JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1952

VOL. V — Ns. 1 e 2 — ANO III

GERALDO SPYER PRATES
ADVOGADO
Causas criminais, civeis e comerciais
RUA ESTÊVÃO PINTO, 932 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
ADVOGADO
ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA
AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA
ADVOGADO
ED. GUIMARÃES, 3.º ANDAR, SALA 327 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:

LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA — JOSÉ DE ALMEIDA — FLANKLIN TEIXEIRA DE SALES — WALTER DE FREITAS — NEV OTAVIANI BERNIS

TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO: CARLOS ANDRADA

ASSINATURA ANUAL, CR$ 120,00 — NÚMERO AVULSO, CR$ 30,00

ATENDE-SE PELO REEMBOLSO POSTAL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — *Decisões Civeis*

Pág.

Conflito de jurisdição — Competência do Juizo dos Feitos da Fazenda Federal — Mandado de Segurança . . . 1
Inventário — Liquidação — Multa sôbre o impôsto calculado — Inércia da Fazenda Pública 2
Inventário — Juizo competente — Têrmo elevado a comarca — Jurisdição e competência 3
Embargos de terceiro — Agravo — Auto de sequestro . . . 4
Audiência de instrução e julgamento — Absolvição da instância — Praso para o autor 5
Executivo fiscal — Inventariante dativo — Divida de espólio — Irregularidades no processo 6
Apelação e Agravo — Interpretação extensiva 8
Recurso — Falta de base — Intimação por meio de carta 9
Demarcação de imóvel — Título de propriedade — Falta de transcrição 10
Praso para recurso — Conta de Custas — Remessa de autos 11
Petição inicial — Reivindicação de imóvel — Validade de título de propriedade 12
Agravo do autor — Honorários de advogado — Carência de ação 13
Instância — Litisconsórcio passivo — Citação de um dos réus — Absolvição da instância 15
Conflito de lei com regulamento — Acidente do trabalho — Aplicação da lei 17
Executivo fiscal — Recurso *ex-officio* — Impostos predial, territorial e de licença — Lançamento anterior . . . 19
Praso para preparo de recurso — Apresentação de autos — Publicação 20
Doação — Fraude de execução — Ação adequada 20
Interdição — Preferência — Restrições impostas à curadoria 21
Despacho saneador — Pagamento prévio de custas — Diligência — Contestação — Vista ao Autor 22

Inventariante sub-repticio — Destituição — Praso 23
Adjudicação de bens — Credor hipotecário — Depósito — Preferência 24
Exceção de incompetência — Recurso — Apreensão de veículo pela Policia — Ilegalidade — Sequestro 25
Acidente do trabalho — Praso para acionar o empregador — Aposentadoria por invalidez — Prescrição 26
Dúvida do Oficial de Registro — Recibo-contrato — Recurso 27
Absolvição de instância — Residência inexata designada na inicial — Citação por edital 28
Inventário — Remessa às vias ordinárias — Julgamento do cálculo em inventário — Agravo 29
Falência — Cessação do comércio — Penhora em execução comum — Falecimento de sócio da firma 29
Despejo — Legitimidade de partes — Transcrição de escritura — Prova denegada — Cerceamento de defesa 31
Falência — Disposição gratuita de bens — Ato nulo 32
Divisão de imóvel — Processo sumarissimo — Acôrdo dos condôminos — Modificação 35
Aplicação da lei de inquilinato — Despejo — Pedido para uso próprio 36
Endôsso — Procuração em nota-promissória — Mandato em cambial — Diligência 37
Ação possessória — Posseiros do Estado 39
Servidão de caminho — Agravo no auto do processo — Depoimento de testemunha .. 40
Ação demarcatória — Ponto de partida — Planta do perímetro 41
Penhor pecuário — Moratória — Controvérsia — Procedência do pedido 42
Pecuarista incurso em fraude — Cobrança de dívida — Reajustamento 43
Inventário — Partilha de bens — Regras de igualdade 45
Despacho saneador — *Legitimatio ad causam activa* — Carência de ação — Recurso adequado 46
Desquite por mútuo consentimento — Omissão sôbre audiência dos cônjuges — Atos processuais — Presunção de regularidade 49
Desquite contencioso — Recurso *ex-officio* 51
Ação de reintegração de posse — *Comodato* — Mora — Notificação — Confissão — Sentença *extra-petita* 51
Falência — Citação de falido — Prova no decurso de férias — Restituição de praso .. 54
Desquite amigável — Balanço de casa comercial — Descrição 55
Despejo — Locação de imóvel destinado a loja comercial — Ação destituida de fundamento — Honorários de advogado 57
Despejo — Reforma de prédio locado — Interêsse do proprietário 58
Reivindicação de parte de imóvel — Limites confusos — Individuação da parte reivindicanda 59
Consignação em pagamento — Locação de prédio urbano — Porcentagens — Pagamento — Contrato regulado judicialmente 60
Despejo — Pedido para uso próprio — Propriedade de vários prédios — Liberdade de escolha 61
Despejo — Sublocação — Fundamento da ação 62
Culpa *in vigilando* — Menor sob pátrio poder — Reparação de dano 63
Ação renovatória — Locação de imóvel — Adimplência de contrato — Boa conduta .. 64
Ação executiva — Dívida ilíquida — Curso ordinário — Existência de débito — Prova 65
Despejo — Ampliação de cômodo — Retomada para uso próprio 66
Despejo — Praso para desocupação do prédio — Aplicação da Lei n.º 1.300, de 1950 68

Recurso de revista — Indenização por acidente do trabalho — Descanso remunerado — Salário 70
Recurso de revista — Tese de direito — Conclusão oriunda de prova 71

II — *Decisões Criminais*

Prisão civil — Agravo com efeito suspensivo — Recurso oponivel — Devedor pecuarista — Defraudação do penhor — Depositário infiel .. 72
Hábeas-Corpus — Sentença condenatória que julga provado o corpo de delito indireto — Inconformidade do réu — Apuração que escapa ao juizo do h. c. 73
Rito processual — Denúncia por crimes de rito diferente — Conexão ou continência — Adoção do processo ordinário — *Hábeas-Corpus* — Absorção de um crime por outro — Possibilidade de coexistência — Impraticabilidade no juizo do h. c. .. 74
Prisão preventiva — Existência do crime — Prova que dê certeza — Necessidade . 75
Nulidade — Cerceamento de defesa — Ausência de real sacrifício, irreparàvelmente nocivo — Não acolhimento da arguição 75
Prescrição de ação — Sentença condenatória de que sòmente o réu apela — Prazo contado da data da infração à da denúncia — Regula-se pela pena imposta 76
Crime de receptação culposa — Desproporção entre o valor do objeto e o da venda — Necessidade de que o adquirente tenha ciência dessa diferença — Auto de avaliação — Peritos não oficiais — Omissão de suas respectivas profissões — Conversão do julgamento de apelação em diligência, para nova perícia 78
Legitima defesa putativa — Caracterização 79
Busca e apreensão — Busca domiciliar — Apreensão de material de propaganda do extinto Partido Comunista — Expedição do mandado — Delegado de Polícia — Competência — Crimes de desobediência e resistência — Caracteristicos — Agentes da autoridade 80
Praso do art. 395 do C.P.P. — Processo sumário — Falta de defensor no tríduo — Impossibilidade de oferecimento de defesa prévia — Rol de de testemunhas apresentado pelo réu — Ausência de nulidade 81
Júri — Infração desclassificada — Competência do juiz singular — Decisão pelo tribunal popular — Nulidade do julgamento 82
Recurso interposto por defensor dativo de réu miserável — Falta de razões — Diligência 83
Prescrição — Sentença condenatória de que sòmente o réu apela — Praso contado da denúncia e regulado pela pena imposta — Punibilidade extinta 83
Júri — Quando pode o Tribunal de Justiça cassar a decisão 84
Testemunhas — Perito em laudo de avaliação — Ausência de impedimento para depor — Depoimento prestado por testemunha impedida — Invalidação do depoimento — Ausência de nulidade do processo 85
Crime contra a assistência familiar — Espôsa que cria ambiente insuportável no lar — Abondono, pelo chefe de família — Falta de justa causa 86
Circunstância agravante — Prevalecimento de relações de coabitação — Crime de ímpeto — Inaplicabilidade .. 87
Culpa — Acidente ferroviário — Maquinista que recebe licença para movimentar a locomotiva — Presunção de desimpedimento da linha — Sujeição às normas de prudência ordinária 88
Prova de idade — Certidão de nascimento ou de batismo —

Quando se permite a prova indireta ... 90
Recurso — Quem tem interêsse para interpô-lo — Interêsse puramente moral — Inadmissibilidade — Inteligência do art. 577 do C.P.P. ... 91
Legítima defesa da honra — Palavras altamente ofensivas, dirigidas pùblicamente e em altas vozes a pessoa de bem — Reação física necessária e oportuna — Configuração 92
Crime de tentativa de homicídio — Impronúncia — Desclassificação, pelo juiz de direito, para o art. 129 do C.P. — Condenação na mesma decisão — Apelação do M. Público — Conhece-se para pronunciar — Não sendo o caso de pronúncia, anula-se a sentença — Inobservância do art. 410 do C.P.P. — Tentativa de homicídio — Elementos predominantes ... 93
Crime de estelionato — "Conto do bilhete" — Tentativa ... 94
Culpa — Conceituação — Derrapagem — Imprudência ou imperícia do condutor ... 95
Interrogatório — Têrmo essencial do processo — Omissão ou defeito — Nulidade — Júri — Leitura e ratificação do interrogatório completo, procedido na fase das instruções criminais — Mera irregularidade — Têrmo de votação — Votos negativos — Omissão — Simples êrro de técnica ... 96
Apelação — Desistência — Condições para a sua validade 97
Crime de furto — Consumação Quando se verifica — Subtração — Conceito — Escalada — Ausência de vestígios — Possibilidade — Conceituação ... 98
Sentença — Falta de fundamentação — Art. 381 do C. P.P. — Não indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão — Nulidade ... 99
Júri — Jurado parente do perito — Jurado que serviu como perito — Ausência de impedimento — Jurado impedido — Argüição extemporânea — Saneamento tácito — Embriaguez completa — Amnésia ou incoordenação da memória — Caracteristicos ... 99
Sursis — Ébrio não habitual — Concessão ... 100
Legítima defesa da honra — Atualidade da agressão — Necessidade — Mau procedimento da ofendida — Ausência de surprêsa para o réu, seu marido — Não configuração 101
Prescrição de ação — Não se regula pela pena imposta ... 102
Reincidência — Internação em Escola de Reforma — Não constitui condenação criminal — Inaplicabilidade da agravante ... 103
Prescrição de pena — Prazo — — Conta-se da sentença condenatória — Tempo anterior à condenação — Irretroatividade ... 104
Crime de lesões corporais — Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias — Natureza e fundamento da circunstância qualificativa — Variabilidade de individuo para individuo — Prova testemunhal da incapacidade — Quando não satisfaz ... 105
Competência — Crime assimilado ao de moeda falsa — Tribunal Federal de Recursos ... 106
Apelação — Processada como recurso pelo juiz — Manifestação do juiz para sustentar ou reformar a decisão — Inadmissibilidade — Crime de homicídio culposo — Falta de socorro à vítima — Inaplicabilidade da agravante 107
Crime de imprensa — Absolvição sumária denegada — Recurso — Não cabimento — Analogia — Impossibilidade ... 108
Tentativa de homicídio — Conceituação — Desistência voluntária — Desclassificação — Crime de lesões corporais graves — Perigo de vida — — Circunstância contemporânea das lesões ... 109

Hábeas-corpus — Conceituação — Prisão fora dos casos expressamente determinados na lei ... 111
Absolvição sumária — Legítima defesa — Necessidade de exclusão de qualquer dúvida. 111
Hábeas-corpus — Ordem concedida — Recurso do M. Público — Não cabimento — Rito processual sumário — Réu prêso — Prazo para a formação da culpa — Demora justificada — Testemunhas de defesa — Prazo para inquirição — Ordem concedida antes de esgotado o prazo — Quando se confirma a decisão ... 112
Recurso — Decisão multando jurado — Não cabimento ... 113
Prisão em flagrante — Lavratura do auto ou ordem para lavrá-lo — Juiz de Paz — Incompetência — Ausência de autoridade policial no lugar — Autoridade policial mais próxima — Competência ... 115
Prisão — Para averiguações policiais — Sob a alegação de tratar-se de condenado fóragido — Falta de prova — Ilegalidade ... 115
Revisão — Pedido assinado por terceiro — Ausência de prova de ser procurador legalmente habilitado — Alegação de ter assinado a rôgo do interessado — Não conhecimento do pedido ... 116
Crime de furto — Clandestinidade — Característico — Circunstância agravante — Recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido — Inaplicabilidade 116
Hábeas-corpus — Prisão à ordem de autoridade superior — Fôro especial — Não basta a declaração do inferior hierárquico ... 117
Hábeas-corpus — Liquidez do direito — Condição essencial — Exame de prova — Decisão de questões de apreciação demorada — Impossibilidade — Limitação do seu juízo — Necessidade . 118
Prisão em flagrante — Lavratura do auto sem a presença dos presos — Nulidade — *Hábeas-corpus* — Concessão 118
Crimes da competência do juiz singular — Prazo para instrução — Excesso — Como se verifica — Prisão em flagrante — Lavratura do auto — Omissão do dia da prisão — Laconismo dos depoimentos e declarações — Nulidade — Concessão de *hábeas-corpus* ... 119

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Faltoso primário — Gradação da pena ... 121
Deserção — O Estado e suas relações de direito privado. 122
Improbidade — Quando se caracteriza ... 124
Períodos descontínuos — Empregado estável — Validez de sua demissão — Direito a salários ... 124
Transferência — Quando se caracteriza como ilegítima — Transferência da zona rural para a urbana — Prejuízo 126
Decréscimo de produção — Falta de prova — Dispensa injusta ... 128
Salário — Prova de pagamento 129
Matéria de fato — Controvérsia 130
Recurso — Prazo — Férias — Prescrição ... 131
Abandono de emprêgo — Caracterização ... 134
Custas e depósito prévio — Falta de pagamento por pessoa jurídica de direito público — Deserção ... 135
Conciliação — Proposta e renovação de proposta irregularmente feitas — Nulidade ... 136
Revelia — Quando se torna insubsistente ... 137
Improbidade — Acusação por cúmplice — Quando não procede ... 138
Pecuarista — Possibilidade de ser executado por salários devidos a empregados — Julgamento *ultra-petita* — Sua possibilidade no Direito do Trabalho ... 138

Custas — A quem cabe pagar as do inquérito judicial .. 141
Propriedade da emprêsa — Mudança — Continuidade dos contratos de trabalho 142
Emprêsas diversas — Aproveitamento conjunto de trabalho do empregado — Responsabilidade solidária 143
Inquérito — Quando pode ser requerido 144
Trabalhador rural — Caracterização — Salários — Quando são indevidos — Desídia — Quando não se caracteriza 145
Abandono de emprêgo — Caracterização — Suspensão de auxílio enfermidade — Volta ao serviço 148
Maus tratos — Ônus da prova 150
Diligência — Prazo 151
Aviso prévio — Integração do ano de serviço — Férias .. 153
Contrato de trabalho — Caracterização 154
Equiparação de salários — Falta de requisitos — Arbítrio das emprêsas 155
Relação de empregado — Início — Tempo de serviço — Anotação na carteira 157
Dissídio coletivo — Aumento de salário — Competência da Justiça do Trabalho 158

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso interposto de diplomação — Não conhecimento — Recurso de proclamação — Conhecimento — Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral — Incompetência de presidente de diretório municipal 163
Eleições municipais e distritais — Nomeação de Presidente e Secretários da mesa receptora — Competência .. 163
Votação sem apresentação de títulos — Comparação de assinatura com a da lista anterior ou do fichário — Verificação de identidade — Impossibilidade 164
Situação dos eleitos — Alteração após a diplomação — Possibilidade 164
Seção eleitoral que não funcionou — Falta de material — Funcionamento de outra seção no distrito — Repetição de eleição — Indeferimento 165
Reexame geral das apurações — Falta de recurso regular — Impossibilidade — Alteração de votos para correção de possíveis enganos de redação de cédulas — Inadmissibilidade 165
Recurso contra apuração de urna — Substituição de presidente de mesa pelo secretário — Improvimento .. 166
Votos anulados — Alteração de quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário — Eleições suplementares — Verificação a que alude o art. 107 do Código Eleitoral — Interpretação 167
Diplomas — Candidatos que não comparecerem à solenidade de diplomação — Entrega — Candidatos eleitos para cargos municipais — Posse — Incompetência da Justiça eleitoral 167
Segunda via de título eleitoral — Obtenção — Eleição Suplementar — Motivo da apreensão do título — Substituição do título eleitoral por outro documento — Falta de apôio legal 168

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato da Câmara que não se completou — Abertura de crédito especial — Ausência de lei ou resolução — Recurso — Não conhecimento por falta de objetividade 171
Recurso em matéria de administração financeira — Atos e decisões do prefeito e da câmara municipal — Interposição — Vereador — Parte legítima — Recurso por intermédio do poder recorrido ou da Assembléia Legislativa — Interposição dentro do prazo legal — Ausência de prejuízo 175

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impôsto de Vendas e Consignações e Taxa de Recuperação Econômica — Alegação de maior preço — Preço constante da fatura — Base para tributação 185
Impôsto sôbre Vendas e Consignações — Mercadorias em depósito no território mineiro — Venda ou consignação efetuada noutro Estado — Incidência — Simples permanência em território mineiro — Não incidência 186
Lavanderia explorada conjuntamente com hotel — Venda — Impôsto de Vendas e Consignações — Incidência .. 186
Impôsto territorial — Valores fixados pela Coletoria — Acôrdo entre o fisco e a associação rural local — Base para cobrança 187
Ato tributável — Existência — Suposição — Exigência do impôsto — Inadmissibilidade 188
Impôsto territorial — Arrematação em hasta pública — Avaliação — Lançamento — Critério a ser adotado 188
Construção por administração — Notificação — Impôsto de Vendas e Consignações — Cancelamento — Impôsto de indústria e profissões — Cobrança 189
Taxa do café — Transporte de um município de origem para outro, pelo comprador — Recolhimento — A quem cabe 189
Recurso — Prazo 190
"Vendas à Vista" — Selagem fora do prazo — Multa — — Favores do Aviso-Circular 250.406, de 21-12-49 — Restituição 190
Impôsto sôbre vendas e consignações — Taxa de recuperação econômica — Produto em trânsito no Estado acobertado pela guia de fiscalização — Notificação — Cancelamento 191
Impôsto sôbre vendas e consignações — Cláusula F.O.B. — Frete — Não incidência. 191

PERFIL DE JUIZ

Conselheiro Antônio da Costa Pinto 193

DOUTRINA

A Prova Penal Livre — Nelson Hungria 195
A revelia do autor na audiência — Absolvição de instância — Restituição ao estado anterior — C.P.C., art. 38 e 266 n.º 1 do C.P. Civil — A. Lopes da Costa 207
Recuperação social de reclusos em Penitenciárias européias — José Alcides Pereira .. 219
Agravo no auto do processo (Preâmbulo e excertos de uma argüição de concurso) — Luiz Antônio da Costa Carvalho 229

PARECERES

Incomunicabilidade de jurados — Certidão de oficial de Justiça — Nulidade — Evandro Lins e Silva 241
Competência para o julgamento dos pedidos de isenções de impostos em Minas Gerais — Antônio Teixeira de Carvalho 246
Acumulação remunerada — Pessoal das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — Interpretação do Decreto-lei 8.249, de 29 de novembro de 1945 — Carlos Medeiros Silva 247
Impôsto de transmissão *causa-mortis* — Honorários do advogado do inventariante — Dividendos declarados após a abertura da sucessão — Onofre Mendes Júnior 249

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Município e o regime federativo — Conceito de peculiar interêsse — Incorporação, subdivisão e desmembra-

mento de municipios — Competência 251
Inviolabilidade dos contratos — Exceções — Despejo por falta de pagamento — Quando não procede 263
Prescrição — Sua alegação na fase executiva — Impossibilidade — Interpretação do Decreto-lei n.º 4.373, de junho de 1942 265
Honorários de advogado — Aplicação e inteligência do art. 64 do Código de Processo Civil 267
Inconstitucionalidade — Supremo Tribunal Federal — Competência 269
Reabilitação penal — Quando se não pode dar 270
Livramento condicional de condenado a mais de 30 anos — Quando pode ser pedido .. 273
Peculato — Absolvição — Demissão de funcionário público — Justa causa 274
Revisão Criminal — Competência 275
Moratória a pecuarista — Prevalência das regras morais de justiça na ordem econômica — Gravação de parte de prédio indiviso 278
Crime contra a ordem politica — Representação — Concurso de agentes — Afixação de frases injuriosas à autoridade do Presidente da República 280
Salário — Impenhorabilidade — Interpretação dos arts. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e 942, n.º VII, do Código de Processo Civil 288
Interpretação do art. 1.346 do C.C. — Empreitada — Enriquecimento ilicito 294
Ação rescisória — Coisa julgada — Caracterização — Ação anulada por falta de prova — Renovação 295
Prescrição qüinqüenal — Autarquias — Pagamento voluntário de impostos e taxas indevidos — Restituição .. 299

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Executivo hipotecário — Falta de penhora — Conseqüências — Conta de execução levantada pela exeqüente — Revisão 301
Prescrição — Quando não pode ser decretada — Aposentadoria — Quando se torna nula 304
Peculio — Herdeiros de funcionários públicos não contribuintes do IPASE — Obrigações do IPASE 307
Reajustamento pecuarista — Avais de pecuarista 312
Crime de peculato — Inexistência — Recebedores de Institutos de Aposentadoria e Pensões 316
Responsabilidade Civil do Estado — Danos resultantes de revoluções — Ressarcimento indevido 321

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Plena e geral quitação — Sua validade 329
Estabilidade — Dispensa quando está proxima — Quando não se presume malicia do empregador 331
Recurso de revista — Sua finalidade — Seu cabimento contra sentenças das Juntas em processo de alçada — Entendimento do art. 896 da C. L.T. — Finalidade da lei — Regras de hermenêutica. 338
Motoristas em perimetro urbano — Inaplicação do § 5.º do art. 238 da C.L.T. 341
Indenização — Inclusão de salário *in-natura* não pedido na inicial 343
Quitação Geral em acôrdo — Validade 346
Gestante em gôzo de auxílio-enfermidade — Obrigatoriedade de lhe ser pago o auxílio maternidade 347

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso contra expedição de diploma — Falta de instrução — Não conhecimento — Análise dos arts. 170-a e 153 do Código Eleitoral 351
Membro do Tribunal Regional Eleitoral — Procurador Regional Eleitoral — Impedimento — Casos 351

Eleição da mesa da Câmara Municipal — Falta de *quorum* legal — Presidência de juiz eleitoral — Nulidade 352
Registro de candidatos — Prova da escôlha pelos órgãos partidários competentes — Necessidade 353
Recontagem de votos — Reclamação — Competência 354
Recurso parcial — Oportunidade de julgamento 354
Membros do Tribunal de Contas — Candidatos a deputado federal e senador — Elegibilidade — Inteligência do artigo 139, *c*, e IV da Const. Féderal 355
Assinatura de titulo eleitoral — Formalidade essencial 356
Violação da liberdade eleitoral — Denúncias — Julgamento — Competência do Tribunal Regional Eleitoral 356
Posse no cargo de Governador — Concessão de fôrça federal para cumprimento de lei — — Requisição feita pelo interessado — Não essencial a requisição do Tribunal Regional 357

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Nulidades do processo — Quando e por quem podem ser alegadas — Legitima defesa não alegada pela defesa .. 361
Responsabilidade civil — Ato ilicito — Indenização — Pensões de Institutos de Previdência 362
Agravo no auto do processo quando o recurso final é o de agravo de petição — Tuberculose — Quando é doença profissional 362
Despejo e consignação de alugueres — Impossibilidade de conflito de jurisdição 364
Testemunho falso — Quando não se caracteriza 365
Concorrência desleal — Caracterização 366

Alagoas

Competência originária do Tribunal de Justiça — Declaração de inconstitucionalidade 367
Reivindicação entre vizinhos — Necessidade de demárcação — Documentos — Quando devem ser juntados 369
Legitima defesa de terceiro — Sua imposição legal é canônica 377
Crime cometido por autoridade policial agredida em diligência — Legitima defesa e não estrito cumprimento de dever legal — Caracterização desta justificativa 378
Prisão preventiva — Recurso cabível 380

NOTAS E COMENTARIOS

Circular n.º 187 — Aos Srs. Serventuários da Justiça em geral 383
Resenha das leis relativas à questão ortográfica anexa à circular n.º 187, de 16-7-51, da Corregedoria da Justiça 389

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951 — Dispõe quanto ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, da taxa do serviço de recuperação econômica, da taxa de assistência hospitalar, da taxa rodoviária e dá outras providências 401
Lei n.º 851, de 26 de dezembro de 1951 — Dispõe sôbre a reestruturação dos Quadros dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do aumento de seus vencimentos 413
Lei n.º 853, de 26 de dezembro de 1951 — Dispõe sôbre percentagem à fiscalização de rendas do Estado e dá outras providências 415
Lei n.º 850, de 26 de dezembro de 1951 — Fixa o vencimento dos magistrados e membros do Ministério Público, em cumprimento de decisão judicial, interpretativa de leis, e dá outras providências . 418

Lei n.º 855, de 26 de dezembro de 1951 — Altera a Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 419
Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 — Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança 423
Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951 — Autoriza o Govêrno Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo 426
Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951 — Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular 433
Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951 — Altera as tabelas do salário mínimo e dá outras providências 439
Lei n.º 1.530, de 26 de dezembro de 1951 — Altera os arts. 132, 142, 486, 487 e 654, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) 440
Lei n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951 — Regula o processo de contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-lei n.º 2.259, de 10 de fevereiro de 1944 441
Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951 — Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda 442
Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951 — Dispõe sôbre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Sêlo e dá outras providências 448
Lei n.º 1.462, de 26 de outubro de 1951 — Dá nova redação ao Art. 8.º da Lei do Inquilinato 449
Lei n.º 1.447, de 5 de outubro de 1951 — Aplica-se a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o disposto no § 3.º do Art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 449
Lei n.º 1.542, de 5 de janeiro de 1952 — Dispõe sôbre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira 449
Lei n.º 1.540, de 3 de janeiro, de 1952 — Dá nova redação ao Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências 450
Bibliografia — Nacional e estrangeira 451

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Conflito de jurisdição — Competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Federal — Mandado de segurança

— O Juízo dos Feitos da Fazenda Federal é competente para conhecer de mandado de segurança, impetrado a fim de um Diretor Regional dos Correios e Telégrafos praticar atos de sua função.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 157 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n. 157, negativo, em que é suscitante o Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Juiz de Fora e suscitado o Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte, acordam, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgar procedente o conflito e o solucionar declarando competente o Juiz suscitado, que é o da segunda vara de direito, de Belo Horizonte, Juiz dos Feitos da Fazenda Federal.

Enéas Gonçalves Martins requereu ao Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora mandado de segurança para que o Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fora seja compelido a fornecer certidão de peças de processo em que foi determinada a dispensa, do requerente, da função de condutor de malas entre a sede da Diretoria e as estações ferroviária e rodoviária da cidade.

O MM. Juiz da 1.ª Vara Cível da comarca, ao qual tocou o feito por distribuição, se absteve de dêle conhecer (fls. 22), por lhe parecer competente o Juízo dos Feitos da Fazenda Federal, a 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte, a quem remeteu os autos, e que por sua vez se declarou incompetente por entender que a segurança está requerida "individualmente contra o Diretor dos Correios de Juiz de Fora", e por não ver na espécie "nenhum interêsse da União" (fls. 24). Em conseqüência, devolveu os autos ao MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Juiz de Fora, que então suscitou êste conflito negativo.

O Exmo. Sr. Procurador Geral concorda com o MM. Juiz suscitado, por não encontrar no feito o caráter de causa em que a União seja autora ou ré, assistente ou opoente, para cair na competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública Federal neste Estado.

O pedido de segurança não é dirigido contra o diretor dos Cor-

reios e Telégrafos de Juiz de Fora como particular e sim como detentor de função pública, seja quem fôr que a esteja exercendo, sendo certo — e se sabe pelos jornais — que já agora é Diretor Regional pessoa diversa da que o requerente indica; não visa interêsses particulares do Diretor, e sim da União; objetiva a preparação do reconhecimento de um direito que o requerente pretende ter de exercer a função pública de condutor de malas postais, cuja remuneração será ônus pecuniário a cargo da União.

Logo, o interêsse da Fazenda Pública Federal é que está em jôgo, o que acarreta a competência do Juízo privativo dos Feitos em que ela se envolva, nos têrmos da Constituição Federal, art. 201; do Código de Processo Civil, art. 143; e da lei de Organização Judiciária, art. 268, § 3.º. Custas a final.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1951. — *A. Villas Boas*, presidente e voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*. — Presente, *O. Mendes Junior*.

Inventário — Liquidação — Multa sôbre o impôsto calculado — Inércia da Fazenda Pública

— Requerido tardiamente o inventário por um dos herdeiros e encerrado dentro no prazo, não cabe a imposição da multa de 10% sôbre o impôsto calculado, porque desde a abertura da sucessão a Fazenda Pública se manteve inerte.

AGRAVO N.º 3.541 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

O Coletor Estadual de Lambarí, com apoio no art. 842, n.º 10, do Cod. de Proc. Civil, agravou de instrumento da decisão homologatória do cálculo feito no processo de inventário e partilha do espólio de José Alves Fagundes. Alegou o sr. Coletor que não pode subsistir a liqüidação, sem a exigência da multa de dez por cento sôbre o impôsto calculado, porque foi requerido o inventário tardiamente e, assim, terminado fora do prazo marcado no art. 467, do Cód. de Processo Civil. O Dr. Juiz *a quo* manteve o despacho recorrido. Foi regular o processo, observando-se os prazos. Assim expostos, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951. — *Costa e Silva.*

Em tempo: por lamentável equívoco, ficou êste agravo em lugar diverso do destinado a feitio dêsse recurso, motivo determinante do atraso.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.541, de Lambarí, agravante, a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de José Alves Fagundes, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, tomar conhecimento do agravo e, integrando neste o relatório retro, negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a decisão agravada, que tem apoio na lei.

No caso, não há que falar em imposição de multa por atraso da conclusão do inventário dos bens deixados por José Alves Fagundes. É certo que o inventário e a partilha deverão ser iniciadas dentro em um mês, que se contará da abertura da sucessão, e concluídos nos três meses subseqüentes; mas, por igual, menos verdade não é que poderão ser requeridos pelo representante da Fazenda Pública. Ora, no caso

em tela, decorreram vários meses após a abertura da sucessão, e manteve-se inerte a Fazenda. Iniciado, depois, o processo de inventário a requerimento do herdeiro do *de cujus*, encerrou-se dentro no prazo. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Inventário — Juízo competente — Têrmo elevado a comarca — Jurisdição e competência

— O processo de inventário é da competência do Juiz em cuja comarca era, na ocasião do óbito, domiciliada a pessoa cujos bens devem inventariar-se.

— Por fôrça da elevação de um Têrmo a Comarca, desligando-se de outra a que fôra anexo, a partir da sua instalação têm de ser feitos, em a nova comarca, os inventários dos bens dos jurisdicionados do respectivo juiz de direito, porque pela jurisdição a competência dêle se tornou manifesta.

AGRAVO N.º 3.844 — Relator, Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, tendo falecido no distrito de Posses de Monte Santo, depois têrmo de Arari, da comarca de Monte Santo, hoje comarca de Itamogi, em 1920, Narciza Divina de Jesus, ou Narciza Maria de Jesus, ou ainda Narciza Duarte, agora foi requerido o seu inventário na comarca de Itamogi, e tendo falecido no ano passado seu ex-marido Antônio Batista Duarte, o seu foi requerido na comarca de Monte Santo, estando ambos sem terminar.

Acontece que o inventariante dos bens de Antônio Batista Duarte, que se confundem com os deixados por Narciza, por não ter o viuvo de então feito o seu inventário, opôs exceção de incompetência de foro da comarca de Itamogi, por entender ser êste competente por conexão para ambos os inventários.

Essa incompetência, afinal, pela decisão de fls. 17v-22, foi desprezada e o juiz, nela, se declarou também competente para o inventário de Antônio Batista Duarte, mandando que se oficiasse ao Juiz de Direito da comarca de Monte Santo de Minas, comunicando a sua resolução, para os fins de direito.

Inconforme com isso, o vencido agravou de instrumento para êste Tribunal, com base no item II, do art. 842, do Cód. de Proc. Civil, recurso que, contraminutado a fls. 24, foi respondido pelo dr. Juiz *a quo* a fls. 30-55, onde em longa resposta mantem a decisão recorrida.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. — Relator, Des. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Itamogi, entre partes: Antônio Batista Filho, agravante e Mariana Virgínia de Castro, agravada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos; pagas as custas pelo agravante.

Isso porque, se dos autos está provado que tanto Narciza Divina de Jesus, falecida em 1920 (certidão de óbito de fls. 16v.)

quanto Antônio Batista Duarte, êste falecido em 14 de julho de 1950 (fls. 16 citadas), tiveram seus óbitos no distrito de Itamogi, a competência para o inventário de ambos, pela regra do artigo 135 do Código de Processo Civil, tinha de ser e é do Juízo de Direito daquela comarca, domicílio do casal em vida, e onde, além do mais, se acham situados os bens a inventariar.

O fato de ter o distrito de Posses de Monte Santo, depois Têrmo de Arari, pertencido á comarca de Monte Santo, não altera a jurisdição do atual Juízo de Itamogi, nome que passou a ter o antigo distrito de Posses de Monte Santo, porque, por fôrça da elevação do Têrmo á categoria de comarca, desligado da de Monte Santo, da data de sua instalação em diante, os inventários dos jurisdicionados do Juiz de Direito da comarca de Itamogi têm de ser feitos nela, porque, pela jurisdição, a competência se tornou manifesta. E, assim, não é de se falar em competência por conexão, para deslocar a do Juízo dado pela lei para os inventários, para o da comarca de Monte Santo de Minas, onde, no seu distrito, nunca residiram os falecidos, ou seja, Narciza Divina de Jesus ou Narciza Maria de Jesus, ou, ainda, Narciza Duarte, e de seu ex-marido Antônio Batista Duarte, como pretendeu o agravante.

Não é de se falar em julgamento *ultra petita*, porque na exceção de incompetência, se discutiu a competência para os inventários de ambos. E se o dr. Juiz de Direito da comarca de Itamogi, julgando a exceção, mandou comunicar, em ofício, ao Juiz da de Monte Santo de Minas que também se julgava competente para o inventário de Antônio Batista Duarte, requerido nessa comarca, sòmente cabe àquele Juízo, o de Monte Santo de Minas, suscitar o conflito de jurisdição, se se julgar competente, na certeza de que o agravante não poderá fazê-lo, porque contra isso se levanta o artigo 804 do Código de Processo Civil, que reza: «Art. 804 — Não poderá suscitar conflito a parte que na causa houver oposto exceção de incompetência de juízo", e o agravante o fêz.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Newton Luz*, vogal — *Amílcar de Castro*, vogal.

Embargos de terceiro — Agravo — Auto de sequestro

— Não se toma conhecimento de agravo em cujo instrumento não se encontra o auto de seqüestro da coisa, porque êste é base assim dos embargos de terceiro como da decisão que os despreza, e cujo traslado cabe ao agravante pedir.

AGRAVO N.º 3.837 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos que, na comarca de Juiz de Fora, tendo sido seqüestrado o automóvel descrito a fls. 6v., na execução que Eduardo Pereira de Castro, pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Civil, leva a efeito contra Wilson Lemonge da Fonseca, Martiniano Lemonge da Fonseca opôs embargos de terceiro senhor e possuidor, com base no artigo 707 e seguintes, do Cód. de Proc. Civ., embargos que, afinal, pela, decisão constante do têrmo de audiência trasladado a fls. 10-11v., foram desprezados, condenando o dr. Juiz de Direito o embargante em honorários de advogado e nas custas em décuplo.

Contra essa decisão, o vencido, tempestivamente, usou do recurso de agravo de que fala o item IV do artigo 842, do Cód. Proc. Civil, recurso que, contraminutado a fls. 13, foi, afinal, a fls. 21v., respondido pelo juiz que manteve a sua decisão.

Em mêsa para os fins legais.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Juiz de Fora, entre partes: Martiniano Lemonge da Fonseca, agravante, e Eduardo Pereira de Castro, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do agravo, por não trazer o instrumento o auto de seqüestro do automóvel que o agravante, em embargos de terceiro senhor e possuidor, diz ser de sua propriedade. Isto porque, se a violência de que se queixa foi motivada pelo seqüestro do automóvel, o auto de seqüestro é base não só dos embargos, mas do agravo da decisão que os despreza, também, peça que cabia ao agravante requerer o traslado em sua petição de fls. 2, e não o fêz. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Newton Luz*, vogal — *Amílcar de Castro*, vogal.

Audiência de instrução e julgamento — Absolvição da instância — Prazo para o autor

— Marcada a audiência de instrução e julgamento, se o Advogado do autor pede ao Juiz, mesmo por telegrama ou telefone, que adie a audiência por não ser possível o seu comparecimento, deve esta ser adiada.

— Requerida absolvição da instância, antes de o juiz decretá-la deve mandar ouvir o autor, no prazo de vinte e quatro horas, o que equivale a mandar suprir as omissões indicadas.

AGRAVO N.º 3.835 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

D. Guiomar Cândida de Souza, pela inicial a fls. 2, requereu a venda da casa situada á rua Marechal Hermes da Fonseca, em Mariana, e descrita no art. 1.º da petição, para extinção de condomínio.

Feita a citação, por edital de condôminos ausentes e desconhecidos, contestou a ação Leandro Lino Mól, alegando ser a casa em questão de propriedade exclusiva do contestante, que a adquirira de Francisco Carlos de Souza, em 30 de outubro de 1898, e que na posse dela está, sem interrupção, e mansa e pacificamente (assim, pois, a posse) durante todo êsse tempo, sendo, portanto, mais de trinta na vigência do Cód. Civil, pelo que invoca em seu favor, também, o usocapião extraordinário.

Na audiência de instrução e julgamento, para a qual foram intimados os interessados, após o despacho saneador, deixando de comparecer o Dr. Celso de Arinos Mota, procurador da autora, o réu contestante requereu a absolvição da instância, e o Dr. Juiz de Direito a decretou, depois de declarar haver recebido pela manhã telefonema do Dr. Celso Mota, dizendo que lhe havia passado um telegrama pedindo o adiamento da audiência, telegrama que lhe não chegara às mãos até 15 minutos após a abertura da audiência. Mais tarde, chegando o telegrama, foi êste unido aos autos.

Da decisão, que é de 6 de abril, e só intimada ao advogado no dia 20 seguinte, agravou a autora no dia 23 seguinte, com fundamento no art. 846 do cit. Código Unitário.

Contraminutado, manteve o Juiz a sua decisão e houve, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, efetuando-se, dentro do quinqüídio, o preparo do recurso.

É o relatório. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 19 de maio de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.835, de Mariana, em que, agravante D. Guiomar Cândida de Souza, é agravado Leandro Lino Mol, a 5.ª Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça acorda dar provimento ao agravo.

Primeiro, porque, conforme declara o Dr. Juiz substituto do de Mariana, pelo telefone lhe pedira o advogado o adiamento da audiência, por não poder à mesma estar presente, acrescentando que, nesse sentido, lhe expedira um telegrama, o qual, porém, só chegou ao destino depois de encerrada a audiência.

O parágrafo único do art. 266 do Cód. de Proc. Civil estabelece que, deixando de comparecer o procurador de qualquer das partes, por motivo de fôrça maior, até a abertura da audiência, outra será designada.

Ora, havendo o advogado pedido ao próprio Juiz, pelo telefone, que adiasse a audiência, por não ser possível o seu comparecimento, devia esta ser adiada;

segundo, porque o art. 202, também do Cód. de Proc. Civil, prescreve que, requerida a absolvição da instância (foi, pois, requerida e o juiz a decretou na própria audiência), o Juiz mandará ouvir o autor no prazo de 24 horas, pois a tal equivale mandar que supra nesse prazo as omissões indicadas.

É o provimento — de logo se vê — para que se repita a audiência de instrução e julgamento. Custas, na forma da lei, pelo agravado.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amílcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Executivo fiscal — Inventariante dativo — Dívida de espólio — Irregularidades no processo

— O executivo fiscal é regido por lei especial, que expressamente declara que a citação inicial do inventariante dispensa a dos demais interessados, quando a dívida fôr do espólio, não excluindo o inventariante dativo, como o faz o art. 85 do C.P.C., sem aplicação ao caso.

— Se houver irregularidades no processo, incumbe ao juiz mandar saná-lo, antes de falar sôbre o mérito da causa.

AGRAVO N.º 3.833 — Relator Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, pelo juízo de direito da comarca de Ipanema, moveu executivo fiscal para haver os valores de impostos devidos pelo falecido José Camilo de Avelar Sobrinho, e foi citado o inventariante *dativo* do espólio, Dr. Abílio de Albuquerque, *que não cuidou de oferecer embargos*.

Isso não obstante, Camilo Inácio de Avelar e outros, herdeiro e legatários do *de cujus*, embargaram a penhora em que foi convertido o seqüestro *in limine* realizado, alegando falta de citação dêles mesmos, porque o inventariante dativo não representa o

espólio, como dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil.

Na sentença definitiva de fls. 77, o juiz declarou válido o processo porque ainda na hipótese duvidosa de não poder o inventariante dativo representar o espólio nos executivos fiscais, a falta de citação do herdeiro e legatários estava sanada pelo comparecimento dêles em juízo, embargando a execução, como embargaram; e julgou procedente a ação.

Dessa decisão, Camilo Inácio de Avelar e outros agravaram de petição, alegando como nulidade exclusivamente isto: nulidade da sentença por não terem sido notificados da designação da audiência de instrução e julgamento (fls. 83).

E a Egrégia Primeira Câmara Civil, pelo acórdão de fls. 100, deu provimento ao agravo apenas para anular a sentença, mandando que outra fôsse dada com regular intimação dos agravantes.

Voltaram, então, os autos à comarca e, realizada nova audiência com as citações consideradas necessárias, o juiz, que já é outro, houve por bem anular todo o processado desde a citação porque o inventariante dativo não representa o espólio, acrescentando que não haviam sido intimados para a audiência todos os interessados.

Dessa decisão, agravou de petição tempestivamente o representante da exeqüente, o agravo não foi contraminutado e o juiz afinal manteve a decisão recorrida. E logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria, a fim de serem postos *em mesa para julgamento*.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. — *Amílcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Ipanema, entre partes, a Fazenda Pública Estadual, agravante, e Camilo Inácio de Avelar e outros, agravados, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento ao agravo para cassar a sentença recorrida e mandar que outra seja proferida pelo juiz sôbre o mérito da causa, com citação de todos os interessados para a nova audiência de instrução e julgamento.

A questão de ser, ou não, possível correr o executivo fiscal com o inventariante dativo não podia ter sido resuscitada pelo juiz *a quo*, desde que os interessados não mais a ela se referiram na minuta de fls. 83, nem a Egrégia Primeira Câmara Civil dela cuidou e só tratou de anular a sentença, e não o processo desde a citação, como agora pretendeu fazer o juiz *a quo*. E o caso é de executivo fiscal, regido por lei especial, que expressamente declara que a citação inicial *do inventariante* dispensa "a dos demais interessados quando a dívida fôr do espólio" (art. 7 do decreto-lei n.º 960 de 1938), SEM EXCLUIR EXPRESSAMENTE O INVENTARIANTE DATIVO, como o faz o art. 85 do Código de Processo Civil, que não tem aplicação ao caso dos autos por fôrça de seu art. 1.º.

Além disso, na espécie *sub judice* nenhuma defesa foi apresentada pelo inventariante dativo, e os agravados, herdeiro e legatários, vieram a juízo e se defenderam amplamente, pelo que, com acerto decidiu o juiz a fls. 77 que só porisso estaria suprida a falta de citação dos agravados,

se a do inventariante dativo, em executivo fiscal, não fôsse bastante.

Em tais condições, o juiz *a quo*, tendo o processo como válido, deve cuidar apenas de julgar o mérito da causa, que foi o que pediram os agravados a fls. 84, quando pleitearam a anulação da sentença de fls. 77.

A fls. 123 *in fine*, o juiz *a quo* se limitou a apontar irregularidades, mas evidentemente se irregularidades houver precisamente ao juiz *a quo* incumbe mandar saná-las antes de falar sôbre o mérito da causa. Custas pelos agravados, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro* relator — *Autran Dourado* — *Newton Luz*.

Apelação e Agravo — Interpretação extensiva

— Tendo o juiz da ação recebido a apelação, descabe firmar o recurso em o n.º IX do art. 842 do C.P.C.

— Agravo é recurso estrito, pelo que desautoriza interpretação extensiva.

AGRAVO N.º 3.822 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Itaúna, a Cia. Tecidos Santanense moveu contra José Ribeiro dos Santos uma ação de despejo, que, afinal, foi julgada procedente.

Contra essa sentença, em tempo próprio, o réu interpôs o recurso de apelação, que foi recebido no efeito devolutivo sòmente, com base no § 5.º do artigo 15, da lei n.º 1.300, de 1950, e em curso nesta Câmara.

Contra essa decisão, com base no item IX do artigo 842, do Código de Processo Civil, o apelante de então usou do recurso de agravo, fundamentando-o, todavia, na prova da ação, que pediu fôsse trasladada, procurando atacar a decisão definitiva do despejo, que também foi trasladada, sendo que o despacho de recebimento, só o foi a pedido da agravada, e consta de fls. 16.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Com êsse relatório, em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — Relator, Des. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo, n.º 3.822, da comarca de Itaúna, entre partes: José Ribeiro dos Santos, agravante, e Cia. Tecidos Santanense, agravada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo com o fundamento invocado, ou seja, com base no item IX do art. 842, do Código de Processo Civil, que prevê uma decisão — que denegue a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgue deserta, ou a releve da deserção — porque, no caso, isso não se deu, por ser certo que o juiz recebeu a apelação do agravante em o efeito devolutivo, dando como fundamento para isso o § 5.º do art. 15, da lei 1.300, de 1950, como se vê do despacho trasladado a fls. 16; não denegou a apelação, não se incluindo o caso no inciso em que se apegou o recorrente. Isto porque, é sabido que o recurso de agravo, sendo *stritus juris*, não permite interpretação extensiva, aliás, como se tem dito em mais de um julgado desta Câmara. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Newton Luz*. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. *Costa e Silva*. *Era ut supra*. — *Autran Dourado*.

Recurso — Falta de base — Intimação por meio de carta

— Se nenhum dos incisos invocados pelo recorrente dá guarida ao recurso, dêste não se conhece, por faltar-lhe base.

AGRAVO N.º 3.820 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Da decisão trasladada a fls. 14v. usque 16v., o presente agravo, com fundamento no art. 842, ns. III, XIII e XV do Cód. de Proc. Civil.

Pleiteia o agravante a nulidade do inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de D. Maria Alcebiades de Sousa.

A intimação da decisão ao advogado do agravante se fez por carta expedida de Monte Alegre para Uberlândia em 29 de março e devolvida com o "ciente", em 1.º de abril. E foi o agravo interposto no dia 4 seguinte.

Formado o instrumento, houve a contra minuta e, juntadas novas peças, a requerimento do agravado, exarou o Juiz a sua resposta, mantendo a decisão recorrida.

Na mesma data da resposta, fez-se a remessa dos autos e realizou-se, nesta instância, dentro do decendio, o preparo do recurso.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1951. — *Newton Luz*, relator.

Adendo, em tempo: em mesa para julgamento. Data supra. — *Newton Luz*, relator.

ACÓRDÃO

Acordam os Juizes que compõem a 5ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 3.820, da comarca de Monte Alegre, em que é agravante Artur Luiz de Sousa, sendo agravado Modesto Martins de Oliveira, não conhecer do agravo.

O agravo foi interposto, como consta do relatório, que fica fazendo parte integrante dêste, com fundamento no art. 842 ns. III, XIII e XV do Cód. de Proc. Civil.

Nenhum dêsses incisos, porém, dá guarida ao recurso, nenhum autoriza o recurso.

A decisão recorrida houve como válido e assim considerou o processo de inventário de D. Maria Alcebiades de Sousa, tendo em vista o art. 273 do Cód. de Proc. Civil, e dessa decisão é que se interpôs êste recurso. De logo se vê que os incisos invocados, nem outro qualquer do art. 842 do Cód. Unitário, oferecem base para o agravo que se discute.

Cabível fôsse o recurso e dêle conheceriam o Relator e o segundo Vogal: o Relator, porque entendeu sempre e o segundo Vogal, porque passou agora a entender que o prazo para recurso, quando feita a intimação por carta, deve ser contado do recebimento da carta. O primeiro Vogal, porém, cuja autoridade é reconhecida, entende que aquele prazo se conta do dia em que é expedida a carta. Custas, na forma da lei, pelo agravante.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator, com a declaração de que, *de meritis*, negaria provimento ao agravo. Pretende o agravante anular o inventário e partilha dos bens

deixados por falecimento de Maria Alcebiades de Sousa, invocando para êsse fim os arts. 145, II e 146, e parágrafo único do Cód. Civil. Várias são as alegações do agravante, mas nenhuma, *data venia*, resiste ao menor fundamento. — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Demarcação de imóvel — Título de propriedade — Falta de transcrição

— Títulos de propriedade imóvel, anteriores ao Código Civil, não estando sujeitos à transcrição no Registro Geral, valem como documentos de *jus in re*, sendo, pois, hábeis para ação demarcatória.

AGRAVO N.º 3.818 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

D. Maria Madalena de Cassia e outros, em Uberaba, propuseram esta ação demarcatória, para aviventação de rumos de gleba de sua propriedade, na fazenda da Espinha, lugar denominado "Chácara", fazendo, para êsse fim, citar os confrontantes.

Êstes, a fls. 32, contestaram a ação, alegando, preliminarmente, irregularidade da citação e não conter a inicial todos os requisitos legais, e que a não instruiram com títulos de propriedade, isto é, devidamente transcritos, no Registro de Imóveis, pelo que pediram os contestantes a absolvição da instância; e, *de meritis*, que os limites já foram traçados e não carecem de aviventação.

No despacho saneador, o Juiz da comarca, sob o fundamento de falta de *legittimatio ad causa*, julgou os autôres carecedores da ação proposta.

Dentro do qüinqüidio, agravaram os autores, com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil, unindo à petição novos documentos e mostrando que, juntos à primeira petição, a inaugural, não estavam sujeitos à transcrição, porque anteriores à vigência do Código Civil.

A minuta foi contraminutada e o Juiz manteve a decisão recorrida.

Remetidos os autos na data da resposta e efetuado o preparo no prazo legal.

É o relatório. Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1951. — Relator, Des. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, n.º 3.818, da comarca de Uberaba, em que são agravantes Maria Madalena de Cassia e outros, sendo agravados Henrique de Oliveira e sua mulher e outros, acorda a 5.ª Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, dar provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e mandar que se prossiga nos têrmos ulteriores da ação proposta.

O primeiro documento de *jus in re* junto à inicial (fls. 6) é uma certidão de pagamento em favor da autôra, primeira suplicante, d. Maria Madalena de Cassia, e extraída dos autos da divisão da fazenda da Espinha, divisão essa julgada por sentença em 1905.

O de fls. 9 é uma certidão de permuta realizada em 1901, de uma casa na cidade por terras na fazenda da Espinha, recebendo as terras João Leal da Fonseca e Maria Madalena de Cassia.

O de fls. 12 é também uma certidão extraída do inventário de João Leal da Fonseca, julgado em 1913, e referente a pagamentos na fazenda da Espinha aos herdeiros do *de cujus* e à sua meeira, a referida Maria Madalena de Cassia.

Pois bem. Todos êsses documentos e outros constantes dos autos não estavam sujeitos à transcrição no registro geral, por anteriores ao Cód. Civil.

Alem disso, existem nos autos: a transcrição de fls. 8, datada de 1902, onde figura como adquirente João Leal da Fonseca, e juntos a minuta do recurso: a de fls. 52, em que também figura como adquirente João Leal da Fonseca, e o extrato de fls. 54, datado de 1947 e no qual está figurando como adquirente Manuel Sebastião da Fonseca, igualmente autor na presente ação.

Esta, pois, deverá prosseguir, não sendo dela carecedores os autores. Custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Prazo para recurso — Conta de custas — Remessa de autos

— Findo em férias o prazo para recorrer, entende-se prorrogado o mesmo até o primeiro dia útil, que a elas se seguir.

— A conta das custas, para os autos seguirem à superior instância, deve ser feita antes do despacho que determina a remessa, de modo que o decêndio seguinte corra com a conta lançada para as providências do respectivo pagamento.

AGRAVO N.º 3.810 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento n.º 3.810 de Uberaba, 2.ª Vara Cível, regularmente preparado, interpôsto por Pedro Ferreira Rocha contra sentença que julgou deserta por não haver sido preparada na instância *a quo* dentro de dez dias contados da ordem de remessa a êste Tribunal, uma apelação manifestada pelo agravante contra decisão final de desquite litigioso movido por s|m. Ariocides Prata de Carvalho.

O agravo foi despachado em 20 de março e nesse mesmo dia entrou em cartório como se vê pelo carimbo que inutilizou sêlo inutilizado nesse dia (fls. 2); mas, foi autuado no dia seguinte, 21.

Conforme a certidão da escrivã (fls. 10), ambos os procuradores das partes foram intimados da sentença agravada em 14 de março, seis dias antes do requerimento de agravo ser despachado. Mas, ambos os intimados lançaram ciente com a data de 15, e pois cinco dias antes do pedido de agravo (fls. 10).

Embora a agravada não impugne a tempestividade do agravo, o M.M. Juiz no despacho de sustentação considera serôdio o recurso.

O pedido de reforma da decisão agravada se funda em que não correu regularmente o decêndio para deserção da apelação, porque não foi feita conta do preparo e dela intimado o apelante.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina que o recurso merece conhecimento e também que merece provimento porque sem a conta do preparo não podem ser regularmente exigidas as despesas de preparo e remessa.

Devo acrescentar ao que acima relatei no que toca á tempestividade do agravo que o M.M. Juiz argumenta no despacho de sustentação que o quinqüidio terminou dentro da Semana Santa, mas esta não lhe absorveu metade da duração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.810, da comarca de Uberaba, em que é agravante Pedro Ferreira Rocha e agravado Ariocides Prata de Carvalho, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecer do agravo porque ambos os litigantes dataram de 15 de março a declaração de ciência da sentença agravada. Certamente por isso, a agravada não contesta que o recurso seja tempestivo, interposto em 20 de março, quando a certidão de intimação tem a data de 14 de março, de certo por mero lapso.

Por outro lado, não se sentem autorizados a dar por exigido que o agravante se mantivesse rigorosamente dentro do prazo, o qual findaria, contado desde o dia da certidão, isto é, 14 de março, na segunda feira da Semana Santa. Poderia o agravante esperar até a segunda-feira seguinte, primeiro dia útil depois das férias, embora essas não absorvessem metade do prazo, e pois, não o interrompessem.

Dão provimento, contra o voto do Exmo. Desembargador Vilas Boas, porque um tão grave efeito, como êsse de perda do direito ao seguimento do recurso por falta de pagamento de custas, não pode ser impôsto sem que haja conta feita de custas e dela o recorrente tenha notícia.

É verdade que o § 1.º do art. 827 do C.P.C. determina que o prazo de dez dias para remessa de autos apelados à superior instância se conte da data do despacho que ordene a remessa, e o art. 828 declara deserta a apelação que não seja nesse decêndio remetida. Mas a necessidade da conta leva a que ela preceda aquêle despacho, precisamente para que o apelante providencie o pagamento segundo o apurado na conta, sem mais dependência de contador e fisco.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1951. — *Balista de Oliveira* presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*, vencido. — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Petição inicial — Reivindicação de imóvel — Validade de título de propriedade

— A petição inicial não pode ser indeferida, se não é manifestamente inepta, nem ilegítima a parte.

— Para a propositura da ação de reivindicação de imóvel, não há prazo estabelecido para a validade de título transcrito no Registro Geral.

AGRAVO N.º 3.858 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Hilário Soares, pela petição a fls. 2, propôs contra o Desembargador Mário Matos e outros, herdeiros de Antônio Pereira de Matos, ação de reivindicação de um lote de terreno situado na cidade de Itaúna, entre a rua Artur Fernandes e a avenida Getúlio Vargas, terreno êsse adquirido da Municipalidade, por título particular de compra e venda, de 16 de outubro de 1917, e transcrito no Registro de Imóveis, em 28 de fevereiro do corrente ano, e onde construira uma pequena casa.

O Juiz de Direito da comarca, Dr. Nisio Moreira dos Santos Pena, jurou suspeição logo na inicial, pelo que foram os autos ao seu substituto legal, Dr. Luiz Mourão Ratton, Juiz de Direito de Divinópolis, o qual, pelo despacho a fls. 10, indeferiu *in limine* a inicial, sob o fundamento de que, tratando-se

"de domínio derivado, faz-se mistér a prova de que o alienante era proprietário ao tempo da transmissão, remontando essa investigação até o prazo necessário para a prescrição aquisitiva, conforme a jurisprudência dominante"; e que o autor, entretanto,

"instruiu a inicial com título levado ao Registro Público 35 dias antes da propositura da ação, não demonstrando que o transmitente tivesse qualquer título transcrito no Registro de Imóveis".

Dentro do qüinqüidio, contado da intimação da decisão, agravou o requerente com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil.

O juiz, pela resposta a fls. 19v., manteve a sua decisão, sendo os autos remetidos no prazo e o recurso, também no prazo preparado nesta instância.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1951. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.858, da comarca de Itaúna, em que é agravante José Hilário Soares e são agravados o Desembargador Mário Matos, o Dr. Antônio Gonçalves de Matos e outros, herdeiros todos de Antônio Pereira de Matos, acordam, por votação unânime, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, dar provimento ao agravo, interposto com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil, para mandar, como mandam, defira o dr. Juiz de Direito a petição inaugural.

A petição inicial será indeferida — prescreve o art. 160 do Cód. Unitário — se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.

Ora, a petição de fls. 2 nem é manifestamente inepta, nem a parte é ilegítima.

Foi a súplica indeferida sob o fundamento de inexistência de prova de que a alienante, no caso, a Municipalidade de Itaúna, fôsse efetivamente proprietária do questionado terreno e porque o título só foi transcrito no Registro de Imóveis trinta e cinco dias antes da propositura da ação (o título antes estava apenas registrado no Reg. de Títulos e Documentos).

A petição está suficientemente instruída, tanto *quantum satis*. Nem há prazo estabelecido para a validade de título transcrito no Reg. Geral, nem era preciso, para a propositura da ação, estivesse o título fornecido pela Prefeitura ali transcrito.

Se, no correr da ação, a prova que apresentarem os réus ilidir a do autor, a ação será julgada improcedente. O que se não compreende é o indeferimento, desde logo, da petição, uma vez que satisfaz a exigência do art. 159 do predito Código. E os réus poderão até pedir absolvição da instância, com base no art. 201, I, do mesmo Código, se entenderem que a petição não se acha devidamente instruída com os documentos indispensáveis. Custas pelos agravados.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Agravo do autor — Honorários de advogado — Carência de ação

— Sòmente o autor pode agravar, com base no art. 846 do Código de Processo Civil.

— Não comporta agravo a decisão, que deixa de condenar uma parte a pagar honorários de advogado da outra, quando não está mencionada entre os casos que o admitem.

AGRAVO N.º 3.854 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Gentil Estevão Pessoa e sua mulher, pelo Juízo de Direito da comarca de Santa Barbara, pretenderam mover ação de imissão de posse contra Emídio dos Santos Ribeiro. Êste contestou a ação, requerendo preliminarmente absolvição da instância. E o Juiz, no despacho saneador, declarou não ser o caso de absolvição da instância, mas sim de se julgar desde logo o autor carecedor da ação proposta, porque não se admite ação de imissão de posse contra legítimo possuidor em nome próprio; e julgando os autores carecedores da ação proposta, decidiu que não havia motivo legal para a condenação dêles ao pagamento de honorários de advogado.

Com essa decisão se conformaram os autores, e o reu tambem se conformou, menos na parte referente aos honorários de advogado, que supõe lhe sejam devidos; tempestivamente agravou o réu, de petição, pedindo apenas a condenação dos agravados ao pagamento dêsses honorários, supondo que no caso a carência de ação importa absolvição da instância.

O agravo foi contraminutado e o juiz afinal manteve a decisão recorrida; logo depois no prazo legal foram os autos remetidos a esta instância e o agravo regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem pôstos *em mesa para julgamento.*

Belo Horizonte, 31 de maio de 1951 — *Amilcar de Castro,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, da comarca de Santa Bárbara, entre partes Emídio dos Santos Ribeiro, agravante, e Gentil Estêvão Pessoa e sua mulher, agravados, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento do agravo que não tem fundamento em lei: com base no art. 846 do Código de Processo Civil só o autor pode agravar, e, no caso dos autos, o réu só agravou da decisão que lhe denegou honorários de advogado, decisão essa que não está mencionada entre as que admitem agravo.

E se tomassem conhecimento negariam provimento porque no despacho saneador o autor foi declarado carecedor de ação por motivo não especificado na lei como determinante de absolvição da instância, e neste caso o réu só poderia pretender honorários de advogado com base nos arts. 3 e 63 do Código de Processo Civil, não com base no art. 205 do mesmo Código. E não se poderia em segunda instância conceder honorários com base nos arts. 3 e 63 se o agravante na minuta afirma que "as razões que motivaram a condenação *não são as expressas nos arts.* 63 *e seguintes do Código de Processo Civil*". O agravante teria razão se o motivo pelo qual o juiz declarou o autor carecedor de ação estivesse mencionado na lei como um dos casos de absolvição da instância; e não está. — Custas pelo agravante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Amilcar de Castro,* relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva.*

Instância — Litisconsórcio passivo — Citação de um dos réus — Absolvição da instância

— No caso de litisconsórcio passivo, instaura-se a instância e considera-se a ação proposta com a citação de um dos réus, ficando suspenso apenas o prazo para a defesa, que termina quando se completam as demais citações.

— Citado um dos réus, e não cuidando o autor, por mais de trinta dias, dos atos e diligências que devia promover, cabe absolvição da instância, com fundamento no art. 201, n.º V, do C.P.C., sem ser dado que se sane a falta.

AGRAVO N.º 3.849 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos que, na comarca de Arcos, perante o dr. Juiz de Direito, José Arí Júnior requereu a citação de José Pereira Cardoso e Pedro Severino da Cruz, alí residentes, para os têrmos de uma ação de reivindicação.

Expedido o mandado citatório, foi êle entregue ao oficial de Justiça Pedro de Alcantara, que, em 18 de novembro de 1950, citou a José Pereira Cardoso, deixando de o fazer a Pedro Severino da Cruz, que declarou estar em lugar incerto e não sabido (fls. 17v.-18).

Devolvido o mandado a cartório, em 20, na mesma data foi êle juntado aos autos (fls. 16v), e, em 28 de novembro de 1950, o réu José Pereira Cardoso, o único citado, ofereceu a contestação de fls. 19, que, no mesmo dia, foi anexada aos autos (fls. 18v).

Isso feito, em 20 de fevereiro de 1951, veio êle com o pedido de absolvição de instância de fls. 27, com base no artigo 201, n.º V do Cód. de Proc. Civil, por não ter o autor, dentro de 30 dias, providenciado a citação por edital de Pedro Severino da Cruz.

Diante disso, o dr. Juiz de Direito mandou ouvir o autor, que, a fls. 29, desenvolvendo a tese de que, enquanto não fôsse citado o outro réu, a causa não estava proposta, tendo como impossível a absolvição pretendida, pediu, todavia, a citação do outro réu, por edital.

Contra isso se insurgiu o réu contestante, alegando que, em casos de abandono da causa por mais de 30 dias, não era possível sanar a falta, citando, em abono da alegação, julgados do Supremo Tribunal Federal.

Indo os autos, depois disso, à conclusão do Juiz, êste, a fls. 36v-38v., atendeu ao pedido do réu, e o absolveu da instância, condenando o autor nas custas e pagamento dos honorários do advogado do réu em 20% sôbre o valor da causa, a qual foi dado o de Cr$ 15.000,00, nos têrmos dos arts. 201, item V e 205 do Código de Processo Civil.

Inconforme com isso, o autor agravou de petição para êste Tribunal, com base no artigo 846, do Código de Processo Civil, recurso que, contraminutado a fls. 44, foi, afinal, a fls. 46, respondido pelo dr. Juiz *a quó*, que manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1951. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Arcos, entre partes: José Arí Júnior, agravante, e José Pe-

reira Cardoso, agravado, acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que absolveu o réu da instância, nos têrmos do artigo 201, n.º V do Código de Processo Civil, por não ter promovido diligência que lhe competia, deixando o processo parado em cartório por mais de trinta (30) dias.

Isso porque não se podem confundir as disposições dos artigos 196 e 292 do Código de Processo Civil, na certeza de que, no primeiro, cogita a lei da instauração da instância, e no segundo, fala da propositura da ação, que também diz começar pela citação, e marca o prazo da contestação, que se deve contar da juntada do mandado aos autos, e, sendo mais de um réu, não citado qualquer dêles, susta o prazo para a defesa, que passa a correr do último mandado, devidamente cumprido, juntado aos autos.

No caso, o autor envolveu na inicial, como réus, o agravado José Pereira Cardoso e a Pedro Severino da Cruz, declarando que ambos residiam na comarca, pedindo a citação dêles, que, como de lei, deviam ser feitas por mandado.

Acontece que, citado José Pereira Cardoso, em 17 de novembro de 1950, e certificado que Pedro Severino da Cruz se achava em lugar incerto e não sabido, foi o mandado juntado aos autos em 20 daquele mês e ano (fls. 16v-18).

Isso feito, José Pereira Cardoso abrindo mão do disposto no artigo 292 citado, que se refere ao prazo para a contestação, entrou em juízo com sua defesa, a fls. 19 em 28 de novembro.

Ficando os autos parados em cartório, tornou êle em 20 de fevereiro de 1950, três meses e dias a contar de sua citação, que se deu em 18 de novembro (fls. 17v), pedindo a absolvição da instância, com base no item V do artigo 201, do Código de Processo Civil.

Tendo o juiz determinado a audiência do autor, desenvolvendo a tese de que, enquanto não fôsse citado o outro réu, a causa não estava proposta, tendo como impossível a absolvição pretendida, pediu ao Juiz a desprezasse e que, por edital, mandasse citar o réu ainda não citado, e que estava em lugar incerto e não sabido. Mas essa sua súplica não foi atendida pelo juiz, que, deferindo o pedido do autor que contestara a ação, o absolveu da instância, com as cominações legais aplicadas ao autor.

Contra essa decisão é o agravo que ora se julga, e que, como se disse, conhecem e negam provimento.

Isso porque, se em verdade, em tempos anteriores ao Código unitário, se discutia a hipótese em tela, ou seja, quando a ação só se considerava proposta depois de acusada a citação em audiência, e, quando existiam vários réus, sustava-se o efeito da citação, só se considerando a ação proposta quando acusada fôsse a última citação, quando, então podia ser pedida a absolvição da instância; todavia, hoje, o Código, abandonando a doutrina e a jurisprudência, firmou o ponto exato em que a instância se instaura, e declarou taxativamente que ela começa com a citação (art. 196), quando, também, considera a ação proposta, apenas suspendendo o prazo para a defesa, para quando se terminassem as citações dos vários réus, que, por ventura, sejam envolvidos na demanda (art. 292).

Assim entendendo, foi que Pedro Batista Martins, autor do ante-projeto do Código, em comentários ao seu artigo 196, depois de se referir a doutrina e a caso similar ao dos autos, declara:

"Eram freqüentes os casos em que, dado o litisconsórcio passivo, o autor devia citar para a demanda vários réus. Em tais casos, a despeito de acusada a citação de um dos vários réus, a instância não se considerava instaurada, porque a ação não poderia ser proposta senão depois da citação do último litisconsorte".

"Melhor fôra que o Código houvesse relegado á doutrina e á jurisprudência a fixação do têrmo inicial e do têrmo final da instância. Dado, porém, o dissídio reinante no domínio das leis anteriores, o legislador julgou de melhor alvitre estatuir expressamente a respeito, fixando desde logo a órbita dentro da qual se confina a instância" (com. ao Cód. Proc. Civil, ed. da Rev. For., vol. 2.º, pág. 326).

E, se assim é, evidente que, se a instância começa com a citação válida, para o agravado a instância se instaurou com a sua citação, e, portanto, se foi juntado aos autos o mandado com a declaração de que, contra o outro réu, ela não se fizera por estar êle em lugar incerto e não sabido, devia o autor, dentro de trinta (30) dias, providenciar a citação dêle por edital, requerendo-a ao juiz, e não se quedar por espaço maior a trinta dias, sem tomar providência que a si pertencia; mesmo porque o réu, que citado fôra por mandado, e que atendeu a citação, não podia ficar de braços cruzados, prêso ao juízo, esperando que o autor deliberasse a cumprir seu dever.

E se a lei processual no seu artigo 201, n.º V, declara que o réu a seu pedido será absolvido da instância, quando não promover os atos e diligências que lhe cumprir, é claro que, se a instância para o agravado começou a correr da sua citação, apenas suspenso o prazo para a defesa até que se citasse o outro réu, tinha êle direito de pedir a absolvição da instância, mesmo sem a citação do outro, porque a citação por edital competia ao autor pedir, e êste só veio fazer o pedido, depois do prazo de 30 dias e de ter o réu requerido a absolvição. Isto porque, em se tratando de absolvição da instância com base em abandono da causa por mais de trinta dias, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, tem declarado não ser possível sanar a falta (Rev. For. Vol. 93, pág. 80; idem 130, pág. 113).

E se a hipótese dos autos se encaixa perfeitamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é evidente o acêrto da decisão, que absolveu o agravado da instância, tendo em vista o abandono da causa por mais de trinta (30) dias, e não ser possível sanar a falta do autor, merecendo, por isso, ser mantida, e a mantêm, com o desprovimento do recurso; pagas as custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *Newton Luz*, vogal.

Conflito de lei com regulamento — Acidente do trabalho — Aplicação da lei

— No conflito de um dispositivo de lei com outro de regulamento, que o modifica, prevalece a lei, ainda que o regulamento haja sido

aprovado pelo Presidente da República, quando exercia o Poder Legislativo e o Executivo concomitantemente.

— Em se tratando de acidente do trabalho, deve sempre aplicar-se a lei que beneficia o operário.

AGRAVO N.º 3.848 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

É dos autos que, tendo falecido em conseqüência de acidente do trabalho João Azevedo, empregado da The Leopoldina Railway Co. Limited, esta, a fls. 2, ofereceu o têrmo de acôrdo, a fim de ser homologado pelo juiz, e ser a indenização ali especificada entregue a Olívia Serpa, viúva do acidentado, e seus filhos menores.

Não tendo o têrmo de acôrdo trazido o salário da vítima, a pedido do dr. Promotor de Justiça mandou o Juiz que a empregadora o declarasse (fls. 6), vindo, então, ela com a informação de fls. 7, que, não preencheu a lacuna do têrmo, e levou o dr. Juiz de Direito, pela decisão de fls. 8v., a rejeitar o acôrdo, por não ter obedecido o artigo 21 da lei de acidentes, e sim, o artigo 96 do Regulamento que baixou com o decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945, que modificou o artigo 21 citado, entendendo o dr. Juiz *a quo* não ser isso possível.

Contra essa decisão, a empregadora usou do recurso de agravo de petição, com base no artigo 64 da lei de acidentes, recurso que, contraminutado a fls. 16, foi, afinal, respondido a fls. 17, onde o Juiz manteve a sua decisão, e mandou que subissem os autos a êste Tribunal.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1951. — *Autran Dourado*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Cataguazes, entre partes: The Leopoldina Railway Co. Limited, agravante, e Olívia Serpa e seus filhos menores, agravados, acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo assim a decisão recorrida, que não aceitou o têrmo de acôrdo oferecido pela agravante, para a indenização de seu ex-empregado João Azevedo, por ter sido nêle observado o artigo 96 do Regulamento da lei de acidentes do trabalho (decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945), ao invés do artigo 21 da lei de acidentes.

Assim decidem porque, se em verdade já se entendeu que o Regulamento tendo sido aprovado pelo Presidente da República, que, na época, enfeixava em suas mãos o poder legislativo e executivo, podia revogar artigos da lei regulamentada; todavia, o que não é menos verdade é que a jurisprudência dêste Tribunal, hoje uniforme, entendeu em contrário, ou seja, que, no conflito da lei com o regulamento, prevalece a primeira.

E sendo assim da jurisprudência, é evidente que dizendo o decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, que contém a lei de acidentes do trabalho, em seu artigo 21, que em caso de morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos e o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, devendo, ainda, nesse caso ser observada a lei 599-A, de 26 de dezembro de 1948, á lei 7.036 estava sujeito o juiz no estudo do acôrdo oferecido pela agravante. E se esta, ao invés de tomar por base o artigo 21 citado, preferiu o regulamento, que em seu artigo 96, reduz a indenização a 70 centésimos da diária, e manda observar o parágrafo único do art. 19 combinado com os arts. 33 á 44 da lei de acidentes, está claro que o juiz tinha de rejeitá-lo, e fez bem em fazê-lo no despacho recorrido. Mesmo porque, em se tratando de acidente do trabalho, deve sempre se aplicar a lei que beneficia o operário, e, no caso em lide, a lei e não o regulamento é que o favorece; e ser certo ainda que, se isso não fôsse bastante, vinha ao caso o fato de ter a lei 599-A, citada, em seu artigo 1.º, declarado que o decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho) *entrava em vigor novamente*, e se esta foi publicada no «Diário Oficial", da União, em 5 de janeiro de 1949, em qualquer hipótese, passando o artigo 21 da lei de acidentes a revigorar daquela data em diante, o artigo 96 do regulamento perdeu tôda eficácia, prevalecendo a lei em tôda a sua plenitude. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *Newton Luz*, vogal.

Executivo fiscal — Recurso *ex-officio* — Impostos predial, territorial e de licença — Lançamento anterior

— O recurso *ex-officio* é sempre da mesma natureza do voluntário, divergindo apenas o recorrente.

— É improcedente o executivo fiscal em que a Prefeitura Municipal cobra impostos predial e territorial com lançamentos aumentados em meio de exercício a que correspondem, quando já devido o pagamento à base do lançamento anterior.

AGRAVO N.º 3.862 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Apelação *ex-officio* n.º 6.694 do MM. Juiz de Direito de Lambarí em sentença que julgou improcedente executivo fiscal da Prefeitura de Lambarí contra Geraldo Costa.

Funda-se a decisão em que a cobrança envolve impóstos predial e territórial com lançamentos aumentados em meio de exercício a que correspondem, quando já devido o pagamento á base do lançamento anterior, e também envolve impôsto de licença, que pelo executado não é devido conforme decisão já proferida entre as mesmas partes.

O Exmo. Sr. Procurador é pela confirmação.

Vão os autos á revisão.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio*, n.º 6.694, de Lambarí, apelante o Juízo e pela Fazenda Municipal, apelado Geraldo Costa, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. converter o julgamento em diligência, para que o recurso seja distribuído como agravo de petição, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. Custas á final.

O recurso *ex-officio* é sempre da mesma natureza do voluntário. Diverge apenas o recorrente.

Ora, o art. 45, n.º 1, letra "c", do decreto-lei n.º 960, de 17 de

novembro de 1939 diz ser o agravo de petição o recurso cabível da decisão que nos executivos fiscais julga os embargos do executado.

Belo Horizonte, 8 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator para o acórdão — *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

Reporto-me ao de fls. 28, visto como os autos sòmente voltam a julgamento por haver sido ordenada a apreciação do caso sob forma de agravo.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1951. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Lambarí, em que é agravante o Juízo, pela Fazenda Municipal, e agravado Geraldo Costa, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão recorrida que está de acôrdo com o direito e a jurisprudência dêste Tribunal. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente — Aprígio Ribeiro, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Prazo para preparo de recurso — Apresentação de autos — Publicação

— O prazo para o preparo de recurso na segunda instância conta-se da publicação da apresentação dos autos, na Secretaria do Tribunal de Justiça.

AGRAVO N.º 3.869 — Relator, Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

O despacho recorrido contem a exata exposição do assunto.

Acrescento que o agravo foi regularmente processado; todavia, tendo sido publicada a apresentação dos autos na Secretaria do Tribunal, a 6 de maio de 1950, o preparo só se realizou a 26.

Para se forrar à pena do art. 849 do C.P.C., os recorrentes alegam, em petição dirigida ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente, que não foram intimadas da remessa dos autos, no Juízo *a quo*.

Em mesa. — *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Acordam, em 1.ª Câmara Civil, não tomar conhecimento do agravo, de acôrdo com o art. 849 do C.P.C., certo que, para o preparo, o prazo se conta da publicação da apresentação dos autos na Secretaria do Tribunal (art. 870).

Paguem os agravantes, João Faria Neto e outros, as custas.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Bôas*, presidente *ad-hoc* e relator. — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Doação — Fraude de execução — Ação adequada

— Para ser considerada a doação praticada em fraude de execução, é necessário que o interessado o pleiteie por via de ação revocatória, ou pauliana.

AGRAVO N.º 3.855 — Relator, Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Foram observados os prazos. Trata-se de agravo manifestado

contra decisão que recebeu embargos de terceiro.

A sentença contém sucinto relatório da espécie, o qual será completado por ocasião do julgamento.

Peço dia. — *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Acordam, em 1.ª Câmara Civil, negar provimento ao agravo de Evaristo de Sá Gomes Alves, pois não podem considerar, desde logo, praticada a doação em fraude de execução, á vista do disposto no art. 895 do C.P.C. A fraude só pode ser aprovada e declarada por ação revocatória ou pauliana, que, expressamente, ressalva ao recorrente. Custas, pelo vencido.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Bôas*, presidente *ad-hoc* e relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Interdição — Preferência — Restrições impostas à curadoria

— A preferência da interditanda por outro filho não é razão para afastar o curador que lhe foi dado, de vez que a sua ação obedece às restrições com que a curadoria lhe foi imposta.

AGRAVO N.º 3.852 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento n.º 3.852, de Luz, regularmente processado e preparado, interposto por Lina Valentina de São José contra a sentença que lhe decretou a interdição por insanidade mental devida á involução senil.

O agravo versa ponto restrito — a escolha do curador.

A interdição é moderada. Refere-se apenas a administração e disposição de bens.

O juiz nomeou curador o requerente Domingos Pereira Duarte, filho mais velho da interditada, chefe de numerosa família e homem abastado.

Quer a interditada que a nomeação recaia em outro filho.

O Exmo. Sr. Procurador Geral opina pela denegação de provimento.

Em mesa.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.852, de Luz, em que é agravante Lina Valentina de São José e agravado Domingos Pereira Duarte, filho e curador nomeado para a agravante, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pela agravante.

Não se encontram nos autos elementos que autorizem ver desacêrto na escolha do agravado para curador da agravante.

Por ser homem abastado e pai de muitos filhos não está êle contraindicado, senão, ao contrário, mais indicado ainda, como pessoa experimentada no desempenho de responsabilidades financeiras e familiais.

Fora disso, o que se alega contra êle é que a interditanda prefere um outro filho que logo indica, por ser o agravado quem requereu a interdição.

Também isso não é razão para afastar dêle o encargo, senão um motivo de se esperar que êle saiba se comportar com prudência e acêrto, e sem atritos, que aliás as restrições com que a curadoria foi imposta devem evitar, de vez que a ação do curador está res-

trita à administração da economia da curatelada.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*.

Despacho saneador — Pagamento prévio de custas — Diligência — Contestação — Vista ao Autor

— Nenhuma diligência pode ser ordenada, sem assento em lei.

— Contestada a ação, cumpre ao juiz proferir o despacho saneador, não lhe sendo permitido exigir pagamento prévio de custas, porque não é lícito criar espécie nova à margem da lei.

— Ao autor só se dá vista para falar sôbre a contestação se com esta se ofereceram documentos, ou quando, reconhecido o fato, o réu apuser outro, extintivo do pedido.

AGRAVO N.º 3.845 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de absolvição de instância decretada com fundamento no artigo 201, V, do Código de Processo Civil, no curso de imissão de posse instaurada em Sabará por José contra Eugênio Ferreira de Queiroz.

O vencido agravou, em têrmos.

Belo Horizonte, 24/5/1951 — *Aprigio Ribeiro*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Sabará, em que é agravante José Ferreira de Queiroz e agravado Eugênio Ferreira de Queiroz, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, indeferindo, preliminarmente, a petição que solicita diligências para instrução do recurso, que à parte, e não o Tribunal julgador, compete. A postulação do agravante assenta-se, entretanto, em indiscutível justiça. Desinteressa, aqui, examinar a necessidade da notificação ao autor, ora recorrente, para se defender, uma vêz requerida a absolvição de instância, pois, no caso, se verifica que o juiz ordenou uma diligência que não tem nenhum assento em lei. De fato, contestada a ação, cumpria ao juiz proferir o despacho saneador, e para isso não lhe era permitido exigir pagamento prévio de custas, especialmente sob sanção de absolver de instância o réu, porque semelhante pena só pode ser imposta nos casos expressos no Código do Processo Civil, e não é lícito ao juiz criar espécie nova à margem da lei, a qual determina as épocas em que as despesas judiciais devem ser satisfeitas. Por conseqüência, não tinha o autor obrigação nenhuma de obedecer ao despacho, podendo, mesmo, simplesmente pleitear a continuação da causa, como indiretamente pleiteou, com a sua petição de vistoria nos terrenos. Pague o agravado as custas.

Mandam se dê cópia do acórdão, com a presente observação, ao Exmo. Sr. Corregedor de Justiça (certificado, nos autos, o cumprimento dêsse mandado), para que S. Excia. se digne de providenciar como cumprir, a fim de que seja extirpada a praxe viciosa que se vem implantando no uso forense, e nesta causa se verifica, de vista ao autor para falar à contestação. A lei é expressa determinando que, contestada a ação e não havendo diligências a ordenar, o juiz profira logo o despacho saneador. Excepciona, apenas, o caso de haver sido, com aquela peça, oferecidos documentos, ou quando, na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido, porque, então, dêles e só para falar a êles, terá vista o autor. A má usança que já vem adquirindo foros de praxe, sôbre ofender mandamento legal, estorvar, indevidamente, a marcha do processo, tem o vício gravíssimo de quebrar a igualdade dos litigantes, ficando o réu sem possibilidade de contraditar as objeções levantadas pelo autor, à sua defesa.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Inventariante sub-reptício — Destituição — Prazo

— Sem o reconhecimento judicial da filiação pleiteada após a morte do suposto pai, não pode o suposto herdeiro, alegando qualidade de descendente, requerer inventário dos bens do *de cujus*, devendo, pois, ser destituído o sub-reptício inventariante, para que contra a fraude se resguarde a moralidade forense.

— O prazo determinado em lei para impugnar a investidura de inventariante, até o momento da avaliação dos bens, afeta os interessados presentes, mas não pode prejudicar os ausentes.

AGRAVO N.º 3.840 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Agravo interposto por José Alípio de Andrade contra o ato do Juiz de Direito de Palma que o destituiu da inventariança dos bens do espólio de Manuel Alípio de Andrade, nomeando para tal cargo, sem exigir caução á irmã do falecido Prudenciana Teodora de Andrade Gomes.

Recurso em termos.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1951. — *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Palma, em que é agravante José Alípio de Andrade e agravada Prudenciana Teodora de Andrade Gomes, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. A decisão do juiz, substituindo o agravante por Prudenciana de Andrade foi muito acertada, e a atitude do recorrente, no processo, rescende a fraude. Vê-se dos autos que, mal se comemorara o sétimo dia da morte de Manuel Alípio o agravante, dizendo-se seu filho, requereu o inventário. No mesmo dia prestou juramento e três dias depois já estava levantado o cálculo, e obtinha êle alvarás para retirar o dinheiro do monte. Nada lhe faltava para se emitir na posse do espólio, senão o julgamento da liquidação. No entanto, não era filho. Pretende, apenas, ver-se-lhe reconhecer esta qualidade em ação com que ingressou em Juízo, um mês depois. Surpreendidas, acudiram as irmãs do defunto, logo que tiveram notícia do clandestino arrolamento, e o juiz fêz o que lhe cumpria, resguardando a moralidade forense com a destituição do sub-reptício inventariante e a nomeação da agravada para exercer o encargo. Não há nada a censurar na reclamação, em respeito a sua oportunidade.

O prazo determinado em lei afeta os interessados presentes que, realmente, só podem impugnar a investidura até o momento da avaliação dos bens, mas não pode prejudicar a ausentes, atropelados nos seus interêsses pela arremetida de um suposto herdeiro. Da mesma forma, impertinente é a pretensão do agravante, ao querer exigir caução da inventariante, visto como, sendo estranho ao espólio, não pode pretender garantias que abonem o

desempenho correto do *munus* que foi confiado á agravada. Pague o agravante as custas.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Bôas*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Adjudicação de bens — Credor hipotecário — Depósito — Preferência

— Em praça de bens executados, não procede objeção contra o credor hipotecário que, em tempo, requer a adjudicação mediante o depósito da diferença entre o seu crédito e o preço da arrematação, pois a adjudicação pretere à arrematação.

AGRAVO N.º 3.842 — Relator: Des. A. VILAS BÔAS.

RELATÓRIO

1. Levado a leilão o imóvel objeto de execução hipotecária, movida por Antônio Gabriel Junqueira a Luiz Meireles da Costa, foi o mesmo arrematado por Sebastião Paulino da Costa.

2. Ato contínuo, ou no mesmo auto, o credor hipotecário, invocando os arts. 822 do C.C. e 981 do C.P.C., requereu a adjudicação, mediante o depósito de Cr$ 1.000,00, diferença entre o seu crédito (Cr$ 75.000,00) e o preço da arrematação (Cr$ .. 76.000,00).

Mas o juiz recusou o pedido, argumentando que, havendo protesto por concurso creditório, o depósito devia ser integral.

3. Agravou o requerente. E o Juiz, "frente aos arts. 981 e 983", concedeu a adjudicação, reformando o seu despacho e pondo, assim, à margem o licitante.

4. Sebastião Paulino da Costa, *opportuno tempore*, nos termos do art. 845, § 7.º, requereu a subida dos autos.

5. Prazos observados. Em mesa. — *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Em Primeira Câmara Civil, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 3.842 de Lambarí, verifica-se que:

— levado a leilão o imóvel objeto da excussão hipotecária de Antônio Gabriel Junqueira contra Luiz Meireles da Costa, foi o mesmo arrematado por Sebastião Paulino da Costa, com o lanço de Cr$ 76.000,00;

— antes, porém, da assinatura do auto, o exequente pediu adjudicação que, dois dias depois, lhe foi recusada, porque só entrou com Cr$ 1.000,00, diferença entre o seu crédito e o preço alcançado;

— o requerente agravou, e o juiz reformou o despacho, para permitir que o concurso creditório a abrir-se verse sôbre os próprios bens praceados;

— o licitante, pôsto assim á margem, solicitou a remessa do processado ao Tribunal, assumindo a posição de recorrente.

Nega-se provimento ao recurso. Custas, pelo vencido.

Nos termos em que foi posta a questão, não procede a objeção do agravante. A adjudicação deferida pretere a arrematação (C.P.C., art. 981). E o fato de não ter havido depósito integral perde tôda a importância, pelo menos do ponto de vista do licitante, sem nenhum interêsse no procedimento do art. 1.030, que se vai observar conforme determinação da decisão recorrida.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Bôas*, presidente e relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Exceção de incompetência — Recurso — Apreensão de veículo pela Polícia — Ilegalidade — Sequestro

— Decidida a exceção de incompetência, qualquer recurso deve dirigir-se contra a sentença especial que o solucionou.

— Há manifesta ilegalidade na apreensão policial de veículo, para que se resolva, extra-judicial e coativamente, um dissídio fora da competência da Polícia.

— O seqüestro não põe a cousa em perigo, porque a mantém sob a guarda de bom depositário.

AGRAVO N.º 3.838 — Relato: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento n.º 3.838, regularmente processado e preparado, interpôsto por José Soares contra sentença do MM. Juiz de Direito de Além Paraíba que concedeu a Jacob Schulte como medida preventiva o sequestro, e depósito em mãos de terceiro, de um caminhão.

O veículo havia sido apreendido, estando em poder do agravado, pelo Delegado de Polícia de Além Paraíba a requerimento do ora agravante, que se diz proprietário exclusivo dêle e afirma que o confiara antes ao agravante, como empregado, chauffeur, para explorar transporte de cargas entre Além Paraíba e o Distrito Federal.

Perante o Delegado, o agravado reconheceu o direito do agravante, e os dous convencionaram acertar em seguida contas que tinham por devidas.

Dias depois, porém, o agravado, perante o Juízo de Direito, requereu por sua vêz o sequestro e depósito do veículo, asseverando que é também dono dêle, em sociedade com o agravante.

A sentença decreta o sequestro para que a cousa fique sob a guarda de terceiro até que judicialmente se resolva sôbre os direitos dos postulantes (fls. 17 v.).

Para prova de condomínio, o agravado apresenta recibo de compra no comércio, de carrocerie e accessórios para o caminhão e também produz uma testemunha.

O agravante sustenta que quem comprou foi êle e que o recibo dessas partes da cousa em nome do agravado se explica por têr sido êste como empregado quem fêz os negócios.

Inicialmente, o agravante opôs exceção de incompetência por ser domiciliado no Distrito Federal. Por sentença, o MM. Juiz a desprezou por ser em Além Paraíba que houve apreensão policial.

O agravado reside em Além Paraíba.

No agravo, o recorrente renova a alegação de incompetência e impugna o sequestro por não vêr indicada qual a ação principal a ser proposta nos trinta dias da lei, além de contestar afirmando-se dono único da cousa.

Em mêsa.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.838, de Além Paraíba, em que é agravante José Soares e agravado Jacob Schulte, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo agravante.

Não conhecem da alegação de incompetência, porque sôbre ela foi proferida sentença especial solucionadora de exceção inicialmente oposta (fls. 31) e portanto qualquer recurso a respeito se deve dirigir contra ela.

Negam provimento porque a ação principal, que o agravante alega não se pode saber qual seja, necessàriamente versará sobre a posse do veículo.

Há manifesta ilegalidade na apreensão policial, com que o agravante quis resolver extra judicial e coativamente um dissídio fóra da competência da Polícia, chegando a pretender ajuste de contas perante o Delegado.

Prevalecente tal apreensão, o agravante, que mora na Capital Federal, levaria para lá o caminhão, pondo-o fora do alcance do agravado e pràticamente obstando que êste, pobre que é, fôsse postular no Distrito Federal seus direitos.

E o sequestro não põe em perigo o veículo porque o mantém sob a guarda de bom depositário.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*.

Acidente do trabalho — Prazo para acionar o empregador — Aposentadoria por invalidez — Prescrição

— Na data em que o empregado acidentado começa a receber a pensão, por invalidez permanente, inaugura-se o prazo dentro do qual pode acionar o empregador.

— Decorridos dois anos depois de averiguado o acidente do trabalho, fica prescrito o direito de o acidentado promover a respectiva ação, ainda que, posteriormente, se submetesse a novo exame para confirmação da aposentadoria, porque esta não é processo judicial conexo ao de acidente.

AGRAVO N.º 3.824 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se duma ação de acidente no trabalho movida em Mariana por João Quintino dos Santos contra Companhia Minas da Passagem.

A questão a exame versa apenas sôbre a vida do direito á ação que é contestada pela Ré, sob fundamento de haver sido intentada depois de biênio seguinte á definitiva averiguação da pneumoconiose. A moléstia, em si, nem seus efeitos perniciciros se discutem. O juiz de Ouro Prêto, em substituição, condenou a emprêsa e ela agravou. Recurso em termos.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1951. — *Aprígio Ribeiro*. Em tempo: Observo que os autos se paralisaram em catório mais de quatro anos, para cumprimento de mero despacho. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Mariana, em que é agravante a Companhia Minas da Passagem e agravado João Quintino dos Santos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, para absolver a agravante. Estava irremediàvelmente prescrito o direito do acidentado, quando promoveu a ação. Aposentado por invalidez permanente, a 27 de janeiro de 1940, só foi posta a ação em juízo quatro anos depois quando o prazo útil se excôa em biênio. Pouco importa tivesse êle de se submeter a novo exame cinco anos depois de aposentado, para confirmação ou revisão do benefício, segundo as exigências da lei que rege o funcionamento das Caixas, porque a aposentadoria não é processo judicial conexo ao de acidentes. Uma vez que começou a receber a pensão que lhe cabia, estava o operário conhecedor da sua invalidez permanente, e, portanto,

nessa data inaugurou-se o prazo dentro do qual podia acionar a Companhia. Sem custas. Solicitam a atenção do MM. Juiz para o fato de haver o processo paralisado em Cartório por quatro anos, quando semelhantes feitos têm andamento rápido e privilegiado.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Bóas*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Dúvida do Oficial de Registro — Recibo-contrato — Recurso

— O recurso cabível da decisão, que resolve dúvida levantada pelo Oficial de Registro, é o de apelação, com base no art. 820 do Código de Processo Civil.

AGRAVO N.º 3.872 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Carlos Chagas, tendo Manuel dos Anjos Romano levado a registro no cartório do Oficial do Registro de Títulos e Documentos um recibo-contrato de venda de madeira ainda a extrair, o Oficial, entendendo estar a transação sujeita a impostos de transmissão *inter-vivos*, levantou dúvida sôbre a possibilidade do registro sem, antes, ser pago o impôsto aludido, para que o Dr. Juiz de Direito da comarca a resolvesse.

Indo o caso ao conhecimento do Juiz, êste, pela decisão traslada a fls. 9-10, julgou procedente a dúvida, e mandou que o Oficial não fizesse o registro, sem o pagamento dos impostos, que teve como devidos.

Inconforme com isso, Manuel dos Anjos Romano, tempestivamente, interpôs o recurso de apelação para êste Tribunal, recurso que foi indeferido, com base, no art. 218 da Lei de Registros Públicos, que, apenas, em seu parágrafo único declara que a denegação do Registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso, que entendeu devia a parte usar, por não existir, a seu Juízo, recurso algum da decisão que julga dúvida em processo administrativo.

Diante disso, o recorrente, com base no item IX do art. 842, do Código de Processo Civil, agravou de instrumento para êste Tribunal, recurso que, contraminutado, a fls. 16, foi, a fls. 18v.-19, respondido pelo dr. Juiz *a quo*, que manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1951. — *Autran Dourado*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Carlos Chagas, entre partes: Manuel dos Anjos Romano, agravante, e o Juiz, agravado, acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo, por tempestivamente interposto (fls. 18), e cabível na hipótese (item IX do artigo 842 do Cód. de Proc. Civil), e dão-lhe provimento para mandar que o juiz receba a apelação interposta pelo agravante, a processe e faça subir.

Isso porque, a dúvida que existia era a de que, prevendo o Código de Processo Civil do Estado de Minas o recurso de agravo da decisão que resolvia dúvidas levantadas pelo Oficial do Registro (art. 1.484, n.º 58), não se podia conhecer da apelação sôbre tal decisão. Mas, hoje, na

vigência do Código de Processo Civil unitário, a jurisprudência desta Câmara, e das Câmaras Civis Reunidas, já firmou que o recurso cabível é o de apelação, com base no art. 820 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *Costa e Silva,* vogal — *Newton Luz,* vogal.

Absolvição de instância — Residência inexata designada na inicial — Citação por edital

— Não procede com malícia, nem dá razão para absolvição de instância a parte que, na petição inicial, menciona a residência dos contrários, cuja citação se faz por edital, se não dizem onde residem na ocasião, mas apenas tiram partido da indicação feita pelo autor e que fatos posteriores, revelam ser inexata.

AGRAVO N.º 3.876 — Relator: Des. A. VILAS BÔAS.

RELATÓRIO

A decisão agravada (fls. 66), mantida pela de fls. 77, proferidas ambas nêstes autos de execução de sentença, promovida por Augusto de Azeredo Starling e s/m. contra Waldemar Ricoi e s/m., absolveu êstes da instância porque, sabendo aquêles exeqüentes da sua residência, requereram a sua citação por edital, praticando, assim, êrro grosseiro, equiparável ao dólo. Trata-se, pois, de uma decisão proferida para punir a malícia dos exeqüentes.

Os exeqüentes agravaram. O seu recurso se processou regularmente.

Em mesa.

Relator, Des. *A. Vilas Bôas.*

ACÓRDÃO

Relatada à Primeira Câmara Civil a matéria dêste agravo n.º 3.876, de Caeté, resolvem cassar a decisão recorrida e determinar que a execução siga o seu curso. Custas, pelos agravados.

Na inicial da ação possessória movida por Augusto de Azeredo Starling e sua mulher a Waldemar Ricoi e sua mulher, foi dito que os réus moravam nesta Capital, à avenida Augusto de Lima 1.644. Mas, verificado o engano, foram êles citados por edital.

Para a execução, foram também convocados por êsse modo. O executado, constituindo procurador *ad judicia,* declarou residir na cidade de Caeté (fls. 26).

Houve absolvição de instância, por motivo que não vem ao caso.

Renovando os exeqüentes a citação por éditos, foram considerados incursos em dólo, de acordo com art. 179 do C.P.C., porque, mostrando, pela inicial da causa, não ignorar a residência dos contrários, não providenciaram para que fossem citados por precatória.

Como se vê por êste relatório, os agravantes não agiram maliciosamente, nem deram razão ao pronunciamento de que recorreram.

Os agravados, novamente absolvidos da instância, não dizem sequer onde residem atualmente. Não afirmaram que continuam na avenida Augusto de Lima 1.664. Apenas tiraram partido da indicação feita pelos autores e que fatos posteriores revelaram ser inexata.

Dão, pelo expôsto, provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *A. Vilas Bôas,* relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho.*

Inventário — Remessa às vias ordinárias — Julgamento do cálculo em inventário — Agravo

— Da decisão que, em inventário, remete os interessados às vias ordinárias não cabe recurso, e o conhecimento da matéria só é possível em agravo do julgamento do cálculo.

AGRAVO N.º 3882 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos que, na comarca de Belo Horizonte, onde se processa o inventário dos bens que ficaram por falecimento de Celina Matos da Silva, Nair da Cruz Matos requereu pagamento, com separação de bens, da quantia de Cr$ 59.000,00, sendo Cr$ 40.000,00, de duas notas-promissórias, de Cr$ ... 20.000,00 cada uma, vencidas, e o restante de alimentos que diz têr prestado aos filhos menores da inventariada.

Determinada a audiência dos interessados, com a dívida comprovada por promissórias, apenas, concordou o Dr. Curador Geral, mas o inventariante e o fisco não concordaram com o pagamento, reservando-se o primeiro para discutir a dívida nas vias ordinárias, em sua totalidade, o que levou o Dr. Juiz de Direito a indeferir o pedido, por falta de acôrdo dos interessados.

Inconforme com isso, a credora interpôs o presente agravo de instrumento, sem dizer, no entanto, em que inciso do art. 842 se enquadrava.

Contraminutado o agravo, afinal, a fls. 21, foi respondido pelo Juiz, que manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1951.— relator, Des. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Nair da Cruz Matos, agravante, e Espólio de Celina Matos da Silva, agravado, acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não conhecer do agravo, por não ser agravável o despacho recorrido, na certeza de que, do despacho que manda o credor parà as vias ordinárias, por falta de acôrdo dos interessados para o pagamento de dívida em inventário, não cabe agravo algum.

E nem mesmo a apelação seria possível, por não têr sido resolvido o mérito do pedido. Tem o Tribunal conhecido da matéria, quando o julgamento do calculo — o credor agrava, mas, no caso, o calculo ainda não foi feito.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran. Dourado,* relator — *Costa e Silva*— *Newton Luz.*

Falência — Cessação do comércio — Penhora em execução comum — Falecimento de sócio da firma

— Para ilidir a falência, deve a firma provar a cessação do comércio por espaço superior a dous anos, por meio de certidão da Junta Comercial.

— O simples fato de os bens da firma comercial terem sido penhorados, em execução comum, não prova a cessação do comércio.

— O falecimento de um dos sócios não impede a falência, porque esta não é individual nem do espólio, mas da firma de que fazia parte.

AGRAVO N.º 3.875 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos que, na comarca da Capital, Edith Jacinto, dizendo-se credora da importância de Cr$ 3.385,00, por condenação, transitada em julgado, da Justiça do Trabalho, da firma denominada "Indústrias Reunidas Brasil Ltda.", com séde nesta Capital à rua José de Alencar, n.º 12, pediu a falência da dita firma.

Determinada a citação dos sócios componentes da firma requerida, foi ela feita na forma do pedido, sendo que a do socio Artur Cardoso de Melo, já falecido, foi feita na pessoa de sua viúva e de um seu filho de nome Alvaro.

Citada a firma, Gentil de Oliveira, sócio dela, apresentou a defesa que se vê trasladada a fls. 8, na qual declarou não ser possível a falência pretendida, por ter cessado as atividades comerciais há mais de dois anos, em virtude de penhora em os bens da firma em execução comum (n.º VII do art. 4.º da Lei de Falências); ter falecido, há mais de dois anos, o sócio Artur Cardoso de Melo, (parte final do § 2.º do art. 4, citado), e, finalmente, não terem sido citados dois herdeiros do sócio falecido.

Marcado o triduo para a prova do alegado, nêsse período nenhuma prova foi produzida, ficando a defesa apenas presa às certidões juntadas aos autos. E, afinal, depois de ouvido o Sr. Curador Geral, foi, pela decisão de fls. 10v-11, desprezada a defesa e decretada a falência da firma.

Contra essa decisão, tempestivamente, agravou de instrumento Gentil B. de Oliveira, não o fazendo os demais sócios citados, repetindo nas razões de recurso, os mesmos argumentos da defesa, e que desprezados foram pelo Juiz de primeira instância.

Contraminutado o recurso, ouvido o Exmo. Sr. Dr. Curador Geral, foi, afinal, respondido a fls. 21, pelo Juiz, que manteve a sua decisão.

Com êsse relatório, peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1951. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Gentil B. de Oliveira, agravante e Edith Jacinto, agravada, acordam em Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que decretou a a falência da firma "Indústrias Reunidas Brasil Ltda". situada nesta capital; pagas as custas pelo agravante.

Isso porque a defesa apresentada, ou seja, de ter cessado as atividades comerciais da firma há mais de dois anos; b) — ter falecido um dos sócios, também há mais de dois anos, fatos que, se verdadeiros, vedavam a falência, em face do item VII do art. 4, da lei de falências, e § 2º. dêsse mesmo art. não procede, como não procede, também, a alegação da falta de citação de filhos do falecido sócio Artur Cardoso de Melo.

E não procede a defesa, porque, de acôrdo com a lei falimentar, a cessação do comércio, por espaço superior há dois anos, se prova com certidão da Junta Comercial, como está escrito no item VII do art. 4, da lei falimentar *in-verbis.*

"VII — cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, provada por documento hábil do registro do comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior".

Ora, tal certidão não foi oferecida pelo sócio que produziu a defesa da firma declarada falida, e sòmente ela poderia ilidir à falência, não só porque é da lei, como da doutrina também é (Valverde, Com. à Lei de Falências, vol. 1.º, p. 61, n.º 38; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, vol. 4.º — A falência, 2.ª edição — 1948, p. 140, letra *g*.

"Começa a correr o biênio no dia do registro, na Junta Comercial ou no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do documento comprobatório de que o comerciante deixou de o ser..."

Acresce que o simples fato de terem os bens da firma sido penhorados em execução comum, não prova a cessação do comércio.

O falecimento do sócio Artur Cardoso de Melo, não ilide, também, à falência, por ser certo que não se trata de falência individual, nem do espólio de tal sócio, mas da firma de que fazia parte e o § 2.º do art. 4.º, da lei de falências, em sua última parte, não tem, por isso, aplicação ao caso, com é da lição de Valverde, no volume de sua obra, citada, n.º 41, quando diz:

"Também como já prescrevia a lei revogada, não será declarada a falência do espólio depois de um ano da morte do devedor".

E, finalmente, a falta de citação de dois herdeiros do sócio morto, que se não sabe se são vivos, também não altera a situação, não só por não se tratar de falência do *de cujus* ou de seu espólio, mas de sociedade por quotas de que era portador de cinqüenta (50). Mesmo porque, tal defesa, competia aos herdeiros do sócio morto, que não fizeram, nem ao advogado do agravante e êle mesmo, podiam falar em nome dêles, por não têr procuração, e ser certo que sòmente com a exibição do mandato é dado alguem falar em Juízo em nome de outrem.

Por isso negam provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *Costa e Silva,* vogal — *Newton Luz,* vogal.

Despejo — Legitimidade de partes — Transcrição de escritura — Prova denegada — Cerceamento de defesa

— Em se tratando de despejo, os autores são partes legítimas a despeito de não encontrar-se transcrita, no Registro de Imóveis, a escritura de sua aquisição do prédio quando notificaram o réu para desocupá-lo, desde que a transcrição já esteja feita ao ser proposta a ação.

— Denegar prova ao litigante, quando êste articula em seu proi matéria relevante é sempre medida séria e grave, que só se deve empregar em casos especialíssimos de manifesto descábimento e improcedência.

APELAÇÃO N.º 6.097 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 57, ajunto que o Dr. Juiz de Direito acabou julgando procedente a ação, decretou o despêjo do réu, marcando-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação do prédio a fls. 66, opôs o réu embargos de declaração dentro do prazo. Também, no prazo da lei, foi manifestado o recurso de apelação, em que o vencido, nas razões de fls. 71 a 76, pediu a reforma da sentença e provimento

dos agravos interpostos. As partes apeladas ofereceram as contra-razões de fls. 79 a 82.

A fls. 83, proferiu-se decisão declarando a de fls. Remessa e preparo oportunos. À conclusão do Exmo. Sr. Des. J. Benício, revisor.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1950. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.097, de Curvelo, sendo apelante Pedro Gonçalves Júnior e apelados Maria Murthé e outro, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório, preliminarmente, negar provimento ao primeiro agravo no auto do processo, porque, embora não transcrita no Registro de Imóveis a escritura de aquisição do prédio quando o réu foi notificado para a desocupação, todavia, essa transcrição já se achava feita quando da propositura da ação de despejo; e isso basta para que as autoras sejam pessoas legítimas para o exercício da ação; e, por maioria de votos, dar provimento ao segundo agravo no auto do processo e, conseqüentemente, á apelação para cassar a sentença apelada e mandar que o dr. Juiz proceda á perícia requerida e faça ouvir as testemunhas do réu apelante. Êste protestou por prova pericial e testemunhal e, oportunamente, ofereceu em cartório rol de testemunhas. Não houve sequer notificação destas últimas para deporem em Juízo. Isso não obstante, e só porque o procurador do réu não compareceu á audiência designada, apesar de haver prèviamente justificado sua ausência, o dr. Juiz dispensou a prova do réu e proferiu a sentença condenatória. Nas circunstâncias, ao magistrado incumbia designar dia para outra audiência em que a parte pudesse fazer sua prova.

Denegar prova ao litigante quando êste articula em seu prol matéria relevante é sempre medida séria e grave, que só se deve empregar em casos especialíssimos de manifesto descabimento e impertinência.

Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1950. — *Batista de Oliveira,* presidente — *J. Benício,* relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Costa e Silva,* vencido. Confirmei a sentença apelada por seus fundamentos, inteiramente concordes com os elementos probatórios dos autos.

Falência — Disposição gratuita de bens — Ato nulo

— Não produzem efeito relativamente à massa falida os atos alienativos a título gratuito, praticados pelo falido desde dous anos antes da falência.

— Basta o caráter patrimonial do direito de que o falido tenha graciosamente aberto mão, para que o seu ato incida na censura legal.

APELAÇÃO N.º 6.126 — Relator: Des. NEWTON LUZ. Relator dos embargos — Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

A massa falida de Camilo Cândido de Araújo, com fundamento no art. 53 da Lei de Falências, propôs ação reivindicatória contra o Banco Financial da Produção, S. A., para anular as transações a que se refere a longa petição inicial. São aquisições de lotes e partes de lotes de terreno que o falido adquirira pela importância total de Cr$ ... ... 310.000,00 e vendidos ao réu por Cr$ 300.000,00.

A ação foi contestada pelo Banco e pelos litisconsortes: Francisco Longo, Jorge Ferraz e Eustáquio Bispo da Fonseca e suas mulheres.

A sentença, também longa, julgou procedente, em parte, "para mandar restituir á massa falida os direitos desistidos referentes à quarta parte do imóvel de Sta. Efigênia, da qual teve o falido promessa registrada", e condenou o réu a pagar os honorários do advogado da autôra, em proporção ao reconhecido na sentença e conforme forem arbitrados.

O Banco, na sua apelação, tempestiva, alegou que a sentença julgou *ultra petita,* porque a desistência, que não foi "gratuita" e isso poderia ter sido provado, constitui argumento de que não cogitaram as partes, assunto não ventilado.

Também apelou a massa falida e igualmente em tempo.

Apelaram ainda e ainda tempestivamente, o Dr. Jorge Ferraz e Eustáquio Bispo da Fonseca.

Contrarrazoaram o Banco e a massa.

Remessa e preparo, oportunos.

A Procuradoria Geral, ouvida, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.126, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes, 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente, Banco Financial da Produção, S. A., massa falida de Camilo Cândido de Araújo e Dr. Jorge Ferraz e Eustáquio Bispo da Fonseca, sendo apelados os mesmos, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, negar provimento ás apelações, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus fundamentos, vencido o Exmo. Des. Amilcar de Castro, quanto á segunda apelação, á qual, pois, dava provimento. Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Newton Luz,* relator — *Costa e Silva,* vogal — *Amilcar de Castro.* Vencido em parte pois dou provimento à segunda apelação da massa falida, pelas razões expostas a fls. 136 e seguintes, que considero conformes ao direito e á prova dos autos; e nego provimento a tôdas as demais apelações, julgando assim, a ação inteiramente procedente.

Presente, *Onofre Mendes Júnior* — Procurador Geral.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Trata-se de ação revocatória de ato gratuito de falido. A espécie está exposta no relatório de fls. 165, que adoto e a que acrescento que o acórdão de fls. 167, contra o voto do Exmo. Des. A. de Castro, revisor, negou provimento ás duas apelações interpostas, esclarecido, em tempo, que o voto do Exmo. Des. Amílcar de Castro, foi vencido apenas em parte, quanto à segunda apelação, da Massa Falida, a que dava provimento para julgar a ação procedente *in totum.* A Massa Falida, irresignada, oportunamente, opôs embargos infringentes, pleiteando a reforma do acórdão e da sentença na parte de que recorreu para que se julgue a ação inteiramente procedente.

Preparados os embargos oportunamente, foram contestados a fls. 180.

O Exmo. Sr. Des. Autran Dourado, jurou suspeição a fls. 166v.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Recomendo que, na ocasião própria, se extraiam cópias dêste relatório, do relatório de fls.

165 e do acórdão de fls. 165, remetendo-se, em seguida, aos aos exmos. Vogais para seus conhecimentos.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1950 — *J. Benício*, relator.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.126, de Belo Horizonte, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargante massa falida de Camilo Cândido de Araújo e embargados Banco Financial da Produção S. A. e outros, etc., acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, receber os embargos para, reformando o acórdão embargado e a sentença de primeira instância, julgar *in totum*, procedente a ação revocatória, pagas as custas na forma da lei. Está provadíssimo, e não foi objeto de contestação, que, em cartório, ao ato de uma escritura pública de promessa de venda que o dr. Jorge Ferraz e Eustáquio Bispo da Fonseca e suas respectivas mulheres outorgaram ao embargado Banco Financial da Produção S. A.; compareceu o falido Camilo Cândido de Araújo e desistiu, a título gratuito, de direitos que adquiriu, por cessão de dois contratos de promessa de venda, relativos a duas quartas partes de um terreno sito na antiga Colônia Bias Fortes, desta Capital, conforme instrumentos particulares inscritos no Registro Especial de Títulos. O ato alienativo do falido, saliente-se, realizou-se já dentro no têrmo legal da falência e a escritura pública, em que se consubstanciou, deu ingresso no Registro Público após a declaração da mesma falência. Bem apurada e demonstrada esta situação de fato, o consectário lógico e jurídico que dela decorre, é a nulidade absoluta, em relação á massa falida embargante, do ato de disposição gratuita praticado pelo falido, á vista do disposto no art. 52, IV, do dec. lei n.º 7.661, de 1945. Entendeu a sentença de primeira instância que, estando os direitos do falido documentados apenas por instrumento particular, quando dizem respeito a imóvel de valor superior á taxa legal, são de natureza pessoal, escapam ao alcance da ação revocatória falencial, pelo que desta carece a massa falida.

Nada menos certo, *data venia*. A regra aplicável está no cit. art. 52, IV, segundo a qual não produzem efeitos relativamente á massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credor, os atos a título gratuito praticados pelo falido, desde dois anos antes da falência, salvo os referentes a objetos de valor inferior a um mil cruzeiros. A expressão "atos" a título gratuito, doutrina o dr. Jaime Leonel em sua bem feita monografia "Da Ação Revocatória no Direito da Falência", é ampla e, portanto, compreende os que tenham por objeto móveis e imóveis, direitos e ações, quer sejam *inter vivos* como *causa mortis*. Basta, pois, o caráter patrimonial do direito de que o falido tenha graciosamente aberto mão, para que o seu ato incida na censura legal.

No caso em aprêço o falido se despojou de direitos que integravam o seu patrimônio como garantia comum dos seus credores, e o fez sem qualquer correspectivo, gratuitamente, importando o ato em desfalque dessas garantias e enriquecimento de terceiros. Na hipótese, não há que investigar ocorrência de fraude, porque esta é presumida *juris et de jure* pela lei. Pouco importa que a desistência haja beneficiado êste ou aquêle dos contratantes. Certo que nem o dr. Jorge Ferraz e Eustáquio Bispo podiam transmitir direitos sôbre o terreno nem o Banco adquirí-los, sem o ato de renúncia do falido, legítimo titular dos direitos transmitidos, segundo documentos inscritos há muito no Registro Público, e cuja autenticidade não foi contestada.

É possível que se possa vislumbrar, no negócio realizado pelo falido, simulação de outro oneroso, porque custa acreditar que êle, em franco desequilíbrio econômico, quando já batia ás portas da falência, fôsse demitir-se, gratuitamente, de direitos patrimoniais de grande expressão, e, o que é mais, obrigando-se ainda a pagar os impostos referentes ao terreno, objeto da promessa de venda. Seja, porém, qual fôr a efetiva conceituação do negócio realizado, caracterise-se nêle um ato ineficaz, ou revogável, ou, ainda, uma simulação fraudulenta, adequada e cabível foi a ação revocatória (SPENCER, Trat. de Direito Com., vol. III; num. 454; Jaime Leonel, *op. cit*, pág. 31), cuja procedência se impõe como um imperativo de direito.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Costa e Silva* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates* — *Newton Luz*, vencido.

Divisão de imóvel — Processo sumaríssimo — Acôrdo dos condôminos — Modificação

— Em divisão de imóvel, acordando os condôminos, por têrmo tomado nos autos, em o processo sumaríssimo, não pode ser êste modificado, posteriormente à homologação e apelação.

APELAÇÃO N.º 5.852 — Relator: Des. COSTA E SILVA. — Relator para os embargos: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Da sentença homologatória da divisão lançada a fls. 102, apelaram, no prazo, Antônio Moreira Pimentel e Avelino Moreira de Faria. Ofereceram as razões de fls. 103 a 104. Foi recebida a apelação no efeito devolutivo sòmente. Dentro do decêndio legal, vieram as contra razões de fls. Os autos foram remetidos em tempo e, nesta instância, preparados no último dia do prazo. Assim vistos e expostos, passo-os ao Exmo. Des. revisor. — Em 21 de agôsto de 1950. — *Costa e Silva.*

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.852, de Muriaé, sendo apelantes, Antônio Moreira Pimentel e Avelino Moreira de Faria e apelados Ana Moreira Pimentel e outros, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus Juízes, integrado nêste o relatório de fls. 115v., conhecer da apelação interposta e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a sentença que homologou a divisão do imóvel denominado "Babilônia" ou "Alpes", devidamente retificada, de acôrdo com os esclarecimentos prestados a fls. 100 a 100v. e com as contra-razões fls. 108 a 110, pagas as custas na forma da lei, vencido o Exmo. Sr. Des. Benício.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício.*

Foi vencedor o voto do Exmo. Sr. Des. *Newton Luz*, — *Costa e Silva.*

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls. 111v., que, contra o voto do Exmo. Sr. Des. J. Benício negou provimento à apelação de fls. 103, Antônio Moreira Pimentel opôs os embargos de fls. 113, que foram regularmente processados.

Na apelação, o Exmo. Sr. Des. J. Benício teve voto no caderno XIV-196 e Newton Luz cad. 9-330.

Com êsse relatório, sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, remetendo-se, em tempo hábil, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, cópias dêste relatório.

Belo Horizonte, 20 novembro de 1950. — Relator, Des. *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do embargos na apelação n.º 5.852, da comarca de Muriaé, entre partes: Antônio Moreira Pimentel, embargante, e Ana Moreira Pimentel e outros, embargados, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, desprezar os embargos, mantendo, assim o venerando acórdão embargado e, com êle, a decisão da primeira instância, por ser certo que o processo sumaríssimo, adotado por acôrdo nos autos tomado por têrmo, não podia ser modificado posteriormente, quando a divisão já estava homologada, e apelada.

O fato de ter o Juiz, após o processo da divisão e da apelação devidamente processada, admitido e deferido o pedido de fls. 88, êsse pedido não podia modificar e desfazer o processo adotado, que, no pé em que se achava, não era mais da vontade das partes a sua anulação. Mas, tendo havido, apenas, uma retificação no pagamento de Antônio Moreira Pimentel, a vista aos interessados sòmente podia ser sôbre a retificação feita, e não, sôbre o processo total da divisão, já aceito pelas partes, pelo que, negado provimento à apelação que homologou essa retificação, pelo acórdão embargado, os motivos alegados nos embargos, não convencem da sua procedência, e os desprezam, como se disse. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1950. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Autran Dourado,* relator — *Costa e Silva* — *Lopes da Costa* — *Newton Luz* — *J. Benício,* vencido.

Aplicação da lei de inquilinato — Despejo — Pedido para uso próprio

— A lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, como lei processual, aplica-se desde logo aos casos pendentes.

— Pode ser concedido despejo, quando o proprietário que residir em prédio próprio, ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido.

APELAÇÃO N.º 6.872 — Relator: Des. AMÍLCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

D. Elza de Azevedo Moss, pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Belo Horizonte, moveu ação de despejo contra Odilon Miranda, por precisar do prédio para uso próprio, que é para o tratamento de um seu filho esquisofrênico.

A causa, contestada a fls. 27, foi regularmente processada, e

afinal julgada procedente pela sentença de fls. 82, por aplicação da lei n. 1.300.

Dessa decisão apelou tempestivamente o réu, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pela apelada, depois do que, no prazo legal, foram os autos remetidos á Secretaria do Tribunal, e nesta instância foi o recurso regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos á Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1951. — Relator: Des. *Amílcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Odilon Miranda, apelante, e D. Elza de Azevedo Moss, apelada, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento á apelação porque a lei n. 1.300, como lei processual, se aplica desde logo aos casos pendentes, e pelo art. 15, n.º 5, dessa lei pode ser concedido o despejo quando o proprietário que residir em prédio próprio, ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido, tendo sido isto o que aconteceu no caso dos autos, e não há invocar como padrão o acórdão proferido na apelação n.º 5.201, de Belo Horizonte, em face de lei diferente. Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1951 — *Batista de Oliveira,* presidente — *Amílcar de Castro,* relator — *Autran Dourado,* com êste voto, lido na assentada do julgamento: Conheço da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos, na certeza de que, na hipótese, em se tratando de filho sofrendo das faculdades mentais, o interêsse dêle está prêso ao de sua mãe, que o representa e tem o dever de tratá-lo da melhor maneira e de acôrdo com as suas posses. Na casa pretendida, feita a alteração que pretende fazer, é possível o tratamento com menos despesas do que em Casa de Saúde. E se provar, depois, que a autôra não aplicou o prédio ao fim que se propôs, assim, aparece a aplicação da multa a que se refere o decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, vigente na época em que foi a ação proposta, e que a sentença cominou.

Não aplico, *data venia,* retroativamente, a lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, por não declarar, como faziam as anteriores (decs. leis 6.739, de 1944, art. 14 e 9.669, de 1946, art. 27). Acresce que o nosso ponto de vista se ajusta á lição de Eduardo Espínola Filho (A Locação Residencial e Comercial, pág. 320-321), e já foi objeto de deliberação das Câmaras Civis Reunidas, em acórdão de 28 de março de 1951, no Mandado de Segurança n.º 281, da comarca de Juiz de Fora, entre partes: Bar e Restaurante Limitada, requerente, e requerido o dr. Juiz da Segunda Vara Civil da comarca de Juiz de Fora. *Costa e Silva,* de acôrdo com o voto do Exmo Sr. Des. Autran Dourado.

Endôsso — Procuração em nota-promissória — Mandato em cambial — Diligência

— Em nota-promissória, o endôsso-procuração habilita o endossatário a acionar, em nome do endossador, a quem pertence o título.

— A cláusula por procuração, lançada no endôsso da cambial, indica o mandato com todos os poderes, devendo ser expressa qualquer restrição.

— Não se converte julgamento em diligência quando, no mérito, favorece à parte, a quem a diligência aproveitaria.

APELAÇÃO N.º 6.373 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação executiva cambial que o dr. Alfredo Nunes Ferreira, como endossatário-procurador de Pedro Pôncio de Amigo, cobra, em nome próprio, a quantia de Cr$ 40.000,00, conforme nota promissória de fls. 3, do espólio do emitente Pedro Francisco Tavares e do avalista Agostinho Francisco Tavares — perante o dr. juiz de direito de Mutum. A espécie está minudentemente relatada na sentença de fls. 82, a qual concluiu por julgar procedente a ação, subsistente a penhora e condenou os réus nas custas. A sentença não foi publicada em audiência, mas intimada na pessoa do procurador dos réus, êstes, oportunamente, manifestaram recurso de apelação, o qual, recebido no efeito apenas devolutivo, foi contrarrazoado pelo apelado que juntou então o documento de fls. 111, sôbre o qual não falaram os apelantes. Os autos vieram regularmente á Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. révisor.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1950. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, entre partes, apelantes espólio de Pedro Francisco Tavares e outro e apelado dr. Alfredo Nunes Ferreira, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro preliminarmente, por maioria de votos, rejeitar a diligência proposta pelo dr. Procurador Geral, e, no mérito, ainda por maioria de votos, dar provimento á apelação e reformar a sentença apelada para julgar o autor carecedor da ação, pagas as custas na forma da lei. Rejeitam a diligência por desnecessária, uma vez que a decisão, *de meritis*, deve ser, de direito, favorável aos apelantes. Na verdade, o autor carece da ação executiva que intentou em seu nome contra o espólio de Pedro Francisco Tavares e outro. Como êle mesmo diz na inicial, recebeu do proprietário do título executado endosso-procuração e sabe-se que êste não transfere ao endossatário a propriedade do título senão apenas o habilita com todos os poderes para a cobrança em nome do endossador. O endossatário, nesse caso, é mero procurador e não pode demandar a obrigação cambiária, porque não é o titular do título. O endossatário-mandatário, se tem de propôr ação de cobrança da cambial que lhe foi transferida a êsse título, terá que fazê-lo em nome do endossador, o qual, de resto, a qualquer momento, poderá cassar-lhe o mandato especial outorgado. Excusado dizer que esta é a lição indiscrepante dos cambialistas e dos julgados dos nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Segunda Câmara, como se vê da "Jurisprudência Mineira", vol. 1.º, pág. 29.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Amilcar de Castro* — *Newton Luz*.

Não fui pela diligência proposta pela Procuradoria Geral, propus diligência para falarem os apelantes sôbre o documento junto apelado. Quanto á diligência que propôs o Exmo. Sr. Procurador Geral, apenas declarei que se devia acentuar a conveniência de serem as sentenças publicadas em audiência.

De meritis, confirmei a decisão recorrida. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

Ao ven. acórdão de fls. 126, que, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Newton Luz, deu provimento á apelação e julgou o autor carecedor da ação proposta, o vencido tempestivamente, opôs os embargos de fls. 129, que foram regularmente processados.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, observando-se em tempo hábil, o disposto no § 2.º do art. 874 do C.P.C.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1950. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.373, em grau de embargos, sendo embargante, Pedro Pôncio de Amigo e embargados, D. Maria Carvalho Machado e outro: acorda o Tribunal de Justiça, em sessão de sua Segunda Câmara Civil, incorporando neste o relatório retro, receber os embargos opostos e reformar o acórdão recorrido, para restabelecer a sentença de Primeira Instância, que julgou procedente a ação e subsistente a penhora de fls. Como acentuou o embargante, do item sétimo em diante dos artigos de embargos, dos autos resulta demonstrado que o Dr. Alfredo Nunes Ferreira propôs a executiva não em seu nome, mas no do embargante, de quem recebêra o título de fls., como endôsso-procuração. Tal endôsso, como ensina Carvalho de Mendonça, Tratado de Dir. Com. Brasileiro, vol. V, parte II, n.º 703, habilita o endossatário a acionar em nome do endossador. Aliás o própria lei 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em seu art. 8.º, § 1.º, dispõe que a cláusula por procuração lançada no endôsso indica o mandato com todos os poderes, devendo ser expressa qualquer restrição. E, como se vê do título ajuizado, nenhuma restrição se fez. Dessarte, não há por onde se possa recusar ao endossatário a qualidade de procurador do endossante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator para o acórdão — *Newton Luz* — *Aprígio Ribeiro* — *Autran Dourado*, vencido — *Amilcar de Castro*, volgal. Vencido: desprezo os embargos, pois para se vêr que o mandatário propôs a causa em nome próprio, basta lêr a petição inicial. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Ação possessória — Posseiros do Estado

— Desde que se apresentem os requisitos necessários à ação possessória, é pacífica a possibilidade de os posseiros do Estado moverem-na contra terceiros que lhes turbem ou esbulhem a posse.

APELAÇÃO N.º 6.515 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vistos. Ao relatório da decisão de fls. 76, que é fiel, acrescentando apenas, que julgada procedente a ação possessória de que êstes autos nos dão conta, José Severiano Braga e sua mulher, tempestivamente, apelaram para êste Tribunal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais,

Os apelantes estão sob o benefício da assistência judiciária (fls. 93 e v.).

Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1950. — *Autran Dourado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de São Domingos do Prata, entre partes: José Severiano Braga e sua mulher, apelantes, e Antônio Gomes Bastos Primo e sua mulher, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos, na certeza de que, sé da jurisprudência desta Câmara (Jurisprudência Mineira, vol. I, ns. I e II, pág. 17), como a das Câmaras Civis Reunidas (Rev. For. Vol. XCII - 490), já ficou pacífico a possibilidade da ação possessória, desde que se apresentem os requisitos necessários a ela, pelo posseiro do Estado contra terceiros que turbem ou esbulhem a sua posse, é evidente que, estando provado nos autos a posse dos apelados e a violência a essa posse, há menos de ano e dia, por atos do réu varão e seus prepostos, que outra não podia ser a decisão do juiz do que a de julgar procedente a ação de manutenção, de que êstes autos nos dão conta, como fez, pelo que, com o desprovimento do recurso, a mantêm, sem custas *ex-vi legis*.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Newton Luz*, vogal.

Servidão de caminho — Agravo no auto do processo — Depoimento de testemunha

— Provados a servidão de caminho e os requisitos necessários à ação confessória é esta procedente.

— Embora não reduzido a têrmo o agravo no auto do processo vale se, interposto em audiência, consta do respectivo têrmo.

— Não se deixa de tomar depoimento de uma testemunha, só pelo fato de declarar-se amiga de uma das partes.

APELAÇÃO N.º 6.869 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em 1947, Mário Martins Ferreira e sua mulher, em Bom Sucesso, propuseram, contra Sílvio de Oliveira Martins e sua mulher, ação confessória, para o fim de lhes ser assegurado direito à servidão da estrada sôbre que versa a questão e que atravessa a fazenda "Tabatinga".

Motivou a demanda o fato de terem os réus fechado a estrada quando os autores procediam à reconstrução ou reparação da ponte alí existente, no ribeirão "Tabatinga".

Alegam os autores que a servidão data de tempos remotos e que a têm por destinação do proprietário.

Os réus contestaram a ação, negando a existência do direito alegado na petição inaugural.

Houve vistoria *in loco*, cujo laudo se vê a fls. 176 e seguintes, e na instrução e julgamento, marcada várias vêzes, desde 1947, iniciada em outubro de 1948 e só ultimada em dias do corrente ano, depuseram testemunhas de ambas as partes.

Há dois agravos no auto do processo, interpostos em audiência, por haver o Juiz deixado de tomar o depoimento de duas testemunhas que afirmaram ter amizade íntima ao réu varão. Mandou o prolator das decisões que se tomassem por têrmo os recursos, o que se não *fêz*.

A sentença está proferida a fls. 56 dêste segundo volume. Conclui julgando procedente a ação proposta: assegura aos autores o seu direito à servidão do caminho e condena os réus a cessarem o embaraço ao exercício da servidão, sob pena de multa de 20 mil cruzeiros em benefício do Asilo de Caridade local, e ao pagamento das custas e honorários de advogado.

A apelação, interposta no último dia do prazo, processou-se de conformidade com as prescrições legais, inclusive a remessa dos autos e o preparo do recurso nesta instância.

É o relatório. A conclusão do Exmo. Desembargador Amilcar de Castro.

Belo Horizonte, 20, de abril de 1951. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.869, da comarca de Bom Sucesso, em que são apelantes Silvio de Oliveira Martins e sua mulher, sendo apelados Mário Martins Ferreira e sua mulher, acordam os Juizes componentes da Turma Julgadora, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, negar provimento aos agravos no auto do processo e a apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que são jurídicos. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator com o seguinte voto: — Os agravos no auto do processo foram interpostos em audiência, por não ter o Juiz querido tomar o depoimento de duas testemunhas. Não foram reduzidos a têrmo, como mandou o Juiz, mas constando do têrmo era dispensável. Quanto ao mérito, assinalo que o Dr. Juiz de Direito invoca o art. 142, IV do Cód. Civil, mas êsse dispositivo não diz que a testemunha que se declara amiga de uma das partes ou tenha amizade a uma delas, não possa depôr. Deviam as testemunhas, pois, ter sido ouvidas. Nego, entretanto, provimento aos agravos, porque quaisquer que fôssem os depoimentos, a prova já constante dos autos não seria destruida, ilidida por outra.

A apelação, todavia, dou provimento quanto às custas, que devem ser pagas, a meu ver, proporcionalmente, porque os autores também pediram perdas e interêsses, e a êsse respeito silenciou a sentença. Quanto ao mais, nego provimento pelos fundamentos da sentença, que são jurídicos. A servidão de caminho resulta muito bem provada: da vistoria, de documentos, inclusive dos croquis, e dos depoimentos das testemunhas dos autores e de algumas dos réus; e os honorários de advogado também me parecem devidos, eis que, manifesta a culpa dos recorrentes. — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado.*

Ação demarcatória — Ponto de partida — Planta do perímetro

— Carecem de validade os trabalhos demarcatórios, se se realizaram sem prévia fixação de ponto de partida, nem apresentação de planta do perímetro.

APELAÇÃO N.º 6.857 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.857, de Ferros, regularmente processada e preparada, interposta por Jovelina

Ferreira de Oliveira contra sentença que fixou linha de limites entre imóveis em processo de ação demarcatória não contestada, que Pedro Ricardo move à apelante.

Depois de assinalada *in loco* a linha pelo agrimensor, os peritos, mandados comparecer para percorrerem os limites e examinarem os marcos, traçaram uma outra linha com que a apelante concorda ao passo que o apelado defende o traçado do agrimensor.

A sentença manda prevalecer o trabalho do agrimensor, por encontrá-lo calcado nos títulos das partes. Repele reclamação da ora apelante contra a falta de realização da audiência de fixação de ponto de partida.

Funda-se para isso em que a reclamante não manifestou desde logo seu desagrado, só o trazendo para os autos em vista de suas pretensões quanto à posição da linha serem contrariadas pelo trabalho do agrimensor.

Não foi apresentado mapa pelo agrimensor.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — Em tempo — ao relatório acrescento: 1) que o juiz não assinou às partes o prazo a que se refere o art. 426 do C.P.C.; 2) que não houve determinação do ponto de partida; 3) que o agrimensor não apresentou memorial nem planta (art. 430); 4) que a autenticação dos trabalhos se fêz sem intimação da interessada e, depois, quando esta reclamou, fez-se sem designação de dia (art. 437); 5) que após a autenticação os arbitradores apresentaram um laudo opôsto à linha fixada pelo agrimensor. *Era ut supra*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.857, de Ferros, em que é apelante Jovelina Ferreira de Oliveira e apelado Pedro Ricardo, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para anular o processado que se seguiu à nomeação do agrimensor e peritos e ao prazo de defesa, isto é, para anular o trabalho do agrimensor e dos peritos. Custas pelo apelado.

Não foi realizada audiência de fixação de ponto de partida e nem o agrimensor propôs para isso um ponto. Também não foi apresentada planta com representação da linha.

Dessas lacunas resultou a impossibilidade de prosseguirem os trabalhos validamente, porque lhes faltou base.

As divergências deveriam ser dirimidas na oportunidade processual a isso destinada, de modo que o serviço tivesse prosseguimento útil, regular.

Também não foi desenhada planta, que a lei exige.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Penhor pecuário — Moratória — Controvérsia — Procedência do pedido

— O penhor pecuário não pode ser executado, enquanto em juízo se debatem os favores da moratória, denegada, porém, esta, o respectivo processo retoma a marcha normal, e, se o devedor não deposita a garantia nem solve a dívida, o pleito deve ser dirimido em prol do credor.

APELAÇÃO N.º 6.853 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de excussão de penhor movida pelo Banco do Brasil, em Ituiutaba, contra João Alves Garcia e a que êste opôs em defesa formulada sem garantia do Juízo não se têr dilatado o contrato já, há muito findo, e mais haver o A. sequestrado indevidamente o gado, só o restituindo em condições precarissimas em obediência à ordem do Tribunal, de sorte a não constituir mais valor apreciável, impossibilitando assim o R. de o fazer valer para pagar o débito. O Juiz lhe recusou agazalho à defesa e julgou procedente o pedido. Daí o presente recurso, em têrmos.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1951. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Ituiutaba, em que é apelante João Alves Garcia e apelado o Banco do Brasil, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer da apelação e lhe negar provimento. Ao revés do que pretende o apelado, não é êle de se desprezar em limine, visto como o recurso já decidido por essa Câmara apenas feriu o incidente da prisão administrativa. Negam-lhe, entretanto, provimento, para manter a sentença de primeira instância, que está conforme o direito e a prova dos autos. Efetivamente, assim como o Juiz mostrou, o contrato de penhor, depois do prazo normal do vencimento, subsistia em fôrça da lei, e não podia excutir o penhor, enquanto debatiam os favores da moratória. Havendo sido denegada, o processo retornou sua marcha normal, e como o réu não depositou a garantia, antes, confessadamente a desbaratou, e não solveu a dívida, o pleito devia ser, como foi, dirimido em prol do autor. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Pecuarista incurso em fraude — Cobrança de dívida — Reajustamento

— Denegada moratória a pecuarista por haver incorrido em fraude, não pode mais obstar que se lhe mova cabrança de uma dívida, ainda que prove ter ulteriormente requerido reajustamento dos seus débitos.

APELAÇÃO N.º 6.845 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Regulares o processo e preparo.

João Honorato Gonzaga move ao pecuarista João Alves Garcia a presente executiva cambial fundada em títulos vencidos em 1945.

No dia imediato seguinte ao da penhora, o executado entrou com pedido de reajustamento dos seus débitos com invocação da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Não há contestação sôbre a existência e liqüidez dos débitos — Apenas o devedor se insurge contra o seguimento da executiva por pender o pedido de reajustamento.

A sentença, apoiando tese sustentada pelo exeqüente, julga procedente a cobrança por não ser aplicável a lei 1.002 e pois a suspensão de cobranças nela determinada em vista de anteriormente à lei 1.002 ter transitado em julgado denegação dos favores da lei 209 sob o fundamento de que o devedor praticára atos fraudulentos.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.845, de Ituiutaba, em que é apelante João Alves Garcia e apelado João Honorato Gonzaga, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento contra o voto do Exmo. Des. Lopes da Costa. Custas pelo apelante.

O pecuarista que por sentença transitada em julgado antes da lei de reajustamento, a de n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, teve a moratória da lei 209 denegada, sob o fundamento de que êle praticara atos de fraude, não pode ulteriormente obstar, por meio de ajuizâmento do pedido de reajustamento daquela lei 1.002, que tenha prosseguimento uma executiva por títulos anteriores a 19 de dezembro de 1946.

A lei 1.002 abre oportunidade para reajustamento aos que tenham tido pedido de moratória denegado sob fundamento de insolvência. Não estende o benefício aos a quem a moratória não foi concedida por estarem incursos em fraude.

É essa uma exegese que tem confirmação no elemento histórico de interpretação, porque a letra "a" do art. 3.º, que permitia reexame das denegações, foi vetado para não ofender cousa julgada.

O caso dos que por insolvência tiveram o benefício denegado é diferente, porque o estado de insolvência pode já ter cessado, ou haver oferta de bens, mesmo partida de terceiros, bens que valham o débito reduzido, como prevê o art. 2.º, n.º II, da mesma lei 1.002.

Como se vê, a tese dos autos é apenas a de reconhecimento de efeitos de denegação de moratória. Não há que aguardar, portanto, que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos decida sôbre reajustamento.

O apelante, nos próprios autos desta execução, foi apanhado em fraude, porque, depois de requerer uma substituição de penhora que o Juiz lhe concedeu, enquanto se aguardava decisão de agravo a respeito, vendeu o objeto da penhora a ser substituída.

Verifica-se também que depois o apelante foi atingido por decreto de prisão, fundada em desvio de gado apenhado.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *A. Vilas Boas* — *Lopes da Costa*. — Vencido. O art. 23 da lei 1.002, de 24—12—49, não permite a execução do devedor que houver requerido os benefícios daquele diploma legislativo, mandando suspender qualquer procedimento judicial contra êle intentado.

Meu voto foi para que ficasse sustando o processo, até decisão definitiva sôbre o pedido feito pelo apelante.

A Turma, contra êsse voto, decidiu que o recorrente não tinha direito ao que pleiteava.

Mas assim, *data venia*, resolveu sôbre matéria que escapa à competência dêste Tribunal.

Inventário — Partilha de bens — Regras de igualdade

— Na partilha de bens em inventário, cumpre se obedeça o princípio equitativo de a todos se aquinhoar no bom e no mau, no cômodo e no incômodo, bem como se considere a regalia das preferências, gerada pela vizinhança.

— Merece reformado o despacho de partilha, quando ofende e atropela as regras de igualdade que devem orientar a divisão.

APELAÇÃO N.º 3.798 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Na comarca de Patos procedeu-se ao inventário e partilha dos bens ficados por morte de Da. Jerônima Maria Braga. Ficaram como sucessores onze filhos da *de cujus* e onze netos, divididos em duas estirpes.

O processo correu sem incidentes até o julgamento do cálculo. Antes de esboçadas as partilhas o inventariante apresentou a petição de fls. 47 em que dizia atender pretenção dos herdeiros Francisco Miguel Fernandes, Flaviano Braga e Sebastião José Pereira, pedindo parte de seus pagamentos no sitio "Saco da Lagoa" da fazenda "Saco dos Bois".

Logo depois, Nelson Rodrigues Braga requereu seu pagamento no mesmo sitio (fls. 48).

Foi confeccionado o esboço e sôbre êle se pronunciou a maioria dos interessados, no prazo previsto no art. 507 do Cód. do Proc. Civil.

Não obstante o decurso dêsse prazo, Francisco Miguel Fernandes, a quem fôra dada uma área no Saco da Lagoa, entrou a impugnar as partilhas para que não lhe fôssem dadas terras no imóvel "Andrequicé", onde também coube seu pagamento. (fls. 90). E o herdeiro Edmundo Braga Cadête impugnou o esboço, para que as terras da fazenda Santo Antônio, situadas no município de João Pinheiro, que lhe couberam entre outras do espólio, fôssem distribuídas por todos os herdeiros.

O juiz julgou as partilhas como estavam esboçadas, depois de mostrar que foram elas feitas com igualdade, e a distribuição dos quinhões não podia ser outra, pois coube a todos do bom e do mau.

Dessa decisão apelaram os herdeiros Edmundo Braga Cadête, Francisco Miguel Fernandes e Nelson Rodrigues Braga.

Os recursos foram tempestivos, remetidos e preparados oportunamente.

Vistos, à conclusão do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1948. — Relator, Des. *Paula Mota*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Patos de Minas, apelantes Edmundo Braga Cadete e outros e apelado o espólio de Jerônima Maria Braga, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça converter o julgamento em diligência para que, por vistoria ordenada em submissão às regras processuais vigentes se apure a justiça da oposição suscitada pelos apelantes á partilha medida que tanto mais se recomenda porque o digno juiz *a quo* lavrou o decreto homologatório reformando anteriores despachos.

A questão é realmente sujeita a dúvidas que só o exame direto logrará dissipar. Cumpre verificar: a) Se a gleba de *Santo Antônio* é absolutamente estéril, como se alega; se na fazenda *Umburana*, o reclamante Cadete possui benfeitorias antigas, e quais sejam e mais se é propriedade de imóvel adjacente e finalmente se

o reclamado Turíbio tem aí benfeitoria ou lôgro de terras discriminando-se, neste caso, extensão e valos; c) se o herdeiro Francisco Miguel Fernandes confronta com as terras do acervo, denominadas *Saco dos Bois* e se Turíbio tem posse localizada nessa fazenda. Além dessas questões, responderão os peritos (eleitos a aprazimento das partes) outras que lhe forem apresentadas com o fito de melhor esclarecer a matéria de igualdade de partilha, o que tudo se cumprirá com a possível brevidade.

Mandam que retornados os autos sejam com vista ao Exmo. Sr. Procurador Geral. Custas a final.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1948. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator para o acórdão — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido — *Paula Mota*, vencido. Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. As partilhas com que não se conformaram os apelantes observaram a igualdade possível, quanto ao valor e a natureza dos bens, como recomenda a lei. Não seria possível atender a pretenção dos apelantes, que foram bem aquinhoados, para tentar outra divisão dos bens do espólio, em que não seria possível fugir ao mesmo critério legal adotado, com a qual não se conformariam certamente os dezenove herdeiros que acederam à que foi esboçada e julgada. Deu-se a todos do bom e do mau, como acentua a sentença apelada. O direito dos apelantes foi respeitado e não há, por isso como lhes acolher o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Patos de Minas, em que são apelantes Edmundo Braga Cadête e outros e é apelado o espólio de Jerônima Maria Braga; acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, á vista do sucesso da diligência ordenada por êste Tribunal no aresto de fls. 128, dar provimento ao recurso, para mandar profira o juiz outro despacho de partilha, visto como o recorrido ofende e atropela as regras de igualdade que devem orientar a divisão. Verifica-se que herdeiro houve, localizado longe de terras suas confrontantes do imóvel dividendo; houve outro a quem se adjudicaram terrras ótimas a benefício de pequena parcela já possuida no imóvel e outro a quem se deram terras em outro município, e, em geral, de má qualidade. Cumpre se obedeça o princípio equitativo de a todos se aquinhoar no bom e no mau, no cômodo e no incômodo, e se considere a regalia das preferências, gerada pela vizinhança, que, embora não sendo critério absoluto é benemérito de atenção. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Despacho saneador — *Legitimatio ad causam activa* — Carência de ação — Recurso adequado

— O recurso adequado da decisão que, em despacho saneador, julga o autor carecedor da ação, é o agravo de petição, e a parte que, no caso, interpõe apelação, pratica êrro grosseiro.

APELAÇÃO N.º 6.301 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO

RELATÓRIO

Carlos Rodolfo Schneider, pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Civil de Belo Horizonte, propôs

ação de dissolução e liquidação da sociedade M. Duffles & Cia. Ltda., alegando que, em 8 de maio de 1947 entrou como sócio para essa firma, contribuindo com a quota de Cr$ 15.000,00, obrigando-se a firma a realizar a alteração do seu contrato social, em ocasião oportuna, conforme documento de fls. 7. Passando, desde então, a tomar parte ativa nos negócios sociais, verificou a errônea direção que lhes imprimia o sócio Márcio Duffles, dela discordando; e, nessa situação, pede a dissolução contenciosa da firma, com fundamento no art. 336 do Cód. Com. e art. 656 § 2.º do Cód. do Proc. Civil. Citados os dois outros sócios a firma M. Duffles & Cia. Ltda. contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que ao autor falta a qualidade de sócio da contestante para requerer a sua dissolução social, pelo que carece da ação proposta. O Dr. Juiz de Direito deu por essa defesa no despacho saneador, julgando o autor carecedor da ação por lhe faltar a *legitimatio ad causam*. Esta sentença foi intimada às partes a 31 de março, conforme cerdidão de fls. 32 e, então, o autor dela interpôs o recurso de apelação, a cinco de abril, e a ré, o recurso de agravo de petição, no dia 14 de abril seguinte: o autor, para pleitear a reforma da decisão recorrida, pois que é inquestionável sua condição de sócio da firma, sendo que, quanto à propriedade da apelação no caso, invoca a lição de Batista Martins; e a firma agravante, com o objetivo de condenação do autor nos honorários de advogado, salientando, ainda, a tempestividade da interposição do agravo em virtude da superveniência das férias forenses da Semana Santa, que do prazo legal absorveram mais da metade, suspendendo-lhe a fluência. Os dois recursos se processaram regularmente, havendo o Dr. Juiz sustentado a decisão agravada. Apresentação oportuna dos autos na Secretaria do Tribunal e também oportunos os preparos dos recursos. Assim vistos e, relatados, passo os autos ao Exmo. revisor.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1950. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.301, da comarca da Capital, em que é apelante Carlos Rodolfo Schneider, sendo apelados M. Duffles & Cia. Ltda., em que são agravantes M. Duffles & Cia. Ltda., sendo agravado Carlos Rodolfo Schneider, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer da apelação interposta pelo autor, nem conhecer do agravo, interposto pelos réus.

Não conhecem da apelação, porque do despacho saneador, pondo fim ao processo, o recurso cabivel é o de agravo de petição com fundamento no art. 846 do Cód. de Proc. Civil, e não conhecem do agravo por ter sido serodiamente interposto, eis que, publicada a sentença recorrida em 31 de março (aliás, a nota ou súmula da sentença), só a 13 de abril, em petição unida aos autos no dia 14, é que os réus interpuseram o agravo. Votou vencido, na apelação, como no agravo, o Exmo. Des. J. Benício. Custas, na forma da lei: as da apelação pelo apelante e as do agravo pelos agravantes.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator *ad-hoc*. — *Amílcar de Castro* — *J. Benício*, vencido com êste voto. Conheço da apelação do autor, e não conheço do agravo do réu, êste por seu descabimento e aquele, por ser o recurso

adeqüado e oportunamente interposto. O Dr. Juiz julgou, no saneador, o autor carecedor da ação de dissolução e liquidação da sociedade comercial sob alegação de que êle não era sócio.

A sentença, assim, não resolveu sôbre simples relação processual, não estatuiu sôbre pressuposto do processo, mas, sim, decidiu sôbre a própria substância do direito demandado, sôbre relação de fundo, declarando o autor carecedor da ação. O Juiz proferiu verdadeira sentença definitiva e de mérito, tanto que faz cousa julgada em sentido material. Pôs fim não só ao processo, senão igualmente à própria ação. De hipótese como esta não cogita o art. 846 do C.P.C., que só admite o agravo quando a decisão põe têrmo ao *processo* sem resolver o mérito.

A sentença, na espécie, irrecusavelmente, resolveu o mérito, embora sob aspecto preliminar, mas, nem por isso, deixando de ser mérito. O recurso, na hipótese, é mesmo o de apelação, como, de resto entendem autoridades do porte de Libmann, Orozimbo Nonato, Batista Martins, etc. Vencido na preliminar do conhecimento da apelação, propus que se conhecesse do recurso como de agravo, visto como fôra êle interposto dentro dos cinco primeiros dias do prazo, e não ocorria, evidentemente, êrro grosseiro nem má fé do recorrente. Proposta com fundamento no art. 810 do C.P.C., uma vez que o caso era de recurso controvertido. Fui, porém, vencido.

Se conhecesse do recurso do autor, lhe daria provimento.

A sentença julgando-o carecedor da ação, além de injurídica, *data venia*, é injusta, como teria cabalmente demonstrado, se o julgamento não se estacasse numa preliminar, como aconteceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 87v, pela petição a fls. 92, visando a reforma do acórdão na parte referente ao agravo, do qual não conheceu o acórdão, a Turma Julgadora, sem discrepância de voto, resolve indeferir a reclamação (é que a firma agravante opôs os embargos declaratórios, invocando o art. 285 do Cód. de Proc. Civil), por não encontrar apoio na lei, em face do julgado, que também não conheceu da apelação interposta.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

RELATÓRIO

Ao ven. acórdão de fls. 87, que, contra o voto do Exmo. Sr. Des. J. Benício, não conheceu da apelação de Carlos Rodolfo Schneider, por entender não ser caso dêsse recurso, o vencido opôs, tempestivamente, os embargos de fls. 99, com base no voto vencido, recurso que foi regularmente processado.

Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, cumprindo-se, em tempo hábil, o disposto no § 2.º do art. 874 do Cód. Proc. Civil.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1950. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação civil n.º 6.301, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Carlos Rodolfo Schneider, embargante, e M. Duffles & Cia. Ltda., embargados, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer dos embargos,

mas para desprezá-los, por maioria de votos, mantendo, assim, o ven. acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos. Isto porque, se o dr. Juiz *a quo*, na decisão apelada, despacho saneador, julgou o autor carecedor da ação de dissolução de sociedade, de que êstes autos nos dão conta, por não ter ainda como regular a condição de sócio do embargante, sujeita a alteração oportuna do contrato existente na Junta Comercial (fls. 32), pôs fim ao processo desta ação, mas não ao direito de requerer, oportunamente, cumprida a condição imposta pela decisão, a dissolução, pelo que o recurso tinha de ser, e era o de agravo de petição, com base no artigo 842 do Código de Processo Civil, como se vêm julgando, e julgou o ven. acórdão embargado.

Não converteram o julgamento em diligência para ser o recurso processado como de agravo (art. 810, do Código de Processo Civil), porque, em face da jurisprudência reiterada desta Câmara, embora sempre com o voto vencido do Exmo. Sr. Des. J. Benício, o recurso da decisão, que julga o autor carecedor da ação, em despacho saneador, é agravável de petição, e não apelável, o que faz com que a interposição de um recurso por outro seja êrro grosseiro. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva* — *Amilcar de Castro*, vogal — *Newton Luz*, vogal — *Aprigio Ribeiro*, vencido em parte porque determinava a conversão do recurso. O êrro a que se refere a lei é subjetivamente informado e apenas se considera *grosseiro* aquele em que não incide uma inteligência normal, ao examinar o texto legal, tão evidente o seu significado. E não posso atribuir essa pieguice intelectual ao recorrente quando afina a sua exegese à hermenêutica, emprestada ao inciso por um dos mais cultos e esclarecidos juízes do Tribunal. Não me impressiona a circunstância de ser semelhante interpretação desagazalhada pela Egrégia Câmara em pronunciamentos reiterados, porque a jurisprudência, constante que seja, não tem conteúdo compulsivo e pode ser eivada de êrro. Dai, não ser peregrino espetáculo, mas relativamente comum, a sua reforma.

Desquite por mútuo consentimento — Omissão sôbre audiência dos cônjuges — Atos processuais — Presunção de regularidade

— Em se tratando de desquite, a lei não exige, sôbre pena de nulidade, que o juiz mencione no despacho ter ouvido os cônjuges separadamente, podendo a omissão resultar de esquecimento e nos atos processuais predomina a presunção de que o juiz os processou regularmente.

APELAÇÃO "EX-OFFICIO" N.º 894 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Eurico Pascoal e Ondina Magalhães Pascoal casaram-se em 22 de setembro de 1937 e apresentaram-se em juízo, pedindo desquite por mutuo consentimento, em 29 de julho de 1950. Designou o dr. Juiz de Direito o dia 24 de agôsto para a ratificação do requerido. No dia marcado, compareceram os cônjugues e confirmaram o pedido. O Dr. Promotor nada reclamou.

O Juiz *a quo* homologou o desquite e apelou de ofício. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, vie-

ram os autos a esta superior instância, onde receberam o devido preparo. Assim expostos, passo-os ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1951. — Relator Des. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 894, de Belo Horizonte, apelante, *ex-officio*, dr. juiz de direito em exercício da 2.ª Vara Civil e apelados Eurico Pascoal e sua mulher, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, por maioria de votos, dar provimento á apelação oficial para decretar a nulidade do processo, *ex radice*. Custas, na forma da lei.

É que o dr. juiz, pelo menos não consta dos autos, não ouviu separadamente os cônjuges para chamá-los á reconciliação, como é de lei expressa. Essa formalidade é talvez a mais importante do processo e tanto que, até nos desquites litigiosos, hoje é exigido como imperativo de ordem pública, sem cuja observância o desquite não pode ser decretado. A intervenção paternal do magistrado, chamando os desavindos á paz e á harmonia, não raro assegura a permanência do lar-periclitante. Foi essa a providência, no caso, omitida; pelo menos, do processo não consta. E isso leva á sua nulidade, que, a esta altura, já não pode ser sanada.

Belo Horizonte, 12 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido.

RELATÓRIO

Desquite amigável do casal Eurico Pascoal-Ondina Magalhães Pascoal, processado pelo Juízo de direito da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte.

O pedido foi homologado; houve recurso de ofício, e a Terceira Turma desta Segunda Câmara, pelos votos dos Exmos. Desembargadores J. Benício e Newton Luz, contra o voto do Exmo. Desembargador Costa e Silva, houve por bem anular o processado *ex radice* ùnicamente por não haver o juiz declarado que ouviu separadamente os cônjuges no momento de lhes ser apresentada a despacho a petição inicial.

Contra êsse acórdão, o cônjuge varão interpôs tempestivamente os embargos infringentes de fls. 16, afirmando que o juiz ouviu separadamente os requerentes, e apenas deixou de registrar nos autos essa audiência.

Êsses embargos, depois de recebidos, foram regularmente preparados.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos á Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1951. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio* em grau de embargos infringentes, da comarca de Belo Horizonte, em que figura como embargante o maior Eurico Pascoal, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, receber os embargos para reformar o acórdão embargado, declarar válido o processo, ficando, assim, confirmada a homologação do desquite para todos os efeitos de direito.

A lei não exige que o juiz mencione no despacho inicial que ouviu separadamente os cônjuges, SOB PENA DE NULIDADE; e

como pode ter ouvido os cônjuges e apenas se haver esquecido de mencionar isso, o que predomina é a presunção de que os atos processuais foram regularmente processados, tanto mais quando afirma e prova o embargante que o foram, como se vê a fls. 24 e 25. Custas pelos requerentes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *Newton Luz* — *A. Vilas Boas*.

Desquite contencioso — Recurso *ex-officio*

— Em caso de desquite contencioso, descabe recurso *ex-officio* da sentença que o julga.

APELAÇÃO N.º 6.797 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Desquite litigioso. Autor Cícero Rodrigues de Aquino; ré, Ivone Lima Maia.

O Juiz julgou a ação procedente e apelou de ofício.

Não houve preparo.

À revisão.

Belo Horizonte, 10 de março de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex-officio* n.º 6.797, de Januária, apelante o Juízo, apelados Cícero Rodrigues de Aquino e sua mulher, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. converter o julgamento em diligência, para ser ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral. (Lei n.º 616, de 11 de setembro de 1950, art. 5.º, n.º III, letra b). Custas afinal.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro*.

RELATÓRIO

Cumpriu-se a diligência ordenada pelo acórdão de fls. 24. O Dr. Procurador Geral falou a fls. 26.

À revisão.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.797, de Januária, apelante o Juízo, apelados Cícero Rodrigues de Aquino e sua mulher, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, não conhecer do recurso, pois que não cabe recurso *ex officio* de sentença proferida em desquite contencioso. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro*. — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Ação de reintegração de posse — *Comodato* — Mora — Notificação — Confissão — Sentença *extra petita*

— Quem restitui o imóvel, depois de citado para a ação de reintegração de posse, responde pelos prejuízos causados ao autor.

— Para o comodatário ser constituido em mora, é preciso haver interpelação, que não exige forma especial.

— Não é passível de prova ou discussão o fato que o autor afirma na petição inicial e é confirmado pelo réu, advogando em causa própria, na contestação, pois a confissão dispensa prova.

— Não pode a sentença considerar, espécie não fixada, nem condenar uma parte àquilo que a outra não pediu.

APELAÇÃO N.º 6.863 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Wadih Abud tomou de aluguel ao dr. Afonso Dias de Araújo um prédio, situado em Poços de Caldas, à rua Rio Grande do Sul, n.º 928.

Em certa ocasião pretendendo ir ao Rio, e ali demorar-se alguns meses, foi procurado pelo dr. Nilo Gomes, que lhe pediu ficar ocupando a casa, que restituiria, quando Abud regressasse, no que foi atendido.

Voltando Abud daquela viagem, porém, o dr. Nilo se recusou a mudar-se, de modo que o inquilino foi obrigado a residir com a família em hotel, durante três meses e a propôr ação de reintegração de posse, que findou por falta de objeto, eis que o dr. Nilo afinal decidiu-se a desocupar a casa, que deixou estragada.

São êstes os fatos narrados na inicial da presente ação de perdas e danos, em que Abud pede a condenação do dr. Nilo a pagar: a) 15.000 cruzeiros de diárias no Lafaiete Hotel (recibo de fls. 14); b) 7.000 cruzeiros de honorários de advogado, pagos ao Dr. Joaquim de Morais Andrade (recibo de fls. 12); c) 652 cruzeiros, de custas do processo da ação de reintegração de posse (recibo de fls. 13) e d) 3.000 cruzeiros, de caiação do referido prédio.

O réu contestou (fls. 24): 1.º — logo que o autor, voltando do Rio, lhe pediu a casa, procurou mudar-se, como prova a declaração de fls. 29, da Emprêsa de Reclames Sul Mineira, encarregada de procurar casa que o autor pudesse alugar (fls. 29); 2.º — que, demorando ser ela encontrada, mudou-se para um hotel, antes mesmo do ajuizamento da inicial da reintegração a que o autor se refere (fls. 26 e 27).

Na instrução da causa, ouviram-se testemunhas.

A de fls. 45, dr. Cornélio Hovelacque, informa que em fins de março de 1948, foi procurado pelo autor, que dêle se ia despedir. Em conversa, aquele lhe disse que a casa em que em Poços residia ia ficar ocupada, por empréstimo, ao dr. Nilo Gomes. Que, regressando da viagem, Abud novamente o procurou, pedindo-lhe interviesse para que o dr. Nilo restituisse a casa, pois êste se recusava a fazê-lo. Acedeu, procurou o dr. Nilo, que então lhe disse ter direito a ali permanecer, estando assim resolvido a não mudar-se. Que mais tarde, entretanto, encontrando-se com o réu, êste informou-lhe que havia sido intimado de citação para uma ação, mas que não ia contestá-la, pois na ante-véspera desocupara o prédio. Êsse encontro foi a 5 de fevereiro de 1949. Que então o réu, entregando à testemunha as chaves da casa, pediu que as levasse ao autor, o que no mesmo dia foi feito.

A de fls. 48, que é procurador do dr. Afonso Dias, o proprietário, informa que, antes de partir para o Rio, Abud o procurou, pedindo para deixar na casa o dr. Nilo. Quando êste fôsse pagar os aluguéis, os recibos deveriam ser passados em nome dêle, Abud. Concordou. Os recibos foram então passados naquelas condições. Quando Abud voltou do Rio, já havia um mês vencido, que êle Abud, pagou, sendo o depoente logo depois procurado pelo dr. Nilo, que pretendia fazer o mesmo pagamento, recebendo porém em seu nome a quitação, no que não foi atendido, pois nada mais havia a pagar.

A de fls. 50 informa que entre 25 de dezembro de 48 e 1.º de janeiro de 49, foi procurado pelo dr. Nilo de arranjar uma casa cisando de um prédio, para mudar-se

A de fls. 51, que em 10 de janeiro de 49, foi encarregado pelo dr. Nilo de arranjar uma casa de aluguel. Que no dia 20 do mesmo mês ajudou o dr. Nilo a mudar-se para um hotel.

O Dr. Juiz julgou a ação procedente em parte. A relação que se estabelecera entre o autor e réu era a de uma sublocação provisória. O réu pagava aluguel, pouco importando que nos recibos a quitação fôsse dada ao autor. Não tem o autor direito a indenização por honorários de advogado e custas da ação que propôs, de reintegração de posse, porque o réu não tinha sido notificado para desocupar o prédio. Quando a ação foi proposta já êle ali não mais se encontrava. Não ficara provado que o réu, houvesse danificado a casa. Ficára, porém, provado que o réu, conforme a prova testemunhal de fls. 48, 48v. e 45 verso, não pagara os aluguéis relativos aos meses de outubro, inclusive, a janeiro, inclusive, de 1949, à razão de 600 cruzeiros mensais. A ação apenas procedia neste ponto. E neste, apenas condenou o réu, custas atribuídas em proporção.

Autor e réu apelaram a tempo. Aquele pleiteia a condenação nos têrmos da inicial. Êste, a improcedência integral.

A apresentação dos autos à Secretaria foi publicada a 17 de março de 1951 (fls. 96 verso). Ambos os preparos foram feitos a 4 de abril (fls. 97 e 98). Férias da Semana Santa: 18—25 de março).

À revisão.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1951. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.863, de Poços de Caldas, primeiros apelantes Wadih Abud e sua mulher, segundos apelantes Nilo Gomes e sua mulher, apelados os mesmos, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma de Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento em parte a ambos os recursos; ao dos segundos apelantes, para absolvê-los da condenação a pagamento de alugueres; ao dos primeiros apelantes, para condenarem os apelados a lhes pagar: a) seiscentos e cinqüenta e dois cruzeiros (Cr$ 652,00) de custas da ação de reintegração; b) honorários do advogado nessa mesma ação e que forem arbitrados; c) as despesas de hospedagem em hotel, durante o espaço de tempo que decorreu entre 1.º de janeiro e 5 de fevereiro de 1949, data da constituição em mora e da entrega das chaves do prédio.

Custas em proporção: 2/3 pelo réu; 1/3 pelo autor.

A inicial declarou que o réu obtivera o prédio em comodato. A contestação, assinada pelo próprio réu, advogando em causa própria, o confirmou.

Êsse ponto não era passível de prova ou discussão. A confissão dispensa a prova. Já as Ordenações Felipinas dispunham: "O depoimento foi introduzido para que, pela confissão feita por êle aos artigos seja a parte dispensada de dar a êles prova". (III — 53—9).

"Os fatos confessados dispensam prova" diz o § 266 da Ordenança alemã de processo civil.

A sentença assim não podia considerar a espécie como de locação, para condenar o réu ao pagamento de alugueres que não foram pedidos e nem o poderiam ser.

A relação jurídica entre as partes foi, como elas mesmas o confessaram, a de comodato. De comodato a título precário, pois a casa deveria ser restituída assim que o comodante voltasse do Rio, como informou, sem contradita, a testemunha de fls. 50, oferecida pelo réu. E, embora o nosso Código Civil não houvesse, ao contrário do francês, regulado o contrato de precário, com êsse título, porém, pode ser estipulado o comodato. (Clovis, ao art. 1.250).

O comodatário não precisava ser constituido em mora. Mas o foi. A interpelação não exige forma especial. A testemunha do réu de fls. 50, informa que êste, entre 25 de dezembro e 1.º de janeiro de 1949, o procurou, dizendo que Abud havia pedido a restituição da casa.

Procurado pelo dr. Hovelaque, de parte do autor, o réu respondeu que não entregaria o prédio, firmado em documentos que possuia. (Fls. 45).

Só entregou as chaves a 5 de fevereiro, (fls. 45), depois de intimada a citação para a ação de reintegração, a 3 do mesmo mês. (Fls. 28).

É justo assim que responda pelos prejuízos causados aos segundos apelantes, autores.

E são êles: a) as custas da ação de reintegração, a que deu causa; b) os honorários do advogado contratado para a mesma ação, não os convencionados, pois que nessa convenção os réus são terceiros, mas os que forem arbitrados, na execução; c) as despesas de hôtel, feitas pelos autores, entre 1.º de janeiro e 5 de fevereiro de 1949.

Foi voto vencido o Exmo. Sr. Des. Vilas Boas.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *A. Vilas Boas*, vencido. Confirmei a sentença.

Falência — Citação de falido — Prova no decurso de férias — Restituição de prazo

— Não é nulo o processo pelo fato de ser citado o falido ao invés de o ser o síndico da falência, se a massa não interessa a questão.

— No decurso de férias forenses, não se assina prazo para a produção de provas com que a parte pretenda provar o alegado.

APELAÇÃO N.º 6.895 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Álvaro de Meira e s/m. pretendendo vender à Sociedade Comercial Santerêsa a parte que têm no edifício Santa Teresa, à rua Tupinambás, ns. 635-651, em Belo Horizonte, pediram a intimação, aos outros condôminos, da citação que lhes fazia, para virem a juízo manifestar a preferência que lhes cabia, de adquirir tal parte, tanto por tanto.

Feitas as intimações, os intimados a elas acudiram e articularam (fls. 14); a — nulidade do processo, por falta de poderes do procurador; b) — nulidade da intimação ao condômino João Arnoni, pois, sendo falido, a intimação deveria ter sido feita ao síndico da falência; c) — o requerente não tencionava vender, mas já havia vendido; d) — o preço era simulado, para afastar os condôminos, permitindo a venda a estranho. E alegaram preferência.

O juiz, dentro das férias (20 de dezembro) assinou o tríduo para a prova (fls. 39), contra o que protestaram os réus a fls. 40).

Afinal, o juiz desprezou a argüição das nulidades e da simulação do preço, condenando os réus nas custas do processo e na mesma sentença assinou o prazo de cinco dias para as alegações de preferência.

Da decisão se interpôs apelação, regularmente processada e preparada.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1951. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.895, de Belo Horizonte, apelantes Emília Arnoni e outros, apelados Alvaro de Meira e sua mulher, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls. dar provimento ao recurso, para, cassando a decisão recorrida, mandarem que se restitua às partes o tríduo para prova da simulação que alegaram, findo o que,numa só decisão, essa questão de novo se resolva e se graduem as preferências que se pretendem. Custas pelo apelados.

Não dão pela nulidade do processo, pelo fato de ter sido para êle citado João Arnoni, falido, e não o síndico da massa, pois a essa não interessa a questão.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro*.

Desquite amigável — Balanço de casa comercial — Descrição

— Em desquite por mútuo consentimento, devem os conjuges fazer a descrição e avaliação dos bens, na forma exigida pelo art. 642, § 3.º do C.P.C., sem o que não pode a partilha ser homologada.

— Aos próprios requerentes do desquite amigável cabe descrever todos os bens do casal, individualmente, nos têrmos do art. 471, § 1.º do C.P.C., e dar valor a cada um dêles separadamente, juntando ainda aos autos o balanço de estabelecimento comercial, se houver.

— A regular descrição e avaliação dos bens em desquite amigável possibilitam que, futuramente, um dos desquitados exija do outro, ou de terceiro, os bens que lhe couberam.

APELAÇÃO EX-OFFICIO N.º 914 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

Desquite amigável do casal Geraldo Eloi Ferreira-Margarida Amaro Ferreira, processado pelo Juízo de direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, domicílio de ambos os cônjuges.

O juiz ouviu os requerentes no dia 8 de fevereiro, e marcou o dia 23 do mesmo mês para a ratificação, que se fez no dia marcado.

A descrição dos móveis é imperfeita e não se deu balanço na casa comercial, mas pelos valores atribuidos pelos requerentes aos bens englobados a partilha foi igual.

Afinal o juiz homologou o pedido e apelou de ofício.

Os interessados foram intimados dessa decisão no dia 29 de março, e decorreu *in albis* o prazo de recurso voluntário.

Nesta instância, a apelação de ofício foi preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao Revisor.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1951. — *Amilcar de Castro*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex officio*, em desquite amigável do casal Geraldo Elói Ferreira-Margarida Amaro Ferreira, processado pelo Juízo de direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, converter o julgamento em diligência para mandar que os requerentes façam a descrição e a avaliação dos bens, pela forma exigida pelo art. 642, § 3.º do Código de Processo Civil, sem o que não pode ser homologada a partilha. Custas afinal.

— Com urgência, voltem os autos á primeira instância.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator, vencido em parte: dou provimento para anular o processo em razão de haver sido o pedido ratificado no 15.º dia, último do prazo concedido aos cônjuges para reflexão, pois conforme a jurisprudência o prazo mínimo deve ser de quinze dias *completos*, quando no caso dos autos, excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, só decorreram quatorze dias completos antes da ratificação (Rev. For. vol. 41, pág. 283, vol. 43, pág. 259; vol. 44, pág. 584; vol. 46, pág. 75 e vol. 53, pág. 307. — *Autran Dourado*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Des. Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação *ex officio* em desquite amigável, em grau de embargos de declaração opostos pelos desquitandos Geraldo Elói Ferreira e sua mulher Margarida Amaro Férreira, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desprezar os embargos porque o acórdão embargado não é obscuro, nem omisso, nem contraditório (art. 862 do Código de Processo Civil), e apenas o que acontece é que os embargantes não o compreenderam.

O acórdão embargado *não manda fazer nenhuma partilha judicial*, pois se assim fôsse não teria convertido o julgamento em diligência, e sim teria homologado o desquite e mandado fazer a partilha judicial *depois da homologação* como está clarissimo no art. 642 § 2.º do Código de Processo Civil.

O que o acórdão embargado manda é que *os próprios requerentes* descrevam os bens *individuadamente*, nos têrmos do art. 471 § 4.º do Código de Processo Civil e dêem valor a cada um dêles separadamente.

E não é exato que o § 3.º do art. 642 só se ajuste á hipótese prevista pelo § 2.º; ainda na hipótese do art. 642, n.º II há necessidade de serem os bens descritos e avaliados *separadamente*. Desde a vigência do antigo Código de Processo Civil do Estado de Minas Gerais êste Tribunal já vinha aplicando em desquite amigável, por analogia e por fôrça de compreensão, o disposto no art. 1.324, parágrafo único, daquele Código, como, por exemplo, se pode vêr dos seguintes acórdãos: de 1 de dezembro de 1938, na apelação n. 859 da comarca de Mar de Espanha; de 10 de julho de 1939, na apelação n. 876 da comarca de Parreiras; de 25 de setembro de 1939, na apelação n. 884 da comarca de Uberaba; e de 30 de outubro de 1939, na apelação de n.º 896 da comarca de Belo Horizonte. E, na apelação n.º 37, da comarca de Oliveira, na sessão de 2 de dezembro de 1940, em caso semelhante ao dêstes autos, explicou esta Câmara: sem regular descrição e avaliação dos bens, como poderá futuramente um dos cônjuges exigir do outro, ou de terceiro, os bens que lhe couberam?

Não vem ao caso o acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal citado pelos embargantes, porque nunca ninguém jamais pôs em dúvida que a partilha em desquite amigável pode ser desigual; e é verdade que o art. 824 § 2.º do Código de Processo Civil dispõe que na apelação *ex officio* relativo a desquite por mútuo consentimento "o Tribunal limitar-se-á a verificar se foram observados os requisitos e formalidades legais", mas não é menos certo que a isso se limitou esta Turma Julgadora. E porque verificou que a descrição e a avaliação dos bens não tinham sido feitas de acôrdo com os requisitos e formalidades legais mandou corrigi-las, com economia de tempo e de dinheiro para os embargantes, pois pior seria se esta Turma desse provimento à apelação, deixando de homologar o desquite por inobservância de requisitos e formalidades legais, em lugar de converter o julgamento em diligência, ou então se o homologasse menos quanto á partilha.

Afinal o argumento dos embargantes de que o acôrdo dos interessados legitima qualquer partilha, feita com base em qualquer descrição de bens, perfeita ou imperfeita, prova de mais, e porisso mesmo nada prova. Se assim fôsse não haveria necessidade de fazerem os requerentes "a declaração dos bens do casal e da respectiva partilha", tal como expressamente o exige o art. 642 n.º II do Código de Processo Civil; bastaria dizerem: o casal possui bens e os mesmos foram partilhados. Nem ao menos precisariam esclarecer que os bens foram partilhados igualmente, porque, como acima foi exposto, admite-se a partilha desigual. E se não precisassem dizer que a partilha foi igual ou desigual, nem ao menos precisariam dizer que os bens foram partilhados. E se não houvesse necessidade de dizer que os bens foram partilhados, não haveria também nenhuma necessidade de mencionar a existência de bens. Donde se concluí que inútil seria a disposição do art. 642 n.º II do Código de Processo Civil se a vontade dos desquitandos fôsse autônoma como supõem os embargantes.

E o que manda o acórdão embargado é que *os próprios embargantes* descrevam todos os bens do casal *individuadamente*, nos têrmos do art. 471 § 1.º do Código de Processo Civil, e dêem valor a cada um dêles separadamente, trazendo também para os autos o balanço do estabelecimento comercial a que se referem. Custas pelos embargantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro* — relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Despejo — Locação de imóvel destinado a loja comercial — Ação destituída de fundamento — Honorários de advogado

— Incluem-se na condenação os honorários de advogado da parte contrária, nos têrmos dos arts. 3.º e 63 do C. P. C., desde que a ação intentada era destituída de qualquer fundamento.

APELAÇÃO N.º 6.916 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

A firma Campolina & Cia. Ltda. pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte moveu contra Francisco Fernandes Garcia ação renovatória de locação de uma loja comercial, com *base na cláusula* 8.ª do *contrato de fls.* 7.

O réu contestou a causa a fls. 33 e veio com a reconvenção de fls. 38, a qual foi contestada a fls. 55. Prosseguiu o feito em seus têrmos regulares até que, pela sentença de fls. 78, foi a autora declarada carecedora da ação proposta e a reconvenção julgada improcedente, dizendo o Juiz não haver lugar para a condenação da autora ao pagamento de honorários de advogado.

Dessas decisões, apelaram ambas as partes tempestivamente, a autora a fls. 84 e o réu a fls. 89, pedindo êste apenas a condenação da autora ao pagamento daqueles honorários.

As apelações foram reciprocamente arrazoadas, e logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos a esta instância e ambas as apelações foram regularmente preparadas.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1951. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes Campolina & Cia. Ltda., primeira apelante, Francisco Fernandes Garcia, segundo apelante, e apelados, reciprocamente, os mesmos, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à primeira apelação da autora, unânimemente, e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e a prova dos autos; e dar provimento à segunda apelação do réu, contra o voto do Exmo. Desembargador Autran Dourado, para incluir na condenação os honorários de advogado que forem liquidados em execução, já que a ação é inteiramente destituida de qualquer fundamento (art. 3 e 63 do Código de Processo Civil). Custas pela primeira apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Amilcar de Castro,* relator — *Newton Luz* — *Autran Dourado,* neguei provimento às apelações, mantendo, assim, a decisão recorrida, mas com a declaração de que não aplico a lei 1.300, em processos iniciados antes de sua vigência. Honorários de advogado não são devidos, porque, no caso dos autos, não encontrei base para tanto.

Despejo — Reforma de prédio locado — Interêsse do proprietário.

— A maior capacidade de utilização a que se refere a lei do inquilinato não visa apenas ao interêsse dos inquilinos, mas sobretudo ao do proprietário e, de modo geral, para satisfazer os requisitos de estética e higiene do prédio, tornando-o mais confortável.

APELAÇÃO N.º 6.937 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Armelim Antônio da Conceição e sua mulher, com fundamento no art. 18, V, do dec.-lei 9.669, requereram o despejo de Sebastião Rocha da moradia n.º 9 do prédio n.º 1.234, sito á rua Batista de Oliveira, em Juiz de Fora. E pediram a condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado.

O réu contestou, dizendo que os autores pretendem desalojá-lo, sob a alegação de "fazer obras que importam em proporcionar ao prédio maior capacidade de utilização", quando, segundo o art. 18, n.º 5, do cit. dec.-lei n.º 9.669, o prédio só poderá ser pedido para "demolição e edificação de maior capacidade de utilização"; que os autores, pois, "não vão proporcionar maior capacidade de utilização no imóvel, mas, ao contrário, vão reduzir e de muito essa capacidade de utilização com o desaparecimento do n.º 9", ocupada pelo réu.

Houve perícia no imóvel, estando o laudo a fls. 35, e na audiência de instrução depuseram do autor duas testemunhas e três do réu.

A sentença não deu razão ao réu: julgou a ação procedente e o condenou nas custas.

Em tempo, apelou êle e lhe foi concedido o benefício de gratuidade; e, contrariadas as razões, no decêndio vieram os autos.

É o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1951. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.937, da comarca de Juiz de Fora, em que, apelante Sebastião Rocha de Sousa, são apelados Armelim Antônio da Conceição e sua mulher, acordam, por unanimidade, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, não conhecer da apelação, por fôrça do disposto no art. 839 do Cód. de Proc. Civil, eis que a causa se deu o valor de Cr$ ..... 1.147,20.

Se, entretanto, conhecessem do recurso, negar-lhe-iam provimento, pois que o art. 18 do decreto-lei n.º 9.669, de 1949, não tem e não pode ter a significação que lhe quer dar o apelante: que a maior capacidade de utilização seja apenas no interêsse do inquilino ou dos inquilinos: a maior capacidade de cômodos para inquilinos; e que o cômodo ocupado por um inquilino não pudesse nunca ser modificado no sentido de ampliação, confôrto e higiêne. A capacidade de utilização é também, e sobretudo, para o proprietário e, de modo geral, para satisfazer os requisitos estéticos e higiênicos do edifício, tornando-o mais confortável ao fim a que se destina. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951 — *Batista de Oliveira,* presidente — *Newton Luz,* relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado.*

Reivindicação de parte de imóvel — Limites confusos — Individuação da parte reivindicanda.

— Na reivindicatória, encontrando-se confusos os limites do imóvel e não se achando perfeitamente individuada a parte dêle reivindicanda, o autor carece da ação.

APELAÇÃO N.º 6.951 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

João Gonçalves de Oliveira e sua mulher, pelo juízo municipal da comarca de Formiga, moveram ação de reivindicação de *parte de um imóvel* contra Acácio Ferreira Fontes e outro.

Os réus não contestaram a causa, que continuou sendo processada pelo juízo municipal de Formiga até fls. 40 verso, quando passou o feito para a nova comarca de Arcos, havendo prosseguido em seus têrmos regulares até à sentença de fls. 86, cuja parte expositiva é fiel. E o juiz de direito de Arcos concluiu por julgar os autores carecedores da ação proposta porque o terreno dos autores se encontra com divisas confusas, e a parte reivindicanda não foi perfeitamente individuada na inicial.

Dessa decisão, os autores apelaram tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelos apelados. Logo depois, no prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e a apelação foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos a cartório a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1951. — *Amilcar de Castro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Arcos, entre partes João Gonçalves de Oliveira e sua mulher, apelantes, e Acácio Ferreira Fontes e outro, apelados acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e á prova dos autos: estando confuso os limites do imóvel, e não estando perfeitamente individuada a parte dêle reivindicanda, é o autor carecedor de ação. Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*.

Consignação em pagamento — Locação de prédio urbano — Percentagens — Pagamento — Contrato regulado judicialmente

— O acréscimo de percentagens ao preço do aluguel de prédio urbano não deriva de imposição legal, mas sim de faculdade, pelo que o locador podia renegá-lo, ficando o locatário adstrito ao pagamento antigo, até ser o contrato regulado judicialmente.

APELAÇÃO N.º 6.924 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se duma ação de consignação em pagamento, movida em Pouso Alto por Inácio Pinto contra Mariano Russo e sua mulher. Arrendára êle o *Rex Hotel* sito em São Lourenço e, ao findar o prazo como os locadores se recusassem a dilatar o contrato intentou contra êles a competente renovatória obtendo, segundo alega nas razões de recurso, sem desmentido, êxito neste Tribunal, que o conservou no gôzo do prédio, submisso ás regras comuns da lei de inquilinato. Entrementes, negando-se os RR. ao recebimento dos aluguéis, viu-se obrigado á presente demanda, oferecendo Cr$ 2.500,00 pelo mês devido e, sucessivamente, outros tantos, meses adiante, por que a causa, sem embargo de sua simplicidade, consumiu ano para chegar ao julgamento final, tais os adiamentos e dilações, sendo o julgamento proferido pelo juiz de Itanhandú. A defesa consiste em que os AA. haviam ofertado o aumento de aluguel relativo a 20% e, por conseguinte, o depósito se revelava insuficiente e o juiz o aceitou, decretando a improcedência da ação. Recurso em têrmos. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1951 — Relator: Des. *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Pouso Alto, em que é apelante Inácio Pinto e são apelados Mariano Russo e sua mulher; acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento. A consignação foi, sem dúvida alguma, suficiente. Não há dúvida de que o autor oferecêra o acréscimo de 25% ao preço do aluguel, na ação renovatória, mas é claro que sob a condição de a lograr, e os réus não aceitaram a proposta. Como o aumento não derivava de imposição legal, mas sim da faculdade outorgada pelo Decreto n.º 9.669, de 1946, o locador não era forçado a admití-lo, estabelecendo, desde logo, uma alteração no preço do contrato. Podia renegá-lo, como de fato o renegou, alegando a mesquinhez da proposta. Rejeitada a oferta, é evidente que o locatário ficava adstrito ao aluguel antigo, até decisão da lide, e, julgada a renovatória procedente, o valor do contrato não ficaria adstrito á vontade das partes, mas viria a ser regulado judicialmente. E, até aí, o autor não era obrigado a pagar mais do que o contrato rezava. Pague o apelado as custas.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente, *ad hoc* — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Despejo — Pedido para uso próprio — Propriedade de vários prédios — Liberdade de escolha

— É procedente a ação de despejo, se o locador reside em casa própria em uma localidade, mas pede para uso próprio a sua casa situada em outra.

— O fato de o locador possuir vários prédios, na mesma cidade, não o impede de escolher uma delas para sua residência.

APELAÇÃO N.º 6.945 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em Governador Valadares, Job Lott de Alvarenga deu de aluguel a Hélio Soares de Albergaria um prédio situado na cidade, por tempo indeterminado.

Mais tarde, querendo mudar-se para êle, notificou o inquilino a 23 de março de 1950 (fls. 12v).

E como já se houvesse passado o prazo de noventa dias, a 23 de junho propôs contra êle ação de despejo.

O réu se defende alegando falta de sinceridade do pedido só explicável pelo fato de o autor não ter sido atendido na pretensão de aumentar o aluguel, pois na cidade outra casa possui, para ser alugada.

Foram ouvidas testemunhas. Uma, do autor, informa que a tal casa já estava alugada por ocasião da notificação (fls. 32). Duas, do réu, que ela estava vazia ao tempo mesmo dessa notificação.

O juiz a final julgou a ação procedente. Decretou o despejo. Deu o prazo de trinta dias e cominou a pena de vinte meses de aluguel se o autor não usar o prédio no prazo de sessenta dias. O réu apelou.

Para a publicação da sentença, na audiência de instrução e jul-

gamento designou o dia 7 de fevereiro de 1951 (fls. 37), adiando êsse ato para 14 (fls. 38) e, finalmente, para 3 de março. Para essa última audiência foram intimadas as partes (fls. 39).

Não consta dos autos o têrmo dessa audiência, entretanto.

A sentença é de 3 de março e nesta data se juntou aos autos. O recurso foi interposto a 19 (18 caiu num domingo). A apelação foi contra-arrazoada. Processo do recurso, regular. Preparo tempestivo.

A révisão do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1951. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.945, de Governador Valadares, apelante Hélio Soares de Albergaria, apelado Job Lott de Alvarenga, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em turma da Primeira Câmara Civil, encorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo apelante.

O apelado não reside em casa própria na cidade onde está situado o prédio em questão, mas em outra localidade. O fato de possuir naquela outra casa não o impede de escolher para sua residência a que deu de aluguel ao apelante. Além disso se necessário fôsse — a testemunha de fls. 32, inquilino dessa outra casa, informa que a ocupa desde antes da notificação feita pelo apelado ao apelante.

Belo Horizonte, 1.º de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Lopes da Costa*, relator — *Aprígio Ribeiro*.

Despejo — Sublocação — Fundamento da ação

— Não tem procedência o despejo pleiteado, se as sublocações do prédio, que servem de fundamento à ação proposta, foram consentidas pelo locador.

— Embora não autorizada, a sublocação não pode entrar como fundamento do despejo, se foi posterior à propositura da ação.

APELAÇÃO N.º 6.926 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

A Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais deu de aluguel a Armando Sodré um prédio e terrenos de sua propriedade, (fls. 32 e 35).

Propôs contra o locatário ação de despejo fundada em: 1.º) atrazo em pagamento dos alugueres; 2.º) infração contratual: o locador sem seu consentimento fizera sub-locações.

Quanto ao primeiro fundamento, a ação foi elidida com a purgação da mora. O processo prosseguiu quanto ao segundo.

Apurou-se que o réu sublocara à C.I.R. Romeo de Paoli, a Rozzeto e Cia. e a Diogenes Ferreira do Amaral.

Alega êle, porém, que a autora nisso tudo havia consentido, como se provava pelos documentos de fls. 13 (recibo passado pelo dr. José Olímpio de Castro Filho a C.I.R. Romeo de Paoli, no qual êle, procurador da Escola, diz que aquela Empresa era Sublocatória de Armando de Sodré) e de folhas 15, no qual o próprio diretor da Escola passa à Rozzeto & C. recibo de importância relativa a impostos, pagamento embora feito por conta de Armando Sodré.

Rozzeto depõe a fls. 43 informando que, durante nove anos, pagou diretamente á Escola, que porém lhe dava os recibos em nome do réu.

Sôbre o consentimento á sublocação feita á Diogenes Ferreira do Amaral (fls. 46) há apenas a declaração dêle: que havia mais de ano era sublocatório do réu, sem nunca haver recebido qualquer reclamação da autora.

O juiz julgou a ação improcedente.

A autora apelou. Recurso regularmente processado e preparado.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas. — Relator: Des. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.926, de Belo Horizonte, apelante a Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais, apelado Armando Sodré, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil incorporando a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao recurso, pagas as custas pela apelante.

As sublocações que servem de fundamento à ação proposta foram consentidas pela autora. A feita a C.I.R. Romeo de Paoli, porque desde 1945 recebia a proprietária diretamente do sublocatário, declarando-lhe essa qualidade, impostos devidos por êle. A fls. 13 se encontra um recibo passado pelo dr. José Olímpio de Castro Filho, procurador da Escola.

A sublocação a Rozzeto & C. igualmente se fez com assentimento da locadora. O recibo de fls. 15 é assinado pelo próprio diretor da Escola.

Dos autos se vê que apenas uma sublocação não foi consentida: a de Diogenes Ferreira do Amaral. Essa, porém, foi posterior á propositura da ação, não podendo assim entrar como fundamento do pedido.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente, com voto — *Lopes da Costa*, relator — *Aprígio Ribeiro*.

Culpa *in vigilando* — Menor sob pátrio poder — Reparação de dano

— Não pode o avô ser condenado, por culpa *in vigilando*, a indenizar dano causado por ato ilícito de seu neto menor, se não foi citado para responder pessoalmente na ação judicial de reparação, e se apenas tem na sua companhia o menor que está sob pátrio poder.

APELAÇÃO N.º 6.837 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.837, regularmente processada e preparada, interposta por Aquiles Torres contra uma parte da sentença final proferida pelo M.M. Juiz de Direito de Eugenópolis em ação de indenização de crime de dano movida pelo apelante a Alexandre Areal e outros dois réus.

Foi a ação julgada procedente contra êsses dois outros réus e improcedentes contra Alexandre.

Quer o autor pela apelação que a condenação se extenda a Alexandre como responsável civilmente para reparação do dano em vista de um dos outros réus, atingido pela sentença, ser neto de Alexandre, em cuja companhia vive desde menino e ainda ser menor.

Tal menor, Wilson Areal, tem pais vivos, moradores na Capital Federal e já está próximo da maioridade. Vive desde menino em companhia do avô e por isso quer o apelante que o avô tenha responsabilidade nos danos por êle causados.

A sentença desatende à pretensão por não haver sido o avô demandado para responder pelos atos do neto e sim como co-autor do dano, além de que o menor tem pais vivos.

O Exmo. Sr. Procurador Geral é pela denegação de provimento.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.837, de Eugenópolis, em que é apelante Aquiles Torres e apelado Alexandre Areal, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

Os têrmos da inicial deixam claro que o réu Alexandre não foi convocado para a lide como responsável pelos atos do menor Wilson Areal, conhecido por Dindim, seu neto, e sim como coautor do crime de dano.

Demais, o menor tem pais vivos, moradores no Rio de Janeiro. Não está sob tutela do avô, como fôra necessário para que êste por êle se considerasse responsável nos têrmos do art. 1.521, II, do Código Civil.

E a coautoria do dano de nenhum modo ficou provada contra o avô Alexandre.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Ação renovatória — Locação de imóvel — Adimplência de contrato — Boa conduta

— Um dos postulados legais da ação renovatória de locação de imóvel é a fiel adimplência do contrato, por parte do inquilino, fiança de sua boa conduta no período que se inaugura.

RELATÓRIO

APELAÇÃO N.º 6.891 Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

Trata-se duma renovatória de locação, julgada em Leopoldina. Agostinho Marques e Joaquim de Araujo Porto alugaram à rua Cotegipe, naquela cidade, em 1940, e por um decêndio, o prédio em que, funcionava o Cine Teatro Alencar a Vicente Osmar Rodrigues e os mais relacionados na inicial, e nêle instalaram o Cinema Brasil. Esgotado o prazo do contrato, pleitearam a renovação, propondo-se a acrescer a renda em cem cruzeiros — seiscentos cruzeiros mensais. Os locadores se opuseram, alegando que os locatários não teem zelado convenientemente o prédio e que êles mesmos querem se estabelecer no edifício. A perícia averiguou o estado precário da casa e o Juiz, sem atentar à 2.ª objeção, denegou o pedido por entender provado a primeira. Daí a presente apelação que está formalizada. Autos a revisão.

Belo Horizonte, 21 de abril de 1951. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Leopoldina, em que são apelantes Agostinho Marques e Joaquim de Araujo Porto e apelados Domingos de Melo Gouveia e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Um dos postulados legais da ação renovatória é a fiel adimplência do contrato por parte do inquilino, fiança de sua boa conduta no período que se inaugura. A matéria é estritamente de fato, e na espécie ficou exuberantemente provado que os autores

não se desempenharam satisfatoriamente da tarefa que lhes cabia. Verificou a perícia que o prédio está em abandono, paredes desmanteladas, assoalho em buracos, instalações sanitárias em mau funcionamento, tela e palco desmantelados e cadeiras partidas, tudo exigindo consertos urgentes de que não curaram os apelantes, enquanto gozavam e tiravam proveito do edifício, e o desamparo deve lhes ser inteiramente levado à conta, eis que de posse do prédio há dez anos, tendo êle pouco mais de outro tanto de existência. E, ao contrário do que pretendem os apelantes fazer crêr, os defeitos verificados não são ligeiros, que se devam à natural ação destruidora do tempo, mas demonstram descuido e incúria absoluta. Nem lhes é lícito falar em criação do ponto de negócio, como base para se indenizarem, visto como, explorando o Cinema Brasil, não fizeram senão suceder ao Cine-Teatro Alencar, que os réus fundaram e a cujo desfrute pretendem êles legitimamente se dedicar, no uso de propriedade e direito indiscutivelmente seus. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Bóas*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Lopes da Costa*.

Ação executiva — Dívida ilíquida — Curso ordinário — Existência de débito — Prova

— A cobrança de dívida ilíquida por via de ação executiva não anula o feito, uma vez que *ope legis*, assume rito ordinário, o art. 301 do C. P. C. não o fêz depender de contestação do executado.

— Se não foi, de início, obstado o ajuizamento da cobrança por via executiva fundada em documento a que falta certêza de débito, quando o feito seguiu o curso ordinário não cabe mais anulá-lo, mas apenas verificar se a prova foi feita para concluir pela existência do débito.

APELAÇÃO N.º 6.901 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.901, de Belo Horizonte, 3.ª Vara Cível de Direito. Recurso em boa forma, interposto por Jeová Alvares da Silva contra sentença final que julgou o apelante carecedor de ação executiva contra Sintegás e absolveu o autor do pagamento de custas por estar litigando sob o amparo da Justiça gratuita.

Funda-se a cobrança na epístola de fls. 4, à qual não se deu no curso da causa achego de qualquer outra prova relativamente à existência do débito.

Na sentença há exposição do direito pleiteado e do processo obedecido na causa.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1951. — *Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.901, de Belo Horizonte (3.ª Vara Cível), em que é apelante Jeová Alvares da Silva e apelada Sintegaz S. A. —, acordam, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento; mas corrigem o dispositivo da sentença para decretar a improcedência da ação e para, quanto às custas, nelas condenar o autor, apenas ressalvando que se deve respeitar a gratuidade de Justiça em cujo gôzo êle se acha, de modo que o débito subsistirá para cobrança, na hipótese eventual de se tornar exigível de acôrdo com a lei.

Ao MM. Juiz se afigurou que o autor carece de ação por ter eleito fórma executiva para ajuizar um crédito sem exigibilidade.

Realmente, a simples leitura do documento básico que instrui a inicial e está a fls. 4 patenteia que ao apelante foi conferido um crédito de Cr. $50.000,00, condicionado à obtenção de um financiamento e a um aumento de capital da creditadora.

Logo, a ação executiva que se propôs fundada tão sòmente nesse documento é inviável. Falta certeza da existência do débito, que depende da prova de estarem realizados o financiamento e aumento de capital, previstos aliás em têrmos bem vagos. E a certeza é requisito indispensável ao ingresso na via executiva (C. P. C. art. 298, XII), como o é a liquidez.

Mas a carência de requisito interessa apenas ao ingresso da cobrança em Juízo, para só ser autorizada quanto a créditos documentalmente certos e líquidos, únicos para os quais se permite penhora liminar.

Depois de iniciada a ação, o feito assume rito ordinário, haja ou não haja contestação (C. P. C., art. 301), que o Código não faz o curso ordinário depender de contestação do executado.

E para o curso ordinário não há que cogitar da incerteza do débito, que pode cessar diante de prova produzida no correr da causa.

Portanto, se não foi obstado de início o ajuizamento da cobrança, já agora, quando o feito seguiu o rito ordinário e o esgotou, não cabe mais anulá-lo por motivo que não exclui ação ordinária em que a causa se converteu.

Cabe apenas verificar se a prova foi feita para se concluir pela existência do débito.

E pelos autos se vê que não foi feita.

Conseqüentemente, a cobrança não procede.

A ré aludiu a uma ação do mesmo autor, por êle proposta na Justiça do Trabalho.

Se provado o fato, embora não tenha havido formal exceção de incompetência ou litispendência, dever-se-ia *ex officio* determinar a providência cabível.

Entretanto, o autor nega que a matéria do feito trabalhista seja a mesma. E a certidão que à respeito se ofereceu (fls. 15), da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não permite identificar o objeto da demanda que nêle foi ajuizada.

Na presente executiva, a ré não ofereceu procuração para o advogado que a defendeu. Daí o desconhecimento da contestação. Posteriormente, ela quis salvar a defesa com a prova de que um seu diretor signatário da contestação é advogado inscrito.

A questão não tem relêvo uma vez que, com ou sem contestação, o autor não poderia ser satisfeito sem que desse prova de tudo quanto alegou. E tal prova êle, como se viu não deu. Não a supriria o silêncio da ré.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*.

Despejo — Ampliação de cômodo — Retomada para uso próprio

— Sem prova inconcussa da insinceridade, não pode ser indeferido o pedido de retomada de prédio, para uso próprio do locador.

APELAÇÃO N. 6.920 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.920, regularmente processada e preparada, interposta por Epaminondas Leite de Oliveira contra sentença final que julgou procedente ação de despejo no cômodo sito em prédio urbano, movida ao apelante por Antônio Manuel Horta.

Adoto o relatório da sentença que me parece completo.

O apelante é locatário do cômodo, onde é estabelecido com alfaiataria.

Quer o apelado retomá-lo para uso próprio.

Para o apelante: o autor carece de legitimidade ativa porque o prédio pertence a uma sociedade comercial de que o autor é sócio; e o pedido é insincero.

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Antônio Manuel Horta deu de aluguel um cômodo no prédio sito em Ituiutaba, à rua 22 n.º 1.027. E alegando precisar dêle para uso próprio notificou o inquilino e, após o prazo legal, contra êle propôs ação de despejo.

O réu se defendeu, articulando 1) — a ilegitimidade do autor *ad-causam*: tomara o cômodo de aluguel a Horta & Cia.; 2) — o autor, na inicial declarara que pretendia estabelecer-se com o mesmo ramo de negócio explorado pelo locatário: alfaiataria; 3) — que, na realidade, o intuito do autor era alojar ali um seu irmão.

Ouviram-se testemunhas, informando que o autor, que no mesmo prédio tem um cinema, necessita do cômodo para ampliar as instalações do cinema. O Juiz, afinal, julgou a ação procedente, marcando o prazo de dois meses para a desocupação, deixando porém de cominar a multa a que se refere o art. 15, § 6.º, da lei 1.300, de 1950.

O vencido a tempo, apelou. Processo e preparo regulares. Peço dia.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1951. — *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.920, de Ituiutaba, em que é apelante Epaminondas Leite de Oliveira e apelado Antônio Manuel Horta, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

As expressões da inicial se prestaram a uma interpretação de que o cômodo é pedido para o mesmo uso que dêle faz o inquilino apelante, isto é, alfaiataria, donde resultou a argumentação de haver insinceridade, porque o locador é capitalista industrial e agricultor, e não alfaiate, parecendo ao apelante que quem iria explorar alfaiataria seria um irmão do apelado e, pois, a retomada estaria infringindo a lei do inquilinato.

Mas, atendendo bem para os têrmos do pedido e para a prova colhida na instrução da causa, o que se conclui é que o pedido visa a ampliação de sala de espera e bilheteria de cinema explorado no prédio pelo autor; isto é, a inicial alude à *mesma* atividade do autor e não do réu.

Assim sendo, não se pode proclamar desde logo a insinceridade, plausível que é o objetivo que o locador visa alcançar.

Só em caso de manifesta insinceridade a retomada pode ser indeferida e até para abalizados juristas a insinceridade deve sempre ser verificada *a posteriori*.

Admitem, pois, o despejo.

Mas o admitem como retomada para uso próprio, ampliação das comodidades do cinema.

Não acolhem a argumentação de que o locador vai dotar o prédio de maior capacidade de utilização, porque isto é de se apreciar em relação ao objeto da locação e não a prédio vizinho. O que ocorrerá na espécie é absorção do cômodo pela outra parte do prédio e para fim a que tal parte está sendo destinada desde antes.

Acresce que o aumento da capacidade de utilização dependeria de aprovação de projeto pelo poder municipal, que não intervém apenas em caso de nova edificação.

Ex officio fixam em dezoito meses de aluguel o valor da multa que cominam de acôrdo com o § 6.º do art. 15 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

O réu não provou que falte ao autor capacidade ativa como locador. Diversamente, o autor provou que o prédio está lançado em seu nome (fls. 27). E também no correr da prova se faz incontestada menção de que o autor quer o prédio para ampliar o cinema; logo é êle o locador, como também decorre da argumentação do réu, segundo a qual o autor quer o prédio para um irmão.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*.

Despejo — Prazo para desocupação do prédio — Aplicação da lei n.º 1.300, de 1950

— O art. 19 da lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, que altera o prazo para desocupação do prédio urbano, para o locatário que decai de ação renovatória, não tem aplicação aos casos em que já tenha decorrido tempo superior ao novo prazo estabelecido.

APELAÇÃO N.º 6.953 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.953 de São João del Rei, regularmente processada e preparada, interposta por José Chala Sade contra sentença final que julgou improcedentes embargos opostos pelo apelante a pedido de retomada de prédio urbano de que é êle locatário, apresentado pelos locadores Francisco Antônio Dilascio por cabeça de seu casal com Vicentina Lesbosque Dilascio, José Sena por cabeça de seu casal com Maria Lesbosque Sena e Leonarda Lesbosque e seu marido Vicente Lesbosque nos autos de ação renovatória de locação movida pelo embargante aos embargados, retomada pedida como conseqüência de haver sido afinal julgada improcedente a renovação postulada pelo locatário.

Os embargos visam a que se aplique, ao menos por eqüidade, a lei n.º 1.300 de 28 de dezembro de 1950, promulgada depois de transitada em julgado a sentença denegatória de renovação, lei que no art. 19 amplia o prazo dado ao inquilino para desocupar o prédio.

Encontra-se na sentença apelada uma erudita exposição do direito que ela aplica.

O contrato cuja renovação fôra pleiteada teve o prazo de quatro anos (fls. 5v) por prorrogação de outra anterior, vencido em 31 de dezembro de 1943. A sentença que denegou a nova prorrogação tem a data de 18 de agôsto de 1949 (fls. 37) e fixou em 31 de dezembro do mesmo ano de 1949 o prazo destinado à desocupação do prédio, que assim

ficou sendo de quatro meses e treze dias. Êste Tribunal a confirmou por acórdão de 10 de novembro de 1949 (fls. 69), que o E. Supremo Tribunal Federal modificou para ampliar a seis meses aquêle prazo, por acórdão de 7 de agôsto de 1950 (fls. 89).

O pedido de entrega do prédio foi despachado em 10 de março último, isto é, de 1951 (fls. 93).

Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1951. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.953, de São João del Rei, em que é apelante José Chala Sade e são apelados Francisco Antônio Diláscio e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

A lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, por fôrça de seu próprio mandamento, art. 22, entrou em vigor no dia da sua publicação, que surgiu no Diário Oficial, do mesmo dia 28 de dezembro, quando já era dêsde muito cousa julgada, embora não executada, a fixação de seis meses para prazo de desocupação do prédio locado ao embargante, por haver sido julgada improcedente a ação renovatória por êle movida.

Os seis meses foram mandados observar no caso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão de fls. 89, que proclamou haver sido derrogado pelo art. 360 do Código do Processo Civil o art. 25 da lei de luvas, decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, que permitia ao Juiz fixar prazo menor.

Não é necessário indagar se o art. 19 da lei n.º 1.300, prorrogando os seis meses do art. 360 do C.P.C. para tantos meses quantos sejam os anos de locação contratual cumprida anteriormente, tem aplicação, como preceito de interêsse geral, às sentenças ainda não executadas proferidas no regime do art. 360 citado.

E não o é porque o parágrafo único do art. 19 em aprêço dá um ano para limite máximo da prorrogação.

Ora, no caso, a sentença de primeira instância, confirmada por êste Tribunal, que dera para a desocupação o prazo de 4 meses e 13 dias, tem a data de 18 de agôsto de 1949. A confirmação desta instância foi proferida em 10 de novembro de 1949. O Egrégio Supremo Tribunal Federal estendeu para seis mêses o prazo em 7 de agôsto de 1950.

Qualquer que seja o prazo, seu têrmo inicial é a sentença denegatória da renovação, como resulta do art. 360 do C.P.C. nessa parte não alterado pela lei 1.300.

Dito artigo 360 diz: "Julgado improcedente o pedido,... terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de...".

Ora, se admitir que a lei 1.300 não atinge a cousa julgada ainda não executada, os seis meses do art. 360 terão findado, na espécie presente, em fevereiro de 1949. Se diversamente se aplicar o parágrafo único do art. 19 dessa lei, o ano terá terminado em novembro de 1950.

Conseqüentemente, em qualquer hipótese, o pedido de retomada, despachado em 10 de março de 1951, entrou em juízo quando já a entrega do prédio era devida, do que se segue que os embargos improcedem.

A decisão apelada não toma para têrmo inicial do prazo a sentença de primeira instância e

sim a última decisão, a do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Mas a alteração da sentença não teve outro objeto (e portanto outro feito não pode ter) senão corrigir a dimensão do prazo, e não instituir prazo novo. Operam, pois, tomando por ponto de partido o mesmo da sentença reformada.

Se admitissem um recomeço de prazo estariam distendendo o tempo de ocupação para mais e muito mais do que as leis concedem. E também com isso estariam acoroçoando a resistência em Juízo como expediente lícito para obstar a fluência de prazos legais.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *A. Vilas Boas*, presidente com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*.

Recurso de revista — Indenização por acidente do trabalho — Descanso remunerado — Salário

— Na indenização por acidente do trabalho, incluem-se os dias de descanso remunerado, de acôrdo com a lei n.º 605, de 1949, pois seria injusto não os recebesse o operário acidentado em serviço, sem ocorrência de culpa.

— A lei de acidentes do trabalho tem por base a diária, para o cálculo da indenização, e como diária deve ser entendido o salário que o empregado recebia em serviço.

RECURSO DE REVISTA N.º 293 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se dêstes autos, a fls. 2, que a Cia. Sul América Terrestre, Marítimos e de Acidentes, não se conformando com o ven. acórdão da Egrégia Primeira Câmara Civil dêste Tribunal, trasladado a fls. 29v. *in fine*, 31, que mandou incluir na indenização por acidente do trabalho o repouso remunerado de que fala a lei 605, de 1949, com base no art. 853 do Cód. de Proc. Civil usar do recurso de revista, para que se diga onde está a melhor interpretação da lei, ou tese da decisão, uma vez que a Egrégia Segunda Câmara Civil dêste mesmo Tribunal, em caso indêntico, e pelo ven. acórdão, por certidão a fls. 4, entendeu de modo diferente.

O recurso foi regularmente processado, ouvindo-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo indeferimento da revista.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1950. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista da comarca de Boa Esperança, entre partes: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, recorrente, e o Dr. Promotor de Justiça, recorrido, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da revista, porque, em face da certidão de fls. 54, verifica-se que foi ela interposta em tempo. E dela conhecendo, fazem-no para indeferi-la, por maioria de votos, por entenderem que a melhor tese de direito está no venerando acórdão recorrido, que mandou incluir, na indenização por acidente do trabalho, os dias de descanso remunerado, de que fala a lei 605, de 1949.

Isso porque a lei de acidentes é de favorecimento ao operário.

E, se depois dela, foi sancionada a lei 605, que mandou remunerar os domingos, feriados e dias santificados de guarda, é evidente que, se na sua vigência o operário é acidentado no serviço, por fôrça do mesmo princípio de beneficiamento, deve ser incluido na indenização o repouso remunerado, que teria se não tivesse sofrido o acidente, de vez que seria injusto receber o operário em serviço os dias de que fala a lei 605, e não ter direito a isso, quando no serviço do patrão é acidentado, sem ter concorrido com culpa; mesmo porque a lei nova, tratando de pagamento de diárias a operarios, revogou a lei anterior, seja ela de acidentes ou não, porque a de acidentes tem por base a diária, para o cálculo de indenização, e como diária deve ser entendido o salario que percebia quando em serviço. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1950. — *A. Vilas Boas*, presidente *ad-hoc*, com voto — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Aprigio Ribeiro*, vogal — *Newton Luz*, vogal — *J. Benício*, vogal, vencido. Concedo a revista para mandar prevalecer a interpretação do acórdão padrão de que fui relator. Êsse julgado, ao meu ver situou bem o caso e demonstra que a indenização por fôrça da lei n.º 605, nada tem que ver com a por acidente de Trabalho, cuja lei reitora não derrogou expressa ou explicitamente. Cada diploma legal opera em superficie própria e o v. acórdão supra vislumbra derrogação de lei onde, *data venia*, não existe, porque as duas leis se harmonizam em sua inteligência e aplicação. — *Lopes da Costa*, vencido nos têrmos do voto do Des. J. Benício.

Recurso de revista — Tese de direito — Conclusão oriunda de prova

— A inexistência, na aplicação da tese de direito, de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão dado como padrão, nem a conclusão oriunda de prova ensejam o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA N.º 307 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Joaquim Teixeira de Carvalho e sua mulher, a fls. 2, interpuseram o presente recurso de revista, com base no art. 853, do Código de Processo Civil, do ven. acórdão da Egrégia Primeira Câmara Civil dêste Tribunal, trasladado a fls. 24v., que desprezou os seus embargos, mantendo, assim, o de fls. 23v., que por sua vez conhecendo da apelação n.º 6.478, da comarca de Ponte Nova, deu-lhe provimento, julgando improcedente a ação que moveram contra Manuel Ferreira da Silva e sua mulher.

Para tanto, alegam que o ven. acórdão recorrido, ou melhor, o de fls. 23v., não admitiu a possessória, por não existir prova da instituição da servidão de caminho pleiteado, vale dizer, exigiu prova da posse permanente e servidão titulada, para o uso da ação possessória, quando, em contrário, são vários acórdãos, que citam, da Egrégia Segunda Câmara, admitindo o uso da possessória, para o reconhecimento da *quase posse* da servidão de caminho.

Processada a revista, foi ela preparada e distribuída, sendo ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que, a fls. 56, emitiu seu parecer, opinando pelo indeferimento da revista, por não haver divergência entre a tese

do ven. acórdão recorrido, com a dada nos vens. acórdãos dados como *padrão*.

Com êsse relatório, peço dia, publicando-se, em tempo hábil, no «Minas Gerais» na parte destinada ao "Diário da Justiça", êste relatório, o ven. acórdão de fls. 23v.-24, o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de fls. 56, ficando declarado que os vens. acórdãos dados como padrão, se acham na Rev. For. vol. CXXI, pág. 195; idem 82, pág. 712, e outros, também na mesma revista vols. LXXXII - 128, LXV - 311, XXVII-156, LXIV-82, e LXVII-749.

Belo Horizonte, 16 de abril de 1951. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 307, da comarca de Ponte Nova, entre partes: Joaquim Teixeira de Carvalho Bastos e sua mulher, recorrentes e Manuel Ferreira da Silva e sua mulher, recorridos, acordam em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, denegar a revista, por não existir divergência na aplicação de tese de direito, entre o ven. acórdão recorrido, da Egrégia Primeira Câmera Civil, e os dados como *padrão*. Isto porque, como demonstra o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 56, o assunto controvertido é a defesa da quase posse das servidões descontínuas, por meio dos interditos possessórios.

Mas, o ven. acórdão recorrido, declarando o caminho pleiteado pelos ora recorrentes, apenas não deu pela servidão, por tê-lo como mêro atravessadoiro, enquanto os dados como *padrão*, em servidão de caminho a que se referem aceitaram a ação de manutenção como possível para o fim colimado.

Acresce que, como diz o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, o ven. ac. recorrido não repeliu o cabimento do interdito, de vez que entrou no mérito do pedido e o julgou improcedente, de acôrdo com a prova dos autos. Não houve teses diferentes, para ensejar a revista, mas o estudo da prova para a conclusão a que chegou, o que também não a permite. Custas, pelos recorrentes.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Amilcar de Castro*, vogal — *A. Vilas Boas*, vogal — *Aprígio Ribeiro*, vogal — *Eduardo de Menezes Filho*, vogal — *Lopes da Costa*, vogal. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

Prisão civil — Agravo com efeito suspensivo — Recurso oponível — Devedor pecuarista — Defraudação do penhor — Depositário infiel

— Recurso oponível à prisão civil, é o agravo com efeito suspensivo.

— O devedor pecuarista defraudador do penhor, não favorecido pelas leis de moratória e reajustamento, incorre em prisão civil, como infiel depositário, pelo prazo máximo de um ano.

HABEAS-CORPUS, N.º 4.593 — Relator: Des., Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Argemiro Miranda Campos; acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Em 15 de outubro último verificou-se a prisão do paciente em cumprimento a mandado expedido no Juízo da excussão de penhor contra êle movida pelo Banco do Brasil S. A. e onde se lhe decretou a prisão civil, pelo prazo de um ano, a que incorreu como infiel depositário.

Em despacho fundamentado, mostra o Juiz como é inquestionável a falta cometida pelo paciente, o qual se conformou com a decisão não lhe opondo o agravo cabível e com efeito suspensivo.

A Lei n.º 209, de moratória, não aproveitara ao paciente, embora sua qualidade de pecuarista, uma vez que, segundo provado, praticou ato ilicito prejudicial ao seu credor, qual é, sem possível dúvida, a defraudação do penhor (art. 5.º, let. "b").

Agora invoca a lei do reajustamento, mas sem que houvesse pleiteado o direito à remissão legal do débito e findo já está o prazo que a Lei 1.002 fixou para a habilitação do devedor pecuarista ao benefício por ela concedido (art. 7).

Por outro lado, é patente que o prazo máximo de um ano da prisão civil ainda não foi excedido. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Habeas-Corpus* — Sentença condenatória que julga provado o corpo de delito indireto — Inconformidade do réu — Apuração que escapa ao juízo do *h. c.

— *H.C.* não oferece margem para se apurar se a sentença está certa ou errada ao dar como provado o o corpo de delito indireto.

HAPEAS-CORPUS N.º 4.665 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Alberto de Sousa, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Argüi-se de nulo o processo em que o paciente, por sentença de 19-4-1943, está condenado a 5 anos de reclusão, por falta do auto de corpo de delito, indispensavel por se tratar de crime que deixa vestígio.

Como bem salientou a informação *retro*, o Juiz ao sentenciar julgou provada a violência qualificadora do furto, isto é, deparou nos autos com o corpo de delito indireto, e não há de ser o h.c. o meio próprio de corrigir possível êrro por êle cometido.

Além disso, o cancelamento da qualificativa traria como conseqüência a desclassificação do crime e não a nulidade do processo. Ocorre mais, na hipotése, que mesmo afastado por não provado o arrombamento, restaria a qualificar o crime a circunstância de haver sido o mesmo cometido mediante concurso de duas pessôas, com a qual fêz também obra a malsinada sentença.

Aquilatar-se de engano cometido por sentença condenatória ao dar como provado o indireto auto de corpo de delito, assunto é

que, pela sua difícil indagação, transcende e avantaja o apertado âmbito do h.c.. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Rito processual — Denúncia por crimes de rito diferente — Conexão ou continência — Adoção do processo ordinário — *Habeas-corpus* — Absorção de um crime por outro — Possibilidade de co-existência — Impraticabilidade no juízo do *h.-c.*

— A acumulação na denúncia de crimes de rito processual diferente, forçada pela conexão ou continência, leva à adoção do processo ordinário, que, por ser mais amplo, oferece maiores garantias.

— A absorção de um crime por outro, quando possível a coexistência dêles, é, pela complexidade da matéria, impraticável no juízo do *h. c.*

HABEAS-CORPUS N.º 4.737 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Geraldo Carvalho de Freitas; acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c.

Sustenta-se que há excesso de prazo na prisão do paciente, porque estando êle acusado por crime contra a economia popular e de estelionato, seguindo o processo do primeiro o rito prescrito no art. 539 e o segundo o rito ordinário estabelecido nos arts. 498 a 502 do C.P.P., aquêle deve predominar por ser o do delito principal, além de absorver o último que lhe é elemento constitutivo. Sendo de 61 dias o prazo legal de encerramento do processo ordenado pelo cit. art. 539 e se achando o paciente preso há, pelo menos, 62 dias, fica patente a ilegalidade da sua prisão.

A denúncia expõe que o paciente participou da infração do art. 2.º, n.º IX, inciso 3.º do Dec. Lei n.º 869 de 18-11-938 (gerir fraudulenta ou temeràriamente sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações etc. etc), e da violação do art. 171 § 2.º, ns. I e VI do C. Penal (venda de coisa alheia como própria e emissão de cheque sem fundo).

As transgressões penais obedecendo ritual de processo diferente e acumulados numa só acusação pela conexão ou continência, forçarão a preferência pela praxe comum, por ser a mais ampla e, pois, a que oferece maiores garantias para a sustentação dos interêsses das partes.

A absorção de um delito por outro, quando não é impossível a co-existência dêles, autônoma ou distinta, questão será para se decidir na sentença final e que, por sua complexidade impondo estudo e apreciação da prova, torna-se imprópria a ingressar no Juízo apressado do h.c..

Não há falar, no caso, em concurso de jurisdição, já que se trata de fatos delituosos da competência do mesmo Juiz, a quem é atribuido processar e julgar todos os crimes compendiados na denúncia.

O prazo do processo comum e julgamento dos crimes da competência do Juiz singular, é de 81 dias, conforme a jurisprudência do Tribunal.

Tem hoje o paciente 69 dias de prisão, tempo em que é ela tolerada sem culpa formada, já que legalmente causada por regular decreto de prisão preventiva. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Prisão preventiva — Existência do crime — Prova que dê certeza — Necessidade

— Para se decretar a prisão preventiva faz-se necessário a prova que dê certeza da existência do crime.

HABEAS-CORPUS N.º 5.392 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Roberto Passos, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h.c. para cassar a prisão preventiva decretada contra o paciente, sem prejuízo do processo que lhe está sendo movido.

A fundamentação do despacho que ordenou a prisão provisória do paciente, que a informação ora fornecida para instruir o h.c. procurou fortalecer, não revela um homicídio doloso. O exame cadavérico patenteia, sem dúvida, a morte da vítima, mas tôdas as circunstâncias que a rodearam levam concluir que ela provém da queda sofrida pela ofendida ao saltar de um automóvel em marcha, embora o tenha feito para fugir e evitar o paciente, que dirigia o auto e a cujo lado ela se assentava, quando procurava o mesmo com a mão direita, conservada à esquerda no volante do carro, forçá-la a submeter-se a investidas luxuriosas e lascivas.

Não há, aí, menor certeza de que o paciente houvesse atuado com intenção homicida, antes tudo leva a crer que êle não alimentava êsse designio, outra que era, claramente, a sua vontade.

Conseqüentemente, fraca se apresenta a prova existencial do homicidio, que entretanto foi levado em conta para se considerar que era caso de prisão preventiva obrigatória, em que se dispensa a demonstração da conveniência da medida.

Faltou, assim, firmeza ao despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, que se baseou num pressuposto homicídio, quando era de 'mister que estivesse provada a sua existência de maneira positiva e induvidável. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Nulidade — Cerceamento de defesa — Ausência de real sacrifício, irreparàvelmente nocivo — Não acolhimento da argüição

— Sem que a defesa sôfra real sacrifício, irreparàvelmente nocivo, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa.

HABEAS-CORPUS N.º 5.398 — Relator: Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de João Clemente Pereira e outros, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Argui-se de nula a pronúncia decretada contra os pacientes, por ter ocorrido cerceamento da defesa, decorrente de ser deficiente o laudo médico do exame psiquiátrico a que foram subme-

tidos. A deficiência consistiu em não constar do laudo a resposta aos quesitos propostos aos peritos.

Nas informações prestadas pelo Juiz, bem como no malsinado despacho de pronúncia, cuja cópia as instrui, depara-se, bem nítida, a improcedência da increpação.

É que o laudo, não obstante a falta de resposta às questões submetidas aos peritos, vem concludente na afirmativa de que os examinados não são irresponsáveis por motivo da perturbação nervosa ou mental típica, sendo alguns dêles, no máximo, personalidades psicopáticas, o que será causa de diminuição da pena, mas não exclui a responsabilidade criminal.

Essa convicção criada pelo parecer pericial impedindo a absolvição sumária, e já estando os réus prêsos sem culpa formada por tempo excessivo, levou o Juiz sumariante a encerrar a instrução criminal, onde eram deparáveis os elementos necessários para a decretação da pronúncia, regularizando assim a prisão dos denunciados que se ia tornando insustentável — medida sensata que, nenhum prejuizo causou às partes, uma vêz que se vencia apenas, sem atropêlo de formalidades legais, a etapa preparatória do julgamento, ao qual, sim, era de mister precedesse a resposta dos quesitos propostos à perícia médica.

A complementação do laudo adiada para depois da pronúncia era, no caso, medida aconselhada e que não trouxe o menor cerceamento de defesa, a qual no julgamento pelo Juri terá oportunidade de se expandir em toda plenitude. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 13 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Prescrição da ação — Sentença condenatória de que sòmente o réu apela — Prazo contado da data da infração à da denúncia — Regula-se pela pena imposta

— O prazo prescricional da ação, que flui da data da infração à da denúncia, regula-se pela pena imposta, quando ocorreu condenação de que sòmente apelou o réu.

APELAÇÃO N.º 6.328 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.328 de Lambarí, apelante João dos Santos Júnior e apelada a Justiça:

O apelante, João dos Santos Júnior, escrivão do crime e execuções fiscais da comarca de Lambarí, foi ali processado como autor de sete crimes de peculato, os quais foram considerados na sentença de fls. 102 e 107 como continuados. O réu foi condenado a cumprir a pena de dois anos e seis meses de reclusão, ao pagamento da multa de Cr$ .. .. 5.000,00, sêlo penitenciário de Cr$ 30,00 e custas, por fôrça da sanção do art. 312 c/c o art. 51, § 2.º do C.P.

O condenado apelou razoando o recurso, tendo dado parecer sôbre o caso, nesta instância, o sr. dr. Sub-Procurador Geral.

— Quanto ao peculato atribuído ao recorrente, de que foi vítima Alípio Resende, ocorrido em 20-10-1942, como a respeito declara o próprio promotor de Justiça, o dolo por parte do agente não ficou bem apurado. O escrivão efetuou alguns pagamentos aos serventuários de Justiça, tendo retido consigo uma pequena parcela da quantia recebida.

É justo admitir dúvida quanto á intenção dolosa do apelante.

A mesma coisa se pode dizer relativamente aos delitos por al, digo, praticados contra Augusto Marques Barros. A quantia não paga monta a Cr$ 79,85; é irrisória para ser aceita como furto funcional. No caso do sr. Darci de Oliveira Lemos, colhe igual argumento, pois o escrivão deixou de pagar simplesmente Cr$ 41,20. No que tange ao caso de Gentil Ribeiro de Castro, verificou-se a hipótese dos anteriores. A importância esquecida é de Cr$ 36,00.

Como se vê, a insignificância das parcelas, os pagamentos parciais realizados, o tempo decorrido são elementos que levam pelo menos a dúvida quanto a ocorrência de dolo específico, a saber, o intento de apropriar-se de valor alheio em benefício próprio. Os eventos se deram há muito tempo, há 8 anos, pelos idos de 1942. São essas circunstâncias que influem decisivamente no sentido de afastar a existência indubitável de ação dolosa. Trata-se, ao que parece, de desleixo funcional, como está a indicar a época bem afastada em que os fatos aconteceram.

E isso é de molde a arredar uma condenação, tanto mais quando, conforme acentua a sentença condenatória, se trata de cidadão com vida pregressa limpa.

— No que diz respeito ao crime cometido contra Joaquim José Ribeiro, efetuado a 25-2-943, neste caso o escrivão, não se poderia ter esquecido, porque êle mesmo certificou nos autos que o réu compareceu a cartório, prontificando-se ao pagamento das custas, isto a 10 de março de 1943.

Depois, muito depois, a 13 de dezembro de 1949, atestou em sentido contrário, quando é certo, pela prova feita, que deu quitação ao acusado da quantia recebida, sendo o recibo junto aos autos por Joaquim José Ribeiro.

Aqui, o dólo está explicito por atos e fatos. Cabe ao apelante, por êste delito, art. 512 do C.P., a pena de dois anos de reclusão, grau mínimo de peculato. Acontece no entanto, que o crime é de 25 de fevereiro de 1943 e a denúncia traz a data de 1.º de junho de 1950, a saber, 7 anos, diz-se, 7 anos e meses após a ocorrência criminosa. Assim, por fôrça do art. 109, n.º II c/c o art. 110, parágrafo único do C. P., a ação está prescrita.

A mesma coisa se apura quanto ao delito perpetrado a 29.4. 944, do qual foi vitima Felix José Gonçalves. O caso é de quantia apreciavel, Cr.$ 2.294,33, e não pode ser considerado como desleixo ou esquecimento. Por este ato criminoso, cabe ao recorrente a pena de dois anos. O evento se deu um ano depois do anterior, não tendo ligação de continuídade nenhuma com ele. Mas a ação está também prescrita, pelos motivos apresentados quanto ao crime anterior.

Pelo exposto, a 2a. Camara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda, por maioria de votos, em prover parcialmente a apelação para o fim de absolver o réu dos crimes enumerados na denuncia de primeiro a quinto, como acima se explicou, e para reduzir as penas dos crimes inscritos sob os numeros sexto e setímo da peça inicial. Decreta-se a prescrição da ação nesse dois ultimos casos, de acordo com as razões já expedidas.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. *Mário Matos*, relator para o acórdão. *Gonçalves da Silva* — *José Burnier*, vencido pois absolvia o apelante, conforme voto lido na assentada do julgamento."

Crime de receptação culposa — Desproporção entre o valor do objeto e o da venda — Necessidade de que o adquirente tenha ciência dessa diferença — Auto de avaliação — Peritos não oficiais — Omissão de suas respectivas profissões — Conversão do julgamento de apelação em diligência, para nova perícia

— Não basta para a caracterização do crime de receptação culposa a desproporção entre o valor do objeto e o da venda, sendo necessário que o adquirente esteja ciente desta diferença.

— Não tem valor o auto de avaliação procedido por peritos não oficiais, quando dêle não constam suas respectivas profissões para se ajuizar de sua competência e idoneidade, convertendo-se o julgamento da apelação em diligência para que se proceda a nova perícia.

APELAÇÃO N.º 6.049 Relator: Des. MÚCIO DE ABREU E LIMA.

RELATÓRIO

Francisco Rossi, Manoel Amaro Simões e Manoel Vieira de Gusmão foram denunciados e processados, como receptadores culposos, por terem adquirido objetos subtraídos constantes da denúncia, devendo presumir que haviam sido obtidos por meio criminoso, pela desproporção entre o preço e o valor dos objetos.

O Juiz os considerou culpados pela receptação culposa, mas por serem primários, tendo em consideração as circunstâncias, deixam de aplicar as penas usando da atribuição contida no art. 180 § 3.º do Cód. Penal. Apelaram os acusados e nesta instância o Exmo. Dr. Subprocurador Geral opinou pelo não provimento.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 1 de setembro de 1950. — *Arnaldo Moura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.049, da comarca de Cataguazes, apelantes, Francisco Rossi, Manoel Amaro Simões e Manoel Vieira de Gusmão, apelada, a Justiça, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo voto de desempate do Exmo. Dr. Desembargador Presidente, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Abreu e Lima e Arquimedes de Faria, converter o julgamento em diligência a fim de que se proceda a nova perícia para avaliação dos objetos vendidos aos apelantes, porque a que se fez não tem valor, pois exigindo a lei que nos lugares onde não existam peritos oficiais, seja o exame feito por duas pessôas idoneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica; do auto de avaliação de fls. 11, não consta a profissão dos peritos para se ajuizar de sua competência e se possa verificar se foi cumprido o dispôsto no art. 159 § 1.º do Código do Processo Penal, parecendo que assim não aconteceu, ante a afirmação da defesa de que os peritos foram um garçon de bar e um padeiro, (fls. 11 e 82).

Cumprida a diligência tornem os autos a esta instância. Custas a final.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Arnaldo Moura,* relator — *Leão Starling* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria,* vencido.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. acrescento que foi cumprida a diligência. Passos os autos ao Exmo. Des. Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1950. — *Arnaldo Moura.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.049 da comarca de Cataguazes, apelantes Francisco Rossi, Manoel Amaro Simões e Manoel Vieira de Gusmão e apelada a Justiça, acórda a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente e integrando nêste o relatório de fls. em dar provimento à apelação interposta a fls. 81, para absolver os apelantes das acusações que lhes foram intentadas. Assim decidem porque para se punir alguem não basta, *ex-vi* do art. 15 parag. único do Código Penal, que o fato praticado seja definido como crime, é preciso que o autor o pratique dolosamente.

Na receptação culposa, como no caso dêstes autos, declara a lêi que o crime se configura pelo fato do agente adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso (Cod. Penal, art. 180 n.º 1.º).

São os apelantes pessôas idoneas e conceituadas, sendo o acusado Francisco Rossi considerado, em Decreto Municipal, benemérito da cidade, por haver auxiliado vários administrações. Para êsse fim assumiu responsabilidades pecuniarias, em seu nome e se não fôsse a sua dedicação aos interêsses públicos, muitas obras municipais, de vulto, não se teriam realizado, diz o Decreto Municipal n.º 23 de 16 de outubro de 1931, publicado no jornal que se vê a fls. 50.

Demonstraram os apelantes que o vendedor dos objetos furtados era um jovem trabalhador, sem nota desabonadora de sua conduta, na polícia local ou em Juízo e alegava motivos razoáveis para querer dispor dos objetos que se apurou serem furtados.

A primeira avaliação dos objetos apreendidos demonstra que os peritos que a realizaram teriam incidido também no delito de receptação, se adquirissem os referidos objetos pelos preços da avaliação que fizeram, em vista do valor dado aos mesmos na segunda avaliação.

Finalmente, não basta para a caracterização do crime a desproporção do preço entre o valor do objeto e o da venda, é necessário que o adquirente esteja ciente dessa diferença, ou pela condição de quem a oferece, deva presumir têr sido a cousa obtida por meio criminoso. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1951 — *Batista de Oliveira,* presidente— *Abreu e Lima,* relator — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling,* vencido — *Arnaldo Moura,* vencido. — Presente, *Onofre Mendes Junior.*

Legítima defesa putativa — Caracterização

— A legitima defesa putativa se verifica, também, em favor de quem age convencido de que alguém está sendo agredido por um terceiro, sem que haja culpa por parte do agente nessa suposição.

APELAÇÃO N.º 6.460 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.460, vindos da comarca de

Juiz de Fora, apelante, a Justiça e, apelado Alcino Mendes Ferreira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, pelo voto da totalidade de seus componentes, em negar provimento à apelação tempestiva do órgão do Ministério Público.

Assim decidem, porque a sentença recorrida está bem fundamentada e frisa com as provas dos autos, de vez que as testemunhas que depuseram no processo demonstram que o apelado agiu na suposição razoável de que a vítima estivesse agredindo o seu irmão. De fato, êste estava atracado com aquela, quando se deu a agressão por parte do réu, a cacete. O irmão do réu tinha tomado parte na luta com o intuito de retirar a vítima do local, pois, embriagada, desafiava as pessoas presentes, ameaçando agredí-las.

Não agredira, portanto, a vítima, como procura demonstrar a apelante, arrimada em fatos não sobejamente provados.

A legítima defesa putativa, no que pesem as opiniões em contrário, de doutos penalistas, se verifica, também, em favor de quem age convencido de que alguem está sendo agredido por um terceiro, sem que haja culpa por parte do agente nessa suposição.

Ora, no caso, todas as testemunhas afirmam que a vítima estava atacando o defendido, no momento em que o acusado surgiu no local e agrediu o pretenso agressor do seu irmão, a cacete, produzindo-lhe as lesões leves descritas no auto de corpo de delito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Farta*.

Busca e apreensão — Busca domiciliar — Apreensão de material de propaganda do extinto Partido Comunista — Expedição do mandado — Delegado de Polícia — Competência — Crimes de desobediência e resistência — Característicos — Agentes da autoridade

— Material de propaganda do extinto Partido Comunista pode constituir objeto de busca e apreensão domiciliares.

— O delegado de polícia é competente para expedir mandado de busca e apreensão domiciliares.

— Nos crimes de desobediência e resistência, aquela se caracteriza pela passividade e esta pela violência.

— O delito de desobediência pode verificar-se em relação aos agentes da autoridade.

APELAÇÃO N.º 6.436 — Rela. Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.436, da comarca de Cataguazes, sendo apelante, Galba Rodrigues Ferraz, e apelada, a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Denunciado como incurso na sanção do art. 330 do Cód. Penal, por haver se recusado a abrir a porta de sua casa de residência a fim de, em cumprimento de mandado escrito que o Delegado de Polícia fêz expedir e assinou, proceder-se à busca e apreensão de material destinado à propaganda do partido comunista, Galba Rodrigues Ferraz foi, afinal condenado a dois meses de detenção.

Alegou êle, nas razões de apelação, que não se configurou o crime que lhe é imputado, eis que o Delegado de Polícia procedeu com arbítrio e a ordem expedida não era legal, e que êle, réu, não agiu dolosamente.

Perante a autoridade policial, Galba declarou que "de fato se opôs à entrada do condutor Alair de Almeida Praxedes em sua casa" (fls. 8v.); e, em Juízo, êle disse que "não opôs resistência ao ato de apreensão, mas, contudo, não facilitou a entrada do cidadão que lá foi fardado", e isso porque "não achou legal tal apreensão" (fls. 38). A testemunha Etelberto Valverde de Souza Nunes depôs que "em face da negativa do acusado, lhe foi pelo dito sargento mostrado e lido o mandado que autorizava aquela apreensão; que, apesar disto, o acusado continuou na sua atitude de não abrir a porta da casa" (fls. 43); e a testemunha Elizeu Zanela depôs que o sargento Alair pediu que o acusado abrisse a porta de sua casa e êle se negou terminantemente a fazê-lo (fls. 53). Como se vê, Galba se recusou a abrir a porta de sua casa, não por atos, mas por palavras e por omissão, vale dizer, passivamente. E essa atitude representa o fato material do não cumprimento da ordem. Como é sabido, a passividade é o característico da desobediência, como a violência é o da resistência.

A intimação para abrir a porta foi feita por um sargento da polícia do Estado, no momento chefiando a diligência ordenada pelo delegado de polícia do município. Tratava-se, pois, de um agente da autoridade policial em cumprimento de mandado expedido pela mesma autoridade. O Delegado de Polícia é, não há negar, autoridade competente para determinar aquela diligência e expedir aquêle mandado de intimação, pois que é funcionário que exerce, na ordem administrativa e por delegação direta da lei, uma porção do poder público; e o sargento que deu cumprimento à diligência é um agente daquela autoridade. Quasi sempre a autoridade age por intermédio dos seus agentes, que a representam e são portadores e executores de suas ordens.

É bem de ver, pois, que o delito de desobediência se pode verificar também em relação aos agentes da autoridade.

O referido delegado, sabendo que Galba, comunista confesso, possuia em sua casa material destinado à propaganda do partido comunista, posto fora da lei, determinou que se procedesse à busca e apreensão dêsse material, mediante mandado expedido nos têrmos legais.

A ordem era, portanto, legal (C.P., 240, § 1.º, letra d).

O crime de desobediência se integrou em tôdos os seus extremos configuradores. A aplicação da pena ao apelante era, pois, imperativo legal; e a pena imposta, dois meses de detenção, foi bem dosada, atendendo aos ditames da Justiça. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Prazo do art. 395 do C.P.P. — Processo sumário — Falta de defensor no tríduo — Impossibilidade de oferecimento de defesa prévia — Rol de testemunhas apresentado pelo réu — Ausência de nulidade

— A falta de defensor ao réu no praze do art. 395 do C.P.P. e a conseqüente impossibilidade de se apresentar defesa escrita em processo sumário não constitui nulidade decretável, por não acarretar prejuizo à defesa, quando o acusado

ofereceu rol de testemunhas, que foram ouvidas, e teve advogado em todo o curso do processo, com exceção do tríduo.

APELAÇÃO N.º 6.348 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.348 de Itamarandiba, apelante Manoel Fernandes da Conceição e apelada a Justiça.

Desprezando a nulidade arguida no parecer quanto ao julgamento do réu, por maioria de votos, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda, em relação ao mérito, em negar provimento à apelação do acusado para manter, como mantem, a decisão condenatória de fls.

A nulidade não é acolhida porque não resultou nenhum prejuizo ao apelante do fato de não ter podido apresentar defesa escrita no tríduo. Ofereceu o ról de suas testemunhas, que foram arguidas. Teve advogado em todo o curso do processo, com a só excessão do tríduo.

De meritis, a prova é robusta no sentido de repelir a legítima defesa apresentada pelo imputado. Ele não nega que haja ferido a vítima, diz, porém que o fez para se defender legitimamente, o que é desmentido pelos autos. Uma testemunha de vista depõe que o reu avançou contra o outro, armado de faca, (fls.21v.) e outra conta que não viu a vítima provocá-lo. Aceitando-se mesmo as suas declarações no interrogatório, teria sido êle o provocador da briga, o que afastaria a injustiça da agressão.

O réu foi condenado a dez meses de detenção como infrator do art. 129 do C.P., pena branda.

A sentença, pelos seus fundamentos, merece confirmação, razão porque se nega provimento à apelação interposta.

Belo Horizonte, 3 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator. Vencido na preliminar. O réu não pode defender-se no tríduo, por falta de advogado. — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Júri — Infração desclassificada — Competência do juiz singular — Decisão pelo tribunal popular — Nulidade do julgamento

— Anula-se o julgamento pelo júri em que, desclassificada a infração para outra atribuida à competência do juiz singular, o Presidente do Tribunal não profere em seguida a sentença mas continua a questionar o júri, que, afinal, decide como se sua fôsse ainda a competência.

APELAÇÃO N.º 6.412 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.412, da comarca de Muriaé, em que é apelante a Justiça e apelado Carlindo Gonçalves, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover o recurso e anular o julgamento, mandando que o réu seja novamente julgado com observância das formalidades do estilo. Assim decidem pelo seguinte. O apelante foi denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio simples na pessoa de seu próprio pai Oscar Gonçalves de Lima, no qual vibrou várias facadas, ofendendo-o gravemente. Submetido a julgamento, o júri negou a tentativa, desclassificando o delito para lesões corporais. Em vez, porém, de proferir sentença o presidente do Tribunal continuou a argüir o Júri sôbre a excludente da legítima defesa própria alegada pela defesa, e acabou absolvendo o réu, contra protesto, aliás, do Representante do M. Público, como consta da ata. Inconformado, o dr. Promotor de Justiça apelou, argüindo a nulidade do julgamento em face do exposto, opinando no mesmo sentido a douta Procuradoria Geral. Segundo disposição *expressis verbis* do §/2.º, do art. 492 do Cód. Proc. Penal, não alterada pela lei n.º 263, de 1948, quando a infração é desclassificada para outra atribuída a competência do Juiz Singular, ao presidente do Tribunal caberá proferir em seguida a sentença. Da mesma maneira dispõe o art. 74, § 3.º, segundo inciso. Nessas condições, tendo o Júri afirmado a existência dos ferimentos e negado a tentativa, cabia ao presidente dar por encerradas as perguntas e proferir a sentença que, assim, passara á sua alçada.

Assim já resolveram esta Câmara (Rev. For., vol. 120-264 e Mensário Forense, vol. 4.215) e a 2.ª Câmara (Jur. Min. n.º 1, pág. 247).

De modo análogo resolveu o ilustre Tribunal de Justiça de S. Paulo (Rev. Tribs. vol. 159 — 73).

Mandam, desta forma, que preparado devidamente o processo seja o réu de novo julgado com observância das formalidades de estilo. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — Arquimedes de Faria, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins*.

Recurso interposto por defensor dativo de réu miserável — Falta de razões — Diligência

— Interposto recurso por defensor dativo de réu miserável, converte-se o julgamento em diligência se dito recurso sobe sem as razões de defesa.

APELAÇÃO N.º 6.423 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.423, da comarca de Três Corações, em que é apelante João Ventura Borges, e é apelada a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam oferecidas pelo apelante as suas razões.

Ao réu apelante foi dado defensor pelo Juiz, por ser miserável; dito defensor interpôs apelação da sentença condenatória, porém deixou escoar-se o prazo legal sem oferecimento de razões.

Justamente por tratar-se de réu miserável é que se faz necessária a apresentação de razões. O defensor já nomeado, ou outro, deverá razoar o recurso. Baixam os autos á comarca de origem.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Prescrição — Sentença condenatória de que sòmente o réu apela — Prazo contado da denúncia e regulado pela pena imposta — Punibilidade extinta

— O prazo prescricional que flui da data da denúncia se regula pela pena imposta quando ocorre sentença condenatória de que sòmente o réu apela.

APELAÇÃO N.º 6.401 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Não há revisão.

Na assentada do julgamento, farei o relatório oral.

Em mesa.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.401, da comarca de Frutal, apelante José Rodrigues Filho, apelada, a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição.

O delito atribuido ao réu foi praticado a 24 de junho de 1947, tendo sido a denúncia recebida a 29 de agôsto do mesmo ano (Fls. 2 e 28).

Ao apelante foi imposta a pena de nove mêses de detenção e concedido o benefício do *sursis* (Fls. 47 *usque* 48*v*)

Sómente o réu recorreu da decisão.

No caso operou-se a prescrição, pelo decurso de mais de dois anos da data do recebimento da denúncia. (Inciso VI do artigo 109, combinado com o parágrafo único do artigo 110, do Código Penal).

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Júri — Quando pode o Tribunal de Justiça cassar a decisão

— Sòmente quando a decisão do tribunal popular é destituida de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, poderá ser cassada em grau de apelação, pois o Tribunal de Justiça não julga da inocência ou da culpabilidade do réu, mas se o júri ateve-se ou não à prova dos autos.

APELAÇÃO N.º 6.386 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O apelado foi processado e pronunciado como incurso no artigo 121, do Código Penal porque, a seis de Junho de 1950, às 16 horas, mais ou menos, na vila de Itambé, da comarca de Sêrro, matou a tiros de arma de fôgo, João Otávio de Meireles, por alcunha "João da Mina".

Decretada sua prisão preventiva, apresentou-se espontaneamente á prisão.

Levado a Juri, logrou absolvição unânime, pelo reconhecimento em seu pról, da descriminante da legítima defesa própria.

Inconformado, o Órgão do Ministério Público apelou *opportuno tempore*.

As partes razoaram o recurso e a Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls., opina pelo provimento da apelação para que seja o réu mandado a novo julgamento. É o relatório.

Á revisão do Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.386, da comarca de Sêrro em que é apelante, a Justiça e apelado, Edmundo Cássia e Souza.

Integrando nêste, o relatório de fls. acórda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento á apelação do Órgão do Ministério Público.

O delito passou-se no interior de uma sala de bilhar da casa comercial de Orestes Duarte onde, no momento, só se encontravam o réu e a vítima.

Sómente após os primeiros disparos é que os contendores fôram vistos, quando a vítima já ferida e com sua arma na mão, retirava-se de costas, surgindo o réu também empunhando uma pistola automática.

Ambos eram conhecidos como indivíduos rixentos, desordeiros e valentões.

Contra o apelado foi decretada prisão preventiva, tendo êle se apresentado espontâneamente como consta dos autos a fls. 18v e 19.

Em seu interrogatório, Edmundo confessa a autoria do crime mas, invoca em seu pról a justificativa da legítima defesa própria, que o júri reconheceu por por unanimidade de votos.

O *veredictum* pode não ser um modêlo, um símbolo, um padrão de justiça, mas não deve ser considerado como manifestamente contrário à prova colhida.

Sòmente quando a decisão do tribunal popular é destituida de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, poderá ser cassada em gráu de apelação (Olavo Oliveira. A apelação por injustiça da decisão — Direito, vol. 39, pag. 61; Magarino Torres, Processo Penal do Júri no Brasil, pag. 528; Bento de Faria, Código de Processo Penal, vol. II, pag. 190; Eduardo Espinóla, Código de Processo Penal, vol. V, pags. 432 e 433; Antônio Luiz Câmara Leal, Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, vol. IV, n.º 1.725; Florêncio de Abreu, Comentários do Código de Processo Penal, vol. V, n.º 163).

Como salientou na primeira Conferência do Rio de Janeiro o Des. Augusto de Oliveira Galvão, o Tribunal de Justiça não julga da inocência ou da culpabilidade do réu, julga apenas, se o júri ateve-se ou não à prova dos autos.

Ex positis: resolvem desprover a apelação e condenar nas custas, o Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. —*Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* —*Alencar Araripe*.

Testemunhas — Perito em laudo de avaliação — Ausência de impedimento para depor — Depoimento prestado por testemunha impedida — Invalidação do depoimento — Ausência de nulidade do processo

— Quem serviu de perito em laudo de avaliação no inquérito policial não fica inibido de depor na instrução criminal.

— O depoimento prestado por testemunha impedida fica invalidado, não se anulando o processo.

APELAÇÃO N.º 6.441 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Em 19 de setembro de 1950, José Diniz dos Santos, furtou dos terrenos de José Jerônimo Baracho, no lugar denominado "Ribeirão do Inferno", em Diamantina, um cavalo queimado claro, picador, com 14 anos de idade, avaliado em mil e duzentos cruzeiros, pertencente ao referido José Jerônimo Baracho.

Processado regularmente, foi afinal condenado a um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 155 do Código Penal, tendo sido reconhecida em seu pról, a atenuante de sua menoridade.

Inconformado apelou em tempo hábil, arguindo a nulidade do processo e a injustiça da sentença no que tange á fixação da pena.

As partes razoaram e a Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls., opina pela improcedência da nulidade e pelo desprovimento do recurso.

A revisão.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.441, da comarca de Diamantina, em que é apelante, José Diniz dos Santos, e apelada, a Justiça:

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça por votação unânime e integrando neste o relatório de folhas, acorda, *ad limine*, julgar improcedente a nulidade argüida. Quem serviu de perito no laudo de avaliação no inquérido policial, não fica inibido de prestar depoimento nas instruções criminais. Mas, *ad argumentandum gratia tantum*, impedimento houvesse, a conseqüência não seria a fulminação do processo e sim a invalidação do depoimento da testemunha impedida de depôr, o que não modificaria a situação do réu porque há nos autos outros elementos de convicção de sua responsabilidade pelo delito, inclusive sua confissão judicial no interrogatório de fls. 32.

De meritis: a pena foi bem dosada. O dr. Juiz de Direito fixou a penalidade em dois anos, atendendo o disposto no art. 42, do Cód. Penal e reduziu-a a um ano e seis meses de reclusão reconhecendo a atenuante da menoridade do réu.

Nada há, pois, que reparar ou corrigir.

Negam provimento à apelação e nas custas condenam o apelante.

Belo Horizonte, 9 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*.

Crime contra a assistência familiar — Espôsa que cria ambiente insuportável no lar — Abandono, pelo chefe de família — Falta de justa causa

— Quem abandona a espôsa e o filho menor a pretexto de que aquela criou, no lar ambiente insuportável, não pode deixar, por êste motivo, de prover-lhe a subsistência.

APELAÇÃO N.º 6.512 — Relator: DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 6.512 da comarca de São João Nepomuceno; apelante, Manuel Moreira Ramalho, e apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento á apelação, — como se segue:

Manuel Moreira Ramalho, que era viúvo, com um filho, tornou a casar-se, desta vez, com Rosa Palmieri, e viviam bem, até que, dando de voltar tarde para a casa (havia, de permeio, outra mulher...), sua esposa entrou a reclamar, nasceu a desarmonia, tendo êle, então, abandonado o lar;

— deixou cônjuge e filho sem qualquer assistência;

— passou-se, todo, para a amante (Isabel Muniz de Oliveira).

Daí, a presente ação, no artigo 244 do C.P., que pune, com três meses a um ano de detenção ou multa de um conto a dez contos de réis,

«Deixar, sem justa causa, de prover á subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos", etc.

Acham-se provados, nos autos,

a — o casamento (fls. 7);

b — a idade, inferior a dezoito anos, daquêle filho (fls. 4);

c — o abandono do lar, pelo réu, — aliás, confessado;

d — a não prestação, por êle, de qualquer assistência, ao cônjuge e ao filho; e,

e — a capacidade monetária, dêle, de o fazer, — percebendo, que percebe, mensalmente, Cr$ 1.200,00 (fls. 9).

A defesa do acusado reside, apenas, em que sua esposa lhe criou, no lar, um ambiente insuportável.

Ora, vamos admitir que ela, ao invés de se resignar, evangèlicamente, ao procedimento irregular do marido, fôsse, momento a momento, um protesto *falado*, — não lhe desse trégua aos ouvidos e aos nervos...

"Quid?", porém, se dela era, apenas, a reação, porque a causa era dêle!

Diante do que, se estava nêle desertar do lar, — não estava, e não está, não prover á subsistência do cônjuge e do filho;

— *não*; porque inegável é o direito dos dois de lhe pedirem essa subsistência.

Direito que sòmente cessaria, primeiro, ante a inecessidade dos dois, e, segundo, ante a impossibilidade, dêle, de atender;

— mas, o provado é o contrário...

O caso é de um mau esposo, e mau pai, — dêsses que viviam por aí... impunemente; e hoje, podem ser punidos.

Após processo regular, o m.m. juiz condenou o réu a cinco (5) meses de detenção;

— e nega-se provimento. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 13 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Circunstância agravante — Prevalecimento de relações de coabitação — Crime de ímpeto — Inaplicabilidade

— A circunstância agravante do prevalecimnto de relações de coabitação não se aplica ao crime de ímpeto, porque, neste, a circunstância de conbitação é meramente ocasional, não se podendo afirmar, por isso, que o réu dela se valeu para praticá-lo.

APELAÇÃO N.º 6.511 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.511, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Manaceze Januário de Souza e apelada a Justiça, acordam, por maioria de votos, os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em prover em parte o recurso, para reduzir a pena do apelante a um ano de reclusão. Assim resolvem pelos seguintes fundamentos. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do art. 129, n.º I e II do Código Penal, por haver causado em Celina de Souza, com quem é casado eclesiàsticamente, os ferimentos constantes do auto de corpo de delito de fls.. Processado regularmente, o dr. Juiz de Direito, reconhecendo que houve perigo de vida, conforme o auto de corpo de delito, e que ocorreu a circunstância agravante do art. 44, n.º II, letra "g", por ter o réu se prevalecido das relações de cohabitação para praticar o crime, condenou-o a 2 anos e 6 meses de reclusão. Inconformado, apelou êle da decisão, pleiteando a absolvição, ou, pelo menos, a atenuação da pena. A Procuradoria Geral opinou pela confirmação da sentença. Efetivamente, como acentua a defesa, a agravante reconhecida não se aplica a hipótese, porque o crime

ocorreu "ex improviso". Não se pode, pois, afirmar que o réu o tivesse praticado valendo-se da circunstância de cohabitação.

Essa circunstância foi meramente ocasional. Por outro lado, o réu praticou o delito num momento de violenta emoção, quando, em discussão com a vítima, esta lhe disse que na ocasião em que êle tivera meningite, em dr. Lund, não se apertara por dinheiro, chegando a arranjar cinqüenta cruzeiros com um homem, isso em suas barbas. Tão violenta foi a emoção que lhe causaram as expressões da esposa que, logo após ofendê-la, êle voltou contra si a arma, praticando em si a ofensa física descrita no auto de corpo de delito de fls.

Atendendo, assim, tratar-se de crime de ímpeto, sem concurso de circunstância agravante, num momento de insopitável emoção provocada pelas expressões da vítima e tendo em vista os bons antecedentes do réu, reduzem a pena a um ano de reclusão. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 27 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator para o acórdão — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins*, vencido.

Culpa — Acidente ferroviário — Maquinista que recebe licença para movimentar a locomotiva — Presunção de desimpedimento da linha — Sujeição às normas de prudência ordinária

— O recebimento pelo maquinista da licença para movimentar a locomotiva, conquanto faça presumir o desimpedimento da linha relativamente ao tráfego de trens e "trolys" em sentido contrário, não exclui a necessidade de sua sujeição às normas de prudência ordinária, sendo responsável pelo acidente que ocorrer em virtude de sua falta de vigilância ou de atenção normal e funcional.

APELAÇÃO n.º 6.432 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.432 de Leopoldina, sendo apelante Sebastião Medeiros Poeta e apelada a Justiça:

— Pelas 13 horas do dia 12 de outubro de 1949, saiu da estação de Recreio com destino à de Ribeiro Junqueira a locomotiva n.º 323 da Leopoldina Railway, dirigida pelo maquinista Sebastião Medeiros.

Às 13, 37, voltou o trem ou máquina, com o tender para frente. Ao passar perto do K. 312, colheu um troly que ia em sentido contrário, dando-se o desastre numa curva. O encontro ocasionou a morte de Felipe José de Souza e ferimentos em Dorcílio Alves Toledo.

Processado como incurso no art. 121, § 3.º c/c o art. 15, no II do C.P., vem o réu a ser condenado pela sentença de fls. 42 a um ano e quatro meses de detenção pelos dois crimes, considerando o juiz que se trata no caso de concurso formal de delitos, art. 51, § 1.º do estatuto penal.

Prestada a fiança que lhe foi arbitrada, apelou o acusado, sustentando que não houve culpa de sua parte. Nesta instância, manifestou-se sôbre a espécie o sr. dr. Subprocurador Geral.

— Não tem razão a Procuradoria Geral em seu parecer. A sentença apelada apreciou judicamente o caso e, condenando o acusado, aplicou a pena exata. Diz o parecer que, recebendo licença para movimentar a máquina, o maquinista há de presumir que a linha estéja desimpedida. Não há dúvida, mas o desimpedimento de linha não é fato que exclua a vigilância do maquinista, mesmo porque o desimpedimento é relativo ùnicamente ao tráfego de trens e trolys em sentido contrário, não afastando as outras hipoteses de obstrução de linha por pedestres, animais, barreiras ou quaisquer outros empecilhos naturais, principalmente em uma situação como a do caso em tela, ocorrido em momento de chuva torrencial. Linha desimpedida não justifica falta de vigilância ou atenção normal e funcional do maquinista.

Cumpre a um maquinista dirigir o trem sempre atento á linha. É de seu ofício, da técnica de seu ofício.

Os que iam conduzindo o troly tomaram as providências necessárias para evitar o desastre. Mandaram o trabalhador Antônio Malaquias na frente, a postar-se em uma reta de 300 metros de extensão, onde de fato se postou com a bandeira. Ainda um de seus companheiros lhe recomendou tivesse cuidado, pois *aí vinha o Garricha*, o réu neste processo.

Malaquias depôs que fêz sinais com a bandeira. As testemunhas Benedita Inácia, fls. 35 e Manuel Inácio, fls. 36*v*., confirmaram o dito do primeiro.

Conta a primeira testemunha: "que a dita locomotiva trafegava, recuando, com o tender voltado para frente; que a depoente viu Antônio Malaquias, em frente de sua casa, fazendo insistentes sinais para que dita locomotiva parasse; que o maquinista não atendeu ao aceno de Malaquias, não parou e nem diminuiu a marcha acelerada em que vinha.

"Diz, em seguida, que o sinaleiro saiu correndo atrás da máquina.

Explica ainda que o trem vinha distante, quando Malaquias estava parado em frente de sua residência.

Por sua vez, esclarece o ponto p e l a mesma maneira Manoel Inácio, a fls. 36*v*.

A testemunha citada no parecer, Olívia Alves, é negativa. Relata que não viu Malaquias fazer sinais, o que não prova que não haja feito. Além de ser única; podia não ter atentado para o fato.

A 3.ª José Pereira da Silva, não se achava presente no local. A 5ª, Antônio Malaquias Tavares Filho, não assistiu ao desastre.

Assim, das testemunhas presenciais, duas viram os sinais: Malaquias afirma que os fêz, que gritou, que saiu a correr atrás da máquina. Vale notar que esta ia de fasto, com o tender na dianteira, situação que exigia maior cuidado por parte do acusado.

A coincidência de estar êste do lado esquerdo e o sinaleiro do direito não impedia a visibilidade da linha de modo amplo, pois em uma reta de 300 metros podia avistar muito bem a Malaquias. A imprudência dos que dirigiam o troly foi atenuada pela precaução necessária que tomaram. Mas é certo que a culpa dêles não ilide a do réu. Entretanto, trata-se de criminoso primário, homem trabalhador, de bons antecedentes.

A culpa não foi intensa.

Assim, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, por maioria de votos, acorda em negar provimento à apelação, mas concede ao apelante o *sursis* pelo espaço de tempo de dois anos, cometendo ao juiz *a quo* a incumbência de condicionar, conforme a Lei, a liberdade ao acusado. Custas.

Belo Horizonte, 30 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*, vencido. Absolvia o apelante, na convicção de que um maquinista de Estrada de Ferro, ao conduzir um trem, não está sujeito às normas de prudência ordinária, com relação aos que trafegam pela sua linha. A presunção é de que esta deve estar livre. *J. Burnier*, vencido — de acôrdo com o voto supra que perfilho. *Gonçalves da Silva.*

Prova de idade — Certidão de nascimento ou de batismo — Quando se permite a prova indireta

— A prova indireta de idade só se permite quando falha a indispensável diligência para obter a direta, consistente em certidão de idade ou de batismo.

APELAÇÃO N.º 5.385 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 5.385, da comarca de Conselheiro Pena, apelante, Januário Carneiro e, apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em converter o julgamento em diligência, a fim de que se procure provar, regularmente, a idade da paciente. Ela nasceu em Mirai, segundo se colhe de suas declarações, na polícia. Não se fêz, a despeito disso, nenhum esfôrço no sentido de obter a certidão de idade ou de batismo da mesma, e esta diligência, é indispensável, pois que a prova indireta da idade, só é permitida, quando falha a direta, conforme têm pacificamente assentado os nossos Tribunais.

Acresce que, na espécie, nem a prova indireta é regular. Custas a final.

Belo Horizonte, em 14 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*.

Presente, *Onofre Mendes Junior*, Procurador Geral.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório feito, aduzindo que a diligência ordenada pelo aresto de fls. 59 foi cumprida.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1951. — *Leão Starling*.

2.º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 5.385, vindos da Comarca de Conselheiro Pena, apelantes, a Justiça e Januário Nicácio e apelados os mesmos.

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em dar provimento á apelação da Justiça, para declarar que não se verificou, na espécie, a decadência da ação, por ausência da representação tempestiva do representante legal da ofendida, bastando, para prová-lo se atente para o fato de que o curador especial nomeado não tinha, antes de investido nas funções de seu cargo, qualidade para representar sôbre o fato delituoso, e que no próprio têrmo da aceitação do *munus* da curatela levou a efeito a representação.

Ademais, em se tratando de caso previsto no art. 225, n.º II do C. Penal, não há falar em representação, por fôrça do que estabeleceu o § 2.º do mesmo dispositivo penal.

No que toca ao recurso do réu, negam-lhe provimento, para manter a sentença apelada, que está de acôrdo com o direito e a prova dos autos, na conformidade do bem elaborado parecer da Procuradoria Geral, que fica fazendo parte integrante dêste. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de Março de 1951. *Leão Starling*, presidente, *ad hoc* e relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*.

Recurso — Quem tem interêsse para interpô-lo — Interêsse puramente moral — Inadmissibilidade — Inteligência do art. 577 do C.P.P.

— Tem interêsse na reforma ou modificação de uma decisão e pode, por isso dela recorrer, nos têrmos do art. 577 do C.P.P., aquêle cujos direitos estejam prejudicados, total ou parcialmente, pela mesma decisão, não bastando para fundamentar a interposição do recurso um interêsse puramente moral.

APELAÇÃO N.º 6.505 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Adotando o que se contém na sentença apelada, acrescento que, absolvido o acusado, o Dr. Promotor de Justiça se conformou com a decisão. Declarando que o faziam na qualidade de assistente e de ofendidos, Sebastião Vilhena e Serafim de Paiva Krauss interpuseram o recurso de apelação, no prazo legal, alegando que têm interesse em apelar, e, portanto, é admissivel o recurso. Sôbre o mérito, nada alegou.

Nesta instância, foi emitido parecer, no sentido de não se conhecer do recurso, e, *de meritis*, no de se não prover a apelação.

A revisão.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1951. *José Alcides Pereira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.505, da comarca de Lambarí, em que são apelantes — Sebastião Vilhena e Serafim de Paiva Krauss, e apelado — José Ieno:

Interpondo apelação da sentença que absolveu José Ieno da acusação que lhe foi intentada pela Justiça Pública, Sebastião Vilhena e Serafim de Paiva Krauss declararam que o faziam na qualidade de ofendidos e como assistentes, com fundamento no art. 598 do Cód. de Proc. Penal.

Posto que não tenham se habilitado no processo como assistentes, êles poderiam interpor apelação como ofendidos. Mas, ofendidos êles não o são. O crime imputado a José Ieno é o de falsificação de documento particular, previsto e apenado pelo art. 298 do Cód. Penal. Segundo a denúncia, êle teria enxertado as palavras — "e recorrer" no fim de uma procuração datilografada em que êle concedia poderes á um advogado para acompanhar, como assistente, o processo criminal movido pela Justiça Pública contra Sebastião Vilhena e Serafim de Paiva Krauss, — por crime de desacato que êstes teriam cometido contra êle, José Ieno, quando no exercício do cargo de Juiz de direito da comarca.

Na ação de desacato, José Ieno era o ofendido; mas, na ação de falsificação de documento, em que José Ieno é réu, Sebastião Vilhema e Serafim de Paiva Krauss não são os ofendidos. Nesta ação, José Ieno, é o sujeito ativo; mas, Sebastião e Serafim não são os sujeitos passivos. Dispõe o art. 577 do Cód de Proc. Penal que "não se admitirá recurso da parte que não tiver interêsse na reforma ou modificação da decisão".

Tem interêsse na reforma ou modificação de uma decisão aquele cujos direitos estejam prejudicados, total ou parcialmente, pela mesma decisão. Como ensina Manzini, não basta, para fundamentar a interposição do recurso, um interêsse puru-

mente moral. Ora, Sebastião Vilhena e Serafim de Paiva não foram prejudicados, a sentença que absolveu José Ieno não lhes causou prejuizo algum. Com o acrescimo das palavras — "e recorrer", ou sem êle, a apelação interposta por José Ieno, na ação de desacato, seria conhecida pelo Tribunal.

Acresce que o haver deixado de punir um inimigo dêles não os pôs na situação de interessados na reforma ou modificação da sentença. Falta-lhes, pois, legítimo interêsse para recorrer.

Eis por que os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acordam em não conhecer da apelação. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Legítima defesa da honra — Palavras altamente ofensivas, dirigidas pùblicamente e em altas vozes a pessoa de bem — Reação física necessária e oportuna — Configuração

— Repele legitimamente injusta agressão a sua honra, mediante reação necessária e oportuna, quem vibra forte sôco em pessoa que lhe dirige, pùblicamente e em altas vozes, palavras profundamente ofensivas que importam em ultraje, menoscabo, vilipêndio, ferindo-lhe o brio e a dignidade de homem de bem.

APELAÇÃO N.º 6.572 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Vicente de Paula Neves foi denunciado e processado como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, n.º I, do Cód. Penal, por ter vibrado violento sôco no olho direito de João Batista Guimarães, produzindo-lhe ferimento que o incapacitou para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

A final, o Dr. Juiz de Direito julgou a denúncia improcedente e absolveu o acusado, sob o fundamento de que êle praticou o fato que lhe é imputado em legítima defesa de sua pessôa.

Dessa decisão recorreu a tempo o Dr. Promotor de Justiça, alegando, nas razões, que a excludente reconhecida não tem apôio na prova produzida e que o réu deve ser condenado como autor de crime de lesão corporal leve (art. 129 do C.P.). A procuradoria opinou no mesmo sentido.

A revisão.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1951. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.572, da comarca de Itamarandiba, sendo apelante — a Justiça, e apelado, Vicente de Paula Neves, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

É certo que o apelado vibrou forte sôco em João Batista Guimarães, atingindo-lhe o olho direito e lhe produzindo as lesões descritas no auto de corpo de delito; fê-lo, no entanto, em repulsa a injusta agressão a sua honra. Em presença de muitas pessôas, e em altas vozes, a vítima dirigiu palavras profundamente ofensivas, que muito lhe feriram o brio e a dignidade, pois importam em ultrage, menoscabo, vilipendio. A reação se fez necessária e foi oportuna. É bem de

saber que, ao passo que a vítima não goza de boa fama, o réu é homem estimado e considerado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Crime de tentativa de homicídio — Impronúncia — Desclassificação, pelo juiz de direito, para o art. 129 do C. P. — Condenação na mesma decisão — Apelação do M. Público — Conhece-se para pronunciar — Não sendo o caso de pronúncia, anula-se a sentença — Inobservância do art. 410 do C.P.P. — Tentativa de homicídio — Elementos predominantes

— Conhece-se da apelação do M. Público para pronunciar o réu que, denunciado pelo crime de tentativa de homicídio, logrou desclassificação, pelo juiz de direito para o art. 129 do C.P., tendo sido condenado na mesma sentença de impronúncia.

— Desclassificado, pelo juiz de direito, o crime de tentativa de homicídio para o do art. 129 do C. P. e condenado o acusado na mesma decisão, anula-se a sentença, por inobservância do art. 410 do C. P. P., salvo se, tendo apelado a acusação, fôr o caso de pronunciar-se o réu.

— A intenção de matar não é mais hoje elemento predominante na tentativa de homicídio, nesta levando-se em conta, principalmente, os atos de execução, a idoneidade do meio empregado e a interrupção causada por circunstância independente da vontade do agente, elementos êstes que bastam para integrar aquêle crime.

APELAÇÃO N.º 6.635 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Por motivo de ciumes, a ré Maria José de Souza agrediu, com uma faca, a sua rival Odete Fabiano, golpeando-a no pescoço, depois de atirá-la ao chão. Impedida de continuar a ofender a vítima, foi a ré autuada em flagrante e processada por tentativa de homicídio.

Finda a instrução criminal, o Juiz, julgando não provada a tentativa, desclassificou o crime e condenou a acusada a 6 mêses de detenção, por crime de ferimentos leves.

Apelaram a condenada e o Ministério Público, êste pleiteando a pronúncia em tentativa e aquela pretendendo redução da pena, substituição da prisão por multa e suspensão da condenação.

A Procuradoria Geral é de parecer que se anule a sentença, por infração do preceito do art. 410 do Cód. de Processo Penal. No mérito, pela confirmação da sentença. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1951. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de apelação n.º 6.635, da comarca de Miraí, apelantes a Justiça e Maria José de Souza e apelados os mesmos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento à apelação do Ministério Público, para pronunciar a ré incursa no art. 121, combinado com o art. 12, n.º II do Código Penal, ficando, assim, prejudicada a apelação interposta pela ré.

Denunciada esta por tentativa de homicídio, o Dr. Juiz de Direito, terminada a instrução criminal, julgou procedente, em parte, a denúncia, para desclassificar o crime para o art. 129, e, na mesma decisão, impôs a pena de seis mêses de detenção. Não podia fazê-lo, uma vez que lh'o proibe o disposto no art. 410 do Código de Processo Penal.

Se merecesse provimento a apelação da ré, impunha-se a anulação da sentença.

O exame, porém, da apelação da Justiça afasta dessa solução o pronunciamento do Tribunal.

O Promotor de Justiça pleiteia a reforma da sentença com base, principalmente, no depoimento da testemunha Alcides Pereira Coura e nos indícios que alinhou nas suas razões de fls. 89v.

Efetivamente, essa testemunha depôs que tirou a vítima de baixo da ré e que esta dizia: "Deixe eu matar; eu quero é matar esta mulher".

O digno Juiz não se impressionou com essas palavras, e concluiu que, se a ré tivesse tido a intenção de matar teria golpeado em lugar mortal, no torax, por exemplo.

Diga-se de passagem que o ferimento teve séde no pescoço, a dois dedos da carótida. Outros ferimentos não se seguiram, porque a vítima agarrou com a mão a lâmina da face e gritou até ser socorrida. O instrumento do crime não era, como se pretendeu fazer crêr, uma faquinha de picar fumo, e sim uma faca de ponta, de 24 centímetros de comprimento.

Por outro lado, a intenção de matar não é mais hoje o elemento predominante na tentativa. Levam-se em conta, pricipalmente, os atos de execução, a idoneidade do meio empregado e a interrupção causada por circunstância independente da vontade do agente.

Esses elementos coexistem na hipótese e bastam para integrar a tentativa de homicídio. Custas pela ré apelante e apelada.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Crime de estelionato — «Conto do bilhete» — Tentativa

— Comete crime de tentativa de estelionato, e não de estelionato consumado, quem, tendo já recebido algum dinheiro e objetos por conta da compra de um bilhete que diz premiado, sem o ser, é prêso no momento quando se encaminha com a vítima ao hotel para esta buscar mais dinheiro.

APELAÇÃO N.º 6.697 — Relator: Des. MÚCIO DE ABREU E LIMA.

RELATÓRIO

Manoel Mendes de Morais e Raimundo Vianini, foram processados e condenados como estelionatários vigaristas, porque em 27 de dezembro de 1950, nesta Capital, urdiram e executaram contra Antônio Venâncio de Oliveira, o plano conhecido e denunciado — o "Conto do Bilhete" — fazendo crer à vítima possuir um dêles um bilhete premiado, de loteria, e associando-a ao prêmio, mediante a entrega de dinheiro e um relógio ao sócio, um dos denunciados, sendo presos em flagrante.

Condenados, apelaram e o que arrazoou a apelação Raimundo Vianini, pediu desclassificação do crime para tentativa e redução da penalidade por ser menor de 21 anos, redução com que concordou o exmo. sr. dr. subprocurador geral.

Passo os autos ao Exmo. desembargador Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 30-5-1951. Relator — Des. *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.697, da comarca de Belo Horizonte apelantes Manoel Mendes de Morais e Raimundo Vianini e apelada a Justiça, acordam os Juizes da primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o

relatório de fls. e contra o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, em dar, em parte, provimento à apelação, para desclassificar o delito para o de tentativa de estelionato e reduzir a pena do réu Manoel Mendes de Morais para um ano e dois mêses de reclusão e a de Raimundo Vianini para um ano e seis mêses também de reclusão, sem alteração da multa e da taxa penitenciária, em relação a ambos.

Assim decidem, por se tratar de delito tentado e não de crime consumado de estelionato a figura delituosa e serem os réus menores de 21 anos de idade.

Foram os apelantes prêsos no momento em que convenciam a vítima, que já havia entregue algum dinheiro e objetos por conta da compra de um bilhete que diziam premiado, de ir ao hotel buscar mais dinheiro a fim de consumar o negócio. Caminhavam em direção do hotel quando foram detidos pela "Rádio Patrulha". Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, designado para a lavratura do acórdão. — *Arquimedes de Faria* — *Arnaldo Moura*, vencido, negava provimento. Foi voto vencedor o Exmo. Des. Leão Starling.

Culpa — Conceituação — Derrapagem — Imprudência ou imperícia do condutor

— O conceito de culpa penal repousa na chamada teoria da imprevisibilidade do previsível, aparecendo culpa quando o agente, muito embora não haja querido e às vêzes nem mesmo previsto os efeitos prejudiciais de sua ação ou omissão, olvida precauções, cuidados, cautelas que a ordem jurídica impõe aos membros da coletividade.

— A derrapagem é sempre uma decorrência de imprudência ou de imperícia do condutor.

APELAÇÃO N.º 6.681 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.681, da comarca de Leopoldina, apelante, José Pereira Furtado, apelada, a Justiça, por votação unânime, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida, prolatada de conformidade do direito e da prova.

Manifesta a responsabilidade do apelante, no caso *sub-judice*.

O conceito da culpa penal, repousa na chamada teoria da imprevisibilidade do previsível.

Aparece culpa quando o agente, muito embora não haja querido e as vêzes nem mesmo previsto os efeitos prejudiciais de sua ação ou omissão, olvida precauções, cuidados, cautelas que a ordem jurídica impõe aos membros da coletividade.

Os elementos de convicção dos autos mostram, *ad satiem*, que o apelante obrou com evidente imprudência.

Basta atentar para o modo como se deu o desastre.

A derrapagem é sempre decorrência de imprudência ou de imperícia do condutor.

Imprudência oriúnda do excesso de velocidade para as circunstâncias do momento, em razão do pêso do carro, do estado do solo, do desgaste dos pneumáticos, da intensidade do tráfego, da natureza, conformação e condições da pista.

Porque a estrada estava escorregadia e molhada pelas chuvas, o recorrente não se isenta de responsabilidade pelo evento, pois, a prudência elementar, recomendava, por isso mesmo, cautelas maiores e especiais que êle esqueceu.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. *Batista de Oliveira* presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*.

Presente, *Onofre Mendes Junior*, Procurador Geral.

Interrogatório — Têrmo essencial do processo — Omissão ou defeito — Nulidade — Júri — Leitura e ratificação do interrogatório completo, procedido na fase das instruções criminais — Mera irregularidade — Têrmo de votação — Votos negativos — Omissão — Simples êrro de técnica

— O interrogatório constitui têrmo essencial do processo e sua omissão ou defeito inquina o julgamento de nulo.

— A leitura e ratificação pelo réu, em plenário, do interrogatório completo anteriormente procedido na fase das instruções criminais não passa de mera irregularidade.

— A falta de esclarecimentos, no têrmo de votação, dos votos negativos constitui simples êrro de técnica, sem maior alcance.

APELAÇÃO N.º 6.744 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Sub-Procuradoria Geral do Estado, acrescentando que, inconformado com o *veredictum* condenatório, o réu manifestou regular e tempestivo recurso de apelação, razoado pelas partes.

O parecer de folhas, rejeita as argüições de nulidade e, quanto ao mérito, opina pelo improvimento do recurso.

É revisão.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.744, da Comarca de Arassuaí.

Integrando neste, o relatório de folhas, acorda, por votação unânime, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *de limine*, em desprezar, por improcedentes as nulidades argüidas.

É certo que o interrogatório constitui têrmo essencial do processo e sua omissão ou defeito, inquina o julgamento, como tem decidido esta colenda Câmara.

No caso dos autos, porém, a deficiência daquela peça do processo não passa de mera irregularidade.

O réu em plenário, ao ser interrogado, requereu e o Dr. Juiz deferiu, a leitura do interrogatório anteriormente procedido na fase das instruções criminais, interrogatório que é completo. Em seguida declarou o recorrente que o ratificava.

Assim, os jurados do conselho de sentença ficaram perfeitamente inteirados de tudo quanto o acusado tinha a dizer sôbre o crime.

Também a falta de esclarecimentos, no têrmo de votação, dos votos negativos constitui simples êrro de técnica, sem maior alcance.

Quando ao jurado suplente êle não chegou a ser sorteado e nem tomou parte no conselho.

Em resumo: improcedem tôdas as nulidades alegadas.

De meritis: O *veredictum* condenatório não é de ser cassado porque não traduz, no caso, *error in judicando* e não foi proferido ao manifesto arrepio da prova.

Negam, assim, provimento á apelação e, nas custas, condenam o apelante.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*. — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. J. Burnier.

Apelação — Desistência — Condições para a sua validade

— A desistência da apelação, para ser válida, deve constar do processo, por petição e têrmo assinado pelo próprio apelante, ou por seu procurador com poderes especiais e expressos.

APELAÇÃO N.º 6.571 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Apelação criminal n.º 6.571, da comarca de Ubá.

Apelante, Antônio Marques de Oliveira, apelada, a Justiça.

Antônio Marques de Oliveira, vulgo "Bita", na noite de 17 de outubro de 1946, no lugar denominado "Pedra Menina", distrito de Tocantins, da comarca de Ubá, desfechou um tiro de espingarda em Joaquim Rosa, matando-o. Denunciado e pronunciado incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, foi o réu submetido a júri e condenado a 15 anos de reclusão.

Inconformado com o *veredictum* condenatório, interpôs oportuna apelação em 16 de fevereiro de 1948.

O recurso, porém, não teve seguimento normal, só agora subindo a esta superior instância.

Em parecer a fls. a Procuradoria Geral do Estado opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação, porque houve tácita desistência, pelo abandono que importa em deserção, positivada, ainda, por haver o réu requerido revisão criminal de seu processo.

De meritis: Manifesta-se a Procuradoria, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1951. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.571, da comarca de Ubá, em que é apelante, Antônio Marques de Oliveira e apelada, a Justiça.

Por votação unânime e integrando neste, o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: *De limine*: Julgar improcedente a argüição da desistência ou abandono do recurso, levantada no parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Não ocorreu a hipótese do § 2.º, do art. 601, do Código de Processo Penal, porque, os autos cogitam de um só réu e ao escrivão incumbia promover a remessa do processo á instância superior.

Também não se verificou a desistência pois, esta para ser válida, deveria constar do processo, por petição e têrmo assinados pelo próprio apelante, ou por seu procurador com poderes especiais e expressos (Florêncio de Abreu, Comentários ao Código de Processo Penal, vol. V, pág. 202, n.º 99; Espínola Filho, Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 5.º, pág. 599; Bento de Faria, Código de Processo Penal, vol. 2.º, pág. 176).

O que se deu, foi omissão do serventuário do cartório criminal da comarca, que lavrou o têrmo de apelação de fls. 94v., em 16 de fevereiro de 1948 e nenhum outro ato praticou para a marcha regular do recurso.

Sem embargo do parecer de fls. e do longo tempo decorrido, mais de três anos da interposição do apêlo, conhecem do recurso.

De meritis: Negam provimento à apelação e confirmam o veredito do júri que não foi proferido ao arrepio da prova; ao contrário, encontra todo apôio nos elementos de convicção produzidos.

Mandam, finalmente, os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor para apurar a falta do escrivão criminal ou do responsável pela demora da remessa do processo a esta instância.

Belo Horizonte, 29 de junho 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*. — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. J. Burnier.

Crime de furto — Consumação — Quando se verifica — Subtração — Conceito — Escalada — Ausência de vestígios — Possibilidade — Conceituação

— O furto se consuma desde que o agente tira do lugar a *res furtiva*, bastando, pois, a subtração para indicar o momento consumativo do delito, já que subtrair é tirar.

— A escalada nem sempre deixa vestígios.

— Escalar é contornar o obstáculo, penetrando-se por lugar não destinado à entrada.

APELAÇÃO N.º 6.662 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Vale como relatório, a parte expositiva do parecer da Sub-Procuradoria Geral do Estado, o qual conclui pelo improvimento da apelação.

Ao exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1951. *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.662, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, José Máximo Filho, e apelada, a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por unanimidade e integrando neste, o relatório de folhas, em negar provimento á apelação manifestada pelo réu.

Trata-se, desenganadamente, de furto qualificado e consumado.

É doutrina corrente que o furto se consuma desde que o agente tira do lugar, *res furtiva*.

Para a nossa lei e segundo a lição de Jorge Severiano Ribeiro, basta a subtração, para indicar o momento consumativo do delito. Subtrair é tirar. (Cód. Penal, vol. 3.º, pag. 264).

Quanto á escalada, o próprio réu a confessa, sendo de notar, como o fêz o Órgão do Ministério Público em suas razões a fls., que a escalada nem sempre deixa vestígios.

Escalar é contornar o obstáculo, penetrando-se por lugar não destinado á entrada.

Na espécie, o Dr. Juiz *a quo*, apreciou bem a prova e decidiu com acerto, impondo ao apelante, a penalidade mínima cominada no art. 155, § 4.º, do Cód. Penal, atendendo a ausência de agravantes e considerando a circunstância atenuante da menoridade do réu.

A decisão de primeira instância escapa a qualquer censura ou reparo.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. *J. Burnier*.

Sentença — Falta de fundamentação — Art. 381 do C.P.P. — Não indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão — Nulidade

— É nula a sentença, por falta de fundamentação exigida pelo art. 381 do C. P. P., quando não indica os motivos de fato e de direito em que se funda a decisão.

APELAÇÃO N.º 6.793 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER PESSOA DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.793, da comarca de Juiz de Fora, apelante, Valentim de Moura Gomes, apelada, a Justiça, acordam, unânimes, em Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, havendo como Relatório o de fls. 2, na denúncia, e em consideração o Parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, de fls., *em anular* o processo, digo, anular a sentença de fls., do sr. dr. Juiz de Direito da Vara Cível, da comarca de Juiz de Fora, em exercício, então, de Juiz Criminal, na mesma Comarca, por isso que a referida sentença não está fundamentada, como determina, de modo expresso e insofismável, o Código de Processo Penal, em o art. 381, o qual declara que a sentença conterá "*a indicação dos motivos* de fato e de direito em que se fundar a decisão", sendo de registar-se que da mesma fonte e pelo mesmo honrado Juiz, — tem chegado a esta Câmara sentenças criminais integralmente vulneráveis — pelo motivo legal supra. — Têrmos em que, anulando dita sentença, determinam a remessa, urgente, dos autos ao sr. dr. Juiz de Direito da Vara Criminal de Juiz de Fora, para que profira nova sentença, como entenda, mas de forma ortodoxa.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Burnier*, relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Júri — Jurado parente do perito — Jurado que serviu como perito — Ausência de impedimento — Jurado impedido — Argüição extemporânea — Saneamento tácito — Embriaguez completa — Amnésia ou incoordenação da memória — Características

— Não invalida o julgamento o parentesco do jurado com o perito do "auto de corpo de delito."

— Quem serviu como perito no "auto de corpo de delito" não é impedido de ofício de jurado no mesmo processo.

— A nulidade decorrente do impedimento de jurado considera-se sanada quando não argüida logo depois de ocorrer.

— Em se tratando de embriaguez completa, o réu ostenta a clássica amnésia (Kraffatebing) ou, pelo menos, na doutrina mais avançada (Kleist), a "incoordenação da memória."

APELAÇÃO N.º 6.745 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.745, da comarca de Ubá, apelante, Nicolau Tolentino de Almeida, apelada a Justiça, acordam os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, infra assinados, havendo como relatório o de fls. 2, na denúncia, e em consideração o bem elaborado parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, fls. 114-117, *em dar provimento à apelação e remeter o apelado a novo julgamento*, pelas razões seguintes:

Válido o processo, sem nulidade, não havendo sido irregular o funcionamento como jurado do dr. Fábio Barleta que não se provou, forma legal, impedido.

— Quando *ad argumentum* documentalmente estabelecida sua filiação, ainda assim, o parentesco com o perito do "auto de corpo de delito" — de fls. não invalida o julgamento, eis que, o próprio perito, não é impedido de ofício de jurado (Rev. For. vol. 107, pág. 548, Mensário Forense, vol. 3.º, pág. 232), sendo, demais, extemporânea, no caso, tal argüição, ainda que fôsse procedente (Código de Processo Penal, art. 565, art. 571, n.º 8, do C.P.P., Mensário Forense, vol. 2.º, pág. 253).

— O apelado, na espécie, embriagou-se culposamente.

Sua embriaguez não foi acidental, (Código Penal, arts. 24 n.º 2, art. 24, § 1.º).

— O que se deduz, plenamente dos autos, e de forma sinérgica. — Donde, sua absolvição abalroou, violentamente, a evidência do processo.

— O réu tinha consciência de que não era o que vulgarmente se denomina um "curtido", eis que, já anteriormente, algumas vêzes, em estado de embriaguez, promovera desordens, donde não só a voluntariedade, como a culpabilidade — e, pois, a criminalidade do apelado: nos têrmos claros e precisos da lei penal citada, lição da doutrina — Leonídio Ribeiro. "O Novo Código Penal e a Medicina Legal", pág. 368, e da Jurisprudência (Rev. For. vol. 126, Fasc. n.º 558, fls. 553556).

— Acresce que a embriaguez não fôra total e, tanto assim, que o réu, apelante, não ostentou a classica amnésia (Kraffatebing), ou pelo menos, na doutrina mais avançada (Kleist), a incoordenação da memória".

— E tal se depreende do expressivo depoimento da testemunha, de fls. 60, nos autos.

— Custas, forma legal, a novo julgamento submetido o réu.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Burnier*, relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Sursis — Ébrio não habitual — Concessão

— O fato de embriagar-se o réu, amante de bebida alcoólica, sem prova convincente de que seja ébrio habitual, não presume que tornará a delinqüir, concedendo-se-lhe, pois, o "sursis".

APELAÇÃO N.º 6.765 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.765, da comarca de João Pinheiro, apelante Manuel Furtado Filho e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribuanl de Justiça, sem voto discrepante, em dar provimento em parte ao recurso para conceder

ao apelante o benefício do *sursis*, suspendendo a execução da pena pelo prazo de dois (2) anos, sendo as condições fixadas pelo dr. Juiz *a quo*, confirmando a sentença quanto ao mais. O apelante e Bonifácio Luiz de Almeida foram denunciados como incursos na sanção do art. 129 (caput) do Cód. Penal., por haverem ferido levemente a Otávio Batista de Souza, fato ocorrido em 5 de fevereiro de 1950.

Feito o processo o juiz absolveu Bonifácio e condenou o apelante a seis mêses (6) de detenção e negou-lhe o *sursis*. Prestou ele fiança e apelou, pleiteando, pelo menos, a concessão do benefício negado. A materialidade do delito e a autoria atribuida ao acusado estão provadas. Confessou êle a autoria nas declarações na polícia (fls. 20), dizendo então, que na "confusão" tomou uma pancada no rosto e "meio estonteado" deu a facada na vítima. Na instrução da culpa negou-o.

A prova, porem, não deixa dúvida a respeito. Diz Bonifácio (fls. 22) que no momento do conflito o acusado sacou da faca e "correu a mesma no grupo" indo a facada atingir a Otávio.

A testemunha Francisco Alves (fls. 80), viu os dois em luta e nessa ocasião o réu empunhando a faca, tendo visto a vitima ensangüentada. Assim, nada há a emendar na sentença que se funda na prova colhida no processo e impôs ao réu uma penalidade razoável. Entretanto, como se verifica dos depoimentos de fls. 58, 62 e 81v., trata-se de delinqüente primário e de bons antecedentes. O fato de embriagar-se o réu, não é motivo para se lhe negar o *sursis*. Se a embriaguez fosse habitual, seria o caso de aplicar-se-lhe a medida de segurança prevista no art. 92, n. IV do Cód. Penal, isto é, internálo em casa de tratamento, não lhe sendo aplicável, como diz a lei, outra medida detentiva. Mas, não há nos autos prova convincente de que seja êle ebrio habitual. A testemunha de fls. 81v, diz que êle gosta de cachaça.

Não diz, porém que seja ebrio habitual. A de fls. 83 diz que êle é cachaceiro. A de fls. 54, ao contrário, diz que êle raramente bebe e nunca o viu provocar a quem quer que seja. Pelo que dos autos consta, não se pode presumir que venha novamente delinqüir. É razoável, pois, a concessão do benefício que pleiteia. Custas pelo réu.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Arnaldo Moura* — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. Abreu e Lima.

Legítima defesa da honra — Atualidade da agressão — Necessidade — Mau procedimento da ofendida — Ausência de surprêsa para o réu, seu marido — Não configuração

— Exigindo a lei — atualidade da agressão — não existindo esta, nem mesmo, sequer, surprêsa para o réu, do mau procedimento da ofendida, de modo algum se configura a legítima defesa de honra.

APELAÇÃO N.º 6.806 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

Custódio Raimundo dos Santos matou a facadas sua esposa Geni Godoi Mendes dos Santos, nesta Capital, no dia 18 de abril de 1949. Denunciado, processado, pronunciado no art. 121, do Cód. Penal, libelado e julgado foi absolvido pela legítima defesa da honra, por 6 votos, apelando a promotoria e dando parecer pelo não provimento o

exmo. dr. Sub-Procurador Geral. Passo os autos ao exmo. des. Abreu e Lima.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. — Relator: Des. *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.806, desta Capital, apelante, a Justiça, apelado, Custódio Raimundo dos Santos, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, cassar a decisão absolutória do júri, por manifestamente contrária á prova dos autos e determinar seja o acusado, apelado, submetido a novo julgamento perante o tribunal popular.

Assim decidem os juízes vencedores porque de há muito sabia o réu do mau procedimento da esposa, não se justificando, pois, a afirmativa do júri, por maioria de votos de que êle matara a consorte em defesa da sua honra. Basta dizer que referiu que a matara por ter ela apanhado uma barra de ferro para agredí-lo. Ora para a existência da defesa que lhe concedeu o júri era necessário que o acusado defendesse sua honra na ocasião em que fôra agredido, o que se deu, desde muitos meses antes, sem ignorância pelo réu.

Exigindo a lei — atualidade da agressão — não existindo esta, nem mesmo, sequer, surprêsa para o réu, do mau procedimento da ofendida, de modo algum se justifica a afirmativa feita pelo júri, pelo que deve o acusado volver a novo julgamento, como dispõe a lei. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Arquimedes de Faria* — Foi voto vencido o desembargador Abreu e Lima.

Prescrição da ação — Não se regula pela pena imposta

— Conquanto ocorra sentença condenatória transitada em julgado ou de que sòmente o réu apelou, não se regula a prescrição da ação com base na pena imposta.

APELAÇÃO N.º 6.721 — Relator: Des. DARIO LINS, vencido nessa preliminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.721, da comarca de Caldas; apelante, a Justiça, e apelado, Raimundo Gomes de Oliveira, acordam em Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento á apelação; como se segue:

O réu foi leal ao relatar o seu crime, como o fêz, perante o juiz, ás fls. 19-20; leal visto como tôdas as testemunhas, presentes ao fato, lhe subscrevem as palavras (fls. 25-28v., e 39-40).

Ora, assim, o juiz devia condenar o réu; sim, eis que, a) se êle espancou o paciente revidando a uma sua expressão injuriosa, esta expressão, á sua vez, foi revide a anterior expressão injuriosa dêle-réu; entretanto, b) mal não andou fixando a "pena base" em três meses de detenção, e dela tirando um terço *ex-vi* do § IV do art. 129; porque, c) já que o réu e o paciente não se estimavam, separados pela desafeição, ao paciente não cabia intervir em palestra do réu, maxime, *ironicamente*...

Por tê-lo feito, a) aborreceu o réu, irritou-o, e foi nesse estado nervoso que êle delinqüiu; o que, no mínimo, está para a violenta emoção como o número um está para o número dois, pensamento, também, b) da Procuradoria Geral, palavras suas: "não nos opomos á classificação do delito para respeitável sentença de fls., e á aplicação da pena, na espécie, pelos seus jurídicos fundamentos" (fls. 66); donde, c) *o não provimento*. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator, vencido na preliminar, com o seguinte voto: No caso *sub judice*, a denúncia, no art. 129 do C.P. foi recebida a 25 de outubro de 1946 (fls. 17), e, a sentença condenando o réu a dois meses de detenção, é de 16 de outubro de 1950. (fls. 51; — — *pouco menos de quatro anos após;*

— pelo que, o juiz, pensando com alguns de nós, condenou, mas, julgou extinta a punibilidade: "extinta a punibilidade pela prescrição da ação penal, em face do que prescrevem os arts. 108, IV, 109, VI, e 110, todos do C.P." (fls. 50v. 51);

e a promotoria apelou, antes, a) para que, nesse ponto, fôsse cassada a sentença; e, após, b) para que a pena fôsse exacerbada.

Preliminarmente, a) porque, sempre, votei naquele sentido, *no sentido da retroatividade*; e para mais me convencer de que não estou errado, cito, em abono da tese, a opinião do grande presidente da Casa, preclaro jurista, que possui, em raro grau, o que João Mendes Neto chama: "o talento de operar com a ajuda das noções de direito, a faculdade de transformar, alternadamente, o concreto no abstrato, e aplicar, num golpe de vista, os princípios de direito ás espécies propostas". Rui Barbosa e a lógica jurídica, pág. 23; assim, b), o meu voto foi confirmando a sentença, *quando declarou extinta a punibilidade*".

Arquimedes de Faria — *Arnaldo Moura*.

Reincidência — Internação em Escola de Reforma — Não constitui condenação criminal — Inaplicabilidade da agravante

— A internação em Escola de Reforma não constitui condenação criminal e não pode, portanto, ter fôrça suficiente para tornar o réu incurso na grave sanção que a lei comina para os reincidentes.

APELAÇÃO N.º 6.807 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi acusado de haver subtraído uma carteira do bolso da calça de um velho, quando êste se esforçava para tomar um bonde, nesta Capital. Preso em flagrante, foi processado, sendo condenado a 5 anos de reclusão, em face dos precedentes judiciais.

Apelou o condenado, pleiteando a absolvição, por deficiência de prova.

A Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1951. — *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de apelação n.º 6.807, da comarca de Belo Horizonte, apelante

Valdevino Alves de Souza e apelada a Justiça, acordam em 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento, em parte, á apelação, para reduzir a quatro anos de reclusão a pena imposta, mantendo-se a condenação á multa de três mil cruzeiros e a taxa penitenciária de cem cruzeiros.

O conjunto da prova convence de que o apelante cometeu realmente o crime de que foi acusado. Seria, aliás, uma estranha coincidência ser acusado injustamente, por uma testemunha de vista, que não o conhecia, um batedor de carteiras.

Merece, entretanto, ser reduzida a pena, porque não se fêz prova de reincidência específica. A internação na Escola de Reforma não constitui condenação criminal, e não pode, portanto, ter fôrça suficiente para tornar o réu incurso na grave sanção que a lei comina para os reincidentes. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 17 de agôsto de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Prescrição de pena — Prazo — Conta-se da sentença condenatória — Tempo anterior à condenação — Irretroatividade

— A prescrição regulada pela pena concreta começa a contar da sentença condenatória, não retroagindo para aproveitar o tempo decorrido antes da condenação.

APELAÇÃO N.º 6.804 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.804, da comarca de Mutum, apelantes Raimundo Inácio de Souza e Sebastião Dionisio Sobrinho e apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento da apelação e negar-lhe provimento, sendo que o relator convertia preliminarmente o processo em diligência para que os réus prestassem fiança. O apelante Sebastião Dionísio Sobrinho, foi denunciado por tentativa de homicídio contra Sebastião Carlos da Fonseca e por lesões corporais leves na pessoa de Nominato Rocha. Posteriormente a Promotoria Pública aditou a denúncia, incluindo no processo o segundo apelante Raimundo Inácio de Souza e outros. O Juiz reconheceu que não houve na espécie tentativa de homicídio e impronunciou alguns réus, e desclassificou para ferimentos leves os delitos atribuidos aos apelantes contra Nominato Rocha, condenando-os, afinal, a três mêses de detenção e convertendo a pena corporal em multa.

Os réus argüiram a prescrição da ação, que foi repelida pelo juiz.

Os réus apelaram, pleiteando a absolvição ou a decretação da prescrição da ação. 1 — A Procuradoria Geral levanta a preliminar de não se conhecer da apelação por intempestiva e porque os réus não prestaram fiança para recorrer. A primeira argüição é improcedente. Como se vê da certidão de fls. 101, o defensor dos apelantes foi intimado da sentença no dia 24 de abril. O prazo, portanto, extinguiu-se no dia 29. Mas, como se verifica do calendário, o dia 29 foi domingo. Prorrogou-se, por conseqüência, até o dia 30, data em que foi interposta a apelação e em que o juiz mandou tomá-la por têrmo, que foi lavrado no mesmo dia 30. Foi, por conseguinte, tempestiva. 2 — Quanto á fiança, o relator entendeu que devia ser prestada e para êsse fim convertia o processo em diligência, o que não foi aceito pelos demais membros da Câmara, que a acharam dispensável. Como se viu do exposto acima, os réus foram condenados a pena de detenção, que o Juiz converteu em multa. Essa circunstância, porém, entendeu o relator, não os isentava da prestação da fiança. Sebastião Dionísio foi denunciado por tentativa e Raimundo por ferimentos leves. Em face, portanto, dos arts. 594, 321 e 336 do Cód. Proc. Penal., tinham de prestá-la. É certo que os réus não estavam sujeitos a prisão. Mas, a fiança não tem por fim garantir apenas a liberdade do réu. Ela garante também o pagamento das custas, da indenização do dano e da multa (art. 336 do Cód. Proc. Penal.) Por isso, os réus deviam prestá-la para poderem recorrer. 3 — Quanto à prescrição, como mostrou o dr. Juiz *a quo* no despacho de fls. 99, não ocorreu. É certo que sòmente o réu recorreu e por essa razão a prescrição é regulada pela pena imposta (art. 110, § único c. p.)

Mas o seu curso interrompeu-se pela sentença condenatória recorrível (art. 117, inc. IV). E uma vez interrompido o prazo, na hipótese, começou a correr novamente do dia da interrupção (art. 117, § 2.º). Assim tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal e assim resolveu esta Câmara no recurso n.º 1.385, da comarca de Manhuassú (Rev. For., vol. 115/563 e Jur. Min., vol. 2, ns. 5 e 6, pag. 803). A prescrição regulada pela pena concreta começa a contar da sentença condenatória. Tomando-se em consideração só o crime de ferimentos leves, êle prescreveria em 4 anos (art. 109, n. V). E assim, mesmo que se contasse o prazo da data do crime (6 de julho 1947), a prescrição só se consumaria em julho de 1951 e a sentença condenatória é de abril. A prescrição da pena em concreto não retroage para aproveitar o tempo decorrido antes da condenação (Rev. For., vol. 125/264 e vol. 124/578). 4 — Quanto ao mérito, o crime, na sua materialidade, está provado pelo auto de corpo de delito de fls. 6, do qual se vê que Nominato recebeu ferimentos produzidos por arma de fôgo e instrumento cortante.

Os ferimentos por tiro foram causados pelo acusado Raimundo, como êle próprio confessou a fls. 17 e tornam certo as testemunhas de fls. 41, 42, 43v, 44, 46 e 80.

O ferimento por faca foi feito por Sebastião Dionísio, como se verifica de fls. 43 e 44. Também êste foi ferido por projetil de arma de fôgo (fls. 27). Entretanto, não se sabe, pelos autos, quem foi o seu ofensor. Custas pelos réus em proporção.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1951. *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Nísio Batista de Oliveira.

Crime de lesões corporais — Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias — Natureza e fundamento da circunstância qualificativa — Variabilidade de indivíduo para indivíduo — Prova testemunhal da incapacidade — Quando não satisfaz

— O dispositivo do art. 129, § 1.º, do Código Penal, é de ordem econômica, tem por fundamento o prejuízo sofrido pela vítima pelo seu afastamento do serviço habitual por mais de trinta dias e varia de

indivíduo para indivíduo, conforme a natureza e sede da lesão e a profissão da vítima.

— Para ter-se como provada a incapacidade a que se refere o art. 129, § 1.º, do C.P., não basta o depoimento de uma testemunha que declara que a vítima sòmente voltou a trabalhar depois de dois meses, eis que tal afirmativa não comprova estivesse ela privada de seu trabalho.

REVISÃO N.º 1.256 — Relator: Des. MÚCIO DE ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Revisão Criminal n.º 1.256, da comarca de Teófilo Otoni, em que é impetrante José Oliveira de Souza.

O peticionário que se acha recolhido à Penitenciária das Neves, foi processado e condenado na comarca de Teófilo Otoni a cinco anos de reclusão, como autor de lesões corporais graves, capitulada a figura delituosa no art. 129, parágrafo primeiro do Código Penal. Não apelou, e, nesta oportunidade, pede revisão de seu processo, alegando que a sentença condenatória é nula e que foi a mesma proferida contra a prova dos autos.

A nulidade funda-se no fato de haver o juiz englobado as circunstâncias judiciais e legais para ficar a pena no grau máximo.

O parecer da subprocuradoria é pela improvidência da nulidade argüida, e, no mérito, pelo provimento, em parte, a fim de ser o delito desclassificado para o art. 129, reduzindo-se a pena para um ano. Acórdão os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprezar a nulidade alegada e deferir, em parte, o pedido, para desclassificar o delito pelo qual foi o peticionário condenado, para o artigo 129 do Código Penal e fixar a condenação em um ano de reclusão.

Assim decidem, porque o dispositivo do artigo 129 § 1.º do Código Penal, é de ordem econômica. Tem por fundamento o prejuízo sofrido pela vítima pelo seu afastamento do serviço habitual por mais de trinta dias.

Varia de indivíduo para indivíduo. Um pequeno ferimento ou torcedura no dedo de um guarda-livros poderá privá-lo de suas ocupações por aquêle tempo, caracterizador da agravação da lesão, o que não acontece em semelhante caso, com um agenciador ou cantor de rádio.

No caso *su-judice*, o Dr. Juiz *a quo* julgou que a vítima esteve afastada de seu trabalho por mais de 30 dias, em conseqüência da lesão. Assim entendeu baseado no depoimento de uma testemunha que declarou que a vítima sòmente voltou a trabalhar depois de dois meses.

Mas, tal afirmativa não comprova que a vítima estivesse privada de seu trabalho e do dizer das demais testemunhas se conclui que a vítima não estava privada de seu trabalho habitual. Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 13-XII-1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima* — relator — *Gonçalves da Silva* — *Arquimedes de Faria* — *Mário Matos* — *Abreus e Lima* — relator

Competência — Crime assimilado ao de moeda falsa — Tribunal Federal de Recursos.

— Em se tratando de crime assimilado ao de moeda falsa, a competência é do Tribunal Federal de Recursos.

REVISÃO N.º 1.298 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.298, da comarca de Juiz de Fora, em que é peticionário,

Cirilo Soares, acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido, por incompetência destas Câmaras, em se tratando, como se trata, de crime assimilado ao de moeda falsa, como de jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é da competência dêste (Rev. For. em vol. 128, pag. 205), ante disposição expressa da Constituição Federal da República.

Ao referido Tribunal sejam os autos conclusos, depois de remetidos pelo correio, com as cautelas legais.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1951. — *Leão Starling*, presidente com voto — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Apelação — Processada como recurso pelo juiz — Manifestação do juiz para sustentar ou reformar a decisão — Inadmissibilidade — Crime de homicídio culposo — Falta de socorro à vítima — Inaplicabilidade da agravante

— Nada autoriza o juiz "a quo" a processar como recurso a apelação interposta de sentença condenatória final.

— Apelação não admite que o juiz se manifeste para sustentar ou reformar a decisão.

— A agravante prevista no art. 121, § 4.º, do C. Penal, não se aplica ao agente que não teve consciência do mal causado, revelando, por isso, não perversidade, mas indiferença pela sorte da vítima.

RECURSO N.º 1.379 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

É evidente o êrro na interposição do recurso, que devia ser o de apelação e não o de recurso estrito.

José Felipe de Araújo, ora apelante, foi denunciado incurso em homicídio culposo, (retificada mais tarde a classificação) por ter sido causa involuntária direta, mediante imprudência, da morte de Geraldo Ribeiro da Silva, a quem empurrou, atirando violentamente ao solo.

Feita a instrução criminal, o juiz condenou o réu a um ano e nove meses de detenção e taxa de cem cruzeiros, tendo implicitamente, denegado o *sursis* na sentença.

Apelou, em tempo, o condenado, que pleiteia absolvição ou minoração da pena, com a concessão do *sursis*.

A Procuradoria Geral do Estado opina se conheça do recurso com apelação e se negue provimento a esta, concedendo, porém, o *sursis* denegado pelo juiz.

Passo os autos ao Exmo. Des. revisor.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1951. — *Alencar Araripe*.

Revistos.

Retifico o relatório, apenas, no tópico em que declara ter sido o apelante condenado a um ano e nove meses, quando a sentença de fato, impôs ao réu a pena de dois anos e quatro meses de detenção.

Peço dia.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1951. — *Gonçalves da Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.379, da comarca de Antônio Dias, recorrente José Felipe de Araújo e recorrida a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça, adotando o relatório retro, dar provimento, em parte, ao recurso, do qual conhecem como apelação, para reduzir a pena imposta a um ano e nove meses de detenção. Custas em proporção.

Assim decidem, preliminarmente, porque nada absolutamente nada autorizava o juiz *a quo* a processar como recurso a apelação interposta de sentença condenatória final. E apelação *não admite que o juiz se manifeste para sustentar ou reformar a decisão.*

Quanto ao mérito, a imprudência não residiu, como entendeu o julgador, em deixar de prestar socorro à vítima, e sim no fato de empurrar a vítima para fora da porta da venda, de modo violento.

O crime ficou provado pelas declarações do réu, pois não houve testemunhas de vista.

Não procede, entretanto, a agravante reconhecida na sentença, de ter o réu deixado de prestar socorro à vítima, porque êle não teve consciência do mal que havia causado ao fazer cair o embriagado.

Vendo êste prostrado do lado de fora, não lhe assaltou à mente a idéia de que tivesse concorrido para a morte próxima da vítima.

Assim considerando o seu procedimento, é duvidoso que a atitude do réu fôsse reveladora da perversidade que lhe atribuiu o digno juiz. O que houve foi uma certa indiferença pela sorte do ébrio, na ignorância de que do ato do réu adviria a morte da vítima.

Pelo exposto, merece retificação a sentença apelada, para excluir a agravação decorrente do § 4.º do art. 121 do Código Penal.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier.*

Crime de imprensa — Absolvição sumária denegada — Recurso — Não cabimento — Analogia — Impossibilidade

— Não cabe recurso voluntário da decisão denegatória de absolvição sumária proferida em processo por crime de imprensa.

— Recurso é de direito estrito e, por conseguinte, onde a lei não o admite, não é de ser concedido por analogia.

RECURSO N.º 1.397 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

— O Dr. Nilo Ferraz de Carvalho, advógado na comarca de Carangola, sentindo-se caluniado e injurado pelo diretor da «Gazeta Democrática», daquela cidade, apresentou queixa-crime em Juízo, na qual aponta o sr. Lafaiete Pimentel como incurso na sanção penal dos arts. 13 e 14 da Lei de Imprensa (dec. n.º 24.776 de 14 de junho de 1934). Recebida a queixa, ouviu-se o M.P., prosseguindo-se nos têrmos ulteriores da ação.

Alegando não ser precisa a autoria dos artigos proclamados injuriosos e caluniantes, pleiteou o querelado, em sua defesa, absolvição sumária, firmado no art. 52, § 2.º, da Lei de Imprensa. Negada a sua pretensão pelo despacho de fls. 23 dos autos, recorreu o querelado, baseado no art. 581, inciso IV do C.P.P., que diz caber recurso da decisão que pronuncia ou impronuncia o imputado.

Emitiu parecer sôbre o caso nesta instância, o Sr. Dr. Sub-Procurador Geral.

É o relatório.

— Ao manifestar o recurso, o próprio recorrente reconhece que a Lei de Imprensa é omissa no caso. Em seu art. 52, § 2.º, assim dispõe: — "Poderá, entretanto, o Juiz absolver sumariamente o réu, se encontrar plenamente provado qualquer fato que o isente de pena, fundamentando a sua decisão e recorrendo dela de ofício, para o Tribunal Superior". É idêntica a disposição do C.P.P., quanto aos crimes da competência do júri. Como no Código Processual Penal, a Lei de Imprensa também silenciou em relação ao recurso voluntário, desde que o Juiz do processo denegue a absolvição sumária pedida. E assim pensa o recorrente que, analògicamente, se firma no art. 581, inciso IV do C.P.P. para legitimar o seu recurso. Mas o artigo citado não o socorre. Nêle se estipula que caberá recurso em sentido estrito de decisão, despacho ou sentença que pronuncia ou impronuncia o réu. Na espécie, não houve nem impronúncia e sim um despacho denegatório de absolvição sumária no ponto que discute e de que recorre.

Como é notório, recurso é de direito estrito. Onde a Lei não o admite, não é de ser concedido por analogia, principalmente quando nem mesmo a analogia lhe possibilita a admissão.

O que o Juiz do processo fêz foi dizer que consentiu no recurso por liberalidade, achando porém que, juridicamente, é incabível.

De mais a mais, o recurso interposto pelo querelado foi antes de ser sumariado o processo, antes da produção de provas.

Mesmo que fôsse cabível, teria sido extemporânea.

Estas são as razões por que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por sua turma julgadora acorda em não tomar conhecimento do recurso manifestado a fls. dos autos. Custas pela Lei.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva.* — Presente, *Onofre Mendes Junior.*

Tentativa de homicídio — Conceituação — Desistência voluntária — Desclassificação — Crime de lesões corporais graves — Perigo de vida — Circunstância contemporânea das lesões

— Tentativa de homicídio — Início de execução — Desistência voluntária — Lesões corporais graves — Perigo de vida — Conceito.

— Estabelece-se o começo de execução do homicídio quando o agir do réu foi ostensivamente unívoco com o desfecho letal.

— Desiste voluntàriamente da tentativa de homicídio quem dispara dois tiros de revólver contra a vítima, com a intenção de matá-la, ficando intactas na arma quatro balas, e foge sem que qualquer pessoa dentre as presentes tenha esboçado reação frente ao autor dos disparos.

— A circunstância do perigo de vida, prevista no art. 129, § 1.º, n.º 2, do C.P., é contemporânea das lesões, devendo haver probabilidade concreta e presente do resultado letal e não bastando, assim, probabilidades condicionadas a possíveis complicações.

RECURSO N.º 1.326 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso voluntário, n.º 1.326, da comarca de Belo Horizonte, recorrente Roque Alves da Silva, recorrido, o Juízo, acordam, por votação unânime, os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, havendo como Relatório o de fls. 2, *in* denúncia — e em consideração o bem elaborado parecer, de fls. 75 e 76, do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, *em dar provimento*

ao recurso para o fim de desclassificar o delito de *"tentativa de homicídio"* (art. 121, Cód. Penal, c/c o art. 12, n.º 2, do mesmo código), para o de *"lesões corporais de natureza grave"* (art. 129, § 1.º, n.º 2).

Realmente. Na espécie, provado ficou à evidência, da parte do recorrente, o *"animus necandi"*.

Também estabelecido, nos autos, com clareza solar, o "começo de execução" do homicídio, eis que o agir do réu, Roque Alves da Silva, foi ostensivamente unívoco com o desfêcho letal.

Mas, se a intenção do agente, no caso, "voluntas ad necem" se patenteou claro, se o corpus do delito igualmente manifesto, claramente visto, inegável, no entanto, que o agente, criminoso, Roque Alves da Silva, *não consumou o homicídio do paciente, soldado Juracy Pires Gonçalves Sobrinho, porque não quis.*

Em verdade, o réu deu apenas dois tiros de revólver na vítima, *ficando intactas na arma — quatro balas.*

O réu, imediatamente após os disparos, retirou-se do local, rapidamente. Pessôa alguma, dos comensais companheiros da vítima, ou pessoa alguma estranha, ninguem, pela velocidade do momento, esboçou, sequer, reação em frente ao recorrente, Roque. Êste, por conseguinte, *tinha a mais completa liberdade moral e física, para prosseguir no delito, até a consumação.*

Do exposto, se vê que o recorrente, Roque, transpôs aquela "ponte de ouro", ideada por Von Liszt, *para retirada, a tempo, do delinquente arrependido.*

E, assim, o réu, ora recorrente, Roque *"só responde pelos atos já praticados"*, (Código Penal, art. 13).

Vale dizer, responderá, unicamente, por *lesões corporais.*

O auto de corpo de delito, a fls. 15, afirma que o paciente Juracy Pires Gonçalves Sobrinho, recebeu, do réu, *lesões corporais* (laudo fls. 14 e 15, resposta ao quesito 1.º).

Nêste laudo, a fls. 15, *in fine*, em resposta ao quesito 4.º, responderam os peritos *existir a circunstância do "perigo de vida".*

Ora, tal circunstância é, na lição da doutrina e da Jurisprudência, *contemporanea das lesões.*

Nélson Hungria, e o *próprio Ministro Francisco Campos*, em sua "Exposição de Motivos", acórdes neste sentido, o qual é homologado pelos Tribunais, *ut* acórdão, unânime, na Revista Forense, vol. 119, pág 264: "a classificação de grave à lesão que produz perigo de vida não está adstrita à condição de tempo, mas deve haver probabilidade concreta e presente do resultado letal, não bastando probabilidades condicionadas a possíveis complicações".

Assim, no caso em julgamento, é o réu, Roque Alves da Silva, responsável como autor do delito previsto no art. 129, § 1.º, n.º 2, do Código Penal.

Nestas condições, de acôrdo com o art. 410, do Código de Processo Penal, sejam os autos remetidos ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, para que o honrado Juiz proceda de acôrdo com os preceitos do mesmo art. 410 (2.ª e 3.ª proposições do referido artigo) tudo forma legal.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Burnier*, relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*. Presente, *Onofre Mendes Junior.*

Habeas-corpus — Conceituação — Prisão fora dos casos expressamente determinados na lei

— O *habeas-corpus* é medida destinada à pronta coibição de qualquer constrangimento ilegal ou abusivo em prejuízo da liberdade corpórea do indivíduo, e como tal, se entende a prisão fora dos casos expressamente determinados na lei.

RECURSO N.º 1.897 — Relator: Des. J. BURNIER PESSOA DE MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus*, n.º 1.897, da comarca de Conselheiro Pena, em que é recorrente, o Juízo, *ratione officio* e recorrido, Benício João dos Santos.

Por votação unânime, acorda em Turma a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão de primeira instância, proferida de conformidade do direito e da prova.

O *habeas-corpus* é, efetivamente, medida destinada à pronta coibição de qualquer constrangimento ilegal ou abusivo em prejuízo da liberdade corpórea de indivíduo, e como tal, se entende a prisão fora dos casos expressamente determinados na lei.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos* — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. J. Burnier.

Absolvição sumária — Legítima defesa — Necessidade de exclusão de qualquer dúvida

— A absolvição sumária do réu, fundada em legítima defesa, exige a exclusão de qualquer dúvida sôbre a descriminante, que deve surgir com o pêso da evidência, a clareza solar, cujo reconhecimento a todos se imponha.

RECURSO N.º 1.391 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1.391, da comarca de Manhuassú, recorrente o Juízo e recorrido José Gomes de Aquino, acordam em turma os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando integralmente o relatório e a conclusão do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento ao recurso oficial, para julgar procedente a denúncia e pronunciar o recorrente incurso nos arts. 322 e 121 do Código Penal, e mandam que, praticadas as diligências legais, seja o mesmo submetido a julgamento perante o Júri. Assim decidem, porque a prova dos autos não autoriza a absolvição sumária do réu, a qual exigiria (como acentuou o próprio Juiz recorrente) a exclusão de qualquer dúvida sôbre a descriminante da legítima defesa, que deve surgir com o pêso da evidência, a clareza solar, cujo reconhecimento a todos se imponha.

A espécie dos autos, de prova indiscutível sòmente quanto à autoria, deixa envolta em nebulosa dúvida a defesa do réu, como bem ponderam o Promotor de Justiça e a Procuradoria Geral.

Da leitura do processo se infere que, na primeira fase, a garrucha teria detonado e ferido o acusado. Êste, ao que parece, não se apercebeu do ferimento, a escoriação sofrida na luta.

Foi então que o soldado Sebastião se dirigiu à procura do cabo, enquanto a testemunha Ranulfo se dirigiu à farmácia. Nesse interim, a testemunha José Teodoro ouviu o recorrido dizer que estava ferido também na barriga (fls. 75v.), seguindo-se três estampidos e a fuga da vítima. O que se conclui é que, enraivecido ao se

ver atingido por um ferimento, cuja gravidade compreendeu, o réu desforrou-se, atirando na vítima, que já estava desarmada, pois o soldado Sebastião tinha ido levar a garrucha ao cabo. Essa circunstância mostra que a testemunha de defesa Lauriano Diniz viu demais quando depôs que a vítima tinha um objeto na mão e parecia querer atirá-lo no que estava caído.

Acresce que, pelo menos, o último tiro não foi desfechado pela frente, o que torna ainda, mais duvidosa a legítima defesa. E, nesse caso, ao Júri compete dizer a última palavra. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 29 de junho de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — Foi voto vencedor o Sr. Des. José Burnier.

***Habeas-corpus* — Ordem concedida — Recurso do M. Público — Não cabimento — Rito processual sumário — Réu prêso — Prazo para a formação da culpa — Demora justificada — Testemunhas de defesa — Prazo para a inquirição — Ordem concedida antes de esgotado o prazo — Quando se confirma a decisão**

— Descabe recurso ao Ministério Público do despacho concessivo de ordem de *hábeas-corpus*.

— É de 60 dias o prazo para a formação da culpa de réu prêso, em processo de rito sumário, salvo quando resulte demora justificada e entre as causas que justificam a demora incluem-se as diligências requeridas pelo réu no interêsse da sua defesa, como inquirição de testemunhas por êle arroladas.

— Não fixando o C.P.P. prazo para a inquirição de testemunhas de defesa, é muito razoável que se observem os mesmos prazos que a lei concede para a inquirição de testemunhas de acusação.

— Faltando quatro dias para expirar-se o prazo para a formação da culpa de réu prêso e tendo sido ordenado o aditamento da denúncia, confirma-se a ordem do *habeas-corpus* concedida.

RECURSO N.º 1.899 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus*, n.º 1.899, desta Capital, recorrentes, o Juízo e o dr. Promotor de Justiça, recorridos, Artur Andrade e outros, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma julgadora e unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pelo dr. Promotor de Justiça e negar provimento ao interposto pelo Juiz, de ofício.

Não tomam conhecimento do recurso do órgão do Ministério Público porque a êste não concede a lei a atribuição de intervir em processo de "*habeas-corpus*", do qual não teve iniciativa. Possuindo apenas a atribuição de requerê-lo e de usar de recurso, em processo em que funcione, não pode intervir em processo em que foi de um terceiro, a iniciativa (C.P.C. art. 654 e Lei de Organização Judiciária, art. 286 n.º 15).

Negam provimento ao outro recurso, o do Juiz, pelos seguintes motivos.

A Jurisprudência dêste Tribunal, de há muito seguida, tem sido no sentido de se concluir em 60 dias, quando o réu está prêso, o sumário de culpa, salvo quando resulte demora justificada e que deve ser apreciada, em cada caso. Entre êstes, Bento de Faria cita o caso de diligências requeridas pelo réu no interêsse de sua defesa, tal, como acontece no caso, de inquirição de testemunhas de defesa, para a qual não fixa prazo o Código do Processo Penal. observando Espinola Filho ser muito razoável observar os mesmos prazos que a lei concede para a inquirição de testemunhas de acusação (C.P.P. vol. IV, pág. 255). No caso dos autos a inquirição das testemunhas de defesa realizou-se em 8 dias e o Juiz ordenou a soltura dos réus no 64.º dia, ou seja, quando ainda faltavam 4 dias para poder considerar o excesso. Como, porém, ordenou o aditamento de denúncia, o processo dêste não se poderá concluir nesse breve espaço de 4 dias, de modo que, dentro dêstes, sem resultado prático, seria novamente ordenada a soltura dos pacientes.

Belo Horizonte, 7 de agôsto de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Arnaldo Moura*, relator — Foram votos vencedores os des. *Abreu e Lima e Darío Lins*.

Recurso — Decisão multando jurado — Não cabimento

— Não cabe recurso de decisão multando jurado.

RECURSO — Des. Presidente NISIO BATISTA DE OLIVEIRA.

DECISÃO

José Gonçalves e Antônio Pimenta Lins, inconformados com a multa que lhes impôs o Juiz de Direito da comarca do Serro, por falta de comparecimento aos trabalhos do Júri, embora jurados sorteados para a Sessão e regularmente intimados, recorrem da decisão para o Presidente do Tribunal de Justiça, alegando que, sendo Coletor Federal e Escrivão da Coletoria Federal, não foram autorizados a fechar a Repartição, que é lotada com dois funcionários apenas.

Não conheço do recurso porque nenhum dá a Lei, contra decisão do Presidente do Tribunal do Júri, impondo multa a jurados faltosos.

Apreciando idêntico recurso, proveniente da comarca de João Ribeiro, escrevi em decisão que foi publicada no Minas "Gerais" de 20|2|1943, o seguinte:

"Na vigência da Lei do Júri e quando ainda vigoravam o Cód. do Proc. Penal Estadual, e a Lei 912, de 1925, de Organização Judiciária do Estado, apreciando idêntico recurso, que tomou o n.º 318, proveniente da comarca de Oliveira, proferi decisão, que o desembargador André Martins esposou, quando fêla publicar na sua obra, no capítulo "sôbre os jurados", (André Martins de Andrade, a reforma do júri, pág. 75).

Sua conclusão e fundamentação foram nos seguintes têrmos:

"Não tomo conhecimento do recurso, que não é mais cabível. Criado pelas Leis adjetivas do Estado (C.P.P., art. 333; Lei 912, de 1925, art. 73), não manteve a recente lei do Júri, única que hoje rege essa instituição. E, pelo sistema de tal Lei, a multa decorre apenas e simplesmente do fato do não comparecimento do jurado, independe de ato do Presidente ou têrmo especial. Opera, automaticamente, sem necessidade da imposição pelo Presidente do Júri, para ser logo cobrada executivamente.

A Lei só atribui ao Presidente do Júri a faculdade de relevá-la a requerimento oportuno do jurado incurso na multa, quando oferecida prova que torne evidente o impedimento, atribuição a êle sòmente conferida e sem qualquer recurso, que nenhum foi criado — matéria, como sabido, de natureza estreitíssima.

Descabe, assim pela Lei, que atualmente regula o Tribunal Popular em tôdo o País, qualquer recurso tanto da imposição de multa, como da sua não relevação (Dec. Lei 167, art. 38 e parágrafos).

Se defesa relevante tiver o jurado para ilidir a pena em que incorreu, deverá reserva-la para o executivo onde poderá defender-se com amplitude».

O julgado transcrito é de cinco de julho de 1938.

Hoje deve êle prevalecer com maior fôrça de razão.

Com o advento das novas Leis de Processo e de organização Judiciária, mais certa e positiva tornou-se, sua conclusão.

É que, já agora, desapareceram, foram revogadas as disposições legais instituidoras do recurso. O art. 73 da Lei 912 de de 1925, que é o dispositivo da lei de organização judiciária criador do recurso contra a imposição de multa a jurado faltoso, não foi mantido, quanto a criação do recurso pelo art. 56 do Dec. Lei 667, de 1940, que, como era forçoso, limitara-se a consolidar os preceitos sôbre essa matéria estatuídos na Lei do Júri (art. 38 e parágrafos do Dec. Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938) já então vigorante e que não cogitara dessa espécie de recurso.

Por sua vez o art. 333 do Cód. do Proc. Penal Estadual, que instituiu o recurso voluntário oponível à imposição de multa aos Juízes de fato revéis, não teve correspondente no Código do Processo Penal unitário.

Êste, pelo contrário, conservou no art. 443 a orientação adotada pela Lei do Júri, noticiada na decisão acima transcrita, e, para maior clareza do sistema seguido ou escolhido, para bem cristalizar a sistemática legal, acrescentou os textos contidos no art. 444 e parágrafo único, que completam o pensamento do legislador quando teve em vista afastar qualquer medida protelatória à imediata cobrança da multa.

E, como reforço ao espírito da Lei ou remate à reiterada intenção de abolir o recurso que existia na antiga legislação, contra a imposição de multa aos jurados desobedientes, o novo Código não o incluiu na especificação dos casos que comportam o recurso em sentido estrito, embora, mantendo, dentre êstes, a decisão sôbre inclusão ou exclusão de jurado da lista geral e conservando a competência do Presidente do Tribunal de Apelação para o julgamento do recurso nessa hipótese (C.P.P., arts. 581, n.º XIV, 582, § único e 586, parágrafo único), conservada, assim, só nessa parte, a função de rever o Presidente do Tribunal de Apelação, em gráu de recurso pròpriamente dito, as decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal do Júri, concernentes aos jurados.

O art. 262, n.º 22, letra "d" do Dec. Lei 667, de 14 de março de 1940, invocado como fundamento do recurso, dá competência ao Presidente do Tribunal de Apelação para processar e julgar.

> "Os recursos de inclusão e exclusão de jurados e quaisquer outros que para êle se interpuseram na forma da Lei", (Vêr na Lei 912, de 1925, o art. 261, n.º 22, letra "c".

O fundamento não aproveita ao recurso uma vez verificado como ficou, que as Leis que instituiram o recurso *strictu sensu* da decisão sôbre multas de jurados foram revogadas pela atual legislação, que o não contemplou.

É recurso sem Lei expressa que o admita não é possível.

Com a mesma fundamentação deixo de tomar conhecimento do presente recurso. Custas pelos recorrentes. P.I..

Belo Horizonte, 16 de agôsto de 1951. — *Nísio Batista de Oliveira.*

Prisão em flagrante — Lavratura do auto ou ordem para lavrá-lo — Juiz de Paz — Incompetência — Ausência de autoridade policial no lugar — Autoridade policial mais próxima — Competência

— É ilegal a prisão em flagrante ordenada pelo juiz de paz, em virtude de auto por êste lavrado, por não ter essa autoridade competência para determinar a lavratura do auto.

— A competência para determinar a lavratura de auto de prisão em flagrante é da autoridade policial do lugar da prisão e, na ausência desta, da autoridade policial mais próxima.

RECURSO N.º 1.908 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 1.908, da comarca de São João Evangelista, recorrente, o Juízo, recorrido, Vicente de Paulo, acordam, os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua turma julgadora e unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por ilegal a prisão em flagrante do paciente, ordenada pelo Juiz de Paz, em virtude de auto por êste lavrado, quando não tem essa autoridade competência para determinar lavratura de auto de prisão em flagrante, por não lhe atribuir a lei processual federal essa atribuição e sim a autoridade policial mais próxima, em não havendo autoridade policial no lugar em que se tiver efetuado a prisão (CPP. Art. 4.º e 308) e também porque nem mesmo a lei de Organização Judiciária, no art. 275, que se refere á competência dos juizes de paz, não dá essa atribuição aos referidos juizes e apenas a de fazer auto de corpo de delito, *ex-officio* ou a requerimento da parte, (art. n.º 275, 2). Custas, *ex-causa*.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Prisão — Para averiguações policiais — Sob a alegação de tratar-se de condenado foragido — Falta de prova — Ilegalidade

— É ilegal a prisão para averiguações policiais.

— Constitui constrangimento ilegal a detenção sob a alegação de tratar-se de condenado foragido, quando esta circunstância não se acha esclarecida.

RECURSO N.º 1.901 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *Habeas-Corpus* n.º 1.901, da comarca de Corinto, recorrente o Juízo *ex-officio* e recorrido Abel Bispo dos Santos, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas turmas, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso. Como já se têm julgado vêzes sem conta, a prisão para averiguações policiais não encontra guarida na lei.

Quanto á alegação de se tratar de réu foragido da cadeia de Pompéu, como se argüiu, não ficou esclarecido. Não se justificava, pois, a detenção do paciente. Custas da lei.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1951. *Batista de Oliveira,* presidente — *Arquimedes de Faria,* relator — *Arnaldo Moura — Abreu e Lima.*

Revisão — Pedido assinado por terceiro — Ausência de prova de ser procurador legalmente habilitado — Alegação de ter assinado a rôgo do interessado — Não conhecimento do pedido

— Não se conhece do pedido de revisão assinado por terceiro que não prova ser procurador legalmente habilitado para assim proceder, limitando-se a dizer que o faz a rôgo do interessado.

REVISÃO N.º 1.246 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.246, da comarca de Ubá, em que é requerente, João Cordeiro, acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de revisão, por têr sido o pedido assinado por terceiro, José Soares da Silveira, que não provou ser procurador legalmente habilitado para assim proceder, limitando-se a dizer que o fazia a rôgo do interessado, o que, só por si, não é bastante, como da Jurisprudência destas Câmaras Reunidas. Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Arnaldo Moura,* relator — *Abreu e Lima — Arquimedes de Faria — J. Burnier — Mário Matos — Alencar Araripe — Gonçalves da Silva.*

Crime de furto — Clandestinidade — Característico — Circunstância agravante — Recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido — Inaplicabilidade

—Um dos característicos do furto é a clandestinidade.

— A agravante do recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, prevista no art. 44, inciso II, letra *d,* do C. Penal, não se aplica ao crime de furto, por ser aquela circunstância constitutiva da natureza dêsse delito.

REVISÃO N.º 1. 242 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n.º 1.242 de Belo Horizonte, requerente Vicente Milhorato, acordam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em deferir parcialmente o pedido de revisão feito pelo impetrante para o fim de baixar-lhe a pena imposta de 4 para 3 anos de reclusão.

E assim decidem porque a penalidade máxima aplicada ao caso não se justifica. Não se acha provado nos autos que o acusado seja reincidente específico. O crime por êle praticado é o de furto simples, art. 155 do C.P.

Seus antecedentes são maus. Dolo com alguma intensidade. Consequência do delito sem relêvo, uma vez que os objetos furtados foram restituidos ao dono. O valor dêles não é apreciável, duzentos e poucos cruzeiros. Avalia-se a pena-base, em face dessas circunstâncias judiciais, em 2 1/2 anos de reclusão. A agravante do art. 44, inciso II, letra *d* não calha na espécie, fato aliás salientado pela própria sentença de primeira instância. Diante da prova colhida, é fato que o delito não foi cometido nem à traição, nem de emboscada, nem com dissimulação ou outro recurso que houvesse dificultado ou impossibilitado a defesa do ofendido.

Um dos característicos do furto, como é notório, é a clandestinidade, o que torna impossível a vítima de defender. Assim, uma agravante que constitui a natureza do crime não pode agravá-lo. Existe uma agravante mais ou menos admissível no caso, a da letra *h* do inciso II do art. 44 do C.P.: ter o agente praticado o delito com violação do dever de ofício. O réu fêz serviço de pedreiro para a vítima e, quando foi buscar as suas ferramentas, furtou os objetos de que falam os autos.

Aceita tal agravante, a pena sobe a três anos de reclusão, que o requerente cumprirá na P. das Neves, pagando as custas desta revisão.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira,* presidente — *Mário Matos,* relator do acórdão — *Gonçalves da Silva — Arnaldo Moura — Abreu e Lima — Alencar Araripe,* vencido. Indeferia o pedido. — *José Burnier,* vencido. — *Arquimedes de Faria,* vencido.

Habeas-corpus — Prisão à ordem de autoridade superior — Fôro especial — Não basta a declaração do inferior hierárquico

— Não basta, para deslocar a competência para conhecer do pedido de h.c., do Juiz para o Tribunal de Justiça, que a autoridade declare que o paciente está prêso à ordem de autoridade superior, sujeita ao fôro especial, porque seria abrir porta larga para iludir a garantia do preceito constitucional.

RECURSO N.º 1.922 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 1.922, da comarca de Uberlândia, recorrente João Cândido Pereira e recorrido o Juízo, acordam em turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, pelo seu fundamento.

Com efeito, partindo a coação de ordem de autoridade não sujeita à jurisdição do juiz, êste era incompetente para conhecer do pedido. Êsse princípio tradicional, consagrado no n.º II do art. 650 do Cód. de Proc. Penal, vigorava, em Minas Gerais, desde a lei 910, de 22 de setembro de 1925.

Sem duvida, não basta, para deslocar a competência do Juiz para êste Tribunal, que a autoridade declare que o paciente está prêso à ordem de autoridade superior, sujeita ao fôro privilegiado, ou melhor ao fôro especial.

Admitir o contrário, seria abrir porta larga para iludir a garantia do preceito constitucional. No caso, porém, é o próprio Juiz quem declara que tem comunicação do Dr. Chefe da Polícia, confirmando a asserção do seu delegado.

Negando provimento ao recurso, mandam sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Pres. do Tribunal, para que se processe o pedido como *habeas -corpus* originário. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Habeas-corpus — Liquidez do direito — Condição essencial — Exame de prova — Decisão de questões de apreciação demorada — Impossibilidade — Limitação do seu juízo — Necessidade

— A liquidez do direito alegado é condição essencial para o pedido de *habeas-corpus*, não comportando êste o exame de prova nem a decisão de questões que exigem a apreciação mais demorada.

— Apreciar em *habeas-corpus* todos os fatos e alegações em que se apoia o paciente fôra transferir para êsse remédio constitucional, sem nenhuma das garantias da ação penal, as questões que se dirimem regularmente nas ações criminais.

RECURSO N.º 1.927 — Relator: Des. MÚCIO DE ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* nº 1927, da comarca de Araguari, recorrente Orcilio do Amparo e recorrida a Justiça, acorda, em turma a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em negar provimento ao recurso interposto da decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Araguari, que negou ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Orcilio do Amparo, por estar a decisão de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Alega o impetrante que a figura delituosa atribuida ao paciente é culposa e não dolosa e assenta as suas alegações nos depoimentos das testemunhas ou ouvidas no processo. Mas, o *habeas-corpus*, recurso constitucional, destinado a proteger a liberdade individual e o direito de locomoção, como condição para o exercício de outros direitos, contanto que tais direitos sejam liquídos e incontestaveis, não comporta o exame da prova nem a decisão de questões que exigem apreciação mais demorada, porque a liquidez do direito que se alega é condição essencial para o pedido.

Por mais de uma vez tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal que apreciar em *habeas-corpus*, todos os fatos e alegações em que se apoia o paciente, fôra transferir para êsse remédio constitucional, sem nenhuma das garantias da ação penal, as questões que se dirimem regularmente nas ações criminais. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1951. — *Abreu e Lima*, relator: — *Arquimedes de Faria* — Presidiu o julgamento o Sr. Des. *Nisio Batista* — *Abreu e Lima* *Arnaldo Moura*.

Prisão em flagrante — Lavratura do auto sem a presença dos presos — Nulidade — _Habeas-corpus_ — Concessão

— O auto de prisão em flagrante lavrado sem a presença dos presos é evidentemente nulo e constitui constrangimento ilegal a prisão em conseqüência dêsse auto, concedendo-se *habeas-corpus*.

RECURSO N.º 1.916 — Relator: Des. MÚCIO DE ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 1.916, da comarca de São Gotardo, recorrente o Juízo, *ex-officio*, e recorridos Lázaro Bernardes de Morais e outros, acorda, em turma, a primeira Câmara Criminal do Tribuanal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso *ex-officio* interposto pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de S. Gotardo, da decisão que concedeu ordem de *habeas-corpus* a Lázaro Bernardes de Morais e outros, por estar a decisão de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

Não havia justa causa para a prisão dos recorridos e o auto de prisão em flagrante lavrado sem a presença dos pacientes é evidentemente nulo e constitui constrangimento ilegal a prisão em conseqüência dêsse auto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1951. — *Abreu e Lima*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Arnaldo Moura*. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Nísio Batista — *Abreu e Lima*.

Crimes da competência do juiz singular — Prazo para instrução — Excesso — Como se verifica — Prisão em flagrante — Lavratura do auto — Omissão do dia da prisão — Laconismo dos depoimentos e declarações — Nulidade — Concessão de _habeas-corpus_

— Nos crimes da competência do juiz singular, o prazo tolerável para a instrução da culpa é de 81 dias.

— Na verificação do excesso de prazo para a formação da culpa, os prazos não devem ser considerados isoladamente, mas em conjunto.

— Se do auto de prisão em flagrante não consta o dia da prisão e se o condutor, testemunhas e prêso não foram, nêle, ouvidos suficientemente sôbre o fato a êste imputado, o auto não satisfaz as condições legais e é, por isso, destituído de valor jurídico, concedendo-se *habeas-corpus*.

RECURSO N.º 1.915 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de habeas-corpus n.º 1.915, da comarca de Itambacuri, recorrente o Juízo e recorrido Serafim Rodrigues da Conceição, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por uma de suas Turmas, sem voto discrepante, em negar provimento ao recurso, não pelo fundamento dado pelo prolator da sentença, mas pela nulidade do auto de flagrante delito, como a seguir se expõe. O recorrido requereu a expedição de uma ordem de habeas-corpus a seu favor, por estar sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de um auto de flagrante nulo, porque dêle não consta o dia da prisão e por outras irregularidades que não declinou quais fossem, e por excesso de prazo para a formação da culpa. Pelo que se vê do auto de flagrante, foi êle lavrado no dia 20 de maio e no dia 8 de junho o Juiz concedeu a ordem sob o fundamento de haver excesso de prazo para encerramento do sumário. Mas, como se vê do expôsto, da data da lavratura do auto à em que foi proferida a decisão, o tempo decorrido era apenas de 19 dias, quanto êste Tribunal tem julgado invariàvelmente, que, nos crimes de competência do Juiz singular, o prazo toleravel para a instrução da culpa é de 81 dias (Rev. For. vol. 121 e 276).

Para a verificação do excesso os prazos não devem ser considerados isoladamente, mas em conjunto (Rev. For. vol. 133, p. 260).

Portanto, quando foi concedida a ordem ainda não havia excesso, sendo pois, injurídico o fundamento da sentença.

Concede-se, porém, a ordem, porque, de fato, o auto de flagrante não foi lavrado regularmente. Dêle não consta o dia da prisão e tanto o condutor como as testemunhas não foram arguidas sôbre o fato imputado ao paciente. O condutor limitou-se a dizer que havia prendido o paciente na cabeceira de um pequeno afluente do corrego S. Pedro, às 19 horas, no momento em que acabava de praticar o crime de ferimentos e era perseguido pelo clamor público. Não descreve o fato, não se refere à espécie de ferimentos, nem quem fôra o ofendido. As duas testemunhas que depuseram dizem apenas que o paciênte fôra preso quando acabava de praticar o crime de ferimento físico na pessôa de João Alves Batista, conforme foram informadas por duas outras testemunhas cujos nomes declinaram mas que não foram ouvidas. Dada a palavra ao conduzido para se defender, disse êle que nada tinha a contestar, porque foi prêso logo depois de haver praticado o crime de ferimento na pessôa de João Alves Batista. Como se vê, o auto é lacônico, não sendo o condutor, testemunhas, nem o paciente, ouvidos suficientemente sôbre o fato que era imputado a êste. Vê-se, destarte, que o auto não satisfez as condições legais, sendo, por isso, destituido de valor jurídico. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Faltoso primário — Gradação da pena

— Ao faltoso primário não se deve aplicar a pena máxima de dispensa, bastando, como punição, a suspensão disciplinar, principalmente quando a falta não se reveste de suma gravidade.

RECURSO TRT 1.057/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que são partes, como recorrente, Recapagem Brasil e, como recorrido, Donato Pereira de Oliveira.

HISTÓRICO

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, postulou Donato Pereira de Oliveira a reclamação de fls. 1 e 2, por via da qual pretende receber da emprêsa Recapagem Brasil indenizações por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como saldo de salários, férias e horas extraordinárias.

Defendeu-se a reclamada, alegando que despediu o reclamante por haver o mesmo cometido falta grave de desídia e insubordinação. Contestou, ainda, o pedido de férias e, quanto aos salários, arguiu compensação.

Na instrução do processo, foram ouvidas as partes e testemunhas, tendo sido juntos vários documentos.

Obedecidas as formalidades legais, proferiu a MM. Junta *a quo*, da decisão de fls. 28 e 32, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante, direito à indenização de antigüidade e aviso prévio, assim como um saldo de salários e horas extraordinárias.

Não se conformando com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso, em que se insurge sòmente contra a condenação relativa à dispensa sem justa causa e aviso prévio, por entender que resultou provada a falta grave imputada ao reclamante e ensejadora da rescisão do contrato laboral.

O recorrido contra- arrazoou a fls. 42 e 46, tendo a douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 48, opinado pela confirmação da decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Conformou-se a reclamada com a condenação relativa a horas extras e saldo de salários, já que só em parte pede provimento do recurso.

Resta, assim, apenas analisar a sentença recorrida na parte em que considerou ter sido injusta a dispensa do reclamante.

Nêste particular, não merece reparos a decisão de 1.ª instância, tendo em vista que bem apreciou a prova dos autos.

Com efeito, há contradições nos depoimentos das testemunhas no tocante ao plantão a que estaria obrigado o reclamante durante a hora do almoço, fato êsse que deu origem á dispensa. Parece que o reclamante teria feito no dia anterior aquêle plantão, desobrigando-se de fazê-lo no dia seguinte.

Como quer que seja, porém, mesmo admitindo-se a alegada recusa do reclamante, teria êle cometido falta passivel de penalidade mais branda que a dispensa, tendo em vista tratar-se de um faltoso primário, empregado que era portador de boa fôlha de antecedentes, tanto que alçou o pôsto de gerente, de imediata confiança da reclamada.

Á vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Deserção — O Estado e suas relações de direito privado

— No processo trabalhista, para recorrer, o Estado deve fazer o depósito prévio da condenação, bem como o pagamento das custas.

— Quando o Estado está em juizo litigando à cêrca de relações de direito privado, por atos de gestão, deve submeter-se às mesmas normas legais que o seu adversário.

RECURSO TRT 1.006/51 — Relator: SEBASTIÃO EWERTON CURADO FLEURY.

HISTÓRICO

O Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiaz, recorre ordinàriamente da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia que julgou procedente a reclamação que lhe foi movida por Martinho Patrocínio Neves.

O recorrido alegando ter sido dispensado sem justa causa, pediu fôsse o empregador condenado a lhe pagar a importância de Cr$ 3.480,00, sendo Cr$ ... 2.250,00, indenização de três anos de serviço, Cr$ 750,00 de aviso prévio e Cr$ 480,00 de um período de férias, não gozado.

Na primeira audiência arguiu o reclamado, ora recorrendo, preliminarmente, a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto ao mérito, que a dispensa do reclamante foi com fundamento nas letras *e* e *h*, da C.L.T..

Rejeitada a preliminar e sendo impossível a conciliação, depois de devidamente instruido o processo, a MM. Junta "a quo" julgou procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de Cr$ .... 3.240,00.

Inconformado, manifestou o reclamado o presente recurso ordinário e fê-lo tempestivamente, mas, sem depósito prévio da quantia da condenação e do pagamento das custas, no prazo fixado em lei.

O reclamante ora recorrido, em razão, preliminarmente, alegou estar o recurso deserto, porque violado foi o parágrafo único do art. 899 da C.L.T.. No mérito pediu a confirmação da sentença.

A Procuradoria Regional, opinando no processo, é de parecer que deve ser acolhida a deserção pedida, porque o recorrente descumpriu o § 4 do art. 789 e parágrafo único do art. 899, ambos da C.L.T.. Quanto a exceção de incompetência, renovada no apêlo ordinário, é de se rejeitar e, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, justa e jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Goiaz e, como recorrido, Martinho Patrocínio Neves.

É de se acolher a preliminar de deserção, porque o Estado de Goiaz estava obrigado, não só a fazer o depósito prévio da condenação, como o pagamento das custas, no prazo fixado na Consolidação.

A lei processual trabalhista não dispensa o Estado de tais formalidades sendo certo que não se trata de matéria omissiva, caso em que se teria de recorrer à legislação comum. Mas, ainda que aplicável fôsse à espécie *sub-judice*, a legislação processual comum, ainda assim o Estado de Goiaz não estaria isento de depósito prévio da quantia da condenação e do pagamento das custas.

É sabido que a "Fazenda Pública" em direito administrativo, tem significação muito mais restrita que "Estado", pessôa jurídica de direito público interno, sendo que a Fazenda não é entidade autônoma, mas a própria pessoa do Estado considerada de certo ponto de vista. É inegável que em direito, pode uma pessoa fazer as vezes de duas, a diversos respeitos.

Quando o poder público vem a Juizo, na qualidade de Fisco, agindo como sujeito ativo de relações de direito público substantivo, tem prerrogativas e privilégios — prazos em quádruplo ou em dôbro, apelação necessária, isenção de custas dos atos requeridos pelos seus representantes. Quando, porém, o Estado está em Juizo, como autor ou réu, litigando à cerca de relação de direito privado, por atos de gestão, por certo terá que se despir das prerrogativas do poder público para se submeter em igualdade de condições com o adverssário às normas legais de direito, ao princípio de igualdade — na demanda e justiça em decisão, fundamento jurídico informativo do processo civil.

As leis adjetivas não fazem distinção de classes ou posições e a regra é a de serem comuns ao autor e réu os mesmos direitos e obrigações, no dizer de João Monteiro.

A norma processual de perfeita igualdade das partes em demanda, não permite que se dê interpretação extensiva ou ampliativa aos privilégios, que sendo de natureza restritivos, não podem ser interpretados extensiva ou ampliativamente.

No caso em foco, o Estado não está em Juízo exercendo atos de *império, na esfera do direito público financeiro* e não respondendo por atos de gestão, não podendo gozar dos privilégios e prerrogativas concedidos ao Estado, quando se trata de causa de Fazenda Pública. Esta pode ser interessada na demanda, mas, não é parte na causa e nem o Estado age na esfera do direito público financeiro.

À vista do exposto e de mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional

do Trabalho, da 3.ª Região, por maioria de votos, acolher a preliminar de deserção, não tomando conhecimento do recurso. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Improbidade — Quando se caracteriza

— A prova do ato de improbidade, devido mesmo à gravidade desta falta, que deixa uma marca indelével na vida profissional do empregado, requer uma objetividade tal que não permita qualquer dúvida.

RECURSO TRT 952/51 — Relator: ABNER FARIA.

Mário Murucci recorre da decisão da M. M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedentes as reclamações de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formuladas por Joaquim Barbosa de Castro e Sebastião Marchino.

Sustenta o recorrente que os reclamantes foram dispensados por prática de atos de improbidade consistentes êstes em desvio de material de sua propriedade e procura demonstrar, citando a prova dos autos, que a falta alegada foi devidamente comprovada.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Mário Murucci e, como recorridos, Joaquim Barbosa de Castro e outro.

A prova dos autos foi examinada detidamente pela sentença recorrida. De fato, ela não chega a caracterizar a prática de atos de improbidade, pois que alude de modo vago e impreciso a atos dessa natureza que teriam sido praticados pelos recorridos. A prova da improbidade, entretanto, devido mesmo à gravidade desta falta, que deixa marca indelével na vida profissional do empregado, requer uma objetividade tal que não permita qualquer dúvida no espírito do julgador.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Períodos descontínuos — Empregado estável — Validez de sua demissão — Direito a salários

— Somam-se os períodos descontínuos de trabalho, no domínio da lei 62, de 1935, com os realizados na vigência da C.L.T. (art. 453 da C.L.T.).

— A demissão voluntária ou por acôrdo, do empregado estável, só se torna válida, observados os preceitos imperativos do art. 500 da C.L.T.

— O empregado estável afastado da emprêsa, voluntàriamente, só tem direito aos salários, a partir da data da sentença que o readmitiu no emprêgo.

RECURSO TRT — 545/51 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença do MM.

Juiz de Direito da Comarca de Pirapora, figurando como primeira recorrente, a "Navegação Mineira do São Francisco", reclamada e, como segundo José Bandeira da Mota, reclamante, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Em sua inicial, alega o reclamante que foi demitido, em 23 de junho de 1948, dos serviços da reclamada, por distrato irregular, contrário aos princípios da C. L. T., pois sendo empregado estável não podia ser demitido, sem as formalidades legais; que tentada a homologação da demissão em Juízo, foi ela negada.

Pede a sua reintegração no emprêgo, pagamento dos salários, dêsde a data de sua demissão e, ainda a condenação da emprêsa no pagamento das custas.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante não tem estabilidade no emprêgo e que se retirou da emprêsa, espontâneamente, recebendo a quantia de Cr$ . . . . 27.940,00 dando plena e geral quitação, o que exonera a reclamada de qualquer obrigação futura; que apesar de ter se exonerado, voluntàriamente, e recebido a quantia referida, praticou um ato inteiramente contrário a moral qual seja o de receber a vultosa importância e depois não confirmar, em juízo, o seu pedido, voluntário, de demissão por ocasião da homologação da mesma; que, o reclamante não tem direito de pleitear a soma dos períodos de trabalho no domínio da lei 62, juntamente com os realizados na vigência da C. L. T. que admitida fôsse a estabilidade seria o caso de readmissão, sem direito a qualquer vantagem ou salários atrasados.

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, o pedido, tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

A sentença recorrida bem examinou as questões de fato e de direito, ventiladas nos autos.

Realmente, a dúvida suscitada, quanto à soma dos períodos descontínuos do tempo de serviço, desde a lei 62, já era matéria debatida e desenvolvida através da jurisprudência e da doutrina.

A expressão — serviço efetivo — usada no art. 10.º dessa lei, ofereceu motivo para interpretações diferentes, entendendo alguns juristas que o têrmo "efetivo" tinha a significação de ininterrupto ou contínuo.

É certo, porém que a soma do tempo de serviço, prestado pelo empregado continuadamente ou não, perfazendo dez anos, daria ensêjo a estabilidade.

A controvérsia foi, todavia, resolvida pela C. L. T. em seu art. 453, que dispõe que em favor do empregado readmitido na mesma emprêsa somam-se os períodos de trabalho, ainda que não contínuos, salvo a hipótese em que o afastamento anterior tenha sido por falta grave ou no caso de ter recebido indenização.

Portanto, a C. L. T. reconhecendo o tempo de serviço prestado pelo empregado, antes de sua publicação, admitiu a soma dos períodos, desde a vigência da lei 62, de 1935, embora descontínuos.

Nessas condições, tendo o reclamante direito de pleitear a soma dos períodos de seu trabalho, conforme a prova dos autos, deve ser considerado empregado estável e, como tal, não podia ser exonerado, ainda que a seu pedido, sem as exigências de caráter imperativo do art. 500, da C.L.T., que exige a homologação do ato de demissão pela justiça ou pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, na hipótese de não existir sindicato que lhe prestasse a necessária assistência, entre êle e a reclmada.

Na espécie o reclamante, mediante acôrdo, pediu sua demis-

não, recebendo a quantia de Cr$ 27.940,00, correspondente a indenização simples, mas por ocasião da homologação do ato, perante a autoridade competente, não quis confirmá-lo.

A demissão de empregado estável, só se torna válida, quando observadas as formalidades prescritas em lei (art. 145, n.º III e IV, arts. 82 e 130 do C. Civil).

Assim, pois, deve ser êle reintegrado no cargo, como bem dispôs a brilhante e bem fundamentada decisão do M. M. Juiz *a quo*.

Entretanto, quanto a disposição da sentença recorrida, reconhecendo devidos os salários, desde a data em que foi recusada a homologação da despedida, até a reintegração — não obstante exata, em tése — não merece confirmação, no caso em aprêço, pois, a exoneração voluntária do reclamante, que, por sua culpa, não pode ser reconhecida juridicamente, não podia deixar de modificar a responsabilidade da reclamada, que razoàvelmente, pleiteou a validade da transação, embora tècnicamente irregular.

Não seria de justiça que o reclamante, despedindo-se voluntàriamente da emprêsa, depois de receber a polpuda indenização de Cr$ 27.940,00, se conservasse afastado de seu cargo, intencionalmente, para só propor a ação — sem reposição da quantia — depois de um ano, e, ainda ser beneficiado com a soma dos salários, a partir da data da demissão até a da efetiva reintegração.

Êsse procedimento — ressalvadas as reivindicações puras relativas e decorrentes da estabilidade — foi pouco recomendável, como salientou a sentença e implica em exercício anormal do direito, portanto, equivalente ao abuso de direito.

Assim, pois, a obrigação da reclamada, sôbre o pagamento de salários vencidos, deve ser limitada a partir da data da sentença recorrida, que reintegrou ou readmitiu o reclamante.

Isto posto, considerando que a repósição da quantia paga pela emprêsa ao reclamante, deve ser feita de acôrdo com os preceitos legais ou conforme acôrdo; considerando que o recurso da reclamada merecendo, em parte provimento, quanto a salários vencidos, prejudicado ficou o recurso do reclamante e, considerando mais o que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em indeferir o pedido feito pelo advogado da reclamada, de juntada aos autos, por linha, de um documento, por considerá-lo serôdiamente apresentado. Por dois votos, contra o relator, em dar provimento ao recurso da emprêsa reclamada para mandar pagar ao reclamante os salários a partir sòmente da data da decisão recorrida, confirmando esta última em seus demais têrmos. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1951. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Transferência — Quando se caracteriza, como ilegítima — Transferência da zona rural para a urbana — Prejuízo

— Não é de se considerar legítima a transferência do empregado se o empregador não lhe assegura os meios necessários à remoção, maximé quando, gozando o assalariado de habitação, tal vantagem não lhe é proporcionada na nova localidade.

— O empregado que mora com a família em rancho, na zona rural, onde, por fôrça do meio ambiente, vive em condições modestíssimas, sofre evidentes prejuízos ao ser transferido para a cidade, meio diverso e adverso, de "standard" de vida como caro e condições mais difíceis.

RECURSO TRT — 907/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Santa Bárbara, em que figuram, como recorrente, Marinho dos Santos, e, como recorrida, Cia. Ferro Brasileiro S/A..

HISTÓRICO

Julgando-se vítima de dispensa por via indireta, Marinho José dos Santos reclamou, perante o MM. Juiz de Direito de Santa Bárbara, contra a Cia. Ferro Brasileiro S/A., pleiteando o pagamento da indenização de antigüidade, em dôbro, aviso prévio e saldo de salários.

Defendeu-se a reclamada, alegando que, no uso de um direito seu, transferiu o reclamante de localidade, tendo, entretanto, o empregado deixado de acatar a ordem legítima, abandonando o emprêgo. Quanto ao saldo de salários, pôs à disposição do reclamante o que a êste título lhe cabia.

Na instrução do processo, foram ouvidas as partes e testemunhas tendo sido juntos aos autos vários documentos.

Observadas as formalidades legais, inclusive quanto às propostas de acôrdo, proferiu o MM. Juiz *a quo*, a decisão de fls. 33, pela qual julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, alegando que a sua transferência foi injusta e desnecessária, sendo certo, ainda, que não poderia êle, com a sua família, manter-se na nova localidade, — tanto mais que não lhe seriam asseguradas as mesmas vantagens — de que gozava no local de origem. Em suas razões de recurso o reclamante transcreve acórdãos dêste Tribunal e do E. Tribunal Superior dando notícia de um julgado ferindo matéria idêntica à dos autos e atinente a um processo originário da mesma Comarca.

Em seu parecer, fls. 56, o Dr. Procurador Adjunto opina pela confirmação da decisão de 1ª instância.

Isto pôsto:

A prova dos autos convence de que o reclamante não se insurgiu contra a ordem de transferência. Antes, pelo contrário êle demonstrou que era seu propósito acatar o ato da reclamada, do que dá notícia, não só a carta que escreveu à empregadora, como a sua ida à localidade para onde fôra transferido. E provado, ainda, ficou que o reclamante não se transferiu porque a reclamada não lhe propiciou os meios para tanto. Vale dizer não por sua culpa, mas, pela atitude da reclamada recusando-se a esclarecer ao reclamante em que condições iria êle prestar serviço na nova localidade.

Com efeito, o reclamante trabalhava no campo, morando com a sua família, em um rancho fornecido pela reclamada. Além disso, gozava êle da oportunidade de plantar em terras que terceiros lhe cediam. Ao ser transferido, do campo para a cidade, — desejou que a reclamada prestasse informação sôbre se lhe seria assegurada a mesma situação na nova localidade. Pediu a informação por carta e, como não recebesse resposta, foi à cidade, onde, depois de promover demarches, também não logrou obter a desejada informação. Ora, é bom de ver-se que não era mesmo possível ao reclamante localizar-se em Santa Bárbara, já que a reclamada não lhe pôs moradia à sua disposição e nem lhe assegurou meios para efetivação da transferência.

Além do mais, é evidente o prejuizo que a transferência ocasionaria ao reclamante. Homem do campo, levando, com sua família, padrão de vida dos mais baixos, ou seja, o "standard" de vida própria da humilde gente que habita miseráveis ranchos, por certo que o reclamante, transladando-se para a cidade, iria enfrentar condições mais difíceis, situação de índice mais caro, de sorte a criar-lhe embaraços e sofrimentos.

O acórdão dêsse Egrégio Tribunal Regional transcrito nas razões do reclamante, a fls. 37v. e 38 dá notícia do julgamento de um caso idêntico ao dos autos e por êle se vê que a solução foi de considerar a transferência lesiva ao empregado. É o que se dá na hipótese *sub-judice*, por ficar constatado que a remoção do reclamante lhe causaria evidentes prejuizos, acrescendo-se a circunstância de que ela se tornou impraticável por culpa da reclamada, consistente na sua atitude de não assegurar ao empregado transferido os meios necesssários à efetivação da transferência.

Verifica-se, assim, que a atitude do reclamante não podia ser outra que não a de dar por rescindido o contrato de trabalho, como o fez, e isso por culpa exclusiva da reclamada.

A indenização da antigüidade a que faz jus não pode ser a prevista no art. 499, parágrafo 3.º da C.L.T., tendo em vista que o tempo de serviço do reclamante não se avizinhava do decênio garantidor da estabilidade e nem ficou provado que o procedimento da reclamada visasse a evitar o advento daquele direito.

Tratando-se de dispensa por via indireta, não há que cogitar de indenização por falta de aviso prévio.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região por três votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para julgar procedente a reclamação, a fim de assegurar ao reclamante a indenização simples por antigüidade, na base dos seus salários, acrescidos da utilidade habitação, conforme se apurar em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1951 — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Decréscimo de produção — Falta de prova — Dispensa injusta

— O empregador que dá como motivo da dispensa a pouca produção do empregado, deve provar esta.

RECURSO TRT — 1.090/51 — Relator: ABNER FARIA.

A Mobiliadora Mundial, representada por S. Furman, recorre da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, formulada por Jair Clemente de Souza.

Em seu recurso a emprêsa sustenta que o recorrido, praticou atos de desídia, reduzindo, propositadamente, sua produção, a fim de forçar um aumento de salário.

Continua a emprêsa afirmando que, o aviso prévio dado ao recorrido visava, unicamente, ameaçá-lo de dispensa, na intenção de conseguir, por êste modo, que êle retomasse seu ritmo de trabalho, não podendo ser tido como reconhecimento de dispensa injusta.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente a Mobiliadora Mundial e, como recorrido Jair Clemente de Souza.

A conclusão da sentença recorrida se fundou na ausência de prova de motivo justo para a dispensa. Não foi, assim, mera resultante do fato de haver a recorrente dado aviso prévio ao reclamante. A recorrente deixou de juntar o livro de produção, elemento indispensável, no caso, para a prova de que o reclamante vinha produzindo insuficientemente.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Salário — Prova de pagamento

— O empregador só se exime da obrigação de pagar salário reclamado quando prova, com o respectivo recibo, que tal pagamento já foi feito.

RECURSO TRT 885/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Miller Maton Transportes S/A e Renato Brown de Souza Pereira recorrem de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias, repouso remunerado, salário retido, diferenças de salário e horas extraordinárias de serviço, formulada pelo segundo contra a primeira recorrente.

Alega a emprêsa a improcedência da reclamação, eis que o reclamante foi contratado, como prova a ficha de registro que junta ao recurso, para servir como motorista simples, com o salário de Cr$ 8,50 por hora e, não, como motorista de carro-tanque, serviço que lhe foi atribuido sòmente no primeiro mês de trabalho. Posteriormente, passou o reclamante a desempenhar a função para que foi contratado, percebendo o salário a ela pertinente, sem qualquer reclamação, até que foi despedido. Por último, sustenta que o reclamante, não tendo trabalhado durante doze mêses, não tem direito a férias e que há êrro de cálculo no computo das diferenças de salário.

O reclamante — segundo recorrente — reivindica indenização por dispensa injusta, aviso prévio, salário de 8 dias e diferenças de horas noturnas, alegando que seu tempo de serviço, adicionado ao de aviso prévio, atingiria doze meses na data da dispensa; que o aviso prévio lhe foi dado, mas, uma vez que a emprêsa não permitiu o trabalho durante o período deverá ser pago em dinheiro; que, não tendo a emprêsa provado o pagamento do salário durante a primeira semana de serviço é devedora dessa parcela e que tendo a sentença acolhido o pedido de horas extraordinárias, os que forem empregados em serviço noturno devem ser remunerados na devida forma.

Ambas as partes contra-arrazoaram os recursos.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença recorrida, excluindo a condenação de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes e, respectivamente, recorridos Miller Maton Transportes S/A e Renato Brown de Souza Pereira.

A alteração do contrato do reclamante, com redução de salários, está devidamente provada pelos depoimentos constantes dos autos, contra os quais não pode prevalecer a ficha juntada ao recurso que contem rasuras e anotações cuja verdade só poderia ser esclarecida na primeira instância.

Ainda que prevalecesse a ficha referida, a alteração prejudicial estaria evidente na própria palavra da emprêsa, pois se o reclamante foi contratado como motorista simples e logo se lhe atribuiu o serviço em carro-tanque, com seu consentimento e com aumento de salário, não era lícito, salvo acôrdo e ausência da redução de salário, fazê-lo voltar à situação inicial. Quanto às férias, o recurso procede, de vez que o reclamante não chegou a trabalhar durante doze mêses, improcedendo, entretanto, quanto ao cálculo das diferenças de salário, bem decidido que foi o caso nessa parte.

O recurso do reclamante — segundo recorrente — merece provimento quanto ao aviso prévio e aos salários dos oito primeiros dias de serviço. Ficou provado que a emprêsa, embora tenha dado aviso prévio, não pagou o salário referente ao período, impedindo ainda que durante o mesmo o reclamante trabalhasse. Do mesmo modo não há prova do pagamento dos oito primeiros dias de salário e competia à emprêsa fazê-lo, com o competente recibo.

Entretanto, o reclamante não tem direito à indenização por dispensa injusta, eis que, mesmo adicionado a seu tempo de serviço e de aviso prévio, não se obteria doze meses de vigência do contrato e sòmente nêste coso é devida a indenização.

Não há, nos autos, igualmente, prova de que o trabalho em horas noturnas durava sessenta minutos e daí a improcedência do recurso nesta parte.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o relator, em dar provimento ao recurso da emprêsa reclamada para excluir da condenação o período de férias; unânimemente, em dar provimento ao recurso do reclamante para reconhecer-lhe o direito aos salários correspondentes ao aviso previo e aos oito primeiros dias de serviços prestados à emprêsa; pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente e na conformidade dos votos proferidos pelos Juíses relator e José Ribeiro Vilela, em confirmar a sentença recorrida quanto à diferença de salário pedida em conseqüência de alteração contratual. Custas do processo na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1951. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Matéria de fato — Controvérsia

— Havendo controvérsia não esclarecida sôbre matéria de fato é de se converter o julgamento em diligência.

PROCESSO TRT 752/51 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissidio coletivo, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Cataguases, — sendo suscitada a Cia. Fôrça e Luz Cataguases — Leopoldina.

RELATÓRIO

Alega o suscitante que a classe que representa obteve, há mais de um ano, majoração de seus salários, conseqüente do aumento das tarifas de luz e fôrça da suscitada, conforme a portaria de n.º 807, destinada ao reajustamento dos salários; que, entretanto, considerando a elevação — constante do custo da vida, pretende novo aumento de salários, pois, conforme se verifica do relatório da emprêsa, de 31 de agôsto de 1950, a arrecadação, em virtude de aumento das tarifas, referido na portaria 807, em um só semestre, elevou-se a Cr$ 891.376,10; que o aumento das tarifas foi concedido com o fim de proporcionar a majoração de salários dos empregados da emprêsa suscitada.

Contestando, diz a suscitada que o aumento verificado na arrecadação não provém da majoração das taxas, nos têrmos da portaria aludida, mas que é decorrente da renda de serviços de luz e fôrça, do município de Além Paraíba, adquirido pela suscitada, figurando em sua escrituração, dêrde 1949, o registro dessa arrecadação referida.

A Procuradoria, em seu parecer, opina pela procedência do dissídio.

ACÓRDÃO

Verifica-se que o suscitante baseia o seu pedido no aumento verificado, em conseqüência de elevação da tarifa, na arrecadação da emprêsa suscitada, de acôrdo com a portaria de n.º 807.

Contestando a alegação, diz a emprêsa que houve equivoco do suscitante, de vez que o aumento da arrecadação constatado provém da renda dos serviços de luz e fôrça de Além Paraíba.

Convém seja devidamente apurado, em vistoria, se existe, realmente, o saldo ou não proveniente do aumento das tarifas.

Considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em converter o julgamento em diligência, a fim de que se apure, no Juízo "a quo", por meio de perícia, se realmente existe saldo decorrente de aumento de tarifas e qual êste saldo.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator «ad-hoc» — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Recurso — Prazo — Férias — Prescrição

— Tratando-se de notificação expedida a localidade diferente daquela em que se processou o julgamento, pode o juiz ou tribunal ponderar as circunstâncias provadas do caso e decidir dos limites do previsto no artigo 775 da C.L.T.

— A fixação dos limites dos prazos, na Justiça do Trabalho, não se faz dentro dos limites rígidos do direito processual comum.

— O prazo de prescrição do direito às férias só se começa a contar depois de fluido o período de doze meses seguinte àquele dentro do qual o empregado deve gozar as férias.

RECURSO TRT 696/51 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Sebastião Rodrigues de Oliveira move esta reclamatória a Silvestrini & Irmãos, perante o Juízo de Lambarí, para haver da firma empregadora a quantia de Cr$ 61.200,00, correspondente a indenização por tempo de serviço e dois períodos de férias, êstes em dôbro.

Diz o reclamante que há quinze anos é encarregado de comprar leite para a empregadora, no pôsto de Pouso Alegre e em outras localidades do Estado. A princípio recebia o salário mensal de Cr$ 300,00, mais tarde acrescido de uma comissão de Cr$ 0,015 por litro de leite que fornecesse.

Após dez meses de inatividade, em 1938, por motivo de doença grave, ressumiu as funções no pôsto de Campanha, e, em 1940 foi transferido para Lambarí, com os vencimentos de Cr$ .. 300,00, comissão de Cr$ 0,03 por litro de leite e moradia em uma chácara de propriedade da firma.

Em 1943, assumiu o reclamante, também, a direção do pôsto de São Gonçalo do Sapucaí, pelo que seu salário foi acrescido para Cr$ 400,00, e, a comissão, para Cr$ 0,05.

Nêsse ano, alegando que não podia pagar comissão a dois empregados, isso porque o reclamante transferia a um auxiliar parte de que lhe cabia, suprimiu-a a empregadora, primeiro ato de hostilidade de uma série de outros que cometeria contra êle, a despeito dos frutos positivos de seu trabalho dedicado.

Entre êsses atos, o de determinar a dispensa de fornecedores do pôsto de Lambarí, para onde fêz voltar o reclamante, reduzindo-lhe, assim, indiretamente, o salário, e ainda se recusando a pagar o preço a que se submetiam os demais compradores de leite.

Face a tal situação, passou a solicitar aumento de ordenado, já que a comissão nada lhe rendia, mas ao seu apêlo jamais atendeu a empregadora, sob a alegação de que o reclamante residia numa chácara que valeria Cr$ 1.000,00 mensais. Aliás, também por êsse motivo, não lhe teria concedido férias, durante os quinze anos.

Foi, então, constrangido a admitir, à vista do esfôrço sistemático da empregadora, traduzido em atos que considera inequívocos, que esta o forçou a abandonar o serviço, incidindo nas sanções da legislação trabalhista.

Numerosos documentos instruiram a inicial, inclusive correspondência e fôlhas de pagamento (fls. 6 a 59).

Em sua defesa (fls. 106), argui o reclamado, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, alega haver o reclamante praticado atos de concorrência, trabalhando para outra firma, acrescentando que ainda se dedicava êle a atividades estranhas e, em parte, à sua displicência é que se deve o afastamento dos fornecedores de Lambarí.

Na instrução, depôs o reclamante (fls. 65), o representante da firma (fls. 66), foram inquiridas quatro testemunhas e juntaram-se novos documentos, após o que decidiu o MM. Juiz "a quo", fls. 111, julgando procedente, em parte, a reclamatória, para condenar à reclamada no pagamento de Cr$ ..... 4.000,00, correspondente a dois períodos de férias.

Ambas as partes recorreram da decisão, fls. 117 e 125, razoaram e se contraditaram, uma à outra (fls. 130 e 132).

O Dr. Procurador Adjunto é pelo provimento do recurso, para o fim de ser assegurado ao reclamante a indenização de antigüidade, em dôbro (fls. 147).

É o relatório.

II

VOTO

1 — *Preliminar de intempestividade* — A fixação dos limites dos prazos, na Justiça do Trabalho, não se faz dentro dos limites rígidos de direito processual comum.

A interpretação do artigo 774 da C.L.T., há de fazer-se segundo o espírito em que se inspirou o artigo 775 do referido diploma. Os prazos podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou o Tribunal, ou em virtude de fôrça maior, devidamente comprovada.

No caso dos autos, trata-se de notificação postal remetida de Lambarí à reclamada, em São Lourenço (fls. 115). Configura-se, ao nosso ver, uma das hipóteses em que não atende ao interêsse de justiça fixar peremptòriamente o prazo, a contar da expedição da notificação.

Ademais, essa interpretação ampla em casos como êste, tem sido acolhida pelo Egrégio T.S.T., conforme reconhece o ilustre Procurador Adjunto.

2 — No mérito, não é de acolher-se o recurso do reclamante, eis que não se comprovou a dispensa indireta, por êle alegada. Ao contrário, o que se vê é a sua própria confissão de haver praticado atos de concorrência.

3 — A condenação no pagamento das férias deve referir-se aos períodos set./48 — set./49, — set./50, mas sòmente a do primeiro deve ser em dôbro, pois a respeito do segundo é forçoso reconhecer que não havia ainda decorrido o prazo dentro do qual seria facultado ao empregador conceder as férias respectivas. Releva notar que o prazo de prescrição previsto no artigo 11 da C.L.T., só se conta depois de fluído o período de doze meses seguinte àquele dentro do qual o empregado deve gozar as férias. Assim, no caso, parece não estar prescrito o direito às férias relativas ao período set./47 — set./48, mas acontece que a êsse respeito nada se postulou.

4 — O MM. Juiz *a quo*, fixou em Cr$ 1.000,00 os salários do reclamante, baseando-se na procuração de fls. 102, que *data venia*, não se presta para êsse efeito, como se vê de seus próprios têrmos.

Na inicial, confessadas e pleiteadas pelo próprio reclamante, estão as parcelas de seu salário mensal: Cr$ 500,00 fixos e Cr$ 300,00 de comissões. No total, Cr$ 800,00 mensais.

Êste é o meu voto.

Certidão de julgamento: o Tribunal Regional do Trabalho, por dois votos, de acôrdo com o relator, resolveu rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da emprêsa. No mérito, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso da emprêsa, para reduzir a condenação de férias a um período em dôbro e outro simples, tomando-se por base o salário de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), confirmando a sentença em seus demais têrmos. Quanto ao recurso do reclamante, o Tribunal, por unanimidade, decidiu negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Abandono de emprêgo — Caracterização

— A ausência reiterada, que não se justifica, caracteriza o abandono de emprêgo e autoriza a rescisão do contrato de trabalho.

RECURSO TRT 695/51 — Relator NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

I

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Anatólio Wainstock, dizendo-se injustamente dispensado, propôs esta reclamatória contra seu empregador Salomão Furman, perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Na inicial, diz que faltou ao serviço por motivo de doença na família e em sua própria pessoa e que o comprovou ao empregador, tendo sido, entretanto, sumàriamente dispensado, sem receber a indenização que estima em Cr$ 8.380,00, computadas as parcelas de aviso prévio e férias proporcionais.

Na defesa, fls. 6, alega o reclamado que nenhum fundamento há no pedido, eis que o reclamante havia abandonado o emprêgo e, assim, incorrido na sanção prevista em lei, acrescentando que a ausência foi superior a trinta dias, sem motivo razoável.

Na instrução, depôs o reclamante (fls. 7), foram inquiridas seis testemunhas (fls. 12, 13, 14, 17, 19, 20 e 22), juntaram-se documentos (vales, cópias autênticas, receitas, caderno de vendas comerciais) e foi indeferido o pedido de perícia (fls. 48).

Aduzidas as razões finais, julgou-se improcedente o pedido (fls. 59 e seguintes), mas recorreu o reclamante com as longas razões de fls. 63 a 85, contestadas a fls. 88 e seguintes.

O Dr. Procurador Adjunto é pela confirmação da sentença (fls. 96).

II

VOTO

1 — Não cabe restrição à respeitável sentença de primeira instância, sendo de justiça, face à prova dos autos, confirmá-la em todos os seus têrmos.

As razões do recorrente são extensas mas não vejo que procedam, a despeito de haver demorada e meditadamente examinado a prova dos autos, em busca do que acaso houvesse escapado à apreciação da MM. Junta *a quo*.

O abandono está comprovado com a ausência reiterada e não se demonstrou que o empregador se tivesse recusado a reatar o ajuste de trabalho. Ao contrário, conforme se acentuou, as próprias testemunhas do reclamante declaram que êste desprezou a proposta de readmissão, feita pelo reclamado.

O doutor reclamante põe ainda restrições, com veemência, à maneira pela qual o Sr. Secretário da Junta teria processado a juntada de documentos aos autos. Tais restrições, bem examinadas, mostram-se totalmente destituídas de fundamento, viciadas de precipitação, resultado talvez do arroubo com que o reclamante faz a defesa de sua própria causa. O que não diminui a injustiça feita a quem tem merecido, por sua dedicação e honestidade, o aprêço do Tribunal.

2 — Conforme se tem reiteradamente decidido, não há direito a férias, senão após cada período de doze mêses de vigência do contrato de trabalho e êsse não é o caso dos autos.

Decisão: — O Tribunal Regional do Trabalho, considerando o exposto e o mais que dos autos consta, resolveu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Custas e depósito prévio — Falta de pagamento por pessoa jurídica de direito público — Deserção

— A pessoa jurídica de direito público, em caso de recurso de sentença trabalhista, deve pagar as custas e fazer o depósito prévio do valor da condenação, sob pena de ser decretada a deserção do recurso.

RECURSO TRT 1.104/51 — Relator: ABNER FARIA

A Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiaz recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento na mesma cidade, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e aviso prévio, formulada por Simundo Duarte.

A recorrente, que não preparou os autos, deixando de fazer o depósito prévio do valor da condenação e o pagamento das custas, argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento de reclamações contra entidades de direito público, sustentando, *de meritis*, que o recorrido era desidioso e de mau procedimento, pois chegava sempre atrasado ao serviço e ofendia seus superiores.

A douta Procuradoria opinou pela deserção do recurso, pela rejeição da preliminar e pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente a Prefeitura Municipal de Goiânia e, como recorrido, Simundo Duarte.

Como se verifica dos autos a recorrente deixou de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 899 e no § 4 do art. 789 da C.L.T. De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria. "Não existindo naquele diploma qualquer exceção, aceitada será a aplicação à hipótese em tela de ambos os preceitos citados, razão por que de início, opinamos pela decretação da deserção do recurso interposto.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por três votos, de acôrdo com o relator, acolher a preliminar de deserção do recurso por falta de preparo legal.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Conciliação — Proposta e renovação de proposta irregularmente feitas — Nulidade

— A proposta de conciliação feita depois da primeira audiência, assim como a sua renovação, feita sem estar a parte devidamente notificada para a audiência, são ineficazes a ponto de determinarem a nulidade do processo.

RECURSO TRT — 1.010/51 — Relator: ABNER FARIA

A Estrada de Ferro Leopoldina e os reclamantes Odon Barbosa de Castro, Agenor Rinco e José Tamiozzo recorrem da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou procedente, em parte, a reclamação sôbre ilegalidades de promoção e diferenças de salário, formulada pelos segundos contra a primeira recorrente.

A primeira recorrente argüi várias preliminares, entre as quais a de nulidade por falta de proposta de conciliação e da respectiva renovação.

Os segundos recorrentes pleiteiam sua promoção à categoria de Agente de Estação com o salário de Cr$ 2.400,00 sob o fundamento de que o pedido inicial foi, em tempo, retificado e, sem embargo, não foi apreciado pela decisão recorrida.

A douta Procuradoria opinou pela nulidade do processo por falta da proposta de conciliação e da respectiva renovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes e, respectivamente, recorridos, a Estrada de Ferro Leopoldina e Odon Barbosa de Castro e outros.

Os segundos recorrentes rebatendo a preliminar de nulidade por falta de proposta de conciliação argüem sua improcedência, de vez que a audiência de fls. 49 consigna a proposta de conciliação e, havendo, ainda, a douta junta *a quo*, feito constar da sentença que propôs a conciliação às partes.

De fato, houve a proposta na audiência referida e, para ela, as partes foram devidamente notificadas; entretanto, não foi aquela a primeira audiência do processo, tendo havido, antes, as de fls. 19, 28 e 33. Assim sòmente na quarta audiência é que houve a proposta de conciliação, quando esta devia seguir-se à defesa, nos têrmos do art. 847 da C. L. T..

Arrazoando contra a preliminar de nulidade por falta de renovação da proposta de conciliação, dizem os reclamantes que, também, ela improcede, já que houve a renovação da proposta, como consigna a sentença recorrida e a reclamada compareceu à audiência, por seu representante José Maria Espindola. Acontece, entretanto, que a reclamada não esteve presente à audiência de fls. 49. que foi a imediatamente anterior à de julgamento da causa. Neste caso, deveria ser notificada para a audiência de julgamento em pessoa competente para receber a notificação, o que não se verificou e, daí a ineficácia da renovação da proposta de conciliação.

O recurso dos reclamantes, em razão da procedência das preliminares examinadas, fica prejudicado.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo, por falta de proposta de conciliação, salvo a inicial, determinando a volta dos autos à Junta *a quo*, para nova instrução e julgamento.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Revelia — Quando se torna insubsistente

— Torna-se insubsistente a pena de revelia, quando se verifica ter sido defeituosa a notificação da parte julgada revel.

RECURSO TRT 1.088/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ubá, em que figuram: — como recorrente, a Cia. Açucareira Riobranquense, e, como recorrido, Lorival Cardoso.

HISTÓRICO

Dizendo-se empregado estável e despedido sem justa causa, Lorival Cardoso reclamou, perante o M.M. Juiz de Direito de Ubá, contra a Cia. Açucareira Riobranquense, pleiteando reintegração e pagamento de salários durante o período de afastamento.

Por não ter comparecido à audiência inaugural foi a reclamada, ora a recorrente, condenada à revelia, nos têrmos do pedido inicial.

Notificada da decisão, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, alegando que não teve conhecimento da audiência a que devia comparecer e isso porque o registrado postal, contendo a notificação, foi entregue a um trabalhador braçal, sem autoridade e poder para assinar documentos em nome da emprêsa, acrescendo, ainda, a circunstância de que já não mais existe a firma Pinto Bouchardet & Cia. Ltda., destinatária da aludida correspondência, que se transformou na atual Cia. Açucareira Riobranquense, com séde em Rio Branco e não em Ubá. Pede, por isso, em seu recurso, seja decretada a nulidade da decisão. Quanto ao mérito, alega a reclamada que o reclamante não é empregado estável e não foi despedido.

A fls. 35 verso, o reclamante contestou o recurso, tendo a douta Procuradoria Regional, a fls. 39, opinado no sentido de ser cassada a pena de revelia.

Isto pôsto:

Verifica-se, pela declaração da autoridade postal, a fls. 22, que a notificação foi expedida à firma Pinto Bouchardet & Cia. Ltda. Ora, não sofreu contestação a afirmativa da recorrente de que tal firma não mais existe, já que foi sucedida pela atual Cia. Açucareira Riobranquense. Houve, assim, como é óbvio, um defeito de citação. Além do mais, há fundados motivos nos autos que levam a crer não ter a recorrente recebido a notificação com tempo bastante para comparecer à audiência inaugural. A sua ausência, portanto, não foi conseqüência de descaso ou falta de acatamento ao chamamento judicial, senão decorrência de ignorar, pelo não recebimento da notificação, a realização da audiência. Torna-se, assim, um imperativo de justiça possibilitar à recorrente ensejo a que se possa defender e, para tanto, impõe-se a cassação da pena de revelia que lhe foi aplicada.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para o fim de anular o processado, salvo a inicial, cassando a pena de revelia

e determinando nova notificação das apartes e conseqüente instrução do feito.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Lammounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Improbidade — Acusação por cúmplice — Quando não procede

— Não procede a acusação de improbidade quando fundada em depoimento daquele que teria sido cúmplice no ato e que não fôra punido, embora ambos fôssem empregados na mesma emprêsa.

RECURSO TRT 1.056/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Haroutiun Berberian recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia que julgou procedente, em parte, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias e saldo de salário, formulada por Misac Tateossian.

O recurso versa sôbre a questão da dispensa do recorrido que, segundo o recorrente, se deu em virtude da prática de atos de desídia e de improbidade.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Haroutiun Berberian, e, como recorrido, Misac Tateossian.

O recurso não merece provimento. O ato de improbidade consta sòmente do depoimento da testemunha Afonso Celso de Albuquerque, que teria sido cúmplice do reclamante da prática do ato incriminado. E causa espécie o depoimento. Não fôsse por ser o depoente cúmplice do reclamante, principalmente, pelo fato de não ter sido punido, o que demostra evidente conluio com o recorrente que é também seu empregador.

A desídia, como bem acentuou a sentença recorrida, não chegou a constituir falta capaz de justificar a dispensa, uma vez que os atos assim classificados vinham sendo, de há muito, tolerados pelo recorrente.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1951 — *José Ribeiro Vilela*, — presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Pecuarista — Possibilidade de ser executado por salários devidos a empregados — Julgamento *ultra petita* — Sua possibilidade no Direito do Trabalho

— O art. 20, da Lei n.º 1.002, de 24|12|949, permite que os pecuaristas sejam executados por dívidas contraídas com seus empregados e ainda mais quando tais dívidas sejam posteriores a 19 de dezembro de 1949.

— Segundo as lições da jurisprudência, basta apenas o empregado declarar o seu direito para que o juiz do trabalho aplique as normas legais a êle pertinentes, tendo em vista que êsse modo de proceder é um imperativo que resulta e se harmoniza com a natureza tutelar da legislação operária.

RECURSO TRT 790/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, S/A. Santa Helena Comércio e Indústria, e, como recorrido, Djalma Mendes Pinto.

HISTÓRICO

Perante a M.M. Primeira Junta desta Capital, Djalma Mendes Pinto reclamou contra a S.A. Santa Helena Comércio e Indústria, pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, bem como férias de dois períodos e salários vencidos.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante, seu empregado, foi transferido para a emprêsa Cia. Tecidos Gontijo Cardoso, pertencente ao mesmo grupo industrial, emprêsa essa que veio a abrir falência, decorrendo dessa circunstância a dispensa do reclamante, o qual, se direito de reclamar possui, deve dirigir a reclamação contra a massa falida da mencionada emprêsa. Contestou, ainda, a reclamada o pedido referente a salários e silenciou quanto ao de férias.

Na instrução do processo, a Junta ouviu o reclamante e três testemunhas por êste oferecidas, após o que proferiu a decisão de fls. 16 e 17, julgando procedente em parte, a reclamação, eis que excluiu uma parcela de salários e reduziu o primeiro período de férias de 20 para 15 dias.

Não se conformando com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, em que, preliminarmente, alega dever ser sustado o julgamento da reclamação, — porque, tendo requerido o reajustamento previsto na lei n.º 1.002, de 24/12/949, está a salvo de execução ou qualquer procedimento judicial, nos têrmos do art. 20 do mencionado diploma legal.

Entende, ainda a reclamada que, por motivo de falência da Cia. de Tecidos Gontijo Cardoso, não deve ser aplicada ao caso dos autos a hipótese do art. 2.º § 2.º, da C.L.T., salientando que, caso pudesse o reclamante reclamar contra a recorrente e não contra aquela outra emprêsa, seria o caso de se aplicar o que dispõe o art. 502, n.º II da C.L.T., ou seja, reconhecer ao empregado sòmente a metade da indenização, pela ocorrência de motivo de fôrça maior, qual seja aquêle da falência.

Por último, a recorrente se insurge contra a condenação de salários, juntando às suas razões recibos firmados pelo reclamante, e pede retificação de êrros de cálculo cometidos pela decisão.

O recorrido contra arrazoou a fls. 30-31 e o Dr. Procurador, a fls. 33 e 36, emitiu parecer, opinando pela rejeição da preliminar, negando provimento ao recurso.

Isto pôsto:

A preliminar referente à suspensão do julgamento dêste processo, com base no art. 23 da lei 1.002, de 24/12/949, não merece acolhida, tal como demonstra, com indiscutível acêrto, o parecer do douto Procurador adjunto, a fls. 33 *"usque"* 36. Com efeito, a referida lei, em seu art. 20, estatui que os seus preceitos não têm aplicação às dívidas do pecuarista para com os seus empregados, sendo, ainda, de observar-se que a dívida em discussão é posterior a 19 de dezembro, de..., vale dizer, não abrangida pelo art. 1.º da Lei 1.002.

De meritis, também não procedem as alegações da recorrente, conforme demonstraremos a seguir.

É a própria recorrente que, na sua contestação produzida na audiência inaugural da Junta *a quo*, reconhece a existência do consórcio a que se refere o art. 2.º parágrafo segundo, da C.L.T..

Assim, não há por onde negar o direito do recorrido de reclamar, como ora acontece, contra uma das emprêsas coligadas, sendo, como é a recorrente, uma das componentes daquele consórcio. O fato de haver falido uma das emprêsas não subtrai ao recorrido, como é óbvio, o direito de reclamar contra uma outra qualquer do grupo. Antes, pelo contrário, reforça êsse seu direito, já que, de outro modo, ficaria lesado quanto às reparações legais a que faz jus. Esta discussão é, entretanto, ociosa no caso especial dos autos, tendo em vista que o recorrido, embora estivesse trabalhando na Cia. de Tecidos Gontijo Cardoso, quando esta faliu era, ainda, empregado da recorrente. Com efeito, está articulado na defesa da recorrente que esta *transferiu* (note-se bem: *transferiu*) o recorrido para a Cia. de Tecidos Gontijo e Cardoso, dando-lhe o adicional de 25 % e fazendo isso ao tempo em que a referida Companhia estava já em estado de insolvência. Cai, assim, por terra a alegação de que o recorrido deve reclamar contra a Cia. de Tecidos Gontijo e Cardoso por estar êle trabalhando para a mesma e dela recebendo salários. E bem de ver, que fali da aquela Companhia, devia a recorrente fazer o recorrido voltar ao seu serviço, cassado que foi o motivo da transferência . E tanto era provisória a transferência, que ela se processou na forma do art. 470 da C.L.T., já que ao recorrido se abonou o adicional de 25% referido no citado artigo. Verifica-se, pois que o recorrido não deixou de ser empregado da recorrente, de cujo serviço se afastou apenas provisòriamente, para trabalhar, em virtude de transferência, para uma emprêsa do grupo. A falência da Cia. de Tecidos Gontijo e Cardoso não pode, por conseguinte, prejudicar o recorrido, nem mesmo ocasionar a redução de sua indenização por dispensa na forma do art. 502, inciso II, da C.L.T., como pretende a recorrente.

Acontece, ainda, que, nos casos de falência, não se aplica a norma do citado art. 502, mas, sim, a do 449 e parágrafos.

No tocante aos salários pleiteados pelo recorrido, verifica-se que, realmente, êle recebeu os que a recorrente alega, mas, deixou de receber aquêles que se venceram até a data da dispensa, que foi em 22 de fevereiro dêsde ano. É que até a referida data esteve êle à disposição da recorrente, pois só então teve notícia de que estava dispensado. A parcela de salário que a M.M. junta «*a quo*» reconheceu ao recorrido é até bem inferior à que realmente lhe cabia.

No tocante a férias, não houve julgamento "*ultra petita*", como quer fazer crer a recorrente. O recorrido pediu na inicial o pagamento de dois períodos e, se é verdade que não pleiteou o primeiro em dôbro, tal êrro de sua parte não pode prejudicá-lo, tendo em vista que, segundo lições da Jurisprudência, basta ao empregado declarar apenas o seu direito para que o juiz do trabalho aplique as normas legais a êle pertinentes, tendo em vista que êsse modo de proceder é um imperativo que resulta e se harmóniza com a feição tutelar da legislação operária.

Não procede, ainda, e por último, a contestação oposta pela recorrente ao tempo de serviço do recorrido. Admitido em 4 de agôsto de 1947 e dispensado em 22 de fevereiro de 1951, trabalhou o recorrido mais de três

anos e fração de seis meses, do que resulta ser a indenização de antigüidade paga na base de quatro anos, tal como sentenciou a primeira instância.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de sobrestar o julgamento do processo até que seja solucionado o pedido de moratória e reajustamento com apoio no art. 23, da Lei n.º 1.002. No mérito, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, tudo nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1951 — *José Ribeiro Vilela*, — presidente em exercício. *Newton Lamounier*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Custas — A quem cabe pagar as do inquérito judicial

— As custas, em inquérto judicial, são sempre devidas pelo requerente.

RECURSO TRT — 647/51 — Relator: ABNER FARIA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto por Sebastião de Paula Crespo da decisão do MM. Juiz de Direito de Leopoldina, que julgou procedente o inquérito judicial promovido contra o recorrente pela recorrida — Cooperativa dos Produtores de Leite de Leopoldina de Responsabilidade Limitada.

RELATÓRIO

Alega a requerente que o recorrente foi admitido nos serviços da emprêsa em 17 de fevereiro de 1.940, recebendo atualmente os salários de Cr$ 570,00; que em maio de 1950 o requerido abandonou o emprêgo. Pede autorização para dispensá-lo com fundamento na letra *I* do art.. 482 da C.L.T..

Em defesa, diz o requerido que confirma o seu tempo de serviço declarado na inicial e que, por haver faltado ao serviço, em seguida ao vencimento de suas férias, por ter sofrido um acidente, foi suspenso por dez dias; que depois da suspensão não mais voltou aos serviços da requerente; que um dos motivos por que não voltou aos serviços foi o de ter de pagar à emprêsa o leite que, às vezes, escapava do vasilhame, pela torneira; que o reclamante trabalha, atualmente, em um caminhão de sua propriedade.

A decisão recorrida julgou procedente o inquérito e a Procuradoria opinou pela sua confirmação.

ACÓRDÃO

A preliminar de deserção argüida pela requerente, recorrida, não pode ser acolhida.

O recurso foi interpôsto quatro dias depois da publicação da sentença, como se verifica do confronto da data da publicação da sentença — 12 de abril de 1951 — e da do despacho exarado na petição de fls. 31 — 16 de abril de 1951 — e pelas razões do despacho de fls. 48v.

Quanto ao mérito, merece confirmação a decisão recorrida, salvo no que diz respeito ao pagamento das custas que compete à requerente do inquérito.

Realmente, a prova dos autos deixou saliente a falta — abandono do emprêgo — praticada pelo requerido, conforme, aliás, se infere de sua própria defesa produzida, como bem analisou a sentença recorrida. É bastante considerar que afirma o requerido não ter voltado ao emprêgo, depois de uma suspensão, motivada por ausência irregular ao serviço. Confirma, ainda, as alegações da emprêsa de que, efetivamente, passou a trabalhar com um caminhão, por êle adquirido.

As custas, porém, são sempre devidas pelo requerente do inquérito, de acôrdo com a interpretação constante do art. 789, § 4.º, da C.L.T., dada pela jurisprudência trabalhista.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso e, *de meritis*, em dar provimento, em parte, ao recurso, para isentar o recorrente do pagamento das custas.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator *ad hoc* — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Propriedade da emprêsa — Mudança — Continuidade dos contratos de trabalho

— Salvo a prova de que os novos proprietários são inidôneos para assegurar os contratos de trabalho, êstes continuam em face da mudança de propriedade da emprêsa.

PROCESSO TRT 988/51 — Relator: ABNER FARIA

Argemiro Nunes da Silva e outros recorrem da decisão da M. M. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que os julgou carecedores de ação, na reclamação de rescisão de contrato, com indenização e aviso prévio, que formularam contra João Baragli e Serralheria Baragli Ltda., como litisconsortes passivos.

Alegam os recorrentes, em resumo, que eram emprêgados de João Baragli quando êste transferiu seu estabelecimento para a firma Serralheria Baragli Ltda., passando, juntamente com o estabelecimento, as responsabilidades pelos contrátos de trabalho. Afirmam, em seguida, que tal transação é ilegal e danosa a seus interêsses, visto como, além de importar em transferência de empregador, diminui a garantia de seus contratos, uma vez que a nova firma não possui a necessária solidez para sustentá-los e sendo certo ainda, que ela se compõe de inimigos seus.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrentes Argemiro Nunes da Silva e outros e, como recorridos João Baragli e Serralheria Baragli Ltda.

Não merece provimento o apêlo. É curial que os empregados não são obrigados a aceitar sua transferência de uma firma para outra, sendo-lhes lícito permanecerem com o empregador que preferirem. Não, assim, em caso de extinção de uma das firmas, por venda de uma emprêsa a outra. Aqui, e êste é o caso dos autos, há uma sucessão de emprêsas, permanecendo todos os contratos existentes com a primeira, a cargo da adquirente, que passa a ser a proprietária da emprêsa, nos têrmos do art. 448 da C.L.T.

Manifesta é, pois, a legalidade da transferência, a qual só se poderia anular se houvesse prova suficiente de que a nova firma é inidônia para garantir os contratos de trabalho. Esta prova não se fêz e, daí merecer inteira confirmação a sentença recorrida, que apreciou com justiça a questão *"sub-judice"*.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o relator, não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa, argüida em plenário pelo advogado dos recorrentes, por serôdiamente apresentada. *"De Meritis"*, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida em todos os seus têrmos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Empresas diversas — Aproveitamento conjunto de trabalho do empregado — Responsabilidade solidária

— As emprêsas que, conjuntamente, se beneficiam da atividade do trabalhador, são solidàriamente responsáveis pelo seu contrato de trabalho, como empregadoras.

RECURSO TRT 1.024/51 — Relator: ABNER FARIA

RELATÓRIO

Angelo Bretas Bhering recorre da decisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento que julgou procedente a reclamação de aviso prévio, salários e repouso remunerado, formulada por João Secundino Nunes e outros.

A reclamação, inicialmente, foi ajuizada contra Oscar Neto, o qual declarou que os reclamantes eram empregados da Construtora "Cruzeiro do Sul" Ltda., de que era sócio.

Citada, compareceu a emprêsa Cruzeiro do Sul Construtora Ltda., que declarou não ser também empregadora, uma vez que sòmente adquiria as pedras da pedreira onde trabalhavam os reclamantes, a qual era explorada por Ângelo Bretas Bhering. Se efetuava pagamento de salário aos reclamantes, continua, deduzia estas importâncias dos pagamentos a Ângelo Bretas Bhering que, assim era o verdadeiro empregador.

Instruído devidamente o processo a douta junta a *quo* condenou, como responsáveis solidários pelos contratos dos reclamantes, o recorrente e a emprêsa construtora.

O recurso versa sôbre a preliminar de ilegitimidade de parte, visto como a recorrente entende não ser empregadora dos reclamantes, nem mesmo em solidariedade com a Construtora "Cruzeiro do Sul" Ltda..

O recorrente faz a distinção entre — patrimônio — no caso, a pedreira que lhe estaria arrendada e a emprêsa, no caso, a outra reclamada que, assumindo os riscos da produção, admitiu, assalariou, dirigiu a quitação pessoal dos serviços, para concluir que a sentença recorrida confundiu patrimônio e emprêsa, fazendo de ambas um empregador quando, na verdade, só mereceria esta classificação a emprêsa Construtora "Cruzeiro do Sul" Ltda..

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário,

entre partes, como recorrente Ângelo Bretas Bhering e, como recorridos, João Secundino Nunes e outros, reclamantes e a Construtora "Cruzeiro do Sul" Ltda., reclamada.

A solidariedade ou resulta da lei ou da vontade das partes. E nisso andou acertada a douta junta a *quo*, pois no caso dos autos a vontade das partes no aproveitamento conjunto do trabalho dos reclamantes resulta tacitamente manifestada nos precisos têrmos do art. 1.079 do C. Civil.

É inequivoca aquela manifestação, pelo simples fato de consentirem as emprêsas em que os reclamantes trabalhassem em seu benefício.

Não vem a pêlo a distinção entre patrimônio e emprêsa. O certo é que duas emprêsas estavam interessadas na exploração da pedreira, uma que lhe tinha a posse e precisava vender as pedras, outra que necessitava das pedras.

Assim os reclamantes trabalhavam, evidentemente, em benefício de ambas as emprêsas, as quais, conjuntamente, se locupletavam com seus serviços. Nem é necessária, no caso, a caracterização do grupo de emprêsas, já que não está esclarecido qual das duas reclamadas dirigia, controlava — ou administrava a outra, bastando, para justificar a condenação, que se aplique o conceito de empregador definido no art. 2 da C.L.T..

Se empregador é a emprêsa que explora uma atividade econômica mediante o trabalho de outrem, no caso, ambas são empregadoras, devendo responder solidàriamente, pelos contratos de trabalho.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos de parecer do Dr. Procurador Regional. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Inquérito — Quando pode ser requerido

— Uma vez que a dispensa do empregado estável não se efetiva sem inquérito judicial, é lícito ao empregador requerer a sua instauração, mesmo após a dispensa ilegal do empregado.

RECURSO TRT — 968/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O Ginásio D. Cabral recorre da decisão do MM. Juiz de Direito de Campo Belo, que indeferiu a instauração de inquérito para apurar faltas graves de que e acusada Amélia Resende Massote.

Alega o recorrente que, sendo estável a recorrida, sòmente por meio de inquérito judicial poderia ser demitida. Daí decorre o seu direito de fazer instaurar o competente inquérito para a legalização da dispensa da recorrida.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente o Ginásio D. Cabral e como recorrida, Amélia Resende Massote. Merece provimento o recurso.

A demissão da recorrida decorreu de engano do empregador quanto à sua estabilidade. Posteriormente verificada a estabilidade da reclamante, requereu o empregador a abertura do inquérito para legalizar a dispensa.

De fato, sem o inquérito judicial não se efetiva a dispensa do empregado estável, pelo que é um direito que assiste ao empregador requerer a sua instauração, uma vez que pretenda dispensar o empregado.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente em dar provimento ao recurso nos precisos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Trabalhador rural — Caracterização — Salários — Quando são indevidos — Desídia — Quando não se caracteriza

— O empregado de fazenda, onde se explora a extração de carvão vejetal para fim industrial, não pode ser considerado ruricola.

— Rompido o contrato de trabalho do empregado não estável, por ato de dispensa, cessa a obrigação do pagamento de salário.

— Não constituem negligência do empregado as suas ausências do estabelecimento para atender a interêsse do empregador.

RECURSO TRT 981/51 — Relator: ABNER FARIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Passa Quatro, em que são partes, como recorrente, Siderúrgica Barra Mansa S/A., e, como recorrido, Edgard Campinhos.

HISTÓRICO

Perante o MM. Juiz de Direito da comarca de Passa Quatro, Edgard Campinhos reclamou contra a Siderúrgica Barra Mansa S/A., pleiteando o pagamento da indenização de antigüidade, aviso prévio, salários retidos, comissões e férias.

Defendeu-se a reclamada, alegando, preliminarmente, a condição de trabalhador rural do reclamante, de modo a não fazer o mesmo jus à indenização pelo tempo de serviço. Não obstante, entende a reclamada que o reclamante cometeu falta grave ensejadora da rescisão do seu contrato laboral e consistente na sua desídia à frente da administração da fazenda. No tocante às férias, a reclamada argüiu prescrição, reconhecendo, apenas, ao reclamante um período em dôbro e metade de um outro simples, contestando o último, sob o fundamento de que não chegou a completar o período aquisitivo. Pôs a reclamada, na audiência inaugural, à disposição do reclamante as quantias de Cr$ .. 4.500,00 e Cr$ 13.779,20, relativas, respectivamente, ao saldo de salários e comissões.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e testemunhas, tendo sido juntos aos autos vários documentos.

Observadas as formalidades legais, proferiu o MM. Juiz *a quo*, a sentença de fls. 75/84, pela qual julgou procedente a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante indenização pela rescisão do contrato de trabalho, aviso prévio, salários até a data da publicação da sentença, comissões a serem apuradas em execução e férias.

Não se conformando com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, em que renova a preliminar no tocante à qualidade de trabalhador rural do reclamante e, no mérito, argumenta que a decisão recorrida se afastou da prova dos autos, já que ficou positivada a negligência do reclamante no exercício de suas funções. Insurge-se, ainda, a reclamada contra a condenação sôbre salários, pois, nesse particular julgou o MM. Juiz *a quo*, "ultra petita", mandando pagar remuneração posterior à dispensa e não consignada na inicial.

Inconformou-se, por último, a reclamada com a condenação de férias, sem a exclusão dos períodos prescritos e sem atender, quanto ao último período, o seu não cabimento por não haver sido completado o tempo de aquisição.

O reclamante contrarrazoôu o recurso, a fls. 203 e 213, tendo o Dr. Procurador Adjunto, em seu parecer de fls. 221 e 224, opinado pelo provimento, em parte, do apêlo, no sentido de excluir a condenação referente a salários e o último período de férias.

Isto pôsto:

Não vinga a preliminar arguida pela reclamada, no sentido de emprestar ao reclamante a qualidade de trabalhador rural, para o fim de julgá-lo carecedor da indenização pelo tempo de serviço.

Segundo os elementos de prova constantes dos autos, o estabelecimento da raclamada, administrado pelo reclamante, ou seja, a Fazenda São Bento, não é uma propriedade em que se explora a agricultura ou a pecuária, nos têrmos a que se refere o art. 7.º, letra *b*, da C.L.T..

Com efeito na referida fazenda as operações não têm êsse sentido, já que a atividade desenvolvida se relaciona com a indústria extrativa de carvão vegetal, combustível destinado aos fôrnos da usina siderúrgica localizada em Barra Mansa, vale dizer, o reclamante, como administrador da fazenda, não exercia funções diretamente ligadas à agricultura ou à pecuária, tendo em vista a finalidade industrial das operações. Frente ao citado artigo da C.L.T., não é possível atribuir ao reclamante a qualidade de trabalhador rural.

A reclamada nega que explorasse a extração de carvão, sustentando que tal atividade era explorada por terceiros, de quem ela comprava o produto. Essa alegação, entretanto, briga com os dizeres da carta-contrato de fls. 7, por onde se vê que a própria reclamada, ao fixar a remuneração do reclamante, atribuiu a êste, além de outras vantagens.

> "Uma bonificação de Cr$ 0,20 (vinte centavos) por saco de carvão vegetal (sacaria de 120 litros) embarcado para esta Usina (refere-se à Usina Barra Mansa) e fabricado nas matas da nossa aludida propriedade (a Fazenda São Bento)".

É verdade que, depois de certa época e ainda na gestão do reclamante, terceiros ou empreiteiros passaram a explorar o serviço, mas, ainda assim, a sua função não sofreu modificação. tendo em vista que continuou, do mesmo modo, a controlar as operações, quer efetuando os pagamentos, quer cuidando da frota de caminhões que, de propriedade da reclamada, transportavam o carvão. As suas funções classificavam-se como alheias à atividade rural e daí a inteira improcedência da preliminar suscitada pela reclamada.

Quanto ao mérito, cumpre analisar, de início, se foi justa ou não a dispensa do reclamante. Entendeu o MM. Juiz *a quo*, que foi injusta, no que andou com acêrto, frente aos elementos de prova que os autos oferecem.

Realmente, a falta grave imputada ao reclamante resultou incomprovada, senão vejamos.

Alega a reclamada que o reclamante se tornou negligente ou desidioso à frente dos negócios, do que dá prova o fato de ter transferido sua residência da Fazenda para a vizinha cidade de Passa Quatro. Não ficou, absolutamente, provada essa alegação, sendo certo que não seria difícil para a reclamada fazer a prova nesse sentido, bastando, para tanto, que exigisse, em Juízo, declaração ou o testemunho do senhorio da casa que o reclamante tivesse alugado para a sua moradia ou do proprietário do hotel em que se hospedasse.

A verdade, porém, é que cabia à reclamada o onus de prova e esta não foi feita. As testemunhas ouvidas no processo não dão notícia de que o reclamante tivesse se instalado em Passa Quatro. Ao contrário, muitas delas depuseram que êle residia com a família na fazenda. O que as testemunhas disseram e não é contestado pelo reclamante, foi que êste se ausentava comumente da Fazenda. A reclamada se apega a êsse fato para concluir que tais ausências demonstram o desinteresse do reclamante pelo serviço. Mas, ficou provado, não só pela prova documental abundante, como pelas testemunhas da própria reclamada, que os afastamentos do reclamante visavam a atender a interesses da empregadora, tais como adquirir peças e outros materiais para os caminhões de transporte de carvão, inclusive óleo e gasolina, efetuar compras de outras utilidades necessárias à Fazenda, promover acertos de contas e pagamentos, empreender viagens a Cruzeiro e Barra Mansa, enfim, praticar vários atos que a função de administrador lhe impunha e todos no exclusivo interesse da reclamada.

Nêste particular, o MM. Juiz "a quo" esmiuçou a prova e nela não encontrou, porque não existem realmente, elementos que fizessem gerar a convicção de haver o reclamante, cometido falta grave ensejadora da rescisão contratual. Injusta foi a dispensa e por ela responde a reclamada, mediante o pagamento da indenização de antigüidade e aviso prévio.

O MM. Prolator da sentença recorrida condenou a reclamada a pagar salários ao reclamante no período de 15 de março, data da dispensa, até o dia da publicação da sentença, em 21 de junho.

É manifesto o equivoco contido na v. decisão, já que, despedido o empregado não estável, cessa a obrigação do pagamento de salários, pela óbvia razão de que não mais existe o contrato de trabalho. Vale dizer, o empregado se desobriga da prestação de serviço, desobrigando-se o empregador de satisfazer a contra-prestação, que se traduz no salário.

O reclamante, além da parte fixa de salário, tinha direito às bonificações ou comissões aludidas nos itens *b* e *c* da carta-contrato de fls. 7, com a modificação referida no documento de fls. 10. Por imperativo da lei (artigos 477 e 478 da C.L.T.), a indenização de antigüidade e do aviso prévio tem que ser calculada na base do maior salário, ou seja, deve-se adicionar aquela parte fixa a parte variável, segundo se apurar em execução.

Entende o reclamante que não se embolsou de todas as bonificações do ano de 1950 até a data da dispensa, pois apenas recebeu parte delas sendo certo que não concordou com o saldo apontado pela reclamada, por julgá-lo de maior vulto. Em face da controvérsia, só mesmo em execução, como assegura a decisão recorrida, é que se poderá apurar o verdadeiro saldo.

A reclamada não se julga obrigada a pagar as bonificações que incidem sôbre o carvão em estoque, alegando que, nos têrmos do contrato, tais bonificações só são devidas no caso de o carvão ser produzido e embarcado, acontecendo que o embarque não se deu e daí não se poder falar em bonificações.

Não colhe essa alegação da reclamada, tendo em vista que o embarque não se efetivou em virtude da rescisão do contrato de trabalho por parte da reclamada.

Quanto aos períodos de férias, não ocorreu, como quer fazer crer a reclamada, a prescrição do primeiro dêles. O último, sim, referente a férias proporcionais, é que não é devido, por não haver completado o período aquisitivo.

À vista do expôsto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso, para limitar a condenação ao pedido na inicial, excluindo-se o período de férias proporcionais e as parcelas de salários já recebidas, tudo conforme se apurar em execução. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Abandono de emprêgo — Caracterização — Suspensão de auxílio enfermidade — Volta ao serviço

— Quando, suspenso o auxílio enfermidade, o empregado não comparece ao serviço, embora aguardando uma pleiteada reconsideração daquele indeferimento, caracteriza-se o abandono de emprêgo.

PROCESSO TRT 983/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, Marinho de Avelar e Fábrica de Móveis "Duas Pátrias", e, como recorridos, os mesmos:

HISTÓRICO

Marinho de Avelar ajuizou, perante a M.M. 2.ª Junta desta capital, a reclamação de fls. 2, por via da qual pretende haver da fábrica de Móveis "Duas Patrias," indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante abandonou o emprêgo, eis que, sem causa justificada, se ausentou do serviço por mais de dois mêses.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e ouvida uma testemunha do reclamante, tendo sido juntos aos autos vários documentos.

Observadas as formalidades legais, proferiu a M.M. Junta *a quo*, a decisão de fls. 16 e 17, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, entendendo de aplicar à hipótese dos autos a regra do art. 484, da C.L.T., eis que achou configurada a culpa recíproca dos litigantes na rescisão contratual.

Não se conformaram as partes e interpuseram os presentes recursos. Deseja a reclamante a indenização integral, alegando que não se caracterizou o abandono de emprêgo, já que a sua ausência foi ocasionada por motivo de mólestia comprovada. A reclamada, por sua vez, quer livrar-se do pagamento da metade da indenização, por julgar que culpa nenhuma lhe cabe, e foi sòmente ao reclamante, pela rescisão do contrato laboral.

O Dr. Procurador Regional, em seu parecer às fls. 41 e 43, opina pelo provimento do recurso da reclamada.

Isto pôsto:

VOTO

Está cabalmente provado que o reclamante se ausentou do serviço por mais de dois mêses. Aliás, nem êle próprio nega êsse fato. Procura, porém, justificar o afastamento, sob o fundamento de que estivera doente durante êsse período. De fato, quando o reclamante se ausentou, em 7 de dezembro do ano p. passado, deu à reclamada ciência de que estava doente e que iria requerer ao I.A.P.I. o auxílio pecuniário. E é também verdade que assim procedeu, isto é, dirigiu-se àquela instituição de previdência, a qual, entretanto, denegou-lhe o pedido, por considerá-lo apto para o trabalho. O despacho denegatório foi comunicado à reclamada em 26 de dezembro. Cabia, então, ao reclamante o dever de voltar ao serviço, já que estava a reclamada informada de sua aptidão para o trabalho. Continuou, entretanto, ausente, sem qualquer explicação, até que, em 30 de janeiro dêste ano, tornou a reclamada a receber do Instituto nova comunicação de que indeferira, mais uma vez, a pretenção do reclamante quanto àquele auxílio. Ainda assim o reclamante não se dignou de voltar à emprêsa, pelo menos para o fim de dar explicações, o que sòmente veiu a fazer em 13 de fevereiro seguinte. Ora, já nessa data se configurava o abandono de emprêgo, tendo em vista que decorrera longo período de ausência, estando a reclamada cientificada pelo instituto de que o reclamante se achava apto para o trabalho. A culpa foi, pois, exclusiva do reclamante, que nem uma só vez procurou a reclamada para fazer sentir a sua intenção de não abrir mão do emprêgo. Não é mesmo admissível, que o empregador guarde indefinidamente o lugar de um empregado, sabendo-o em condições de trabalhar. Aliás, a M.M. Junta *a quo* reconheceu essa situação, mas, entendeu ter sido a reclamada também culpada, por haver concorrido para a rescisão do contrato. Há, neste particular, *data venia*, equívoco da 1ª instância. Nenhum ato praticou a reclamada que concorresse para a atitude censurável do reclamante. Apenas limitou-se a despedir o empregado que se desinteressou pelo emprêgo, deixando de justificar seu prolongado afastamento.

Os documentos de fls. 6,7 e 8, que comprovam haver o reclamante se servido do ambulatório do SESI, não têm fôrça probante para descaracterizar a falta de abandono de emprêgo. É que êsses documentos não positivam que o reclamante fôsse portador de moléstia que o impedisse de trabalhar. A doença nêles diagnosticada é a "schistossomose", para cujo tratamento não se aconselhou o afastamento do serviço.

O fato de ter a reclamada anotado na carteira profissional do reclamante a data de 28-12-950, como sendo a da saída, não tendo a significação que o recla-

mante lhe empresta, de vez que não ilide a realidade emergente dos autos, qual seja a do abandono devidamente caracterizado.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, em dar provimento ao recurso da reclamada, prejudicado o recurso do reclamante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Maus tratos — Ônus da prova

— Dando por rescindido o contrato por maus tratos e incontinência de atitude do empregador o empregado deve provar o alegado, pois, face ao art. 818 da C.L.T., compete-lhe o ônus da prova.

RECURSO TRT — 1.002/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, Maria da Conceição Ferreira Bretas (reclamante) e, como recorrida, a emprêsa Campolina, Cúgola & Cia. Ltda. (reclamada).

HISTÓRICO

Perante a M.M. Junta de Juiz de Fora, reclamou Maria da Conceição Ferreira Bretas contra Campolina, Cúgola & Cia. Ltda., pleiteando o pagamento da indenização de antigüidade, aviso prévio, férias e saldo de sálarios vencidos. Alega a reclamante que ingressou no serviço da reclamada em 1.º junho de 1.945, ali trabalhando até 20 de julho do corrente ano, ocasião em que, em virtude de ter sido humilhada pelos patrões e até mesmo ofendida em sua honra, se viu obrigada a dar por rescindido o contrato de trabalho, decorrendo daí a chamada dispensa indireta.

Comparecendo à audiência inaugural, defendeu-se a reclamada, sustentando que não deu causa à demissão da reclamante, tanto que estava à sua disposição o emprêgo que deixara. Aduziu, ainda, a reclamada que o que houve foi, por certo, a inconformação da reclamante com uma advertência disciplinar que lhe foi feita em tom enérgico, por motivo de irregularidades no serviço, sendo inverídica a alegação de que um dos sócios lhe teria feito proposta desonesta.

Não tendo as partes se conciliado e nem oferecido qualquer gênero de prova, proferiu a M.M. Junta *a quo*, a decisão de fls. 7 *usque* 8, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, tão sòmente para reconhecer à reclamante o direito de receber as gratificações de um período de férias e o saldo de salários.

Conformou-se a reclamada com o decisório, o mesmo não acontecendo com a reclamante que aviou o presente recurso ordinário, alegando lhe ser devida a indenização de antigüidade e aviso prévio, por isso que, embora não tenha produzido prova, fácil é inferir-se das declarações da reclamada, constantes do têrmo de audiência, o tratamento que lhe foi dispensado, por demais humilhante e ofensivo, bastante para ensejar a ruptura da relação empregatícia.

Contra-arrozoôu a reclamada, às fls. 12 e 15, tendo a douta Procuradoria Regional, em seu parecer a fls. 14, opinado pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto:

Para dar por rescindido o seu contrato de trabalho por culpa da reclamada, a reclamante alegou motivo de suma gravidade, qual seja o de haver sido assediada por um dos sócios da emprêsa, que lhe teria feito propostas desonestas, sendo que um outro sócio, culpando-a pelo desaparecimento de certo material, teria dito ser ela uma ladra. Acusações tão sérias careciam, sem dúvida, de prova e esta competia à reclamante, face ao art. 818 da C.L.T.

Nenhuma prova, entretanto, carreou a reclamante para êstes autos, de modo a convencer o julgador. Limitou-se, tão sòmente, a permanecer no terreno das alegações. A sua assertiva de que é possível inferir-se das declarações prestadas pela reclamada em audiência o máu tratamento de que foi vítima, não procede, tendo em vista que as referidas alegações não têm o sentido que a reclamante lhes quer emprestar.

Assim como compete o ônus da prova ao empregador que alega justo motivo para a dispensa do empregado, sôbre êste recai o mesmo onus, quando é sua a alegação de haver sido dispensado.

A reclamante, no caso dos autos, não soube socorrer-se da Justiça do Trabalho, pois nela ingressou desprovida de qualquer elemento de prova, não sendo prestantes, como é óbvio, as suas próprias e meras alegações.

Deixando de dar acolhida à reclamação sôbre a dispensa, a instância *a quo* procedeu com indiscutível acêrto, não merecendo, por conseguinte, o aresto de fls. o mais ligeiro reparo, senão inteira confirmação.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury* Proc. Regional.

Diligência — Prazo

— O art. 765 da C.L.T. não fixa prazo para a realização de diligências determinadas *ex-officio* daí por que podem elas ser procedidas em qualquer fase anterior ao julgamento, seja no juízo *a quo* ou no *ad quem*.

RECURSO TRT — 852/51 — Relator: NEWTON LAMOUNIER

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, a Massa Falida da Cia. Mineira de Gás Combustível, e, como recorridos, Dirce Alves de Almeida e Délcio Mendonça.

HISTÓRICO

Perante a M.M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Dirce Alves de Almeida e Délcio de Mendonça postularam a reclamação de fls. 2 e 3 pleiteando fôsse a Massa Falida da Cia. Mineira de Gaz Combustível condenada a lhes pagar salários vencidos e férias.

Defendeu-se a Massa Falida, por intermédio do seu síndico, alegando que os reclamantes não

fazem jus aos salários pleiteados, tendo em vista que não prestaram serviço durante o período descrito na inicial e isso por motivo da cessação da atividade da emprêsa. Contestou, ainda, a reclamada o pedido de férias postulado pelo reclamante Délcio de Mendonça, sob o fundamento de que êsse ex-empregado não chegou a completar um ano de serviço.

Na instrução do processo, foram ouvidos os reclamantes e duas testemunhas pelos mesmos oferecidas, bem como foram juntos aos autos vários documentos.

A M.M. Junta *a quo*, por determinação do seu ilustre Juíz Presidente, converteu o julgamento em diligência, para o fim de ouvir um dos ex-dirigentes da emprêsa, que prestou o seu depoimento a fls. 46.

Devidamente instruído o processo, proferiu a 1ª instância a decisão de fls. 48-49, pela qual julgou procedente a reclamação de Dirce Alves de Almeida, deixando de dar acolhida à de Délcio de Mendonça.

Com o decisório não se conformaram a Massa Falida e Délcio de Mendonça, os quais interpuseram os recursos ora em tela. Alega a primeira que não se vê obrigada a pagar a Dirce Alves de Almeida os salários que a M.M. Junta lhe reconheceu, tendo em vista que essa reclamante não prestou serviço e nem ficou à disposição da reclamada durante o período que fluiu a partir de 26 de outubro de 1949, tendo, apenas, se limitado a guardar a chave do cofre da emprêsa, para, posteriormente, fazer a entrega dos bens e valores que nele se continham.

O reclamante Délcio, nas razões de seu recurso, sustenta que logrou provar ter ficado à disposição da reclamada, tal como a sua colega Dirce, de maneira a fazer jus aos salários pretendidos, salientando que a prova disso se vê no documento de fls. 20. Insurge-se ainda, êsse reclamante contra o ato da junta *a quo*, que converteu o julgamento em diligência, entendendo que tal procedimento é ilegal, já que estava finda a instrução do feito.

Contra-arrazoados ambos os recursos, falou nos autos a Douta Procuradoria Regional, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto:

Não se justifica o insurgimento do recorrente Délcio de Mendonça contra a atitude da Junta, ao converter o julgamento em diligência para ouvir um dos ex-diretores da reclamada. Não se justifica, por que o procedimento da 1.ª instância encontra apoio no art. 765 da C.L.T. Êsse dispositivo de lei dá ao juiz do trabalho ampla liberdade na direção do processo e a faculdade de determinar qualquer diligência que vise ao esclarecimento da causa. O fato de ter sido a diligência ordenada após o término das instrução não a invalida, pois é bem de vêr-se que ela deve ser determinada antes do julgamento e foi isso o que se deu.

O referido art. 765 não fixa prazo para as diligências procedidas *ex-officio*, sabido que até mesmo as instâncias superiores podem determiná-las. O procedimento da junta *a quo* não merece, portanto, o reparo que o recorrente lhe fêz.

É de se negar provimento ao recurso do reclamante Délcio de Mendonça, já que, pela prova dos autos, se infere que o mesmo não faz jus aos salários a que se julga com direito. Com efeito, não resultou suficientemente provado que êsse reclamante tivesse ficado à disposição da reclamada, depois que esta cessou as suas atividades. O documento de fls. 20, por si só, não faz gerar a convicção de que, na data nêle consignada, fôsse ainda o aludido reclamante empregado da reclamada. Deixando a junta *a quo*, de dar acolhida à pretenção do reclamante, como o fêz, julgou com indiscutível acêrto e daí merecer o decisório cabal confirmação, inclusive quanto à rejeição do pedido de férias, por não ter o reclamante completado um ano de serviço.

Do mesmo modo, é de se confirmar a decisão recorrida no tocante à procedência que deu ao pedido da reclamante Dirce Alves de Almeida. A prova documental evidencia que essa empregada, mesmo depois da cessação das atividades da reclamada, continuou à disposição da mesma. Além do mais, o depoimento do então gerente da emprêsa, Sr. Sebastião Caetano, a fls. 46, também deixa certo que a referida reclamante "prestou serviços à organização até a efetiva entrega das chaves ao síndico da massa falida". Por aí se vê que não se pode negar à reclamante Dirce o direito de haver salários durante o período consignado na inicial, já que a prova dos autos milita a seu favor.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1951. — *José Ribeiro Vilela*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Aviso prévio — Integração do ano de serviço — Férias

— O prazo do aviso prévio soma-se para completar o ano de serviço, mesmo quando é pago em dinheiro, devendo-se por isso, no caso de dispensa injusta, pagar ao empregado indenização e as férias correspondentes àquele lapso de tempo.

RECURSO TRT — 4/51 — Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

A Panobra S/A recorre da decisão da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta e férias formulada por Luís Gonzaga de Freitas.

Alega a recorrente que o prazo do aviso prévio, quando êste é pago em dinheiro, não integra o tempo de serviço e que, mesmo se integrasse, não atingiria a um ano a duração do contrato do recorrido, pois, sendo êle mensalista, não se lhe deve computar o dia trinta e um (31) de julho, ficando assim o seu tempo de serviço fixado em (onze) 11 meses e 29 (vinte e nove) dias.

Quanto às férias afirma que não se justifica o pagamento integral, ainda que computado o prazo do aviso prévio, uma vez que tal pagamento se destina à remuneração daqueles que têm, de fato, necessidade de descanso por haverem trabalhado doze (12) meses contínuos.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Panobra S/A. e, como recorrido, Luiz Gonzaga de Freitas.

Merece confirmação a douta sentença recorrida que aplicou, ao caso, o direito claramente ex-

presso na lei, como, sem discrepância, veem decidindo os tribunais trabalhistas. É pacífico que o tempo do aviso prévio integra o tempo de duração do contrato e se o recorrido trabalhou onze meses e tem mais um de aviso prévio, inegável é o seu direito à indenização por dispensa injusta. Decorre daí que a duração de seu contrato foi de doze meses, caso em que as férias devem ser pagas integralmente.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, contra o relator em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951 — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Adjunto.

Contrato de trabalho — Caracterização

— O que caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação e a dependência.

RECURSO TRT — 1.309/50 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

Alencar de Rezende recorre da decisão da Egrégia Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte que julgou, em parte, procedente reclamação contra o mesmo aprerentada por Waldemar de Oliveira.

A M.M. Junta não acolheu a alegação de inexistência da condição de empregado formulada pelo recorrente, por considerá-la extemporânea e sem forma de Juízo. E, julgando o mérito, condenou o recorrente a pagar ao recorrido o saldo de comissões verificado nos autos, salários em dôbro e dois meses de ajuda de custo.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela rejeição da preliminar arguida e pela manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Alencar de Rezende, e como recorrido, Waldemar de Oliveira.

Não procede a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, levantada pelo recorrente, aliás seròdiamente, sob a alegação de que o recorrido não era empregado do recorrente, mas um trabalhador autônomo que recebia à base de comissões pelas vendas realizadas.

Os vendedores pracistas são verdadeiros empregados. Não importa que ganhem sob a forma de comissão, porque esta é uma modalidade de salário.

O que caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação e a dependência. Êsses elementos estão provados nos autos. Uma testemunha do recorrente afirma que o recorrido assinava ponto no serviço de três a quatro vêzes por semana. Logo, estava subordinado ao empregador. E quanto a êsse elemento bastaria a caracterizá-lo a fiscalização exercida pelo recorrido sôbre os negócios do recorrente. A dependência também se prova pelo fato de o recorrido receber ajuda de custo mensal. Essa verba periódica corresponde a um verdadeiro salário.

Assim, está, no caso perfeitamente caracterizado o contrato de trabalho, sendo o recorrido um verdadeiro empregado.

Quanto ao mérito, a v. decisão foi justa e se firmou na prova dos autos.

Não sòmente ao saldo de comissões tinha direito o recorrido, pois foi êle verificado em perícia realizada na escrita do recorrente como também os salários vencidos lhe devem ser pagos em dôbro, porque sendo incontroversos lhe deveriam ser pagos logo reconhecido o débito, sob as penas do art. 467, da C.L.T..

E quanto às ajudas de custo, ficou provado que nos dois meses a que se refere a sentença, o recorrido alcançou um mínimo de vendas que lhe outorgava direito ao que pleiteia.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, de vez que provada a condição de empregado do recorrido, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 1951 — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Adjunto.

Equiparação de salários — Falta de requisitos — Arbítrio das emprêsas

— Não havendo identidade de função e trabalho de igual valor, nos têrmos do art. 461 da C.L.T. e seus parágrafos, faltam requisitos para equiparação de salários.

— O feitio tutelar do Direito do Trabalho não pode impedir que as emprêsas escolham, a seu critério, seus empregados e lhes fixe salários diferentes de acôrdo com seus interêsses comerciais ou industriais.

RECURSO TRT — 1.291/50 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Raymond Morrison Knudsen do Brasil S/A., da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Governador Valadares, proferida na reclamação promovida por Cid Guimarães Pitanga e outros, contra a recorrente.

Alegam os reclamantes que são contadores nos serviços da reclamada com o ordenado de Cr$ .. 3.200,00 mensais; que posteriormente foi admitido como contador o austríaco Karl Khil, para desempenhar as mesmas funções, com o ordenado de Cr$ 3.800,00, burlando assim os preceitos dos arts. 5 e 461 da C.L.T., e 157 da Constituição Federal de 1946. Pedem a equiparação dos salários.

Contestando, diz a reclamada que Karl Khil "embora admitido sob a designação de contador de 2.ª classe, além das funções inerentes a contador, por ser portador de conhecimento especializados de contabilidade de "Custo" e perfeito conhecimento da língua inglêsa e de inglês técnico, de nomenclatura de peças, instrumentos, maquinários, etc., está investido das funções de elemento de ligação entre o seu superior (Mr. Martel) e os demais funcionários que trabalham no setor da Contabilidade do "Custo". Recebe ordens de serviço em inglês e as transmite, em português aos demais funcionários da contabilidade do "Custo"; que não tem quadro de empregados organizados em carreira; que existem outros empregados que, por serem portadores de outros conhecimentos, recebem maiores salários — Francisco Pe-

reira dos Santos Hull (já dispensado) percebia Cr$ 4.000,00, Breno Jatobá, Cr$ 5.700,00 Helmer Petrowisky, Cr$ 4.000,00. Pede seja julgada improcedente a reclamação. A decisão recorrida julgou, em parte, procedente a reclamação tendo a Procuradoria levantado a preliminar de devolução dos autos à 1ª instância e, no mérito opinou pela confirmação da sentença.

Preliminar — A preliminar levantada pela Procuradoria para que fôssem devolvidos os autos à primeira instância, com o fim de ser dada vista à reclamada, do recurso dos reclamantes, não foi acolhida pelo Tribunal, com o voto de desempate do MM. Juiz presidente, que acompanhou os fundamentos dos votos vencedores que não admitiram dito recurso, por não se achar devidamente formalizado, de acôrdo com os dispositivos que regem a matéria.

Quanto ao *mérito*, ainda pelo voto de desempate foi julgada improcedente a reclamação.

O art. 5.º da C.L.T. cristalizou o princípio do tratado de Versalhes "— A todo trabalho de igual valor corresponde salário igual, sem distinção de sexo". O mesmo princípio foi reconhecido pela Constituição de 1946, no n.º 2 do art. 157.

O art. 461 da C.L.T., regulando a aplicação da norma do art. 5.º estabeleceu condições para que a equiparação seja possível, pois pela sua redação verifica-se a necessidade do concurso dos requisitos taxativos seguintes: a) identidade de função; — b) simultaneidade na prestação de serviço; c) mesma emprêsa e mesma localidade; d) diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; e) igual produtividade e, f) mesma perfeição técnica.

Não será portanto possível a equiparação de salários se houver ausência de qualquer dos requisitos, de vez que são êles exigidos, expressamente, pelo citado art. 461 e seus parágrafos.

Examinado-se a prova produzida, verifica-se que Karl Khil ingressou nos serviços da reclamada como contador e *nesse setor* fazia serviço análogo ou idêntico aos demais contadores. Entretanto, ficou também apurado que, além dos serviços de contador, exercia funções de intérprete da língua inglêsa, entre o chefe do serviço, Sr. Martel e os demais funcionários brasileiros. É certo que ditas funções de intérprete só se caracterizaram depois de três ou quatro meses depois da admissão de Karl Khil, coincidindo com a retirada da emprêsa do empregado Francisco Pereira dos Santos Hull que era o intérprete oficial no recinto do trabalho.

Não foram contestados os conhecimentos especializados de Karl Khil sôbre a contabilidade do "Custo" e do inglês técnico, de nomenclatura de peças, instrumentos, maquinários, etc.

O Direito do Trabalho, no seu feitio tutelar, não impede que as emprêsas se organizem, de acôrdo com as suas necessidades, sobretudo escolhendo, a seu critério, empregados que possam desempenhar os encargos relacionados com as suas atividades. No caso dos autos não havendo quadro organizado de promoções de empregados, a admissão de novos elementos que tenham conhecimentos especializados, não poderia ser impedida, nem se compreende que a reclamada admitisse novo empregado, com as mesmas funções dos reclamantes, *com maiores salários*, se não houvesse motivo ligado aos seus interêsses comerciais ou industriais. Se é verdade que Karl Khil passou a intérprete oficial, depois de três ou quatro meses de sua admissão, não é menos certo que teria sido admitido como elemento útil à reclamada, em virtude de outros conhecimentos especializados.

Não havendo, portanto, identidade de função e trabalho de igual valor, nos têrmos do art. 461 e seus parágrafos, faltam requisitos para equiparação de salários.

Isto pôsto considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente e de acôrdo com os votos dos M.M. Juiz Herbert de Magalhães Drummond e Newton Antônio da Silva Pereira, em rejeitar a preliminar levantada pela douta Procuradoria, entendendo não haver recurso dos reclamantes. *De meritis*, pelo voto de desempate do Juiz Presidente e na conformidade dos votos dos M.M. Juízes relator e Newton Antônio da Silva Pereira em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 1951. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos* Proc. Adjunto.

Relação de empregado — Início — Tempo de serviço — Anotação na carteira

— Considera-se iniciada a relação de emprêgo desde que o empregado começa a prestar, de fato, serviço à emprêsa, pouco importando a data de admissão anotada na carteira.

RECURSO TRT — 1289/50 — Relator: ABNER FARIA.

A Sacaria Santos recorre da decisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de horas extraordinárias, indenização por dispensa injusta e férias, formulada por José Gomes.

A recorrente pede a reforma da sentença fundada em que a indenização e as férias não são devidas, pois, segundo a carteira profissional do recorrido, o seu tempo de serviço não atingia a um ano.

O recorrido contra-arrazoou, sustentando a sentença, de vez que a prova testemunhal é forte em firmar a errônea da anotação, deixando certo ser de mais de um ano o seu tempo de serviço.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente a Sacaria Santos e, como recorrido, José Gomes.

Não resta dúvida de que a carteira profissional é elemento básico para a prova do contrato de trabalho.

No caso porém, foi o próprio empregador, corroborando os depoimentos das testemunhas, que evidenciou a errônea da anotação referente ao tempo de serviço do reclamante, informando que antes mesmo da data anotada como inicial do contrato, já vinha o recorrido prestando-lhe serviços, com charrete de propriedade da emprêsa e por êle custeada.

O recurso, entretanto, merece provimento quanto às férias para ser reduzido a um período, visto como o recorrido não esteve a serviço da emprêsa durante um ano, além dos 12 meses iniciais.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir a condenação de férias

a um período, confirmando a sentença nos demais têrmos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1951 — *Sebastião Ewerton Curado Fleuri*, presidente — *Abner Faria*, relator — *Sabino Brasileiro Fleuri*, proc. Regional.

Dissídio coletivo — Aumento de salário — Competência da Justiça do Trabalho

— À Justiça do Trabalho compete a conciliação dêsses dois princípios básicos da ordem econômica e social — liberdade de iniciativa e valorização do trabalho, com seu reflexo imediato — o salário. Logo, inegável a sua competência para aumentar salários de empregados em processo de dissídio coletivo.

RECURSO TRT — 1.280/50 — Relator: Des. HERBERT DE MAGALHAES DRUMMOND.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores em Emprêsas Rodoviárias de Belo Horizonte, alegando ameaça de greve entre seus associados, sob o rito do decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1.946, notificou a Delegacia Regional do Trabalho da ocorrência do dissídio, indicando os seus motivos e finalidades pleiteadas, isto é, o pedido de um aumento geral de salários para todos os que trabalham em transportes rodoviários e coletivos auto-lotações, emprêsas de carga, postos de lubrificação e carros de praça. Não tendo havido acôrdo na Delegacia Regional do Trabalho, foi o processo enviado ao Tribunal Regional do Trabalho, onde o sindicato suscitante ofereceu petição circunstanciada, expondo a situação dos referidos empregados e pedindo para os mesmos um aumento de salários de acôrdo com a tabela então oferecida.

Não tendo havido acôrdo, na audiência realizada pelo M.M. Juiz Presidente do Tribunal, foi alegada pelos suscitados a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, bem como nulidades baseadas em irregularidades de sitação, por falta de publicação de editais e expedição de cópias da inicial às emprêsas suscitadas, e falta de cópias ou certidão da ata que autorizou o dissídio.

Dada vista dos autos ao exceto, por 24 horas, desistiu êle do prazo e refutou as alegações dos suscitados, como se vê da ata respectiva.

O Dr. Procurador Adjunto opinou pela rejeição das preliminares.

O MM. Juiz Presidente remeteu os autos ao Tribunal para julgamento da exceção e nulidades argüidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo, entre partes, como suscitante, o Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Transporte Rodoviário de Belo Horizonte e, como suscitados, os Empregadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte, concessionários das emprêsas de transportes coletivos, proprietários de auto-lotações e de emprêsas transportadoras de cargas, donos de postos de lubrificação e proprietários de carros de praça que mantêm assalariados.

Não procede a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, levantada pelos suscitados.

A Constituição Federal, no seu art. 145, estabelece, ao tratar da ordem econômica e social, que esta deve ser organizada conforme os princípios da Justiça Social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, garantindo a

todos trabalho que possibilite existência digna. Ao tratar da legislação do trabalho, a mesma constituição, em seu art. 157, fixa os princípios básicos dessa "existência digna" do trabalhador nacional, consubstanciando os preceitos que visam à melhoria de sûas condições. Dêsses princípios, o que aparece em primeira linha é o que diz respeito ao salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família.

Conciliando a liberdade de iniciativa com a preservação das condições físicas e mentais do trabalhador, condições necessárias à preservação da própria dignidade da pessôa humana, já proclamadas há mais de 50 anos por Leão XIII, na encíclica *"Rerum Novarum"*, a ordem econômica preconizada pela Constituição Federal, nobilitando o trabalho, que é considerado como obrigação social, objetiva uma existência digna para o trabalhador, existência que sòmente poderá ser usufruída se lhes fôr garantido um salário capaz de satisfazer às necessidades primárias do homem comum, pelas compreendidas sua própria assistência e a de sua família.

Ora, à Justiça do Trabalho compete a conciliação dêsses dois princípios básicos da ordem econômica e social: liberdade de iniciativa e valorização do trabalho, com seu reflexo imediato — o salário. Uma vez que êsses princípios polarizem os objetivos principais do binômio capital — trabalho, é claro que sòmente a Justiça do Trabalho, que concretiza as conquistas da Justiça Social, criada para conciliar e julgar as controvérsias oriundas das relações de trabalho, caberá resolver todas as questões que digam respeito às condições do trabalhador em relação com a emprêsa.

O assunto tem sido estudado em face da Constituição e da legislação anterior por vários Juízes e Jurisconsultos, entre êles, Geraldo Bezerra de Menezes e Edgard de Oliveira Lima, do Tribunal Superior do Trabalho, Joaquim Pimenta, emérito professor de Legislação Social, sustentando todos a competência da Justiça do Trabalho para aumentar salários.

Do ministro Geraldo Bezerra Menezes são as seguintes palavras tiradas de seu brilhante trabalho *Dissídios Coletivos do Trabalho*:

> "Não se justificaria mesmo, no dizer de alguns outros, a existência de uma jurisdição de natureza especial, como a que firmaram em nosso País desde 1941, se aos Tribunais do Trabalho coubesse apenas dirimir questões exclusivamente jurídicas. Pois em tais dissídios, fôssem êles individuais, ou coletivos de direito teria o Juiz trabalhista de agir como o magistrado da Justiça Comum, que poderia assim, ficar incumbido de julgar as controvérsias surgidas entre empregados e empregadores. É o que, aliás, já ocorria no caso particular dos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, nas comarcas onde não foram ainda instituidas Juntas de Conciliação e Julgamento, conforme dispõe a legislação vigente (C.L.T. art. 644, 668 e 669,) e ficou mantida pela Constituição da República (art. 122, parágrafo terceiro).
>
> Mas, na realidade, com essas medidas de caráter puramente formal (e não obstante o exemplo acima invocado, que só atinge, por exceção a primeira instância de Justiça do Trabalho) não es-

taria resolvido o grave problema criado por um direito novo, como o Direito Social, em cuja aplicação tem de predominar forçosamente critérios específicos em harmonia com todos os preceitos corporificados nas — leis de proteção ao trabalho".

Do Ministro Oliveira Lima colhemos em substancioso trabalho as razões legais da competência da Justiça do Trabalho para aumentar salários, assim expostas:

"A conceituação do poder normativo é de simplicidade elementar. Nos dissídios econômicos, a atividade funcional da jurisdição específica é puramente regulamentar. A sentença coletiva não passa de uma ação intermediária entre a lei e o contrato ordinário.

Presentemente, a competência da nova Justiça para fixar condições de trabalho, inclusive tabela de salário e sua tarifação, tem assento na Consolidação das Leis do Trabalho. Êste diploma prevê o dissídio sôbre estipulação de salários e dispõe que a Justiça do Trabalho estabelecerá condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às emprêsas interessadas" (art. 766). Prevê, igualmente, dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditarem, de modo que tais condições se hajam tornado injustas, ou inaplicáveis (art. 873).

A lei ordinária atribui, pois, competência à Justiça do Trabalho para fixar novas condições de trabalho e estipular salário. Não são os seus preceitos incompatíveis com a nossa Constituição. Frente à Carta de 1.937, o poder normativo do Judiciário Trabalhista era considerado delegação implícita e vivas discussões se travaram a respeito. A vigente Carta política o conferiu expressamente no art. 123, § 2.º, em bora em caráter restrito.

Pendente está apenas a especificação dos casos em que o mesmo será exercido. Não deflui daí que até o advento de lei complementar estejam os tribunais impedidos de exercer o poder regulamentar (Rev. do Trib. Sup. do Trab., ano XXIV, n.º 5, pág. 19).

Joaquim Pimenta, emérito professor de Direito do Trabalho sustenta o mesmo ponto de vista externado pelo Ministro Bezerra de Menezes (in Rev. do Trib. Sup. do Trab., ano XXIV, n.º 4, pág. 5).

A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, tôda ela orientada no mesmo sentido, não deixa dúvidas quanto à competência da Justiça do Trabalho para aumentar salários quando as necessidades comuns do trabalhador em determinada região o exijam.

Assim, e porque nêsses acórdãos as razões de julgar rastream os conceitos acima transcritos desnecessário será enumerá-los, a fim de que os adotemos em tôdas as suas conclusões.

Não procede a nulidade argüida sob o argumento de irregularidade de citação por falta de publicação de edital e expedição de cópias da inicial às emprêsas suscitadas. Além de terem sido amplamente divulgadas pela imprensa, não sòmente em caráter oficial, pelo Diário da Justiça, como por outros jornais de grande circulação, a data e a hora da realização da audiência, consta dos autos a de volução de comprovantes da

Repartição dos Correios sôbre a expedição de notificações postais a várias das emprêsas suscitadas, citações feitas na forma da lei. Por outro lado, o comparecimento das partes em Juízo sana qualquer nulidade decorrente de defeito de citação, como está expresso no art. 165, § 1.º, do C.P.C., acrescendo ainda a circunstância de que o processo segue o rito do decreto-lei 9.070, pelo qual o início do dissídio se verifica na Delegacia Regional do Trabalho, como, no caso, se iniciou, tendo as partes ali comparecido e tomado conhecimento do pedido, como se vê dos autos.

A expedição de cópias da inicial, formalidade também não prevista no citado decreto-lei, se não foi feita, não invalida a citação.

A exigência de cópia ou certidão de ato que teria autorizado o dissídio não é formalidade essencial à validade do processo, porque em tais casos o dissídio decorrer da ameaça de paralisação do trabalho e a portaria C.N.T. n.º 98, de 27 de março de 1946, que estabeleceu normas para aplicação do citado decreto-lei 9.070, declara a instância instaurada *ex- officio*.

Assim, à vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como as preliminares de nulidade do processo por irregularidade de citação em virtude de não expedição de editais e cópias da inicial, às emprêsas suscitadas e a de falta de juntada de cópias ou certidão da ata que teria autorizado o dissídio, remetendo os autos à instrução do mérito.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Procurador Adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recurso interposto de diplomação — Não conhecimento — Recurso de proclamação — Conhecimento — Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral — Incompetência de presidente de diretório municipal

— Não se conhece de recurso interposto da diplomação dos eleitos, eis que a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral é no sentido de que a interposição se verifique da proclamação.

— Presidente de diretório municipal não é autoridade competente para recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral.

RECURSO N.º 2/51 — Relator: Dr. AFONSO LAGES.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de recurso n.º 2/51, da 67.ª zona recorrente o Presidente do Diretório Municipal de São Pedro da União, do Partido Social Democrático, recorrido Trajano Marques, acordam os Juízes do Tribunal Regional não conhecer do recurso pelos seguintes motivos: a) falta de qualidade do recorrente, que não consta seja delegado de partido, mas presidente de diretório municipal; b) deficiência de instrução, uma vez que não consta do processo a ata de proclamação dos eleitos, para se ajuizar da tempestividade do recurso; c) acresce que o recurso é da diplomação e o Tribunal, em reiteradas decisões, tem entendido que o recurso deve ser interposto da proclamação.

Belo Horizonte, 8 de Janeiro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente — *Afonso Lages*, relator.

Eleições municipais e distritais — — Nomeação de Presidente e Secretários da mesa receptora — Competência

— Na hipótese de eleições municipais e distritais apenas, a solução quanto à competência para a nomeação do presidente e secretários da mesa receptora, está no artigo 69 do Código Eleitoral.

CONSULTA 3/51 — Relator: Dr. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de consulta, n.º 3/51, da 138.ª zona eleitoral de São Gonçalo do Sapucaí, em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em responder que o consulente encontrará solução no artigo 69 do Código Eleitoral, ao qual o mesmo Código faz remissão, no parágrafo único do artigo 117.

Belo Horizonte, 6 de Janeiro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente — *Dario Lins*, relator.

.. ..

Trechos da consulta do dr. juiz eleitoral: "Em face do parágrafo único do artigo 117 do Código Eleitoral, na hipótese de eleições municipais e distritais apenas, compete ao Juiz nomear o presidente da mesa receptora de votos? Em caso afirmativo, compete ao Juiz ou ao Presidente da mesa receptora a nomeação dos secretários?".

.. ..

Votação sem apresentação de títulos — Comparação de assinatura com a da lista anterior ou do fichário — Verificação de identidade — Impossibilidade

— Não é possível admitir-se a votação de eleitores sem apresentação dos títulos, com a simples verificação de identidade, pela comparação da assinatura com a que conste da lista anterior ou do fichário.

CONSULTA N.º 10/51 — Relator: Dr. AFONSO TEIXEIRA LAGES.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de consulta n.º 10/51, de São Gonçalo do Sapucaí, consulente o Juiz Eleitoral da 138.ª Zona: acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral responder que não é possível admitir a votação de eleitores sem apresentação dos títulos; com a simples verificação de identidade pela comparação da assinatura com a que conste da lista anterior ou do fichário.

Belo Horizonte, 20 de Janeiro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente — *Afonso Teixeira Lages*, relator.

Situação dos eleitos — Alteração após a diplomação — Possibilidade

— A situação dos eleitos pode ser alterada, mesmo depois de sua diplomação.

RECLAMAÇÃO N.º 36.540/50 — Relator: Dr. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 36.540/50.

Na reclamação de fls. 2 e 3, o Partido Social Democrático insurge-se contra a designação de eleições municipais suplementares na 2ª e 3ª seções de Visconde do Rio Branco, alegando que, ao julgar o recurso da diplomação, êste Tribunal dêle não conheceu, mas em conseqüência, julgou prejudicado o pedido expresso do recorrente "para realização de eleições suplementares".

Há, assim, manifesta contradição entre as duas decisões, devendo prevalecer a diplomação feita, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em julgar improcedente a reclamação para manter a designação das eleições suplementares.

O Tribunal no recurso da diplomação julgou prejudicado o pedido de designação de eleições suplementares, não porque tivesse examinado os cálculos pelos quais o recorrente demonstrava a necessidade de sua realização, mas simplesmente porque não pôde tomar conhecimento do recurso, que fôra apresentado tardiamente.

O acórdão não tem, assim a fôrça de coisa julgada que lhe pretende emprestar o reclamante.

Por outro lado, verifica-se dos dispositivos do Cód. Eleitoral, inclusive de seu art. 120, que a situação dos eleitos pode ser alterada mesmo depois de sua diplomação, nos casos determinados em lei.

Um dêsses é precisamente o de "eleições suplementares".

Para a designação destas foi organizado um quadro geral, depois de feitas, cuidadosamente, as verificações impostas pelo art. 107 do Cód. Eleitoral.

Na espécie, aliás, o reclamante absteve-se de alegar qualquer êrro ou deficiência dos cálculos realizados.

Não podia, assim ser atendida a reclamação.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

Seção eleitoral que não funcionou — Falta de material — Funcionamento de outra seção no distrito — Repetição de eleição — Indeferimento

— Não deve ser repetida a eleição de seção que deixou de funcionar por falta de material, desde que haja funcionado, no mesmo distrito, uma outra seção em que os eleitores poderiam ter votado.

ATA FINAL DE ELEIÇÃO MUNICIPAL EM CAMPO REDONDO — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em indeferir a reclamação do Delegado do Partido Republicano, contra o voto do desembargador Eduardo de Menezes Filho.

Pretende o reclamante que deveria ter sido marcada eleição suplementar na 15.ª seção do distrito de Campo Redondo, que deixou de funcionar por falta de material .

Pelo voto da maioria ficou estabelecido, entretanto, que, nesse caso, a eleição não deveria ser repetida, visto como os eleitores poderiam votar na outra seção que funcionou no mesmo distrito.

Não se pode afirmar, assim, tenham os mesmos eleitores sido impedidos de votar.

Aliás, o parágrafo único, letra "c", do art. 107 do Cód. Eleitoral esclarece o corpo do artigo, aparentemente omisso, especificando os casos em que o eleitor, coagido ou iludido, fica privado de exercer o direito de voto.

Na espécie, porém, o art. 87, § 9.º do mesmo Código assegura perfeitamente aos eleitores êsse direito.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

PARECER

A eleição na seção de Campo Redondo, que se não reuniu por obstáculo judicial consistente na falta de material, não remetido a tempo à zona, me parece indispensável.

É o caso típico do art. 107 do Cód. Eleitoral, que se não refere sòmente a *seções anuladas*, mas também àquelas em que os eleitores forem impedidos de votar, sem declinar os motivos.

Ora, no caso, os eleitores da seção foram impedidos de votar, porque, por falta de material, a seção não pôde ser instalada.

Meu parecer, *data venia*, é pela eleição suplementar na seção em aprêço.

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 1951. — *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Regional Eleitoral.

Reexame geral das apurações — Falta de recurso regular — Impossibilidade — Alteração de votos para correção de possíveis enganos de redação de cédulas — Inadmissibilidade

— O Tribunal Regional Eleitoral não ordena e nem poderia ordenar um reexame geral das apurações fora de recurso regular.

— Ao rever os trabalhos da Comissão Apuradora, não será lícito alterar votos, a título de corrigir possíveis enganos de redação de cédulas, "verbi gratia", os erros de eleitores que votaram, para a Câmara Federal em candidatos à Assembléia Estadual e vice-versa.

REPRESENTAÇÃO n.º 1/51 — Relator: Dr. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de representação 1/51, da zona eleitoral de Belo Horizonte, em que é representante o Partido Republicano.

Luiz Advíncula Reis, afirmando-se delegado do Partido Republicano, diz que interpreta como determinação para reexame geral da apuração das eleições de 3 de outubro a substituição pedida pelo Exmo. Des. Dario Lins e concedida pelo Tribunal, para revisão do trabalho da Comissão Apuradora. Assim entendendo, pede que se retifique erros que reputa manifestos e que teriam sido cometidos por eleitores que votaram, para a Câmara Federal em candidatos à Assembléia Estadual, e vice-versa.

O Exmo. Sr. Presidente fêz distribuir-se como representação o pedido.

Relatados e discutidos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em indeferir independentemente de se verificar o mandato invocado pelo representante. O pedido não pode ser considerado, quer porque o Tribunal não ordena e nem poderia ordenar um reexame geral das apurações fora de recurso regular, quer porque, ao rever a apuração, não seria lícito alterar votos, a título de corrigir possíveis enganos de redação de cédulas.

Belo Horizonte, 6 de janeiro de 1951 — *Alencar Araripe* — presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Recurso contra apuração de urna — Substituição de presidente de mesa pelo secretário — Improvimento

— Nega-se provimento a recurso contra apuração de urna, quando não ficou provado que o secretário, ao substituir, durante tempo exíguo, o presidente da mesa eleitoral, tenha praticado ato próprio da presidência da mesa.

RECURSO N.º 767/50 — Relator: Dr. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos da zona eleitoral de São Francisco, (137ª — 2ª seção — distrito de Serra das Araras) em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a Junta Eleitoral, a União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista Brasileiro.

O PSD recorre, por escrito, no mesmo dia da decisão recorrida, contra a apuração da urna da seção de Bom Jardim, distrito da Serra das Araras, São Francisco.

Acompanha a petição de recurso uma outra sem despacho, do dia imediatamente seguinte, em que requereu fôsse consignada na ata da Junta Eleitoral, que devia estar sendo lavrada, a impugnação e manifestação verbal do recurso, logo a seguir, feita perante a Junta.

Funda-se, ao arrazoar, em que:

a) o Secretário da Mesa Eleitoral substituiu, por algum tempo, o presidente;

b) duas eleitoras foram impedidas de votar, em virtude de impugnação e pressão de fiscais da UDN. Tais fatos constam da ata da eleição, que veio no processo.

Relatados e discutidos êstes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso, para lhe negar provimento; preliminarmente, não conheceram de duas petições que foram juntas aos autos, nesta instância.

Conhecem e julgam por ser a petição do mesmo dia da reunião da Junta e porque, em certidão remetida ao Tribunal, o Escrivão declara que a impugnação e a recusa foram apresentadas à Junta, antes, mesmo, da abertura da urna. Negam provimento, porém, por falta de prova de que o Secretário, durante a exígua meia hora em que, segundo a ata, substituiu o Presidente tenha praticado qualquer ato próprio da Presidência da Mesa, que houvesse influído nos trabalhos, e porque as duas eleitoras não foram impedidas de votar, tanto que a Mesa as chamou, no final da hora da votação, e elas não acudiram.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Votos anulados — Alteração de quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário — Eleições suplementares — Verificação a que alude o art. 107 do Código Eleitoral — Interpretação

— Na verificação a que alude o artigo 107 do Código Eleitoral, para efeito de eleições suplementares, deve-se ter em mira o efeito que o número de votos anulados, abstratamente considerado, poderá causar no cálculo de qualquer quociente partidário ou na classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário, sem se levarem em conta as legendas e os candidatos sufragados nos votos anulados.

REPRESENTAÇÃO n.º 3/51 — Relator: Dr. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de representação n.º 3/51; representante, a União Democrática Nacional, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral julgar improcedente a representação para manter a designação de eleições suplementares nos municípios de Brumadinho, Itambacuri, Itinga e Conselheiro Pena, nas seções mencionadas no quadro geral publicado a 23 de dezembro último.

Para a verificação a que alude o art. 107 do C. Eleitoral, pretende o representante que se tenha em vista as legendas e os candidatos sufragados pelos votos anulados e não o efeito que o número dêsses votos, abstratamente considerado, poderá causar no cálculo do quociente partidário ou na classificação dos candidatos eleitos pelo princípio majoritário, pois, — argumenta, — a presunção, "dentro da órbita do direito é da moral" é de que êsses eleitores, cujos votos foram anulados, manterão os votos dados aos mesmos candidatos quando da primeira eleição".

Entretanto, o próprio art. 107 citado, mandando repetir a eleição nas seções cujos eleitores foram impedidos de votar, opõe-se a interpretação do representante.

Também renovação da eleição, quando tenha sido anulada mais da metade da votação, é um argumento contra a interpretação do recorrente.

A verdade é que o eleitor, na eleição suplementar, conserva a sua plena liberdade de escolha e que, portanto, para a verificação do quociente partidário deve-se ter em vista apenas o número de votos anulados.

O representante não pode deixar de reconhecer que não seria lógico, por exemplo, supor, que o eleitor viesse a repetir o seu voto em candidato já eleito.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1951 — *Alencar Araripe*, — presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

Diplomas — Candidatos que não comparecerem à solenidade de diplomação — Entrega — Candidatos eleitos para cargos municipais — Posse — Incompetência da justiça eleitoral

— Poderão ser entregues, em qualquer tempo, sem limite de prazo, os diplomas dos candidatos eleitos

para cargos municipais, que não comparecerem à solenidade da diplomação.

— A posse dos candidatos eleitos para cargos municipais, não é da competência da justiça eleitoral, estando prevista no artigo 49 da lei de organização municipal.

CONSULTA N.º 6/51 — Relator: Dr. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de consulta n.º 6/51, na 197.ª Zona Eleitoral de São João Evangelista, em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em responder que:

1.º) A nota dêste Tribunal divulgada pelo "Minas Gerais" de 31 de dezembro próximo findo, de nenhum modo altera a solução dada à consulta n.º 1997, feita pelo Juiz. Esta se refere a cidadãos de menos de quarenta e cinco anos.

2.º) Sôbre a diplomação dos que não comparecerem à solenidade os diplomas poderão ser entregues, em qualquer tempo, sem limite de prazo.

3.º) A posse dos eleitos não é da competência da Justiça Eleitoral, estando prevista no artigo 49 da Lei de Organização Municipal.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1951. — *Alencar Araripe*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Segunda via de título eleitoral — Obtenção — Eleição Suplementar — Motivo da apreensão do título — Substituição do título eleitoral por outro documento — Falta de apoio legal

— A obtenção de segunda via de título eleitoral, para votação em eleição suplementar, depende do motivo da apreensão do título.

— Não há, na lei, documento algum que substitua o título eleitoral para o exercício do voto.

CONSULTA N.º 2038/50 — Relator: Dr. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos da zona eleitoral de Belo Horizonte, em que é consulente o Partido Social Democrático:

A consulta foi feita nos seguintes têrmos:

"O Delegado do Partido Social Democrático, que esta subscreve, tem a honra de dirigir a êsse Egrégio Tribunal as seguintes consultas:

a) — no caso de estar um eleitor convocado para o pleito suplementar de 21 de janeiro próximo vindouro e, por qualquer motivo não esteja na posse de seu título original, pode êle obter uma segunda via para com ela votar nas suplementares?

b) — em caso afirmativo, até quantos dias antes do pleito pode o eleitor requerer ao Juiz Eleitoral, competente a expedição da segunda via de seu título e até quando pode receber êsse documento?

c) — não sendo possível a expedição da segunda via, qual o documento ou prova com que se admitirá o eleitor para votar nas próximas suplementares?

Preliminarmente, o primeiro item generaliza de maneira perigosa; não digo capciosa, mas é perigosa, pois a expressão «qualquer motivo» e que ali se usa abrange um motivo de grande relevância — por exemplo, a apreensão do título por motivo

de fraude — e motivo de somenos relevância — por exemplo a apreensão do título por motivo de troca de número ou de letra.

Relatados e discutidos êstes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas em responder ao primeiro item, que depende do motivo da apreensão do título; ao segundo, que a solução está no § 3.º do art. n.º 37 do Cód. Eleitoral; e ao terceiro que não há, na lei, documento algum que substitua o título eleitoral para exercício do voto.

Quanto ao segundo item, diz o § 3.º do artigo 37 do Código Eleitoral:

«No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz de seu domicílio eleitoral, até dez dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via. Recebido o requerimento, fará o juiz publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, pelo prazo de cinco dias, a notícia do extravio e do requerimento da segunda via, concedendo, findo êsse prazo e não havendo reclamações, o pedido».

Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1951 — *Alencar Araripe*, — presidente — *Dario Lins*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato da Câmara que não se completou — Abertura de crédito especial — Ausência de lei ou resolução — Recurso — Não conhecimento por falta de objetividade

— É considerado incompleto o ato da câmara que, visando abertura de crédito especial, não se constitui em lei ou resolução, não cabendo ao Tribunal de Contas conhecer do recurso contra o mesmo ato, por falta de objetividade.

RECURSO N.º 81 — Relator: Juiz FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Os vereadores Dr. Domingos Barroso Filho e Maurino Dias do Nascimento, à Câmara Municipal de Alto do Rio Doce recorrem do ato da edilidade que, por cinco votos contra quatro, mandou abrir o crédito de Cr$ 8.679,30 para pagamento dos seguintes funcionários: José Arantes Moreira — Chefe do Serviço de Fazenda — Osvaldo Mendes Pinto — porteiro — contínuo e João Moreira da Costa, encarregado do serviço telefônico, durante o tempo em que os mesmos se encontravam afastados do serviço. Alegam, em resumo, o seguinte:

1) — que, na época em que os créditos foram abertos não dispunha o erário dos necessários recursos, conforme a relação levantada pela contabilidade municipal, havendo, ao contrário, despesas realizadas dependentes de *regularização* pela Câmara.

2) — que, mesmo admitida a existência de recursos disponíveis, não poderia a Câmara conceder a autorização solicitada por ser descabida a pretensão dos interessados, pelos motivos seguintes:

a) — Os referidos funcionários só teriam, com fundamento no artigo 72, do Estatuto dos Funcionários Públicos, direito ao ressarcimento pleiteado, por terem sido exonerados, sem prévio processo administrativo, se na data do ato referido, se encontrassem no gôzo da estabilidade, circunstância esta que não se verificou, conforme fazem certo as certidões anexadas, as quais esclarecem que os mesmos ainda não tinham alcançado dois anos de exercício, conforme dispõe o artigo 180 dos mencionados estatutos.

b) — que a estabilidade, segundo o artigo 179 ns.º 1 e 2 do dito diploma, só é adquirida pelo funcionário efetivo, depois de dois anos de exercício, quando tenha sido nomeado por concurso e depois de dez anos (hoje cinco) nos demais casos.

c) — que os citados funcionários não foram nomeados, em virtude de concurso de provas nem, por outro lado, haviam completado tempo que lhes assegurasse estabilidade, nos respectivos cargos;

d) — que, pelas razões esclarecidas e, por fôrça dos artigos 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e 37 das da Constituição do Estado, os

referidos funcionários não eram efetivos, podendo, pois ser demitidos *ad nutum;*

e) — que, portanto, era lícito ao Prefeito, readmití-los, com base no artigo 73 dos Estatutos, mas jamais readmití-los, com inobservância dos artigos 179 e 180 do citado Decreto-lei.

f) — que, o prefeito baseou seu ato, no artigo 40 das Disposições Transitórias, mas que o texto dêste é claro e não pode ter outra interpretação senão a de garantir o direito dos funcionários estáveis, isto é, daqueles que, tendo tempo de serviço exigido pelo artigo 179, não podiam ser exonerados sem processo administrativo.

A vista do exposto entendem os RR. que os funcionários ilegalmente reintegrados não tem direito ao "ressarcimento de prejuízos decorrentes do seu afastamento", podendo ser como o foram, readmitidos aos seus cargos, apenas com as vantagens do art. 73 do Dec. Lei 864 de 28 de outubro de 1942, esperando que o Tribunal torne sem efeito o ato financeiro, por não encontrar apoio na lei.

A petição é datada de 8-11-1949, foi despachada em 12-11-1949, constando na capa o carimbo com a data de 14-11-1949.

Os recorrentes juntaram os documentos seguintes: 1) Cópia do Decreto n.º 24 que abre, em 7 de novembro de 1949, o *crédito especial de Cr$* 8.679,30 para pagamento aos funcionários, "dêsde o tempo em que foram exonerados em virtude do Decreto n.º 125 de 14 de maio de 1947 até o tempo em que foram reintegrados nos seus respectivos cargos, também em virtude dos *Decretos ns.º* 157 *de* 15 *de dezembro de* 1947 *e* 161 *de* 15 *de janeiro de* 1948.

Certidão de que revendo o Decreto n.º 24, dêle constam os pareceres — de 12-6-49 — de Maurino Dias do Nascimento — relator *de que não havia recursos disponíveis e os funcionários não eram estáveis* .

Parecer de 20-10-1949 de Albertino Gomes Ferreira, confirmado por Alfredo Barouto" *in verbis.*

"O Sr. Prefeito Municipal pede crédito especial para pagamento de funcionários, em virtude de reintegração. Em face dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, art. 72, o funcionário reintegrado tem direito a ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento do cargo. Na espécie, os funcionários que pleiteiam pagamento de seus vencimentos durante o tempo em que estiveram afastados, foram exonerados sem processo administrativo e sem motivo justo. Dos atos de suas exonerações, recorreram para a Assembléia Legislativa Estadual, em processo regular. A A.L.E. julgou-se incompetente para conhecer do processo em virtude de já estarem instaladas as Câmaras Municipais, a quem competia o julgamento do processo e sua decisão.

Que fêz a Câmara Municipal? julgou o recurso dos funcionários prejudicados visto já ter o Prefeito eleito reintegrado os funcionários recorrentes, reconhecendo assim o seu Direito. Ademais, para reintegração dos funcionários, que pleiteiam ressarcimento dos prejuizos, não se torna necessária decisão administrativa ou judicial, porque a mesma decorre do imperativo constitucional, como se vê do art. 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Mineira que diz. "Ficam reintegrados os funcionários municipais que, dêsde 1.º janeiro de 1947, foram demitidos sem processo administrativo". Ora, se os funcionários foram reintegrados em virtude de um impe-

rativo constitucional e confirmada a reintegração por ato do executivo municipal e também para aprovação tácita da Câmara, julgando prejudicado o recurso dos mesmos, visto já terem sido reintegrados, é justo e legal o pedido de crédito especial.

Documento — Certidão de que José Arantes Moreira foi nomeado Chefe do Serviço de Fazenda em 31-5-1946. Na certidão consta que ela foi fornecida aos vereadores Barrozo e Maurino — os recorrentes com visto do Presidente da Câmara.

Documento — Idem, idem, do contínuo Osvaldo Mendes Pinto, em 23-5-46.

Documento — Idem, idem. — Ato do Prefeito — com base na Lei 28, 22-11-47 e 40 das Disposições Trasitórias em 15-1-1948 — reintegrado João Moreira de Castro.

Dec. de reintegração — Documento — Decreto de reintegração — Idem, em data de 15-12-1947, de José Arantes Moreira (Chefe Serviço Fazenda) e Osvaldo Mendes Pinto (contínuo) e destituidos os ocupantes — 15-12-1947.

Documentos — Prova da nomeação em data de 1-7-1946 de João Moreira da Costa para Chefe do Serviço Telegráfico com vencimentos anuais de Cr$ ... 3.600,00.

Certidão — da Ata da 10.ª sessão, realizada em 22-10-1949.

Esclarece que o projeto n.º 24 abrindo crédito especial foi em 22-10-1949 por 5 x 4 aprovado.

O Prefeito Municipal alegou o seguinte:

1) — que não tem cabimento o recurso interposto;

2) — que quanto à controvérsia se é legal ou não o ato do Prefeito que reintegrou os funcionários, não é êle da competência do Tribunal e sim da justiça comum, em recurso próprio.

3) — que o Prefeito apenas cumpriu dispositivo constitucional;

4) — que na ocasião da abertura dos créditos havia recursos disponíveis, como se infere da demonstração feita, pretendendo os R.R. examinar a situação em maio, quando a Câmara considerou o projeto objeto de deliberação. Mas a solução se verificou em outubro.

Juntou certidão do parecer de 20-10-1949 do Vereador Albertino Gomes Ferreira, já transcrito.

Presidente Câmara Municipal — Alegações — Reiterou as do Prefeito. A Secção Técnica, opinou no processo, parecendo-lhe que a aprovação da Câmara foi a *posteriori,* o que só se justifica em crédito extraordinário. Esclarece a divergência entre a Lei 28 que não cogita de recursos disponíveis e o Decreto 2.416, que os considera essenciais à abertura dos créditos. O documento n.º II refere-se ao Decreto que abre crédito especial (Decreto n.º 24).

A Auditoria opina no sentido de que o Tribunal deve conhecer do recurso e negar-lhe provimento. A Procuradoria da Fazenda opina no sentido de que o Tribunal não conheça do recurso mas, se o fizer, lhe deve negar provimento. Êste é o relatório. Passo os autos ao esclarecido exame do eminente Juiz Dr. Alvaro Batista de Oliveira.

Sala das Sessões, 3 de março de 1950. — *Francisco de Sales Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, originários de Alto Rio Doce, em que são recorrentes os vereadores Domingos Barroso Filho e Maurino Dias do Nascimento e recorrido o Prefeito e a Câ-

mara Municipal, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., em não conhecer do recurso, por faltar-lhe objetividade, pois o ato da Câmara, contra o qual se insurgem os recorrentes não se completou. Eis as razões de decidir. José Arantes Moreira, Osvaldo Mendes Pinto e João Moreira da Costa foram demitidos em 14 de maio de 1947, sem processo administrativo e reintegrados nos seus cargos pelos decretos executivos 157 e 161 de 15-12-1947 e 15-1-1948, respectivamente. No exercício de 1949, ainda por decreto executivo, 15 de maio, determinou o Prefeito Municipal a abertura do crédito especial de Cr$ 8.679,30 para pagamento aos referidos funcionários, no período em que estiveram afastados dos cargos de que eram titulares. Dêste ato do executivo não houve recurso. Posteriormente, o Prefeito submeteu o ato, isto é, o aludido decreto executivo, à aprovação do legislativo, que o considerou objeto de deliberação, na sessão de junho e, finalmente, o aprovou em segunda e última discussão por cinco votos contra quatro, em 22 de outubro de 1949. Os recorrentes querem, precisa e expressamente, que se negue efeito, por ilegal e injurídico, ao ato financeiro da edilidade que aprovou em duas discussões, o projeto n.º 24, na realidade, decreto executivo. A despesa, por sua natureza específica sòmente poderia ser coberta por crédito especial, de iniciativa do executivo, dependente da existência de Lei, com a tramitação normal, sanção do Prefeito ou na falta desta, por ato da edilidade, por intermédio de seu Presidente. Sòmente os créditos extraordinários, restritos aos casos fixados na Lei, são submetidos ao *referendum* do legislativo que aprova ou os rejeita, sem que possa alterá-los, no fundo e na forma. Mesmo nestes casos, após o rito do estilo, a decisão do legislativo se exterioriza por uma resolução. Em resumo, em se tratando de crédito especial, o ato jurítico deveria resultar de lei votada pelo legislativo, sancionada pelo executivo ou promulgada por aquêle, nos casos previstos. Mas, ainda que por falha de interpretação, de natureza técnica, julgasse o legislativo que só lhe competia aprovar o decreto executivo ou rejeitá-lo, a fôrça decisória deveria revestir-se da forma de uma resolução, a que se daria publicidade. Não há no processo, nada que indique a conversão das deliberações do legislativo em lei ou resolução, tudo levando-nos à convicção de que a tramitação foi dada como encerrada, com a votação do projeto em segunda discussão. Por outro lada, findo o exercício de 1949, não mais poderão ser abertos créditos, que a êle se refiram. Daí se conclui que os recorrentes alvejam um ato inacabado, pois não se constitui em resolução ou lei, como tradicionalmente se observa na elaboração de atos desta natureza. Falta ao recurso objetividade, não há ato integral de que caiba recurso não importando esta decisão na apreciação do mesmo e de suas conseqüências jurídicas, dados os motivos expostos. Eis o que fica decidido. O Exmo. Sr. Juiz revisor não conhecia também do recurso por lhe parecer que não se trata de matéria de administração financeira. Foi vencido o Exmo. Sr. Juiz Presidente que conhecia do recurso por entender da injuridicidade e ilegalidade do ato que, dada a sua natureza orçamentária, exigiria três discussões.

Sala das Sessões, 8 de março de 1950. — *Arinos Câmara*, conforme declaração de voto, que juntará. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator — *Alvaro Batista de Oliveira*, com a seguinte declaração de voto: não tomava conhecimento do recurso, visto não ser seu objeto passível de ser apreciado pelo Tribunal, e mais porque não se trata de ato sôbre administração financeira do município, no sentido que dou à expressão, conforme meus votos anteriores, em casos análogos. O Tribunal de Contas não é órgão revisor das leis municipais, simplesmente fiscal da administração financeira, de acôrdo com o disposto na Constituição Federal (art. 22) e na do Estado, art. 41, n.º I e IV. Assim, mesmo que fôsse votado crédito especial, sancionada a lei, continuaria, com o mesmo ponto de vista, não tomando conhecimento do recurso. — *João Edmundo — João E. Pinheiro* — Presente, *Lauro Pacheco de Medeiros* — Discordo do voto vencedor fundado na falta de objetividade do recurso: os vereadores recorrentes querem impedir que o decreto de crédito, nulo de pleno direito, e sua aprovação *a posteriori* em uma única discussão pela Câmara, produza efeitos.

E como estou convencido de que, apesar de juridicamente inválidos, tais atos estão produzindo o efeito de, por êles, se pagar os funcionários reintegrados, dava provimento ao recurso, para sustar tais pagamentos, até que a Câmara, por lei adequada, autorize crédito especial, para aquêle fim.

Belo Horizonte, 14 de março de 1950. — *Arinos Câmara.*

Recurso em matéria de administração financeira — Atos e decisões do prefeito e da câmara municipal — Interposição — Vereador — Parte legítima — Recurso por intermédio do poder recorrido ou da Assembléia Legislativa — Interposição dentro do prazo legal — Ausência de prejuízo

— O vereador é parte legítima para interpor recurso em matéria de administração financeira de atos e decisões do prefeito e da câmara municipal.

— Não se considera prejudicado o recurso encaminhado por intermédio do poder recorrido ou da Assembléia Legislativa desde que a interposição tenha sido feita dentro do prazo legal.

RECURSO N.º 58 — Juiz: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Carlos Barbuto, Vereador à Câmara Municipal de Eugenópolis, recorre, em 18 de fevereiro do corrente ano, dos atos seguintes do Prefeito Municipal 1) prorrogação do orçamento do exercício de 1948 para 1949, determinada pelo decreto executivo 117 e pelo de número 118, que o revigorou, muito embora tenha o legislativo declarado a nulidade do primeiro 2) indeferimento ao pedido de requisição formulado pela Câmara Municipal para a realização de diversas despesas autorizadas. Diz o recorrente, que o Prefeito Municipal, como justificativa da recusa em atender à requisição do legislativo, afirmou a inexistência de dotação do orçamento, em vigor, prorrogado para o corrente exercício, que lhe permitisse fornecer o numerário correspondente, quando, na verdade, o que pretende é compelir o legislativo a reconhecer a

legitimidade do decreto 117, de 1.º de dezembro de 1949, anulado que a Câmara anulou pela lei n.º 6 de 11 de janeiro de 1949. O Prefeito, continúa o recorrente, atuou, com violência, ao baixar o malsinado decreto, em fase em que o legislativo se entregava, exatamente, aos estudos relativos ao veto parcial que o recorrido opusera ao projeto orçamentário (lei n.º 4) docs. 7 e 8).

O Prefeito, prossegue o recorrente, explicou sua decisão, por entender ter a Câmara excedido o prazo restrito do artigo 107 da lei n.º 28, não lhe enviando à sanção, até trinta de novembro, o projeto orçamentário. Mas, sustenta o recorrente, a Câmara enviou o projeto ao Prefeito em cinco de novembro e o Prefeito recebendo-o a dez lho devolveu a 17 do mesmo mês , com o veto parcial (docs. VIII e XII); vetado o projeto, pondera o recorrente, não mais seria aplicável o art. 107, em face das providências daí subseqüentes como sejam convocação da Câmara, escolha de comissão especial e trâmites normais. A Câmara, a final reuniu-se em 1.º de dezembro de 1948, elegendo a comissão especial, mas, nesta mesma data, baixava o Prefeito o decreto 117, que, acentua o vereador recorrente, é ofensa à soberânia do legislativo municipal (documentos 4 e 8). No entanto, esclarece o recorrente, a Câmara se reune a onze de dezembro, discute e vota o parecer da comissão especial, decidindo pela rejeição do veto, de acôrdo com o artigo 64 item II da lei orgânica dos municípios e artigos 22 item XX, 80 § 1.º; 92 parágrafo único, 125 e 126 parágrafo, único, todos do regimento interno em vigor (Resolução n.º 10 — docs. VIII e IX). Expõe ainda o recorrente, que a seguir, em conseqüência da resolução n.º 10 e, com apoio no inciso 20 e parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara promulgou e deu publicidade à lei n.º 4, em 13 de dezembro de 1949, dispondo a mesma sôbre o orçamento para o exercício corrente (doc. X). Antes, em três de dezembro, *ex-vi* de recurso do vereador Anderson Gomes Leal, a Câmara votou projeto de lei, que anulava o decreto 117, tendo o mesmo sido enviado à sanção em 27 de dezembro de 1948 (docs. XI e XII), até que, escoado o prazo legal, foi promulgado pelo Presidente da Câmara, convertendo-se em lei (doc. n.º 5). O Prefeito, no entanto, relata o recorrente, baixa o decreto 118, que revigora o de n.º 117 e disto dá ciência à Câmara (documento X). Afinal, em 31 de janeiro de 1949, o Presidente da Câmara, considerando em vigor a lei orçamentária, promulgada pela Câmara, requisita numerário para despesas, com base em dotações, que a autoriza e o Prefeito a desatende, pois, entende que *vige* o orçamento de 1948, prorrogado para êste exercício e dêle não consta verba que acoberte a despesa. Assim sendo, conclui o recorrente, o Prefeito Municipal, continuando a série de atos desrespeitosos à soberania do legislativo, estará, pois incurso nas sanções do item IV do artigo 43 da lei 28, isto é, na perda de mandato, medida, aliás decretada, pendente de recurso. Requer, a final, que no provimento do recurso decrete o Tribunal a nulidade dos decretos 117 e 118 de 1.º de dezembro de 1948 e 12 de janeiro do corrente ano, e, bem assim, do ato do executivo, que indeferiu a requisição de numerário feita pelo legislativo. O recorrente juntou quatorze documentos, entre os quais o que prova a sua qualidade de vereador. Ouvido o Prefeito, no

prazo que lhe foi fixado, apresentou minuciosa defesa de seus atos e, igualmente, anexou ao processo, quatorze documentos. Escreve que, em 30 de setembro de 1948, remeteu à Câmara a proposta orçamentária para o exercício vindouro, mas esta, sòmente, se reune em cinco de novembro, votando, nessa data, com evidente objetivo de estorvar a administração, os projetos de leis números 3 e 4, recebidos pelo recorrido, apenas, em dez de novembro e devolvidos ao legislativo, com veto, em 17 do mesmo mês, acompanhado das causas justificativas. Acentua que as emendas adicionadas ao orçamento o mutilavam, perturbando a marcha administrativa. Deveria a Câmara pronunciar-se sôbre o veto, mas adianta o recorrido, ela não dispunha dos dois têrços legais e regimentais (doc. de fls. 16) e, por êste motivo, não se reune, o que o leva a baixar o decreto 117, prorrogando o orçamento. Afinal, a Câmara em 1 e 2 de dezembro, sem prévia e expressa convocação com inobservância de formalidades regimentais, modifica o regimento interno (doc. fls. 16), pela resolução n.º 8 (doc. fls. 25), alterando-o apenas na parte relativa ao veto. Assim continua o recorrido, tornado inconstitucional o regimento interno, é a Câmara convocada para uma reunião extraordinária em 11/12/949 e, nesta oportunidade, é rejeitado o veto apôsto às proposições números três e quatro, por maioria. (5 a 4). Em 13 de dezembro, o Presidente da Câmara lhe manda ofício e cópias das resoluções 3 e 4, que, aliás, não foram promulgadas e, menos ainda, publicadas. Em data de 27/12/949, fala o recorrido, foi enviada mensagem ao legislativo, nela esclarecendo o Prefeito que não considerava o veto rejeitado, mas sim prorrogado o orçamento, mas que se obrigava a revogar o decreto 117 se o veto fôsse desprezado por forma legal. A Câmara, no entanto, promulga a resolução número seis, com o objetivo de anular o decreto 117, sem que, antes, houvesse feito idêntica medida em relação às proposições três e quatro. Por considerar inconstitucional a rejeição aos vetos e inexistentes as leis 3 e 4 que não foram promulgadas nem publicadas, replica o Prefeito, não lhe foi possível, ainda que pesarosamente, atender a requisição feita, dada a falta de dotação a que a mesma correspondesse. Conclui o Prefeito que atenderá à requisição, o que expôs em mensagem anterior, se a Câmara votar o necessário crédito especial.

O Segundo recurso é de autoria de Levindo Araújo e mais dez cidadãos e como o anterior visa revogar ou anular o decreto executivo 118 e se insurge contra o indeferimento da requisição efetivada pelo legislativo. O recurso tem a data de 19 de fevereiro de 1949, tendo sido encaminhado à Assembléia Legislativa e esta, nos têrmos do parecer publicado, julgou-se incompetente para o exame da matéria, de esfera privativa dêste Tribunal, a quem enviou o processo. Os argumentos expostos pelos recorrentes são os mesmos do recurso anterior, apenas há maiores e mais diretos ataques à administração municipal de Eugenópolis, considerada prepotente, arbitrária e prejudicial aos interêsses coletivos. Enaltecem os recorrentes os atos da maioria do legislativo, ataláia e guarda dos direitos do povo. Os recorrentes juntaram, também quatorze documentos.

O processo fôra distribuído ao eminente Juiz Alvaro Batista de Oliveira, entendendo S. Excia. que há entre ambos perfeita conexão. Concordei com esta situação jurídica, o que implica na subor-

dinação dos processos ao relator inicial. Pareceu-me dispensável dada a perfeita coincidência da matéria, ouvir, de novo a recorrida e, da mesma forma os Srs. Auditores e Procurador da Fazenda.

O Procurador da Fazenda, no seu parecer, levanta as preliminares seguintes, no que concerne ao processo n.º 12: 1) ilegitimidade da intervenção isolada do vereador Carlos Barbuto, porque o ato não se refere à pessoa determinada e sim ao interêsse geral e assim não lhe era permitido agir isoladamente, 2) inadmissibilidade do recurso para anular ou declarar sem efeito os decretos 117 e 118, por ter fluído o prazo de vinte dias, máximo reconhecido em favor do vereador, se sua intervenção fôr considerada legítima. O parecer é minucioso, longo e fundamentado com análise dos textos e dos fatos, concluíndo quanto ao mérito, desprezada a preliminar da ilegitimidade, pelo improvimento do recurso. No que concerne ao recurso n.º 58, entende a Procuradoria que foi proposto ou formulado por mais de dez cidadãos e dirigido à Assembléia Legislativa. Assim sendo, embora não tenha vindo diretamente ao Tribunal, entende de sua admissibilidade por tratar-se de interêsse geral e por firmá-lo mais de dez (10) cidadãos, hipótese em que não há limite de prazo. Conclui, pois, pelo conhecimento, mas pelo não provimento, no que diz respeito ao mérito.

O sr. Auditor opinou, apenas, sôbre o recurso n.º 12, concluíndo para que não se tome conhecimento do recurso, no que é pertinente aos decretos 117 e 118, não só pelo decurso de prazo superior a vinte dias da vigência dos mesmos como porque, *data venia* parece a S.S. falecer competência ao Tribunal para lhes declarar a nulidade. Quanto ao mérito, é pelo não provimento do recurso, de que se poderá conhecer apenas na matéria relacionada à requisição do numerário. Êste é o relatório. Concluído o mesmo, passo os autos ao exame do eminente juiz revisor. Sala das Sessões, 13 de junho de 1949. — *Francisco de Sales Oliveira*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os processos de ns.º 12 e 58, originários de Eugenópolis, em que são, respectivamente, recorrentes Carlos Barbuto, vereador à Câmara Municipal de Eugenópolis e dez cidadãos do mesmo município e recorrido o Prefeito Municipal, acordam os juízes do Tribunal de Contas, adotado o relatório de fls, rejeitadas as preliminares, de ilegitimidade de parte, no que concerne ao vereador recorrente, por voto unânime; a de não haver sido o segundo recurso interposto diretamente para êste Tribunal, contra os votos dos juízes revisor e Arinos Câmara e, ainda, a relativa à derrogação da parte final do § 1.º do art. 117 da Lei 28 de 22-11-1947, pela Lei 164, de 10 de julho de 1948, contra os votos dos juízes revisor e João Edmundo, em tomar conhecimento de ambos os recursos, que são conexos, para negar-lhes provimento pelas seguintes razões de decidir.

Preliminarmente — O vereador é parte legítima para interpor recursos em matéria de administração financeira, de atos e decisões do Prefeito e da Câmara Municipal. A expressão ato, constante do § 1.º do art. 117 não tem vida singular e autônoma na sentença, mais ao revés, está vinculada aos vocábulos — publicação, notificação ou ciência, das quais é complemento terminativo.

O parágrafo primeiro dispõe, exclusivamente, sôbre prazos, não colidindo pois, com o artigo 41 n.º V da Constituição do Estado, que lhe é sobranceiro e prevaleceria, no caso de divergência que,

aliás, não existe. No que tange à segunda preliminar, também rejeitada, o Tribunal tem decidido da possibilidade de conhecer de recursos, quando interpostos, tempestivamente e sem êrro grosseiro, para a augusta Assembléia Legislativa e por esta, enviados a êste Tribunal, a quem reconhece a competência. Relativamente à terceira preliminar, também desprezada, entende o Tribunal que o recurso, interposto por dez cidadãos, nos têrmos do § 1 do art. 117 da Lei 28, não infringe nem se choca com o art. 41 n.º V, da Constituição do Estado, que instituiu os recursos municipais, enumerando entre os recorrentes, apenas o Prefeito e vereador. O mencionado dispositivo constitucional define as atribuições do Tribunal, sem limitá-las ou restringí-las, antes admite que a lei as amplie e aumente, de forma expressa, como se verifica do próprio texto. À lei orgânica dos municípios, no desempenho de tarefa de alta magnitude, não se poderá negar a natureza constitucional e complementar, de que se reveste, apenas e simplesmente, porque não há, no seu título, expressões verbais que assim a caracterizem. A sua natureza e finalidade são inerentes à sua própria origem e estrutura e resultam dos objetivos, que lhes foram destinados. A organização dos municípios é de competência privativa dos Estados autônomos e como tal reconhecida desde os primeiros dias da República, (João Barbalho, Comentários). A lei que a estabelece, tem a fisionomia, a fôrça e a expressão do próprio diploma constitucional. A lei n.º 164, de 10-7-1948, no que se relaciona aos recursos e outras questões municipais, limitou-se à forma inexpressiva e genérica do artigo 53, parecendo, com esta omissão ou silêncio, haver aceito a competência concorrente.

De meritis — Os recursos conexos não merecem provimento. O Prefeito Municipal, no prazo da lei, remeteu à Camara de Vereadores a proposta orçamentária, para o presente exercício. A Câmara deveria reunir-se, em conformidade com o § único do artigo 52 da Lei n.º 28, na segunda quinzena de outubro, mas sòmente o fêz, em cinco de novembro, votando diversas emendas ao orçamento, consideradas pelo chefe do executivo, como prejudiciais ao interêsse público, e, por êste motivo, lhes opôs veto parcial, em 17 do mesmo mês, sete dias após o recebimento do processo. A Câmara deveria reunir-se extraordinàriamente, para o exame e decisão sôbre o veto, mas apenas foi convocada, no último dia de novembro. Reuniu-se, todavia, nos dois dias subsequentes, em condições inquinadas de irregulares, apenas para alterar o regimento interno, em matéria de veto, afeiçoando-o à lei n.º 28, mas com irrecusável infringência dos dispositivos constitucionais. A rejeição do veto parcial processou-se, em clima de ostensiva inconstitucionalidade, relevando notar que a resolução do legislativo se refere ao veto, ato do executivo e não ao projeto ou substitutivo, quando êste é que deveria. novamente, ser submetido à votação. O Projeto ou substitutivo considerar-se-ia aprovado e, *ipso facto*, rejeitado o veto, se a Câmara, por dois têrços dos vereadores, assim o decidisse. No entanto, apenas o veto, ato do executivo, foi objeto de deliberação e rejeitado pelos vereadores, por maioria simples. À série de atos nulos, seguiram-se os decretos executivos ns.º 117 e 118, baixados pelo Prefeito Municipal, respectivamente, em 10 de dezembro de 1948 e 12 de janeiro de 1949, prorrogando o orçamento de 1948 para o atual exercício. Esta era a

única solução legal, em face das circunstâncias, resguardando o Prefeito os interêsses coletivos, esquecidos no ardor das paixões partidárias. Vem a propósito acentuar que, relativamente a êstes diplomas, havia o vereador recorrente decaído do prazo legal para recurso. Assim, perfeito e legítimo o ato do Prefeito Municipal, não lhe era permitido, sem dotação orçamentária adequada e sem crédito especial, atender à requisição de numerário, feita pelo Presidente da Câmara Municipal. O juiz revisor declarou que apenas considerava, como ato de gestão, a recusa do Prefeito em atender à requisição de numerário e, por êste motivo, deixava de apreciar os demais, objeto de dois recursos.

Sala de Sessões, 1 de julho de 1949. — *João E. Pinheiro*, presidente — *Francisco de Sales Oliveira*, relator, voto à parte. — *Alvaro Batista de Oliveira*, revisor, vencido, de acôrdo com o voto que será anexado ao processo. — *João Edmundo*, vencido também na parte em que considera constitucional a Lei 28. Arinos Câmara, nos têrmos do voto à parte, não só quanto a preliminar sôbre o direito de recurso de 10 cidadãos, como sôbre a lei orgânica.

Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

Declaração de voto

Os recursos conexos submetidos ao exame e decisão dêste Colendo Tribunal trazem as tintas fortes das paixões partidárias, que lhes deram origem, sem que houvesse por parte dos interessados o nobre propósito de defesa do interêsse coletivo e dos princípios democráticos restaurados no país.

Dois são os recursos, mas idêntica é a matéria neles versada e rigorosamente iguais os pedidos.

A Procuradoria da Fazenda levanta a preliminar, relativamente ao recurso n.º 12, da ilegitimidade da intervenção isolada do vereador Carlos Barbuto que recorre de atos e decisões do Prefeito, que se integram no interêsse geral e não se referem apenas à pessoa determinada. Entende o honrado sub-procurador, num brilhante e tenaz esfôrço de colaboração com o Tribunal, que em se tratando de interêsse geral, quer o recorrente seja vereador quer Prefeito, não se lhes pode reconhecer como perfeita a interferência se, pelo menos nove cirineus não se encontrarem a seu lado e, simultaneamente, em perfeita solidariedade.

O art. 117 da lei orgânica dos municípios não é um primor de euremática. Mas nenhuma dúvida poderá subsistir de que êle consigna, com clareza, o direito do Prefeito ou vereador de recorrer dos atos e decisões da Câmara ou do Prefeito, em matéria financeira. O § 1.º tem a finalidade de fixar o prazo, limitado, em tôdas as hipóteses, a vinte dias, salvo quando a matéria fôr de interêsse geral, em que não há tempo prefixado. O acréscimo, aliás, em divergência com o texto do art. 41 n.º V da Constituição do Estado, que apenas se refere a Prefeito ou vereador, se justifica como norma complementar, para que se dê cumprimento ao disposto nos §§ 37 e 38 do art. 141 da Constituição Federal que vieram ressuscitar, de certo modo, as ações populares, caidas no olvido.

Assim sendo, se houvesse, o que não entendo, colidência entre o art. 41 n.º V da Constituição do Estado, que é amplo e o 117 da Lei 28, deveria prevalecer a interpretação mais consentânea com o sentido do primeiro, em face da indiscutível culminância hierárquica do dispositivo constitucional. Mas não há conflito, porque a expressão — pessoa determinada — embora, impròpriamente, consignada, refere-se

a recurso e visa identificar ou precisar o recorrente Prefeito ou vereador e não o ato, mesmo porque esta palavra não tem, na sentença, vida própria, autônoma e isolada, mas ao invés surge como complemento das que a precederam — publicação, notificação ou ciência. Embora não se alcance a perfeição, basta que se transponha a frase, para que melhor se exteriorize o sentido — "O recurso será interposto por petição, dentro em vinte dias, quando se refira a pessoa determinada, contados da publicação, notificação ou ciência do ato e, em qualquer tempo, quando disser respeito ao interêsse publico geral. Nêste caso, o recurso deve ser interposto, por dez cidadãos, no mínimo".

Tomo, portanto, conhecimento do recurso n.º 12, por entender que ao vereador cabe o direito de recorrer, dentro de vinte dias, de atos e decisões referentes à administração financeira, seja do Prefeito, seja do próprio órgão legislativo de que faz parte.

Concordo, no entanto, com a Procuradoria e com o Sr. Auditor, quando ambos consideram que o conhecimento dêste recurso se restringe ao ato de indeferimento da requisição de numerário, pois, relativamente aos decretos executivos 117 e 118, dado o decurso de prazo superior a vinte dias, operou-se a decadência do direito a recurso.

No entanto, a análise dêste ato — indeferimento da requisição pela Câmara Municipal — subordina-se ao exame dos anteriores, de que êle é a consequência, em face da profunda e inevitável afinidade entre êles existente.

Tôda a controversia tem como fulcro a lavratura dos decretos executivos 117 e 118, que prorrogaram o orçamento de 1948 para o atual exercício, na conformidade do disposto no art. 107 e 73 n.º XXV da lei orgânica.

O Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 73 n.º IV da lei n.º 22, de 11-1947, enviou à Câmara, para que a respeito deliberasse, a proposta orçamentária para o exercício de 1949, em 30 de setembro. O legislativo, para esta alta tarefa, deveria reunir-se na segunda quinzena de outubro (art. 52 § único) da lei 28 e 38 do Reg. Interno, mas sòmente o fêz, por convocação extraordinária, em cinco de novembro, enviando o Prefeito, em dez de novembro o projeto orçamentário, contendo emendas que, no entender do administrador, desfiguravam o orçamento, diminuindo, ao mínimo, dotações destinadas a serviços de utilidade pública, verificando-se, por exemplo, num orçamento de Cr$514.000,00 o corte de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) na dotação referente a estradas e pontes, reduzido à mesquinha quantia de Cr$ .. .. 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Resultou daí, o veto pelo Prefeito aposto ao projeto orçamentário, devolvendo-se o processo para novo exame do legislativo, em 17 de novembro.

Ciênte do veto parcial, cabia ao Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com o regimento interno (art. 80 §§ 1 e 2) convocar os vereadores para uma sessão extraordinária, com o prazo nunca inferior de oito (8) dias.

A Câmara deixou escoar o período de quatorze dias, sem nada deliberar, sòmente se reunindo a 1 e 2 de dezembro para modificar o regimento interno, colocando-o em situação de flagrante inconstitucionalidade, para adotar a forma de maioria absoluta para rejeição do veto (Constituição Federal — art. 73 § 3.º e 89 n.º VII da estadual). Há dúvidas justificadas da irregularidade da

convocação da Câmara para a reforma regimental, havendo sérios indícios de que se verificou em ambiente selecionado sob o prisma partidário, sendo certo que as alegações veementes, nêste sentido nem sequer foram contestadas e encontram-se corroboradas por provas documentais (docs. de fls.).

Como a Câmara, até 30 de novembro não lhe houvesse remetido o projeto orçamentário, o Prefeito Municipal, dando interpretação rígida aos arts. 73 n.º 25 e 107 da lei n.º 28, baixou o decreto executivo 117, prorrogando para o corrente exercício o orçamento de 1948.

Em prosseguimento aos atos irregulares, a Câmara adota duas medidas de flagrante ilegalidade. 1) Na sessão de 11 de dezembro, por maioria absoluta, aprova o parecer da comissão especial, que propõe a rejeição do veto, até privativo do prefeito e não o reexame e nova aprovação do projeto orçamentário, como é princípio tradicional do direito constitucional. 2) Na sessão de vinte de dezembro, sem base, em qualquer dispositivo legal, toma conhecimento de recurso do vereador Anderson Leal e declara a nulidade do decreto executivo 117.

Afirma o Prefeito que a resolução número seis, anulando o decreto executivo 117 foi promulgada antes das de números 3 e 4, referentes ao orçamento, as quais até a data da sua defesa não tinham sido promulgadas nem publicadas.

O Prefeito Municipal pode ser acoimado de precipitação pela lavratura do decreto executivo 117, muito embora o caráter imperativo dos arts. 73 n.º XXV e 107 da lei n.º 22. Certo é, no entanto, que a Câmara ainda não lhe havia devolvido o projeto orçamentário, com aprovação ou rejeição do veto e, muito embora se verifiquem demoras excessivas has medidas complementares, urgentes por sua natureza e pela angústia do prazo, não se poderá negar que se ajustavam, mais ou menos, às exigências do regimento interno e estas, nêste aspecto, não infringiam princípios legais ou constitucionais. Nenhuma dúvida poderá, todavia, subsistir sôbre a legalidade do decreto executivo n.º 118, com data de 12/1/1949, que revalidou o anterior, de n.º 117 e prorrogou o orçamento de 1948 para 1949, pois não poderia o município ser administrado sem a lei de meios. Nesta altura, estava o Prefeito credenciado para adotar esta medida, em face das nulidades insanáveis que se acumularam no sentido da rejeição do veto, oposto ao projeto orçamentário desde a modificação do regimento interno, até a própria decisão da Câmara, que se pronuncia pelo critério da maioria absoluta e, por outro lado, delibera rejeitando o veto, quando o projeto orçamentário, só êle, deveria ser novamente submetido à votação.

Subsiste, pois, o decreto 118 com a fôrça necessária para constituir a base do ano financeiro em curso. Se, no orçamento prorrogado não há dotação destinada à Câmara Municipal, também é regular perfeitamente normal, o ato do Prefeito, que indeferiu a requisição do Pte. da Câmara Municipal e adequada a solução, que sugere, a única compatível na espécie, a abertura do crédito especial, a ser concedido pelo próprio legislativo.

Tomo, portanto, conhecimento do recurso número 12 para lhe negar provimento, pois foi perfeitamente regular o ato do Prefeito, denegatório da requisição do numerário para despesa que, embora justa, não se encontrava coberta por dotação orçamentária nem crédito especial.

Tomo também conhecimento do recurso n.º 58, pois, embora

formulado perante outros órgão, contém prazo ilimitado, nada impedindo que fôsse reiterado nêste Tribunal. Se, pois, o Tribunal assim o entender, nego-lhe provimento, pelas causas anteriormente apresentadas.

Na espécie, mantendo a validade dos decretos executivos 117 e 118, por via oblíqua, nega o Tribunal efeito aos atos e decisões da Câmara que, em matéria escrita de administração financeira, contra dispositivos constitucionais, claros e expressos, rejeitaram o veto oposto pelo Prefeito à resoluções sôbre o orçamento, nulas na essência e na forma.

Mas, ainda que o Tribunal de Contas tivesse de defrontar a emergência de direta e frontalmente negar efeito, às leis ou resoluções municipais, sem o objetivo de declará-las nulas, competência esta privativa do judiciário, na forma estabelecida no art. 200 da Constituição Federal, estaria no uso da autoridade que lhe dá o art. 117 da Lei orgânica dos municípios.

Cumpre dar, como ensina Carlos Maximiliano, ao artigo 200 a sua autêntica interpretação, distinguindo a declaração de inconstitucionalidade, privativa do judiciário e com todas as suas conseqüências, com o não conhecimento, em espécie, no exame do caso, de decisão de inconstitucionalidade tão clara e evidente, como a da luz solar, ao meio dia.

Eis a lição do insigne jurista:

"636 — Os impenitentes apologistas exclusivos da interpretação filológica apressaram-se a concluir dos têrmos da regra suprema n.º 200 que apenas os pretórios coletivos poderiam declarar inconstitucional uma lei ou ato executivo; jamais lograria fazê-lo o Juiz singular.

Qualquer aplicador da norma positiva, judiciário ou administrativo, tôda e qualquer autoridade, tem o dever precípuo de a descumprir, desde que a determinação ordinária esteja em flagrante dissídio com a fundamental.

A boa doutrina, a respeito, flui, de longe; o clássico Story já nos deu o respectivo transunto, nos têrmos seguintes: A Constituição, contemplando a outorga de poderes limitados e distribuindo-os entre vários funcionários, quando quer que surja questão relativa ao exercício de algum poder por qualquer dêstes funcionários sob o Govêrno Estadual ou Federal, é de necessidade que tais funcionários devam, na Primeira Instância, decidir sôbre a constitucionalidade do exercício de tal poder. Isto pode ocorrer no curso do desempenho das funções de qualquer um dos grandes departamentos do Govêrno, Executivo, Legislativo e Judicial, ou de todos êles. Os oficiais de cada um dêstes departamentos estão igualmente obrigados pelos seus juramentos de ofício a sustentar a Constituição dos Estados Unidos e acham-se, portanto, conscienciosamente obrigados a abster-se de todos os atos que sejam incompatíveis com a mesma".

Todo funcionário, Executivo, Legislativo ou Judiciário, está obrigado a abster-se de realizar qualquer ato incompatível com as determinações do estatuto supremo; portanto, o Juiz singular não atende ao pedido de aplicação de norma claramente inconstitucional.

Em verdade, a Lei Inconstitucional não se cumpre; porque não é lei nenhuma.

O projeto da Constituição vigente estipulava: "Art. 190 — Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, podem os tribunais declarar a inconstitu-

cionalidade da lei". Havia restrição do preceito à hipótese de inconstitucionalidade da Lei.

O texto atual decorreu da Emenda 498, da lavra de Raul Barbosa, concluída nestes têrmos: Só por maioria absoluta dos seus membros, podem os tribunais declarar a inconstitucionalidade de Lei ou a invalidade de Ato do Poder Público".

Na justificação da Emenda, merece reparo o seguinte: "O princípio consignado neste artigo é uma decorrência da harmonia e independência dos três poderes representativos da soberania nacional. Exigindo um "Quorum", especial para a declaração da inconstitucionalidade da lei, o artigo 190 do Projeto estabeleceu uma limitação ao Judiciário. O dispositivo do art. 190 do Projeto se aplica indistintamente ao Supremo Tribunal Federal e aos demais tribunais do país e a atribuição de declarar a inconstitucionalidade é reconhecida até aos Juízes Singulares."

Das palavras transcritas, já se infere que o artigo 200 resolve apenas uma questão relativa ao "Quorum" para o julgamento; não colima fixar Competência.

O preceito exarado no estatuto brasileiro não é novo; abolhou na prática norte-americana, que impôs a exigência da maioria absoluta; foi além, reclamou o comparecimento de todos os membros do pretório julgador da inconstitucionalidade (The Full Bench). Por aí, já resulta claro que trata de questão de "Quorum"; não de Competência.

Cooley informa que se resolveu não bastar a "maioria de um simples "Quorum" dos Juízes, ùnicamente — menos do que a maioria do Todo — porém, em vez disto, se adiará o exame do assunto até achar-se na Integra o Tribunal". (3)

Tudo leva a concluir que o artigo 200 só resolve no tocante ao "Quorum"; não trata de questão de competência.

A inconstitucionalidade pode, e Deve, ser declarada logo. Na Primeira Instância. (4).

Sala das Sessões, 20 de junho de 1949. — *Francisco de Sales Oliveira.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não tomava conhecimento do recurso n.º 58, visto não ter sido interposto diretamente para o Tribunal, como determina o art. 120 da Lei n.º 28.

Quanto à terceira preliminar, entendo que a Lei n.º 164, limitando-se a repetir o preceito constitucional (art. 41, n.º V) revogou tàcitamente a parte final do parágrafo Primeiro, do art. 117 da citada lei n.º 28 Lei Ordinária como é a que deu organização aos municípios, convém, outrossim, ressaltar, não pode ampliar os recursos sôbre administração financeira, indo além do disposto na Constituição do Estado.

Sôbre o mérito, sòmente considerei ato da administração financeira, e recorrível, o que indeferiu a requisição do numerário para pagamento de despesas referentes a impressos, serviço postal, vencimentos do oficial da Secretaria da Câmara e ajuda de custo dos vereadores, feita pelo Sr. Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito do Município.

Belo Horizonte, 1 de julho de 1949. — *Alvaro Batista de Oliveira.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impôsto de Vendas e Consignações e Taxa de Recuperação Econômica — Alegação de maior preço — Preço constante da fatura — Base para tributação

— A simples alegação de maior preço não ilide o que consta da fatura, à base da qual foi recolhido o imposto sôbre vendas e consignações e taxa de recuperação econômica.

RECURSOS "EX-OFFICIO" Ns.º 2.854 e 2.854-A — Relator: JOSÉ AMARAL PIMENTA.

RESOLUÇÃO

A Cia. de Armazens Gerais Cruzeiro do Sul S/A, desta Capital, remeteu, em consignação de seus clientes, determinada quantidade de café à Cia. de Armazens Gerais da Produção de Minas, no Rio de Janeiro. Esta, realizando a venda, em nome dos proprietários do café, pôs o produto líquido apurado à disposição da consignadora, que, por isso, contra a consignatária expediu a duplicata correspondente àquele valor.

Divergindo o Departamento do Serviço do Café, sediado no Rio de Janeiro, quanto ao valor da venda, constante da fatura (cópia de fls.), e recusando-se a aceitar a quebra de pêso acusada, exigiu o recolhimento de Cr$8.288,30 (oito mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e trinta centavos), efetuado pela recorrida, que, em seguida, interpôs o pedido de restituição.

Os Serviços competentes — S.I.V. e S.T.I.D. — em parte apenas atenderam a recorrida, autorizando a restituição de Cr$ .... 3.125,50 e Cr$ 1.502,30, respectivamente.

Considerando, porém, êste Conselho que a simples alegação de maior preço não ilide o que consta da cópia da fatura de fls., à base da qual foi recolhido o impôsto, e que, de outra parte, os "avisos de entrada" fls., emitidos pela Cia. de Armazens Gerais da Produção de Minas, provam a quebra de pêso, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento a ambos os recursos, para restituir tôda a importância arrecadada Cr$ 8.288,30 (oito mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e trinta centavos, e por *maioria* de votos, para deduzir apenas Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros), relativos a sêlos de fôlhas revalidados.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1951. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães,* presidente — *José Amaral Pimenta,* relator — Recorrí desta decisão: *Plauto Silva Araújo,* Assistente da Fazenda Estadual.

Vencidos, em parte, os conselheiros Petronio Batista Araújo, que mandava reter também os sêlos revalidados no reconhecimento da firma, e Laércio Garcia Nogueira, que determinava cobrar apenas, a multa de mora sobre os sêlos não aplicados nos documentos de fls. e no reconhecimento de firmas.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações — Mercadorias em depósito no território mineiro — Venda ou consignação efetuada noutro Estado — Incidência — Simples permanência em território mineiro — Não incidência

— O impôsto sôbre vendas e consignações sòmente incide sôbre venda ou consignação efetuada noutro Estado, quando a mercadoria se encontrar em depósito no território mineiro, não autorizando a tributação, a simples permanência da mercadoria a título de demonstração.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.284 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

A firma Sotreq S/A. Tratores e Equipamentos, com escritório nesta Capital, notificada para pagar ao Estado a importância de Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), proveniente do impôsto sôbre vendas e consignações taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar e respectivas multas, incidentes sôbre o valor da venda de um trator, reclamou contra o procedimento fiscal, sob a alegação de que a transação se fêz pela Matriz, no Rio de Janeiro, esclarecendo que a referida máquina não se encontrava em depósito no Estado, e que a sua permanência em Minas tinha por único objetivo exibi-la ao público durante a semana do Fazendeiro realizada em Viçosa.

Inconformada com o despacho de fls. 6, que manteve a notificação, a firma recorreu, tempestivamente, apresentando as razões de fls. 10 e 12.

O Dr. Assistente da Fazenda Estadual, considerando tempestivo o recurso, opinou pelo seu não provimento.

Isto posto, e considerando que o faturamento da venda foi feito no Rio de Janeiro, onde foi pago o impôsto devido, conforme se vê da informação de fls. 16; Considerando que a simples permanência do trator no Estado não autoriza a tributação, uma vez que o art. 3.º n.º I, do Decreto 2.665, de 1948, exige que o produto se encontre em depósito no território mineiro; Considerando que o fisco nenhuma contestação opôs à alegação da parte de que a máquina se encontrava em território mineiro apenas a título de demonstração; resolve o CC/MG, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a notificação e restituir o depósito, por maioria de votos quanto ao impôsto e, por unanimidade, quanto à multa.

CC/MG, em 15 de maio de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator. — Recorri desta decisão, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Vencido, em parte, o Sr. Conselheiro Petrônio Batista de Araujo, que dispensava apenas a multa.

Lavanderia explorada conjuntamente com hotel — Venda — Impôsto de Vendas e Consignações — Incidência

— É devido o impôsto de vendas e consignações pela venda de lavanderia explorada conjuntamente com hotel.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 85 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAUJO.

RESOLUÇÃO

O requerente pleiteia a reforma da resolução n.º 1.913, pela qual foi mantida a cobrança do impôsto de vendas e consignações pela venda de uma lavanderia anexa ao seu estabelecimento, alegando: a) posteriormente ao julgamento daquela resolução, êste Conselho decidiu caso análogo, dando provimento ao recurso da Viação Vitória S/A., para dispensar o impôsto sôbre a venda de veículos usados, feita por essa emprêsa; b) o Decreto n.º 2.665, de abril de 1948, só egixe dos hoteis o impôsto referente ao fornecimento de alimentação aos respectivos hóspedes.

O Dr. Procurador adjunto propõe o indeferimento do presente pedido.

Considerando que o caso do requerente não pode ser assimilado àquele invocado como fundamento do pedido, uma vez que, então, se cogitou do impôsto sôbre venda de fundo de comércio, que não havia ocorrido; considerando que o Regulamento do Impôsto de Vendas e Consignações, ao tratar da tributação dos hoteis, previu as atividades peculiares a êsse ramo de comércio, não tendo, todavia, como é evidente, liberado outras profissões exercidas concomitantemente com a principal, resolve o CC/MG., por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para confirmar a resolução n.º 1.913 de 12 de maio de 1950.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Petrônio Batista de Araujo*, relator — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Procurador Adjunto.

Vencidos os conselheiros Roberto Eiras Furquim Werneck, Humberto Pimenta Soares e Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães.

Ausente o conselheiro Laércio Garcia Nogueira.

Impôsto territorial — Valores fixados pela Coletoria — Acôrdo entre o fisco e a associação rural local — Base para cobrança

— Para cobrança do impôsto territorial, devem ser mantidos os valores fixados pela Coletoria, quando êstes tiveram por base as médias resultantes de acôrdos celebrados entre o fisco e a associação rural local.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 94 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

José Onofre Borges e outros, proprietários no município de Perdizes, não se conformando com os têrmos da resolução n.º 1.950, de 6 de junho de 1950, que manteve os valores atribuidos, pela coletoria local, aos seus lançamentos do impôsto territorial, referentes ao exercício de 1949, solicitaram reconsideração da aludida decisão, apresentando as razões de fls. 47.

O Dr. Assistente da Fazenda Estadual, considerando tempestivo o pedido, opinou pelo seu indeferimento.

Isto posto, e considerando que os valores atribuidos às terras dos recorrentes tiveram por base as médias resultantes do acôrdo celebrado entre o fisco e a Associação Rural daquela cidade, como se verifica do têrmo de fls. 34; considerando que tais médias tiveram aplicação geral ao município; resolve o CC/MG., por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para confirmar a Resolução n.º 1950, de 6 de junho de 1950.

CC/MG., em 10 de abril de 1951. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Ato tributável — Existência — Suposição — Exigência do impôsto — Inadmissibilidade

— A simples suposição da existência de ato tributável não dá ao fisco o direito de exigir o impôsto respectivo.

RECURSOS VOLUNTARIOS ns.º 2.389 e 2.389-A — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

José de Oliveira Vilela, residente em Itaguara, pediu a restituição da importância de Cr$ .... 4.211,80, arrecadada pelos conhecimentos de ns.º 889.439 a 889.441, proveniente de tributos incidentes sôbre vendas de café em 1949.

O Serviço do Impôsto sôbre Vendas e Consignações e o Serviço de Taxas e Impostos Diversos, à vista da informação prestada pelo sr. Coletor de Itaguara, indeferiram o pedido, conforme se vê dos despachos às fls. 10 verso e 11, repectivamente.

O Dr. Assistente da Fazenda Estadual, considerando tempestivo os recursos interpostos, opinou pelo seu não provimento, face ao apurado no processo.

Isto posto, e considerando que os documentos de fls. 2 e 3 comprovam suficientemente que as 128 sacas de café, a que se refere o conhecimento n.º 889.440, foram vendidas à firma S/A., Rebelo Alves, tendo o vendedor, o sr. João Vilela de Oliveira e Silva pago o respectivo impôsto; considerando que a arrecadação feita pelo conhecimento 889.442 resultou de mera suposição, de vez que a Fiscalização nada provou a respeito da existência das 15 sacas em estoque, considerando que foram legalmente exigidos os tributos constantes dos conhecimentos de ns.º 889.439 e 889.441, resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, aos recursos voluntários, para mandar restituir as importâncias pagas pelos conhecimentos de ns.º 889.440 e 889.442, de fls. 5 e 7.

CC/MG, em 20 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto territorial — Arrematação em hasta pública — Avaliação — Lançamento — Critério a ser adotado

— Para efeito de lançamento do impôsto territorial, o preço a ser adotado deve ser o da arrematação em hasta pública e não o da avaliação, em caso de coexistência.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.812 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES

RESOLUÇÃO

O contribuinte Inácio de Oliveira Campos, de Pitanguí, reclamou em tempo hábil contra o lançamento que foi feito pela coletoria local para o pagamento do impôsto territorial sôbre uma propriedade adquirida em hasta pública.

Alegou o reclamante que o preço a ser adotado deveria ser o da arrematação e não o da avaliação.

O serviço recorrente atendendo a reclamação mandou modificar o lançamento em questão e recorreu "ex-officio" para êste conselho.

Isto posto, e considerando que a questão ventilada no processo já é pacífica, mesmo porque existe lei a respeito; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para manter a decissão recorrida.

CC/MG, 20 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Construção por administração — Notificação — Impôsto de Vendas e Consignações — Cancelamento — Impôsto de indústria e profissões — Cobrança

— Provado que a construção foi por administração, cancela-se a notificação na parte referente ao impôsto de vendas e consignações e multas, cobrando-se o de indústrias e profissões.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.815. — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

Contra o Dr. Newton de Sena Vale, desta Capital, foi lavrada a notificação de fls. 3 para o pagamento de impostos e multas pela construção de um imóvel residencial a Rua Marabá, n.º 126.

Reclamando em tempo hábil contra a exigência fiscal disse o interessado que a construção havia sido feita sob administração, pois toda éla pertencia a terceiros, quer quanto ao material quer quanto a mão de obra.

Tudo esclarecido a primeira instância mandou cancelar a notificação na parte referente aos impostos e multas, modificando-a na parte referente a indústria e profissões, o que foi aceito pela parte que pagou o exigido no despacho.

Isto posto, e considerando que ficou provado no processo que a construção fôra realizada sob administração, sòmente, pelo que houve por bem o serviço cancelar a notificação na parte do impôsto e multas e cobrar a indústria e profissões (Serie C n.º 32-C 24.º) resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter o despacho recorrido.

CC/MG, 20 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Ausente o conselheiro Laércio Garcia Nogueira.

Taxa do café — Transporte de um município de origem para outro, pelo comprador — Recolhimento — A quem cabe

— Ao comprador que transporta o café do município de origem para outro, cabe o ônus do recolhimento da taxa do café.

RECURSO VOLUNTARIO N.º 2.816 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

José Alvim, produtor rural em Carmo da Mata foi notificado para pagar a Taxa de Café e multas diversas pelo fato de ter vendido aquêle produto, em quantidade de 883 quilos, para a firma Said Mattar & Irmão em Oliveira, sem o devido recolhimento.

Reclamando em tempo hábil disse que a venda foi realizada sob a condição de correr os tributos por conta do comprador e que êste recebeu o café na porta transportando-o para seu domicílio.

A primeira instância reconheceu o alegado na parte referente à taxa por ter sido demonstrado que esta, por certo, haveria sido recolhida no Rio de Janeiro, para onde foi o produto remetido

juntamente com outros lotes pelo comprador, mantendo, todavia, a exigência quanto às multas.

Com o despacho não concordou o contribuinte que recorreu em tempo com o depósito prévio.

Isto posto, e considerando que o recorrente foi exonerado de qualquer culpa em relação ao tributo e que a sua alegação de que cabe ao transportador o ônus do recolhimento tem apôio legal; considerando, portanto, ser improcedente qualquer penalidade, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para exonerar o contribuinte da multa e restituir o depósito.

CC/MG, 24 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente e relator — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Recurso — Prazo

— É de vinte dias, a contar da publicação do despacho recorrido, o prazo para recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 2.819 — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Pedro Vieira, comerciante em Uberlândia, não se conformando com despacho proferido pelo Sr. Chefe do Serviço do Impôsto sôbre Vendas e Consignações, publicado em 28 de dezembro de 1950, que indeferiu o seu pedido de restituição da importância de Cr$ 790,20, proveniente de multa que lhe foi imposta pela Fiscalização de Rendas, encaminhou ao Exmo. Sr. Secretário das Finanças a petição de fls. 4, que foi recebida como recurso para êste Conselho, na forma do art. 14, § 4.º, do Decreto n.º 1.618 de 1946.

Isto posto, e considerando que a petição de fls. 4 sòmente deu entrada na Secretaria das Finanças no dia 2 de fevereiro do corrente ano; considerando que o prazo, de que trata o art. 12, do citado Decreto-lei, é de 20 dias, a contar do despacho recorrido; resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

CC/MG, em 24 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator. — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

«Vendas à Vista» — Selagem fora do prazo — Multa — Favores do Aviso — Circular 250.406 de 21-XII-49 — Restituição

— Restitui-se a multa recolhida pela selagem fora do prazo do livro "Vendas à Vista", uma vez a pretensão do contribuinte esteja amparada pelos favores do aviso circular 250.406 de 21-XII-49.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.788 — Relator: HUMBERTO PIMENTA SOARES.

RESOLUÇÃO

O contribuinte José Raimundo, residente no município de Lambarí, tendo recolhido aos cofres públicos a importância de Cr$ 1.847,70, correspondente a revalidação pela selagem fora do prazo do livro vendas à vista, pediu restituição da importância paga, invocando os favores concedidos pelo aviso-circular 250.406, de 21-12-1949, da Secretaria das Finanças.

À vista do que ficou apurado, e tendo-se em conta que a pretenção do suplicante encontra apôio no citado aviso, o serviço

competente exarou despacho favorável, recorrendo "ex-officio" para êste Conselho.

O Dr. Procurador da Fazenda opinou pelo não provimento do recurso.

Isto posto, e considerando ter amparo na lei a pretensão do contribuinte; resolve o CC/MG, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

CC/MG, 24 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Humberto Pimenta Soares*, relator — Recorri desta decisão, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Vencido o conselheiro José Amaral Pimenta, com êste voto:

"Dou, em parte, provimento ao recurso "ex-officio" para dispensar sòmente as multas aplicadas quanto às taxas (de Serviço de Recuperação Econômica e Taxa Hospitalar), por faltar-lhes dispositivos legais de amparo. Mantenho quanto à exigência da multa quanto ao impôsto, por se tratar de quinzenas seladas fora do prazo".

Impôsto sôbre vendas e consignações — Taxa de recuperação econômica — Produto em trânsito no Estado acobertado pela guia de fiscalização — Notificação — Cancelamento

— Provado que o produto se encontra apenas em trânsito no território mineiro, acobertado pela necessária guia de fiscalização relativa ao recolhimento dos tributos no Estado de origem, cancelam-se as notificações.

RECURSO "EX-OFFICIO" Nºs. 2.804 e 2.804-A — Relator: FAUSTO NUNES VIEIRA.

RESOLUÇÃO

Tendo a Fiscalização de Rendas apurado que o gado pertencente ao sr. Ramiro Tomaz de Aquino e destinado ao Frigorífico Wilson do Brasil S/A., se encontrava apenas em trânsito no território mineiro, acobertado pela necessária guia de fiscalização, cujo impôsto já havia sido recolhido no Estado de origem, o Serviço do Impôsto sôbre Vendas e Consignações e o Serviço de Taxas e Impôstos Diversos cancelaram a notificação de fls. 12 e recorreram, "ex-officio" para êste Conselho.

Isto posto, e considerando o acêrto do despacho recorrido, resolve o CC/MG, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos "ex-officio", para confirmar as decisões recorridas.

CC/MG, em 27 de abril de 1951. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, presidente — *Fausto Nunes Vieira*, relator. — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto sôbre vendas e consignações — Cláusula F.O.B. — Frete — Não incidência

— Nas vendas realizadas sob o regime da cláusula F.O.B., em que as despesas do frete correm por conta do comprador, o impôsto de vendas e consignações não incide sôbre o frete, visto que êste não se incorporou ao preço da venda.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.602 — Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAUJO.

RESOLUÇÃO

Preliminarmente, por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso por tempestivo.

Esclarecido que o gado vacum vendido pelo recorrente foi realizado sob o regime da cláusula F.O.B., vale dizer que as despesas de frete correram por conta do comprador, resolve êste Conselho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, a fim de autorizar o cancelamento da notificação que exigia a diferença do impôsto, incidente sôbre o frete ferroviário, visto que êste, pela condição, não se incorporou ao preço da venda.

Belo Horizente, 17 de outubro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Petrônio Batista de Araujo*, relator "ad hoc" — Visto, *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. — Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

PERFIL DE JUIZ

CONSELHEIRO ANTÔNIO DA COSTA PINTO

O pundonor, a bravura moral nem sempre são armas vitoriosas. Muitas vezes, diante da vaidade ferida, do orgulho e da incompreensão, tais qualidades se transformam em atributos negativos e são relegadas a um plano inferior. Foi, sem dúvida, o que ocorreu no início da vida do Conselheiro Antônio da Costa Pinto que, embora desviado, de quando em quando, de sua verdadeira vocação, para ocupar os mais elevados cargos políticos e administrativos, granjeou maior reputação e invejável renome no exercício da judicatura que exerceu como um verdadeiro sacerdócio.

Mineiro de Paracatú, herdando de seus maiores a convicção de que a realeza não obriga à subalternidade, por haver, um dia, exteriorizado êsse nobre sentimento, num gesto inelutável, de perfeita compreensão de dignidade humana, diante do nosso primeiro Imperador, foi relegado a um acintoso ostracismo, durante o primeiro reinado, só conseguindo iniciar, propriamente, a sua carreira após a abdicação. Havendo, um dia, comparecido, acompanhado de diversos colegas ao Paço Imperial, a uma audiência de Pedro I, falou-lhe com absoluto respeito, mas esquivou-se de beijar-lhe a mão e de ajoelhar-se diante do Imperador, como de estilo por aqueles tempos. Diante do gesto insólito, que mais se evidenciou a se desviar da praxe palaciana, alvoroçaram-se os velhos cortezãos, vendo naquêle natural procedimento, uma inqualificável irreverência. Fervilhando os comentários, exacerbou-se a sucetibilidade do Príncipe impulsivo, que jamais perdoou tamanha irreverência. Só na fase regencial, pois conseguiu o nosso ilustre biografado ingressar na magistratura, com a sua nomeação para Juiz de Fora do Sêrro, passando mais tarde para Juiz do Cível de Ouro Preto.

Désde os dias de sua juventude, Costa Pinto revelou decidida vocação para o estudo das letras jurídicas, fato que determinou a sua ida para Portugal, a fim de cursar a Universidade de Coimbra. Ali matriculado, após um curso brilhantissimo, graduou-se em direito, regressando ao Brasil em 1827. Durante quatro anos, apesar da

escassez de bacharéis para os cargos da magistratura, não foram as suas notórias qualidades aproveitadas na carreira pública, em virtude dos acontecimentos já relatados, que tiveram por cenário o Paço Imperial. Entretanto, tão logo se verificou a abdicação do irrefletido monarca, a Regência, conhecedora do alto valor moral e intelectual do ilustre mineiro, convocou-o para os seus serviços, dando-lhe cargos de relevo na judicatura mineira, nas importantes comarcas do Sêrro e Ouro Preto. Daí lhe foi tirar a mesma Regência para o alto cargo de Vice-presidente e depois Presidente da província de Minas (1836-1837), cargo que exerceu com elevação e devotamento. Removido, como Juiz que era, para a Comarca do Brejo, no Maranhão por capricho da política adversa, voltou para Minas em 1844, com a ascensão do Partido Liberal, a que pertencia, vindo ocupar o cargo de Chefe de Polícia, que exerceu com notável eficiência, até 1846, quando foi promovido a Desembargador da Relação de Pernambuco.

Apesar de sua profunda vocação para o trato das letras jurídicas e a sua indissimulável preferência para o exercício da judicatura, a sua função de Juiz foi diversas vêzes interrompida para o desempenho de cargos políticos e administrativos, funções a que o impelia o seu grande patriotismo. Assim é que foi deputado pela Província de Minas nas legislaturas de 1838, 41, 42, 45, 47, 48, tendo, nesse ano assumido a presidência da Província de Pernambuco, permanecendo nêsse posto até outubro do mesmo ano.

Volvendo aos seus labores de magistrado, foi promovido, em 1849, para a relação do Rio de Janeiro, onde trabalhou durante onze anos.

Após haver exercido o cargo de Presidente da Bahia, (1860), foi nomeado, (1867), presidente da Relação do Rio, atingindo, finalmente, o mais alto posto da carreira judiciária, com a nomeação de Ministro do Supremo Tribunal, cargo em que faleceu, aos 78 anos de idade.

Para alguém pode parecer estranho o título que precede o nome do grande Juiz. Entretanto, sôbre todas as suas condecorações, acima de seus títulos honoríficos, da Comenda da Ordem de Cristo, com que foi agraciado, o Juiz Antônio da Costa Pinto sempre colocou acima de tudo a sua consciência jurídica, a sua paixão pelo direito, porque, durante tôda a sua existência, êle sempre foi "a imagem viva da Justiça, em todo o esplendor de sua serena majestade".

DOUTRINA

A Prova Penal Livre (1)

NELSON HUNGRIA
Ministro do Supremo Tribunal Federal

Um dos corolários do princípio do *livre convencimento* (também chamado "da verdade material" ou "da certeza moral"), nítida e definitivamente adotado pela nossa vigente legislação processual penal, é a livre admissão dos meios de prova. Se o Código de 1941 reproduz o quadro clássico dos meios probatórios, para especialmente disciplinà-los, não quer isto dizer que se trate de um "hortus conclusus", como acontecia no regime das "provas legais" ou "da verdade legal ou formal das provas". Desde que se atribua ao processo penal a descoberta da verdade material e se admita liberdade de covicção do Juiz, seria um ilogismo que êste ficasse adstrito a critérios prefixos na admissibilidade de modos ou instrumentos de prova. A enumeração legal é apenas exemplificativa. A desconcertante versatilidade dos fatos humanos e o constante progresso dos métodos técnicos aplicáveis à investigação criminal podem exigir ou justificar a adoção de meios probatórios extranhos à experiência do passado, sôbre a qual se baseia a exemplificação da lei. Suponha-se, *verbi gratia*, que agentes de polícia tenham podido *cinematografar* as cenas de um conflito, de que hajam resultado mortes e ferimentos: não há dúvida que o filme obtido poderá ser um precioso meio de prova, e nada impede que se torne parte integrante do processo, para que sua exibição sirva ao con-

(1) — Conferência pronunciada na Escola de Polícia "Rafael Magalhães", em Belo Horizonte a 25 de maio de 1951.

vencimento do Juiz, ainda que imprestável ou nenhuma seja a prova testemunhal ou indiciária em tôrno do caso.

De regra, qualquer meio de prova pode ser trazido ao processo. As exceções a êste princípio não se apresentam como resíduo do antigo sistema da certeza legal, mas como uma ressalva de indeclinável interêsse da moralidade ou disciplina social. Não podem ser admitidos os meios ofensivos do pudor, os subversivos da ordem pública, os violentos e os atentatórios da personalidade humana. A própria reprodução simulada dos fatos, ainda que indicada para esclarecimento do *modus faciendi* do crime, não será permitida quando "contrário à moral ou à ordem pública" (art. 7.° do C.P.P.). O emprêgo de meios coativos (violência física ou moral) ou, de qualquer modo, supressivos da vontade livre e consciente, poderá constituir o crime de *constrangimento ilegal,* previsto no art. 146 do Código Penal ("Contranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda"). Cabe aqui referência a certos métodos modernamente inculcados para a pretensa captação de confissões dos acusados, como a aplicação do "sôro da verdade" ou a narcoanálise em geral. Os Estados Unidos, com a sua filosofia pragmática, e a Rússia soviética, com o seu mais profundo desprêzo pela personalidade humana, estão empregando, despejadamente, a narcose como novo processo de fazer falar aos acusados. A escopolamina, o evipan sódico, o pentatol, o nembutal, o amital, o luminal, o actédron ou benzedrina (de que nos poderia fornecer triste notícia o cardial Mindszenty) e outros narcóticos ou hipnóticos são proclamados "específicos da sinceridade". São repudiados, assim, os critérios jurídicos, e já não se atende a restrições éticas que levaram os antigos a proclamar a máxima de que *"reus res sacra"*. O que predomina é o *slogan* de que "é sempre justo o meio para um justo fim". O processo penal, que foi até agora um sistema para evitar abusos, passa a ser, êle pró-

prio, um desmarcado abuso, que não se detém, sequer, ante o mais elementar respeito à pessoa humana. Faz-se *tabula rasa* de inconspurcáveis direitos da personalidade. A pessoa do acusado não merece atenção: o que importa, exclusivamente, é a defesa social *à outrance,* em cujo nome não se distingue entre o presumido culpado e o possível inocente, para submetê-los, sem distinção, a processos que desconhecem a dignidade e o valor do homem como pessoa. E chega-se a êste paradoxo: depois de se afirmar a irresponsabilidade dos conturbados psíquicos, coloca-se o indivíduo em estado de conturbação psíquica para emprestar-se mérito ao que eventualmente diga, sem auto-crítica e sem o contrôle da consciência.

E nada mais precário que êsse método de apuração da verdade. A narcoanálise não proporciona senão uma logorréia desgovernada, um conjunto de manisfestações orais que tanto podem ser expressão da verdade oculta, como produto de mera fantasia de ébrio, de sugestões ou de variados desêjos ou sentimentos recalcados, idéias ou propósitos reprimidos. A semi-inconsciência que produz não difere do estado de embriaguez pelo álcool. Cria no paciente uma sugestionabilidade idêntica à da criança, tornando-se facílima uma auto-acusação falsa ou uma falsa acusação contra terceiros. Sabendo-se que nem mesmo a hipnose ou sonambulismo provocado consegue anular, de todo, a personalidade psíquica, é óbvio que a simples ebriedade é falibilíssima no trazer à tona as confissões ou declarações perigosas. Há confissões que não vêm aos lábios do próprio febrento delirante. O instinto de conservação, ainda que atenuado, persiste no nevoeiro da face eufórica ou incompleta da narcose, que está longe de ser um meio decisivo ou seguro de *libertação de recalques.* Além disso, com a perda da resistência psíquica, pode acontecer que o indivíduo venha a revelar intimidades de que tenha o segrêdo e inteiramente estranhas ao caso criminal de que se trata, criando situações desprimorosas para o paciente ou terceiros, sendo certo que não se pode contar com a dis-

creção dos peritos ou seus auxiliares. Será a narcoanálise um meio, talvez adequado, para desacreditar simulações, mas nem para êsse fim seria permissível, pôsto que sempre represente um risco para a saúde, não devendo passar do âmbito dos manicômios, para uso exclusivo dos alienistas. Abstraia-se, entretanto, a precariedade ou perigo do método. *Como quer que seja, as declarações do narcotizado não podem deixar de ser consideradas como "extorquidas" e, portanto, sem valor jurídico.* Sem consciência integra e sem vontade livre ou normal, não podem ser aceitas confissões ou declarações testemunhais. Entre nós, para advertência de certos espíritos irriquietos diante de qualquer novidade e sempre inclinados a imitar critérios ou práticas alienígenas, cumpre informar que o emprêgo da narcoanálise, sem prévio assentimento dos *indiciados, constitui, irrecusavelmente, o crime de constrangimento ilegal.* Foi êste o crime cometido por aquêles dois médicos que vieram de público e raso, confessar que haviam submetido a êsse processo dois indivíduos suspeitos de um desfalque na tesouraria do Corpo de Bombeiros da Capital da República. Outro fim não podia ter tido essa prática senão o de obter eventualmente, do modo sub-repticio, a confissão dos indiciados. Fora dos manicômios, onde a narcoanálise é utilizada para desacreditar simulação de loucura ou, terapêuticamente, como meio de *esvasiamento* de recalques ou de conjuração da amnésia, o seu emprêgo para "pescar" confissões é, perante a nossa lei, irrefutàvelmente criminoso. Deixaria de sê-lo, é certo, se precede à anuência do paciente (que naturalmente tê-la-á dado pelo receio de que sua recusa seja interpretada como confissão tácita de culpabilidade); mas restará sempre a invalidade jurídica das declarações obtidas, pois não é legítima a alteração artificial do estado psíquico de uma pessoa (ainda que os meios empregados não fôssem susceptíveis de efeitos patológicos), para fins de prova; e, ademais, consentir o indiciado na narcoanálise não é consentir em depor contra si próprio ou reconhecer de antemão como verdade o que vier a ser dito em estado

de semi-inconsciência. O consentimento prévio não expunge de invalidade a confissão que a lei quer, senão inteiramente espontânea, pelo menos prestada livre e conscientemente.

Outro dos métodos mais recentemente preconizados para controlar a sinceridade dos indiciados é o inculcado pelos psicanalistas, e denominado *Tatbestansdiagnostik* ou a "prova das associações verbais". Não é atentatório da dignidade pessoal do paciente, mas sua inocuidade ou precariedade é tal, que seria ridícula a sua oficialização como meio de prova. A psicanálise, de fracassado meio de cura dinâmica de certas neuroses ou psicoses, pretende invadir agora, a órbita da prova judiciária, onde pretende BOHNE que ela fará uma reforma de *fond en comble*. Segundo o referido método, o indiciado seria submetido a uma associação de idéias que o levasse a trair-se, deixando aflorar complexos psíquicos, pensamentos ou sistemas de pensamentos de tonalidade afetiva, que, intencional ou inconscientemente, ficam reprimidos na intimidade psíquica, mas que, apesar disso, continuam participando ativamente nas manifestações da conduta do indivíduo. Como as associações de idéias se formam segundo um mecanismo regulado, bastará provocá-las (para atrair sem que o advirta o indivíduo, os *complexos* para o campo da consciência, — o que certamente influirá nas respostas a perguntas que *firam* tais complexos. É o que dizem os psicanalistas, a quem CLAPARÈDE chama justamente de "corujas da psicologia", pois têm a pretensão de *ver no escuro*. Mas a psicanálise não passa de um precipitado amorfo entre misticismo hebráico e metafísica alemã. Não dispõe de base objetiva. Tudo quanto obtém é fluido, incerto, inconsciente. A interpretação de um psicanalista não coincide com a de outro no mesmo caso. Segundo observa GORPHE, "a psicanálise das profundidades não penetra mais que a psicologia tradicional na personalidade individual, porque não faz senão aplicar, sem espírito crítico, fórmulas de antemão preparadas, que não uma generalização superficial e enganosa,

em que tudo é pôsto sôbre o mesmo plano". FERENCZI, psicanalista convencido, é o primeiro a reconhecer que é impossível a compreensão psicanalítica do delinqüente diante dos tribunais. E isto porque, evidentemente, o Juiz que emprestasse ouvidos ao freudismo estaria lançando-se num mar sem praias. Mesmo admitindo-se a possibilidade de atingir os "complexos", haveria que atender a esta ponderação de HESMARD: "... os complexos são numerosos e ocultos; sob seu conteúdo aparente, há que descobrir o conteúdo latente e inconsciente. Se para achar, no acusado ou na testemunha, os complexos úteis, sòmente se usa a prova das associações, arrisca-se ao mesmo insucesso da busca de agulha em palheiro. A reação positiva é sempre de interpretar, para saber se é mesmo o complexo provocado que se consegue tocar com as palavras indutoras, e não um outro, presente por acaso; e quando a reação é negativa, é preciso saber se foi verdadeiramente porque nada se achou, e não apenas porque a reação positiva teria sido anulada por outros complexos desconhecidos". A psicanálise é "metapsicologia" e vive no mundo das hipóteses e conjecturas. É psicologia cubista. FREUD é o *Picasso* da psicologia. Quando se toma conhecimento das suas *trouvailles* e "palpites", o que se tem é vontade de rir. *Dificile satyram non scribere.* A psicanálise é errada como filosofia e imprestável como método. Os seus "axiomas" não passam de lucubrações arbitrárias. *Tudo nela é o mais extremado subjetivismo, e já devia ter sido recolhido a um museu de coisas exóticas.* Mesmo quanto aos meios de prova expressamente contemplados na lei processual penal, há casos em que sua admissão é vedada, ou sua insuficiência é declarada de antemão. Assim, não é admissível o *testemunho* que importe violação do sigilo funcional ou profissional (art. 207 do C.P.P.), e a *confissão* não pode, por si só, provar a materialidade da infração penal que deixe vestígios (art. 158 do C.P.P.), ainda quando êstes hajam desaparecido. No primeiro caso, a permissão do testemunho importaria a tolerância para com um crime, previsto no art. 154 do

Código Penal ("Revelar alguém, sem justa causa, segrêdo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem"), feita a ressalva do consentimento do interessado, pois um dos elementos constitutivos dêsse crime é a vontade contrária do titular do direito ao sigilo. No segundo caso, estaria criado fácil êxito a auto-acusações falsas, ou êrros judiciários decorrentes de um possível equivoco do auto-acusador.

Também não são admissíveis como prova os documentos consistentes em "cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos" (art. 233 do C.P.P.), pois, de outro modo, estaria sendo igualmente acoroçoada a prática de um crime contra a inviolabilidade da correspondência e dos segrêdos (arts. 151 a 153 do Código Penal).

Finalmente, uma notável limitação à livre admissibilidade da prova é a que se depara no art. 155 do Código do Processo Penal, isto é, a concernente ao "estado das pessoas", — caso em que devem ser observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Se desconhecidas no Juízo penal, quanto à prova, as limitações existentes no Juízo Cível, a cujo formalismo é aquêle alheio, por isso mesmo que sua finalidade é tão sòmente a verdade material, um relevante interêsse de ordem pública justifica uma exceção a êsse critério. As questões relativas ao estado civil das pessoas afetam à própria organização elementar e fundamental da sociedade. Vem daí que, para o conhecimento dêsse *status*, foi criado o Registro Civil, cujos assentamentos, dadas as cautelas de que são cercados, constituem, no caso, uma prova *específica* ou *peculiar*. As questões de estado que podem interessar ao Juízo Penal são as referentes ao *casamento*, ao *parentesco* (natural ou civil), à *idade* (o que vale dizer: ao *nascimento*) e à *nacionalidade*. O *casamento*, como estado pessoal, pode ser pressuposto de crime (arts. 235, 236, 237, 240 e 244 do Código Penal), influir como agravante (art. 44, II, letra *f*), como majorante ou qualificativa (arts. 226, III, 227, § 1.°, 228, § 1.°, 230 § 1.°

e 231, § 1.°, do Código Penal), como causa excludente ou extintiva de punibilidade (arts. 181, § 1.°, 848, § 2.°, e 108, VIII, do C.P.), como condição do direito de queixa (art. 102, § 4.°, do C.P., e art. 24, parágrafo único, do C.P.P.) ou restrição ao exercício desta (art. 35 do C.P.P.).

As relações de *parentesco*, por sua vez, podem influir como elemento de crime (rapto *in parentes*, crimes contra o estado de filiação, assistência à família e pátrio poder), como agravante (art. 44, II, *f*, do C.P.), como majorante (arts. 226, II, 227 § 1.°, 228 § 1.°, 230, § 1.°, 231, § 1.°, do C.P.), como condição do direito de querelar (arts. 102 § 4.°, do C.P., e 24, parágrafo único, etc., do C.P.P.).

A *idade* pode interferir como causa excludente de responsabilidade (art. 23 do C.P.), como elemento de crime (arts. 173, 213 e 214, combinados com o art. 224, *a*, 217, 218, 220, e 221 do C.P.), como atenuante (art. 48, I, do C.P.), como majorante (art. 215, parágrafo único, 216, parágrafo único, 227, § 1.°, 228, § 1.°, 230, § 1.°, 231, § 1.°, C.P.), como requisito do *sursis* à pena de reclusão (art. 30, § 3.°, C.P.) e como condição ou restrição do direito de queixa (arts. 33 e 34 do C.P.P.).

Finalmente, a *nacionalidade* pode influir na configuração de crime (como no caso de *bigamia*), condicionar a extraterritorialidade da lei penal (art. 5.°, II, *b*, C.P.) e excluir a medida penal complementar de expulsão do território nacional.

Segundo dispõe o Código Civil, o casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro feito ao tempo de sua celebração (art. 202), e o celebrado fora do Brasil prova-se de acôrdo com a lei do país em que se celebrou (art. 204), salvo se contraído perante agente consular brasileiro, — caso em que será provado por certidão do assento no registro do consulado (art. 204, parágrafo único). (Sòmente quando justificada a falta ou perda do registro, é permitida outra espécie de prova (art. 202, parágrafo único). Os vínculos de *parentesco* natural se de-

monstram por certidão do registro civil ou de decisões judiciais. O parentesco civil (adoção) sòmente se prova com o traslado ou certidão da escritura pública de que resultou (art. 377 do C.C.).

Quanto à idade, a prova é a certidão do registro civil do nascimento, cuja falta não pode ser suprida senão nos têrmos da lei civil. Na vigência do Dec. n.° 773, de 20-9-1890, pretendeu-se atribuir caráter genérico ao seu art. 1.°, não obstante cuidar da prova de idade tão sòmente na *habilitação para casamento*. Assim, admitia-se que, mesmo no Juízo Penal, essa prova, na falta de registro civil, pudesse ser feita, não só mediante *justificação* pelo depoimento de duas testemunhas, como mediante: a) exibição de título ou certidão de nomeação, posse ou exercício, em qualquer tempo, de cargo público, para o qual a lei exija maioridade, ou de matrícula, qualificação ou assento oficial de que conste a idade; b) atestados dos pais ou tutores, não havendo contestação; c) qualquer documento que, em direito comum, seja aceito por valioso para substituir a prova de idade; d) atestado de qualquer autoridade que, em razão do ofício, tenha perfeito conhecimento da pessoa; e) exames de peritos nomeados pelo Juiz competente, para conhecer da capacidade da pessoa.

A extensibilidade de tal preceito, em todos os seus itens, apesar do caráter excepcionalíssimo de quase todos êles, era positivamente incurial, notadamente no Juízo penal. Como quer que seja, porém, o citado decreto já foi revogado. Atualmente, a questão de idade é regulado pelo Dec. n.° 4.857, de 9-11-1939. Dispõe êste, no seu art. 117, que o Juiz competente admitirá as partes a *justificarem* perante êle, com a audiência do Ministério Público, a necessidade de suprir a falta do registro de nascimento.

Sòmente será dispensada a justificação quando fôr exibida prova documental suficiente (parágrafo único do art. 117). A justificação deve ser feita com o depoimento de duas pessoas (excetuados os pais), que hajam assistido

o parto ou tiverem visto o recém-nascido (argumento do art. 66). A prova documental suficiente só pode ser a contemporânea ou próxima à data do nascimento (não excluída a certidão de batismo, desde que se não possa duvidar de sua autenticidade ou veracidade).

A prova da *nacionalidade* é feita, igualmente, pela certidão de registro de nascimento. A *nacionalidade adquirida e a naturalização* se provam, respectivamente, pelo título declaratório e o decreto governamental (Dec. n.° 389, de 25-4-1938).

Deve ter-se em atenção que o artigo 155 do C.P.P. não proíbe que a prova do estado civil seja feita no curso do processo penal, mas tão sòmente que se utilizem meios probatórios não consentidos pela lei civil. O Juízo penal está adstrito aos meios peculiares de prova do estado civil ou aos expressamente admitidos para o suprimento dêles. Assim, no tocante à idade, não pode, por si só, suprir a falta do registro civil do nascimento o *exame somático ou radiológico* da pessoa cuja idade se quer saber. Irregular e injustificável é a não infreqüente atribuição de valor probante a êsses exames, no sentido de verificação de idade. Sabe-se que qualquer dêles é de resultados aleatórios, dada a variabilidade do desenvolvimento físico em geral ou da ossificação nos indivíduos. São imprestáveis quando haja necessidade de averiguar a idade com rigorosa certeza. Jamais qualquer dêles poderia provar que o paciente conta, por exemplo, 14, 18 ou 21 anos *exatos*, sem mais nem menos um dia, ou mês ou mesmo um semestre. A álea de êrro pode ser de um ano e até mais. É claro, portanto, que os exames em questão não podem suprir a falta de certidão do registro civil.

É preciso não atribuir demasiado valor a certas técnicas incipientes a serviço da prova judicial. Pretende-se que, de certo tempo a esta parte, se vem assinalando a *fase científica* do sistema probatório, em substituição à fase chamada *da certeza moral*, que se afirmara com a filosofia da Revolução Francesa. Se se quer aludir ao desenvolvi-

mento das *perícias técnicas*, no sentido de maior amplitude e precisão na colheita, exame e interpretação dos vestígios do crime e indícios de sua autoria, cumpre não esquecer que essas perícias, sob o título genérico de "criminalística", ainda não se eximiram, de todo, ao Juízo crítico, ao raciocínio lógico, ao cálculo indutivo ou dedutivo, ao *subjetivismo* do Juiz na apreciação das provas em conjunto. Mesmo o aperfeiçoamento de certas técnicas (dactiloscópicas, químicas, biológicas, toxicológicas, grafológicas, balísticas, etc.), nos gabinetes e laboratórios da denominada *polícia científica*, não é de molde a fornecer uma impecável certeza objetiva, ou a verdade absoluta ou matemática. Seu valor não deixa de ser relativo. Os peritos estão sujeitos a erros, quer nas suas pesquisas, quer nas conclusões de seus laudos. Não se isentam êstes, nos casos de certa complexidade, a incertezas, a ilações aventurosas, cálculos conjecturais, subjetivismos mais ou menos arbitrários, *sherloquismos* imaginosos em busca da *hipótese* feliz, de que fala LOCARD, a reclamarem vigilante análise por parte do Juiz, cuja convicção pode vir a formar-se, como tantas vêzes acontece, com raciocínios alheios ao Juízo pericial. E por isto mesmo é que o nosso Código Penal, no seu art. 182, dispõe que "o Juiz não fica adstrito ao laudo (pericial), podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte". É dentro de prudentes limites que a justiça penal deve acamaradar-se com a polícia técnica, pedindo auxílio aos seus *ateliers*, arquivos e conhecimentos, para rastrear crimes e criminosos. Se, porém, se quer aludir aos embrionários estudos ou dados da *psicologia experimental* (que se diz, vaidosamente, *ciência da alma humana*), aplicados à prova penal, ou, mais precisamente, ao contrôle da sinceridade das declarações do acusado (diagnóstico psicológico da culpabilidade) e à *crítica do testemunho*, o que se apresenta é ainda tão aleatório ou carente de seguros métodos objetivos, que não merece a designação de *científico*. Os ensaios de HANS GROSS, BINET, STERN, LIPMANN, CLAPARÈDE, HARTEMBERG, DATTINO, ALTAVILLA, GORPHE, etc., causaram muito rumor,

mas não puderam eximir-se à mais fundada crítica e desconfiança, por isso que, em substituição aos critérios tradicionais, acoimados de empíricos, nada ofereceram de sólido ou positivo. Prematurissima é a afirmação de que os *indícios psicológicos* são susceptíveis do mesmo método positivo do exame dos indícios materiais. A *psicometria* continua sendo um sonho quimérico. A prova psicológica da credibilidade não é mais que uma série de *Juízos temerários*. Não há método científico, digno dêste nome, para desvendar o pensamento ou aferir do valor do que dizem acusado e testemunhas. O que há são apenas *conselhos* ou critérios de cautela, mas desprovidos de exatidão rigorosa. Resultou no insucesso a tentativa de se elaborar uma "ciência da prova judiciária". Não é exato que o princípio do *livre convencimento* do Juiz, como pretende GRISPIGNI, tenha sido substituído pelo da avaliação técnico-científica das provas. Tôda a vez que não se apresenta a evidência imediata ou direta (em que *res ipsa loquitur*), a prudência indica que são preferíveis os silogismos dentro da experiência geral às sutilezas da pseudo-ciência que pretende ler na intimidade psíquica, para surpreender recônditos sentimentos ou pensamentos. Os menos contingentes critérios de que dispõe o Juízo penal contra a falsidade ou insinceridade de acusados e testemunhas, são ainda os preconizados pela clássica "teoria das provas", que constitui um capítulo de lógica aplicada ou da arte do raciocínio com base na experiência comum. O *cálculo de probabilidades*, mediante o reciocínio silogístico guiado pela lição do *quod plerumque accidit*, persiste menos inseguro do que os devaneios da investigação chamada psicológica.

A liberdade dos meios de prova teria de ser riscada do direito positivo, se redundasse em dar crédito aos imaginosos roteiros dos que se dizem exploradores da psique humana, que, entretanto, continua sendo uma *terra incógnita*, um desconcertante e irredutível mistério.

A revelia do autor na audiência – Absolvição de instância – Restituição ao estado anterior – C. P. C. art. 38 e 266 n.° 1 do C. P. Civil

A. LOPES DA COSTA.
Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

I

Dispõe o art. 266, n.° I, do C.P.C. sob o título "*Da audiência*". *No caso de ausência de qualquer das pessoas, cujo comparecimento fôr exigido, proceder-se-á, sem prejuízo de outras sanções, da maneira seguinte:*

I) — Se do procurador do autor, será o réu absolvido da instância (art. 201 n.° VI).

Parágrafo único — Se o procurador de qualquer das partes não comparecer, por motivo de fôrça maior provado até a abertura da audiência, outra será designada pelo Juiz, correndo as despesas acrescidas por conta de quem houver dado causa ao adiamento.

Sôbre êsse texto os comentadores Batista Martins, Carvalho Santos, Plácido e Silva e Pontes de Miranda pouco adiantam. A jurisprudência dos tribunais, porém, em face dos casos que foram surgindo tem hesitado na interpretação .

Um acórdão do Tribunal de S. Paulo decidiu não se dever aplicar àquele texto, se na audiência prova alguma houver que ser colhida. (*Rev. Trib.* 178/888). Um do Tribunal de Minas, que é dispensável a presença do procurador do autor se audiência é apenas para debates orais. (*Ac. no agravo de petição n.° 3.780, de Belo Horizonte, de*

2 *de abril de* 1951). Um, do Tribunal do Distrito Federal, que o comparecimento do procurador do autor logo após a sentença de absolvição a essa torna sem efeito. (*Rev. For.* 113/426). Um, do Rio Grande do Sul, que a audiência em que se pode pedir a absolvição da instância é a inicial do processo. (*Rev. Trib.* 147/253). O citado acórdão do Tribunal de Minas Gerais manda que, antes de decidir, mande o Juiz seja ouvido o revel, para justificar-se. Em sentido contrário, os tribunais do Rio Grande do Sul (*Justiça* 27/824), e Distrito Federal (*Rev. For.* 111/445).

Em dois pontos, entretanto, as decisões acordam: a) — em admitir a reforma do despacho que decretou a absolvição da instância pela revelia do autor, em provimento de agravo de petição para restituição ao estado anterior. b) — em acentuar o aspecto demasiado rigoroso do art. 266, n.° I. (*T. J. Rio Grande do Sul, em Justiça* 28/534), *S. Paulo, em Rev. Forense* 123/169).

II

A unidade da audiência

Em primeiro lugar é necessário afastar aquelas decisões que erradamente distinguem audiências, para classificar aquelas a que o autor deve comparecer, sob as sanções da revelia, e as que dispensam êsse comparecimento.

O texto do art. 266, n.° I, está sob o título (*Da audiência*), no singular, acentuando por êsse número gramatical o "princípio da unidade da audiência", proclamado antes pelo artigo 270: "a audiência será contínua", nos mesmos têrmos em que o faz o art. 656 do novo C.P.C., português.

É um corolário do princípio da oralidade. (*Alberto Reis, C.P.C. anotado, vol. IV ao art.* 656).

O adjetivo "contínua" acentua com veemência o caráter de "unidade" que reune tôdas as audiências, das quais uma não bastando para ultimação do processo, outras serão necessárias e forçosamente discontínuas, eis que separadas por espaço de tempo.

O princípio é o da *unidade*, ou da *indivisibilidade* da audiência (WEISMANN-LEHRBUCH I/189).

Dêle, como ensina KISCH, duas normas necessariamente derivam. A primeira é que, desdobrando-se em várias audiências o tratamento da causa, a parte que a uma delas falta, havendo embora comparecido às anteriores é tida não como revel em parte, mas integralmente revel. A segunda é que em qualquer das audiências a parte pode oferecer novos pedidos, novos meios de ataque ou de defesa.

Esta última regra, entretanto, não se pode admitir entre nós com a mesma extensão, eis que nosso processo obedeceu também ao princípio da divisão em fases. (*Art.* 157 — *Quando o autor houver omitido na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só em ação distinta poderá formulá-lo*).

Mas aplica-se quando o ato cabe na fase em que a parte está agindo. Assim, enquanto o Juiz não der a palavra às partes para os debates orais ou não houver dado por encerrada a instrução da causa, designado para os debates um outro dia, podem ser arroladas testemunhas.

III

O aparente rigorismo do art. 266, *n.º I*

As decisões dos tribunais não raro aludem à rigidez pouco maleável dêsse dispositivo, que levaria ao absurdo se aplicado com o rigor que a letra imprime ao texto.

Isoladamente, sem outra norma que procurasse acudir aos casos excepcionais, para temperar a dureza do artigo em questão, a observação caberia.

Mas *incivile est nisi tota lege perspecta judicare vel respondere.* (*D. L.* 24 *de legibus I*, 3).

Está sendo pôsto de lado o art. 38, como veremos.

O art. 266, relativamente à revelia do procurador do autor, tem duas normas: uma, a do n.° I, que manda o

Juiz absolver da instância o réu que assim o pedir; outra, a do parágrafo único, que a êle permite adiar a audiência, se houver prova de que a revelia é devida a fôrça maior, feita até a abertura da audiência.

Isoladamente interpretado, o texto é absurdo. O réu seria sempre absolvido da instância, com prejuízo da outra parte, se até o momento em que a audiência fôsse aberta a ela não se trouxesse prova da existência de obstáculo imprevisível ou inevitável. Doença grave e súbita do procurador, acidentes de trânsito, greve de transportes, interrupção de linhas de tráfego, tudo isso seria indiferente à sorte do autor, sempre tendo que ver o réu absolvido da instância e êle mesmo obrigado a pagar as custas do processo, inclusive honorários do advogado adverso.

E sem remédio.

Não seria possível admitir que o legislador chegasse a absurdo tamanho.

Impossibilium nulla est obligatio. (*L.* 185 *D. de R. J.* 50. 17). Ultrapassaria as raias do ridículo a lei que impusesse a alguém penalidade por não haver resistido... ao irresistível.

Dois meios poderia empregar o legislador para evitar aquêle inadmissível resultado. O primeiro seria ouvir prèviamente o revel, como os códigos estaduais dispunham para purgação da mora, no processo para imposição da pena de confesso (*C.P.C., Minas Gerais, art.* 274) ou da pena de deserção do recurso de apelação (*mesmo código, art.* 1.468). O segundo, decretar desde logo a absolvição da instância, podendo o autor pedir depois a reforma dessa decisão, com o processo da *restitutio in integrum.*

Foi o que o C.P.C., preferiu, à semelhança do código alemão, art. 233, que dá a restituição ao estado anterior à parte prejudicada pela sentença contumacial e pelo C.P.C. austríaco, art. 146.

O art. 38 completa assim o sistema do art. 266, n.° I.

IV

O art. 38 do C.P.C., Restituição in integrum

"Se por motivo de fôrça maior, *qualquer* ato ou diligência deixar de praticar-se no prazo, o juiz poderá permitir-lhes a realização, mediante requerimento fundamentado e devidamente instruído".

É a restituição ao estado anterior.

Abolida no direito civil, entre nós, não seria possível pô-la fora do Código de Processo Civil.

Escrevendo sôbre o processo romano KELLER já observava que é no terreno do processo civil que a *restitutio in integrum* deve encontrar larga acolhida, pois em processo, ao contrário do que sucede em direito civil, a parte está estreitamente vinculada a limitações de tempo. (*De la procédure chez les Romains*/65).

Direito formulário, com predominância pois de preceitos de *jus cogens*, obrigando as partes à prática de determinados atos processuais, dentro de certos prazos, sob a sanção dos chamados "onus processuais", não seria possível que os casos excepcionais de obstáculo insuperável ou imprevisível fôssem postos à margem, sem influências na lei do processo, onde não caberiam no leito de procusto das regras gerais. (WEISMANN).

Pelo art. 266, n.° I, do C.P.C., o Juiz, revel o procurador do autor, decreta, se não houver recebido prova de impedimento motivado por fôrça maior, a absolvição da instância, a requerimento do réu. (*A referência ao art.* 201. *n.° VI*).

Pelo art. 38, o autor pode pedir a revisão dêsse despacho, com a reposição das cousas no estado anterior, vale dizer com a permissão de nova audiência.

V

O processo da restituição

Aqui é que o art. 38 é deficiente, lacônico demais em seu texto. E defeituoso em seus têrmos.

Defeituoso em seus têrmos, porque fala em "prazo". E nem sempre justamente como no caso, o ato tem prazo para sua realização.

Como se sabe, o prazo é o limite de uma duração. Tem pois um momento inicial e um momento final (*dies a quo* e *dies ad quem*). Há, porém, atos processuais para os quais se determina apenas o início do tempo no qual se deva realizar. Fixam-se pois apenas com um *têrmo*. A duração é ilimitada, salvo por circunstâncias de caráter geral. (A audiência se prolongou até tarde. Veio a noite. É necessário interrompê-la).

"Têrmo é o momento em que se há de realizar um ato processual e, por translação, o próprio ato. Prazo é o lapso de tempo concedido para a realização do ato". (L. PRIETO CASTRO-DERECHO PROCESAL CIVIL, *vol. I*/247).

Nós sempre falamos em "têrmo de audiência".

Substâncialmente, o que caracteriza o têrmo é que o ato a nêle realizar-se depende da presença de ambas as partes. É como que um "encontro" e para êste se marca uma hora determinada e não um prazo, que obrigaria ao desnecessário dispêndio de tempo e de paciência.

Nós costumamos designar o têrmo pela expressão "dia e hora". "Designe o escrivão dia e hora para a audiência de instrução e julgamento".

"*À hora marcada,* diz o art. 264, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência".

Se a restituição ao estado anterior, no caso de recursos, é a restituição de um *prazo,* a restituição de uma audiência é a restituição de um *têrmo.*

Mas há de se dar a palavra "prazo" no art. 38 o significado amplo que abranja um e outro modo de fixar o tempo no processo.

Em segundo lugar, lacunoso é o dispositivo em exame.

Silencia sôbre o *prazo* dentro do qual se deva pedir a reposição no estado anterior, inutilizado pela fôrça maior.

Antes de tudo, é preciso fixar o têrmo inicial.

O art. 148, da Ordenança austriaca manda seja êle no momento em que haja desaparecido a fôrça maior causadora da perda do ato.

Nada mais lógico e sensato. O procurador adoeceu de repente. Foi recolhido a uma casa de saúde, para ser operado. O constituinte ignora o fato. Evidentemente que o prazo há da correr do momento em que êle tiver tido conhecimento do espetáculo que impediu seu mandatário, porque então o empecilho é removivel com a outorga de outra procuração. (CARVALHO SANTOS, ao art. 38).

Também não pode ser indefinido o prazo para o pedido. Seria absurdo e impràticavel.

A lei austríaca marca o de 14 dias. (Art. 148). A alemã, igualmente (art. 232), fixando além disso um prazo absoluto, além do qual não é mais possível o pedido de restituição: (art. 235 um ano).

Nosso código silencia. Razoável parece que o prazo deva ser o mesmo do recurso contra a decisão que se quer rever, que pôs termo ao processo sem lhe resolver o mérito; agravo de petição, pois (art. 846). Prazo de cinco dias. (art. 841).

Sôbre o procedimento também pouco e mal diz o art. 38. Com efeito manda-se ali seja êle unilateral: "mediante requerimento fundamentado e devidamente instruido", parecendo assim que a decisão deva ser dada de plano, sem fórma nem figura de Juízo.

Assim não é no processo alemão: a parte contrária tem o direito de opôr-se à restituição. (Z.P.O. § 238).

É natural que assim seja. As preclusões criam para a parte que perdeu o prazo ou o têrmo uma situação desfavoràvel. Mas, por outro lado, melhoram a posição da contra-parte.

Depois, não raras vezes, a prova da existência da fôrça maior há de fazer-se por testemunhas.

Além disso é necessário verificar a natureza do processo dêsse pedido de reposição no estado anterior.

Há de ser ação ou recurso.

Basta lembrar a *restitutio in integrum* do direito civil para evidenciar que a reposição não pode ser feita com audiência exclusivamente unilateral. O processo era processo de ação. (COELHO DA ROCHA, *Inst. de Direito Civil Português*, § 389, *Lobão-notas a Mello II*, 13-8 *n.*° 2).

E por que, quando se tratava de um ato jurídico de direito material o processo seria de ação, não mas o será se o objeto do processo for agora um ato jurídico processual?

Von Schrutka, escrevendo sôbre a reposição ao estado anterior do C.P.C. autríaco (*Wiedereinsetzung in den voriegn Stand*) considera-a como um recurso. (*Crundrisz* § 126). Mas nêsse passo faz remissão ao § 273, onde mostra que é um recurso mascarado uma ação, tal como sucede com a rescisória, uma e outra no processo austríaco classificadas como recurso (*arts.* 460 *e* 529). Recurso extraordinário, recurso em sentido geral.

Se não há decisão nenhuma do Juiz e a parte a êle vem pedir que lhe permita praticar um ato processual que, pela decadência, não mais pode realizar proveitosamente, é claro que se trata de ação, cujo pedido é de natureza puramente processual, com é o dos embargos de nulidade da penhora, na execução.

Se há uma decisão, como no caso de absolvição de instância, o pedido de restituição inda é pedido de ação, pedido que se funda em fato novo a provar. Os embargos de restituição do antigo regime eram processo de ação. Há

aqui como uma rescisória, cuja competência a lei atribui ao Juiz de primeira instância (art. 38). Como o antigo caso da rescisória fundada em descoberta de documentos. (Carvalho de Mendonça M. I.. Da ação rescisória, 47).

O Juiz terá, proferido a decisão sem exato conhecimento da situação real dos fatos.

Se ainda se pudesse admitir, atendo-se aos têrmos do art. 38, que a reposição no estado anterior se possa dar mediante simples audiência unilateral, quando não exista uma sentença, não é nem mesmo cogitável que, por meio de simples requerimento se consiga reforma de sentença, como a que absolve o réu da instância, pondo têrmo ao processo.

Ora, se o art. 38 dá em têrmos inequivocamente gerais o direito à restituição *in integrum*, como acentúa Pontes de Miranda, pondo relêvo à expressão "qualquer ato" daquele texto; se o comparecimento à audiência é um ato; se absolvição de instância dá-se por sentença, a conclusão é que a reforma dessa sentença não se pode obter mediante simples requerimento.

O procedimento poderá ser o sumário do art. 685.

O recurso da decisão favorável seria o agravo no auto do processo. (art. 851, n.° II, — "que cercearem de qualquer forma à defesa do interessado". Defesa aí está abrangendo tanto os meios de ataque como os de defesa).

O lógico seria o recurso de apelação, dêsde que, como vimos, trata-se de um procedimento de ação. Mas o sistema do código é contra as apelações intermédias. Embora proferida em procedimento de ação, a sentença sôbre a restituição *in integrum* vem afinal a incorporar-se ao processo da ação principal, nêle influindo para permitir às vezes a prática de um ato processual, sôbre cuja impossibilidade a contra-parte já adquiriu o direito que lhe conferiu a preclusão.

No código autríaco não há recurso algum contra a sentença favorável à reposição, (art. 153). Contra a decisão desfavorável cabe o gravo (REKURS, art. 516).

Em nosso direito, contra a decisão desfavorável deve caber o mesmo recurso que caberia da decisão proferida sôbre o ato tardiamente realizado ou não realizado em audiência. (*Schoenke-Derecho Procesal Civil, Trad. Prieto Castro, pags.* 189).

Ora, da decisão que decreta a absolvição de instância cabe o recurso de agravo de petição. (Art. 846).

VI

O outro ponto sôbre o qual os tribunais concordam e, *data vênia*, a meu ver não andam aí acertadamente é conceder a restituição *in integrum* em instância única, conhecendo do agravo de petição sempre interposto pela parte revel com fundamento no art. 846.

O art. 38 manda que a reposição seja pedida ao Juiz de primeira instância.

Assim também o código alemão (§ 237), como o austríaco (art. 148), como o italiano (art. 208).

A competência é funcional. Inderrogável, pois.

Acresce que num processo de agravo não será possível fazer-se a prova e a contra-prova da existência dos motivos alegados pelo recorrente, para que se lhe conceda a restituição.

Para cúmulo ajunte-se que, provido o agravo, o agravado é condenado nas custas, o que é absurdo.

Se o agravante não tem culpa de ter sido tolhido por fôrça maior, muito menos por tal deve ser responsabilizado o adversário. E afinal quem deu causa à repetição do ato e ao processo de restituição foi o recorrente, embora causa por assim dizer instrumental. O recorrido, porém, nem isso é.

No processo alemão, as custas do ato repetido e as do processo de reposição no estado anterior ficam a cargo do revel, salvo as do último, se o adversário se houver opôsto à restituição. (§ 238, *in fine*).

Também no austríaco, as custas do processo de restituição e as do processo inutilizado pela sentença favorável ao pedido incumbem ao revel. (Art. 154).

O parágrafo único do nosso art. 266 manda atribuir à parte cuja revelia deu causa ao adiamento da audiência as custas perdidas com a frustração do ato, mesmo que ela prove motivo de fôrça maior.

As do processo de restituição, se o adversário a ela não se opõe são causadas exclusivamente no interêsse do recorrente. Fôra absurdo leva-las à conta da outra parte.

O art. 38, um dos mais importantes do nosso C.P.C., não tem recebido a atenção que merece, como se pode ver lendo os comentadores e passando a vista pelos repertórios de jurisprudência. Daí as mais estranhas interpretações dadas ao art. 266, n.°I, que não se entende sem entrosá-lo com o de n.° 38, eis que ambos se completam.

Possam estas simples observações levar a uma melhor construção jurisprudencial ou contribuir para a projetada revisão do Código, em andamento no Senado Federal.

Recuperação social de reclusos em Penitenciárias européias (1)

JOSÉ ALCIDES PEREIRA
Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Fomos à Europa para passear e descansar e, também — porque não dizê-lo — para fazermos regressar à pátria os dois filhos que lá estavam e que se apegavam demais à Paris sedutora. Era natural, no entretanto, que não nos esquecêssemos inteiramente do Direito e, sobretudo, do Direito Penal, que e, por fôrça de nossas funções no Tribunal de Justiça, o principal objeto de nossos estudos. Não resistíamos à tentação de passear diante de uma vitrine de livraria — e são tantas as livrarias em Paris, principalmente no Quartier Latin, que podemos afirmar, sem exagero, não haver uma só rua em que se não vêem alguma ou algumas; soubemos arranjar tempo para visitar Palácios de Justiça, encontrando alguns Tribunais em pleno funcionamento; e, também, fizemos visitas a estabelecimentos penitenciários, pois que os problemas penitenciários constituem assunto particularmente interessante ao espírito do Juiz Criminal.

Infelizmente, a carência de tempo e a insuficiência de dinheiro nos privaram do prazer de visitar, pelo menos as mais importantes penitenciárias européias; e confessamos que foi muito apressada a visita feita àquelas que nos foi dado conhecer.

Informados, aquí, de que a Bélgica é o país onde os problemas penitenciários são estudados com mais carinho e profundidade e vão sendo solucionados mais racionalmente, foi lá que iniciamos as nossas visitas. Para fazê-lo, tivemos que obter autorização especial, no Ministério da

(1) — Palestra realizada no Departamento de Instrução da Fôrça Pública do Estado de Minas Gerais, no dia 13 de outubro de 1951.

Justiça, onde fomos recebidos afavelmente e prontamente atendidos. De Bruxelas, iríamos à Holanda, o que nos fêz preferir para as visitas os estabelecimentos que estivessem mais próximos do nosso trajeto — e êstes eram *La Prison Centrale, de Louvain, L'Établissement Penitenciaire de Merksplas* e *La Prison-école de Hoogstraten.* Situada na saída da cidade de Louvain, mas ainda dentro de sua parte urbana, *La Prison Centrale* é uma grande penitenciária, assim por seu tamanho, como por sua organização e por sua finalidade. Se não é a mais antiga, certamente é a que contém maior número de reclusos condenados, e êstes o são por crimes comuns e por delitos políticos. Apesar das modificações introduzidas em sua estrutura arquitetônica, ainda bem se vê que essa penitenciária foi construida sob a inspiração de BENTHAM, com a sua famosa panótica: um edifício central em forma de círculo e dêle se irradiando pavilhões onde se acham as células individuais. Cada um dêsses pavilhões se comunicava com uma pequena área descoberta e cercada de muros altos, na qual os prêsos, um de cada vez, podiam andar e tomar sol. Já não existem mais essas acanhadas áreas de espaço, exceto a do pavilhão reservado aos reclusos recém-chegados e ainda em estado de observação e exames. Hoje, já se vêem áreas mais amplas, onde os prêsos passam, em comum, horas do dia, conversam e se distraem. Fomos levados às oficinas de carpintaria, de ferraria, de sapataria e outras, tôdas espaçosas, bem instaladas e aparelhadas e em pleno funcionamento. Também nos impressionou agradavelmente a oficina tipográfica e de encardenação, que estava, então, prestando inestimáveis serviços à biblioteca da Universidade de Louvain, incendiada pelos alemães.

As células impressionam bem, algumas se dando ao luxo de certas comodidades, como cortinas, estantes com livros, mesa de leitura. Muito de notar foi a existência de alto-falante em cada uma delas, por meio do qual são transmitidos, em horário determinado, programas especiais para os reclusos, com discos musicais, comentários, resenha

de noticiário da imprensa e retransmissão de programas das emissoras belgas. A capela, que também visitamos, apresenta a particularidade menos agradável de ficarem os reclusos em plano inferior ao do altar e em compartimentos distintos e separados, de forma que os que se acharem num não verão os que estiverem nos outros. Através de informações, ficamos sabendo que, atualmente, cumprem pena naquela prisão-central muitos prêsos políticos, condenados por colaboração com o inimigo durante a ocupação alemã.

La Prison Centrale é, como se vê, uma penitenciária industrial e sendo, em sua origem, de segregação absoluta. (sistema pensilvânico), adota, agora o regimen preconizado pelo sistema progressivo irlandês, em que o trabalho em comum é fator de melhoria física e moral do detento e base de disciplina carcerária. Dirigimo-nos, em seguida, a *L'Établissement Penitenciaire de Merksplas.* Em certo ponto da magnífica estrada asfaltada que vai à Holanda deparou-se-nos, com o aviso à margém, a estrada-ramal que leva àquele lugar. Afastada de centros urbanos e situada em zona rural, Merksplas tem a aparência de uma cidadezinha, tantos já são os prédios lá erguidos, inclusive uma bela igreja.

No começo do século passado, alí foi criada uma casa ou depósito de mendigos e vagabundos. Mais tarde, passou a chamar *Colonie de Bienfaisance,* ainda com a finalidade de combater a mendicidade e a vadiagem. Após a primeira guerra mundial (1914-1918), e graças à promulgação de leis sociais adequadas e à ação oportuna e indefesa das comissões de assistência pública, a situação da classe operária melhorou consideravelmente e, em conseqüência, se verificou acentuada diminuição do número de reclusos naquela casa. Com a construção de novos pavilhões, alí foram criadas uma prisão escola agrícola, uma secção para delinqüentes epilépticos e débeis mentais, um sanatório penitenciário destinado a tuberculosos. Em 1946, após a segunda guerra mundial, durante a qual aquêle estabelecimento foi

aproveitado como centro de encarceramento de civís condenados pelos tribunais alemães por atos políticos, Merksplas tomou a feição atual e definitiva de estabelecimento penitenciário. Ocupa uma área de cerca de 1.200 hectares, dos quais 680 em mata (melhor diríamos bosques), e 450 em campos e prados, divididos em três quintas ou granjas. Além da cultura de batatas, beterraba, centeio, aveia, legumes e hortaliça, há também criação de animais — gado vacum, carneiros e porcos — e de aves. O serviço e a exploração gozam de autonomia e estão sob a direção dum engenheiro agrônomo principal, assistido dum engenheiro agrônomo adjunto. Cada granja ou quinta tem seu técnico encarregado da direção dos trabalhos, 6 vigilantes das culturas, um guarda dominical e trabalhadores livres. Numa das quintas, a maior, trabalham 300 condenados, repartidos, segundo sua idade, seus antecedentes judiciários e a natureza de suas infrações (políticas ou de direito comum), em grupos de 15 homens sob o comando de um vigilante do estabelecimento; a segunda granja é reservada aos condenados da secção dos primários, que por êsse motivo não entram em contato com os reclusos de outras categorias; e a terceira utiliza a mão de obra dos mendigos e vagabundos e ocupa uma parte bem delimitada e separada das outras. Existe também o serviço industrial que é, no tocante ao valor econômico de sua produção, mais importante do que o serviço agrícola. Em oficinas de marcenaria, de ferraria, de fundição, de alfaiataria, de cordoaria, de esteiras e capachos e numa grande olaria trabalham cerca de 700 detentos. Também nos foi dado ver e admirar sua oficina de tecelagem, com 23 teares mecânicos, e onde são fabricados os tecidos necessários ao vestuário e à roupa de cama dos reclusos, bem como numerosas encomendas para hospitais, asilos, etc. Além de estradas asfaltadas, o estabelecimento dispõe de um caminho de ferro de 5 quilômetros de comprimento, ligando-o ao canal Anvers-Turnhout. A importância dessa penitenciária é manifesta, pondendo-se, ainda, informar que, além do prédio central, onde ficam a direto-

ria, a secretaria, etc., se contam o Sanatorium, o edifício para débeis físicos, a secção celular, 7 pavilhões para condenados, 3 outros edifícios também reservados para os reclusos, o hospital, o anexo psiquiátrico (com laboratório de antropologia penitenciária), 124 prédios para habitação do pessoal da administração, lavanderia, armazens, oficinas, padaria, duas escolas para os filhos do pessoal, igreja, cemitério, hospedaria, caixa d'gua, piscina, etc. O pessoal da administração se compõe de 1 diretor, 1 engenheiro — diretor tecnico, 3 diretores adjuntos para o serviço disciplinar, um diretor adjunto para o serviço econômico, 3 capelães do culto católico, 2 médicos, 1 médico-antropólogo, 1 farmacêutico, 5 chefes de pavilhão, 1 instrutor, 3 chefes de escritório, 3 guardas-livros, 17 redatores, 10 auxiliares de escritório, 9 irmãs-enfermeiras, 6 enfermeiros diplomados, 4 chefes vigilantes, 318 vigilantes, 12 técnicos. Além dêsse pessoal fixo, prestam serviço no estabelecimento 1 capelão do culto protestante, um do culto israelita, um médico especialista de afecções tuberculosas, um médico especialista em doenças dos olhos, do nariz, da boca, da garganta e dos ouvidos.

Deixámos Merksplas sob a impressão de que acabaramos de ver a maior e a melhor penitenciária belga.

A *Prison-école* de Hoogstraten que, ainda na Bélgica, pudemos visitar, é destinada a jovens de 16 a 25 anos que tenham cometido crime. Acha-se colocada em lugar discreto e muito aprasível, entre árvores e cercadas por um canal. Foi, antes, residência de ilustre família da nobreza belga. Era um castelo, a que se ajuntaram outros edifícios. É, hoje, de tipo pavilhonal e adota o regimen progressivo em bases essencialmente educacionais. Um dos pavilhões é de tipo celular e se destina ao exame e observação dos jovens recém-chegados. Os considerados inaptos ao regimen são encaminhados para outro estabelecimento. Findo o período de exame e observação, o recluso vai para um segundo pavilhão, onde lhe é dispensado tratamento de caráter familiar e recebe constante assistência dos professores. Passa, depois, para um novo pavilhão onde a

dedicada atividade do corpo docente visa a animar e encorajar seus esforços e iniciativas pessoais. Aí, goza de uma maior e mais ampla liberdade de atos e movimentos, baseados no princípio da disciplina consentida. O ensino consiste em instrução geral e instrução técnica. Esta é ministrada em oficinas de carpintaria, ferraria, eletricidade, mecânica de carros, montagem de rádio, trabalhos de agricultura, jardinagem, etc. Grande importância é dada ao treinamento físico. Na adoção do regime disciplinar dessa casa se valeu predominantemente do escotismo, cujos princípios fundamentais são o altruismo, a disciplina permitida e o silêncio e cuja norma geral e constante é "viver e agir socialmente". Vendo êsses jovens, tão vigorosos e tão alegres, tivemos a impressão de que visitavamos um estabelecimento de ensino.

A Itália é outro país em que as questões de pena e prisão vêm sendo objeto de exame e estudo sérios. Não fôsse a terra de Lombroso e Ferri. Os estabelecimentos carcerários italianos se distribuem assim: 2 de custódia preventiva, 3 de penas ordinárias, 10 de penas especiais, 6 de medidas administrativas de segurança, 6 para menores de 18 anos e 2 institutos especiais. Visitamos o denominado Rebibia, em Roma, o de Civitavechia e o de Orvieto. Em todos os 3 predomina o trabalho industrial, é adotado o sistema progressivo, com modificações aconselhadas pela evolução da ciência penitenciária, e se acham em zonas urbanas. Devemos declarar que êsses estabelecimentos não nos deixaram tão boa impressão quanto os da Bélgica, quer quanto ao aspécto material, quer quanto à direção e ao espírito reinante.

Na Suiça, pomos em relêvo a Colônia Agrícola de Witzevil, famosa e modelar; na França, se destaca a Prisão de Fresne; e em Portugal, merece citação a Colônia de Sintra. Importa, agora, dizermos o qué vimos e devemos ressaltar no tocante a recuperação, para a sociedade, dêsses transviados.

A reação da sociedade contra o crime se manifestu pela punição e esta se faz sentir pela prisão, que é, portanto, o instrumento para a execução da pena. Mas, a prisão, diz-se, tem uma função degradante e atrái para o delinqüente a repulsa dos homens ordeiros e honestos. Assim se torna necessário procurar conjugar e conciliar o objetivo da defesa social com o do tratamento e cura do criminoso. E, informada e orientada por êsse alto pensamento, a pena passou a ter significação e alcance educativos. Pela reeducação do delinqüente é que se poderá obter a sua regeneração e reintegração na sociedade. Dentro dos limites dessa ordem de idéias-princípios, havemos de convir em que, realmente, a prisão com o caráter de repressão tão sòmente não pode subsistir, devendo ceder lugar à prisão com a marca dominante de proteção e educação. A prisão sem êsse traço característico levou o professor suéco KINBERG a afirmar que ela é fator criminógeno. Escreveu PIERRE CANNAT que há uma missão penitenciária, e esta não poderá consistir em guardar os detentos, como um camponês guarda seu rebanho. É uma missão de reeducação, magnificamente humana, porque é social (La Reforme Penitenciaire, pág. 252).

Cada casa de prisão deve ser uma escola, escreveu BENTHAM. O ensino religioso e das letras, como veículo de boas e sãs idéias, o apêlo constante à razão, o papel da esperança, a atmosfera de simpatia, e, sobretudo, o trabalho são as fôrças morais capazes de restituir ao criminoso sua dignidade, de melhorá-lo e de torná-lo útil e necessário elemento social. Posto que a prisão ainda seja o "remedium juris" de que a terapeutica penal se vale para combater os males advindos do crime, não há negar a tendência inelutável da política criminal contemporanea, realista e racional, com o objetivo de tirar-lhe os efeitos deprimentes da personalidade do recluso e de despertar nêste bons sentimentos latentes e de reavivar-lhe o senso da dignidade. Dos fatôres morais que, em aplicação conjunta, têm o poder de restituir-lhe o lugar perdido na sociedade, temos para

nós, pelo que vimos e temos sabido, que sobreleva a todos o trabalho. Para FERRI, êle é lei de vida dos carceres; para VERVAECK, o inspirador da reorganização do regimem penitenciário belga, é elemento precipuo da profilaxia e repressão criminal; e para DORADO MONTERO constitui fonte estancadora das causas de delinqüência. Tal é o seu valor e ação moralizadora que já se preconiza a transformação das prisões em Institutos ou Colônias de Trabalho Corretivo. A eficácia e o bom resultado do trabalho dependem, porém, das aptidões daquele que o executa e do gosto com que o desempenha; e para que a obra se coroe de exito é de capital interêsse a seleção dos obreiros (Cadalso).

Tanto quanto o trabalho livre, o penitenciário deve ser racional e cientificamente organizado, adaptando-se às condições físio-psiquicas do condenado, às suas aptidões, à sua profissão anterior, e se ajustando às nossas realidades ecônomicas e sociais. Antes, pois, de lhe ser imposto qualquer trabalho, o recluso deve ser submetido à exame de seleção dentro dos recursos experimentais da técnica e da ciência psico-antropológica e médica. É a aplicação da psicotécnica à seleção profissional. O homem exatamente conhecido em suas qualidades biotipológicas e racionalmente orientado para um ofício ou para o trabalho mais conforme ao seu biotipo, será mais produtivo e fecundo.

Para supervisionar e orientar a racionalização do trabalho presidiário, a Bélgica possui o "Ofício Central do Trabalho" e a Italia tem a "Comissão Técnica do Trabalho"; e para o exame psico-fisiológico e biotipológico dos delinqüentes dispõem do Serviço Antropológico das Prisões, com a direção e contrôle do serviço médico-cientifico nas penitenciárias.

Com êsses recursos da técnica e da ciência, é bem de ver que o trabalho nos estabelecimentos que visitamos só nos poderia deixar ótima impressão, por sua organização racional, por sua eficiência e, sobretudo, por seu papel

decisivo no reerguimento moral e na recuperação social dos reclusos.

O problema penitenciário é, bem o sabemos, muito complexo, abrangendo aspectos multifários. Não podemos, porém, deixar sem referência um outro desses aspéctos, tão essencial é êle na obra de reeducação e de readaptação do condenado ao meio social. É o da proteção ou da assistência social aos reclusos. Pudemos verificar o interêsse, o empenho e o cuidado postos na organização e na execução dêsse serviço. Ouvimos nos estabelecimentos por nós visitados, a afirmação de que sem a assistência não se pode conceber um bom regime penitenciário, porque sem ela é difícil, ou pelo menos muito diminuto, o índice de recuperação social do recluso. O momento em que um sentenciado entra numa prisão é, disse JOLY, um momento crítico para êle; e o momento em que dela sai é um momento crítico para êle e para nós. A assistência, por isso mesmo, lhe é dada durante o cumprimento da pena e, também, quando é o recluso pôsto em liberdade. Tanto na Bélgica como na Italia, a assistência social é confiada a um organismo administrativo, um conselho constituido de funcionários e com função junto de cada estabelecimento penitenciário.

Procurando descobrir e exaltar no recluso um mínimo de fôrça social utilizável para sustentar a sua recuperação moral e social, a assistência se exerce compreensiva e constantemente, com devotamento e como sacerdócio. Ao sair da prisão, ela ainda se faz sentir pelos lares dos egressos e pela ajuda direta na obtenção de trabalho, de modo que o liberado não se veja acoroado pela liberdade e pela miséria, na expressão de ESMERALDINO BANDEIRA.

Bem sentimos que naqueles estabelecimentos penitenciários a pessoa do recluso é que é o centro de tôdas as cousas; que é em função dela que aquêles são organizados; em suma, que o detento não é feito para a prisão, mas esta é que é feita para êle. E porque bem compreendem que o ser humano, mesmo o mais baixo, o mais decaido, o mais

desonrado, o mais pervertido, apodrecido por dentro e por fora, ainda é uma maravilhosa criação de Deus, porque traz sempre em si, sem que extinga nunca, a centelha de seu resgate (CANNAT).

Eis porque saimos convencidos de que nos estabelecimentos que visitamos se faz, realmente, a recuperação social dos reclusos.

Agravo no auto do processo

(PREAMBULO E EXCERTOS DE UMA ARGÜIÇÃO DE CONCURSO).

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO

Professor Catedrático da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Li e reli e estudei a Tese e quero dizer inicialmente que gostei do trabalho.

A exposição interessou dêsde logo porque o assunto escolhido, dos da minha predileção, provocou a minha curiosidade.

Prestou o Candidato, certo, excelente serviço pois que mostrou, sem dúvida, que o *agravo no auto,* do processo atual não é o mesmo *agravo no auto,* do processo das Ordenações e das leis posteriores.

Sua aplicação é mais extensa e sua utilidade é evidente.

Não recuso, portanto, os aplausos que merece, sem privar-me de observar que não estou totalmente de acôrdo com os seus pontos de vista sendo mesmo certo que, de alguns, e não poucos, divirjo radicalmente.

Diz o ilustre Candidato, na (pág. 11). *Introdução,* quando expõe a orientação que seguiu, o propósito que visou ao tomar para tema do seu estudo êsse tão castigado instituto, que "tentou, por parecer-lhe necessário, a *reabilitação*" e acrescenta que fê-lo "contra a possível objeção de que se trataria de *materia de menor relêvo*".

Estou convencido de que o Candidato conseguiu, realmente, o propósito e atingiu, com segurança, persuasão e brilho, a finalidade visada.

Não sei, porém, porque pudesse recear a objeção e isso, pela razão de que o assunto é interessante.

Teve a felicidade de focalizá-lo nos seus aspectos mais curiosos e interessantes revelando estudo e cultura, espírito especulativo e metodo de exposição, clareza e precisão de linguagem e, mais do que isso, um bom conhecimento do assunto escolhido, em particular, como, em geral, da estrutura do nosso sistema processual.

Não serei, portanto, eu quem objetará a respeito ou negará os encômios que merece pelo que fêz, escrevendo sôbre assunto tão restrito como tão descuidado na nossa bibliografia especializada e tão mal entendido e explicado por exegetas e aplicadores.

O Candidato alcançou vencer sérias dificuldades conseguindo, como disse, com precisão e graça, o Desembargador AMILCAR DE CASTRO, "tirar leite da pedra".

Devo, para provocar o pronunciamento do brilhante Candidato, mostrar-lhe os pontos de minha divergência com a sua opinião dando as razões e fundamentos da minha.

1 — Diz o Candidato (pág. 15), que *êsse agravo*, embora a publicação a do Reg. n.° 737, cuja influência se estendeu aos Códigos Estaduais, *sobreviveu e* continuou sendo aplicado até a promulgação desses Códigos. Sua afirmação se apoia, diz, à sustentação de JOÃO MONTEIRO.

Há equívoco seu e do Mestre: é que o Reg. n.° 737, mandado adotar para as causas cíveis, exceção dos processos especiais, pelo Dec. n.° 763, de 10-9-1890, aboliu expressamente tal agravo. O Reg. foi, até a promulgação dos códigos locais, a lei processual dos Estados. Em Minas Gerais a Lei n.° 72, de 1893, pelo art. 33, aboliu expressamente tal recurso, ao qual os Códigos, exceção do da Paraíba (arts. 1.488, 1.491 e 1.498), não fazem referência.

---

2 — Diz o Candidato que "a noção que ainda hoje reponta nos comentadores modernos é a de que o *agravo*

no auto não tem a configuração de recurso regular, salientando-se o seu aspecto de *protesto*" (p. 17).

De *protesto* é, realmente, a feição do recurso; protesto denegatório de assentimento à decisão proferida, do qual conhecerá, preliminarmente, o Juízo *ad quem*, na ocasião oportuna.

De tal recurso, que não impede a marcha do feito, só conhecerá o Juízo Superior se, porventura, até lá subir o processo.

---

3 — A decisão que julga *exceção de incompetência* é interlocutória simples; não põe fim ao processo, por isso que a sua conseqüência é a remessa do feito ao Juízo competente para que ali a ação prossiga em seus têrmos regulares (C.P.C. art. 279 parágrafo único) sendo nulos apenas os atos decisórios. Se, porventura, tal decisão pusesse têrmo ao processo, ainda assim a afirmação (pág. 28) estaria errada: o recurso seria o *agravo de petição* (art. 846) e não o de *instrumento*. Em contradição, portanto, com a afirmação da pág. 27, n.° 20 letra *a*.

Importa considerar que as questões de *incompetência* resolvem-se: pelas *exceções*, mandando-se, quando procedentes, os autos ao Juiz competente, (art. 279 parágrafo único) e pela *prorrogação* da jurisdição quando não impugnada. (art. 148, I). Incompetência relativa, já se vê.

O agravo no auto de decisões que julgam improcedentes exceções de litispendência e coisa julgada destina-se a assegurar ao réu excipiente o direito de renová-la, como defesa, na contestação como no recurso, seja de apelação, seja o extraordinário. E é precisamente um caso dêsse que mostra o caráter de "protesto", ou de "ressalva", que reveste o agravo no auto.

4 — Para o brilhante Candidato é nas hipóteses do n.° II, do art. 851, que o agravo no auto adquire maior relevo e oferece, ao mesmo tempo, maiores dificuldades.

Expõe bem, é certo, as hipóteses nos têrmos em que a lei as colocou, mas, nem por isso, merece aplausos a iniciativa do Legislador.

Inadmissão de prova e cerceamento de defesa são aspéctos importantes, graves e sérios que não podem ficar à mercê do arbitrio: — *defesa* é de justiça eterna e, por essa razão, de ordem pública, não deve ser impossibilitada ou dificultada sem grave dano para a parte e a defesa implica a produção da *prova,* sem a qual, em têrmos, não será possível a demonstração do direito postulado. Razão tem, pois, AFONSO FRAGA quando sustenta que "não é o agravo no auto do processo, remédio de ação fraca e tardia, o recurso próprio para reparar os danos causados pelo cerceamento da defesa do interessado, mas o *agravo de instrumento.* Entre um retardamento relativo da marcha da ação — que, aliás, não se daria pelo agravo de instrumento— e o sacrifício do direito do cidadão que pleiteia, não há hesitar.

---

5 — Do art. 851 n.° IV se deduz que do *despacho saneador* resultam duas situações: a) julga *não saneado* pronunciando nulidades: b) supre as nulidades. No primeiro caso o recurso é de agravo de petição e no segundo de agravo no auto.

FRAGA anota o ilogismo manifesto: ao autor dá a lei remédio eficiente — agravo de petição — e ao réu uma providência inânime, atentando contra a igualdade juridica que informa o processo.

---

6 — Está dito que "a lei sendo expressa no tocante aos efeitos dos recursos em geral, *silenciou,* inexplicàvelmente, quanto ao agravo no auto".

Não é exato. O entendimento certo está implícito. É um recurso subordinado com a significação de queixa, de protesto, do qual só conhece o Juizo *ad quem* em caso de apelação. E o próprio candidato assim reconhece. (n.° 37).

Se sempre considerei o agravo de instrumento ineficiente porque *não suspensivo,* com maioria de razão assim considero o agravo no auto.

Aquêle, de decisão mais rápida, não satisfaz, muitas vezes, porque impede a marcha do mal, da moléstia que reclama a aplicação do remédio. Muito menos êste, de ação simplesmente paliativa, incerta e duvidosa.

7 — Percebe-se da exposição do Candidato (n.° 42-A) que entende êle ser necessária, apenas a *fundamentação* quando o recurso seja interposto *por petição.*

Se a lei (art. 852), exige a *fundamentação* do recurso quando manifestado por petição na qual se mencionem as razões da ilegalidade, é claro que quando, por estar presente o Juiz, o recurso é interposto *verbalmente,* do têrmo, a que se reduzirá, deverá constar a monção á decisão agravada e ás razões de sua ilegalidade.

Não é possível entender-se que, manifestado o recurso *por petição,* deva o agravante fundamentar deixando de fazê-lo quando manifeste verbalmente e isso porque para recorrer é indispensável mencionar a decisão recorrida e as razões da ilegalidade.

A lei não distingue — e bem ao contrário disso — não sendo licito ao interprete distinguir (art. 852). A comissão da nulidade pela falta do *têrmo* a que o recurso *deve ser reduzido,* seja êle interposto *verbalmente* ou *por petição* está implícita. Diz a lei que o *agravo será reduzido a têrmo* — formalidade que é substancial para a sua formalização — e assim condicionou a validade da interposição à assinatura dêle no prazo legal. Essa é a orientação domi-

nante na jurisprudência e seguida invariàvelmente na prática em que possa pesar as valiosas e ponderáveis razões em contrário.

É a data do têrmo — que é indispensável — que assinala a tempestividade, ou não, da interposição do agravo e se acontece admitir o Juiz que não se tome por têrmo o agravo interpôsto por petição é da data do seu despacho que se conta o prazo para a fixação do seu término.

Sou dos que entendem que satisfeito o fim da lei sem prejuízo da parte nulidade não há. A lei, é certo, não comina nulidade para o caso de faltar o têrmo de agravo e assim caberia invocar o texto do art. 273 n.° I. A maioria, porém, dos exegetas não entende assim e parece que, realmente, com esta está a razão. É expresso e indubitativo o texto do art. 852, depreendendo-se que, seja interposto por petição ou verbalmente, o agravo no auto *deve ser reduzido a têrmo.* Não distingue a lei entre uma e outra forma de interposição, de modo que a *redução a têrmo* quis o legislador que se fizesse sempre.

---

8 — Pergunta o Candidato se interposto o agravo no auto pode o Juiz, em primeira instância, considerar a matéria e reconsiderar a decisão agravada e diz que há duas correntes uma aceitando e outra recusando a hipótese.

Para os primeiros, segundo êle, nada impede que o Juiz emende o êrro porque a reforma é da indole dos agravos e para os segundos por entenderem que ocorreu a *preclusão* não sendo licito ao Juiz decidir novamente questão já decidida.

E acrescenta que o agravo no auto não se dirige ao juiz, autor do despacho, mas à instância superior.

Ora, evidente o equívoco do candidato.

Todos os recursos são dirigidos à instância superior. Afora o pedido de reconsideração, que não é recurso, —

e não só o agravo no auto — é dirigido ao juiz, autor do despacho ou decisão, mas endereçado ao tribunal. O agravo no auto, como os de petição e de instrumento, contém implícito o pedido ao Juiz e é característica sua a possibilidade de reforma do recorrido pelo Juiz. Essa a razão maior porque não admito que se dê agravo de *sentenças definitivas* porque uma vez publicadas não podem ser alteradas: terminada fica a jurisdição do Juiz.

O de que se deve cogitar é de "conhecimento do agravo pelo Juiz" para reforma-lo, ou não. Assim sendo a situação é diversa da que o candidato refere: conhecimento *ex-officio.*

Pergunta-se: Pode o Juiz, em virtude da interposição do agravo no auto, nos casos do art. 851, reformar, modificar, corrigir, cancelar seu despacho?

Respondo pela afirmativa e, salvo má compreensão minha, pela negativa resolve o Candidato, sem procedência, *data venia,* porque a revogabilidade do despacho ou decisão agravada (salvo sendo *definitiva*) é da indole e da essência do recurso e sua característica está, principalmente, na possibilidade do Juiz reformar a própria decisão. E isso é o que se discute, isso é o que se quer saber porque é o que a Lei admite expressamente quanto aos agravos de petição (art. 847), e de instrumento (art. 845, § 5.°) e implicitamente, quanto ao agravo no auto do processo.

Os argumentos da Tese não convencem e não procedem.

De fato, podendo o Juiz reconsiderar seus atos que não precluiram e sendo o agravo meio de pedir reforma ou reconsideração para que o ato não preclúa, parece ser possível a reconsideração de tais atos. Tal, porém, só pode dar-se, mediante o agravo, nos seguintes casos: — a) quando antes do saneador, lhe sejam conclusos os autos para

qualquer efeito; — b) no despacho saneador, se o agravo é anterior; — c) na sentença, como preliminar. Só na hipótese de não reconsideração nos momentos indicados será lícito ao Tribunal conhecer do agravo se os autos lhe forem em grau de apelação. Parecem valiosos os argumentos a respeito e, aliás, o entendimento dos Tribunais tem oscilado n'um e n'outro sentido. Só no caso de *sentenças definitivas,* depois de interposta *apelação,* que devolve à superior instância o conhecimento da causa, não poderá o Juiz inovar no processo (art. 831).

---

9 — O agravo, uma vez interpôsto, impede a *preclusão,* que só se dá quando transita em julgado a decisão, mas o seu conhecimento não se devolve logo ao Tribunal; fica *em suspenso,* podendo, por isso, ser reconsiderado pelo Juiz. E pode acontecer que, não obstante a sua pretensa e suposta *autonomia,* não seja julgado, perca sua razão de ser, por não ter havido recurso de apelação ao qual adere e do qual depende.

---

10 — O Tribunal, antes de tratar da *apelação* deverá julgar o agravo no auto, como manda a lei, não havendo contestar, como faz o Candidato, que o agravo no auto seja um recurso *subordinado.* Recurso *autônomo* é aquêle que interposto segue seu curso em busca do seu fim, com suspensão, ou não, da marcha do feito. O agravo no auto é manifestado, fica paralisado, sem nenhuma influência imediata, até que, se houver, afinal, *apelação,* seja levado ao conhecimento do Juízo *ad quem,* que dêle, então, conhecerá, como preliminar do recurso principal. Se êste não fôr manifestado e, após a publicação da sentença, os autos da ação morrerem em cartório nunca do agravo no auto será tomado conhecimento. Logo, a *autonomia* dêsse recurso é um mito.

11— Entende o Candidato a possibilidade de interposição do agravo no auto nos processos cuja sentença final seja *agravável* e não *apelável.*

Discordo. Quisesse a lei que o agravo no auto pudesse ser conhecido pelo Tribunal em outros casos que não seja o de subirem os autos em grau de *apelação* teria dito, nestes têrmos, por exemplo: *"por ocasião do julgamento do recurso principal".*

Essa dúvida não é atual, nem nova, porque mesmo ao tempo da vigência das Ordenações já ela surgira e vários praxistas versaram-na. O certo, porém, é que a norma geral seguida foi sempre a de se conhecer do *agravo no auto* quando o feito subisse por *apelação.* E isso é aliás, da tradição do recurso, segundo o ensino de OLIVEIRA MACHADO.

Se a lei quisesse teria dito assim, como fêz, aliás, o Código de Processo Civil do Estado da Paraíba, art. 1.498 — "conhecerá o Juiz Superior quando os autos a êle subirem por apelação ou por agravo de petição ou instrumento". Não o disse, porém, de modo que se tem de entender nos têrmos, em que está e que, aliás, são confirmados pelos arts. 876 e 878 do Código Nacional.

Não se pode mesmo, como quer o Candidato, que se entenda como "mera impropriedade" de expressão o vocábulo "apelação" usado pelo Código.

Ora, não há nenhuma impropriedade e basta ler o art. 852 combinado com os arts. 875 e § 1.º 876 e § 1.º do Código para convencer de que quando de *apelação* o recurso principal é possível admitir o agravo no auto.

É bem considerar que "o que não penetrou no trato da lei por meio da palavra escrita, não é lei", mesmo porque "lei não é o que o legislador teria querido exprimir;

mas tão sòmente aquilo que realmente exprimiu, isto é, aquilo, precisamente, que na lei aparece objetivamente querido". (FERRARA).

---

12 — Embora de caráter amplo e geral não se aplicam aos agravos no auto do processo, como quer o candidato, os dispositivos dos arts. 849 e 870 e parágrafo único, combinados, do Código.

O agravo no auto, que se manifesta com a significação de protesto denegatório do assentimento da parte à decisão proferida, "não constitui, já foi dito e repetido, um recurso pròpriamente dito", não estando, por isso, sujeito ao preparo, nem à *deserção*. *Preparo*, para seu julgamento como *preliminar* da apelação, (art. 876), é o dêste recurso tanto em primeira como em segunda instância. E *deserção* não se dá senão quando *deserto* o recurso principal. (Arts. 829 e 870, parágrafo único). Essa a regra, ou a norma que invariàvelmente vem sendo seguida no Fôro Carioca e, possìvelmente, no dos Estados.

O agravo no auto, não é demais repetir, não é independente como os de petição e de instrumento. Sobe ao Tribunal com a apelação da qual depende e assim o seu registo e preparo é o da apelação.

Tal agravo não aparece autônomamente e só é considerado quando apresentada a apelação para julgamento. Sua existência é até então desconhecida.

Admitindo-se, como eu admito, porque a lei não distingue — "a fim de que êle conheça, como preliminar, *por ocasião do julgamento da apelação* — que o agravo no auto possa ser julgado quando os autos subam em grau de apelação interposta pelo agravado e não só pelo agravante, claro que não lhe pode aproveitar o *preparo* feito pela parte contra a qual foi êle manifestado ou interposto.

13 — O ilustre Candidato invoca e refere (pág. 8) opiniões minhas depreciativas do *agravo no auto do processo* e por mim emitidas às págs. 291 e 292 do meu "O Espírito do Código de Processo Civil".

Preciso explicar e esclarecer dizendo inicialmente que: *já em* 1941, quando defendi essa Tése em concurso que me deu a Cátedra, minha opinião estava modificada. Na 3.ª edição do 4.º vol. do meu "Curso de Direito Judiciário Civil", eu digo o seguinte:

"Conformado com o sistema processual vigente e, embora sem lhe ser inteiramente simpático, interessado na sua aplicação tão exata quando possível, por fôrça mesmo da minha qualidade, não poderia deixar de modificar, quando a êsse como quanto a outros institutos, a opinião que, de início, expendera.

Repito: inútil, excrecente, desnecessário, sem explicação aceitável, talvez, no sistema tradicional, o agravo no auto do processo, é, entretanto, no sistema vigente, um elemento indispensável e de inegável utilidade pela razão maior, além de outras evidente e óbvias, de que, sem prejudicar a *concentração*, abranda certo rigorismo e corrige certos inconvenientes do princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, o qual deve ser entendido e aplicado em bem da ordenação processual e sem detrimento do direito de defesa".

PARECERES

Incomunicabilidade de jurados — Certidão de oficial de Justiça — Nulidade

EVANDRO LINS E SILVA.
Advogado no Distrito Federal

CONSULTA

D.S.R., pronunciada por crime de homicídio praticado contra seu marido, I.R., foi julgada pelo Tribunal do Júri da cidade de ... Estado de ..., no dia 30 de novembro de 1950. Tratando-se de processo de grande repercussão, as dependências do foro local ficaram superlotadas, tendo a massa popular invadido o recinto destinado aos jurados e sendo, por isso, impossível manter a incomunicabilidade destes com o público.

Não há, nos autos, qualquer certidão que ateste a incomunicabilidade dos Juízes de fato com a assistência que afluiu para presenciar aos debates.

Ao apelar da sentença, que foi absolutória e unânime, o Dr. Promotor Público juntou às suas razões a seguinte informação do Oficial de Justiça.

> "A pedido verbal do Dr. Promotor Público informo o seguinte:
>
> Apesar das providências tomadas por determinação do M.M. Juiz Presidente do Tribunal do Júri, foi materialmente impossível evitar que os jurados que julgaram D.S.R., na última sessão do Júri, se comunicassem com a assistência, pois, não comportando o prédio do Fórum a numerosa assistência que se comprimia naquele local, esta, durante os intervalos dos trabalhos, irrompeu para dentro do recinto, sem que se pudesse evitar, dando-se assim a oportunidade para livre comunicação entre assistentes e jurados. ... 4 de dezembro de 1950.
> E.F.M. Oficial de Justiça".

A bem da verdade, devo esclarecer que o Assistente da Acusação ainda juntou aos autos uma declaração, firmada por 10 pessoas, atestando que os jurados se comunicaram com o público.

Ao arrazoar a apelação, o advogado de defesa juntou uma declaração, assinada pelos sete jurados componentes do conselho de sentença, na qual os mesmos afirmam que não se comunicaram com quem quer que fôsse.

Em face dessa exposição, formúlo a V.S. a seguinte consulta:

> Houve, no julgamento de D.S.R., violação do art. 564, inciso III, letra j, importando tal violação em nulidade que deva ser decretada pelo Tribunal de Justiça?
> Rio, 20 de Fevereiro de 1951. — A.R., advogado.

PARECER

Ao Tribunal do Júri confere a Constituição da República (art. 141, § 28), o julgamento dos de-

litos dolosos contra a vida, ou seja, dos mais graves casos da delinqüência, punidos com severas sanções pelo Código Penal. Para que possa realizar a sua importante missão, na defesa da sociedade, há preceitos legais, que são da própria essência da instituição e que visam garantir a independência do exercício da função dos jurados.

Entre êsses preceitos encontram-se aqueles referentes à incomunicabilidade dos Juízes de fato, depois de sorteados, com o público e, mesmo, entre si.

> "Na mesma ocasião (antes do sorteio do conselho da sentença), o Juiz advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sôbre o processo sob pena de exclusão do conselho e multa de duzentos a quinhentos cruzeiros (art. 458, § 1.º do Cód. de Processo Penal).
>
> "Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os intrumentos do crime, devendo o Juiz estar presente para evitar a influência de uns sôbre os outros". (art. 476 do mesmo Código).

Há, nessas duas disposições, a preocupação do legislador de impedir que os Juízes populares possam sofrer qualquer influência estranha durante a audiência de julgamento. O saudoso Magarinos Torres, cujo nome está hoje vinculado à instituição do júri, como o seu mais extrênuo defensor nos últimos tempos, escreveu:

> "A incomunicabilidade do julgador, enquanto durem os debates e as provas, é condição de pureza e perfeição da justiça. No Brasil, vigora como regra. No Júri é essencial e decorre lògicamente do direito, que tem o público, de fiscalizar todo o julgamento, pelo que Firmino Whitaker considerou também como caracteristica do nosso Júri *a continuidade dos trabalhos*, isto é, "a conservação dos jurados em incomunicabilidade até final decisão da causa", sem que outras ocupações os distráiam intercurrentemente", (*Processo Penal do Júri*, 1939, pág. 131).

Galdino Siqueira, com a sua incontestável autoridade de professor e de magistrado, doutrina que, privando os jurados de comunicação com o público,

> "visou a lei acautelar ou garantir a independência dos jurados e a verdade de suas decisões, de sorte que nêles só imperasse, como guia, a impressão própria, alheados de qualquer sugestão estranha, de ameaças ou suborno
>
> O salutar princípio da incomunicabilidade deixa de existir ou é violado não só pela permuta de idéias por meio de palavras, como por meio de escritos, gestos ou sinais". (*Curso de Processo Criminal*, 2.ª ed. p. 451),

Vai ainda mais longe o ilustre penalista na exigência da absoluta incomunicabilidade do conselho de sentença com o público. Seguindo a mesma opinião de Firmino Whitaker (Júri, 6.ª ed. p. 83, nota 1), Galdino Siqueira entende que

> "Se sobrevier alguma moléstia grave em qualquer dos jurados, de maneira a exigir a presença de um médico, o recurso é dissolver o conselho, tornando-se sem efeito os atos realizados, porquanto a introdução de um médico na sala secreta ou mesmo a sua aproximação do jurado na sala pública, constitui violação da incomunicabilidade legal. Quebrada que seja esta, o júri deve ser dissolvido, e quando não o seja, o julgamento deve ser anulado" (ob. cit. pág. 451).

O princípio da incomunicabilidade, sôbre ser uma caracteristica do próprio Júri, é, também da tradição do nosso direito. Já o Código Criminal do Império (art. 333), determinava que os jurados, depois do sorteio para a composição do conselho de sentença, não podiam ter qualquer contacto com terceiros. É o que ensina Pimenta Bueno:

> "Os jurados sorteados, que não forem recusados, devem logo que prestem juramento, ir sentar-se em torno do Juiz de direito, na inteligência de que, dêsde o momento em que a sorte os designa Juízes, ficam incomunicáveis com as partes, testemunhas, advogados, jurados não sorteados e com o público". (*Apontamentos sôbre o processo criminal brasileiro*, 2.ª ed. 1.857, p. 135).

A continuidade dos trabalhos, com a segregação dos Juízes destacados pela sorte, dêsde o início da audiência, é substancial nos julgamentos populares. Em apreciada monografia, fonte onde se abeberam todos os estudiosos da instituição do Júri, Firmino Whitaker assinala:

> "Dêsde o sorteio até a dissolução do conselho, qualquer que seja o tempo do trabalho, ficam os jurados impedidos de comunicação com o público e funcionários... A lei, exigindo a incomunicabilidade, pretendeu garantir a independência dos jurados e a verdade das decisões. Só a própria convicção os deve guiar no julgamento... Constitui violação dêste salutar princípio a permuta de idéias por meio de palavras escritas, gestos ou sinais". (Júri, 6.ª ed. 1.930, págs. 82 e 83).

Citando V.J.D.M. Ferraz, o ilustre Desembargador Espinola Filho, esclarece:

> "Essa incomunicabilidade, êsse sigilo do voto, são caracteristicos do julgamento criminal pelo júri, segundo o sistema aceito no Brasil, que não chegou, entanto, ao rigor do processo inglês, de segregação tão absoluta dos jurados, a ponto de, em tempos idos, nem mesmo se admitir a entrada, na câmara separada, de comida, fôgo ou luz". (*Cód. de Proc. Penal anotado*, vol. IV, pág. 310).

Outro douto comentador de nossa legislação processual, o Desembargador Inocêncio Borges da Rosa, é claro e incisivo:

> "A falta de jurado que complete o número de 7 e a falta de incomunicabilidade são exigências de ordem pública, e, por isto, sendo desatendidas, dão lugar à nulidade do julgamento do júri". (*Processo Penal Brasileiro*, vol. III, pág. 399).

Também comentador do Código de Processo Penal, o Desembargador Florêncio de Abreu, alia a êsse título a qualidade de um dos elaboradores do próprio Código. Eis como êle se manifesta sôbre a matéria:

> "A incomunicabilidade consiste precipuamente em ficarem os Juízes de fato em recinto separado do lugar destinado ao público; em não falarem com outrem, salvo por intermédio do

Juiz presidente, em caso de emergente necessidade, sôbre assunto estranho aos debates, ou nos casos em que a lei o permitir, para esclarecerem-se sôbre a causa; em não manifestarem a sua opinião". (*Com. ao Cód. Proc. Penal,* ed. Rev. For. V, pág. 97).

Estamos citando as opiniões mais salientes sôbre a matéria da consulta.

Todos consideram o princípio da incomunicabilidade como fazendo parte da estrutura mesma da instituição do júri, assegurador da verdade de suas decisões, que devem ser incontaminadas de qualquer sugestão estranha aos debates. *O veredictum* de consciência não pode ser proferido com pureza se houver sofrido influências de qualquer espécie, extra-discussão. Um julgamento em que houve, por parte dos jurados, comunicação *com outrem* — como determina a própria lei — é um julgamento viciado e poluído, nulo e imprestável.

Como fazer a prova de que houve quebra da incomunicabilidade?

Parece-nos que a palavra do Oficial de Justiça é decisiva nêsse sentido. Sempre foi assim. Mesmo os que pensam que o Oficial nada pode informar sôbre a incomunicabilidade na sala secreta — onde o seu ingresso é vedado — não contestam que lhe incumbe certificar, para que o julgamento seja válido, a incomunicabilidade na saída da sala pública e na volta da sala secreta (*Margarinos,* ob. cit. p. 132 e 133).

Daí decorre, que a inexistência de certidão do Oficial de Justiça, sôbre a incomunicabilidade dos jurados com o público, importa em nulidade.

No caso da consulta, porém, a situação ainda é mais séria e a nulidade mais evidente, pois, além de não haver certidão do Oficial afirmando a incomunicabilidade, existe uma informação dêsse funcionário atestando que

> "Foi materialmente impossível evitar que os jurados que julgaram D.S.R., na última sessão do júri, se comunicassem com a assistência".

Não há apenas a ausência de prova da incomunicabilidade, o que, por si só, importaria na anulação do julgamento; existe, ao contrário, a palavra do Oficial de Justiça, que porta fé, declarando que houve comunicação dos jurados com o público. Eis aí a prova da violação da lei, feita pelo funcionário competente.

Dir-se-á que o Juiz presidente do júri não presenciou a infração cometida pelos jurados. Se a houvesse visto, certamente teria tomado as providências legais, dissolvendo o conselho e multando os seus componentes. Mas se o Juiz não viu, isso não quer dizer que a violação não existiu. Ela está demonstrada pela informação do Oficial de Justiça.

Nem se diga que, nos julgamentos muito concorridos, é difícil impedir a aglomeração do povo junto aos jurados. Para que não haja nulidade, basta seguir o conselho de Magarinos Torres, que foi, durante mais de 8 anos, (presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal. Dêsde "*que se guarde conveniente isolamento*" do Conselho e se garanta "a abstenção de sugestões sôbre o julgamento", inexistirá nulidade (ob. cit. pág. 133).

Magarinos cita um caso ocorrido sob a sua presidência, no qual o povo superlotou o recinto do juri, mas não foi decretada a nulidade argüida pelo auxiliar de acusação, porque: "*a certidão do oficial de Justiça quanto à*

incomunicabilidade e o fato de haver sido a aproximação consentida pelo presidente do Tribunal, presumiam a inocuidade de tal fato..."

Note-se: naquêle caso, o Oficial de Justiça certificou a incomunicabilidade dos jurados com o público.

Na hipótese da consulta, a situação é inteiramente diversa. Não existe certidão de incomunicabilidade, mas uma atestação do Oficial de Justiça, a pedido do representante do Ministério Público, declarando que os jurados mantiveram contáto com a assistência.

Não tem qualquer valimento a declaração dos jurados, contestando a quebra da incomunicabilidade. Seria pouco provável que fôssem confessar uma violação da lei, uma infração, para a qual existe até a pena de multa prevista no art. 458, § 1.º do Cód. de Processo Penal.

Ademais, a declaração dos jurados revela o interêsse na manutenção do *veredictum* proferido. Seria lícito supôr que as sugestões da comunicação com o público pudessem ter ido até depois do jugamento, com a obtenção de tão exdrúxula declaração, em causa própria. É extravagante transferir aos jurados a competência para dizer do cumprimento de formalidades legais, sobretudo quando êles são os acusados de desobediência a preceitos que estavam obrigados a acatar.

Também não merecem fé as informações da assistência. Se se desse valor a tais informações, a Justiça ficaria à mercê de depoimentos graciosos podendo ser até contraditórios, de grupos partidários da acusação ou da defesa.

De tudo resulta que só uma atestação é valiosa, pela fé pública que nela se contém: é a do Oficial de Justiça.

A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao considerar a incomunicabilidade dos juízes de fato como fórmula essencial do processo que se desenvolve no Tribunal do Júri, acarrentando nulidade a sua falta. Eis alguns acórdãos que tem relação com o objeto desta consulta:

> "Anula-se o julgamento pelo Júri quando não está certificada a segregação dos jurados do Conselho de Sentença, têrmo essencial que deve ser portado por fé". (Trib. Ap. Minas Gerais, 13-8-43, *in Rev. Forense,* vol. 98, pág. 712).
>
> "Anula-se o julgamento quando os oficiais de justiça não apresentam certidão da incomunicabilidade dos jurados nem a ata do julgamento a ela se refere" (2.ª Câm. Trib. de Minas Gerais, 22-9-44, *in Rev. Forense,* vol. 104, pág. 128).
>
> "É parcial e induz a nulidade do julgamento a certidão que atesta o incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho. A lei veda a comunicação com outrem, compreendendo a segregação dos jurados entre êles próprios" (Trib. Ap. Minas Gerais, *in Rev. For.* vol. 104, pág. 332).

No mesmo sentido são as decisões publicadas na *Revista Forense,* vol. 104, pág. 128, e vol. 110, pág. 257.

Eis aí a direção de nossa jurisprudência, indicando a necessidade de se cumprir à risca o preceito relativo à incomunicabilidade dos jurados, para garantia da independência e da verdade das decisões do Tribunal popular. Se não houver certidão afiançando a incomunicabilidade, pressume-se a sua violação. É óbvio que, existindo uma informação do Oficial de Justiça,

atestando a comunicação dos jurados com o público e a impossibilidade de evitar essa comunicação, a nulidade é de uma "evidência estridente".

Finalmente, penso que a nulidade argüida é de ordem pública, porque afeta a verdade da decisão. Pode ser decretada até *ex-officio*. Por isso, levantando-a no momento em que apelou, o representante do Ministério Público o fêz tempestivamente, na primeira oportunidade em que teve vista dos autos. Além disso, a argüição foi feita quando lhe chegou ao conhecimento a violação legal, através da atestação do Oficial de Justiça. Era essa a ocasião oportuna para a alegação da nulidade.

Em face da exposição feita, respondo à consulta: SIM. Êste é o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1951. — *Evandro Lins e Silva.*

Competência para o julgamento dos pedidos de isenções de impostos em Minas Gerais

ANTÔNIO TEXEIRA DE CARVALHO.
Advogado Fiscal do Estado

Anteriormente à promulgação do decreto-lei n.º 1.618, cabia ao Titular das Finanças do Estado de Minas Gerais despachar originàriamente, todos os processos que versassem sôbre assuntos relativos às questões fiscais, surgidas entre a Fazenda Pública e os contribuintes. Das suas decisões eram admissiveis pedidos de reconsiderações e finalmente recursos extraordinários para o Senhor Governador (art. 90, do *Código Tributário*).

Com o advento do mencionado decreto-lei n.º 1.618, de 8 de janeiro de 1946, que criou o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, e deu outras providências, a competência para julgamento das questões fiscais, que até então era do Sr. Secretário das Finanças, foi, por fôrça de disposição legal expressa, transferida a duas instâncias administrativas, conforme muito bem demonstram os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 1.º — (Decreto-lei n.º 1.618):

> "Serão resolvidas, ordinàriamente, em duas instâncias administrativas, uma singular e outra coletiva, as questões entre a Fazenda Pública Estadual e os contribuintes, originadas de interpretação de leis, de lançamentos ou cobrança de impostos, taxas, multas e contribuições, de infração ou de dívida fiscal".

Art. 2.º —

> "Na instância singular (1.ª instância), decidem os Superitendentes de Departamentos, os Chefes de Serviços e os Coletores, em face de reclamação. Na instância coletiva (2.ª instância), decide o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais em gráu de recurso. (Art. 4.º)".

Art. 3.º —

> "Fica instituido na Secretaria das Finanças, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG.) que será o supremo intérprete das leis tributárias do Estado, e cujas decisões, desde que reiteradas no mesmo sentido, firmarão precedentes, obrigatòriamente aplicáveis aos casos idênticos, salvo modificação pelo próprio Conselho ou em virtude de lei."

Diante do exposto, resta-nos verificar se as decisões relativas aos pedidos de isenção de impostos devem ser proferidas pelo Senhor Secretário das Finanças, ou ordinàriamente, em duas instâncias administrativas.

Quando o Poder Executivo, por motivos de ordem moral, social ou econômica, delibera conceder isenção de determinado tributo êle o faz por meio da promulgação de uma lei, única fórma que lhe é assegurada, visto que as isenções sòmente poderão ser concedidas por fôrça de disposição expressa de lei. Portanto, quando acontece que as autoridades administrativas, favoràvelmente, despacham um pedido de isenção de impôsto, não estão, de forma alguma, em virtude de seus atos, *concedendo-a*, mas apenas, *reconhecendo-a*, isto por que, antes de mais nada, as suas decisões se apoiam, devidamente, em leis isencionais.

Ora, se as isenções provêm das leis, conclui-se que, quando um titular de direito isencional requer perante as autoridades fiscais competentes que lhe seja reconhecido os favores e vantagens que lhe são legalmente assegurados, está, positivamente, pedindo que em relação ao seu caso, se aplique, ou melhor, atue a lei concessiva.

E a aplicação da lei isencional, ou melhor, a sua atuação, nada mais é do que uma simples questão fiscal.

Na verdade, ensina Paula Batista que, o simples ato de pedir a atuação da lei já importa numa questão, em que são partes, aquêle que pede essa atuação e aquêle contra quem a mesma é pedida. Demandar, pedir, questionar, são, em matéria jurídica, sinônimos estabelecidos. (Teoria e Prática — 2, § 4.º).

Diante do que ficou sobejamente demonstrado acima, não tenho dúvida em afirmar que a competência, *ratione materiae*, para julgamento dos pedidos de reconhecimentos de isenção de impostos é exclusivo das instâncias, singular e coletiva, representadas, respectivamente, pelos Superintendentes de Departamentos, Chefes de Serviços da Secretaria das Finanças e Conselho de Contribuintes, o supremo intérprete das leis tributárias do Estado de Minas Gerais.

Devo, entretanto, ponderar que das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, são admissíveis recursos para o Senhor Secretário das Finanças, à vista do que dispõe o art. 9.º do decreto-lei n.º 1.618:

> "O assistente da Fazenda Pública (§4.º, do art. 3.º), a quem cumpre dar parecer escrito ou oral às matérias pendentes de julgamento do Conselho, interporá recurso para o Secretário das Finanças, na forma dos parágrafos seguintes, sempre que a decisão, além de não ter sido unânime, pareça contrária à prova dos autos ou à letra da lei regedora da espécie".

Neste dispositivo está devidamente traçada a competência do Senhor Secretário das Finanças, principalmente no que se refere ao momento em que o mesmo deve julgar os feitos fiscais.

Belo Horizonte, 10 de agôsto de 1951.

Acumulação remunerada — Pessoal das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — Interpretação do Decreto-lei n. 8.249, de 29 de novembro de 1945

CARLOS MEDEIROS SILVA.
Consultor Geral da República

PARECER

Nº de ref.: 54-T.

1.º Em ofício dirigido ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, o Superintendente das

Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional sugeriu a audiência desta Consultoria Geral:

"Sôbre se consiste ou não acumulação proibida o exercício simultâneo das funções de extranumerário das emprêsas incorporadas à Superintendência ou desta mesma, com o de qualquer outro cargo público, seja êle federal, estadual ou municipal."

2.º Havendo S. Excia acolhido a sugestão, em despacho, passo a examinar a matéria, reportando-me, inicialmente, ao parecer que emiti, quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico do Departamento Administrativo do Serviço Público. Em verdade, no processo 9.662-48, assim opinei:

"O Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, cuja ementa é:

"Dispõe sôbre a situação jurídica dos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União" no art. 1.º determina:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, *e os da legislação sôbre extranumerário da União, se nomeados posteriormente*, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre Previdência Social".

Êste diploma resultou de um projeto elaborado pelo Consultor Geral da República, Dr. Temístocles Brandão Cavalcanti, após exame das várias controvérsias suscitadas em tôrno do assunto (Pareceres do Con. Geral da República, 194-66, vol. único, págs. 13-20).

Pelo Dec. executivo n.º 22.852, de 31-3-47, foram aprovadas as tabelas numéricas do pessoal das Emprêsas em causa.

Propugnando pela aplicação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao pessoal das ditas Emprêsas, o Dr. César C. L. Vasconcelos, digno e ilustrado Consultor Jurídico das mesmas, sustentou com apôio no aludido Decreto-lei:

"...quer sejam as Emprêsas órgãos da administração pública federal, ou um estabelecimento público, ou, ainda, uma autarquia, qualquer que tenha sido a forma de investidura do seu funcionalismo, através do preposto do Estado, recebam ou não os estipêndios diretamente dos cofres públicos, os seus servidores que, na função, contavam em 18 de setembro de 1948, cincos anos, são extranumerários estáveis, garantidos pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (César C.L. de Vasconcelos). O art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os empregados das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, Rio, 147, página 28).

Equiparados como o foram, por texto de lei, aos extranumerários da União, os servidores admitidos nas Emprêsas após a incorporação ou administração, não podem acumular os salários delas percebidos com as vantagens de cargos ou funções públicas, civis ou militares, ainda quando posto na inatividade os seus titulares. Sôbre o assunto opinou, recentemente, o Consultor Geral da República, Dr. Haroldo Valadão (Parecer de 17-2-48, *in Revista do Serviço Público*, fasc. de maio e junho de 1948, págs. 9.099 — 17).

Em face do exposto, e ante os pronunciamentos legais e interpretativos tão qualificados, não

vejo como deixar de aplicar-se ao pessoal civil ou militar, ativo ou inativo, que serve nas Emprêsas, como extranumerários sujeitos ao regime do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945. as regras contidas na Circular Presidencial 4-48, como concluiu a D. P. do D. A. S. P. (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 21, págs. 291-92).

3.º Cumpre-me acrescentar, que, posteriormente, o Tribunal Federal de Recursos ao julgar em 4-5-50, o Mandado de Segurança n.º 512 (Embargos), sendo impetrante Haroldo Campelo Machado decidiu que o pessoal das Emprêsas Incorporadas está sujeito à legislação dos extranumerários da União (Diário Oficial de 29-11- 50, pág. 3.856).

4.º Como servidores sujeitos à legislação própria dos extranumerários da União tiveram em seu benefício a aplicação do art. 23 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei 525-A, de 7-12-1948. E, colocadas no mesmo plano dos extranumerários para todos os efeitos, inclusive a percepção de vantagens, é evidente que também devem ficar sujeitos às mesmas restrições legais, quando à acumulação de cargos ou funções públicas, nos têrmos em que se encontram aquêles.

Como acentuou Temistocles Brandão Cavalcanti, no parecer citado e emitido no exercício desta Consultoria Geral, o pessoal admitido nas Emprêsas, após a incorporação, o foi por um preposto do Estado, como auxiliar da administração estatal; a relação, de emprêgo, daí decorrente é de direito público.

No Tribunal de Contas, segundo o Ministro Ruben Rosa, vigora o mesmo entendimento, contrário à acumulação («Da Fiscalização Financeira, 1949, pág. 137).

5.º Em conclusão: O pessoal das Emprêsas Incorporadas foi submetido à disciplina prescrita para os extranumerários da União e vem colhendo os frutos desta equiparação: deve, portanto, suportar, também os onus.

Entre êstes avulta o da acumulação de cargos ou funções públicas de qualquer natureza, vedada no artigo 185 da Constituição. Para a solução dos casos concretos deverão ser observadas as normas e a jurisprudência firmadas pelos órgãos e autoridades federais de maior hierarquia.

É o que me parece. S.M.J.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1951. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

Impôsto de transmissão *causa mortis* — Honorários do advogado do inventariante — Dividendos declarados após a abertura da sucessão

ONOFRE MENDES JUNIOR.
Procurador Geral do Estado

1.º — Opino pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a ven. decisão agravada, que se me afigura incensurável.

2.º — Por diversas vezes já me tenho manifestado acêrca da equiparação dos honorários de advogado às custas judiciais, em face da lei vigente, segundo a qual a parte só pode residir em Juízo por intermédio de profissional inscrito na Ordem.

Diante disso, a despesa com honorários é, hoje, tão forçada quando as outras despesas judiciais e não há motivo para excluí-la do ról destas. Em rigôr, mesmo em relação a cada herdeiro que constitúa patrôno para defender os seus interesses no inventário, seria de se descontar a quantia destinada a honorários,

pois tal despesa desnatura a liquidez da herança, sôbre que deve recair o impôsto *causa mortis*.

E quando se trate de advogado constituido pelo inventariante e todos os herdeiros, não pode pairar dúvida em que se impõe o desconto dessa quantia do monte bruto, porque representa despesa compulsória para a administração dos negócios do espólio.

3.º — No que toca aos dividendos de ações, também, me parece que a ven. decisão está certa, afinando, além disso, com caso idêntico, resolvido recentemente pelo Tribunal.

É que a abertura da sucessão se verificou em janeiro de 1949 e só em março e abril daquele ano foram declarados os dividendos das ações do espólio, relativos àquele exercício financeiro.

A declaração de dividendo é um ato da Assembléia Geral de acionistas mediante proposta da diretoria, baseado nos lucros verificados no balanço anual. Fica, assim na dependência da aprovação do balanço.

O direito do acionista à percepção é potencial, até o momento dessa declaração. Pode resultar que, com a desaprovação da proposta da diretoria, nenhum dividendo venha a ser distribuido. Pode haver lucro e a assembléia resolver a aplicá-lo em objetivos diferentes da distribuição de dividendos, destinando-o, por exemplo, ao aperfeiçoamento do material, à expansão da emprêsa em outros negócios, etc., caso em que o dividendo não será recebido pelo acionista e ficará incluido no ról de outras verbas, submetidas aos riscos da exploração do negócio. Conseqüentemente, enquanto não deliberada pela assembléia a distribuição de dividendos, não se pole dizer que o acionista tenha o direito de reclamá-los, para o fim de receber o seu importe em dinheiro.

Além disso, como acentúa o espólio agravado, em sua contraminuta de fls., a eventualidade do dividendo já foi prevista na avaliação das ações, segundo a lotação da Bolsa. E a cobrança do impôsto sôbre êles daria como resultado submeter-se o espólio a uma dupla satisfação dêsse onus.

É por êsses motivos que, sem embargo do brilho com que o ilustre patrono da Agente defende o seu ponto de vista, opino pela confirmação da ven. decisão agravada.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1950. — O Procurador Geral, *Onofre Mendes Júnior.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Município e o regime federativo — Conceito de peculiar interêsse — Incorporação, subdivisão e desmembramento de municípios — Competência

— O Município não participa dos traços fundamentais do regime federativo.

— Constitui peculiar interêsse do Município, não o que é exclusivamente do seu interêsse, mas as atribuições que entendem principal e imediatamente com o interêsse local, ou, como escreve Posada, aquelas atividades, interêsses e serviços que se estimam, circunstancial ou essencialmente, como notòriamente locais, e de uma forma ou de outra, se definam como funções próprias da cidade.

— A competência para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, considerados, não em face do Estado — criação de novos Municípios — mas na esfera municipal — desanexação para incorporação a outros Municípios — é necessàriamente do Município, pois, na espécie, o interêsse dêstes é que é o principal, imediato, e, pois, peculiar.

REPRESENTAÇÃO N.º 130 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de representação n.º 130 do Distrito Federal, requerente o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, acolher a representação, unânimemente à fim de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas anexas.

Rio 4 de janeiro de 1950. — *Laudo de Camargo*, presidente — *Ribeiro da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Promulgou a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de julho do corrente ano, o Decreto legislativo n.º 45, que determina seja realizada consulta plebiscitária à população do Distrito de Criúva, a fim de ser apurada a vontade da maoria de seus habitantes, para o efeito de desanexá-lo do Município de São Francisco de Paula e incorporá-lo ao de Caxias do Sul.

No uso das prerrogativas legais, oferece, ao propósito, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República a seguinte apresentação.

"Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador Geral da República com fundamento no dispôsto no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal, vem submeter a êste Egrégio Tribunal, com o seu parecer, a inclusa representação feita pelo Município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes legais: — os respectivos Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores, em a qual argüem a inconstitucionalidade dos arts. 7, 17 e 29 da lei estadual n.º 534, de 31-12-1948, que estabeleceu nor-

mas para a alteração territorial do Estado.

Alegam as referidas autoridades que moradores do distrito de Criúva, parte integrante do Município de São Francisco de Paula, pleitearam, junto à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a *incorporação* daquele distrito ao Município de Caxias do Sul, e que aquela Assembléia, acolhendo a aludida pretensão, baixou o Decreto Legislativo n.º 45, de 15 de julho último, que determinou a realização de consulta plebiscitária no supradito distrito, para decidir de sua desanexação e conseqüente incorporação à Comuna de Caxias do Sul.

Concluem, então, que tal decisão atenta contra a autonomia municipal naquilo que tange ao seu peculiar interêsse, golpeando em cheio, o art. 7.º, inciso VII, letra *e*, da Constituição Federal, assim como o art. 46, n.º IV da Carta Estadual, que atribui às Câmaras de Vereadores e não à Assembléia Legislativa competência para resolver sôbre incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios.

Efetivamente, a Constituição Federal estabelece no art. 7.º, n.º VII, letra *e*, que:

Art. 7.º — O Govêrno Federal não intervirá nos estados, salvo para:

. . . . . .

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

. . . . . .

e) "autonomia municipal".

E no art. 18 que:

"Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe, no art. 10, que:

"Art. 10 — O Estado assegura a autonomia dos Municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interêsse, nos têrmos da Constituição Federal".

E, no art. 46, n.º IV, que:

"Art. 46 — É da competência exclusiva da Assembléia:

. . . . . .

IV — dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acôrdos nêsse sentido celebrados".

Preceitua ainda a Constituição Federal, no art. 28, que:

Art. 28 — A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos vereadores;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente.

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas;

b) à organização dos serviços públicos locais".

Vemos, pois que, assegurando a Constituição Federal a autonomia municipal, dispõe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que essa autonomia existirá em tudo o que respeitar o peculiar interêsse do Município e em harmonia com êsse princípio está o texto, já transcrito, do n.º IV, do art. 46 da Constituição Estadual, em face do qual a Assembléia Legislativa, no tocante à incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, só tem competência para dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais.

Entretanto a lei estadual n.º 534, de 31-12-1948, deferiu ao Estado a atribuição de determinar, além da criação e extinção de Municípios, a incorporação, dá área total, ou parcial, de um dêles no território de outro.

Conferiu, assim nova atribuição ao Estado na esfera do peculiar interêsse do município a êste reservada na Constituição Estadual, dentro do princípio firmado na Constituição Federal, respeitante à autonomia municipal.

Tal dispositivo fere de frente a autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal, no art. 7.º, número VII, letra *e* e no art. 28, n.º II, letras *a* e *b*.

Não se poderá deixar de reconhecer que a alteração de municípios, seja em virtude de incorporação, de subdivisão ou de desmembramento não sendo determinada pelas respectivas Câmaras de Vereadores não atente contra a autonomia municipal, eis que irá afetar a sua administração no que concerne ao seu peculiar interêsse, quer quanto à arrecadação dos tributos de sua competência, quer quanto à organização dos serviços públicos legais.

Desmembrado que seja o distrito de Criúva, do Município de São Francisco de Paula, ficará êste com arrecadação dos tributos da sua competência, reduzida e com a organização dos serviços públicos locais afetada.

Inconstitucional, portanto, se nos afigura a citada lei estadual n.º 534, de 31-12-1948 na parte em que atribui à Assembléia Legislativa a competência para decidir sôbre a alteração de municípios, (art. 7.º da citada lei).

"E, por via de conseqüência, também é inconstitucional o art. 17 do citado diploma estadual, na parte em que, nos casos já aludidos, estabelece a competência da Assembléia Legislativa para mandar proceder ao plebiscito na área municipal em causa, eis que, em se tratando de assunto pertinente à autonomia municipal, o Estado, a êsse respeito, só tem a atribuição de "aprovar as resoluções das Câmaras de Vereadores" em tal sentido, como ressalta da leitura do n.º IV do art. 46 da Constituição Estadual.

Consequentemente a inconstitucionalidade do art. 29 da mesma lei estadual n.º 534, de 1948, também é de ser proclamada, por atribuir à Assembléia Legislativa função pertinente à autonomia municipal, no que tange ao seu peculiar interêsse, quando estabelece que:

"Art. 29 — Não havendo recurso, ou sendo negado provimento ao que tiver sido interpôsto, a Assembléia Legislativa, tomando conhecimento da comunicação que, no primeiro caso, lhe fizer o Presidente da Junta Apuradora, e, no segundo, o Presidente do Tribunal de Justiça, iniciará o processo legislativo adequado, em caso de decisão favorável do pronunciamento popular".

Em face, pois, do expôsto, concluímos pela inconstitucionalidade dos artigos 7, 17 e 29 da lei estadual n.º 534, de 31-12-1948.

O Suplicante, pedindo que a presente seja distribuída e processada na forma de lei.

E. Deferimento.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1949. — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

Inserem-se à representação os seguintes documentos:

a) ofício em que o Município de São Francisco de Paula, representado, respectivamente, pelo seu Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores, solicita, por intermédio, da Procuradoria Geral da República, a manifestação desta Côrte acerca de impugnado ato legislativo Estadual, (fls. 6);

b) fundamentos do voto proferido no plenário pelo ilustre deputado à Assembléia Estadual, Dr. Francisco Brochado da Rocha, contra a proposição que se transformou no mencionado De-

creto-Legislativo, sustentando que não cabe à Assembléia dispôr sôbre incorporação, subdivisão e desmembramentos de Municípios, impendendo-lhe, a tal respeito, apenas a faculdade de aprovar o que resolverem as Câmaras, ou acordarem as Comunas reciprocamente interessadas (fls. 834);

c) texto do Decreto-Legislativo número 45, de 15 de junho de 1945 (fls. 37);

d) exemplar do Diário da Assembléia Legislativa" (fls. 38;

e) texto das leis ns.º 534, de 31-12-1948, 572, de 17-6-1949 e 620, de 22 de agôsto de 1949 (fls. 44 e 53).

É o relatório.

VOTO

O tema, de indiscutível relêvo, propôsto à solução desta Côrte, decorre da instituição municipal, cujos lineamentos, inscritos no art. 28 da Carta Política de 1946, se reforçam especialmente no que respeita ao Estado do Rio Grande do Sul, onde pela letra do art. 10 de sua Constituição, "o Estado assegura a autonomia dos Municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interêsse, nos têrmos da Constituição Federal", dispondo, ainda, o art. 46, n.º IV, que "é da competência exclusiva da Assembléia: — dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acôrdos nêsse sentido celebrados".

Incumbe-nos decidir, à luz dêsses preceitos, se à União, ao Estado, ou aos municípios, cabe a atribuição de fazer incorporação, subdivisão e desmembramento de municípios e, assentado seja isso pertinente ao Estado, a qual dos seus "poderes", incumbem as funcões do processamento respectivo.

Empresta-se grande debate a questão da autonomia municipal, cujos poderes participam de caráter simplesmente administrativo, porquanto, como adverte Themistocles Cavalcanti, "administração própria exclui a interferência de outro poder na execução dos serviços próprios à entidade autônoma". (A Const. Fed. Com., vol. I, pág. 361).

A autonomia municipal, escreve Victor Nunes Leal (o município e o regime representativo no Brasil, pág. 50): Foi assunto que preocupou os constituintes de 1890, mas principalmente no que respeita à coletividade da sua administração. O ambiente doutrinário da Assembléia era favorável ao município, como desdobramento teórico de idéia federalista, que saia afinal vitoriosa com a queda da Monarquia, de coexistir com o trono. Se o federalismo tem como princípio básico a descentralização (política e administrativa), seria perfeitamente lógico estender a descentralização à esfera municipal. Não faltaria, aliás, na Constituinte, e ainda mais tarde, quem sustentasse que o município relação em que este se encontra para a União".

O Município, entretanto, não participa dos traços fundamentais do regime federativo a que nos subordinamos. Duas entidades erigem-se na Federação: a União e os Estados. Não são essenciais os Municípios à caracterização do sistema federativo.

Os constitucionalistas, observa Ivair Nogueira Itagiba — entraram em discrepância no conceituarem a federação — Jellinek deu-lhe esta característica: — autonomia das unidades federais. Borel notou-lhe êste traço: — participação das coletividades inferiores no exercício dos Poderes do Estado. Observa Duguit a existência no mesmo território de dois grupos de governantes que são senhores de competências definidas, só modificáveis por acôrdo de ambos,

segundo Laband consiste nisto a diferença entre Confederação de Estados e Estado Federal; ali, o soberano é o poder do Estado particular; aqui, o poder central. Escreveu Brice que o sistema federativo não é mais do que o exercício autônomo simultâneo, sôbre um mesmo território e sôbre as mesmas pessoas, da ação política de dois govêrnos — o federal e o estadual". (O Pensamento Político Universal e a Const. Federal, pág. 48, 2.º volume).

A mesma concepção definiu-a Porchat (Reinaldo — *apud.* Castro Nunes. O Estado Federal e sua organização municipal, pág. 123): — "O Município está sujeito ao Estado. Mas não é igual a relação de subordinação; de modo que não se pode dizer que o Estado está para a União como o Município para o Estado. Isso é falso em frente do nosso direito escrito, porque os Estados tem competência para se constituirem, por si mesmos, elaborando sua respectiva constituição; ao passo que os municípios não tem igual competência: O Estado é quem lhes outorga a lei orgânica por que devem reger-se".

Depois de acentuar que na organização política e administrativa do Brasil tem os Municípios uma posição singular, acrescenta Themistocles Cavalcanti: — "embora não façam parte da estrutura do sistema federal, constituem, entretanto, em nosso regime político uma peça essencial e que representa, afinal, o último degráu da autonomia política na hierarquia das unidades que integram o nosso sistema político. É também a expressão de um regime administrativo descentralizado mas que não se reduz às finalidades puramente administrativas, encontradas em diversas partes como a França, a Inglaterra e mesmo, sob certos aspectos, os Estados Unidos".

Aduz, a seguir: — "No Brasil, a descentralização tem de acompanhar a estrutura do regime federativo. Desenvolve-se na esfera política, dentro de plano traçado pela Constituição Federal, que distribuiu a competência dos órgãos políticos, especialmente na esfera legislativa, atribuindo a cada um a soma de poderes consentânea com a sua posição no quadro da federação.

"Como vemos, portanto, a noção mais elementar e a estrutura mais simples, dentro da nossa organização política descentralizada é o Município".

"O Município representa, em sua concepção pura, o conjunto dos interêsses locais".

Não sendo a sua existência um imperativo da forma federativa, constitui-no entretanto, uma imposição do princípio de descentralização que deve presidir à organização de todo regime administrativo, (ob. cit., págs. 342 e 345).

É, ainda, Victor Nunes Leal, em sua magnífica obra já citada, quem, ao perpassar o panorama encontrado pela Assembléia Constituinte de 1946, atesta haver esta revelado maior preocupação que a da Segunda Republica pela sorte dos Municípios, frizando:

— O seu "enternecimento municipalista" manifestou-se principalmente na solução dada ao problema tributário e seguiu, no mais, os mesmos rumos evidenciados na Constituição anterior. A autonomia dos municípios foi garantida: pela eleição do prefeito e dos vereadores; pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse. Conceituou-se o peculiar interêsse do município, especialmente, pela aplicação de suas rendas e organização dos serviços públicos locais, (págs. 62 e 63).

Observa, igualmente, Temistocles Cavalcanti: — "Ao mesmo tempo que relega para um plano secundário a conceituação daquilo que se resumia no peculiar interêsse, a Constituição sintetiza em quatro itens as garantias gerais da autonomia municipal.

Após enumerá-las, conclui:

— "Não ficou assim, nem ao arbitrio dos Estados em suas respectivas Constituições nem de explicações doutrinárias difíceis de definir, a conceituação e os limites da autonomia municipal, porque alguns dados mais objetivos, incluindo a autonomia administrativa e financeira, vieram completar o pensamento do legislador constituinte.

. . . . . .

"O que está afirmado no art. 28 da Constituição, — é a autonomia política dos municipios compreendendo a autonomia administrativa e financeira" (ob. cit. págs. 353 e 354).

Expostos êsses fundamentos, leva-nos o estudo da controversia penetração do conceito de "peculiar interêsse".

Elucida-o o ilústre Dr. Francisco Brochado da Rocha, na excelente explanação inserta nestes autos, 23-25, "verbis".

"O tema adquire relêvo, porém, no caso especial do Rio Grande do Sul.

"Entre nós, como acentuou Júlio de Castilhos, a constituição municipal repousa sôbre uma base sólida e liberal, eis que a Constituição do Estado, como a de 14 de julho, outorga aos Municípios o direito de êles mesmos se organizarem.

É adoção do sistema das Cartas Próprias, ou do *home rule charter*, segundo o qual cabe ao Município o direito de se organizar por si mesmo, respeitados os preceitos e normas fundamentais das Constituições da União e do Estado. Vd. Júlio de Castilhos, Exposição de Motivos da Lei Estadual n.º 19, de 12-1-1897 e Const. Est. vig., art. 154, II.

A Constituição do Estado e à lei orgânica, de elaboração municipal, é que cabe dar o contorno definitivo ao conceito de peculiar interêsse, delimitando a esféra de ação do Município e especificando suas atribuições.

E, cumpre acentuar, só à Constituição do Estado, ou à lei municipal, compete fazer essa especificação, pois, o Estado, em cláusula expressa de sua Constituição, outorgou aos Municipios o direito de se auto-organizarem e qualquer lei ordinária estadual que enumerasse as atribuições municipais seria orgânica dos municípios e, pois, inconstitucional.

A lei orgânica municipal, ao traçar a esféra de ação do Município e especificar suas atribuições, tem que observar o que a respeito disponha a Constituição do Estado e não pode exceder o campo delimitado pelo peculiar interêsse.

Isso significa que os Municípios, ao contrário do Estado, não têm atribuições remanescentes.

Tôdas as atribuições municipais decorrem de cláusula expressa da Constituição, mas a cláusula expressa envolve uma concessão geral só limitada pelo peculiar interêsse, — o que importa na outorga efetiva de tôdas as atribuições contidas nessa esféra própria.

Incumbem, pois, aos Municípios tôdas as atribuições que se compreendem no ambito do seu peculiar interêsse, como o direito de eletividade do Prefeito e Vereadores e a administração própria no que concerne à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas e à organização dos serviços públicos locais.

XI

Qual o conceito de peculiar interêsse?

Orlando de Carvalho reputa-o impreciso do ponto de vista jurídico, pois que o considera função de circunstâncias várias, dependendo mais da economia do que do direito; — Francisco de Campos, em um de seus magistrais discursos na Câmara Legislativa Mineira, acentuou que onde quer que se estabeleça o comércio e a vida de relação se intensifique pela multiplicidade e permanência do contacto, a economia local acaba por se consubstanciar com a economia do Estado, constituindo êsse tecido indissolúvel, essa rêde homogênea de interêsses, êsse trama-orgânico, vivo, continuo, indivisível, que alimenta a vida local com as energias do conjunto e restaura a economia do conjunto pelas reservas acumuladas em suas partes, vd. Orlando de Carvalho, Política do Município, págs. 86 e 87 e Anais da Câmara Legislativa de Minas Gerais, ano 1919, pág. 588.

Na época atual, não há realmente, interêsses, *exclusivamente* locais. Nenhum assunto se limita apenas ao Município. Os aspectos mais rudimentares da atividade local, aparentemente só peculiares ao Município, entendem, também, com a vida do conjunto, com os interêsses dos outros Municípios ou do Estado.

"Não é possível negar-se a natureza tipicamente municipal dos planos de urbanismo e saneamento, da aferição de pêsos e medidas, da fiscalização dos gêneros alimentícios, dos serviços de saneamento, de iluminação pública, de mercados e matadouros, de transportes coletivos e feiras, como de tantos outros; entretanto ninguem desconhece a íntima conexão dessas atribuições com os interêsses do Estado".

Maurício Cardoso, falando na Constituinte Riograndense de 1935, fêz notar que o conceito de peculiar interêsse, de longa data se vem estratificando em nosso direito — consuetudinário e que no período republicano, jamais se suscitaram, a tal respeito, conflitos apreciáveis, vd. Anais da Assembléia Constituinte do Rio Grande do Sul, 1935 vol. I, págs. 154 e 168.

Por isso, podemos dizer que constitui peculiar interêsse do Município, não o que é exclusivamente do seu interêsse, mas as atribuições que entendem principal e imediatamente com o interêsse local, ou como escreve Posada, aquelas atividades, interêsses e serviços que se estimam, circunstancial ou essencialmente, como notoriamente locais, e de uma forma ou de outra, se derivam como funções próprias da cidade. vd. A. Posada. O Regime Municipal da Cidade Moderna, pág. 178.

Em parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça na Assembléia Legislativa de Sergipe, o ilustre Deputado Manuel Ribeiro abordando, com brilho e erudição, o tema da autonomia Municipal na Constituição de 1946, conclui, de forma indubidosa, que essa prerrogativa "consiste tão sòmente nos elementos expressos que lhe garante a lei fundamental do país". E ajunta: "Querer estender aqueles poderes, por interpretação, é êrro crasso. Resta, porém, a expressão *peculiar interêsse*, a que, por bastante imprecisa, pode querer se emprestar sentido muito amplo ou restrito, ao sabor das conveniências do momento. A garantia da autonomia do Município no que concerne ao seu *peculiar interêsse* já vinha na Constituição Federal de 1891 (art. 68) e foi reproduzida na Constituição de 1934 (art. 13). Não é inovação, portanto, da Carta Magna de 1946. Discussões in-

fundáveis se verificaram sôbre se a autonomia municipal garantia a eletividade dos Prefeitos, empenhando-se na contenda grandes vultos das nossas letras jurídicas. De um lado, figuras como a de Enéas Galvão, Astolfo Rezende, Quintino Bocaiuva e Epitácio Pessoa, sustentando a constitucionalidade das leis que acompanham a nomeação dos Prefeitos. Contra a nomeação dos Prefeitos Rui Barbosa, Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti e tantos outros. Apesar disso, foi sempre vacilante e incerta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (A Constituição Federal Comentada, Temistocles Cavalcanti, pág. 356, vol. I).

A questão ficou resolvida, em definitivo, com as Constituições de 1934 e 1946, quando, explicitamente, foi consagrada a efetividade dos Prefeitos, como elemento de autonomia municipal. Foi, no entanto, como assinalamos, imprecisa ainda a Constituição de 1946 como o foram as anteriores, com a expressão *peculiar interêsse*. Como entendê-la?

A quem cabe conceituá-la?

É ainda Castro Nunes quem esclarece magistralmente o assunto:

"Dependendo da lei do Estado a definição do que seja *peculiar* ao município, é claro que, em última análise, os poderes dos municípios são os enumerados na lei, que pode restringí-los ou ensanchá-los visando os fins superiores da administração pública.

"Por outras palavras, a esféra de município, posto que susceptível de conceituação doutrinária ou histórica, não pode ser reivindicada pela municipalidade como um *direito*, não tem legalmente êsse caráter de concessão geral que constitui o traço fundamental da instituição no continente europeu.

Fora do terreno histórico ou da pura doutrina, não tem o município outros poderes senão os que a lei lhe reconhece, podendo-se, todavia, classificá-los como pertinentes à esféra pròpriamente *municipal* por tocarem mais de perto ao município que ao Estado — ou do interêsse deste, embora confiado o seu desempenho às autoridades municipais, por estarem os serviços sôbre que recaem na área territórial do município". (O Estado Federal e sua Organização Municipal, pág. 123).

Procuramos expor, em síntese, pela opinião dos doutos, a teoria e os conceitos entrelaçados com a solução específica da controversia. Esta é atinente a saber se cabe na esféra da competência municipal a incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios.

Temos, nessa altura, ainda uma vez, a palavra ao ilustrado Dr. Francisco Brochado da Rocha, cujo parecer esgota, com a lucidez e aguda penetração, o tema debatido.

Assim opina: — "A competência questionada não poderia, nunca, ser estadual. A incorporação, a subdivisão e o desmembramento de municípios, considerados, não em face do Estado — criação de novos municípios — mas na esféra municipal — desanexação para incorporação a outros Municípios — não seria jamais atribuição pertinente ao Estado, e, sim, necessàriamente, aos Municípios. Na especie, o interêsse destes é que é o principal, imediato, e, pois, peculiar.

"De resto, a Constituição Rio Grandense é expressa, definindo explicitamente as atribuições que, no caso, incumbem ao Estado e aos Municípios".

"Segundo o artigo 46, item IV, da Constituição de 8 de julho, compete ao Estado, pelo órgão de sua Assembléia Legislativa, dar aprovação às decisões dos Municípios, tomadas em resoluções das respectivas Câmaras de Vereadores, sôbre *incorporação, subdivisão* e desmembramentos e aos acôrdos nêsse sentido celebrados.

É certo que a lei estadual n.º 534, de 31 de dezembro de 1948, deferiu ao Estado a atribuição de determinar, além da criação e extinção de Municípios, também, a *incorporação* da área total, ou parcial, de um dêles, no território do outro, vd. Lei estadual n.º 534, de 31-12-1948, arts. 4.º e 7.º".

"O aludido diploma legal confere, assim, *nova* atribuição ao Estado, não pertinente à esféra remanescente e prevista na Constituição local como da competência dos Municípios.

Se isso contraria o dispôsto no artigo 40, item IV, da Carta Básica de 8 de julho, infringe, também, o princípio da autonomia municipal, pois transfere uma atribuição, que a Constituição Rio-Grandense reconhece pertinente aos Municípios, da esfera da competência dêstes para a do Estado.

Isso faz com que a lei n.º 534, de 31-12-1948, seja duplamente inconstitucional, vulnerando o próprio Pacto Fundamental do país, no seu art. 7.º, item VII letra *e*.

Impendendo ao Município, como vimos, a atribuição de decidir sôbre a incorporação, subdivisão e desmembramento aludidos torna-se manifesta a inconstitucionalidade da lei n.º 534, de 31-12-1948, no seu art. 17.

Efetivamente. Se cabe aos Municípios, segundo as resoluções de suas Câmaras de Vereadores, decidir de incorporação, subdivisão e desmembramento de seu território, só a êles compete, também, por ser de seu interêsse principal, imediato, peculiar, mandar proceder ao plebiscito na área em causa.

O Estado, a tal respeito sòmente tem atribuição de aprovar as resoluções das Câmaras de Vereadores e os acôrdos Municipais. Sendo à matéria de interêsse peculiar dos Municípios, não lhe incumbe, nessa esféra de ação qualquer poder remanescente.

Sob tal especto, não há negar-se que a lei n.º 534, de 31-12-1948, vulnera também o dispôsto no art. 46, item IV, da Constituição do Estado e, conseqüentemente, o art. 7.º, item VII, letra *e*, da lei Fundamental da República.

Além disso, inconstitucional, em si mesmo, é o art. 17, da lei n.º 534, de 31-12-1948, pois confere ao Poder Legislativo do Estado uma *função* que, de nenhum modo lhe compete.

Vimos já que a lei ordinária não pode atribuir qualquer competência, *função* aos poderes da União, dos Estados e dos Municípios. A tal respeito, a Constituição Federal, as leis Básicas dos Estados e as Leis Orgânicas dos Municípios são exaustivas.

Dissemos que se o nosso propósito é o de determinar a que poder corresponde o exercício de certa *função*, devemos preliminarmente, investigar se a algum dêles a Constituição expressamente se refere. Se assim fôr, — e não importa — a falta de identidade material entre uma e outro — a tal poder corresponderá seu desempenho: Mas, se a Lei Maior não a designou expressamente como da competência de qualquer dos poderes, então o exercício da função caberá aquêle poder que com ela tenha identidade de conteúdo e igualdade de substância.

A Constituição do Estado não disse a quem cabia — se à Assembléia, se ao Governador, ou se ao Juízes e tribunais — a competência legal para determinar a realização dos plebiscitos relativos à incorporação, subdivisão e desmembramento dos Municípios.

Não havendo, portanto, outor-

ga expressa da *fúnção* a um *poder* — essa função competirá àquele poder com que tenha identidade de natureza, isto é, se fôr substancialmente legislativa, caberá à Assembléia, se substancialmente executiva incumbirá ao Governador e se substancilamente judiciária impenderá dos Juízes e Tribunais.

A competência para determinar a realização de um plebiscito não é a de uma função normativa, pertinente a uma situação geral (lei), mas sim a de uma função executória, relativa a uma situação especial.

A função materialmente legislativa é a que *institui* o plebiscito e regula o modo de sua realização; mas a função de determinar a realização do plebiscito, essa não cria qualquer situação geral, antes *executa* uma regra geral, sendo, assim, executória, quer dizer, materialmente administrativa.

Se a função é materialmente administrativa e se não foi, por disposição expressa da Constituição, outorgada ao Legislativo, nem ao Judiciário, — então ela impenderia — se relativa a uma atribuição do Estado — constitucionalmente ao Governador. Vd. Const. Est. art. 76.

Caso, pois se considerasse competir ao Estado, determinar a incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios, inconstitucional, ainda assim, seria o art. 17 da Lei Municipal número 534, de 31-12-1948, por infringir o art. 76 da Constituição Rio-Grandense, uma vez que outorga à Assembléia uma função materialmente executiva e não expressamente atribuida, nem ao Legislativo, nem ao Judiciário, e, pois, da competência do Governador. Vd. Const. Est. art. 76.

Mas ainda que se pudesse considerar tal função da competência da Assembléia teria havido, nessa hipótese, a infringência do que dispõe o art. 45 da Constituição do Estado, pois só dispensam a sanção do Governador as funções que o art. 46 da mesma Lei Básica taxativamente enumera e, entre essas últimas, se não encontra nem a de decidir sôbre incorporação, subdivisão e desmembramento de municípios, nem a de decretar a realização dos plebiscitos a isso referentes. Vd. Const. do Est. art. 45 (especialmente o n.º X) e 46, (fls. 27 e 31).

Concluímos, à vista do expôsto, e na conformidade da representação, que os arts. 7, 17 e 29 da Lei n.º 534, de 31-12-1948, que conferem atribuição ao Estado e competência à Assembléia Legislativa, para, em lei, resolver sôbre a incorporação, subdivisão e desmembramento de Municípios, são inconstitucionais, contravindo o disposto no art. 46, IV e 76 da Constituição do Estado e 7, VII, e, do Pacto Fundamental da União.

VISTA

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

"Adiado, por ter pedido vista o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf, depois de ter votado o Exmo. Sr. Ministro Relator, que acolheu a representação.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Examinei o assunto em julgamento, fazendo-o, sobretudo, através do voto longo e erudito que proferiu o eminente relator Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Estou em que S. Excia. deixou perfeitamente justificado o seu ponto de vista no sentido afirmativo da inconstitucionalidade atribuída aos arts. 7.º, 17 e 29, la Lei Sulriograndense n.º 534, de 1948.

A cogitada lei atentou, sem dúvida, contra a autonomia municipal assegurada pela Magna Carta, art. 7.º, VII, letra *e*, em harmonia com o art. 28, do mesmo estatuto básico, dês que ela infringiu o disposto nos arts. 46, IV e 76, da Constituição do Estado.

Esta última, procurando respeitar, dentro da norma julgada conveniente, o princípio fundamental que vem de ser mencionado, estabeleceu competir apenas à Assembléia Legislativa aprovar as resoluções das Câmaras Municipais, sôbre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios; todavia, a legislação ordinária malsinada entendeu de dar à mesma Assembléia o poder de criar e extinguir ditos municípios, ordenando, a êsse fim, a realização do plebiscito, como ainda o de fazer incorporar, total ou parcialmente, a área de um dêles no território de outro.

O douto Sr. Ministro Relator, em suas considerações, após estudar proficientemente o conceito da expressão *peculiar interêsse*, empregada pelo nosso legislador constituinte ao tratar da cogitada autonomia municipal — deixou em conclusão, esposada a tese realmente procedente, de que o apontado vício de inconstitucionalidade de logo resultada verificada infringência de preceitos contidos no estatuto orgânico estadual, onde êles figuram como imperativo decorrente de canon instituído no Pacto Fundamental do país.

Descumprido ou inobservado que seja êsse canon, como no caso aconteceu, não há senão tornar inoperante os textos legais em contrário, por fôrça ainda da Const. Federal cit., art. 18.

Assim, reportando-me *data venia*, ao voto brilhante que venho de abordar, a largos traços, manifesto-me também pelo acolhimento da presente representação, articulada com segurança de argumentos pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, a fim de que insubsistam, por inconstitucionais, os dispositivos que fazem objeto de apreciação na espécie.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul promulgou, em 15 de julho do corrente ano, o Decreto Legislativo n.º 45, que determinou se fizesse o plebiscito no Distrito de Criuva, a fim de que se apurasse a vontade da maioria de seus habitantes, para o efeito de desanexá-lo do Município de São Francisco de Paula e incorporá-lo ao município de Caxias do Sul.

O Decreto Legislativo baseia-se nas disposições dos arts. 7, 17 e 29 da Lei n.º 534, de 31 de dezembro de 1948. Reconheceu-se que as disposições da lei estadual são manifestamente contrárias à Constituição do Estado, no artigo 46, inciso IV, onde se diz: "É da competência exclusiva da Assembléia... IV — dar aprovação à Resolução das Câmaras Municipais sôbre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios e só acôrdo nêsse sentido celebrado".

Conseguintemente, não é possível que se realize a incorporação subdivisão ou o desmembramento dos Municípios, sem um Resolução das Câmaras Municipais, resolução sôbre a qual será, então, ouvida a Assembléia Legislativa.

É, pois, estensivamente contrária ao preceito constitucional ci-

tado a disposição constante dos arts. 7, 17 e 29 da Lei Estadual n.º 534.

Redargúi-se, entretanto, a essa objeção, alegando-se que uma infração do preceito constitucional estadual não é infração do preceito da autonomia municipal, consagrado na Constituição Federal como uma das bases essenciais do regime, segundo se verifica no artigo 7, inciso VII, letra "*e*" da Constituição. O argumento, entretanto, não procede, *data venia*, como demonstrou cabalmente o brilhantíssimo voto do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

A Constituição, no art. 28, limita-se a definir os caracteres essenciais do princípio da autonomia municipal, consistentes na eleição dos prefeitos e dos vereadores e na administração própria dos negócios pertinentes ao peculiar interêsse municipal. Mas o princípio, assim definido, nos seus elementos essenciais, requer seja completado pelas disposições de Constituição estadual, como se verifica na própria Constituição Federal, por exemplo, no art. 22, onde se diz: "A administração financeira, especialmente a execução do Orçamento, será fiscalizada, na União, pelo Congresso Nacional, com o auxilo do Tribunal de Contas e nos Estados e Municípios, pela forma que fôr estabelecida nas Constituições Estaduais".

Conseguintemente, a autonomia municipal, definida na Constituição Federal, completa-se pelas disposições das Constituições Estaduais, como ainda uma vez é lícito verificar-se no preceito de eficácia transitória, consagrado no art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde se estabeleceu: Os Estados e os Municípios, enquanto não se promulgarem as Constituições Estaduais e o Distrito Federal, até ser decretada a sua Lei Orgânica, serão administrados, de conformidade com a legislação vigente, na data da promulgação deste "Ato".

Ofende-se, portanto, o princípio de autonomia municipal, não só quando se violam os caracteres essenciais dessa autonomia, definidos no art. 28 da Constituição Federal, mas, também quando se infringem os preceitos da Constituição estadual reguladores dessa mesma autonomia. Não é possível que prevalêça a lei estadual contrária à Constituição estadual, na parte em que essa Constituição assegura a autonomia dos Municípios.

A infração da Constituição estadual repercute, assim profundamente, na Constituição Federal; é uma violação do princípio da autonomia municipal, como demonstrou — mais uma vez e repito, porque merece êste reconhecimento — o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator, que eu acompanho, aconlhendo a representação, para declarar inconstitucionais as disposições dos arts. 7, 17 e 29 da Lei do Rio Grande do Sul, n.º 534, de 31 de dezembro de 1948.

Voto

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, no opulento voto do eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que acompanho, está demonstrada a inconstitucionalidade da lei a que alude a representação. É exato que o art. 28 da Constituição Federal não pode dar o quadro completo da chamada "autonomia dos Municípios", outorgando esta tarefa também às Constituições Estaduais. E é aí que a ofensa da lei pode ter repercussão, a ponto de atingir a matriz do instituto. Como disse o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, não é possível enunciar casuisticamente, as conseqüências da autonomia dos municípios e definir com amplitude, na lei, em que consiste o "peculiar interêsse", que é a zona de influência da autonomia do município.

De modo que, no caso em que se procura atingir a própria constituição dos Municípios através de deliberação tomada pela Assembléia do Estado, ferindo dispositivos da Constituição Estadual, entendo que o princípio da autonomia municipal — foi ofendido.

Estou, assim, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Redator, julgo inconstitucionais os dispositivos dos artigos 7, 17 e 29 da Lei n.º 534, do Estado do Rio Grande do Sul.

Voto

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, em pronunciamentos anteriores, neste Tribunal, sempre entendi que o preceito da autonomia municipal é de acolher-se. Nesse sentido acompanho em todos os seus têrmos o brilhante voto do Sr. Ministro Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi acolhida a representação, dada a inconstitucionalidade dos preceitos invocados. Votação unânime.

Deixou de votar, por não ter assistido ao relatório, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Inviolabilidade dos contratos — Exceções — Despejo por falta de pagamento — Quando não procede

— O princípio da inviolabilidade dos contratos cede às imposições da boa fé, que domina a interpretação das convenções.

— A atitude do locador, que requer o despejo por falta de pagamento em dia, quando vinha concordando em recebê-lo com atraso, e sem que antes cientifique o inquilino da sua disposição de não mais tolerar qualquer atraso, constitui abuso de direito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 11.421 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 11.421, do Distrito Federal, em que é recorrente Mabel Hime Masset e recorrido Matadouro Avícola Mar e Terra Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1949. — *José Linhares*, presidente. — *Luiz Callotti*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — o acórdão de fls. 143, da lavra do ilustre Desembargador, Raul Camargo, assim decidiu:

Ementa: O depósito de 20% para ilidir o despejo deve compreender os alugueis depositados. Uma vez que o locador reiteradamente recebia os alugueis, com atraso, verifica-se tolerância habitual imperativa do despejo.

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 4.947, entre partes: Apelante: Mabel Hime Masset, Apelado

Matadouro Avícula Mar e Terra Ltda., acordam os Juízes da 4.ª Câmara do Tribunal de Apelação, por acôrdo de votos do Relator e Revisor, negar provimento ao recurso".

"Faz parte integrante dêste acórdão o relatório em aditamente de fls. 141. Trata-se da ação de despejo promovida pela Apelante, contra o Apelado por falta de pagamento do aluguel de 3 mêses, isto é, a partir de 1.º de outubro, trazendo a inicial a data de 15 de janeiro de 1944. Rezava o contrato que o pagamento deveria ter lugar o mais tardar até o quinto dia depois do vencimento. Contestação a fls. 13, na qual o R. diz que a locadora jamais exigiu pontualidade no pagamento sendo que certa vez foram pagos alugueis de três mêses conjuntamente e que o despejo tem por fito privar o R. do direito de opção de compra estipulado no contrato. Êsses atrasos no pagamento estão provados pelos recibos de folhas 17 a 25. O Dr. Juiz pela sentença de fls. 81 julgou improcedente a ação, sob o fundamento principal da reiterada tolerância do locador no recebimento dos aluguéis fora do prazo contratual. No caso não resta dúvida de que a dívida era portable. Também não sofre contestação que o inquilino atrasou-se por três mêses. Duas questões se agiram na questão: a tolerância reiterada do locador e o depósito dos 20% para purgação da mora. Quanto ao primeiro ponto, sem contestação possível, os aluguéis foram habitualmente pagos fora da estipulação contratual. Disso dão prova irrefutáves os recibos de fls. 17 a 25. O último dêles engloba 3 mêses, julho, agôsto e setembro, exatamente o semestre que procedeu o outro que deu lugar ao despejo. Não se trata, portanto, de um ato de condescendência do credor, esporádico, mas, de uma tolerância continuada. Essa circunstância infunde confiança ao devedor para efetuar os pagamentos fora das condições contratuais. Induz-lhe boa fé para justificar os atrasos. Êste é um argumento que prejudica a questão. Nessa conformidade tem rumado a jurisprudência, inclusive nesta Câmara. A outra questão é a da consignação dos 20%, consentida pelo Decreto-lei n.º 673 de 26-7-1944. Nêsse ponto tem razão o Apelante. O art. 10 da Lei c/c com o art. 14 exigiu a percentagem sôbre o débito, quer dizer, a dívida integral. Conseguintemente, devem ser computados os aluguéis até a data em que foi requerido o depósito. No caso em aprêço o depósito nem sequer abrange os 4 mêses da dívida constante da primitiva consignação, que era de 4 mêses. Êsse depósito foi insuficiente e não poria o devedor a abrigo do despejo. Mas, a outra questão é fundamental. Afeta a ação em sua própria viabilidade jurídica. Quer dizer que o despejo não seria, no caso, cabível e assim a controversia sob o depósito perde a sua razão de ser. A conclusão não pode ser outra, colocada como está a questão, senão pela improcedência da ação. Nessa conformidade, por acôrdo de votos do Relator e Revisor, acordam os Juizes da 4.ª Câmara do Tribunal de apelação, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Rio, 29 de maio de 1945. — *Duque Estrada*, presidente — *Raul Camargo*, relator.

Dêsse acórdão a autora recorreu extraordinàriamente, invocando as alíneas *a* e *d*, do art. 101, III, da Constituição (fls. 146).

Alega ter sido violado o art. 960 do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu têrmo, constitui de pleno direito, em mora o devedor.

Feridos também foram os artigos 1.192, 119, 974, 959 n.º I e 1.061 do mesmo Código, e os artigos 316 n.º III e 166 n.º IV do Código de Processo Civil.

E, não reconhecendo a mora porque o locador reiteradamente recebeu os alugueres com atraso, o acórdão contrariou decisão dêste Supremo Tribunal, de que foi Relator o eminente *Bento de Faria*, além de outras decisões de vários Tribunais locais.

Arrazoaram as partes (fls. 161 e 174).

É o relatório.

Voto

Conheço do recurso, pela letra *d*, por ser evidente o dissídio jurisprudencial quanto à tolerância habitual do atraso no recebimento de alugueres importar ou não em alteração do contrato.

"De meritis", nego provimento ao recurso, para confirmar o acórdão recorrido, por seus fundamentos, que se ajustam à jurisprudência ùltimamente firmada por êste Supremo Tribunal.

Tem-se entendido que o exame, de cada caso deve sempre conduzir à solução mais justa, sabido que o princípio da inviolabilidade dos contratos cede às imposições da boa fé que dominam a interpretação das convenções, e o fato de credor receber reiteradamente a prestação do aluguel em data posterior à prefixada pode equivaler a um acôrdo modificativo da estipulação contratual.

Notou bem a sentença confirmada de fls. 83, da lavra do ilustre Juiz *Marcelio de Queiroz*, que a atitude do locador que requer o despejo por falta de pagamento em dia quando vinha concordando em recebê-lo com atraso, e *sem que antes cientifique o inquilino da sua disposição de não mais tolerar qualquer atraso*, constitui caso típico de abuso de direito, mormente num caso, como o presente, em que o contrato não era apenas de locação, mas também de opção de compra e venda, sendo de plena confiança as relações entre locador e locatário.

Em face do expôsto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Prescrição — Sua alegação na fase executiva — Impossibilidade — Interpretação do Decreto-lei n.º 4.373, de junho de 1942

— Não é admissível alegar-se, na execução, que estava prescrita a ação, acolhida pela sentença, que se tornou titulo executivo.

— O Decreto-lei n.º 4.373, de 11 de junho de 1942, não era interpretativo mas estabeleceu regras novas, que não atingiram fatos pretéritos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 7.533 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 7.533, de Minas Gerais, em que é recorrente o Estado de Minas Gerais, sendo recorrido José Rosa dos Santos, acórdam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1949. — *Edgard Costa*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em sentença de 2 de abril de 1943, (fls. 129 a 133), o Juiz da Terceira Vara Cível de Belo Horizonte, Dr. Arnaldo Orlando Teixeira de Moura, julgou nula a decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho condenou a Rêde Mineira de Viação a reintegrar em seu cargo, com tôdas as vantagens, José Rosa dos Santos. A Justiça do Trabalho, organizada pelo decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, seria incompetente *ratione materiae*, porque os empregados da Rêde eram nomeados pelo Governador do Estado.

A ação estaria, além disto, prescrita na data de sua interposição, em 23 de janeiro de 1940, porque a demissão ocorreu em 1934. Ainda que se considerasse interrompido o prazo em 14 de dezembro de 1936, os dois anos e meio ter-se-iam completado antes da reclamação.

Em acórdão de maio de 1943 (fls. 155 a 157), a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça reformou a sentença e ordenou o cumprimento do acórdão exequendo, porque a José Rosa dos Santos se aplicavam as disposições do Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro de 1931, e não o Decreto-lei n.º 4.373, de 11 de junho de 1942, visto que a última decisão da Justiça do Trabalho na causa é de 23 de março de 1941 (fls. 89). O Decreto-lei n.º 4.373 não foi mandado aplicar retroativamente.

O Estado de Minas Gerais impugnou o acórdão pelo art. 101, III, *a* e *b*, da Constituição de 1937, dada a infração do art. 162 do Código Civil, do art. 9.º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.373 e do art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942 (fls. 158), porque se trata de emprêsa da União, administrada pela recorrente. O Decreto-lei n.º 4.373 teria eficácia retroativa, por ser interpretativo ou de ordem pública (fls. 161 a 168).

Em sua contrariedade (fls. 170 a 173), o recorrido nega a pretendida retroatividade do Decreto-lei n.º 4.373 e afirma que a prescrição ficou interrompida pelo processo administrativo, havendo sido desprezada pela decisão exequenda.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso, em vista da prescrição (fls. 181 e 182).

VOTO PRELIMINAR

Não é admissível alegar-se na execução, que estava prescrita a ação, acolhida pela sentença, que se tornou título executivo.

Essa alegação seria possível no regime do Decreto-lei n.º 39, de 3 de dezembro de 1937, mantido no art. 234 do Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Instalada, porém, em 1 de maio de 1941, a Justiça do Trabalho, a execução passou a seguir, quando ainda não estivesse iniciada na Justiça comum o regime estabelecido nos artigos 178 e segs. do Decreto n.º 6.596.

Pelo art. 186, § 1.º, desta lei, poder-se-ia alegar a prescrição da ação fundada no título executivo, e não a da ação de que resultou o título executivo. Por outras palavras, mais exatas poder-se-ia alegar a prescrição posterior à sentença exequenda, e não a anterior, que fôra rejeitada ou não se opusera.

No caso, pretende-se renovar a mesma exceção, que foi repelida pelo Conselho Nacional do Trabalho, cuja decisão se deve executar.

A doutrina dominante entende, com efeito, que as leis interpretativas têm eficácia retroativa.

O Decreto-lei n.º 4.373 não declarou, porém, o sentido de lei anterior, mas introduziu regras novas, quanto aos empregados dos serviços da União, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelos Estados.

Esta lei entrou, em 13 de junho de 1942, a vigorar, sem que atingisse fatos pretéritos.

Não se ofendeu, nem se invalidou qualquer das disposições legais enumeradas pelo recorrente.

Não conheço, pois do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não se conheceu, preliminarmente do recurso, decisão unânime.*

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Honorários de advogado — Aplicação e inteligência do art. 64 do Código de Processo Civil

— Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, o vencido deve ser condenado em honorários, mesmo se o advogado prestar ao vencedor serviços permanentes, mediante remuneração fixa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 10.504 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 10.504, da Bahia, embargante Fazenda do Estado, embargados Comp. Ltda. Circular de Carris da Bahia e Companhia Energia Elétrica da Bahia.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, rejeitar os embargos unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 6 de outubro de 1949. — *Lauro de Camargo*, presidente — *A. M. Ribeiro da Costa*, relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Ao V. acórdão de fls. 1.29, de 12 de outubro de 1948 proferido em Segunda Turma, unânimemente, no sentido de prover, em parte, os recursos extraordinários manifestados, nestes autos, pela Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e Companhia Energia Elétrica da Bahia, e condenar a Fazenda Estadual ao pagamento dos honorários dos advogados dos autores, foram opostos os embargos de nulidade e infringentes do julgado, pelo Estado da Bahia, assim deduzidos (fls. 1.232):

Em substância, sustenta o embargante que a aplicação do disposto no art. 64 do Código de Processo Civil implica, necessàriamente, simples apreciação da matéria de fato, inexistindo, destarte no aresto local a vulneração de lei federal que o venerando acórdão embargado deu por certo e admitiu para reforma em parte do mesmo julgado.

Impugnados os embargos, oficiou a ilustrada Procuradoria Geral nos têrmos do parecer de fls. 1.246, *verbis*.

O voto do eminente Sr. Ministro Edgard Costa relator do feito, enfrenta a controversia com a seguinte argumentação (fls. 1.220 lê):

É o relatório que sustento à revisão.

Rio, 8 de julho de 1949. — *A. M. Ribeiro da Costa.*

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa, (Relator) — Teve o V. acórdão embargado por ilegal a exclusão dos honorários dos advogados das autoras, pelo aresto local, por assentar a sua fundamentação, contràriamente ao disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, "em uma distinção que não consta dos seus têrmos literais".

O texto legal em aprêço não contempla a indagação constante do aresto recorrido, a saber se, contratados para defesa dos interesses das embargadas, como advogados de partido, os honorários destes são inimputáveis na condenação, embora se espelhe o caso de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, de que resulte a ação.

O verdadeiro sentido deste artigo é o de que a ação fundada em ato ilícito tem, como virtualmente compreendido no pedido de indenização, os honorários de advogado, adverte Jorge Americano, acrescentando: Consagra êsse texto a responsabilidade que a jurisprudência já havia estabelecido, e inova no ponto em que independentemente do pedido da parte manda que o Juiz condene nos honorários (Código de Processo Civil do Brasil, vol. 1.º pág. 114).

Não versou, pois, a controvérsia "mera questão de fato a ser resolvida pelo Juiz segundo as circunstâncias de cada caso", segundo pretende induzir o Estado embargante; outra seria a feição da causa se o julgado houvesse, na realidade, enfrentando, apenas, aquelas circunstâncias. Mas, abstraindo das condições peculiares à hipótese, o aresto recorrido adotou critério não autorizado pela letra do art. 64 para consagrar a exclusão dos honorários. Desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Revisor) — A decisão do Tribunal local assentou que o dano aquiliano não abrange os honorários de advogado, se êste é mantido permanentemente, mediante remuneração fixa, pela parte prejudicada (fls. 1.131).

Afirmou, ao contrário, o Sr. Ministro Edgard Costa, no acórdão de 12 de outubro de 1948 (fls. 1.229), que tais honorários são devidos, ainda quando se trate de advogado de partido, dês que a ação resulte de culpa.

Sustenta o embargante que àquela decisão não se pode considerar infringente do art. 64 do Código de Processo Civil (fls. 1.232 a 1236).

A disposição questionada é, porém, a seguinte: "Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária".

Não permite, assim, a lei que o réu fique exonerado do pagamento dos honorários, se o advogado prestar ao autor serviços permanentes, mediante remuneração fixa.

Rejeito, pois, os embargos, de acôrdo com o voto dado na Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Não assistiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro José Linhares.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Inconstitucionalidade — Supremo Tribunal Federal — Competência

— O Supremo Tribunal Federal não é órgão consultivo sôbre inconstitucionalidade de leis.

— O exame da inconstitucionalidade em tese de acôrdo com o art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal, sòmente se procede mediante representação do Procurador Geral da República.

REPRESENTAÇÃO N.º 129 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, — vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 129, originária do Estado do Pará, — em, preliminarmente, não conhecer da dita representação, na conformidade das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 28 de outubro de 1949. — (Data do julgamento) — *Laudo de Camargo,* presidente — *Edgard Costa,* relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Augusto Pereira Correia, impetrou do Tribunal de Justiça do Pará mandado de segurança contra o ato da Assembléia Legislativa do mesmo Estado que cassara o seu mandato de deputado sob o fundamento de ter patrocinado causa contra a Prefeitura de Bragança, e, assim, infringido o art. 48, n.º II, letra *d,* da Constituição Federal, reproduzido no art. 14, II, *d,* da Constituição Estadual. O Tribunal, considerando não lhe caber, como orgão do Poder Judiciário, conhecer daquele ato, por voto de desempate, afirmando sua incompetência, não conheceu do pedido (ac. fls. 146v.).

Oferecidos embargos a êsse acórdão, o Tribunal, julgando-os, resolveu, pelo de fls. 187 e por maioria de votos, aceitar a competência do Poder Judiciário para conhecer da matéria, submetendo, porém, o caso, de ofício, à apreciação dêste Supremo Tribunal — "para que se digne pronunciar sôbre a argüida inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 14 da nova Carta política do Estado do Pará, de 8 de julho de 1947". Assim decidindo — "tendo em vista os recentes julgados desta Suprema Instância Judiciária em relação às novas Constituições dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Ceará, já sob a égide do atual regime político federativo". O impetrante impugnou essa decisão por via de recurso extraordinário que interpôs com fundamento nas letras *a* e *d,* do art. 101, III, da Constituição Federal, apontando como violado por ela o cit. art. 101, recurso extraordinário, porém, de que não conheceu a Segunda Turma por se não tratar de decisão definitiva, dados os têrmos em que está posta a resolução do Tribunal local. Como medida de economia processual resolveu a Turma que fôssem os autos presentes ao Tribunal Pleno, através o Sr. Ministro Presidente, para os fins de sua distribuição na classe a que competisse, dês que sua era a competência para conhecer da matéria constante do acórdão recorrido (*ac. de fls.* 244). O eminente Sr. Ministro Presidente distribuiu-os como "representação" a mim, que como relator funcionara perante a Turma.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Pelo acórdão de fls. o que visa o Tribunal de Justiça do Pará é que êste Tribunal se pronuncie sôbre a inconstitucio-

nalidade do § 1.º do art. 14 da Constituição do Estado argüida pelo impetrante, como preliminar da decisão a ser proferida no pedido de mandado de segurança a êle dirigido. Como acentuou o impetrante nas razões do recurso extraordinário que interpôs, e de que não conheceu a Segunda Turma, — a decisão do Tribunal do Pará se resume e importa em uma *consulta* a êste Supremo Tribunal, o que extravasa da competência e atribuições definidas no art. 101 da Constituição Federal. Efetivamente, não é êste Tribunal órgão consultivo. O exame da inconstitucionalidade em tese de ato ou lei que o art. 8.º, paragrafo único, da Constituição atribui a êste Tribunal — hipótese verificada relativamente a dispositivos das Constituições dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Ceará, como precedentes invocados pelo acórdão em questão — deve obedecer ao que naquele dispositivo se estatui, isto é, sòmente através o Procurador Geral da República àquele exame procederá o Tribunal. A nenhuma outra autoridade-singular ou coletiva — deu a Constituição competência ou atribuição para provocar na hipótese a manifestação a respeito dêste Tribunal.

Ante o exposto, e preliminarmente, não conheço da representação.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nolo (Revisor) — Sr. Presidente: no caso de Pernambuco, de que fui Relator, o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República Dr. Temístocles Cavalcanti não deu razão ao Estado, mas tornou-se veículo da questão para o Supremo Tribunal Federal. Sua Excelência representou, ainda que ressalvado o seu ponto de vista pessoal. O caso dos autos é diferente. Assim o eminente Sr. Ministro Relator tem tôda razão: o Supremo Tribunal Federal não é órgão consultivo, motivo por que acompanho o voto de sua Excia, não conhecendo da representação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram da reclamação, unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros José Linhares e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Reabilitação penal — Quando se não pode dar

— Não pode haver reabilitação penal se a sentença condenatória silenciou a respeito da interdição de direitos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 15.982 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário de São Paulo, em que é recorrente Ernesto Napoli e recorrida a Justiça, etc., acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1949. — *Barros Barreto*, presidente — *Abner de Vasconcelos*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — O recorrente Ernesto Napoli foi condenado, em 10 de novembro de 1942, à pena de 1 ano e 4 mêses de reclusão e multa de Cr$ 500,00, como incurso no art. 356, combinado com o art. 21 § 3.º da Consolidação das Leis Penais.

Apelou da sentença, sendo a mesma confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Pedindo a revisão do processo, em 13 de março de 1945, foi a pena reduzida para um mês de detenção e Cr$ 300,00 de multa, sendo pôsto em liberdade por já ter cumprido a pena. Já estando decorridos quatro anos da execução da pena, requereu a reabilitação nos têrmos do art. 743 do Código de Processo Penal.

Entendendo o Juiz de primeira instância que o requerente preencheu as condições do art. 744, e estando provado pela fôlha corrida não haver cometido outra infração, — feriu a reabilitação para todos os efeitos de direito. Tendo interposto recurso *ex-officio*, falou na instância *ad quem* o Dr. Subprocurador Geral da Justiça opinando pela confirmação por estarem preenchidas as exigências legais.

O Tribunal deu porém, provimento e reformou a decisão pelo seguinte acórdão: (lê fls. 7v. e 8).

Inconformado, o apelado interpôs o presente recurso extraordinário com fundamento no art. 632 n.º I, do Código de Processo Penal, dando como lei violada o art. 743 do mesmo Código.

Alega o recorrente que, por fôrça da própria condenação que sofreu, está impedido, por exemplo, no caso de n.º IV do art. 69 do Código Penal, de exercer qualquer cargo público e também para o seu sustento e da família a sua própria profissão de motorista, restrição essa que é a verdadeira interdição de direitos, sem que fôsse preciso a sentença condenatória especificar. O objetivo do recorrente é apagar da sua fôlha de antecedentes a figura de um delito que o inibe de participar da vida social e civil.

Insatisfeito, o requerente manifestou o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 632, n.º I, do Código de Processo Penal, por entender que o Tribunal *a quo* deu interpretação errônea ao art. 743 do Código Penal, relativa ao instituto da reabilitação, visto não caber êsse benefício a quem não sofreu interdição de direito.

Não tendo, por inadvertência, dado vista ao Dr. Procurador Geral da República e pedido dia para o julgamento, verificada em tempo a falta, encareci o exame dos autos a S. Excia., a fim de que, em sessão, se dignasse proferir oralmente o seu douto parecer.

É o relatório.

PARECER

O Sr. Dr. Procurador Geral da República — Sr. Presidente, Srs. Ministros, a sentença condenatória não impôs pena de interdição de direitos como afirma o Colendo Tribunal recorrido, que, por sua vez, tendo reformado a sentença, não aplicou penalidade diferente, nem aludiu a pena acessória.

O recorrente não sofreu interdição de direito que justifique a reabilitação.

Não houve, assim decisão contra lei federal sôbre cuja aplicação se haja questionado; no caso, o art. 743 do Código de Processo Penal.

Somos, pois pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos (Relator) — O recorrente insiste em que, na condenação penal que sofreu, de trinta dias de detenção e de multa pecuniária, ficou compreendida a pena acessória de privação de direitos, a que se refere o art. 69 do Código Penal vigente.

Quer que a sua fôlha corrida fique expungida da mácula do délito praticado, pela circunstância de haver decorrido o prazo de quatro anos de comportamento exemplar, que lhe dá direito ao benefício da reabilitação. Não tem, entretanto razão jurídica.

O acórdão do douto Tribunal *a quo* está irrepreensível. A sentença condenatória não compreendeu nenhuma das penas acessórias e, sem essa referência, não há falar em restrições a direitos individuais. O art. 70, do Código Penal dispõe que a sentença deve declarar a natureza da interdição de direitos, com referência aos casos expressamente consignados na lei penal e fixada a sua duração. Nos casos a seguir enumerados, resulta da aplicação da pena principal. São os que incidem na interdição de direitos, na forma do art. 69 parágrapo único do Código Penal, os condenados a penas superiores a dois anos de reclusão; por crime incompatível com o exercício da autoridade marital, do pátrio poder, da tutela ou da curatela; por infração cometida com abuso de profisão ou de dever a êle inerente.

O recorrente foi condenado na vigência do Código Penal de 1.890, por crime de cumplicidade em roubo, arts. 356 e 21 § 3.°, reduzido à receptação culposa do art. 180 parágrafo primeiro do Código atual, por ocasião, da revisão do processo. No Código Penal anterior, art. 86, a reabilitação era restrita ao caso único da condenação injusta. Aplicar-se-lhe-ia, porém o Código vigente, por ser mais benéfico, se porventura abrangesse a hipótese figurada.

Dêsde que a sentença condenatória não especificou pena de interdição de direitos, e quem o diz, é o Tribunal que a reformou e impôs penalidade de natureza diferente, sem referência a pena acessória, — não é possível concluir pela argumentação do recorrente que o que parece querer, é ùnicamente riscar de seu passado a infração em que incorreu.

Afastada que foi de sua responsabilidade a imputação infamante do crime doloso, será a sua conduta subseqüente que irá mostrar a verdadeira índole do seu caráter. O recorrente não sofreu interdição de direito que justifique a reabilitação.

Não houve violação de dispositivo de lei penal.

Nessas condições, preliminarmente não conheço do recurso, de acôrdo com o parecer emitido oralmente pelo Dr. Procurador Geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O recurso não teve conhecimento, por unanimidade de votos.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Não tomou parte do julgamento o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, por ter o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, funcionado como relator.

Livramento condicional de condenado a mais de 30 anos — Quando pode ser pedido

— Quando o criminoso, reincidente, fôr condenado a pena superior a 30 anos, poderá pleitear livramento condicional logo cumpra três quartas partes da duração máxima das penas privativas de liberdade, ou sejam, 30 anos, *ex-vi* do art. 55 do Código Penal.

HABEAS-CORPUS N.° 31.036 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos, êstes autos de *habeas-corpus* n.° 31.036, do Rio Grande do Sul, em que é impetrante Dra. Dinah Machado da Fonseca, sendo paciente Pedro Costa de Oliveira, acordam, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, deferir o pedido, apenas, para o fim de ser apreciado, como de direito, o livramento condicional, dispensada a exigência do fator tempo.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951. — *Laudo de Camargo*, presidente — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Estão assim expostos os fundamentos de *habeas-corpus*, impetrado pela advogada, Dra. Dinah Machado da Fonseca, a favor de Pedro Costa de Oliveira, condenado a 46 anos e 6 mêses de prisão celular, por homicídios, e ao qual fôra denegado, pelo Juiz e pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, o livramento condicional: (lê).

Solicitei informações, atendidas pelo ofício de fls. 12 do ilustre presidente do Tribunal local, remetendo os autos originais.

É o relatório.

VOTO

Pedro Costa de Oliveira, criminoso reincidente, foi condenado pela Justiça do Rio Grande do Sul, às penas que, somadas, perfazem o total de 46 anos e 6 mêses de prisão celular.

Dispõe o art. 55 do Código Penal que não pode, em caso algum, ser superior a 30 anos, a duração das penas privativas de liberdade.

Fora de dúvida, o paciente não cumpriu três quartos das penas impostas, mas já tem cumpridos 27 anos de reclusão, mais de três quartas partes de 30 anos, prazo máximo de prisão *ex-vi-legis*.

O parecer do Conselho Penitenciário foi pela denegação do pedido de livramento condicional, porque o liberando não preenchia tôdas as condições essenciais para obter o benefício (fls. 120). E, segundo decidiu o Dr. Juiz das execuções criminais não era de se deferir o benefício, visto como faltava o requisito substancial: cumprimento de três quartos da pena; devendo ser feita a contagem pelo tempo da condenação, e não pelo tempo máximo de 30 anos, que a lei fixa para a prisão (fls. 123).

Manteve essa sentença o acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, considerando, ainda, a periculosidade do requerente; por se tratar de pervertido instintivo, sadista e necrófilo não convinha o seu reingresso na sociedade (fls. 135).

Exigir-se do réu o cumprimento integral de três quartos das ditas penas, a fim de poder o

Juiz conceder o livramento, importaria, na espécie vertente, em pretender que êle permaneça na prisão, cêrca de 35 anos, para pleitear, então, o referido benefício. Vale dizer que não teria oportunidade de gozar o favor legal, uma vez que seria pôsto em liberdade, decorridos 30 anos de reclusão.

Nessa conformidade, dispensada a exigência do fator tempo, constante do art. 60, n.º I, do citado Código, concedo a ordem impetrada, apênas, para o fim de ser apreciado, como de direito, o pedido de livramento condicional do paciente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deferiram o pedido, a fim de ser apreciado como de direito o pedido de livramento, votação unânime.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Peculato — Absolvição — Demissão de funcionário público — Justa causa

— A sentença que, em Juizo criminal, nega o caráter de peculato ao dano, não significa que êste deixe de constituir justa causa para a demissão do funcionário público. Basta que se apure em inquérito regular que o funcionário causara dano à Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.086 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n.º 1.086, do Distrito Federal, acordam, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar o mandado de segurança requerido por Clarimundo Conceição da Silva, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1949. — *Lauro de Camargo*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Em petição protocolada em 7 de junho último, requereu Clarindo Conceição da Silva mandado de segurança contra o ato publicado em 8 de março dêste ano, em que o Sr. Presidente da República o demitiu das funções de agente de estrada de ferro, classe H, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O autor foi demitido das funções que exercia havia 30 anos, em processo administrativo nulo, por violação do dispositivo constitucional do art. 189, n.º II, visto que não teve defesa, e suas faltas não ficaram provadas do processo penal, que concluiu pela absolvição.

Alega o requerente que teve conhecimento do ato impugnado em 22 de abril último, pelo Boletim do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil (fls. 5).

Consta de fls. 7 e 8 a certidão da sentença absolutória proferida, em 10 de março de 1948, pelo Juiz substituto em exercício na Comarca de Barra do Piraí.

Remeteu o Sr. Presidente da República as informações prestadas pelo Ministério da Viação, segundo as quais o recorrente, cujo nome exato é Clarimundo Conceição da Silva, foi demitido após inquérito administrativo, em que apresentou defesa, não importando a absolvição na Justiça Comum qualquer efeito para a esfera administrativa (fls. 15 e 16).

O requerente corrigiu seu nome para Clarimundo Conceição da Silva (fls. 24).

O Sr. Procurador Geral da República, Dr. Luiz Gallotti, opinou pela denegação do mandado, visto que a absolvição no Juízo Penal não anula a demissão precedida de inquérito administrativo. Além disto, não cabe no processo de mandado de segurança a questão sôbre as faltas atribuídas ao requerente (fls. 36 e 37).

VOTO

O requerente foi absolvido do crime do art. 312 do Código Penal (fls. 7).

Sua demissão fundou-se, porém, na disposição do art. 239, VI, combinado com o art. 227, I e II, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (fls. 32).

O autor prestou depoimento no processo administrativo (fls. 10), e ofereceu defesa (anexo ao processo, fls. 10 e 11).

Não houve, assim, violação do preceito do art. 189, II, da Constituição.

A sentença absolutória dada no Juízo Criminal não evidencia que tenha sido ilegal a demissão do funcionário.

No caso, a demissão resultou de que o funcionário causou, voluntàriamente, dano ao patrimônio público.

Negou-se, no Juízo criminal, que êsse dano caracterizasse o peculato. Esta sentença não significa, porém; a negação dos prejuízos que conforme se apurou em inquérito administrativo, foram causados à Fazenda Nacional pelo autor.

Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, em casos semelhantes ao dos autos, tenho sustentado a doutrina de que a absolvição do Juízo criminal do fato pelo qual foi o funcionário demitido, afasta a possibilidade de manter-se essa demissão. Entendo que o Poder Judiciário pode e deve não só apreciar a legalidade, forma do ato da demissão, como a fundamentação dêsse ato. Aliás, adotei êsse ponto de vista, de acôrdo com a orientação dada por V. Excia., Sr. Presidente, em mais de um caso.

Na hipótese, porém, não se pode aplicar êsse princípio rigorosamente. O eminente Sr. Ministro Relator realça que os dois fatos — peculato e falta grave justificativa da demissão — podem não coincidir, pelo menos, as dúvidas que em torno disso se formam inculcam a necessidade de se derivar a discussão para a via comum.

Também indefiro.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Exmos. Srs. Ministros José Linhares e Goulart de Oliveira, sendo êste último substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Revisão Criminal — Competência

— Não fixa a competência do Tribunal para conhecer da revisão criminal o fato de ter, em *habeas-corpus*, reduzido a pena imposta ao condenado.

REVISÃO CRIMINAL N.º 4.541 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, — vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 4.541, do Estado de São Paulo, em que são requerentes José e Faiez Farrax, — em, preliminarmente, não conhecer do pedido, na conformidade dos votos constantes das notas anexas da assentada do julgamento.

Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D. F., em 21 de setembro de 1949. — (Data do julgamento) — *Laudo de Camargo*, presidente — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — José e Faiez Tarraf, negociantes, foram condenados pelo Juiz de Direito de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, à pena de 6 mêses de detenção e à multa de dez mil cruzeiros cada, como incursos na sanção do art. 3.º n.º II, do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, repressivo dos crimes contra a economia popular. Essa sentença foi confirmada por acórdão da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Em favor de ambos foi impetrada dêste Tribunal uma ordem de "*habeas-corpus*" sob a alegação de nulidade do processo, que não teria obedecido ao rito estabelecido no Código do Processo, além de outras irregularidades que foram argüidas, inclusive quanto à pena fixada, que deveria ser, no máximo, a de 4 mêses de acôrdo com o Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946. Rejeitadas as argüidas nulidades, o Tribunal, acorde com o voto do relator, o Sr. Ministro Goulart de Oliveira, concedeu, entretanto, a ordem para reduzir a pena a 4 mêses de prisão (autos apensos) (fls. 29). Sob fundamento de que dêste Tribunal fôra a última decisão proferida no processo a que responderam, os réus condenados a êle se dirigem, pela petição de fls. 2, pleiteando a sua revisão com base nos arts. 624, n.º I, do Código de Processo Penal e 101 n.º IV, da Constituição Federal alegando ter sido a sentença condenatória proferida contra a evidência dos autos e se excessiva a pena imposta cuja redução pleiteam ao mínimo legal, cancelada a de multa, de vez que eram primários. As razões do pedido se desenvolvem de fls. 2 a 6. Ouvido o Dr. Procurador Geral da República opina pela incompetência dêste Tribunal para conhecer da revisão, no parecer exarado às fls. 50, do seguinte teor:

"Não nos parece que o Supremo Tribunal Federal seja competente para julgar o presente pedido de revisão criminal pelo só fato de, um *habeas-corpus*, haver reduzido a pena imposta aos peticionários, de 6 para 4 mêses de prisão.

Se se tratasse de revisão "pro-societate" visando o aumento da pena (o que, em nosso direito, não se admite), então, sim, tal pretensão seria infringente do Supremo Tribunal Federal e só por êste poderia ser apreciada e julgada.

Os peticionários, porém, objetivam verdadeiramente a revisão do acórdão do Tribunal paulista que os condenou, não obstante já terem sido as penas reduzidas e visam obter absolvição ou maior redução das mesmas penas o que poderá ser feito, se assim entender aquêle Tribunal, sem infringência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nem se diga que essa decisão, apenas concedendo a redução da pena de 6 para 4 mêses, excluiu a absolvição ou uma redução maior, pois ela foi proferida em *habeas-corpus*, onde não cabe a apreciação da prova com a mesma amplitude facultada na revisão criminal.

Diante do exposto, opinamos pela competência do Egrégio Tribunal, por ser competente, a nosso ver, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Distrito Federal, 20 de janeiro de 1948. — *Luiz Galloti*, Procurador Geral da República".

Com êste relatório passo os autos ao Sr. Ministro Revisor.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1948. — *Edgard Costa*.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator) — Nos têrmos dos dispositivos legais em que os requerentes assentam o seu pedido de revisão, a êste Tribunal cabe, de fato, rever, em benefício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos; sua assim, a competência quanto às condenações por êle proferidas. Mas a decisão condenatória dos requerentes não é dêste Tribunal e sim do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando decisão de primeira instância. Limitou-se êste Tribunal, em pedido de *habeas-corpus*, — onde, aliás, não cabe a apreciação da prova, — a reduzir a pena que fôra imposta aos requerentes, o que não basta a que se tenha por êle proferida a condenação. A incompetência dêste Tribunal é assim, como parece ao Dr. Procurador Geral, inegável, — pelo que, preliminarmente, não conheço do pedido.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Compete ao Supremo Tribunal rever, em benifício dos condenados, as suas decisões criminais em processos findos (artigo 101 — inciso IV — Constituição), dispõe a Constituição.

Portanto, as decisões criminais proferidas pelo próprio Tribunal, aquelas em que o Tribunal impõe pena, nos processos de sua competência.

Na espécie a condenação foi conseqüência de processo movido ao revisando na justiça estadual e o *habeas-corpus* concedido por êste Supremo não examinou provas, não apreciou o mérito pròpriamente, verificou, apenas, que a condenação fôra superior à penalidade permitida em lei. Essa decisão a meu ver, não modifica a competência, não retira do Tribunal inferior sua faculdade de rever a própria sentença.

Assim acolho a preliminar.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Não conheço de acôrdo com os votos até agora pronunciados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do pedido unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Moratória a pecuarista — Prevalência das regras morais de justiça na ordem econômica — Gravação de parte de prédio indiviso

— O respeito devido aos contratos não justifica que se desprezem os princípios constitucionais de preponderância das regras morais de justiça na ordem econômica.

— A divisibilidade do prédio comum é apreciada pelo aspecto econômico; não é jurídica.

— Negada a divisibilidade, cabia prová-la ao devedor que ofereceu em garantia, sua parte no prédio indiviso.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 15.084— Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 15.084, de Alagôas, em que é recorrente João Batista de Morais, sendo recorrido o Banco do Brasil S/A, acordam, em Segunda Turma, unânimes os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1949. — *Orosimbo Nonato*, presidente — *Hahnemann Guimarães*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Na Comarca de Pôrto Calvo, João Batista de Morais requereu ao Juiz a concessão dos favores dos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 12v.), mas o Tribunal de Justiça reformou a sentença, em acórdão de 11 de março último (fls. 46), pois o devedor pecuarista ofereceu, como garantia, a parte que tem em prédio indivi-so. Era, pois, necessário que a divisibilidade do prédio fôssé manifesta ou a provasse o devedor. Na espécie, não se dá nem uma coisa, nem outra.

Alega o requerente que essa decisão é contrária à letra dos arts. 153, 158, n.º III e V, 159, 209 e 824, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, 24, parágrafo único, letra *a*, e 1.º da lei n.º 209, 1.º da lei n. 457, de 29 de outubro de 1948, 623, III, e 757 do Código Civil, havendo divergido da jurisprudência na interpretação dos dois últimos artigos (fls. 49).

Alega o recorrente (fls. 53), que a jurisprudência requer apenas a divisibilidade jurídica. Pretende ter feito pedido alternativo; não ter o Banco do Brasil alegado a indivisibilidade, mas apenas que o devedor não podia dar em garantia sua parte no condomínio sem a anuência do comproprietário e a prova da divisão; pretende ainda, pelo art. 209, § 1.º do Código de Processo Civil, que o ônus da prova da indivisibilidade cabia ao credor.

O recorrido sustenta que a lei n.º 209, é contrária ao art. 141, § 3.º, da Constituição, acrescentando que o acórdão impugnado observou o disposto no art. 757 do Código Civil (fls.59).

Voto

A lei n.º 209 não prejudicou os contratos celebrados com os criadores de gado bovino, mas procurou evitar a ruína de uma classe que as circunstâncias, puseram em situação de não poder pagar suas dívidas. Extingue-se o direito de crédito, quando, sem culpa do devedor, a prestação se torna impossível. Pelo uso dos negócios, a excessiva agravação das dificuldades opostas ao cumprimento da obrigação pode ser equiparada à impossibilidade. É, pois, admissível que, tornando-se excessivamente

onerosas as prestações para tôda uma classe de devedores, a lei dilate os prazos de pagamento, fixe as prestações e determine a taxa de juros. O respeito devido aos contratos não permite que se desprezem os princípios constitucionais da preponderância das regras morais de justiça na ordem econômica, regras que não toleram o abuso do poder econômico, nem a usura. Seria, por certo, conceder que os credores abusassem de seu poder, se a lei não procurasse, em face de circunstâncias excepcionais, evitar a ruína dos devedores, por meio de justas prorrogações do tempo para o pagamento e reduções de juros, que, pelas mesmas circunstâncias, se tornaram exorbitantes.

Interpretando o pedido do devedor, e entendendo que êste requerera o benefício previsto no art. pirmeiro, parágrafo único, da lei n.º 209, o acórdão impugnado resolveu questão de fato, sendo infundadas as argüidas ofensas das disposições citadas do Código de Processo Civil, dos arts. 1.º e 24, parágrafo único, letra *a*, da lei n.º 209 e 1.º da lei 457.

A questão sôbre poder o condômino gravar sua parte indivisa foi bem decidida, conforme a doutrina de Clovis Bevilaqua, a respeito do art. 757 do Código Civil, que no art. 52, define coisa divisível. Essa definição mostra que a divisibilidade não é jurídica, como, em face da lei hipotecária de 1864, sustentava Lafayete, mas econômica, como queria Lacerda de Almeida, em vista do art. 4.º, § 8.º, do Decreto n.º 169. — A, de 1890, (Direito das Coisas, II, 1910, § 167, páginas 291). Negada a divisibilidade, ao autor cabia prová-la (Código de Processo Civil, art. 209, § 1.º).

A jurisprudência tem divergido porém, na interpretação do art. 757. Por êste fundamento conheço do recurso e lhe nego provimento.

Voto

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente): — Peço venia para também aderir ao voto do eminente Sr. Ministro Relator, com uma ressalva ligeira.

Diz S. Excia., que a extrema dificuldade que pesa sôbre uma classe inteira quanto ao pagamento de suas obrigações, pode ser equiparada à impossibilidade de pagar, à *vis maior*, dissolvedora do "vinculum".

Data venia, divirjo porque aí o caso não é de fôrça maior, senão de dificuldade ou impossibilidade *subjetiva*.

Apesar dessa divergência, entendo que o Poder Público pode em casos de calamidade pública, prorrogar os prazos de vencimentos das obrigações, não sendo impertinente lembrar os poderes do Govêrno na ordem econômica do país.

Também entendo que a divisibilidade é o que domina no mundo físico e intelectual. Quando, porém, a divisão inutiliza a coisa, prejudica o titular do direito, ela se torna indivisível do ponto de vista econômico e também jurídico. São ressalvas que faço ao voto de S. Excia., concordando porém, com a sua conclusão.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, por decisão unânime e ainda unanimemente, negaram-lhe provimento.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Crime contra a ordem política — Representação — Concurso de agentes — Afixação de frases injuriosas à autoridade do Presidente da República

— Nos crimes contra ordem política a instauração do processo não depende de representação do Ministério da Justiça.

— O crime é, no caso de concurso de agentes, atribuível na sua unidade a cada um dêles.

— Ter em casa livros, boletins e jornais de propaganda comunista, só por isso, não é crime, maximé se se trata de impressos anteriores à ilegalidade do P.C.B.

— Afixar boletins com "Morras" ao Presidente da República não constitui crime de "incitação de atentado", mas, sim, o de injúria, previsto no art. 3.º, alínea 25, do Decreto-lei n.º 431, de 1938.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.433 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 1.433, de São Paulo, apelantes Alípio Abrantes e o Ministério Público, apelado Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santos, Estado de São Paulo; acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, negar provimento às apelações.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1949. — (Data do julgamento) — *Laudo de Camargo*, presidente — *Orosimbo Nonato*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O caso dos autos reflete-se nitidamente na sentença de fls. 122 do Juiz de Santos, Dr. Benedito de Oliveira Noronha.

"Alípio Abrantes — V. qualificação, fls. 6 — foi denunciado perante êste Juízo como tendo violado os dispositivos do art. 3.º n.º 9 e 25 do Decreto-lei n.º 431 de 18 de maio de 1938; por ter, na madrugada do dia 2 de fevereiro do corrente ano conjuntamente com outros, pintado em um muro, na confluência da rua João Otávio com a rua Amador Bueno, nesta cidade, inscrições injuriando o Presidente da República e exaltando o chefe do extinto Partido Comunista Brasileiro; e por atender contra a segurança do Estado, fazendo propaganda dêsse partido, tendo para êsse fim, em seu poder, livros, boletins e publicações que foram encontradas em sua residência.

O acusado foi interrogado em Juízo — fls. 60 apresentando a defesa prévia de fls. 6v. foram ouvidas, na instrução quatro testemunhas arroladas na peça de fls. 2 — fls. 76 e 82 — 83 e 85 — e três outras, arroladas pelo acusado — fls. 90 — 90v. e 91; no prazo do art. 499 do Código do Processo Penal, — nenhuma diligência foi pedida pelas partes, que falaram, afinal — fls. 95 e 99.

O Ministério Público opinou que, pelos fatos narrados as fls. 2 devia Alípio Abrantes ser condenado como incurso nas penas do inciso 9 do art. 3.º do Decreto-lei 431 de 1938; bem como nas — do inciso 16 do mesmo artigo do aludido estatuto e não nas previstas no inciso 25, referido na denúncia; por entender que a frase inscrita "Morte a Dutra! Viva Prestes! não tinha por objetivo injuriar o Presidente da República e sim incitar atentados contra a sua pessoa; não perfilhando, portanto, nesse ponto a classificação dada na peça inicial a essa transgressão que reputou ser uma incitação à prática de crime e não injúria. Defendendo-se o acusado — alegando em síntese: que não existia nos autos prova alguma de

que tivesse sido o autor das inscrições referidas na denúncia: e que ainda que isso ficasse provado e fôssem elas injuriosas não poderia ter sido o processo instaurado sem requisição do Ministro da Justiça, nos têrmos do art. 145 parágrafo único do Código Penal; não podendo o Ministério Público, na fase final do processo, dar nova interpretação àquelas inscrições para apontá-lo como incurso nas penas de um outro crime não referido na peça inicial, como instigador de atentados contra o Presidente da República, por motivos doutrinários ou políticos; disse mais ainda que positivada tal instigação, jamais poderia ser punida, em face do disposto no art. 27 do Código Penal que proclama a impossibilidade do ajuste, da determinação, da instigação e do auxílio, em crimes que não chegaram a ser, pelo menos, tentados; e que o crime previsto no inciso 9.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 431 de 1938 não poderia subsistir em nossos dias em face do disposto no art. 141 §§ 5.º, 7.º e 8.º da nossa Magna Carta.

Atento às alegações das partes, aos elementos constantes dêstes autos, passo a decidir de acôrdo com a lei e a minha íntima e livre convicção.

Apesar das declarações de fls. 6 e 60 prestadas no inquérito e em Juízo por Alípio Abrantes ficou provado nêstes autos, sem sombra de dúvida, que fazia êle parte da turma que andou, pintando, a pixe, as inscrições tidas como subversivas, referidas na denúncia; para tal convicção basta que se leiam os depoimentos de Luiz de Oliveira Costa, Catarina Gonçalves da Costa, Raul de Silva Magalhães e Manuel Jorge Júnior; Alípio Abrantes foi preso nas proximidades da esquina onde foram escritos os dísticos de propaganda dos comunistas e reconhecido como componente do grupo de pixadores pelo guarda-noturno n.º 99 — V. autos fls. 82v. 1.º 17.º — que foi quem chamou a polícia no local ao perceber as atividades de tais indivíduos.

O acusado foi detido em circunstâncias suspeitíssimas, pois procurou fugir ao avistar o carro da polícia e quis reagir — ao receber voz de prisão — V. depoimentos de fls. 83v. 1.º 8.º e seguintes; fls. 85 1.º 21 e seguintes: ao ser focalizado pelo farol usado pelos policiais, perceberam êstess que Alípio Abrantes havia jogado qualquer coisa sôbre o muro: dada uma busca no local, — foi achada uma lata de pixe — V. depoimentos fls. 76, 1.º 13.º; fls. 84v. 1.º; fls. 85 1.º 18.º e seguintes; lata essa que continha — impressões digitais do acusado, de acôrdo com o laudo de (fls. 18 e 28).

Ao ser preso tinha o acusado, em seu poder, além de um revolver "Galart", um abridor de latas, — V. autos fls. 42 — que alegou ter encontrado "Momentos antes quando passava pelo mercado; estava ainda Alípio Abrantes com as mãos sujas de tinta; e procurou limpá-las na almofada do automóvel da própria polícia, quando lá foi pôsto depois de subjugado por Raul Magalhães e Manuel Jorge Júnior — V. autos fls. 83v. 1.º 26; fls. 85 1.º 32.º.

Dadas as circunstâncias em que o acusado foi preso, não é possível se por em dúvida que fazia parte dos pixadores de parede que no dia 2 de fevereiro, em um muro na confluência de Amador Bueno com João Otávio escreveram as frases referidas na denúncia; na polícia Alípio Abrantes confessou-se comunista e ex-propagandista do partido — fls. 6v. 1.º 21 — quando pertencia à célula "25 de março"

que congregava, nesta cidade, os empregados da Cia., Docas; foi dada uma busca em sua casa onde foram encontrados vários livros, panfletos e um número de jornal mimeografado "Unidade", clandestino, destinado a propaganda comunista — V. relação contida no auto de fls. 13; V. autos fls. 29 e 31.

É certo que não ficou provado nestes autos que tivesse Alípio Abrantes sido o autor material das inscrições já referidas; mas estava entre os que as pintaram e aos mesmos havia prestado auxílio, quando foi preso; assim sendo, não podia deixar de ser responsabilizado criminalmente, pois em face da nossa lei penal, quem de qualquer modo concorre para determinado crime, incide nas penas a êle cominadas — Código Penal, art. 25; — e quanto a êsse ponto, as provas existentes são esmagadoras contra o acusado.

Alípio Abrantes, em face do que ficou apurado neste processo, está incurso nas penas do art. 2.º inciso 25 do Decreto-lei 431 de 1938; mas não violou os dispositivos do inciso 9.º do mesmo artigo e muito menos as do inciso 16 que pune a incitação ou o preparo de atentados contra pessoa ou bens por políticos, doutrinários, ou religiosos.

De acôrdo com o disposto no art. 3.º inciso 9.º do Decreto n.º 431 citado — que deve ser interpretado de acôrdo com a redação dada ao item 8.º do mesmo artigo — é responsável — criminalmente o agente que, para fins de propaganda, tenha em seu poder ou em sua residência ou local onde deixar escondida e depositada, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou quaisquer outras publicações visando assim atentar contra a segurança do Estado ou modificar por meios não permitidos em lei, a ordem política ou social.

Não se diga — como alegou o culto advogado do acusado, — às fls. 104 — que os dispositivos legais citados não podem mais constituir crime na época atual, em face da nossa Magna Carta que assegurou a todos os cidadãos liberdade de opinião, o direito de livre manifestação do pensamento e liberdade política.

Segundo tem sido proclamado pelos nossos tribunais estão em vigor todos os dispositivos do Decreto-lei n.º 431, que não colidam com a Constituição vigente — V. Revista dos Tribunais, vol. 173 — pág. 552 — e se existem dispositivos que não estão em choque — com as da nossa Lei Magna, são os do art. 3.º incisos 8.º e 9.º; se ela garantiu a todos os cidadãos residentes no nosso Pais a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, assegurando que ninguem seria privado de quaisquer dos seus direitos por motivos de convicção religiosa, filosofica ou política, não quis com isso permitir, como não poderia permitir, o abuso de tais direitos, deixando sem tutela penal a Ordem Pública, os bons costumes, a estrutura e a segurança do Estado; foi com tais limitações que a nossa Constituição assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade e à segurança individual de cada um V. art. 141, §§ 5.º, 7.º e 8.º — ; tendo até proclamado que — não poderia ser sequer tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Os dispositivos do inciso 9.º do art. 3.º do citado Decreto n.º 431 não colidem pois com os da nossa Magna Carta; e tem inteira coligação nos casos que visou reprimir em defesa da segurança do Estado e da ordem social; tais dispositivos não podem ser assim tachados de inconstitucionais.

Não há dúvida que na residência do acusado apreendeu a Polícia grande quantidade de livros, boletins e jornais comunistas, inclusive um exemplar de nome "Unidade", editado clandestinamente e datado de dezembro de 1948 — V. auto de busca e apreensão de fls. 13, fotocópia de fls. 29-34; — mas tais apreensões não chegam a constituir, por si só, provas suficientes de autoria de crime definido no inciso 9.º do art. 3.º do Decreto n.º 431 de 1938; tanto mais que o acusado, em Juízo — fls. 61v. — explicou que tais livros, boletins e jornais os tinha em seu poder quando o Partido Comunista Brasileiro tinha existência legal; e que, quanto ao único número do jornal mimeografado "Unidade", o recebera na faixa do cais, onde fôra distribuído clandestinamente, muito antes dos fatos narrados na denúncia.

É certo que, no inquérito — fls. 6v. 1.º, 14.º, confessou Alípio Abrantes ter se inscrito no Partido Comunista, em 1945, na célula "25 de março", sendo encarregado de vender e distribuir, entre os operários da Cia. Docas, livros e jornais que difundiam e defendiam a ideologia extremista; mas negou, em Juízo, que se dedicasse, após o fechamento do partido, a propaganda do mesmo, visando subverter a ordem política e social existente no país.

O antigo Tribunal de Segurança Nacional tão rigoroso na aplicação das penas, tinha jurisprudência firmada no sentido de que o crime previsto no inciso 9.º só se integrava quando estivessem os livros, boletins ou panfletos escondidos em casa do agente; ou em poder dêste, com o fim de propaganda subversiva — V. Castelo Branco, Anotação às Leis de Segurança, pág. 100.

O acusado não foi pilhado distribuindo quaisquer publicações e o fato de ter sido encontrado em sua residência livros, boletins e jornais de caráter comunista, não provam por si, as atividades criminosas do acusado; simples indícios não são suficientes para uma condenação; esta há de resultar de provas capazes — de gerar uma convicção acêrca da participação ativa do agente, — numa propaganda criminosa e subversiva; e nestes autos não existe prova alguma de que tivesse o acusado feito qualquer propaganda subversiva por meio de livros, panfletos ou boletins e que conservasse em sua casa tais publicações com o fim de atentar contra a segurança do Estado ou modificar por meios ilegais, a ordem política ou social; embora suspeitas as atividades do acusado, nenhuma prova positiva se fêz, na instrução, que permita apontá-lo como incurso nas penas do inciso 9.º do artigo 3.º do citado Decreto n.º 431.

Violou porém Alípio Abrantes os dispositivos do inciso 25 do artigo acima referido, tomando parte no grupo que fêz as incrições citadas na denúncia: inscrições essas injuriosas mas que não poderão ser tidas como de incitamento a atentado contra a pessoa do Presidente da República, como opinou o digno representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 95-97.

Escrevendo em um dos muros desta cidade "Morte a Dutra! Viva Prestes!" visaram os pixadores, entre os quais se achava

Alípio Abrantes não *"incitar ou preparar um atentado" — contra o chefe da nação e sim expô-lo à execração pública, ao mesmo* tempo que procuravam exaltar a figura de Prestes, o chefe comunista brasileiro.

A expressão "Morte a Dutra" é injuriosa em si, pois fere a dignidade e o decôro do presidente da República, que pela dignidade do cargo, não podia ser tratado com tal irreverência; daí — como assinala Nelson Hungria — a reforçada tutela que a lei assegura a sua incolumidade moral, sob o ponto de vista de sua vida pública e privada.

Mas aquela frase, por si, não nos afigura capaz de criar, no ânimo do povo, a idéia de um atentado; a incitação a que se refere a lei só pode ser a que tenha fôrça bastante para determinar o delito, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos; não sendo por êstes motivos, é a incitação prevista como crime autônomo no art. 286 do nosso Código Penal; mas num e noutro caso é necessário que a incitação seja idônea, séria, visando a prática de determinado delito. — V. Rafael Rubeis, Del Delitti contra Lordine público" cit. por C. Branco, obra ref. pág. 50; B. Faria, vol. V, pág. 388, Código Penal Brasileiro; Magalhães Drumond, Comentários, vol. IX página 178; Eusébio Gomes, Participacion Criminal, Direito Penal, vol. I, pág. 496.

À testa de um govêrno legalmente constituído, apoiado pelas maiores fôrças políticas do país, respeitado pela opinião pública, garantido pelas classes armadas de que é supremo chefe, a segurança pessoal do Presidente da República jamais poderia ser abalada por uma simples inscrição em um muro desta cidade, tão distante da sede do govêrno central; a frase incriminada não tem nem poderia ter repercussão nacional, criando ambiente para um atentado contra o chefe da nação; nem era por si eficiente para excitar qualquer pessoa do povo a praticar tal crime; não expressa o induzimento à realização de uma ação criminosa; mas na realidade uma Propaganda Política, que visou enaltecer o chefe do extinto Partido Comunista, e desprestigiar o supremo magistrado da nação — de maneira desrespeitosa e insolente; a própria imprensa local — profligou tal propaganda, acoimando-a de insólita e vandálica como censurou a *"contra-propaganda"* feita nos mesmos moldes e pela qual se pedia a morte para Prestes; na época em que se deram os fatos narrados na denúncia houve, nesta cidade, um verdadeiro "duélo" de dísticos e legendas, entre comunistas e anticomunistas, sem qualquer respeito para com a propriedade alheia — V. autos, fls. 169, 110, 111-117; mas, na realidade, não repercutiram tais dísticos como intigações capazes de incutir em indivíduos normais, a vontade de praticar qualquer atentado seja contra o chefe do Estado, seja contra o chefe comunista.

É certo que, nos têrmos do Decreto n.º 431 é crime "incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos, doutrinários ou religiosos" art. 3.º inciso 16 — mas tais incitações, como se disse, devem ser idôneas, sérias, eficientes; — capazes de fazer com que terceiros executem o que sugeriu o incitador; a excitação de paixões ou ódios contra alguém, não constitui incitação a crimes, como não tem êsse característico simples — frases despertadas pela paixão política, doutrinária ou religiosa, vivando o correligionário ou adepto e desejando a morte ao inimigo político ou religioso; tais frases poderão

ser ofensivas, desrespeitosas e mesmo injuriosas, mas não constituem por si, uma incitação ao crime, ao atentado, são manifestações indeterminadas visando mais a propaganda de idéias do que a vontade livre e consciente de incitar a realização de atentados; e só em casos especialíssimos, poderiam ser assim consideradas.

De dispositivos ao art. 3.º, inciso 16 do Decreto n.º 431 visaram a reprimir atos susceptíveis de vasta repercussão, capazes de gerar um perigo excepcional; de abalar a opinião pública e de perturbar a ordem interna da nação; capazes realmente de incitar ou preparar atentados contra pessoas e bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos.

A frase escrita pelos pixadores de parede nesta cidade — visou, sem sombra de dúvida, desprestigiar o Presidente da República, sendo em si injuriosa, ofensiva; constitui um ato de desrespeito, destinado a expor o chefe da nação à execração pública, — atentando contra o decoro e a dignidade do alto cargo por êle exercido.

Não se diga, como foi alegado as fls. 103 — que o crime de injúria não poderia entrar na cogitação da sentença por não figurar nos autos a peça fundamental, que seria a *representação* do Ministério da Justiça em face dos dispositivos do art. 145 parágrafo único do Código Penal; tratando-se de crime dirigido contra a ordem *política*, é desnecessária tal requisição.

Como bem explica Nelson Hungria — Comentários ao Código Penal, vol. VI, pág. 100 — a ofensa tanto pode atingir o Presidente da República "praetextu dignitatis", em razão do seu cargo, — como em sua vida privada, como homem, "praetextu odii particulares", sem conexidade com a função governamental; no primeiro caso, sendo o Presidente atingido como tal, o crime se considera — *"contra a ordem pública"*, se em tempo de paz; contra a *"segurança do Estado"* se em tempo de guerra; sòmente fora de tais casos serão aplicados dispositivos do nosso estatuto penal, mediante representação do Ministro da Justiça; e essa não é a hipótese dos autos, em que o Presidente da República foi injuriado, ofendido, em razão do seu cargo, visado exclusivamente por se achar no exercício de suas elevadas funções.

Em face do exposto, julgo procedente em parte a denúncia de fls. 2, para dar o acusado como incurso nas penas do art. 3.º n.º 25 do Decreto n.º 431 de 1938, combinado com o art. 25 do nosso Código Penal.

Alípio Abrantes é primário; tem bons antecedentes — fls. 113, 119 e 120; — assim tendo em vista seu passado, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e a intensidade do dolo, condeno-o a cumprir, na Cadeia Pública local a pena de seis mêses de detenção; a pagar a taxa de Cr$ 20,00 e custas do processo.

Não sendo permitido por lei, em casos como o sub-judice a suspensão da pena, seja o réu recomendado na prisão em que se acha; lançando-se o seu nome no ról dos culpados, fazendo-se as comunicações devidas e cumprindo-se as demais formalidades legais.

Santos, 9 de maio de 1949. — *Benedito de Oliveira Noronha*".

Apelou Alípio Abrantes, e também o fêz o Ministério Público. As razões e contra-razões encontram-se a fls. e fls. (lêr). E, por derradeiro disse o então Procurador Geral da República, hoje o nosso eminente colega Sr. Ministro Luiz Gallotti.

"Parece-nos que o pedido de fls. 208 não pode ser atendido

em face do que dispõe a parte final, do art. 673 do Código de Processo Penal (v. fls. 2, 138 e 147 e o artigo 3.º incisos 9.º e 25 do Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938).

Distrito Federal, 16 de agôsto de 1949. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

À revisão. Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1949.

Voto

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — A sentença de fls. 122 mostra-se, a meu entender, benemérita de confirmação.

A alegação de nulidade suscitada pelo apelante Alípio Abrantes é de íntegra improcedência.

Não dependia a instauração do processo, no caso, de representação do Ministério da Justiça, pois que se trata de crime contra a *ordem política*.

A distinção que encerra êsse argumento da sentença, longe de ser sibilina, de acôrdo com o reproche do apelante, é clara, desnublada de dúvidas, e atende à natureza mesma do delito.

De resto, a denúncia atribuíra outros crimes ao denunciado.

Sustenta o réu apelante ser justa a sentença, a uma pela inópia de prova do fato, à outra por não constituir êste injúria, nos melhores de direito.

Os fatos, porém, que a sentença menciona autorizam a conclusão do Juiz de estar provado "sem sombra de dúvida", haver o apelante formado no grupo que andou traçando a pixe, as inscrições aludidas na denúncia, entre as quais "Morte a Dutra! Viva Prestes!".

Os depoimentos das testemunhas Luiz de Oliveira Costa, Catarino Gonçalves da Costa, Raul da Silva Magalhães e Manuel Jorge Júnior reforçam a convicção do Juiz robustecida, ainda pelas circustâncias aludidas na sentença.

O ilustre prolator da sentença recorrida reconhece a inexistência de prova visual de haver sido o próprio apelante o autor material das inscrições.

Tendo, porém, em face das provas, como induvidoso haver concorrido o apelante para o fato, por êle o tornou responsável, nos têrmos do art. 25 do Código Penal.

O crime, como escreveu Nelson Hungria, é, no caso de concurso de agentes, atribuível na sua unidade a cada um dêles.

O que não faz resto à lógica e à justiça, uma vez que as vontades se conjugaram livremente para a obtenção do fim ilícito, "ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesmo, não fôsse bastante para produzir o *effectus saleris*.

Sob o duplo prisma psicológico, causal — são ainda palavras do mestre citado — (dadas a consciente confluência de vontades e a relação de necessidade *in concreto* entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada um dos concorrentes.

(Comentários ao Código Penal, vol. I, pág. 540).

Também não me parece heterodoxo considerar a aludida inscrição *injuriosa*. A frase visava desprestigiar e ofender o Presidente da República.

Como assinalou o Juiz "constitui ato de desrespeito destinado a expôr o chefe da Nação à execração pública atentando contra o decôro e a dignidade do alto cargo por êle exercido.

A frase insultante procurava atingir a dignidade do Chefe do Govêrno, no caráter de Chefe do Govêrno. Realçam-no as circunstâncias tôdas do caso que o Juiz examinou com equanimidade e senso realista.

Mas, se o recurso do réu desmerece provimento também o nego ao do Ministério Público.

Declarou o Juiz absôlto o réu da acusação de haver perpetrado o delito definido no inciso 9.º do art. 3.º do Decreto n.º 431, de 1938, por ausência de prova de ter o réu escondido em casa boletins e panfletos destinados à propaganda subversiva.

Sublinha o Juiz haver o réu confessado ter em sua casa livros, boletins e jornais de propaganda comunista, quando o partido comunista tinha existência legal. E, por outro lado, registrou a ausência de prova de distribuição dessas publicações.

Não acolho, também, o recurso do Ministério Público quando, na inscrição acima aludida não vê simples injúria ao Presidente da República, senão incitação de atentado ao Chefe do Govêrno.

O que visou, segundo tôdas as probabilidades o réu, foi achincalhar a autoridade do Chefe do Govêrno. Adverte o Juiz que a insolência em inscrição de muro como propaganda política, não mirava ao extermínio do Presidente da República, mas ao seu desprestígio político, expondo-o ao desrespeito público.

A lição de Bento de Faria, citando Zerboglio, Dei delitti contra l'ordine pública, pág. 15 traz notável confôrto à decisão recorrida.

A incitação deve sempre constituir um incentivo eficiente, pouco importando que o instigador se refira ao delito pelo seu *nomen iuris*. Deve ser *idones* e *seris*. É mister que o ato ou atos do agente sejam capazes de, por si, excitar a prática do fato inculcado e previsto como delituoso. Não tem êsse característico a excitação de paixões por mais reprováveis que sejam, como o ódio ou a hostilidade contra alguém, mas há de expressar o induzimento a realização de uma ação, de um fato material que constitua.

(Código Penal Brasileiro, vol. V, pág. 388).

Êsses conceitos aplicam-se à "incitação à prática de crime", como delito *per se*.

Aplicam-se, porém, à hipótese dos autos, dado sua índole, a generalidade, que apresentam.

A intenção criminosa, no caso, o propósito de instigar à prática de determinado delito, ensina Diaz, citado por Jorge Severiano Ribeiro (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 320), deve existir e provar-se ante o exame das circunstâncias do fato.

A sentença examinou com serenidade a prova e aplicou — ao que tenho — com exatidão o direito. Nego provimento às apelações.

Voto

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Revisor) — Desprezo a argüição de nulidade do feito, porquanto a denúncia capitulara o delito em dispositivos de legislação especial, respeitante aos crimes de natureza política, legislação em tôrno da qual a ação da Justiça se faz sentir sem dependência da requisição de que trata o Código de Processo Penal, art. 24. Êste não ficou transgredido, na espécie, dêsde que deflui de seu texto, expressamente, que a cogitada requisição deve ser observada quando a lei a exigir, incorrendo isso em relação ao Decreto-lei n.º 431, de 1938, em cuja preceituação calcou-se a acusação iniciada pelo Ministério Público.

No mérito, como bem frisou o relatório, a sentença de primeira instância expôs nitidamente o caso dos autos procurando deixar patente que o procedimento atribuído ao acusado sòmente pode ser enquadrado

no art. 3.º *alínea* 25, do cit. Decreto-lei n.º 431, relativo à segurança do Estado e à ordem social.

O Dr. Juiz, dêsse modo, desclassificou o delito para o referido artigo, em que se estabelece a pena de prisão por seis mêses a dois anos contra quem "injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem, por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa".

Da leitura que diz do processado, tenho como suficientemente demonstrada, a começar pelas circunstâncias em que se verificou a detenção do acusado pela polícia — a culpa ao mesmo atribuída, quanto à ação praticada, isto é, o lançamento de palavras em lugares visíveis da cidade de Santos, com as quais tivera o intuito iniludível de diminuir ou desrespeitar a pessoa do Chefe da Nação, expondo-a a desconsideração pública.

Na hipótese, ao que acentuou com justeza o ilustre magistrado sentenciante, a irreverência da expressão propagada em paredes "pixadas", envolvendo injúria ao Presidente da República, em razão do exercício de suas elevadas funções — veio afetar o decôro e a dignidade do cargo supremo.

Eis o que o legislador visou reprimir, de maneira clara e precisa, através do inciso em que se deu a condenação do agente, cuja responsabilidade, segundo assinalei, se afere devidamente. É de ponderar, aliás, que o acusado filiou-se ao extinto "Partido Comunista do Brasil", sendo de notoriedade, em todo o país, o propósito subversivo das nossas instituições políticas e sociais, alimentado continuadamente pelos afeiçoados daquela corrente partidária, já declarada fora da lei.

O caráter do crime em aprêço está assim fixado, embora deva o fato concretizado ficar contido nos limites que o julgador estabeleceu.

A penalidade foi bem aplicada no grau mínimo, não cabendo, a meu ver, qualquer alteração no aresto.

Pelo exposto, nego provimento às apelações.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento às apelações, unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Salário — Impenhorabilidade — Interpretação dos arts. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho e 942, n.º VII, do Código de Processo Civil

— A afirmação de que o salário impenhorável não alcança gratificações e lucros por vêzes vultosos não vulnera letra de lei.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 8.377 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando nêste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso, pagas as custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1949. — (Data do julgamento) — *Orosimbo Nonato*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — O presente recurso extraordinário incide no acórdão de fls. 95 *verbis*.

Ementa — As percentagens auferidas pelo empregado nos lucros da firma não constituem salário para os efeitos da isenção de que trata o artigo 942 n.º VII, do Código do Processo; acordam em sessão de Câmaras Civis Reunidas, pelo voto de desempate do presidente, julgar improcedente o presente recurso de revista em que é recorrente Aldemar Guimarães Bueno e recorrido Amadeu Lima, condenando o recorrente nas custas. O recorrente, como empregado da firma J. Moreira & Cia., percebia os salários mensais de Cr$ 880,00 (oitocentos e oitenta cruzeiros), e, tinha ademais, um interêsse de quatro por cento nos lucros da casa. Montaram êsses lucros, apurados em balanço, à quantia de cento e quatorze mil setecentos e cinqüenta e oito cruzeiros. Dois credores do recorrente, credores por títulos cambiários, moveram as respectivas ações executivas e penhoraram o saldo que êle possuia na firma. Julgando, em recurso de apelação, uma das penhoras, decidiu a Egrégia "Primeira Câmara que aquêle saldo era impenhorável, nos têrmos do artigo novecentos e quarenta e dois, número sete do Código do Processo, por constituir parte integrante do salário. Recusa a Segunda Câmara, ao conhecer da outra execução, admitir a impenhorabilidade aludida porque, em seu entender, a percentagem auferida pelo empregado nos lucros da firma empregadora, embora a título de remuneração pelos serviços prestados, não constitui salário. Trazido o caso a estas Câmaras em recurso de revista, oito senhores desembargadores manifestaram-se pela decisão da Primeira Câmara. Outros tantos confirmaram a da segunda. Coube ao presidente o desempate. Em regra, os bens do devedor respondem pelas suas dividas. A lei, entretanto, atendendo a motivos poderosos de interêsse social e da eqüidade, veda a penhora de certos bens, como sejam os vencimentos dos magistrados, dos professores, dos empregados públicos, o soldo dos militares, os salários e soldadas em geral — artigo 942 n.º VII. Exclui as provisões de comida e combustível, a vaca leiteira e outros animais domésticos necessários à alimentação, em número que o Juiz fixar, os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, o indispensável para cama e vestuário do executado e sua família, bem como os utensílios de cozinha, etc. Em todos êsses casos, e em outros de que cogita o artigo 942, o que o legislador teve em vista foi não tirar a ninguém o mínimo que lhe é indispensável à vida. Houve, na lei espírito de parcimonia. Não se há de, pois, interpretá-la por extensão, fazendo entrar, em dispositivo excepcional, mais do que foi especificado pelo legislador. Argumenta, porém, o recorrente com as leis trabalhistas e invoca o artigo 457, parágrafo primeiro, da Consolidação, que diz: — "Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador". Mas aqui cumpre distinguir se se trata da aplicação de uma lei trabalhista ou de um princípio de Direito Processual. As leis trabalhistas destinam-se a regular a situação entre empregados e empregadores. Surgirám neste século, quando o emprego das máquinas, em larga escala, veio determinar nos países industriais, um "superavit" de braços. Então, os detentores do capital, aproveitando-se da sua situação privilegiada, impunham aos empregados a sua vontade. A situação

calamitosa dêstes, que os livros de propaganda socialista puseram em destaque, atuaram no ânimo dos governantes para que se evitasse a luta social e, por leis adequadas, se coibiu a prepotência do capital sôbre o trabalho. O operário, sentiu-se, era um infra-suficiente que, nos tempos modernos, mais do que os menores ou as mulheres, precisava do amparo do Estado. Daí as leis de proteção que devem, como tôdas as leis de assistência, merecer interpretação extensiva. Mas essas leis, frisemos bem, regulam relações entre empregados e empregadores. Não o caso de dissídios entre empregados e terceiros. Não se trata aqui de amparar operários contra prepotência de patrões. Isto pôsto, é manifesto que a participação dos operários nos lucros dos patrões, recomendada até por Pio XI, como medida do alto interêsse econômico e social, não pode produzir as mesmas conseqüências no domínio do processo, em litígio sôbre cobrança de cambiais. Ao passo que, na luta contra o patrão, cumpre dar ao têrmo salário a interpretação ampla, para reduzir, quanto possível, desigualdade econômica, na fixação das isenções, é preciso interpretá-lo com rigor, para se não animar a fraude, a impontualidade. Lá, para a amplitude, há uma razão de ordem social; aqui, para a interpretação estrita, um objetivo moral. Na Itália fascista, onde o amparo às classes proletárias foi enorme, porque no apôio dessas classes assentavam as vigas mestras do regime, na Itália fascista, ensina Sanseverino, só uma parte do salário não reputa impenhorável, ou seja a parte que é a garantia de alimento. O mais entra no domínio comum. Entre nós, a lei não distingue. Mas cabe a jurisprudência, por uma interpretação escrita deixar claro que impenhorável, para os efeitos do artigo 942 n.º VII, é apenas o salário pròpriamente dito, isto é, a retribuição que dá o patrão diária ou mensalmente, sem os acréscimos que representam lucros, maximé quando êsses acréscimos sobem à vultosa quantia de cento e quatorze mil cruzeiros. Operário com tais lucros entra para a classe dos capitalistas. Paga até impôsto de renda.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1944. — *Mário Guimarães*, presidente e relator. — *Theodomiro Dias — Meireles dos Santos — Macedo Vieira — Manuel Carlos — Gomes de Oliveira*, vencido *V. Penteado*, vencido — *Almeida Ferrari — Frederico Roberto*, vencido — *Pedro Chaves*, vencido — *J. Barbosa de Almeida*, vencido — *Percival de Oliveira — Manuel Carneiro — J. M. Gonzaga*, vencido — *Paulo Colombo Leme da Silva*, vencido, pois julgava procedente a revista.

O recorrente foi acionado, executivamente, por dois credores, portadores de títulos cambiários. No caso focalizado pelo acórdão recorrido, êste adotando, os fundamentos da sentença de fls. 32, deixou assentado que a percentagem nos lucros da firma, auferida por um empregado que vencia ordenado fixo, mensal, não constituia salário, pelo que poderia ser objeto de penhora. Em sentido contrário, o aresto indigitado como divergente reputou dita penhora ilegal, insubsistente, por considerar como salário a percentagem, nos lucros da firma, que o empregado recolhesse em virtude do ajuste celebrado com a empregadora. Assim, manifesta é a divergência, sôbre ponto de direito, que envolve a indagação de saber se à espécie se aplica ou não o disposto no artigo 942, n.º VII, do Código do Processo, que declara insusceptíveis de penhora, de

modo absoluto, "os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, os soldos e fardamentos dos militares, os salários e soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação". Tal mandamento processual, de notório e louvável alcance social, visando resguardar a subsistência do trabalhador intetectual ou braçal e a de sua família, abrange tôda sorte de retribuição, desde a mais íntima até a mais elevada, sem distinção não autorizada pelo texto interpretado visto que todos merecem igual proteção legal. Os vencimentos e salários estão de acôrdo com as necessidades e os compromissos de cada um, como partícipes da sociedade. Por isso mesmo, a lei processual não distingue entre salários baixos e elevados, declarando absolutamente impenhoráveis todos os vencimentos, salários e soldadas, nela enumerados. Essa distinção reprovável, os empregadores já tentaram esboçar com o designio de fugir às obrigações impostas, em boa hora, pelas leis trabalhistas em prol dos locadores de serviço. Até as contribuições devidas pelo patrão às caixas de aposentadoria e de assistência teriam sido sacrificadas, de modo grosseiro, pelo artifício de remunerar o empregado com ordenado fixo, ínfimo, e percentagens que não seriam apreciadas para o efeito do calculo da contribuição devida. A jurisprudência da justiça trabalhista e da comum, pelo pronunciamento reiterado de seus órgãos mais elevados, veio em socorro do trabalhador retabelecendo o verdadeiro sentido da lei, claramente manifestado pelas suas expressões literais. Vide Revistas dos Tribunais cento e quarenta e três duzentos e nove. Nessa conformidade, o venerando acórdão recorrido e o que acaba de ser lavrado, data venia, vulneraram o postulado legal contido no artigo 942, n.º VII, do Código do Processo, e o preceito do artigo 456 parágrafo primeiro, da Consolidação das leis trabalhistas, que estatui: — integram o salário não só também as comissões, porcentagens e a importância fixa estipulada como gratificações pagas pelo empregador.

Argumenta-se, do lado opôsto, que não é de invocar-se a legislação trabalhista porque esta se destina a regular a situação entre empregados e empregadores. Inconsistente o argumento, desde que se acentue que o esteio básico dos que propugnam pela impenhorabilidade dos salários é o artigo 942, n.º VII, do Código do Processo, que, repita-se, não faz distinção entre salários baixos e elevados, para dar-lhes tratamento desigual.

São, indistintamente, impenhoráveis os vencimentos dos magistrados e a soldada do mais modesto trabalhador. O acórdão recorrido, assim como os votos vencedores, assentam sua orientação em simples arbitrio quando distingue entre os salários os que, pelo seu montante, são passíveis de penhora. E, se não fôsse dado praticar essa distinção, cumpre observar que, no caso examinado, pelo padrão de vida atual, é evidente que o exigiu ordenado fixo, vencido pelo recorrente, é insuficiente para satisfazer as despesas pessoais de um individuo solteiro, da classe média, e muito menos de quem tem as responsabilidades de chefe de família. Julgava, pelo expôsto, procedente a revista para que prevalecesse a tése jurídica do aresto divergente.

Cunha Cintra, vencido. — Nada mais se continha o dito acórdão que foi proferido no

Processo de Revista n.º 19.417, de São Paulo, entre partes: Aldemar Guimarães Bueno e Amadeu Lima.

O referido é verdade e de tudo dá fé. — São Paulo, 10 de março de 1944. — Valendo a emenda dessas e as entrelinhas — "legal" e "os". — Eu, (a) Ulpiano da Costa Manso, Secretário do Tribunal de Apelação que a subscrevi e dou fé.

Procura o recurso fundamento na letra *a* do artigo 101, n.º III, da Constituição Federal, alegando com a vulneração do art. 942, n.º III do Código de Processo Civil e do artigo 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o que se vê do razoado de fls. (lêr). Decorreu *in albis* o prazo de contra-razões. E, por fim, o então Procurador Geral da República, hoje nosso eminente colega Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Os jurídicos fundamentos do acórdão de fls. 95, que julgou a Revista, deixam clara a improcedência deste recurso. Adotando aqueles fundamentos, opinamos que a Egrégia Côrte não conheça do apêlo.

Distrito Federal, 15 de maio de 1945. — *Nery Kirtz*, Procurador da República adjunto.

De acôrdo, *Luiz Gallotti*.

Visto, *Gabriel de Rezende Passos*.

A Julgamento.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1949.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — A noção de "salário", em direito trabalhista é dado, em têrmos desnublados de dúvidas, no art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, *"verbis"*.

"Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador".

A êsse dispositivo cabe, em grande parte o escólio de Folch à lei espanhola.

"El concepto amplíssimo que del salário tiene la ley espanhola, hace que en el mismo, y en sus privilégios y protección legal se comprenda non solo la retribución por unidade de tiempo, en la cual sólo se atiende a la duración del servicio, o por unidade de obra (o sea el destajo) en que se paga por las piezas o trozos elaborados, o por tare a en que se fita um precio a una forma determinada, sino también, las comisiones, o retribución proporcional a las operaciones realizadas, que cobren los comisionistas que trabajen en el comércio bajo la dependência de un patrono, y las participaciones en beneficios que se atribuyan a los trabajadores en quanto a tales, y cualquier otra gratificacion obtenida en razón de trabajo" (Derecho Esp. del Trabajo, p. 68).

Comissões e interêsses nos lucros podem constituir salários em face do nosso direito trabalhista.

Eduardo Cassermelli:

"Entendiam alguns que a comissão é forma de pagamento peculiar aos trabalhadores autônomos e a participação nos lucros também peculiar aos sócios. Por certo, a existência ou não do contrato de trabalho será apurada em cada caso concreto, mas a só percentagem nos lucros não atribui a qualidade de sócio, como a comissão não é exclusiva do trabalhador autônomo. São formas de salário que se harmonizam com o contrato de trabalho".

(Contrato Individual do Trabalho pág. 125).

Não há que discutir, no caso, se a participação "direta" nos lucros deturpa ou não atinge a figura do salariado (Vêde Maria Luiza Doria Bittencourt, Salário, pág. 127). O de que se trata é de saber se, na noção "legal" do salário se integram percentagens e gratificações dadas pelo empregador.

A resposta é afirmativa, em face do art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho. E porque, no caso, foram penhorados lucros atribuidos, como salário, ao recorrente e os salários são impenhoráveis (art. 942, n.º VII, do Código de Processo Civil), está o recorrente em que ocorreu vulneração de letra de lei.

Mas, o acórdão recorrido não enunciou a tese que seria oposta, "ex-diametro", à dá lei, da penhorabilidade do salário.

Nem repulsou a noção de salário do art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis de Trabalho. Apenas entendeu de confirmar essa noção nas raias do direito especial do trablho.

O salário impenhorável, no direito comum, não alcança a gratificações e lucros, por vêzes, vultosos, e cuja exclusão de garantia do credor não ornaria com os fins da lei.

A noção de salário no direito comum não tem a mesma extensão que no direito trabalhista, envolve a idéia de pagamento, por semana, por dia ou por mês, de locação de serviços, como lembrou o Juiz na sentença de fls., invocando Teixeira de Freitas. E, segundo o acórdão, o salário a que alude o Cód. de Proc. no dispositivo citado deve ser entendido na acepção do direito comum e no do art. 457 § 1.º da Cons. das Leis de Trabalho, maiormente quando ganham vulto e importância.

Não se trataria de distinguir onde a lei indistingue, senão de dar ao texto a interpretação "restrita", que ela comporta.

A própria fundamentação do aresto de fls. põe de manifesto a inocorrência de ofensa de letra de lei. Trata-se de interpretação da lei e a que não falecem argumentos de pêso e razões de calado proferido.

Não conheço do recurso, preliminarmente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a interpretação adotada pelo Egrégio Tribunal paulista não é, com certeza, ofensiva da letra da Lei, mas a meu ver, não é a melhor interpretação porque, no art. 942, n.º VII, do Código de Processo Civil, concede a lei um favor, e a hermeneutica aconselha que os favores se ampliem.

Diz à lei:

"Não poderão absolutamente ser penhorados:

. . . . . .

VII — Os vencimentos dos magistrados, professôres e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários e soldadas, em geral..."

Se a lei estabelece que os salários não podem ser objeto de penhor judiciário, deve-se entender por salários todos os pagamentos provindos da prestação do trabalho, da prestação de serviços, nos têrmos do art. 457, § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, onde se diz.

"Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador".

Salário é tudo aquilo que, por qualquer título, percebe o empregado, em virtude da prestação de seus serviços. Pouco importa o vulto da remuneração percebida. Desde que decorra ela da prestação de serviço, desde que seja ela a paga de um serviço prestado, acho que o salário está sob a tutela do favor concedido pela lei processual no citado art. 942, n.º VII.

Divergiria, assim, dos fundamentos adotados no acórdão, mas, como declarei no princípio, e mostrou melhor V. Excia., no seu brilhante voto, não há ofensa da letra da lei.

Não conheço do **recurso.**

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, por decisão unânime.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada e por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.

Jaime Pinheiro de Andrade, secretário da 2.ª Turma.

Interpretação do art. 1.346 do C.C. — Empreitada — Enriquecimento ilícito

— Uma aplicação rigorosamente literal do art. 1.346 do Código Civil ocasionaria um locupletamento com a jactura alheia, em certos casos.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 11.442 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 11.442, do Distrito Federal, em que é recorrente João Honório de Melo e recorrido Elpídio Lemos Albernaz, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 26 de dezembro de 1949. — *José Linhares,* presidente — *Luiz Gallotti,* relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Elpídio Lemos Albernaz moveu contra João Honório de Melo uma ação ordinária, para cobrar a quantia de Cr$ .... 2.702,50, acrescida de juros, custas e honorários de advogado.

Alegou que ajustara com o réu, por empreitada de materiais e mão de obra, os serviços de instalação hidráulica e elétrica no consultório dentário do réu, que houve acréscimos não constantes da proposta aprovada; que o réu, não obstante os ter autorizado, no valor de Cr$ 2.552,50, nem um adeantamento concordou em fazer dêsse preço, indo a ponto de por desentendimento à base em tal pretexto, impedir a continuação dos trabalhos; que assim, é credor daqueles Cr$ 2.552,50 e mais Cr$ 150,00 saldo devedor em relação ao primitivo orçamento, onde o total é de Cr$ 2.702,50.

O réu contesta que tenha havido aqueles acrescimos, que aliás não foram concluidos, dando causa o A. à rescisão do contrato; que a desavença resultou da imperfeição dos serviços do autor, a quem apenas deve o referido saldo de Cr$ 150,00.

A sentença de fls. 98, entendeu que as obras foram realizadas de acôrdo com as instruções recebidas, planos dados e regras tecnicas, nada tendo o réu provado em contrário. Concluiu, por isso, que não ao A. mas ao R. cabe a responsabilidade pela rescisão do contrato. Quanto às obras acrescidas, o laudo pericial as comprova, sendo tais e de tal espécie que sua efetivação teria sido impossível, se não fôssem autorizadas pelo réu, sob cuja direta, diária e rigorosa fiscalização foram feitas. Por isso, e porque, à falta de documento escrito, não seria de boa moral jurídica impor ao

A. a inadequada rigidez da regra do art. 1.246, no Código Civil, com o que se facilitaria a locupletação de um contratante com a espoliação do outro, a sentença julgou em parte procedente a ação, para condenar o R. ao pagamento de Cr$ 2.450,00, aí compreendida a parcela de Cr$ 150,00 (saldo devedor do contrato principal), mais os juros desde a citação inicial e custas em prorrogação, repelindo o pedido de honorários de advogado, por não provado dolo ou culpa do R.

As duas partes apelaram.

Mas a sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 157.

Recorreu extraordinàriamente o réu, dizendo violados o art. 1.246 do Código Civil e o art. 209 § 1.º do Código de Processo, e apontando acórdãos divergentes (fls. 162 e seguintes).

As partes arrazoaram (fls. 171 e 189).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pela letra *a.*

Mas lhe nego provimento.

A decisão recorrida deu justa solução ao litígio.

Evitou que uma aplicação rigorosamente literal do art. 1.246 do Cód. Civil ocasionasse um locupletamento com a jactura alheia e importasse conseqüentemente numa injustiça.

Disso convencem os fundamentos da sentença de primeira instância e do acórdão que a confirmou, aos quais me reporto.

Conheço do recurso mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e negaram-lhe provimento unânimemente.

Ação rescisória — Coisa julgada — Caracterização — Ação anulada por falta de prova — Renovação

— Para a caracterização da coisa julgada não se exige a identidade física, material das pessoas, e sim a identidade jurídica, ou seja, a qualidade, o título sob que se apresentam na relação de direito litigioso.

— A ação anulada por falta de prova, pode ser de novo posta em juízo, até que o direito litigioso seja declarado competir a um dos litigantes.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 7.741 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 7.741, da Paraíba, recorrente João Gomes Bezerra de Almeida e sua mulher, recorrido João Batista Lins, acorda o Supremo T. Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento unânimemente nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege.*

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1949. — *Barros Barreto,* presidente — *A. M. Ribeiro da Costa,* relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Esclarece os pontos essenciais da lide o relatório da lavra do eminente Ministro Philadelpho Azevedo, constante do agravo de instrumento intentado para a subida do presente recurso, cuja leitura passo a proceder (fls. 158).

O v. acórdão exarado a fls. 166, determinou, provendo ao agravo, fôsse processado e remetido a esta instância o recurso extraordinário interposto pelos recorrentes. Baixando os autos, foram oferecidas, sucessivamente, as razões de fls. 175 e contra-razões (fls. 179 e 190).

Emitiu o Dr. Eduardo Bahouth o parecer de fls. 198, com a concordância do então Procurador da República, nosso eminente colega Ministro Luiz Gallotti.

Expõe a Procuradoria Geral (fls. 198):

"O recurso em questão foi mandado subir, ao que parece, para o fim de ser examinada mais detalhadamente a espécie, conforme acentuou no seu voto, o eminente Ministro Anibal Freire (fls. 60)".

"Pensamos, entretanto, consoante o voto do eminente Ministro Castro Nunes, que o mesmo não tem cabimento.

Afirmando a ocorrência da causa julgada, o acórdão recorrido não violou a lei, mas antes, assegurou o respeito a uma decisão anterior proferida sôbre o mesmo caso, tratando-se de litigantes idênticos, dês que a identidade deve ser considerada sob o seu aspecto jurídico e não físico.

Assim, a nosso ver, não se deverá conhecer do recurso, ou se lhe deveria negar provimento, para manter a decisão de fls. 143".

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945. — *Eduardo Bahouth*, Procurador da República adjunto.

VOTO

O acórdão recorrido, proferido em gráu de embargos, opostos ao acórdão que julgara procedente a ação rescisória proposta por João Batista Lins e sua mulher, contém os seguintes fundamentos:

"O acórdão embargado reconheceu, no caso, todos os requisitos da coisa julgada, e, em conseqüência, houve por bem julgar procedente a ação e anular o acórdão rescindendo e a sentença por êle confirmada. Fê-lo acertadamente, porque o acórdão rescindendo, julgando procedente a ação de nulidade de escritura proposta pelos embargantes contra os embargados, atentou, contra o instituto da coisa julgada, como bem demonstrou o acórdão embargado.

Alega-se, porém, que entre a primeira ação julgada *improcedente*, e a segunda, considerada *procedente*, não há o requesito de pessoa; mas, para a caracterização da coisa julgada não se exige a identidade física, material das pessoas, e sim a identidade jurídica, ou seja, a *qualidade*, o título sob que se apresentam na relação de direito litigioso: *identicos personamus* não está, escreve João Monteiro, na identidade dos indivíduos, senão no fato e na relação jurídica resolvida, de modo que o julgado liga tôdas as pessoas para quem fôr idêntica essa mesma relação, (Curso de Processo Civil, vol. III fls. 270 § 245).

Os embargantes são jurídicamente idênticos aos autores da primeira ação, (Inácio e Alfredo Lins) porque êstes e aqueles representam a mesmíssima relação jurídica litigiosa.

Os embargos opostos não tem procedência e merecem ser desprezados, como foram, porque subsiste o acórdão embargado".

Transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido para lhes opôr os argumentos contrários do lúcido voto proferido pelo douto Ministro Philadelpho Azevedo, a fls. 159.

Dou provimento para que seja o presente processado como recurso por estar suficientemente instruido (regimento interno — art. 190 parágrafo único) ou, ao menos, para que suba o recurso, eis que foi efetivamente violado o art. 1.132 do Código Civil por um lado falso conceito de coisa julgada, que é relativo, salvo quando impossível o fracionamento por se tratar de direito de caráter absoluto,

como, em regra, nas ações de estado, segundo a maioria dos autores.

"Na espécie, cada um dos filhos podia agir por direito próprio, não havendo identidade jurídica de pessoa; apenas, a cada um competiria sua quota, não havendo indivisibilidade, nem mesmo no caso de herança, como já decidiu esta Côrte aplicando os arts. 171 e 158 do Código Civil, em julgamento de recurso extraordinário do Rio Grande do Sul.

Nas próprias ações solidárias a perda da ação intentada por uns não prejudica aos outros, segundo observa Clovis Bevilaqua no comentário ao art. 900 e assim também explicitamente se dispôs nos arts. 220 e 230 do ante projeto da parte geral do Código de Obrigações.

Ora, dois irmãos do recorrente propuseram ação de que decairam por não haverem feito qualquer prova — posteriormente, veio êle a Juízo e fazendo prova alcançou êxito — não deve ser prejudicado pela ação dos outros que poderia até ter sido maliciosa, embora o seu triunfo não aproveitasse tão pouco — pois fôra de caráter pessoal e na proporção da sua quota".

Adoto integralmente, os argumentos expostos nêsse brilhante voto, de penetrante razão lógica e jurídica, para, na conformidade do mesmo, conhecer do recurso e lhe dar provimento a fim de cassar o acórdão recorrido.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado, por haver pedido vista o Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, depois de votar Sr. Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixou de comparecer, Exmo. Sr. Ministro José Linhares, por se achar em gôzo de licença, sendo substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos: — O acórdão recorrido e o anterior, que foi confirmado, do Tribunal de Justiça da Paraíba, discorrem sôbre princípios de doutrina a respeito dos quais não se opõem dúvidas. Entretanto, um desvio de apreciação objetiva afastou-os da verdadeira conclusão que o caso exigia.

É que o douto Tribunal *a quo*, divisou, em sua primeira decisão, todos os característicos da cousa julgada. Não vejo, *dàta venia*, que a sentença, que põe têrmo à ação por insuficiência de prova, faça caso julgado. Nada impedia que outros herdeiros, com a mesma representação sucessória e portadores de idêntica relação jurídica promovessem também ação para anular a venda do imóvel, que a progenitora comum fizera a terceiro, por disfarçar uma doação ilegal.

Considerou o acórdão recorrido concorreram as três identidades que firmam a autoridade da coisa julgada. A única, no caso, capaz de contestação, seria a de pessoa. É, porém, vitoriosa em doutrina a tese de que a identidade jurídica das pessoas deve prevalecer sôbre a sua identidade física. Entre titulares de uma sucessão no mesmo gráu de representação, a decisão proferida quanto a um,

estende-se a todos os demais. É que a relação de direito resolvida numa sentença deve abranger não só as partes, como aos que se encontram sob a dependência do mesmo vínculo jurídico. Se, porém, surgir entre os títulos de interessados, que não foram parte imediata na ação, algum elemento jurídico diferente, claro é que já não se poderá falar em cousa julgada, por haver um outro direito que escapa ao alcance da decisão.

É a doutrina compreensível preconizada por João Monteiro — Processo Civil, §§ 237 e 243.

A subordinação de todos à afirmativa da decisão decorre da própria natureza do direito que tem, relativamente aos herdeiros, a mesma extensão e garantias. Quando é, porém, que se diz que a sentença faz caso julgado?

De duas maneiras pode êle manisfestar-se: ora, de efeito amplo e definitivo, quando resolve a relação jurídica discutida entre as partes; e ora de efeito restrito, peculiar à própria ação, quando lhe põe fim sem decidir o mérito. Enquanto na primeira hipótese não é mais possível renovar-se a discussão da causa, cujo litigio cessou; na segunda o direito, suspenso pelo encerramento do processo, pode de novo ser levado a Juízo.

O chamado caso julgado de ordem formal, que se verificou quando a ação é anulada por defeito de ato substancial do processo, ou quando é julgada improcedente por falta de prova oferecida pelo autor, — não impede a propositura de outra ação melhormente aparelhada. Se, como exprime Planiol, a lei tem por verdadeiro o que foi decidido pelo julgamento (I n.º 361), chega-se à conclusão de que não há falar em cousa julgada definitiva, dêsde que não tenha concluido pelo reconhecimento do direito de uma das partes. Apenas, no caso de improcedência da ação, por falta de prova, o réu adquire o direito de, naquela causa, não mais ser molestado. Carlos Maximiliano cita; por exemplo: O caso de declaração de falência que o aresto reforma e que, embora passe em julgado, não impede o credor de voltar à cargo, contanto que seja fundamentado em melhores provas, fatos novos supervenientes ou não trazidos ainda a debate — Dir. Intertemporal, n.º 320.

A razão jurídica está em que a cousa julgada provém da sentença que soluciona o objeto da controvesia ou o mérito da causa.

Daí por que a anulação do processo e a improcedência da ação, devido a carência de prova, gera apenas cousa julgada de ordem formal, que não exclui a renovação do feito. Quando a parte promovente da ação decai por insuficiência de prova, Chiovenda aplaude a praxe do Juiz em adotar a forma de absolver o réu deixando margem à maior instrução do pedido. — **Instituições, II, fls. 283.**

Embora verificada na segunda ação a concorrência dos elementos causa, cousa e relação jurídica, não houve na primeira o reconhecimento de um direito atribuido a qualquer das partes.

A ação anulada por falta de prova, pode ser de novo posta em Juízo, até que o direito litigioso seja declarado competir a um dos litigantes.

Foi exatamente o que fez no caso o segundo julgado. A ação rescisória contra o mesmo não podia ser julgada procedente.

Acompanho assim o voto do eminente Ministro relator, provendo ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: teve conhecimento o recurso, a que deram provimento por votação unanime.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente ao relatório, não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Callotti.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Minstro José Linhares, substituido pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

Prescrição qüinqüenal — Autarquias — Pagamento voluntário de impostos e taxas indevidos — Restituição

— As autarquias só vieram a gozar da prescrição qüinqüenal, no tocante às suas dívidas passivas, por efeito do art. 2.º do Dec.-lei n.º 4.597 de 1942.

— A lei que encurta o prazo da prescrição é aplicável às prescrições em curso, mas contado o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar.

— Em matéria de impostos e taxas não se pode opor, a quem lhes pleiteia a restituição, a alegação de que pagou voluntàriamente, prevalecendo a norma "solve et repete".

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 10.370 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 10.370, de Rio Grande do Sul, em que é recorrente o Instituto Rio Grandense do Vinho e recorrida a Cooperativa Viti-Vinicola "Garibaldi" Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, em primeira Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 31 de outubro de 1949. — *Barros Barreto*, presidente — *Luiz Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A Cooperativa Viti-Vinicola Garibaldi Ltda., moveu ação contra o Instituto Riograndense do Vinho para haver a restituição de Cr$ 110.300,40, de excesso sôbre a "quota de defesa", cobrados a mais sôbre o vinho exportado pela autora no período de 1.º de novembro de 1936 a 31 de maio de 1938, juros e custas.

A ação foi julgada procedente, em parte pela sentença de fls. 166, que o acórdão de fls. 212 confirmou.

Recorreu o réu insistindo na tese de ser aplicável às autarquias a prescrição qüinquenal de que goza a Fazenda Pública, no tocante às suas dívidas ativas.

Invocou nesse sentido acórdão do Tribunal paulista e apontou ainda como violados os arts. 964 e 970 do Código Civil, apoiado o recurso nas alineas *a* e *d* do art. 101 n.º III da Constituição (fls. 216 e 217).

As partes arrazoaram (fls. 220 e 222).

É o relatório.

Voto

Em casos análogos o Egrégio Tribunal, não conheceu do recurso (p. ex., recursos extr. 8.811 e 10.378). Mas, no presente, foi citado acórdão divergente.

E, por isso, conheço do recurso.

Mérito: As autarquias só vieram a gozar da prescrição qüinquenal no tocante às suas dívidas passivas, por eftito do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597 de 9 de agôsto de 1942, "*in verbis*".

"O Decreto n.º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição qüinquenal, abrange as dividas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos".

Tratando-se de uma lei que encurtou o prazo da prescrição era aplicável às prescrições em curso, *mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar* (acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no *Arquivo Judic.* vol. 20 p. 3 e vol. 27 p. 239).

É bem clara e precisa a lição de *Roubier*:

"Dans le cas ou la lei nouvelle abrége le délai requis pour prescrire, la loi nouvelle ne peut pas s'apliquer au délai em cours sans risquer d'être rétroactive, comme on l'a dit supra, p. 232. II e nresulte que le délai nouveau qu'elle institue *courra seulement a compter de sen entrée en viguer;* toutefois, si le délai fixé par la loi ancienne devait prendre fin avant le délai nouveau décompté à partir de la loi nouvelle, 'ou maintiendrait l'appication de la loi ancinne; il y a là un cas survie tacite de cette loi, parce qu'il nerait contradictaire qu'une loi, d'ont le but est d'abréger la prescription, puisse aboutir à Pallonger".

(*Les Conflits de Lois dans le Temps* 1.933, *vol.* 3.º, *n.º* 242 e 243).

Por outro lado, em matéria de impostos e taxas, o princípio vencedor, muitas vezes consagrado pela jurisprudência dêste Sup. Tribunal, é o de que não se pode opôr, a quem pleiteia a restituição dêles, a alegação do que pagou voluntariamente, prevalecendo, ao contrário, a norma *"solve et repete"* (v. acórdão no *Arquivo Judic.* vol. 49 p. 162; *Clovis*, Cód. Civil, 2.ª ed., vol. IV, art. 965, pág. 126 e 127; e o magistral estudo de Melo Rocha, na Rev. de Crítica Judiciária, vol. VII pág. 541).

Dessa doutrina não se afastou o acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, que não teve provimento, por votação unanime.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro José Linhares, subtituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Executivo hipotecário — Falta de penhora — Conseqüências — Conta de execução levantada pela exeqüente — Revisão

— A falta de penhora em executivo hipotecário empresta rito ordinário ao processo, iniciado com rito especial. Essa transformação não traz nulidade porque se era lícito à exeqüente escolher, antes do ajuizamento da causa, o procedimento ordinário ao especial, lícito também lhe era, no curso da demanda, consentir, ainda que de modo tácito, na transformação aludida, deixando de efetuar a diligência especial de penhora.

— A conta da execução, levantada pela própria exequente será revista, na fase de liquidação, pelo Contador do Juizo, de acôrdo com o disposto no art. 908, inciso III, do Código do Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.512 — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.512, do Rio de Janeiro, em que é apelante a Imobiliária Comprolar Ltda., e apelada a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos têrmos do relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1951. — *Henrique D'Avila*, presidente — *Alfredo Loureiro Bernardes*, relator.

RELATÓRIO

A autora — Caixa Econômica Federal do Estado do Rio — intenta esta ação para cobrar da ré: — Imobiliária Comprolar Ltda., o que esta lhe está a dever pelos empréstimos concedidos em 27 de setembro de 1944 e 10 de julho de 1945, garantidos com hipoteca do imóvel "Castelo Montebelo", situado no Município de Teresópolis.

Constituindo a causa alegou a ré, preliminarmente, vício da citação edital e ilegitimidade de parte *ad causam*, e, no mérito, a iliquidez da dívida reclamada, por não ter sido a conta levantada pelo Contador do Juízo. O despacho saneador decidiu as preliminares, e a sentença de fls. 100, julgou a ação procedente e *subsistente a penhora*, convindo, porém, ressaltar, desde logo, que nenhuma penhora se efetuou nêstes autos. É êste o teor da sentença aludida: (fls. 100).

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio propôs contra a Imobiliária Comprolar Ltda., o presente executivo hipotecário para cobrar-se da quantia de Cr$ 371.399,80, de capital, afora juros de mora, seguros, pena convencional etc.

Alega que emprestou a Nathan Hodick Lenson e sua mulher, conforme as escrituras juntas Cr$ 720.000,00, com os juros de 9,5% ao ano e prazo de 15 anos, presente executivo hipotecário do imóvel da rua Itapicuru,

339, denominado "Castelo Montebelo", no 1.º distrito de Teresópolis, nêste Estado. Os devedores venderam o imóvel acima à ré, que assumiu todos os encargos e obrigações decorrentes daquelas hipotecas, mas atrasando-se no pagamento das prestações estipuladas incidiram na cláusula 3.ª da escritura de 27-9-44 e item 6.º da de 10-7-45, tornou-se a ré devedora em 5-11-48, da quantia pedida.

Citada a ré levantou, na contestação, uma preliminar de nulidade, que o despacho saneador repeliu e, ainda, que o débito não foi levantado pelo Contador nem a A. consentiu na transferência da hipoteca para ela.

Feita a citação dos litisconsortes, foi julgado saneado o processo (fls. 95), o que passou em julgado.

Na audiência de instrução e julgamento os Drs. Advogado da autora e Procurador da República deduziram os argumentos resumidos no traslado de fls. 97.

O que tudo foi examinado.

1.º — A dívida ajuizada está garantida por escritura pública de hipoteca, o que lhe dá o característico de certeza até prova em contrário, o que não foi tentado sequer pela devedora.

2.º — Tanto a autora consentiu na transferência da obrigação dos primitivos devedores para a ré, que o pedido desta neste sentido (fls. 70 e 71), foi deferido, conforme se vê do último.

De resto, o não consentimento da autora à transferência do débito, seria matéria que só a ela interessaria, e a ré se não o houvesse obtido, não poderia agora, tirar proveito da própria improbidade.

Por tais motivos e o mais que consta dos autos, julgo procedente a ação e subsistente a penhora. Custas na forma da lei. P.I.R..

Niterói, 20 de janeiro de 1950. — *Orlando Carlos da Silva.*

Irresignada com essa sentença, dela apelou, tempestivamente, a ré, insistindo na iliquidez da dívida ajuizada, pelo motivo já referido.

O recurso foi contra-arrazoado pela autora e nesta instância o Dr. Subprocurador Geral da República manifesta-se pela confirmação da sentença apelada, sendo, certo, porém, que nem a autora, nem a ré, nem o eminente Dr. Subprocurador Geral da República, coisa alguma disseram a respeito da ausência de penhora, que constitui formalidade especial à ação executiva.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A presente ação de cobrança de dívida contraída por escritura pública e garantida com hipoteca, tomou o rito ordinário, abandonado o especial que, de início, lhe fôra dado.

É certo que isso ocorreu independentemente de manifestação expressa da autora — Caixa Econômica Federal do Estado do Rio que iniciara a cobrança do crédito com o pedido de citação da ré — Imobiliária Comprolar Ltda., para pagar o seu débito; "dentro do prazo de 24 horas, sob pena de penhora".

A verdade porém, é que tal penhora, requerida e deferida, nunca se realizou, e assim, a ausência dessa formalidade especial à ação executiva transformou dita ação em ordinária. E essa transformação operada e pleiteada pela ré, não traz nulidade ao processado porque se era lícito à autora escolher, antes do ajuizamento da causa, o procedimento ordinário ao especial, conforme ensina *Pontes de Miranda*, lícito também lhe era no curso da demanda, consentir, ainda que de modo tácito, na transformação aludida, deixando de efetuar a diligência especial da penhora.

Válido o processo, resta verificar se a sentença apelada merece confirmação.

Não pode haver dúvida a respeito. A ré, ao contestar a causa alegou preliminarmente a nulidade da citação por dois motivos:

1.º — demora injustificada na publicação dos editais.

2.º — ilegitimidade de parte *ad causam*, visto como a ação deveria ter sido proposta contra o devedor originário, e não com ela contestante, nova adquirente do imóvel hipotecado, que o comprou sem o prévio, consentimento da credora.

No mérito, sustentou, apenas, não ser líquida a dívida de modo à justificar o apêlo à ação executiva, porquanto o seu montante não foi apurado pelo Contador do Juízo, mas, sim pela própria autora exeqüente. O despacho saneador repeliu a primeira nulidade e supriu a segunda, determinando a intimação dos devedores originários — Nathan Hodick Lenson e sua mulher para integrarem a contestação, como litisconsortes passivos. Não tendo havido agravo daquele despacho, o decidido nêle, com relação à referida nulidade e ao litisconsórcio passivo, tornou-se precluso, escapando dessa sorte, a nova apreciação pela instância superior. Não fôsse a preclusividade aludida, seria de ratificar-se o mencionado despacho. A lei prescreve que os editais de citação devem ser publicados durante 15 dias e por duas vêzes. Sustentou a ré que a publicação dos editais, de fls. 55 e seguintes, realizada 20 dias após o despacho que os mandou impedir contrariava o dispositivo legal, que fala em 5 dias, havendo assim atraso naquela publicação. Improcede o alegado. O quinquênio mencionado na lei é referente ao tempo de duração da publicação e não do seu início (art 178 n.º III, do Código de Processo Civil); e quanto ao litisconsórcio passivo, foi bem admitido, faltando à ré qualidade para impugná-lo pois foi ela própria quem se bateu pelo reconhecimento dessa situação jurídica.

Afetadas as duas *preliminares* pelos motivos expostos, há que cuidar do *mérito* da causa, julgada procedente pela sentença apelada. Pode-se afirmar que com essa sentença a ré está de acôrdo, embora tenha apelado.

Lendo-se as suas razões de recurso verifica-se que tôda sua impugnação àquele julgado, restringe-se a liquidez da conta do débito, por ter sido levantada pela autora-exequente, em vez de pelo Contador do Juízo. Ora, confirmada a aludida sentença seguir-se-á a fase de liquidação e aí o capital devido, os juros à taxa conhecida e a multa contratual, serão apurados pelo contador, *ex-vi* do disposto no art. 908 inciso III, do Código de Processo Civil. É claro e insofismável que a ausência da penhora e a liquidação da sentença pelo modo indicado não anulam os privilégios da credora hipotecária sôbre o bem hipotecado. Tais privilégios mantêm-se íntegros e poderão ser opostos, em qualquer tempo, a possíveis credores quirográficos, que, ocorram a Juízo para, em concurso, partilharem entre si os bens da ré executada.

Pelo exposto e tendo em vista a economia do processo, nego provimento à apelação da ré, para confirmar a sentença apelada,

considerando como não escrita a parte da mesma setença que julgou *subsistente a penhora*, uma vez que não houve nenhuma penhora a ser mantida.

Voto

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor): — Sr. Presidente aconteceu nesta hipótese um caso interessante. Conforme acabou de ser focalizado, a Caixa Econômica, credora hipotecária, veio a Juízo e instaurou processo executivo contra o seu devedor. Não sei porque o processo correu até a sentença e, inclusive, com a própria palavra final do Juiz, julgando subsistente a penhora.

Mas, não só eu, como Revisor, e o Sr. Ministro Relator, neste executivo hipotecário julgado pela sentença como subsistente a penhora, não encontramos a penhora. Quer dizer, o advogado da exeqüente, que tinha uma escritura hipotecária, não deu pelo fato; o Juiz *a quo* sentenciando afinal, julgando subsistente a penhora também não deu pelo fato, e, na segunda instância, a mesma coisa. Em resumo, trata-se de um executivo hipotecário em que foi julgada procedente e subsistente uma penhora não realizada. Se se tratasse de uma nulidade substancial não acompanharia, *data venia*, o voto do Relator, mas, o próprio credor, implicitamente, abriu mão dessa formalidade, já que êle provocou essa solução através de seu advogado, a fim de que fôsse realizada a penhora. Daí suponho e não estou longe de acertar ter sido o próprio credor quem quis dar curso ordinário ao processo fazendo, por conseguinte a penhora final na execução. Não vejo outra explicação. Dêsse modo, dentro desses fundamentos estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

Decisão

(Julgamento da Segunda Turma em 25-4-1951).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Os Srs. Ministros Revisor e Henrique D'Ávila acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Prescrição — Quando não pode ser decretada — Aposentadoria — Quando se torna nula

— Não se decreta a prescrição na dúvida, sobretudo quando o poder administrativo admitiu reclamos instantes da Parte.

— Demonstrada a inconsistência da causa que determinou a aposentadoria, o ato administrativo, sem causa, se torna nulo, desde que não seja dos discricionários "sensus juris."

APELAÇÃO CIVIL N.º 2.817 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.817, do Distrito Federal, sendo apelante o Juízo *ex-officio* e a União Federal e apelado: Leocádio Rosa de Morais, acorda, unanimemente, a Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos: a) desprezar a preliminar acêrca de prescrição; b) negar provimento a ambos os recursos. Fundamentos: Notas taquigráficas anexas e súmula de fls. 79, esta como dado de apuração do julgado.

Distrito Federal, 9 de maio de 1951. — (Data do julgamento) — *Henrique D'Avila*, presidente — *Artur Marinho*, relator.

RELATÓRIO

Cogita-se de ação proposta por Leocádio Rosa de Morais contra a União Federal.

O caso é dos mais delicados para atingir-se conclusão; mas também dos mais simples à vista dos elementos contidos no processo.

O douto Juiz *a quo* o resumiu muito bem na sentença de fls. 54 e 55, a seguinte:

"O autor propõe a ação para anular o ato de sua aposentadoria, a que se refere a provisão de fls. 4, alegando que sua aposentadoria não teve justa causa e que a moléstia que lhe foi atribuida não seria daquelas previstas no art. 201 do Estatuto dos Funcionários; pede, também, a condenação da ré, nas custas.

Contestação da ré, a fls. 10, acompanhada de documentos em que se diz que o autor foi diagnosticado como tendo "personalidade psicopática" e, por isso regular a sua aposentadoria.

Saneador a fls. 26, em que ordenei exame psiquiátrico ao autor. Daí os laudos de fls. 32 e 33 e de fls. 35 a 51, sendo êsse do ilustrado Dr. Perito do Juízo".

Ocorrências de audiência hoje realizadas anotadas na ata.

Isto pôsto:

O laudo do Dr. Perito do Juízo é expresso, demonstrando não estar o autor incapacitado para o serviço público civil da ré. É uma peça erudita e objetiva, que merece ser lida.

Por outro lado, "personalidade psicopática" (e foi o que se apurou na esfera administrativa) não está no elenco taxativo dos casos em que se permite a aposentadoria compulsória.

Julgo, pois procedente a ação, ordenando a reversão do autor ao serviço ativo, anulando o ato da sua aposentadoria, com os conseqüentes corolários patrimoniais. Recorro *ex-officio*.

Custas da lei. P. R..

Distrito Federal, 29 de setembro de 1950. — *Alcino Pinto Falcão*.

Ao lado do recurso *ex-officio*, registra-se apelação da ré (razões, fls. 57 a 59, ler). Contraminutou o apelado (fls. 61 e 63v.).

O douto Subprocurador Geral da República opinou pela reforma da sentença, para o que se reportou as razões de fls. 57 a 59 citadas; antes, porém, levantou questão preliminar, entendendo que o direito do demandante à ação já se achava prescrito quando foi aforada a lide (fls. 67 e 68, lêr).

Era a primeira vez que se alegava prescrição e, por isso, mandou ouvir ao apelado (fls. 69), o que êle atendeu (fls. 71 e 72).

É o relatório.

Voto Preliminar

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator): — Aposentado por decreto, cuja data consta como sendo de 27 de novembro de 1940, (doc. fls. 11), mas para vigorar em outra data, a partir de 4 de dezembro daquele mesmo ano (doc. fls. 2), êsse sendo afinal, o dia a que alude a provecta Subprocuradoria Geral da República, alegou-se, ao apagar das luzes do processo, isto é, no fim de tudo (parecer daquela Subprocuradoria, (fls. 67), que o direito do autor à ação já se achava prescrito quando foi aforada a lide em setembro de 1948, (fls. 2).

Ficassemos nisso, teria realmente corrido a prescrição de cinco anos em favor da ré.

O demandante, no entanto, reclamou administrativamente, sem cessar, o que está inequivocamente provado (fls. e fls.). Disse, porém, que assim agiu o des-

tempo, tal o que acentua a demandada no parecer a que me referi; esta primeira reclamação dataria de 1942, pelo menos. Para essa última afirmativa alude a Subprocuradoria Geral ao constante das fls. 11, onde, entretanto, se menciona só a uma data de processo, 26-11-42, sem mais detalhe. Incerteza. E incerteza porque também consta, extensivamente, que a administração andou a ocupar-se do pretendido pelo autor, formando processo e até o submetendo a novos exames de sanidade mental. Ainda em 1947, estava insistindo junto à Presidência da República contra sua aposentadoria como último apêlo administrativo. Sempre se apreciava mérito de pedido, acontecendo que a administração mesmo chegou a advertir, no final, que o reclamante recorresse ao Judiciário (fls. e fls.) referência final à (fls. 20).

Ora, numa situação assim, de grande pertinácia do autor, vendo-se, por outro lado, que o poder administrativo hesitava, usando, como usou, de seu direito de rever seu ato de discreção, registra-se, quando nada, dúvida acêrca de prescrição consumada. Na dúvida além do mais que a espécie sugere, não se decreta prescrição.

Meu voto, pois é abandonando a defesa alegada à undécima hora processual.

Conheço do recurso para apreciar-lhe o mérito.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Relator): — A aposentadoria questionada nos têrmos do art. 196, II, do Decreto-lei n.º 1.713 de 1939 (invalidez para o exercício da função), deu o apelado como sendo vítima de "personalidade psicopática". Mas, diz-se que a moléstia diagnosticada não está compreendida entre as enumeradas no artigo 201 daquele Decreto-lei. Realmente não o está expressamente se não considerarmos o portador da personalidade psicopática como alienado mental.

A respeito dêsse assunto, essencialmente especializado, o Juízo fêz investigações minuciosas, submetendo o autor a exame pericial. O perito indicado pelo demandante, Dr. Francisco de Sá Pires, especialista, foi decisivo no contraindicar a aposentadoria (fls. 32 e 33). E o perito nomeado pelo Juiz, Dr. Alexandre Dias Filho, também conhecedor do assunto em laudo circunstanciadíssimo e contendo observações de alto prol, atingiu ao mesmo resultado (fls. 34 a 51); que o autor não é um débil mental; que não é portador de personalidade psicopática; que, por conseqüência pode exercer com eficiência as funções de servente em qualquer Ministério, merecendo, portanto reverter ao serviço público.

Não sei como contrariar conclusões tão marcantes, sobretudo quando os dados que a elas se contrapuseram não primam por pormenores de fato nem cientificam em contrário. Parece-me que seria leviandade conceber a invalidez do apelado, cousa que, sobriamente, afastou o douto Juiz *a quo*.

Nego provimento ao recurso *ex-officio* e ao da ré.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Desprezada a preliminar de prescrição negou-se provimento a ambos os recursos. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Revisor e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Pecúlio — Herdeiros de funcionários públicos não contribuintes do IPASE — Obrigações do IPASE

— Ao IPASE cumpre inscrever automática e obrigatòriamente o funcionário como seu associado, desde o momento em que se deu seu ingresso no Serviço Público e independentemente de quaisquer providências suas. Se não o fêz, não se pode eximir de pagar aos herdeiros o pecúlio correspondente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 995 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 995, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelante Corina Martins do Nascimento e outros e apelado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por votação unânime, em negar provimento ao recurso dos autores e não tomar conhecimento do recurso interposto de ofício, tudo nos têrmos e pela forma do relatório e voto taquigrafados de fls. que nêste ficam integrados.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1951. — (Data da decisão). — *Henrique D'Ávila*, presidente e relator.

RELATÓRIO

A hipótese controvertida nestes autos foi exposta e dirimida pelo MM. Juiz julgador *a quo*, nos têrmos seguintes (fls. 118 a 125):

"Corina Martins do Nascimento, Moacir do Nascimento e Osmar do Nascimento, viúva e filhos de João do Nascimento, propuseram esta ação ordinária contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e a União Federal a fim de que lhes fôsse reconhecido por sentença o direito à percepção do pecúlio obrigatório de Cr$ 15.000,00 — instituído na forma do Decreto n.º 24.563, de 3 de julho de 1934.

Alegaram os autores que o marido da primeira e pai dos demais, era funcionário da Casa da Moeda e contribuia assim para a Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda; que tendo sido nomeado funcionário efetivo do Tesouro Nacional, passou por fôrça de lei a ser contribuinte obrigatório do IPASE, — nos têrmos do art. 3.º do citado Decreto n.º 24.563; que a Caixa de Pensões comunicou ao Tesouro Nacional a mudança de situação, a fim de que fôssem suspensos os descontos para aquela Caixa — mas o Tesouro não deu a menor atenção ao fato; que em se tratando de funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, os descontos de suas contribuições deveriam ter sido feitos compulsória e automàticamente, independentemente de qualquer ação do funcionário, a fim de que êste deixasse a seus herdeiros o pecúlio obrigatòriamente instituído; que João do Nascimento empregou todos os meios de que dispunha, para regularizar sua situação e não conseguiu, vindo a morrer sem que se iniciassem os descontos para o IPASE; que no entanto, por que se lhe assistisse direito ao pecúlio, que sem culpa sua não foi regularmente instituído, pleiteou ao IPASE o pagamento do mesmo, o que fizeram no processo B. 5.265, e no qual tiveram afinal indeferido o pedido de pagamento formulado; que no entanto já o Ministro do Trabalho decidiu que em se tratando de funcionário efetivo, e por conseqüência de pecúlio obrigatòriamente instituído, seus herdeiros têm a êle direito, devendo

se descontar o montante das contribuições que deixaram de ser recolhidas; que assentou o Sr. Ministro do Trabalho não ser possível "que frente aos princípios salutares da previdência social, que um empregado faleça sem que esteja amparado por qualquer das instituições de previdência social, resultantes de preceito constituicional"; que, assim, não se tendo efetuado os descontos por ato independente da vontade do funcionário, que procurou sempre regularizar, sem o conseguir, a sua situação, têm os seus herdeiros direito ao pecúlio que deveria ter sido regularmente instituído, devendo o IPASE — ser condenado a pagá-lo sem qualquer ônus ou desconto (arts. 19 e 50 do Decreto n.º 24.563) — acrescido dos juros da mora e honorários de advogado na base de 20% do valor da condenação, além das custas do processo, citado o IPASE — entrou êle com a petição de fls. 30 pedindo liminarmente a absolvição da instância, por estarem os autores renovando ação em que haviam decaído, sem que pagassem as custas. Dêsse pedido surgiu uma série de incidentes que só tiveram têrmo com o pagamento certificado à fls. 84, em razão do que ofereceu o IPASE a sua contestação (fls. 89 a 95) — na qual sustenta ser nenhum o direito dos autores por isso que, devendo o contribuinte optar por uma das instituições de previdência das quais seria contribuinte obrigatório, esta opção constitui uma faculdade que para ser conhecida, deve ser manifestada, expressamente pelo interessado, onde haja de produzir efeito; que no caso dos autos o "de cujus" era contribuinte da Caixa de Pensões estando por conseqüência por fôrça do art. 3.º do Decreto n.º 24.563 de 1934, excluído da obrigação de contribuir para o IPASE; que não tem apôio nos arts. 43, 44 e 45 do mesmo decreto, a pretenção dos autores, pois êstes artigos se referem aos contribuintes obrigatórios, posição que não era a do marido e pai dos autores, que de fato do "de cujus" ter pedido à Caixa o cancelamento de sua inscrição e restituição das importâncias descontadas, não se conclui tenha êle sido inscrito no IPASE; que ficou apurado, do processo administrativo, que o contribuinte prevaleceu-se e beneficiou-se da parte rendosa da opção, isto é, requereu a restituição dos descontos feitos, não tendo porém tomado qualquer providência quanto à parte onerosa, isto é, a sua reinscrição no IPASE — e conseqüente desconto de contribuições; que a certidão fornecida pela Caixa de Pensões — é imprestável, pois ao invés de certificar o teor dos ofícios que declara ter expedido, assinala apenas o fato da expedição, a lápis tinta e a margem do pedido; que as repartições destinatárias, porém, não confirmaram o recebimento de tais ofícios; que também segundo informou o Tesouro (fls. 31 do processo administrativo) o "de cujus" contribuiu para a Caixa — até o mês de outubro, inclusive de 1938, e recebeu vencimentos até o dia 12 de novembro de 1938, véspera do seu falecimento, não tendo havido nenhum expediente pedindo o cancelamento ou suspensão das contribuições para a Caixa; que em face dessa circunstância, de continuar o "de cujus" como contribuinte da Caixa, deixava êle de ser contribuinte obrigatório do IPASE nos têrmos do art. 3.º do Decreto n.º 24.563, e nenhum assim o direito de seus herdeiros ao pecúlio; que nessa conformidade foi afinal indeferido o seu pedido feito administrativamente, por despacho de 14 de agôsto de 1940; que não sendo o "de cujus" contribuinte obrigatório, não pode ser invocada em seu favor a obrigatoriedade de sua inscrição *ex-officio*, pois como já ficou dito, ao "de cujus" cabia apenas o direito de opção que não exercitou regularmente; que a tese sustentada pelos autores com base em despachos do Sr. Ministro do Trabalho, deixou de prevalecer, em face de decisão do Ministro Marcondes Filho, apoiada em parecer do Consultor Geral da República; que, assim, sob todos os aspectos é improcedente a ação, devendo os autores serem condenados nas custas e mais cominações de direito. Falou o Dr. Segundo Procurador como assistente da autarquia (Decreto-lei n.º 1.215, de 1939), e foi proferido o despacho de fls. 97, tendo sido oferecido o documento de fls. 99 a 704, em razão do que foi designada a audiência de instrução e julgamento, que se realizou, vindo-me em seguida conclusos os autos para sentença.

Isto pôsto:

Antes de decidir o mérito da questão, quero realçar a atitude elevada e digna do representante legal do IPASE, que embora a isso não estivesse obrigado, pois o isentava do ato o Decreto n.º 4.530, de 1942, ofereceu em Juízo para exame do Judiciário, o processo administrativo referente ao caso *sub judice*, demonstrando que o IPASE não tem segredos, nem *partis pris* nas contravérsias travadas com os contribuintes, e apenas, mantém uma orientação sadia, que administrativamente *está certa*, como o demonstram os mesmos autos de processo administrativo.

Não é possível que a administração facilite ou propicie meios que venham criar a balbúrdia ou a anarquia nos seus serviços, e o caso dos autos é um caso típico de procedimento anárquico, que ao IPASE cumpria resguardar, pelo menos na parte que lhe tocasse.

Examinado, porém, sob o prisma estritamente *legal* sem olhar os possíveis inconvenientes de ordem material que do fato resultem, não assiste razão ao IPASE na negativa que fêz, ao pedido dos autores formulado através o processo administrativo "B. 5.265".

É preciso que se note que o âmbito administrativo, a ação dos funcionários encarregados da direção de uma instituição de previdência, são menores do que o campo judiciário, onde o julgador tem apenas que cotejar a lei aplicável aos fatos na espécie a decidir. Daí porque embora divergente da orientação que se traçou o administrativo, não vê o Judiciário motivos para reparos ou censuras na atividade da administração. O caso se equipara aos dos representantes da *Fazenda*, que se cingem ao chamado *limite máximo* nos processos de desapropriação, embora saibam desacreditado àquele limite, por torrencial jurisprudência.

Feita esta ligeira digressão, passo ao deslinde da controvérsia posta em Juízo.

Dispunha o Decreto número 24.563, de 1934, em seu art. 3.º.

"São obrigatòriamente inscritos no Instituto Nacional de Previdência, os funcionários de mais de 18 até 60 anos de idade, que, pelo exercício de função em cargo permanente civil ou militar, criado em lei ou regulamento, receberem dos cofres públicos federais ou do Instituto, vencimentos ou estipêndios de qualquer natureza, salários ou percentagens superiores a dois mil cruzeiros mensais, desde que não sejam contribuintes dos Montepios Civil e Militar, nem das Caixas de Aposentadorias e Pensões subordinadas ao Conse-

lho Nacional do Trabalho ou de corporações de gênero análogo ao do referido *Instituto*".

Assim, em pricípio, *todo o funcionário público*, seria contribuinte obrigatório de Instituto, desde que:

a) — Ganhasse mais de dois mil cruzeiros mensais;

b) — Não fôsse contribuinte de Caixa ou corporação análoga ao *Instituto*.

Ora, o de *cujus*, João do Nascimento — era efetivamente contribuinte da *Caixa de Pensões da Casa da Moeda*, ao tempo em que era servente da mesma repartição.

Nomeado, porém, em 13 de julho de 1932 para cargo efetivo no *Ministério da Fazenda, Tesouro Nacional*, nêsse cargo permaneceu até vir a falecer em 12 de novembro de 1938, isto é, durante *seis anos* foi funcionário público *efetivo*, e conseqüentemente, contribuinte necessário e obrigatório do IPASE, cuja inscrição deveria fazer-se *até ex-offício*, sendo as contribuições respectivas descontadas compulsòriamente de seus vencimentos (Decreto n.º 19.646, de 1934, art. 12; Decreto n.º 24.563, art. 43), sob pena de responsabilidade dos funcionários que omitissem as providências necessárias à arrecadação (Decreto n.º 24.563, art. 45).

Assim, desde o momento em que o servidor público se tornasse funcionário público efetivo, incluído entre os contribuintes obrigatórios do IPASE, o desconto das contribuições devidas a instituição de previdência, feito em seus vencimentos, seria um ato automático, necessário, imprescindível, e para o qual, de nenhum modo, a omissão do servidor poderia concorrer para que fôsse frustrado nas suas finalidades.

Não agrava a posição de contribuinte *in fieri*, o fato de não terem chegado a seu destino os ofícios que segundo a certidão de fls., teriam sido expedidos pela Caixa de Pensões, nem desmerece a essa certidão a referência a uma inscrição "a lápis-tinta", à margem do processado. A certidão emanada da Caixa de Pensões é documento público, e se reporta a uma anotação a "lápis-tinta", feita em processo administrativo, é porque dentro das normas da Caixa, tal anotação seria de aceitar-se. Será uma prática reprovável, inaceitável, mas não está em jôgo neste momento o *modus* de precessamento dos processos administrativos na Caixa de Pensões da Casa da Moeda.

Do fato de não ter o *Tesouro* recebido o tal ofício, nenhuma melhoria de direito decorre para a *Fezenda*, nem para o IPASE por isso que, passando desde a data da nomeação o de *cujus*, a *perceber vencimentos pelo Tesouro Nacional*, tais vencimentos não lhe poderiam ser pagos com regularidade, isto é, regularmente, sem que dêle constassem os descontos para o IPASE.

Objetar-se-á que segundo informa o ofício de fls., continuaram os descontos para a Caixa de Pensões, mas a circunstância de fato *não ignorada pelo Tesouro*, de que o servidor mudara de *quadro* (Casa da Moeda para o Tesouro), e conseqüentemente, se incluíra entre os contribuintes obrigatórios do IPASE, deveria ter conduzido a administração ao esclarecimento da sua situação, para que se verificasse a regularidade da contribuição do servidor, e se êste usara do direito de opção. O que não é possível é que um servidor do Estado morra, deixando a família sem qualquer proteção, como veio a acontecer com João do Nascimento.

Além disso, as contribuições na Caixa de Pensões já lhe foram devolvidas, e nenhum direito tem êle a fazer valer contra

a Caixa, e sim sòmente contra o IPASE, do qual passou a ser, desde 1932, contribuinte obrigatório.

Nesse sentido, aliás, teria opinado o assistente jurídico do IPASE, no parecer que se encontra a fls. 17 do processo administrativo — B. 5.265 — e também o *Procurador* do mesmo *Instituto*, em longo parecer de fls 19 a 25 do mesmo processo.

Por outro lado já o *Egrégio Supremo Tribunal Federal* — confirmando sentença do douto Juiz titular da Terceira Vara da *Fazenda*, Dr. Cunha Vasconcelos, entendeu que o contribuinte inscrito *facultativamente*, uma vez aceita a inscrição, tinha o direito de ver captadas na fonte as suas contribuições, e pela omissão dessa captação, responderia o IPASE, e não o contribuinte, e jamais poderia ela prejudicar os seus beneficiários (certidão à fls).

Ora, assim com relação ao pecúlio facultativo, essa a doutrina que vingou com maioria de razões será ela de aceitar-se, relativamente ao pecúlio obrigatório.

A conclusão, aliás, se coaduna com o sistema de previdência social vigente, que proporciona aos herdeiros de acidentados não inscritos em instituição de previdência, os benefícios da instituição, descontando-se da indenização fixada post-acidente, o montante das contribuições relativas ao pedido de carência, nos têrmos peremptórios do Decreto-lei n.º 2.282, de 1940.

Julgo, pois, procedente *em parte* a ação proposta, para reconhecer aos autores o direito à percepção do pecúlio pagável por morte de João do Nascimento, nas condições seguintes:

a) — verificação do montante das contribuições devidas por um pecúlio obrigatório de Cr$ 10.000,00 desde julho de 1934 até dezembro de 1936;

b) — verificação do montante das contribuições devidas em razão do aumento de pecúlio (Cr$ 5.000,00) a partir de janeiro de 1937, até a data do óbito — 13 de novembro de 1938, tomando-se por base para o efeito do cálculo os vencimentos de Cr$ 450,00 até 1936, e a partir de janeiro de 1937 os vencimentos de Cr$ 630,00 como tudo consta do processo administrativo B. 5.265.

Verificado o montante das contribuições devidas e não recolhidas, será a importância respectiva descontada do pecúlio *a pagar*, e entregue o saldo aos beneficiários, atendidas as determinações do Decreto n.º 24.563 de 1934.

Não dou pelos pretendidos honorários de advogado, por não se tratar de *indenização* que deva abranger também os honorários acaso devidos, mas simples ação anulatória de ato administrativo. Custas em proporção. Recorro *ex-offício*. PRI".

Foi como se impunha interposto o competente recurso necessário. E, os autores, por sua vez também apelaram (fls. 131), visando enlarguecer a condenação com honorários de advogado pedido na inicial, mas não contemplados pela decisão recorrida.

Procuram fundamentar essa sua pretensão com o invocar culpa da administração do IPASE que, não diligenciou em tempo hábil, como lhe cumpria, no sentido de promover a inscrição obrigatória do falecido marido e pai dos autores apelantes. De fls. 136 á 139, contra-arrazoôu o apelado, argüindo em resumo que: a ação é anulatória de ato administrativo e não de indenização, como pretendem os autores; e, além disso não há como vislumbrar culpa no procedimento do IPASE em recusar o pa-

gamento do pecúlio de que se trata, fundado em exegese de texto legal que, embora menos verdadeira, não se reveste de características culposas. E, nesta superior instância, o provecto Dr. Subprocurador Geral pugna pela manutenção do julgado, reportando-se às razões oferecidas pelo IPASE.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator): — A respeitável decisão apelada não enseja reparos. Mostrou acertadamente o MM. Julgador *a quo*, jogando adequadamente com a legislação pertinente, que ao IPASE cumpria inscrever automática e obrigatòriamente, o marido e pai dos autores, desde o momento em que êste ingressou no serviço público federal, como servidor do Tesouro Nacional, independentemente de quaisquer providências de sua parte. Não o fêz. Mas, é curial que deve responder pela obrigação de indenizar os apelantes com o pecúlio correspondente, a que têm inegável direito, feitos os descontos regulamentares. Em casos como o objetivado não são devidos honorários de advogado, por se não concretizar a existência de culpa, pròpriamente dita. Há, sim, mau ou deficiente funcionamento do serviço que, só em casos excepcionais equivalerá a culpa, em qualquer de suas modalidades. Face ao exposto, nego provimento ao recurso dos autores; e, não conheço, preliminarmente, do apêlo *ex-officio*, por incabível na espécie.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 25-4-51).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso dos autos; e, não se tomou conhecimento do interposto de ofício. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Revisor e Cândido Lôbo acompanharam, o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Reajustamento pecuarista — Avais de pecuarista

— No reajustamento a que se refere a Lei n.º 1.002, de 1949, não se contemplam, como regra, as dívidas oriundas de avais prestados por pecuaristas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 1.528 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 1.528 — de São Paulo, agravante, João Lombardi, agravados — Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cruzeiro, José Venâncio do Carmo, Walfrido Novais Gomes e outros, acorda a unanimidade da Segunda Turma Julgadora do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento àquele agravo, conforme as notas taquigráficas anexas e o resumo da decisão consignada afinal.

Distrito Federal, 4 de julho de 1951. — (Data do julgamento) — *Henrique D'Ávila*, presidente — *Artur Marinho*, relator.

RELATÓRIO

O devedor pecuarista ora agravante, Carmelo Lombardi, obteve os benefícios da Lei n.º 209, de 1948. Mais tarde, postulou os favores da Lei n.º 1.002, de 1949.

Era avalista de credores que foram admitidos no processo de moratória (primeira daquelas

leis), tendo a sentença respectiva corrido em julgado. O ilustre Dr. Juiz *a quo*, entretanto, não admitiu que tais créditos fossem contemplados no processo do reajustamento, disciplinado pela última das mencionadas leis. Porque aval não é dívida que se ligue às atividades agropastoris, recaindo, pois, na exceção do art. 1.º, da Lei n.º 1.002.

Entende o devedor, aguardo, que as dívidas atendidas no processo da moratória com sentença transitada em julgado, devem ser contempladas no de reajustamento sem o que ficariam violados não só princípios do direito cambiário mas ainda, em concreto, o respeito devido à coisa julgada. Além disso o magistrado julgou *ultra petita*, porque ampliou sua decisão a quantos créditos se achassem em idênticas condições.

Houve contraminuta de interessados, inclusive da União, e o magistrado manteve sua decisão, também apoiada, neste instância Superior, pela douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Aqui, o agravante é o devedor pecuarista, que avalisou títulos de natureza cambiária em favor de terceiros.

Não se conforma com a exclusão do débito no reajustamento a que se refere a Lei n.º 1.002, de 1949. E levanta problemas jurídicos a serem encarados com discernimento tocante a princípios em mais de um setor do direito.

Examinando o assunto, pondero:

a) — Sem dúvida, no domínio do direito cambiário com a orientação do sistema sufragado no Brasil desde o advento do Decreto legislativo n.º 2.044, de 1908, não se teria esforço de maior para, sustentando os princípios de autonomia e da independência obrigacionais, ligados ao da solidariedade, atingir-se a conclusões imediatas que, entretanto, *in casu*, seriam simplistas porque muito geométricas. Relegar-se-ia o plu informativo do direito geral e sobretudo o do positivo estatuído nas Leis ns. 209 e 1.002, de 1948 e 1949 respectivamente alusivas ao problema concretizado na espécie dos autos.

Dir-se-ia, isolando ponderação, que o aval obriga ao avalista nos mesmos têrmos a que se acha obrigado o avalizado, ou melhor, que o avalista responde em identidade de maneira ao último. O avalista toma a si uma obrigação tal como a do avalizado e não obrigação dêste. Sua simples assinatura indicando a posição do signatário relativamente a coobrigados, ou declaração formal de qualidades bastariam. O aval traduzir-se-ia numa garantia não *in personem*, isto é, a pessoa, mas sim *in rem*, isto é, a valor.

Contudo, no jôgo das realidades, que não refogem aos princípios, pareça embora esquivar-se às linhas rígidas no sistema do direito cambiário vigente, o aval não deixa de ser uma garantia que, em sua função mais saliente, é a econômica no valorizar e promover a expansão do crédito, o que, sob critério interpretativo teleológico, acarreta conseqüências de grande monta. O direito não é um mero fato social abstrato senão pragmaticamente, uma disciplinação para a sociedade, e de cunho eminentemente, prático por isso mesmo produtivo.

Sabe-se que o avalista, em regra, não embolsa a quantia a cujo pagamento também se obriga. Se para o avalizado isso exprime menos para os terceiros

credores significa muito, já em face da solidariedade obrigacional referida, já em presença dos demais princípios, também aludidos.

Nem assim, porém, a realidade se governa só e só pelo espírito de sistema do direito positivo cambiário que prevaleça sem contraste. Se o problema é também de direito positivo, neste último mesmo encontraríamos, em vários passos, muitos temperamentos àquela rigidez, *v. g.* no direito falimentar. Pontos bem conhecidos, mesmo porque o direito técnico (legislado), também "*oeuvre de franchise*" social, não se prenderia excessivamente a pontos que não servissem ou mesmo desservissem, à "utilidade do maior número", também definidora do direito numa das concepções já lida em Helvetius.

E agora, embora esporàdicamente, mas nem desgarra intenso nas leis de proteção à pecuária desde a de n.º 209 citada, encontramos brechas bem largas ao principismo do direito cambiário. No art. 6 de tal instrumento o princípio da autonomia sofre descesso. Nem é exato ser só, essa a única porteira aberta, como pensaram eminentes comentaristas *v. g.* Silva Pinto, e magistrados de escol. Logo no art. 1.º se vê que a moratória incidindo sôbre todos os débitos civis e comerciais, se se agrupando os cambiários, há alteração de princípios tocantes a vencimentos ordinários consignados nos títulos, ou seja em cláusulas cambiárias de rigor, da mesma maneira que, à vista do direito falimentar, se assinalam vencimentos extraordinários que são ou seriam infensos à lei n.º 2.044 citada.

Ir-se-ia além na Lei n.º 1.002 de 1949, sob o império de porquês muitos marcantes, o que acentuam vários dispositivos daquela lei.

Nas dívidas a que se refere o art. 1.º muitas delas ligadas a títulos cambiários, há que investigar acêrca de casos excepcionais ali acentuados, isto é, sôbre quais as oriundas de financiamento, estranhos às atividades agro-pastoris enquanto que, sob o impulso da lei cambiária, seriam vedadas semelhantes indagações. Pesquisa de causa obrigacional. Ora, assim sendo, e sendo presunção de *hominis* quando não *iuris tantum* que os avais se destinam a garantias realísticas (há até uma corrente sustentando que, após o vencimento, êles importam em fiança de direito comum), isto é, que o avalista geralmente não embolsa o dinheiro de que o título é "sinal representativo" (Saraiva) ou o "símbolo" (Vidari), ou o "papel moeda do comerciante" (Einert) ou a moeda de urgência oriunda da "emissão de sinais monetários por entidades privadas» (Nusaban), obviamente o avalista (pecuarista) não emprega o dinheiro que outrem recolha em atividades agro-pastoris. Não o utilizando no mister, real ou presumidamente, as obrigações do pecuarista, pelos avais, escapam ao reajustamento. Isso me parece evidente, dentro até duma construção salutar comandada pelo direito. Já seria outra coisa êsse problema não toca ao caso dos autos — se prova concreta, segura e específica, assinalasse que o avalista tivesse pegado efetivamente o dinheiro que o título representa e empregado na atividade de pecuarista: Situação a meditar, ainda assim em tudo isso se ostentando que os rigores do sistema do direito cambiário se esbatem á luz dos fatos e ciscunstâncias derivadas.

Ademais, se os avais entrassem no reajustamento poderia acontecer que a União, responsável pelo pagamento da metade da dívida contemplada (art. 1.º

e 4.º da Lei, combinados) tivesse que pagar ao avalizado os 50%, êste, entretanto, sob o império do regime do direito cambiário puro, podendo receber o todo do avalista. Importaria receber a dívida integral e mais a metade dela; enriquecimento ilícito, sem outra causa que não o sufrágio no espírito de sistema, isso desserveria ao direito que assim, passaria a menosprezar seu combate ao locupletamento à custa de fatura alheia — do devedor pecuarista e ao mesmo tempo da nação — e desserveria também à finalidade da própria lei de reajustamento, desde que o pecuarista não seria socorrido em suas aflições financeiras (pagaria tudo) nem a pecuária seria imediatamente protegida que, *ultima ratio*, os benefícios aos pecuaristas visam beneficiar ao interêsse coletivo, ou seja, à pecuária como expresão de um dos setores mais salientes da economia pública nacional.

Em conjunto, pois as leis consignatórias das medidas excepcionais, foram decretadas por fôrça do que, se equipararia ao domínio eminente dos soberanos absolutos de outrora. "As relações dessa ordem nos corpos coletivos", frisou um grande analista, vai para cêrca de 50 anos, são equiparados, pelos sociólogos chamados organicistas, às funções de nutrição no organismo animal", daí tirando conseqüência sérias. É outro sabedor, também já antigo, exatamente se ocupando de moratória como a imposta quando da primeira guerra mundial — refiro-me a Agripino Castro, — limitou seu ver para soluções suscitadas por dúvidas interpretativas ao que chamou «critério» do «motivo próximo ou objetivo» ditado pelo *ius singulare*; "crise" a conjurar, imprevisível. Ou, acrescento, previsível mas descurada gerando calamidade que, quaisquer que sejam suas causas, ninguém tentaria mantê-las, agravando a conjuntura que pode até chegar a estiolar à sociedade mesma.

Resulta de tudo que o agravante patrocina um absurdo flagrante. Agiu muito acertadamente o douto magistrado *a quo*, Juiz F. Chiaradia Neto, que compreendeu o direito com muita argúcia.

Também não é exato que o magistrado tivesse, *in casu*, menosprezado princípio da coisa julgada. O devedor que obteve os benefícios da Lei n.º 209, por sentença corrida em julgado, mantém seu direito à moratória. Só não passa disso, que o julgado anterior não resolveu casos só expontados em lei posterior, por outro lado como ficou bem saliente, nem tôdas as dívidas beneficiadas pela moratória, são obrigatòriamente bafejadas pelo favor da lei de reajustamento.

E finalmente: o mesmo magistrado não julgou *ultra petita*, como se o acoimou de tê-lo feito.

O processo preconizado pela Lei n.º 209 e o seu como que continuatório, para a prática da Lei n.º 1.002, não são contenciosos próprios. Têm muito de administrativo, nos quais o princípio da descrição técnica, de sentido nobre, encontra guarida.

O cunho gracioso do processo só ostenta na índole do direito de fundo a que êle serve como meio e até no fato mesmo da Lei n.º 209, dispensar, no parágrafo do art. 23, o concurso de advogado para requerimento até de iniciais, em séria curial que o magistrado não devesse igual tratamento em igualdade de situações decisórias na mesma causa, tanto mais quanto interêsses públicos de alto coturno se inserem nos referidos processos, que servem a uma legislação de interêsse coletivo marcante nos

quais se empenham dinheiros públicos confiados à União. Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 4-7-51).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Crime de peculato — Inexistência — Recebedores de Institutos de Aposentadoria e Pensões

— Os recebedores dos IAP, por percentagem, são mandatários e não empregados seus. O desvio de dinheiro que recebem se capitula como apropriação indébita e não como peculato.

— Quem recebe dinheiro duma autarquia mediante remuneração, percentagem, claro desempenha uma função no mecanismo administrativo da mesma, é, sem dúvida, empregado seu. (Voto vencido).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 189 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 189 de São Paulo, em que é apelante Herculano Rodrigues da Costa e apelada a Justiça Pública, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para o fim de, desclassificando o delito capitulado no art. 312 do Código Penal, para o artigo 168 do mesmo Código, aplicar ao apelante a pena no grau mínimo dêste último inciso legal nos têrmos do voto de fls. 172 a 177 do relator, adotado pela maioria. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1951. — *Cunha Vasconcelos*, presidente — *Elmano Cruz*, relator.

RELATÓRIO

Herculano Rodrigues da Costa, foi denunciado perante o Juiz de Direito da Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, por ter na qualidade de "agente arrecadador" autorizado do I.A.P.I., se apropriado das importâncias que arrecadou dos contribuintes do instituto, e que deveria remeter a autarquia em questão.

Verificada a existência do alcance, a autarquia intentou contra o ora apelante uma ação cominatória, cobrando-lhe a importância que dizia estar a lhe dever o réu, ou seja de Cr$ .. .. 97.831,10 — tendo esta ação sido levantada até final, e praceados os bens do réu produziram êles a importância global de Cr$ 116.560,00 — cabendo o resgate de uma hipoteca de Cr$ 20.000,00.

Iniciado o procedimento criminal o réu alegou que não era responsável pelo desvio na soma fixada pelo I.A.P.I., pois, terceiros haviam recebido e se apropriado de diversas verbas, e assim a sua responsabilidade estaria muito reduzida; que além disso não agiu jamais com dolo, e sim teria sido apenas culposo no fato a êle imputado, a sua atuação.

O processo correu suas fases normais, e ao seu têrmo, o Juiz local verificando que poderia ser atribuída ao fato capitulação mais grave em face da lei penal, isto é, a do art. 312 do Código Penal (peculato), mandou que o Promotor ditasse a denúncia, o que feito, sendo rigorosamente observadas as cautelas previstas na lei processual (fls. 99, 102, 103, 106, 107 e 112).

O Juiz a final julgou procedente a acusação, e condenou o réu na forma seguinte: (Lêr fls. 118).

O réu se apresentou espontaneamente à prisão, e pediu. à fls. 132, o que lhe foi deferido, o seu reconhimento à prisão especial, por ter a êsse tratamento, direito.

Apelou em tempo hábil oferecendo as razões de fls. 141 e 146, nas quais em resumo sustenta o seguinte:

a) — que não tem a qualidade de servidor da autarquia, sendo mero mandatário seu;

b) — que assim jamais poderia praticar o delito previsto no art. 312 do Código Penal;

c) — que não agiu com dolo, no desvio de que se queixa o I.A.P.I.;

d) — que na ação cível já o Instituto obeteve com a venda dos bens do apelante, em praça, com que se pagar;

e) — que embora não tenha conseguido provar plenamente sua defesa no cível neste processo onde foi bem defendido, ficou apurado que só pode ser criminalmente responsabilizado por parte da dívida, e isso reconheceu a sentença;

f) — que deve ser assim absolvido, ou quando não classificado o delito para o art. 160 do Código Penal, tal como foi inicialmente denunciado.

O Promotor Público contra-arrazoou, (fls. 148), e o Dr. Procurador Geral de São Paulo, exarou o parecer de fls. 156, nestes têrmos (lêr). Pelo acórdão de fls. 164 o Tribunal de Justiça de São Paulo deu pela sua incompetência e pela competência dêste Tribunal para o conhecimento de recurso. Aqui chegado os autos, o Dr. Alceu Barbêdo, nêles exarou o parecer seguinte (lêr fls. 167).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator): — Dou provimento ao recurso, para desclassificar o delito atribuído ao apelante, do art. 312 para o artigo 168 do Código Penal, artigo êsse dado originàriamente como caracterizador da infração penal atribuída ao apelante.

O apelante não pode ser considerado empregado da autarquia I.A.P.I. — para que se lhe possa *extender* os efeitos da lei penal, consoante a norma do artigo 327 do Código vigente.

Dispõe o citado art. 327; "considera-se funcionário público para os efeitos penais, quem embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública".

"Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal".

Dei de parte a anomalia de referir-se a lei penal a possibilidade de exercer alguém cargo ou função pública gratuitamente, pois a gratuidade não confere a quem presta o serviço nenhum direito (Estatuto art. 102), extranhável é que lhe imponha *deveres* e sanções, que não alcançam ao comum dos cidadãos.

O apelante não exercia na autarquia de que se trata "cargo emprêgo ou função", referindo-se o primeiro e segundo a têrmos técnicos de conteúdo especial relativos aos integrantes do quadro da autarquia, e a última a servidores extraquadros, admitidos ao seu serviço. Cargo ou função, tem no direito administrativo conteúdo e acepção próprios.

O apelante foi constituido *mandatário* do I.A.P.I. — conforme a carta de fls. 3 dêstes autos, que é a seguinte (lêr).

Tanto era mandatário, que o Instituto, o chamou a prestação de contas no Juízo Cível comum, por meio da ação cominatória prevista no art. 302 do Código do Processo Civil e art. 1.301, êste do Código Civil, que assim estabelecem:

Art. 302. A ação cominatória compete:

I — Ao fiador, para exigir que o afiançado satisfaça a obrigação ou o exonere da fiança.

II — Ao fiador, para que o credor acione o devedor.

III — Ao deserdado, para que o herdeiro instituído, ou aquêle a quem aproveite a deserdação, prove o fundamento desta.

IV — Ao credor, para obter refôrço, ou substituição de garantia fideijussória ou real.

V — A quem tiver direito de exigir prestação de contas ou fôr obrigado a prestá-las.

VI — Ao locador, para que o locatário consinta nas reparações urgentes de que necessite o prédio.

VII — Ao proprietário ou inquilino do prédio, para impedir que o mau uso da propriedade visinha prejudique a segurança, e sossêgo ou a saúde dos que o habitam.

VIII — Ao proprietário inclusive o de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para exigir do dono do prédio vizinho, ou do condômino, demolição, reparação ou caução pelo dano iminente.

IX — Ao proprietário de apartamento em edifício de mais de cinco (5) andares, para impedir que o condomínio transgrida as proibições legais.

X — A União ou ao Estado, para que o titular de direito da propriedade literária, científica ou artística, reeditem obra, sob pena de desapropriação.

XI — A União, ao Estado ou ao Município, para pedir:

a) a suspensão ou demolição de obra que contravenha a lei, regulamento ou postura;

b) a obstrução de valas ou escavações, a destruição de plantações, a interdição de prédios e, em geral, a cessação do uso nocivo da propriedade, quando o exija a saúde, a segurança ou outro interêsse público.

XII — Em geral, e quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

Art. 1.301.

"O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja".

Ora, se o próprio I.A.P.I., considerava o apelante como seu mandatário, não o podia considerar seu empregado ou servidor, pois as relações no primeiro caso, são da órbita do direito privado (Código Civil art. 1.288 e seguintes) e nos outros são de direito público regime estatutário.

Vingou a prestação de contas, e na execução do julgado os bens do réu foram vendidos em hasta pública, obtendo-se a importância, de Cr$ 116.576,00 (fls. 95), ao passo que se reconheceu neste Juízo criminal que a sua responsabilidade no que toca ao campo do direito penal, não ultrapassaria a Cr$ 47.226,80 isto tanto nas razões da Promotoria (fls. 89v.), como na sentença (fls. 120).

É certo que *civilmente* o apelante responderia pela totalidade do prejuízo, mas êstes fatos não podem deixar de ser traduzidos a colação para a boa caracterização do delito atribuído ao acusado.

Já o Supremo Tribunal Federa, apreciando espécie de contôrnos semelhantes, decidiu que não basta para caracterizar o peculato ter o agente à qualidade de funcionário público, é preciso mais que a guarda ou a administração do dinheiro sejam funções *próprias* do cargo que exerce, isto é, *rationae officie* e não *contemplation officii*. (Arch. Jud. vol. LXXVI, pág. 213).

Ora o apelante não exercia como já disse *cargo público*, não era empregado nem servidor do I.A.P.I., e nem poderia sê-lo por ser serventuário da Justiça. Era um simples mandatário e como tal foi compelido a prestar suas contas em Juízo havendo sentença fixadora da sua responsabilidade civil, que já teve execução.

As instruções dadas ao agente arrecadador autorizado, e consoante das certidões de fls. 407, revelam nitidamente o caráter de *mandato* outorgado ao arrecadador, e assim afastam a possibilidade de subordinação de *emprêgo* ou decorrente do excecício de função no I.A.P.I..

Tenho como adequada a classificação do fato imputado ao apelante, si feita no art. 168 do Código Penal, que lhe impõe sem penas acessórias, a pena de 1 ano de reclusão, pena que aliás já cumpriu, pois está prêso desde 28 de março de 1950. (fls. 128).

Torna-se assim desnecessária a investigação da aplicabilidade ou não de norma especial prevista no art. 170 do Código Penal, com remissão ao artigo 155, § 2.° do mesmo Código, por já estar a meu ver cumprida a pena e mais do que isso, excedido o tempo de reclusão a ser imposta ao apelante.

Meu voto é pois provendo o seu recurso, para desclassificar o delito do artigo 312 para o art. 168 do Código Penal e, verificando que o mesmo já cumpriu a pena no gráu mínimo, que é a que se impõe, mando que por *telegrama urgente* se expeça alvará de soltura em favor do apelante, se por alí estiver prêso.

DECISÃO

(Julgamento da decisão em 23-10-51).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Acolhendo a apelação, os Srs. Ministros Relator, Revisor e Mourão Russell desclassificaram o delito para o artigo 168, do Código Penal; pediu vista o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. — *Data vênia* dos votos proferidos, nego provimento à apelação. A confissão do crime, constitui arrimo de suficiência inescurecível para justificativa da condenação imposta ao apelante. Ao Juiz de Direito, no Forum, por ocasião de seu interrogatório, declarou o apelante, vide fls. 21 verso, que se havia apropriado de perto de trinta mil cruzeiros de que tinha posse em razão das funções de cobrador da autarquia. Praticou pois, — é êle mesmo quem o diz, e diz sem cerceamento de defesa — o crime previsto no artigo 312 do Código Penal. O Juiz condenou-o com a maior suavidade. Deu-lhe a pena mínima prevista, vide fls. 122. E o Relator entende que outra há que ser a definição jurídica do crime, pois ao apelante não se ajusta o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Penal. Não posso acompanhá-lo nessa compreensão do precitado preceito. Está a fls. 3 o documento seguinte:

1.° — Pela presente, fica autorizado a exercer as funções de

Agente Arrecadador Especial do Instituto de Aponsetadoria e Pensões dos Industriários na localidade de Monte Aprazível, neste Estado.

2.º — A arrecadação processar-se-á de conformidade com as anexas "Instruções aos Agentes Arrecadadores Especiais", sendo que, no caso de qualquer dúvida sôbre o seu cumprimento deveis consultar a respeito o Departamento de Arrecadação dêste Instituto no Rio de Janeiro.

3.º — Pelos serviços prestados, o Instituto vos pagará a comissão de 1% (um por cento), sôbre as importâncias arrecadadas e remetidas mais Cr$ 0,50 (cinqüenta centavos) por guia.

4.º — O pagamento da comissão referida no item anterior será efetuado, mensalmente, por dedução da importância a remeter e mediante aviso do Departamento de Arrecadação.

5.º — O material necessário à execução do serviço vos será fornecido por esta Delegacia.

6.º — Podereis rescindir o presente acôrdo, a qualquer tempo, mediante aviso prévio com antecedência mínima de sessenta (60) dias.

7.º — Fica entendido que o presente acôrdo só entrará em vigor depois de terdes devolvido a esta Delegacia, acompanhada da carta de fiança, a segunda via desta carta credencial, nela declarando estar de pleno acôrdo com as condições estabelecidas e apondo vossa assinatura.

«Saudações. Aluísio Adolfo Barroso, Delegado".

Por êsse documento se vê, sem litoral para dúvidas que o apelante era um preposto do Instituto dos Industriários. Um servidor incumbido por essa entidade paraestatal de cobrar contribuições e mesma devidas. O parágrafo único do art. 327 fala em *cargo, emprêgo, ou função*. Quem recebe dinheiro duma autarquia mediante remuneração, percentagens, claro desempenha uma função no mecanismo administrativo da mesma, é, sem dúvida, empregado seu. O direito foi em largo tempo uma criação do povo. Admite-se o jurista, o exegeta para o mistér da palavra que ilumina todos os confins da paisagem da palavra que traga o texto para o nível elementar da compreensão. Distinções com a que se quer fazer no concreto, para redução de pena, acarretam confusão nos espíritos, sem assento de utidade comum. O apelante, devidamente autorizado por uma carta, recebia, mediante comissão remuneração, dinheiro do Estado, não esquecer que autarquia é fruto de descentralização estatal por serviços, como Estado-membro e Municípios são frutos duma descentralização territorial. Apropriando-se dêsse dinheiro, locupletando-se com êle laborava na prática dum peculato, equiparado, que é, como preposto, servidor empregado da autarquia, ao preposto servidor, empregado do próprio Estado.

O Juiz *a quo* portou-se com exatidão, no relato e apreciação dos fatos, no pêso da culpa da responsabilidade, no ajuste dos fatos aos textos, na dosagem da pena. Confirmo-lhe a sentença.

Decisão

(Julgamento da decisão em 25-10-51).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, em parte, à apelação vencido o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Os Srs. Ministros Revisor e Mourão Russell votaram de acôrdo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

Responsabilidade Civil do Estado — Danos resultantes de revoluções — Ressarcimento indevido

— Não se condena o Tesouro Público a ressarcir danos infligidos a propriedade particular, se comprovado que o detrimento defluiu de lutas entre insurretos e fôrças com que o Govêrno legalmente constituído buscava, com diligência ordinária, comum, reprimir a desordem.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 926 — Relator: Ministro DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 926, do Distrito Federal, apelante *ex-officio* o Juiz da Fazenda Pública, apelantes voluntárias a União Federal e a Massa Falida da Cia. Caminho Aéreo Pão de Açúcar, apeladas as mesmas apelantes voluntárias, etc., acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, pelos votos do Relator e do Vogal, conhecer e prover a apelação *ex-officio* e a apelação da União Federal, para julgar improcedente a ação, contra o voto do Revisor, que negava provimento às três apelações, tudo na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas de fls. 135 até 141, integrando neste o relatório de fls. 125 até 133. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1950. — *Cunha Vasconcelos Filho*, presidente — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Eis a sentença recorrida, cujo relatório adoto (fls. 70 até 79):

«A Massa Falida da Cia. Caminho Aéreo do Pão do Açucar propôs a presente ação ordinária contra a União Federal, alegando o seguinte: que, em 27 de novembro de 1935, na repressão do movimento revolucionário que irrompeu no quartel do 3.º R.I., na Praia Vermelha, as tropas legais entrincheiraram-se nas instalações da Cia. e ali, quer atacando os revoltosos, quer se defendendo, inutilizaram e danificaram as instalações da autora; que, pelos atos praticados pelas fôrças legais, utilizando-se da propriedade privada, é responsável a União Federal, e assim tendo sido avaliados em vistoria *ad perpetuam rei memoriam* os danos causados, que se cifram a Cr$ 181. 296,90 (cento e oitenta e um mil duzentos e noventa e seis cruzeiros e noventa centavos), quer propôr contra a União Federal o presente procedimento, no qual espera seja afinal a ré condenada a indenizá-la, bem como dos prejuízos sofridos com a paralisação dos seus serviços por 35 dias, e do material e utensílios inutilizados, tudo na importância total de Cr$ .. .. .. 250.141,90.

Ofereceu a autora os docs. de fls. 3 a 36. Expedido o mandado de citação (fls. 39), vindo a União com a contestação de fls. 42 e 43, em que argui a improcedência da ação aduzindo os seguintes motivos:

a) — que os danos de que se queixa a autora não foram causados pelas fôrças legais;

b) — que tanto isso é exato que a autora nenhuma reclamação apresentou às autoridades militares, convencida como estava de que os estragos de que se queixa teriam resultado da ação dos elementos revoltosos;

c) — que as fôrças legais agiram no exercício de uma faculdade legítima que não dá direito a indenização, na defesa das instituições sèriamente ameaçadas, fazendo remover um perigo iminente, com o sacrifício de brasileiros dignos muitos dos quais perderam a vida;

d) — que as fôrças legais realizando como realizaram as operações militares absolutamente necessárias à defesa da ordem social, de que é beneficiária a própria autora, praticaram ato de legítima defesa da coletividade que repugna se convertia em pretexto para favorecer emprêsas já em estado de falência.

Que assim deve a ação ser afinal julgada improcedente e condenada a autora nas custas.

Prosseguindo-se no feito, veio a autora com a petição de fls. 47, acompanhada de docs. de fls. 48 sôbre o qual foi mandado ouvir o Dr. 4.º Procurador (fls. 49v.), volvendo a autora com a petição de fls. 51 e docs. de fls. 52 a 58, retornando os autos ao M.P. Federal que se reportou aos elementos da contestação (fls. 59v.), tendo sido proferido despacho saneador (fls. 60), designando-se a seguir dia e hora para a conferência de documentos (fls. 65), vindome conclusos os autos, de logo designei audiência de instrução e julgamento (fls. 56), a qual se realizou na data prefixada (fls. 67), sendo conclusos os autos para sentença. Isto pôsto: A questão da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados à propriedade privada, em conseqüência de movimentos revolucionários ou de sua repressão, sem embargo da discusão que se tem travado nos Tribunais e Pretórios à margem do assunto, não se acha, por assim dizer definitivamente esclarecido, quer quanto ao fato mesmo da responsabilidade, quer finalmente quanto ao fundamento que possa legitima-la. Julgados há que admitem a responsabilidade do Estado pelos atos praticados pelas fôrças revolucionárias, pròpriamente, outros há que negam essa conseqüência; decisões existem que admitem a satisfação pela União dos danos causados pelas fôrças legais na repressão do perigo, e outras que repelem essa situação. É assim que se poderão alinhar os julgados divergentes seguintes:

"Segundo a lição dos juristas os danos causados pelos revoltosos ou na luta travada com os mesmos, devem ser pagos por êstes, ou então considerados como causas de fôrça maior — (arq. jud. vol. XXXIV pág. 527). É hoje um dogma jurídico a do Estado pelos atos dos que não excedam os limites de ação legítima do poder, bastando que haja direitos individuais lesados (arq. jud. vol. pág. 490).

Mesmo em se tratando da depressão de movimentos revolucionários, essa responsabilidade não tem sido postergada, e assim se decidiu que: "é responsável a União pelos prejuízos decorrentes do bombardeio do "Bahia" em 1912 — (arq. jud. vol. VIII pág. 490); vol. XI pág. 210; XIV pág. 239; XXII, pág. 341; XXVII pág. 423.

"Para que se possa aferir da variação jurisprudencial a respeito, basta que se consultem os seguintes julgados: Arq. jud. IV, pág. 255, 537; vol. XVI, pág. 214, XXXIV, pág. 289; XXVI, pág. 350; XXVII, pág. 22; XXXVIII, pág. 266, e 359; vol. XLI, pág. 505; XLII, pág. 53; XLVII, pág. 89; L pág. 318; LIV pág. 184; LXII, pág. 59; LXIII, pág. 244".

Em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal vem demonstrando que a matéria não é ainda incontrovérsa, pois ao passo que em decisão unânime de que foi relator o Sr. Ministro José Linhares, assentou na teoria do risco a responsabilidade do Estado (ap. viv. n.º 7.946, de 28-7-1942), em recentíssima decisão invocada aliás pelo advogado da autora na assentada do julgamento, decidia de forma diversa, contra o voto do Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, que sôbre o assunto é uma verdadeira monografia, esgotando-o trazendo a lume, vultos e opiniões de todos os matizes. (Veja-se D. da Justiça, Sup. ao n.º de 17 de junho de 1943 págs. 2.600 a 2.606). Também já fui chamado a me manifestar sôbre o assunto, e por mais de uma vez, sendo a última na questão intentada por José Rodrigues contra a Fazenda Municipal, decisão que já foi confirmada pela Egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Apelação. A matéria, pois, de muito examinada se permanece controversa, não impede a formação, ou como disse o Sr. Ministro Filadelfo Azevedo a sedimentação, de um ponto de vista. Entendo que em face das disposições combinadas dos arts. 160 ns. I e II do Código Civil, com os arts. 1.518 e 1.519 do mesmo Código, a responsabilidade do Estado, é uma constante mesmo no caso da repressão dos movimentos revolucionários. Dir-se-à que o Estado age na repressão das revoluções, no interêsse social, por isso que é a própria coletividade que êle protege, reprimindo as revoluções. O Código Civil, porém, não exclui mesmo neste caso a sua responsabilidade, pois ainda assim se o titular da propriedade privada não lhe deu causa e é essa a espécie generalizada deve ser indenizado frente à letra do art. 1.519 do Código Civil, isto é:

"Se o dono da coisa no caso do art. 160 n.º II não fôr culpado do perigo, assistir-lhe-á direito a indenização do prejuízo que sofreu".

Não importa que se trate de repressão a um movimento revolucionário, pois é sabido que as revoluções criminosas são só as que não triunfam, e di-lo melhor do que nós Filadelfo Azevedo:

"Quer triunfe quer não a revolução, há de se entender que o resultado teria sempre redundado em favor da sociedade restaurada em um novo equilíbrio ou mantida no ambiente anterior, a permitirem ambos o desenvolvimento normal das suas atividades, o mesmo se há de apreciar em relação às guerras, ainda no caso de derrota, pois os sacrifícios feitos improficuamente teriam de ser equitativamente repartidos. E examinando situações em que o Estado teria concorrido para mitigar prejuízos aos quais foi completamente alheio, positiva o ilustre jurista:

"Se assim procede o Estado, como recusar a composição de prejuízos sob o fundamento da falta de culpa na eclosão da revolta, que o govêrno sufocou em benefício da coletividade". (Sul. do D. da Justiça de 17-6-43). "Aplicados na hipótese dos autos os princípios tão eruditamente enunciados pelo Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, e os aplico porque os aceito na conclusão estabelecida, ter-se-á que reconhecida a procedência do pedido da autora, com relação à indenização dos danos sofridos. Não se pode contestar a existência do movimento revolucionário, nem a dos danos causados ao patrimônio da autora".

São fatos notórios que os jornais da época fartamente noticiaram, e que por datarem de pouco mais de 7 anos, do conhecimento pessoal e imediato de quantos intervem neste processo. Além disso, a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* que se encontra de fls. 119 e fls. 124 dêstes autos, positiva a existência dos danos sofridos, e vai mais longe, estabelece a causa ou origem. É assim que em resposta ao quesito 1.º da autora esclarecem os peritos: 1.º Quesito. Os três cabos que compõem a linha aérea para a condução do material e bagagens foram todos danificados pela ação dos projetis de arma de fôgo? Resposta — Sim. — No mesmo sen-

tido quanto à existência dos danos e sua origem são as respostas aos quesitos 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 13.º e 16.º da autora. Nem mesmo dúvida se pode ter com relação ao ponto de partida dos projétis de arma de fôgo, tendo-se em vista a resposta ao quesito 15.º, que afirma serem os danos decorrentes do fôgo cruzado.

No mesmo sentido as testemunhas que depuseram na assentada de julgamento, pôsto que empregados da Cia. Caminho Aéreo do Pão de Açúcar, e assim não tenham prestado depoimento sob compromisso, à exceção de uma (fls.) as demais depõem de forma crível, e seus depoimentos podem e devem ser aceitos, pois não seriam de exigir-se outros, dada a inexistência de estranhos no local, por ocasião do tiroteio.

Provado o fato, e estabelecida por lei a responsabilidade, não há como julgar-se senão procedente a ação. Ainda uma vez aqui me socorro das luzes do eminente Sr. Ministro Filadelfo Azevedo para admitir a repartição das responsabilidades.

Já a tenho admitido em causas de indenização até mesmo com base na Lei 2.631, de 1912, na hipótese em que o passageiro fôr portador de molestia anterior ao fato, e que se agrave em razão dêste; assim decidi no caso Leonor Siqueira Muniz, já confirmado pelo Tribunal de Apelação, e em outro caso de Alvaro Rodrigues Palma, contra a Cia. Internacional de Capitalização, decisão que transitou em julgado.

Apoiara-me então nos pareceres do Procurador Geral Filadelfo Azevedo, como hoje me apoio no voto do Sr. Filadelfo Azevedo.

A ação é procedente, mas tão sòmente em parte, isto é, sendo a indenização não um meio de enriquecimento, mas uma recomposição do patrimônio alterado pelo ato lesivo, julgo procedente o pedido de fls. 2, para condenar a União a indenizar a autora na bese seguinte:

a) — 50% dos prejuízos verificados no material e instalações da autora, prejuízos êsses avaliados em Cr$ 181.296,90 ou seja Cr$ 90.648,95;

b) — juros da mora e custas na forma do Decreto n.º 22.785 de 1933. Julgo improcedente a ação na parte relativa aos lucros cessantes, porque a autora não pode pretender em face do mal estar geral que se seguiu ao movimento de novembro de 35, lucros por uma exploração industrial sacrificada temporàriamente (35 dias) ao bem comum. Recorro *ex-officio*.

Dsse a autora, nas razões de apelação (fls. 84 e 85); (lê).

Contrarrazoôu a União, nestes têrmos (fls. 113 até 115); (lê).

Também apelou a União, (fls. 87), sustentando (fls. 88 até 104); (lê).

O apêlo da União foi contrarrazoado pelo modo seguinte (fls. 108 até 110); (lê).

Chegando o processo a esta Superior Instância, aberta vista dos autos ao Dr. Subprocurador geral da República, disse êle (fls. 122 e 123).

Dêsde a vigência da Constituição de 1946, presente o que dispõe o seu art. 194, ficou resolvida a antiga e debatida questão em volta da responsabilidade civil do Estado. Ainda que se exclua o elemento *culpa* para caracterizar essa responsabilidade, permanece sobranceira a executiva de *fôrça maior*, capaz por si só, num caso qual o dos autos, de tornar inócua a pretensão ajuizada, desde que o Estado exerceu prerrogativa essencial procurando debelar e de fato debelando um movimento armado tendente a alterar as instituições.

E foi por fôrça dessa atividade compreendida entre as de

condição precípua, que ocorreram os danos alegados. Em circunstâncias idênticas às dos autos, a Egrégia Primeira Turma, contra um voto, e, posteriormente, em grau de Embargos, contra o mesmo voto, também o Colendo Tribunal Pleno firmaram entendimento igual ao que ora preconizamos. Foi no julgamento da Apelação Cível n.º 99 — apelante o Cotonifício Rodolfo Crespi S/A. e Apelada a União Federal — na qual esta já havia obtido, em primeira instância, memorável sentença do eminente Juiz Cantidiano Garcia de Almeida. Reportamo-nos, neste passo, ao erudito debate que os autos em sanção consignam, inteiramente adequado à hipótese vertente. Ademais, como frisamos no parecer proferido naquela Apelação, o Pretório Excelso, julgando a Apelação n.º 7.962, de São Paulo, teve ocasião de apreciar caso também idêntico, decretando a não responsabilidade do Poder Público, malgrado dúvidas surgidas, ao propósito, no Julgamento da Apelação n.º 99, amplamente desvanecidas pelo eminente Ministro Cunha Vasconcelos. Por exercer sem excessos, determinação essencial da sua finalidade — repetimos o que ficou exarado no Parecer em causa — não se há de atribuir ao Estado a obrigação de responder pelos eventos decorrentes e impossíveis de evitar. Reportando-nos, ainda, às oportunas considerações constantes das Razões do ilustre Procurador Mário Acioly, esperamos o provimento do recurso *ex-officio* e da apelação da União Federal".

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Dou provimento ao recurso de ofício e à apelação da União Federal, para julgar a ação improcedente. Faço-o, nos exatos têrmos do voto que proferi na Apelação Cível n.º 99, de S. Paulo. Ei-lo:

Repilo a prescrição argüida contra o apelante. E argüida por haver o Procurador da República retido os autos em seu arquivo por mais de cinco anos. De semelhante desídia não deve o Ministério Público ufanar-se, nem aproveitar-se. Devia, antes, pelo fato da mesma, e para honrar a expressão Ministério Público, corar. A União Federal tem uma majestade que não pode rojar de si certos princípios éticos como um negociante qualquer para fruir frutos da inexatidão dos seus agentes. *Noblesse oblige*. Dito isso, passo ao mérito da causa. Em 12 de abril de 1943, votando no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Apelação Cível n.º 7.264, do Rio Grande do Norte, (vide Revista de Direito Administrativo, vol. I, fasc. II, pág. 566), o Ministro Filadelfo Azevedo teve ensejo de dizer: "Com a revolta de 1924, ocorrida em São Paulo, por levante de tropas federais, e estaduais, e ocupação da cidade que teve de ser bombardeada, *as decisões se orientaram, em princípio pela indenidade da União e do próprio Estado*, dada a completa ausência de culpa e a caracterização de fôrça maior; *em um só caso prevaleceu*, ao que saiba a *responsabilidade* da União (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 37, pág. 36).

"Fui ver o único acórdão discrepante. Encérra o processo de que o mesmo se ocupou hipótese de ocupação de propriedade particular por fôrças legais, por tropas incumbidas do restabelecimento da ordem pública. Ainda aí, o conspícuo Sr. Carvalho Mourão não aceitava a responsabilidade do Tesouro Público. Distinguia a requisição militar de um prédio para quartel, depósito de munições e

armas, antes do combate, por conveniência da maior segurança das fôrças combatentes, da ocupação do prédio pelas fôrças em combate, como linha de frente, fazendo trincheiras dentro das casas. A tropa ocupou os prédios pela vicissitude do combate; caracterizando-se, assim, a fôrça maior, determinada pelas necessidades da própria luta.

Êsse é o fato de guerra que não se indeniza, de vez que é tido como caracterizada fôrça maior. É evidente que a tropa não tem liberdade de ocupar ou deixar de ocupar o prédio. Durante as vicissitudes do combate, tem de ocupar aquêle prédio e não outro, de acôrdo com as regras de tática militar".

A demanda constante dêstes autos se prende a essa mesma revolta de 1924 em São Paulo. Fôrças revoltosas instalaram ninho de metralhadoras na propriedade do apelante. Para desalojar os rebeldes, teria a fôrça legalista bombardeado e danificado propriedade do recorrente. Muito a propósito disse o Juiz *a quo* que o proponente da demanda profiou em juntar elementos para condenação da apelada, mas debalde. E por igual foi oportuno, citando voto do Sr. Ministro Aníbal Freire, ao Supremo Tribunal, no julgamento da Apelação Cível n.º 7.962, que controvertia matéria idêntiça, pedido de indenização por fatos da revolta de 1924 em São Paulo. Eis um trecho dêsse pronunciamento.

"Os poderes públicos, nessa quadra, exerceram tôda vigilância e eficiência na repressão do movimento, não lhes cabendo responsabilidade por inação, omissão ou culpa".

Atento pois:

1) — para os referidos precedentes jurisprudenciais;

2) para o fato de o único acórdão discrepante do Supremo ocupar-se de matéria diversa da de que se cogita nestes autos. Ali, no acórdão discrepante, a fôrça do govêrno instalou-se na propriedade particular, fazendo trincheiras. Aqui os danos teriam origem na luta desenvolvida pelas fôrças fiéis ao Govêrno para remoção de elementos revoltosos entrincheirados na propriedade do apelante;

3) — Para o resultado improficuo, do apelante, na tarefa de reunir nestes autos elementos de prova propícios ao êxito da sua lide. Quem estuda a responsabilidade do Poder Público e de seus agentes, defronta-se com um campo atraente, muito vasto, de estudos e de cogitações. *Empire immense*, chamou-o Gambier, no livro que tem precisamente êsse nome, *La responsabilité de la puissance publique et de ses agents*, ed. de 1947.

Neste processo, porém faço ponto na segurança de que o Govêrno Federal agiu dentro de propósitos superiores, tendo como desideratum o restabelecimento da ordem pública, o têrmo da comoção intestina, praticando apenas os atos a tanto conducentes. *"Il faut attacher le princips de irresponsabilité de l'État à raison des fleaux calamiteux, de terribles revolutionaires et des faits de guerre*, disse Tessier.

Em casos que tais, so há ressarcimento à base de solidariedade nacional e se lei especial vier autorizá-lo, estabelecendo as respectivas condições. O Juiz *a quo* julgou com inegável aprumo. Nego provimento à apelação.

Como consectário do exposto, tenho como prejudicado o apêlo da autora.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russell (Revisor) — Sr. Presidente, com a devida *vênia* do Sr. Ministro Relator, nego provimento a todos os recursos, porque entendo no mesmo sentido da sentença

apelada quanto a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados à propriedade privada em conseqüência de movimentos revolucionários e sua repressão.

Não me estenderei neste voto, porquanto os fundamentos do mesmo são exatamente os do prolator da decisão apelada. Reconheço, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, que a questão é controvertida, já existindo, até, decisão proferida por êste Egrégio Tribunal, no sentido do voto de S. Excia., pela reforma da decisão.

Todavia com a devida *vênia* dos eminentes julgadores da decisão a que acabo de me referir e, bem assim do ponto de vista ora exarado, do Sr. Ministro Relator, divirjo de S. Excia., para confirmar, integralmente a decisão apelada, negando provimento a todos os recursos.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Fundamentalmente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, porque já tenho opinião conhecida, como relator da Apelação Cível n.º 99, a que se referiu S. Excia..

Restaria a apreciação da matéria de prova, mas, quanto a esta, pelo que estou vendo através dos debates e votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, a situação é tal qual a que se verificou no chamado caso Crespi: Os danos foram causados pela ação da autoridade pública na repressão de desordem.

Acompanho o Sr. Ministro Relalator.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 12-12-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso, reformando-se a sentença para o efeito de se haver como improcedente a ação, por maioria, vencido o Revisor. Funcionou como Terceiro Juiz o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Impedido o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Plena e geral quitação — Sua validade

— A validade de um recibo de quitação se apura pelos têrmos de sua redação, dês que não esteja êle contaminado de um dos vícios que o tornem imprestável, (dolo, caução, simulação ou fraude). Quando se trata de uma quitação genérica, ampla e irrestrita, exime o empregador de qualquer reparação futura.

RECURSO N.º 2.576/48 — Relator: MANOEL CALDEIRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Otto Rabe e Fábrica de Parafusos e Artefatos de Precisão Fapap e, como recorridos, os mesmos: Otto Rabe, em ação ajuizada perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pleiteou haver de seu empregador — Fábrica de Parafusos e Artefatos de Precisão Fapap — pagamento de 6.000 horas extraordinárias trabalhadas, segundo alegou, no período de cinco anos anteriores à sua aposentadoria (fls. 3 e 4).

Em sua defesa, disse a reclamada que o reclamante havia decaído do seu direito de reclamar horas extraordinárias relativas a um período de cinco anos, certo que o prazo prescricional é de dois anos. No merecimento, esclareceu a reclamada que o reclamante, ao se retirar da emprêsa, em 31 de outubro de 1945, firmou recibo de plena e geral quitação, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título (fls. 11 e documentos de fls. 7 a 9).

A Egrégia Junta, pela sentença de fls. 31, fundada no recibo de quitação assinado pelo reclamante, julgou improcedente a reclamação.

Recorreu o reclamante ordinàriamente para o Tribunal Regional da Segunda Região, que, pelo acórdão de fls. 54, não conheceu do apêlo do reclamante, considerando-o deserto, por isso que manifestado sem o pagamento das custas e o atestado de pobreza apresentado fora após o término do prazo de cinco dias fixado pelo Juiz *a quo* (fls. 54).

Mas êste Tribunal deu provimento ao recurso interposto pelo reclamante, entendendo não ter ocorrido deserção e determinando, em conseqüência, a baixa dos autos ao Tribunal *a quo* para se manifestar, como de direito, sôbre o recurso ordinário do reclamante (fls. 71 a 73).

Daí o v. acórdão de fls. 77, provendo, em parte, o recurso do reclamante, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extraordinárias trabalhadas no período não abrangido pelo lapso prescricional de dois anos, isto é, de 27 de junho de 1945 a 31 de outubro de 1945, a ser apurado em execução.

Considerou a respeitável decisão que os fatos não contestados devem ser admitidos como verdadeiros. No caso em aprêço, o recorrente pretende ter direito a horas extraordinárias trabalhadas para a recorrida. A defesa da recorrida se limita a invocar a seu favor a prescrição do direito do recorrente, e, quando não prescrito tal direito, invoca a quitação dada pelo mesmo ao sair da firma. Ora, como bem salientou a douta Procuradoria, os recibos de quitação só valem com relação ás verbas nêles especificadas. O recibo de fls. 9 não faz qualquer referência a horas extraordinárias pagas. Nessas condições, deve a recorrida pagar ao recorrente as horas extraordinárias por êle trabalhadas, no período de dois anos anteriores à propositura da presente reclamatória, a ser apurado na execução.

Dessa decisão vem de recorrer ambos os litigantes para êste Tribunal; a reclamada — primeiro recorrente com apôio na letra *a* do art. 896 da Consolidação; e o reclamante — segundo recorrente — amparado na letra *b* dêste mesmo inciso legal.

Sustenta a primeira recorrente que a decisão recorrida, desprezando a quitação ampla, irrestrita e insofismável, constante do documento de fls. 9, entrou em choque com arestos dêstes e de outros Tribunais sôbre a tese jurídica, viabilizando, dessarte, o conhecimento do recurso. No mérito, afirma que a prova produzida, além de contraditória, não tem fôrça bastante para nulificar o recibo de quitação. A validade do recibo não foi posta em dúvida pelo reclamante (fls. 78 a 84).

De seu tempo, diz o segundo recorrente que a decisão recorrida, apenas lhe reconhecendo o direito de quatro mêses de horas extraordinárias, não se houve com acêrto, no tocante à matéria prescricional regulada pelo art. 11 da Consolidação (fls. 88).

A Procuradoria Geral emitiu o parecer seguinte:

"São recorrentes e ao mesmo tempo recorridos a emprêsa (fls. 78), e o empregado (fls. 87).

O acórdão recorrido (fls. 77), não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 e alíneas da Consolidação.

Ambos os recursos, a nosso ver, não merecem ser conhecidos.

Contudo, se o Egrégio Tribunal assim não entender, opino pela confirmação do acórdão, por conforme a lei e a prova dos autos".

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1950. — *Antônio Batista Bittencourt*, Procurador.

É o relatório.

VOTO

Tenho como justificados ambos os recursos, e dêles preliminarmente, conheço.

O reclamante, ora segundo recorrente, pediu pagamento de horas extraordinárias relativas a um período de cinco anos. A decisão recorrida, assegurou ao reclamante, apenas, o pagamento das horas extras, no período de 27 de junho de 1945 a 31 de outubro de 1945 a ser apurado em execução.

Mas, à pretensão do reclamante se opõe o recibo de quitação de fls. 9. É certo que a decisão recorrida considerou que os recibos de quitação só valem com relação às verbas nêle especificadas. Mas, a prevalecer o entendimento da decisão recorrida, haveria, necessidade de, nos recibos de quitação, serem declaradas tôdas as conseqüências por ventura, decorrentes da relação de emprêgo, *v. g.* salário; gratificação; percentagem; horas extras; salário adicional; repouso remunerado; indenização; aviso prévio; férias, etc.

Todavia, a validade de um recibo de quitação se apura pelos têrmos de sua relação, dês que não esteja êle contaminado de um dos vícios que o torne imprestável (dolo; coação; simulação ou fraude).

No caso, assinou o reclamante o documento de fls. 9, livre e espontâneamente, declarando "retirar-se da firma, ora recorrida, embolsado de tudo que lhe era devido, nada mais tendo a haver e nem pretender a qualquer título".

Trata-se, como se vê, de quitação genérica, ampla e irrestrita. A lisura do referido documento, ressalta, às claras, no depoimento do reclamante: "o recibo... referente à quitação outorgada à firma reclamada, é legítimo, sendo sua de fato a assinatura aí aposta; que o reclamante assinou livremente dito recibo, sem nenhuma coação, tendo-o assinado pelo fato de haver-se retirado da firma reclamada».

À vista de tão concludente declaração, não há como justificar a atitude posterior do reclamante. Aliás, é estranhável que o reclamante, na vigência do contrato, durante cinco anos, nunca houvesse reclamado horas extraordinárias, trabalhadas, para, afinal, depois de afastar-se espontâneamente do emprêgo decorridos quase dois anos, vir reclamar horas extraordinárias. Êste Tribunal, convém ressaltar, tem classificado as reclamações dessa natureza como "verdadeira aventura.

Dou provimento ao recurso da emprêsa, primeira recorrente, para julgar improcedente a reclamação e nego provimento ao recurso do reclamante.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em tomar conhecimento de ambos os recursos, e, *de meritis*, ainda por unanimidade, em negar provimento ao do primeiro recorrente em dar provimento ao da segunda para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1950. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente — *Manoel Caldeira Neto*, relator. — Ciente: *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

Estabilidade — Dispensa quando está próxima — Quando não se presume malícia do empregador

— No caso de demissão nas proximidades do advento da estabilidade, não se persume "ex-re-ipsa" a malícia do empregador.

PROCESSO TST 2.164/49 — Relator: EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Cia. de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional e, como recorrido Oswaldo Santos Jacinto Júnior:

O reclamante, advogado da Companhia Nacional de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional, contando nove anos, cinco meses e dias de antigüidade, foi dispensado do cargo, nos têrmos da portaria de fls. 5, a saber; como medida de economia e dado o excessivo número de advogados lotados na Companhia.

Não se conformando com a indenização simples oferecida e que veio a ser paga em Juízo, o empregado reclamou pedindo indenização em dôbro, aviso prévio e férias vencidas, de um período, fundando-se, quanto à in-

denização, em que a emprêsa visara impedir-lhe a aquisição da estabilidade.

Em sua defesa, alegou a reclamada:

"A reclamada dispensando o reclamante, não agiu com o intuito de impedir que o mesmo atingisse a estabilidade.

Trata-se de uma medida administrativa que vem sendo posta em prática pela Superintendência, no intuito de cumprir o programa de restrições de despesas, determinado pelo Govêrno, em vista da situação deficitária que atravessa, como se vê do seu balanço de 1947 que oferece.

Assim já foram dispensados mais de oitenta empregados de vários setores, considerados sùperfluos aos serviços e disso a reclamada faz prova.

No próprio setor do Contencioso, onde apenas dois advogados não possuiam estabilidade, sendo um dêles o reclamante, a dispensa os atingiu como natural conseqüência daquela medida sendo um direito da reclamada despedir os empregados que se tornaram desnecessários e não possuem estabilidade no emprêgo, indenizando-os devidamente.

Que o fato de não ter sido o reclamante dispensado há mais tempo mostra a ponderação com que o Sr. Superintendente agiu, no sentido de só tornar essa e outras medidas semelhantes após um acurado exame dos serviços e da situação financeira da emprêsa.

Que o quadro de advogados da reclamada como se vê do documento que oferece, é excessivo, atendendo a que são cinco os cargos classificados no Regulamento Técnico-Administrativo, aprovado pelo Departamento Nacional do Trabalho; explicando-se o elevado número excedente no fato de que anteriormente ao Decreto-lei n.º 9.521 de julho de 1946 o Serviço do Contencioso atendia além da reclamada, a cêrca de trinta emprêsas (nominalmente mencionadas no Decreto-lei n.º 4.648, de 2 setembro de 1942), as quais foram desincorporadas passando a outras administrações.

Que a dispensa do reclamante ocorreu simultâneamente com o seu colega Dr. Roberto Gusmão Pernambuco, também sem estabilidade, mas como êste último necessitou de certo prazo para poder ultimar ou transferir os processos a seu cargo, a respectiva portaria só foi lavrada dias depois da do reclamante, havendo sido indenizado na forma da lei. O reclamante não necessitou daquele prazo em que nenhum processo tinha sob o seu patrocínio.

Que o reclamante negou-se a receber a importância da justa indenização que lhe cabe, de Cr$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta cruzeiros), e mais o aviso prévio; um período de férias vencido, e o salário dos dias do mês (à razão de Cr$ 4.520,00), importâncias estas que se encontram à sua disposição e somam um total de Cr$ 48.565,30 (quarenta e oito mil quinhetos e sessenta e cinco cruzeiros e trinta centavos), e que a reclamada se prontifica a pagar nesta audiência perante a MM. Junta.

Que não é de acolher-se a alegação do reclamante da existência de abuso de direito, quando da prova que será oferecida resulta insofismável o contrário.

O § 3.º do art. 411 da Consolidação das Leis do Trabalho não é assim aplicável à espécie",

Instruída o feito, a Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal proferiu decisão julgando procedente em parte o pedido.

Considerou aquêle Tribunal que a dispensa se deu no período crítico da aquisição da estabilidade, quando é de presumir-se a intenção da emprêsa de obstar essa aquisição, sempre que não puder provar ter havido justa causa para a sua aquisição. Na hipótese dos autos, a própria reclamada confessa que não incidiu o reclamante em nenhuma das alíneas do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho ao contrário, reconheceu que se tratava de um funcionário ativo e cuidadoso.

Prosseguindo na fundamentação, assim argumentou e concluiu a sentença:

"Limitado o debate ao campo das dificuldades econômicas da reclamada, se verifica pelos balanços apresentados que a emprêsa acusou realmente um prejuízo de sete milhões de cruzeiros em mil novencentos e quarenta e sete. Mas na vida da Companhia, não é isso novidade, pois salvo os períodos de guerra, é pública e notòriamente conhecida a situação precária das suas finanças, desde a época do grande Henrique Lage; e, ainda que não fôsse, não é bastante a dificuldade econômica para que se suprima o determinado no § 3.º do art. 499 da Consolidação, pois a lei foi feita para todos e não apenas para as emprêsas prósperas. Diversa, é verdade, seria a situação, se demonstrada ficasse a imperiosidade do corte do pessoal para evitar o malogro total, mas ainda aí, seria preciso demonstrar cabalmente não mais existir um só empregado distante da aquisição da estabilidade para ser dispensado antes daquele que está às vésperas da estabilidade, e, isto não foi feito. Até mesmo ficou provado o contrário, pois a testemunha da reclamada se refere a mais ou menos oito advogados admitidos entre quarenta e três e quarenta e sete, dos quais quatro já teriam sido demitidos, e, acresce a lista com um major Linhares admitido com polpudo ordenado para agente em Pôrto Alegre e mais dois outros auxiliares trazidos pelo atual superintendente.

Poder-se-ia, contudo, objetar, ser diversa a situação no contencioso da emprêsa, onde não mais haveria advogado sem ser estável, além do que seria êle excessivo para os serviços da Companhia. Mas, se excessivo é o contencioso para as necessidades da reclamada, isso é resultante da sua imprevidência, desde que ao reunir as emprêsas do grupo na Organização Henrique Lage, tranferiu todos os advogados para o contencioso da Costeira, e, ao serem posteriormente desmembradas as companhias que foram devolvidas aos herdeiros do acervo, esqueceu elas de fazê-las acompanhar pelos respectivos advogados, conservando-os todos, pelo que essa imprevidência não pode ser alegada contra o reclamante, e, mesmo, é outro elemento para comprovar o pedido, dês que estabelece o fato de que a reclamada não quis ter mais um advogado estável em seu contencioso o que era um direito seu, mas não a exime do pagamento da indenização em dôbro, de vez que com a dispensá, sem justa causa, obstou ao reclamante a aquisição da estabilidade.

Tendo a reclamada pago ao reclamante, no curso dêste processo, a parte do pedido não contestada relativa aos últimos salários, férias, aviso prévio e nove períodos de indenização simples, deve a condenação se limitar à diferença entre a indenização paga e que o reclamante tinha direito, por dez períodos, com base no § 3.º do art. 499, combinado com o disposto nos arts. 477 e 478.

Assim, pelo expôsto, e, considerando o mais dos autos:

Resolve a Nona Junta de Conciliação e Julgamento, por unanimidade, julgar a reclamação procedente em parte, a fim de condenar, como condena, a reclamada a pagar, ao reclamante em dez dias, Cr$ 49.720,00 (quarenta e nove mil setecentos e vinte cruzeiros) pela diferença entre a indenização de dez períodos em dôbro e a que lhe foi paga por nove períodos simples".

Recorreu ordinàriamente a reclamada. Opinando sôbre o apêlo, manifestou-se a Procuradoria Regional:

"Na espécie, a reclamada demonstrou a necessidade de restrigir despesas, face aos avultados prejuízos verificados e reconhecidos na sentença.

Para tanto — esclarece — a administração da mesma estava investida de poderes legais, quanto ao pessoal "ex-vi" o Decreto-lei n.º 9.618, de 21 de agôsto de 1946, cujo artigo 3.º; autoriza o Superintendente da emprêsa: "... rever os quadros do pessoal das Emprêsas para ajustá-los às suas possibilidades financeiras". (Diário Oficial de 23 de agôsto de 1946).

Constata-se que, no propósito de reduzir despesas, foram demitidos já cêrca de oitenta outros funcionários pertencentes a categorias diversas.

Na profissão do reclamante — restou evidenciado — os dois únicos não estabilizados (portanto em condições de dispensa) foram demitidos e dentre êles o recorrido.

Por outro lado, contrapondo-se as razões do mesmo, a reclamada justifica, de maneira satisfatória, aliás, a admissão de novos funcionários nestes três últimos anos; dois para cragos de confiança, portanto, transitòriamente; o terceiro, agente comercial, em comissão, na cidade de Pôrto Alegre, "percebendo pela produção que apresenta", (fls. 37).

Argumenta-se que o desequilíbrio financeiro da reclamada não constitui novidade, eis que remonta a épocas passadas, como é público e notório.

Não obstante, há de se ter em mente que, embora tal situação se verificasse, não poderia impedir — quem quer que se dispusesse administrar — de tudo empreender no sentido de alcançar o equilíbrio necessário à própria sobrevivência da emprêsa.

Os *"deficits"* anteriores não justificam a inércia administrativa nem impedem que se procure o meio adequado que ponha paradeiro à desordem econômica imperante.

Clama-se ainda que, na emergência, a emprêsa não buscou o remédio legal no art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho. Porém, entendemos que tal medida sòmente deve ser tentada quando hajam sido todos os recursos e meios esgotados à consecução do plano de aprumo financeiro das emprêsas.

Em favor da reclamada, há de se pôr em relêvo a circunstância de que, após a despedida do reclamante e seu colega, se acha ainda o Contencioso da mesma integrado de dezesseis outros advogados, todos com mais de dez anos de serviços.

Nesse passo, conquanto não se possa negar louvores ao brilho e à excelência do contra-arrazoado de fls., donde ressumam a cultura e a inteligência de quem o assina, não nos parece, contudo houvesse da reclamada, ao despedir o reclamante, o propósito de obstar-lhe a estabilidade.

Pelo conhecimento e provimento do apêlo de fls".

O Tribunal Regional da Primeira Região negou provimento

ao recurso da reclamada, por estas razões:

"A prova dos autos é tôda favorável ao empregado. Não se discute a justa causa, que não foi invocada; apenas a medida de economia não é suficiente para justificar a dispensa de um auxiliar antigo e eficiente contra o qual a própria reclamada não argüiu nenhuma falta. Além disso, se vê do processo que a emprêsa admitiu até vários advogados, de mil novecentos e quarenta e três a mil novencentos e quarenta e sete. E se fôrça maior houvesse, a providência a ser tomada pela empregadora seria a que determina a lei art. 503 da Consolidação e não a que se afigurou legítima à Companhia. Além da situação econômica ou dificuldades financeiras em que se encontra a emprêsa, não se vislumbra nos autos qualquer razão para que fôsse demitido um funcionário com quase dez anos de casa. Presume-se a malícia do empregador — sendo assim dispensável a prova do elemento subjetivo da intenção de obstar ao empregado a aquisição do direito à estabilidade quando o demitido já contar nove anos e fração igual ou superior a seis mêses de serviço na emprêsa. Êste tem sido o entendimento que a jurisprudência dos Tribunais vem dando ao artigo 499 § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Veja-se *Ementário Forense*, número cinco; *Tostes Malta — Direito do Trabalho Aplicado*, número duzentos e quatorze — página cento e três). Além disso, nos têrmos do artigo 120 do Código Civil; "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento fôr, maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer". Constitui, pois, abuso de direito a despedida de empregado com nove anos e fração superior a seis mêses de casa, sem outro motivo senão o de que se verificou por medida de economia — que nunca, aliás constituiu nenhuma justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho pelo empregador. Não necessita de prova o elemento subjetivo da intenção. E foi de conformidade com tais princípios e cem a prova dos autos que a MM. Junta *a quo* decidiu a presente reclamação, motivo pelo qual é de ser mantida, em todos os seus têrmos a decisão recorrida".

Apela extraordinàriamente a emprêsa, com base no permissivo legal, alínea *"b"*.

Alega, em resumo; que a disposição do art. 499, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho sòmente tem lugar quando ficar provado que a despedida se verificou "com o fim de obstar ao empregado a aquisição da estabilidade". Essa prova, que incumbia ao reclamante, não foi produzida.

Por sua vez provou a emprêsa haver usado de um direito, dispensando um empregado que pesava na sua elevada despesa e para o qual não tinha restrição.

A má situação financeira da emprêsa ficou provada, nem foi contestada, a compressão de despesas se impunha e mais de oitenta empregados foram dispensados em vários setores. Naquele em que trabalhava o reclamante foram dispensados êste e outro colega, que também não atingira o decênio garantidor. Nenhum outro havia, no cargo de advogados, que pudesse ser dispensado sem ofensa à Lei.

Na emprêsa permanecem, ainda dezesseis advogados estabilizados, o que demonstra o excesso de profissionais. Não houve imprevidência da reclamada, como afirma a sentença, determinante dessa situação. Em virtude do Decreto-lei n.º 4.468, de 2 de setembro de 1942, em que cêrca de trinta emprêsas foram incor-

poradas ao Patrimônio Nacional, os advogados que vieram de outras dessas emprêsas foram enquadrados no Contencioso da Organização. Pelo Decreto-lei n.º 9.251, de julho de 1946, ocorreu o desmembramento e desincorporação das emprêsas de que provinham os advogados. Mas, acontece que, já estando êles transferidos para aquela Organização cinco anos antes, não era possível fazê-los reverter às emprêsas de origem.

Testemunha o intuito honesto e a necessidade de economia o fato de que há mais de dois anos a emprêsa não faz nenhuma nomeação, a não ser para dois cargos em comissão, técnicos, transitórios e para o de agente em Pôrto Alegre, que não é empregado e sim um agente comercial, que percebe pela produção, que apresenta. Substituiu o antigo agente, em condições mais favoráveis para a emprêsa e rendimento mais elevado daquela agência. O agente de uma emprêsa marítima deve possuir requisitos especiais e elementos para a angariação da carga, não podendo ser provido em tal lugar empregado do quadro sem as condições exigidas.

Contra-arrazoôu o recorrido. Salienta que a necessidade de compressão das despesas poderia ter determinado a redução de salários de todos os empregados, na forma do art. 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, não o sacrifício individual do reclamante; que de 1943 a 1944 a emprêsa admitiu até vários advogados. Reproduz trechos da sentença e conclui reportando-se a razões, esperando a confirmação do julgado.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento, ou não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Preliminar de conhecimento. — A aplicação do § 3.º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui matéria delicada e que se desdobra em vários aspectos, subordinando-se a solução de cada um dos casos à sua fisionomia específica.

Em acórdão de 22 de fevereiro de 1949 dêste Tribunal Superior, de que fui relator, proferido no processo TST-7.502 de 1948, ficou estabelecido que a demissão, sem a ocorrência de falta grave nas proximidades do advento da estabilidade não traz, no próprio ato, a intenção que a determinou. Não se presume, "ex-re-ipsa", a malícia do empregador. A existência da fraude se subordina às circunstâncias em que se verificou a despedida. O texto legal condiciona a aplicação da sanção do pagamento de indenização em dôbro à apuração do fim, do propósito de obstar ao empregado a aquisição da estabilidade, ou seja o elemento intencional.

Nem influi na configuração do caso, a inexistência da justa causa. Ela acarreta apenas o pagamento da indenização simples devida ao empregado que contar menos de dez anos de serviço. De jeito que não cabe discutir a injustiça da despedida do trabalhador não estabilitário, desde que a indenização simples lhe foi oferecida. A causa da dispensa não é, assim, elemento preponderante e o empregador não precisa declará-la, desde que não está em lide a injustiça da mesma dispensa.

Todavia, se o empregador invoca razões, elas terão de ser precisas e coerentes, sob pena de se trair, revelando a malícia.

Na hipótese julgada pelo acórdão a que alude, êste Tribunal deu pela existência do propósito de fraude à lei, em face das circunstâncias em que

se verificou a despedida; tratava-se de escriturária de emprêsa, a única que foi dispensada a pretexto de compressão de despesas e ainda sob a alegação de diminuição do serviço na secção em que trabalhava. Assim concluiu o acórdão:

"A emprêsa alega que o serviço, em que trabalhava a empregada, diminuiu consideràvelmente e que o laudo pericial isso comprovou, na resposta ao quesito 4.º, a fls. 39. Dados o tempo de serviço da empregada e o seu ótimo passado funcional, nada mais razoável do que transferí-la para outro setor, de acôrdo com as suas habilitações e o merecimento a que se impõe. Os numerosos serviços em que se distribuem as atividades da grande companhia comportariam, fàcilmente, a providência.

Por outro lado, não se explica porque a emprêsa deixou de despedir outro empregado com maior ancianidade e preferiu a reclamante, que estava a atingir o decêndio garantidor da estabilidade, pagando a esta maior indenização simples do que pagaria ao do menor tempo de casa.

Se o propósito era de economia, o argumento se desvanece.

Não é necessário grande esfôrço de raciocínio para concluir que as circunstâncias deixam transparacer, nítida e eloqüentemente, o ânimo da reclamada de suprimir o cargo da empregada e não o de outro servidor menos antigo, precisamente porque estava a atingir a estabilidade.

Em hipótese semelhante à dos autos ou a emprêsa não dá qualquer razão, ou terá que invocar motivos seguros, precisos, coerentes, sob pena de se trair. O Tribunal, perquirindo as razões e motivos da dispensa, concluirá pela inaceitabilidade dos mesmos".

Conheço do recurso, com base na alínea *"b"* do permissivo legal, dada a violação do art. 499, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito — No caso dos autos não encontro provado o propósito de obstar ao reclamante a aquisição da estabilidade. A má situação financeira da reclamada foi reconhecida pela sentença de primeira instância, acusando no último balanço o prejuízo de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). O quadro de advogados é, realmente excessivo e a reversão às antigas emprêsas não seria permitida, como não o seria o aproveitamento em outro serviço que não o de advocacia. As razões de fato, aduzidas pela reclamada no presente recurso e que ficaram resumidas no relatório, são procedentes e justificam cabalmente o seu procedimento, afastando a ocorrência da malícia.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Isto pôsto; acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Antônio Carvalhal e Godoy Ilha, para, *"de meritis"*, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antônio Carvalhal, Godoy Ilha e Astolfo Serra, que mantinham a decisão recorrida.

O Sr. Ministro Astolfo Serra requereu justificação de voto, o que foi deferido pelo Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1950. — *Manoel Caldeira Netto*, vice-presidente, no exercício da presidência — *Edgard de Oliveira Lima*, relator. — Ciente — *Gilberto Sobral Barcellos*, Procurador.

Desisto da justificação de voto. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1950. — *Astolfo Serra.*

Recurso de Revista — Sua finalidade — Seu cabimento contra sentenças das Juntas em processo de alçada — Entendimento do art. 896 da C.L.T. — Finalidade da lei — Regras de hermenêutica.

— A finalidade do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência. As decisões finais das Juntas não podem se furtar ao contrôle uniformizador.

— As Juntas de Conciliação quando julgam em grau de embargos, funcionam como segunda e última instância. E o art. 896 da C.L.T. dispôs que cabe recurso de revista das decisões de última instância.

— Muitas vêzes a letra explícita da lei é fruto de um engano de redação. A regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça o propósito, o escôpo da prescrição legal, mesmo se em desacôrdo flagrante com a expressão puramente gramatical dos textos.

PROCESSO TST 2.329/50 — Relator: EDGAR DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como agravante, Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. e, como agravada, Cincinato Tomé dos Reis.

A sentença recorrida não deu valor ao depoimento do fiscal especial e, condenou a emprêsa ao pagamento dos salários relativos aos dias de suspensão por sonegação de passagens. Em seu apêlo, a reclamada invocou acórdãos divergentes, conforme se vê de (fls. 10).

O presidente da junta indeferiu o recurso de revista, fundando-se em que em se tratando de decisão da Junta de Conciliação e Julgamento não é cabível tal apêlo pela alínea *"a"* do permissivo legal:

"Indefiro o recurso de revista, pois é o mesmo intentado com base na letra *"a"* do art. 896, hipótese que não se ajusta aos recursos diretos das Juntas, dês que foi redigida para os Tribunais Regionais".

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Êste Tribunal Superior já decidiu que as sentenças das Juntas, proferidas em processo de alçada, ensejam o recurso de revista pela alínea *"a"* do permissivo legal. Eis os fundamentos do julgado: "Voto — O despacho recorrido e o parecer da douta Procuradoria Geral entendem que, face a redação da alínea *"a"*, da Lei n.º 861, de 13 de outubro de 1949, a unificação da jurisprudência finalidade da revista se refere apenas à jurisprudência dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior e, portanto, que as decisões das Juntas, proferidas em grau de embargos, não ensejam o apêlo embora divirjam de acórdão do Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho".

A prevalecer tal entendimento, a unidade da ordem jurídica pode ser quebrada em matéria de interpretação da mesma norma legal e deixará de existir quando forem as Juntas que divergirem da intepretação já dada por um órgão de instância superior.

O despacho recorrido se inspirou no processo de interpretação gramatical da velha escolástica sem atender à *ocasio legis* e ao elemento teleológico. Desprezou a causa imediata do dispositivo a necessidade que levou a promulgá-la o conjunto dos motivos que serviram de justificação para regulares hipóteses; em suma, desprezou o que se pretendeu corrigir.

Segundo o processo teleológico, a regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça o propósito, o escopo da prescrição legal. Quando assim não

se procedia, construia-se obra de hermenêutica sôbre a areia movediça do processo gramatical.

É a lição de Carlos Maximiliano, que salienta, em outro passo, que o direito é uma ciência primàriamente finalística; por isso mesmo, a sua interpretação há de ser, na essência teleológica. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, página n.º 189).

A finalidade da alteração da alínea *"a"*, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei n.º 816 foi, em benefício da uniformização da jurisprudência, impedir que um mesmo Tribunal Regional também proferisse decisões antagônicas sôbre a mesma norma jurídica e não houvesse como corrigir o antagonismo. Até então, não havia como corrigir, porque a antiga redação falava em interpretação dada por um Tribunal Regional e a jurisprudência estabelecera que não cabia o recurso extraordinário quando o acórdão divergente fôsse do mesmo Tribunal Regional.

Aliás, o texto do projeto apresentado à Câmara dos Deputados e que se converteu na Lei n.º 861, assim estava redigido:

"Cabe recurso de revista das decisões de última instância, quando:

a) — deram à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Nas Comissões de Justiça e de Legislação Social, da Câmara dos Deputados, a redação dessa alínea *"a"*, não sofreu qualquer emenda, o que também não ocorreu no plenário. Com essa mesma redação foi a alínea *"a"*, aprovada naquela Casa do Congresso. Apenas por equívoco de revisão surgiu no texto do projeto, quando remetido ao Senado Federal com a supressão dos vocábulos ou outro.

A justificação da apresentação do projeto, na Câmara dos Deputados, pôs muito em relêvo que a alteração da redação proposta, objetivava a ampliação do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho como órgão de fixação da interpretação das Leis e sedimentação da jurisprudência, escrevendo textualmente: "A redação proposta impedirá a aplicação restritiva do texto permissivo. Na interpretação das Leis Trabalhistas, ao mais alto Tribunal da Justiça do Trabalho se impõe o desempenho permanente e persiste da função criadora, que tem a jurisprudência, destinada a preencher as lacunas da lei".

Parecer da Comissão de Legislação Social acentuou que o projeto conservava o caráter do recurso de revista, de uniformizador da Jurisprudência quando à mesma norma jurídica derem dois tribunais interpretação diversa".

Ruy Barbosa advertiu que: "Não é possível interpretar a lei de maneira a que ela desatine ou tresleia". Não há argumentos, por mais especiosos, que logrem chegar à conclusão de que uma lei, que visou fortalecer e ampliar o instrumento de unificação da jurisprudência, faculta às Juntas de Conciliação e Juigamento se excluirem dêsse imperativo uniformizador.

O processo da interpretação verbal adotado pelo despacho recorrido, é defeituoso e não tem hoje conceito científico. O apêlo à palavra, à letra do dispositivo não pode sacrificar o conteúdo efetivo da vida jurídica. É preciso atender aos elementos histórico e sistemático e aos valores jurídicos sociais.

Carlos Maximiliano enumera uma série de casos em que a jurisprudência concluiu por uma aplicação da lei em desacôrdo flagrante com a expressão pu-

ramente gramatical dos textos (Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 144 a 148).

Muitas vêzes a letra explícita é fruto de um engano de redação.

Ainda Carlos Maximiliano menciona o exemplo da interpretação do art. 60 letra «*d*» da Constituição de Justiça Federal para processar e julgar "os litígios entre um Estado e cidadãos de outro ou entre cidadãos de Estados diversos *diversificando as leis dêstes*".

O texto foi objeto de viva disputa triunfando no Supremo Tribunal Federal o parecer, baseado no elemento histórico, no sentido de eliminar as quatro últimas palavras, considerá-las como se não fôssem escritas, porque prevaleceram por engano; deveriam ter sido expungidas na redação final do Código Supremo.

O Código de Processo Civil ofereceu exemplo recente. Seu art. 27, na primitiva redação dispôs:

"Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, incluir-se-á o dia do começo e excluir-se-á o do vencimento».

Era um êrro de revisão, que substituiu no texto o verbo excluir por incluir e vice-versa.

O autor do ante-projeto, em entrevista à imprensa, esclareceu que esta inversão da regra tradicional da contagem dos prazos resultou de um descuido na composição tipográfica, concluindo: "É claro que o Poder Judiciário não está adstrito a interpretação puramente gramatical, cumprindo extrair-lhe do texto consequências que obviem erro ou lhe atenuem os efeitos, o que aliás, é fácil".

Assim procederam os Tribunais, inclusive o Pretório Excelso, aplicando o dispositivo de acôrdo com o princípio tradicional; disse *ad quem computatur intermino*.

Em conclusão: a finalidade do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência, a fim de que não haja tantos direitos objetivos quantos os tribunais. É um instrumento de coordenação que deve atuar onde que ocorra colisão de julgados finais, de maneira que a norma jurídica tenha o mesmo entendimento nos diversos tribunais de uma mesma jurisdição.

As Juntas de Conciliação quando julgam em grau de embargos, funcionam como segunda e última instância.

Suas decisões finais não se podem furtar ao contrôle uniformizador abroquelando-se em um compartimento estanque. Demais. disso o *caput* do art. 896 dispôs que cabe recurso de revista das decisões de última instância.

A prevalecer o processo filológico de interpretação de crescente desvalia, resultaria esta situação curiosa; acórdão de um Tribunal Regional divergindo de interpretação dada por outro ou outros Tribunais Regionais; sentença de última instância das Juntas de Conciliação divergindo na interpretação dada por Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, tudo isto sem que a esta Côrte fôsse permitido coordenar as decisões e impor a interpretação prèvalente. Seria a falência do instituto da uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho, instituto que se reduziria a um mosaico de extravagâncias".

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, a fim de determinar a subida do recurso, observadas as formalidades legais. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1950. — *Manoel Caldeira Neto*, vice-presidente, no exercício da presidência — *Edgard de Oliveira Lima*, relator. — Ciente: *Agripino Nazareth*, Procurador.

Motoristas em perímetro urbano — Inaplicação do § 5.º do art. 238 da C.L.T.

— Os empregados motoristas que desempenham as suas funções em perímetro urbano, com ampla liberdade de orientação de seus serviços, sem qualquer fiscalização da emprêsa, não são considerados, nas horas de repouso ou refeição, à disposição do seu empregador, não sendo de se lhes aplicar, por analogia, o princípio do § 5.º do art. 238 da C.L.T.

PROCESSO TST 5.922/49 — Relator: MANOEL CALDEIRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e, como recorridos, Berdinando Honório e outros:

Trata-se de reclamação sôbre horas extraordinárias. Alegaram os reclamantes na inicial, que a reclamada S/A. Indústrias F. Matarazzo — não lhes vêm concedendo o intervalo para alimentação, como determina a lei (art. 71 da Consolidação).

Na qualidade de ajudantes de motoristas são obrigados conjuntamente com os condutores dos veículos a permanecer nos mesmos, durante o período destinado ao almoço, fazendo suas refeições na rua e nos próprios caminhões, responsáveis que são êles pela carga. Assim direito lhes assiste (art. 4.º da Consolidação), a um acréscimo de 20% sôbre essas horas, consideradas como extraordinárias (fls. 2 e 3).

Em sua defesa, alegou a reclamada que face ao art. 71, § 2.º da Consolidação não procede o pedido. Os reclamantes, quando admitidos na emprêsa, concordaram com as normas de trabalho, partes integrantes do contrato de trabalho. Não podia, pois, ser considerado como de serviço efetivo, o período concedido para repouso ou alimentação, nos têrmos do art. 4.º da Consolidação, sòmente porque eram os reclamantes responsáveis pelas mercadorias sob suas guardas (fls. 17 e 18).

Regularmente instruído o feito e não se harmonizando os litigantes setenciou a Egrégia Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, nestes têrmos:

"Não aproveita os reclamantes a perícia a fls. 37 a 47 dos autos, por isso que os reclamantes são empregados motoristas que desempenham seu trabalho dentro do perímetro urbano da Capital e não estão sujeitos ou sob a administração direta da emprêsa reclamada. Por desempenhar trabalho externo, estão os reclamantes sob a sua própria e direta orientação. A êles é entregue uma ficha de fls. 23 para que preencha e ao fim de cada dia devolva à reclamada e essa ficha é aquela que a Portaria Ministerial 161 determinou e instituiu e dela consta um claro para o preenchimento do horário de trabalho com os respectivos períodos destinados a repouso e alimentação.

É bem certo que a jurisprudência dos tribunais de trabalho têm entendido que para motoristas que desempenham atividades de longa quilometragem, isto é, ligando Municípios ou Estados, é de se aplicar o § 5.º do art. 238 da C. L. T., e nêste sentido tem sido também o entendimento desta junta, porém, no caso dos autos os reclamantes exercem suas atividades dentro da Capital de São Paulo, onde têm suas residências e não estando sob as vistas do empregador pode destinar qualquer período da jornada de trabalho de oito horas para fazer suas refeições.

Com êsses fundamentos, resolve a Segunda Junta de Concilia-

ção e Julgamento de São Paulo, unânimemente, julgar improcedente a presente reclamação condenando-se os reclamantes nas custas processuais sôbre a importância arbitrada de Cr$ .... 1.000,00 para cada reclamante, sendo Cr$ 68,00 em sêlos federais e Cr$ 0,80 de Educação e Saúde para cada reclamante, sendo o total das custas de Cr$ .. 3.182,00 em sêlos federais e 37 sêlos de Educação e Saúde.

Ciente o reclamante, notifique-se a reclamada.

E, para constar foi lavrado a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Vogais e Chefe de Secretaria. — *José Ney Serrão*, presidente — *J. B. Monteiro*, Vogal Empregador — *S. V. Carvalho*, Vogal Empregagado".

Mas, o Tribunal Regional de São Paulo deu provimento ao recurso ordinário, manifestado pelos reclamantes assim decidindo:

"Tornou-se matéria pacífica nos autos, que os recorrentes, dada a natureza especial do serviço, são obrigados a fazer suas refeições nos próprios veículos, pois, sendo responsáveis pela guarda das mercadorias em trânsito, necessário se torna que exerçam a vigilância das mesmas enquanto fazem suas refeições. Portanto, consistindo o trabalho dos recorrentes em guardar, conduzir e entregar ditas mercadorias enquanto almoçam, prestam o serviço de vigilância.

A C.L.T., é omissa no caso em aprêço, todavia, determina o seu art. 8., que, na falta de disposições legais, os Juízes decidam entre outras formas pela analogia.

No art. 238, tratando do caso das equipagens dos trens, no parágrafo 5.º, diz a lei consolidacional, que o tempo para refeições deve ser computado como de trabalho efetivo quando as refeições são tomadas em viagens. Ora, a hipótese dos autos é a mesma, e assim tem decidido êste Tribunal, sendo ditas decisões confirmadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho".

Daí o presente recurso extraordinário da emprêsa reclamada, para êste Tribunal, com amparo na letra "*b*" do art. 896 da Consolidação, indicando a recorrente como violado, os artigos 4.º, 71 e 238 da referida Consolidação.

Sustenta a recorrente, que, na hipótese, não se configura a regra do art. 238 da Consolidação, aplicada pela decisão recorrida, por analogia, de vez que os recorridos prestam serviço para a recorrente dentro do município desta Capital, fazendo entrega de mercadorias para terceiros e, principalmente, transportando mercadorias de um estabelecimento para outro da própria recorrente. Os recorridos têm o horário de trabalho regulado pela Portaria Ministerial n.º 161, de 11 de outubro de 1941, e n.º 643, de junho de 1941, regalia essa que não gozam os trabalhadores das outras categorias. Não estão êles sujeitos à uma fiscalização direta do empregador, no tocante às horas efetivamente trabalhadas, podendo destinar qualquer período da jornada de 8 horas de trabalho, como lhes convier, para repouso ou alimentação. Não há qualquer analogia entre as funções dos recorridos e a dos ferroviários, que são devidamente controlados e fiscalizados (fls. 106 a 110).

Sem contestação dos recorridos, vieram os autos a esta Superior Instância, manifestando-se a Procuradoria Geral pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da sentença da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 116 a 118).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso. A decisão recorrida aplicou, ao caso, o art. 238, § 5.º da Consolidação, sem qualquer pertinência, ainda que por analogia.

Partiu a decisão recorrida, como observa a douta Procuradoria, do pressuposto de que os reclamantes exerciam serviços idênticos aos de emprêsas ferroviárias. Tal extensão só seria admissível aos empregados de emprêsas que exploram serviços idênticos aos das estradas de ferro, cuja característica precípua é o tranporte de passageiros ou mercadorias através de longas distâncias, que obrigam a permanência do pessoal no serviço, sob o seu contrôle direto e imediato.

Os recorridos, como, com acêrto, considerou a respeitável sentença de primeira instância, exercem as suas funções em perímetro urbano, com ampla liberdade de orientação de seus serviços, sem qualquer fiscalização da emprêsa.

Não há, pois, falar que os recorridos, nas horas de repouso ou refeição estejam à disposição da recorrente, ao contrário dos ferroviários que permanecem no trem, sob a orientação de seus chefes e dêles recebendo e cumprindo ordens.

É certo que há decisões aplicando, por analogia, o princípio do § 5.º do art. 238 da Consolidação aos motoristas, mas bem é de ver que essas decisões se referem àqueles motoristas ou seus ajudantes, de emprêsas de transporte que executam serviços idênticos aos das emprêsas ferroviárias, o que se não compreende com a situação dos recorridos que prestam serviços dentro do município da Capital, fazendo, como salienta a recorrente, entrega de mercadorias para terceiros e, principalmente, transportando mercadoria de um estabelecimento para outro da própria emprêsa recorrente.

Acresce mais ainda que os Recorridos têm o horário de trabalho regulado pelas Portarias 161 e 643, de 1941, regalia essa de que não gozam os trabalhadores de outras categorias.

Dou o provimento para restabelecer a sentença da Egrégia Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso e, *de meritis*, pelo voto de desempate, em dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1950. — *Waldemar Ferreira Marques*, presidente, no impedimento eventual do presidente e do vice-presidente — *Manoel Caldeira Neto*, relator — Natércia da *Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

VOTO

Nego provimento ao agravo, de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho unânimemente, em negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1950. — *Manoel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercício da presidência — *Antônio Francisco Carvalhal*, relator. — Ciente; *Danilo Pio Borges*, Procurador.

Indenização — Inclusão de salário *in-natura* não pedido na inicial

— Se a habitação é fornecida hàbitualmente pelo empregador, a parcela que lhe é relativa deve ser incluída no cálculo da indenização,

mesmo se não foi expressamente pedido na inicial, pois aquela deve ser na base do maior salário e habitação é salário *in-natura*.

PROCESSO TST 3.239/49 — Relator: ASTOLFO SERRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes, Otávio Ferreira Lima e Joaquim Elói e, como Recorridos, os mesmos:

Otávio Ferreira Lima alega que entrou para o serviço do reclamado, em 20 de outubro de 1931, percebendo o sálario de Cr$ 720,00; que sempre trabalhou duas horas extraordinárias, desde sua admissão até 25 de fevereiro de 1947 e, dessa data até o dia que formulou sua reclamação (2 de maio de 1947), uma hora, sem haver recebido a respectiva remuneração.

Apesar de fiel cumpridor de seus deveres, todavia, vinha o empregador, há oito anos, dispensando um tratamento de calúnias à sua pessôa, naturalmente com o propósito lícito de provocar a despedida indireta, tendo em vista a segurança de sua estabilidade.

Ante a humilhante situação de manifesta incompatibilidade existente, sente-se coagido a se afastar do serviço, pelo que apresenta a reclamatória de fls. 2, por ser empregado estável, a fim de que, apurados os fatos alegados, seja rescindido seu contrato de trabalho e receber as respectivas indenizações a que se julga com direito, num total de Cr$ . . . . . 30.840,00 (trinta mil oitocentos e quarenta cruzeiros).

Contestando o Reclamado a procedência do pedido excetuadas as férias alegou que o empregado era desidioso no serviço e muito dado a palestras.

Ouvidos os litigantes em depoimento pessoal, bem como as testemunhas de ambos, e, não tendo sido possível uma conciliação pelas recusas às propostas, resolveu o MM. de Escada pela procedência da reclamação para o fim de condenar o reclamado ao pagamento de indenização em dobro, mais 25% correspondente à habitação e às férias, mas improcedente quanto às horas extraordinárias (fôlhas 54-v.).

Da sentença recorreram as partes interessadas, sendo que o empregador pedindo seja a reclamação julgada improcedente, salvo quanto às férias, alegando, outrossim, constituir "ultra-petita" a parte da condenação referente à percentagem da habitação, e o empregado silientando o pagamento das horas extraordinárias.

Pelos interessados foram arrazoados os recursos por êles interpostos.

O Tribunal Regional da Sexta Região, unânimemente deu, provimento ao recurso do empregado para condenar a firma ao pagamento de horas extraordinárias, na forma do pedido, excluídas aquelas que tenham sido atingidas pela prescrição; e, quanto ao recurso do empregador, deu-lhes provimento para excluir do cálculo da condenação a parcela referente à habitação e, ainda por reconhecer a existência de culpa recíproca, reduzir à metade a indenização, nos têrmos do art. 484 da Consilidação das Leis do Trabalho, confirmando, porém, a sentença no tocante às férias (fls. 110).

Não se conformando com essa decisão, interpôs o empregado recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho para o fim de ser reformado o acórdão recorrido na parte relativa à percentagem de habitação, por não existir nos arestos trabalhistas julgamento "extra" ou "ultra-petita", bem como a culpa recíproca alegada não se configurar no âmbito da lei reguladora da espécie e, assim, espera-lhe sejam pagas essas indenizações, sendo que, em dôbro, a última (fls. 115 e 117).

Inconformado, recorreu para êste Tribunal Superior o empregador, pretendendo provar que entre ambos os litigantes não há incompatibilidade e, nestas condições, espera ver reformada a decisão recorrida a fim de que seja determinada a volta do empregado ao seu lugar na firma em questão, sem o pagamento dos salários vencidos e julgado improcedente o pagamento atinente às horas extraordinárias, percentagem de habitação, exceto as férias (fls. 120-126).

Contra-razoaram ambos os recorrentes pleiteando os mesmos pontos de vista.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em seu parecer de fôlhas 143, diz:

"Opino pela confirmação do acórdão recorrido, na parte referente a salário extraordinário, incompatibilidade e culpa recíproca, nos têrmos dos próprios fundamentos e razões de decidir.

Quanto à habitação, de cujo cálculo para indenização excluiu, por não constar do pedido, discordo fundamentalmente do decisório.

Indenização (que foi pedida) é feita, só pode ser feita, deve necessàriamente ser feita, na base do salário. Ora, um dos elementos integrantes do salário, para todos os efeitos legais (art. 458 da Consolidação das leis do Trabalho) é a habitação fornecida habitualmente.

Assim quem, pede indenização, o faz pedindo-a na base dos salários. E quem pede na base do salário, porque de outro modo não pode pedir está pedindo, também, na base de habitação.

Por isso houve «ultra-petita.»

Houve antes, violação do citado art. 458 e por isso opino pelo conhecimento e provimento do recurso do empregado. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1949. — *Dorval Lacerda*, Procurador. E' o relatório.

Voto

Preliminarmente — conheço do apêlo do empregado porque, evidentemente, houve manifesta violação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto ao recurso do empregador, dêle não conheço por incabível, eis que não foi interpôsto na conformidade do permissivo legal.

De meritis — E' texto expresso de lei que habitação faz parte integrante do salário, *in-natura*, de certa maneira indireta.

Se, como ficou provado nos autos o primeiro Recorrente — Otávio Ferreira — pediu indenização e a sentença do Tribunal *a quo* condenou a firma no respectivo pagamento, deve ser paga na base do salário, pois, habitação é considerada salário para todos os efeitos, uma vez que fornecida habitualmente pelo empregador.

Assim considero como fazendo parte, também, do pagamento da indenização a percentagem de 25% do salário habitação, de inteiro acôrdo com o luminoso parecer da douta Procuradoria.

Por êstes fundamentos, dou provimento ao recurso do empregado para incluir no cálculo da indenização a parcela correspondente à habitação.

Isto pôsto, acordão os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, não tomar conhecimento do recurso do segundo recorrente e, em conhecendo o do primeiro recorente, dar-lhe provimento para determinar seja incluído no cálculo de indenização a parcela relativa à condenação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1950. — *Manuel Caldeira Neto*, vice-presidente, no exercício da presidência. — *Astolfo Serra*, relator.

Ciente *Agripino Nazareth*, Procurador.

Quitação — Geral em acôrdo — Validade

— Se o recibo declara que a importância recebida o foi em decorrência de acôrdo, mesmo sendo êsse extra-judicial, tem a quitação geral pleno valor.

PROCESSO TST — 4.147/49 Relator: DELFIM MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Alberto P. Torres & Cia. Ltda. e, como Recorrido, João Cordeiro:

O garçon João Cordeiro reclamou contra Alberto P. Torres & Cia. Ltda. o pagamento de diferênça correspondente ao adicional de 20% pelas horas noturnas que trabalhava. Foi admitido em 1.º de junho de 1947 e despedido em 7 de janeiro de 1949.

Contestando, alegou a emprêsa que pagava o adicional noturno, conforme se vê dos recibos firmados pelo empregado, que quando saiu do emprêgo, lhe deu plena e irrevogável quitação para nada mais reclamar.

Interrogado, informou o reclamante que trabalhava de dezessete horas à uma hora da madrugada, tendo uma refeição que não lhe era descontada.

Juntou a firma o recibo de fls. 8, pelo qual o reclamante declarando ter recebido Cr$ 1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros) de indenização férias e salários de mútuo acôrdo, para nada mais reclamar, dando plena e irrevogável quitação.

A Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, considerando que os pagamentos feitos a título de adicional por horas noturnas foram insuficientes para o número de horas trabalhadas, condenou a emprêsa ao pagamento das diferenças respectivas; num total de Cr$ 132,60 (cento e trinta e dois cruzeiros e sessenta centavos).

Em embargos, insistiu a reclamada em que o reclamante lhe dera plena e geral quitação quando se retirou da firma.

A decisão foi confirmada (fls. 35).

Recorrendo para êste Tribunal Superior, alegou a emprêsa que a decisão recorrida entra em choque com julgado de tribunais trabalhistas em casos análogos, citando dois acórdãos que dão pleno valor ao recibo de quitação, assinado sem qualquer vício que o invilide. Acentua que, no caso, o empregado recebia mensalmente o salário noturno, dava quitação do mesmo e, ao sair do emprêgo, passou recibo de plena, e, geral quitação.

A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento, do apêlo. E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que existe, de fato, divergência entre a decisão recorrida e os julgados trazidos a cotejo, no tocante ao valor dos recibos de plena e geral quitação.

Mérito — Conforme se vê dos numerosos recibos de fls., o reclamante ora recorrido, recebia mensalmente uma parcela a título de adicional noturno. Saindo do emprêgo, firmou recibo de plena e irrevogável quitação, declarando que recebera Cr$ . . . 1.600,00 de mútuo acôrdo, nada mais tendo a haver ou reclamar da recorrente (documento fls. 8). A expressão de mútuo acôrdo" contida nêsse documento revela que a quantia recebida resultou de uma transação. Êste Tribunal, em acordão unânime, já decidiu que em matéria de quitação, há que distinguir a que resulta da transação, da que se refere simplesmente à indenização por despedida injusta, e que só é válida quando o cálculo é feito de acôrdo com a lei. (Proc. TST — 1.260-48 — "Diário da Justiça" de 30 de junho de 1949 — pág. 1.560). A mesma regra se pode aplicar quanto ao pagamento da diferença pelo adicional noturno. Daí porque dou provimento ao recurso, para absolver a recorrente de condenação que lhe foi imposta.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, unânimemente.

Rio de Janeiro, 28 de agôsto de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, presidente.* — *Delfim Moreira Junior, relator.*

Ciente — *Gilberto Sobral Barcellos, Procurador.*

Gestante em gôzo de auxílio enfermidade — Obrigatoriedade de lhe ser pago o auxílio maternidade

— Em gôzo de auxílio enfermidade não perde a operária o direito ao auxílio-maternidade. O art. 393 da C.L.T. não condiciona a concessão do auxílio-maternidade à obrigação de, no evento, estar a gestante trabalhando.

PROCESSO N.º 547/49 — Relator: EDGARD RIBEIRO SANCHES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente Benedita Andrade Camargo e, como recorrida, Companhia Nacional de Estamparia:

Versam os presentes autos sôbre pagamento de auxilio-maternidade.

A hipótese dos autos é a seguinte:

A empregada, já no gôzo do auxílio-enfermidade, veio a dar a luz. Pleiteou, em conseqüência pagamento do auxilio maternidade. A Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, pela sentença de fls. 12, acolheu a pretensão da reclamante, fundando a decisão nos seguintes "considerandas";

"Considerando que de fato a reclamante se encontrava gozando de auxilio-enfermidade na ocasião em que deu à luz, conforme documentos de fls. 3 a 7; Considerando que é jurisprudência pacífica desta Junta conceder por equidade às gestantes, em condições da reclamante, o auxílio-maternidade, baseado porém, em pronunciamento do mais alto Tribunal do Trabalho, no processo CNT 3.476-46, publicado no Diário Oficial da Justiça de 26-9-46, onde se lê:

"Que não obstante encontrar assim a empregada uma situação de repouso visou a lei motivos que não só o de higiene mas sôbretudo dar certo amparo econômico à gestante e à criança. A quem o estado procura cercar de todo o carinho, de um confôrto mínimo que o salário deve proporcionar".

Notamos aqui que o julgador assim decidindo seguiu os princípios de proteção que devem, invariàvelmente nortear o direito do trabalho, por encerrar a interpretação mais humana e justa e estar em rigorosa consonância com os mais fundamentais preceitos sociais. Ainda, decidindo o Tribunal Regional Estadual da Primeira Região, no Proc. 68-48 no acórdão de 18-2-48, sàbiamente estatuiu que:

"Tem direito ao auxilio maternidade a gestante ainda que perceba auxilio por parte da instituição de previdência social». (Revista do Tribunal Superior do Trabalho — ano XXIII n.º 2 — março e abril — fls. 124).

Nem se diga que pelo fato de estar ela recebendo auxílio do I.A.P.I., e com o seu contrato de trabalho suspenso, não tenha direito a êsse auxílio. Pois vemos que a relação de emprêgo está íntegra, não rompida e nem ao menos suspensa pelo simples fato de estar a reclamante rece-

bendo auxílio do Instituto. Se assim é, como não conceder o auxílio-maternidade?

O que se nota, é que o legislador teve em mente ao determinar o auxílio-maternidade não tão só à gestante, mas principalmente novo ser que em breve viria ao mundo.

Como, pois, negar êsse auxílio pelo simples fato de estar a reclamante em gôzo do auxílio do I.A.P.I.?

É de se notar ainda, que o Decreto n.º 23.585, de 27-8-47, procurou isentar os Institutos de Previdência dessa responsabilidade. Ora, se assim agiu o legislador, procurando isentar os Institutos, lògicamente se conclui que ao empregador cabe essa responsabilidade. Só pelo fato de estar a gestante afastada do serviço por qualquer outro motivo, não quer isso dizer ou determinar, que perca o direito que lhe assegura o art. 393.

Êsse artigo e qualquer outro, não condiciona a concessão do auxílio à obrigação de ser necessário que a gestante esteja trabalhando. Embora existam decisões em sentido contrário, também vamos encontrar inumeras outras que julgam ser obrigado, o empregador, a pagar o auxílio-maternidade mesmo que não esteja a gestante em serviço. Estamos nós, com esta última corrente, pois, justamente nessa ocasião é que necessita a empregada a maior proteção da lei, e que seja olhada com mais sentimentalismo pelo empregador, e que não seja vista apenas como uma máquina. É nestes momentos que devemos olhar com mais humanidade e não nos atirarmos à interpretação rígida e forçada da lei, com «unhas e dentes», justamente neste período da história do mundo que tão assustadoramente conturba a vida social. Como sabemos, "todo indivíduo, cria em seu bem, o seu mal pelas próprias mãos. Em que fuja essa afirmação à tirania do determinismo nunca se nos soara tão profunda essa verdade, de que em casos como o dêstes autos que já se vão fazendo vulgares nesta junta, no momento de quentes e nervosas inquietações em que vivemos. Esta última corrente está em rigorosa consonância com os mais fundamentais preceitos sociais: Considerando o que mais dos autos consta".

Dessa decisão recorreu a emprêsa para o Tribunal Regional do Trabalho. Êste, através o acórdão de fls. 66, reformou o aresto de primeira instância para considerar improcedente a reclamatória. Diz o acórdão:

"Estando afastada de seu pôsto no estabelecimento da reclamada no período em que poderia pleitear o auxílio-maternidade, vale dizer seis semanas antes, e seis semanas após o parto, falta o indespensável fundamento jurídico para estar em Juízo, reclamando o que não poderia obter — o repouso remunerado — por já se encontrar em gôzo dêle ainda que a título de auxílio- enfermidade. A prevalecer a decisão recorrida, a justiça do trabalho iria permitir o *bis in idem*, o que seria injusto. Aliás, êsse é o modo de entender da douta Procuradoria Regional em seu parecer de fls. 32.

Carecedora de ação, como é a recorrida, cabe-lhe o *onus* do pagamento das custas".

Daí o presente recurso, fundado na alínea *a* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de fls. 38 a 42, procura a reclamante demonstrar que a decisão recorrida se divorciou, inteiramente da jurisprudência firmada em julgamento de numerosos casos análogos, ressaltando por outro lado, que a mesma contraria os princípios de ordem social que presidem os dispositivos legais de proteção à mulher e à maternidade.

Com as contra-razões de fls. 46 a 48, subiram os autos a êste Tribunal, havendo, previamente, se manifestado a douta Procuradoria Geral, que o fêz através o seguinte parecer:

«E de ser o presente recurso acolhido, por isto que ocorre, na hipótese dos autos, a divergência interpretativa a que se refere a lei».

Quanto à conceituação da assistência à maternidade, no campo do Direito Social, haverá que ampliar e não restringir tal conceituação.

O argumento contrário em curso nos autos e que serviu de apoio à reforma da decisão de primeira instância adota interpretação literal, quando a teleológica deve prevalecer, mormente se tratando de assistência e proteção à mulher grávida e ao nacituro, a primeira em gôzo de licença não remunerada por motivo de doença.

Isto pôsto, somos de parecer que se conheça do recurso e provimento se lhe dê para, reformado o Venerando Acórdão recorrido, plenamente restabelecer a decisão de primeira instancia".

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso. Está fundamentado com dois acórdãos.

Dou provimento para restabelecer a decisão da primeira instância. Como diz a recorrente "só o desconhecimento dos fins sociais a que a lei se destina, poderia julgar carecedor de ação a reclamante. O auxílio-maternidade tem outro escôpo que o criado pelo auxílio enfermidade.

Em gôzo de auxílio-enfermidade, não perde a operária o direito ao auxílio maternidade. O art. 393 (C.L.E.) não condiciona a concessão do auxílio-maternidade a obrigação de, no evento, estar a gestante *trabalhando*.

E mais, durante o tempo em que a operária recebe auxílio-enfermidade o contrato de trabalho não está rescindido. A relação de emprego permanece inalterada, assim é que a lei considera na disposição do art. 476 o empregado em licença. E mais ainda a constituição no art. 157 n.º X assegura à gestante o direito a descanso antes e depois do parto, «*sem prejuízo do emprêgo nem do salário*". E a lei ordinária que rege a espécie estabelece que é proibido a mulher grávida trabalhar no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto. E no art. 393 que naquele período a operária tem direito aos salários integrais calculados na forma que o mesmo dispositivo prescreve.

Assim em face da Constituição e dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho não há como negar à recorrente o direito ao auxílio-maternidade.

Assim considerando, acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, em conhecer do recurso para, *de meritis*, contra um voto, restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1950. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente — *Edgard Ribeiro Sanches*, relator — Ciente, *Humberto Grande*, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso contra expedição de diploma — Falta de instrução — Não conhecimento — Análise dos arts. 170-a e 153 do Código Eleitoral

— Não é contrária à letra expressa do que dispõe o Código Eleitoral, nos arts. 170, *a*, e 153, a decisão do Tribunal Regional que não conheceu de recurso contra a expedição de diploma, porque os autos não continham sequer a ata geral de apuração.

RECURSO N.º 1.431 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso especial n.º 1.431, de Minas Gerais, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Machado Guimarães Filho e Sabóia Lima.

O Partido Social Democrático baseia seu recurso no art. 167, *a*, do Código Eleitoral, argüindo de contrária à letra espressa do disposto nos arts. 170, *a* e 153 do mesmo Código a decisão em que o Tribunal Regional não conheceu do recurso oposto à decisão da Junta Eleitoral da 7.ª Zona, que diplomou o Sr. Benício Olegário de Almeida e Dr. Hélio Rocha Guimarães, como candidatos eleitos, respectivamente, para Prefeito e Vice-Prefeito de Almenara.

Evidencia-se que o presente recurso especial carece de fundamento, porque a decisão impugnada resultou de não conterem os autos sequer a ata geral de apuração. O recorrente deve ter o cuidado de instruir sua impugnação com os documentos que permitam à instância superior o conhecimento da causa. A disposição do artigo 153 do Código Eleitoral não deixa ao arbitrio do recorrente essa instrução, facultando a juntada de novos documentos com a petição do recurso. Refere-se a lei, sem dúvida, a documentos acrescentados aos já constantes dos autos, sem dispensar, entretanto, o recorrente do encargo de provar suas alegações.

Sala das Seções do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — *Hahnemann Guimarães*, relator — *A. Sabóia Lima*, vencido na preliminar.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Membro do Tribunal Regional Eleitoral — Procurador Regional Eleitoral — Impedimento — Casos

— O impedimento de membro do Tribunal Regional Eleitoral restringe-se à eleição na qual seja candidato seu parente em grau proibido ou inimigo.

— O Procurador junto ao T.R.E. está impedido de funcionar nos casos referentes à apuração da eleição para o cargo a que se houver candidatado.

RESOLUÇÃO N.º 4.088 — Relator: Ministro A. SABÓIA LIMA.

RESOLUÇÃO

Vistos, êstes autos do processo n.º 2.590, de Alagôas.

O Senhor Procurador Regional consulta os membros do Tribunal Regional que se declaram impedidos de funcionar nos processos relativos às eleições de 3 de outubro devem afastar-se de tôdas as suas funções ou deixar sòmente de funcionar nos processos em que estão impedidos, bem como o Procurador Regional.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder na forma das suas resoluções anteriores, que o impedimento de membro do Tribunal é relativo à eleição do candidato seu parente em grau proibido, ou inimigo; quanto à segunda parte da consulta, o Procurador Regional é impedido nos casos referentes à apuração de eleção para o cargo a que se houver candidatado. Eximiu-se de votar o Sr. Ministro Machado Guimarães e impedido o Ministro Sampaio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — *A. Sabóia Lima*, relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Eleição da mesa da Câmara Municipal — Falta de *quorum legal* — Presidência de juiz eleitoral — Nulidade

— A eleição de mesa de câmara municipal realizada sem *quorum* legal é nula, devendo proceder-se a nova, na conformidade da lei.

— Juiz Eleitoral não tem competência para proceder e presidir eleição de mesa de câmara municipal, que é ato da economia interna das câmaras.

RECURSO N.º 1.192 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 1.192-1950 em que figuram como recorrente Elísio Trionfini Hungria e outros e recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, acordam os Juízes que compõem o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso com fundamento na letra *b* do art. 167 do Código Eleitoral e dar-lhe provimento, para declarar nula a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Poá e mandar que proceda a nova na forma da lei.

E assim decide pelos seguintes fundamentos.

A Lei Orgânica dos Municípios de São Paulo (Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1945), em seu art. 3.º prescreve que as deliberações da Câmara, salvo os casos expressos em lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores. Por outro lado, o Regimento da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes mandado aplicar, por disposição de lei, aos Municípios a serem criados, como o de Poá, também determina, art. 99, que as diliberações da Câmara, salvo os casos previstos na lei e neste Regimento, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta. É certo que o aludido Regimento ao tratar da eleição da mesa, prescreve que se proceda à eleição por escrutínio secreto e voto indevassável, em cédulas separadas e por maioria absoluta de votos dos vereadores presente. Essa disposição Regimental, porém, tem que ser entendida na consonância da lei reguladora da espécie que é a Lei Orgânica dos Municípios, e esta exige a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberar. E de outro modo não se conceberia em deliberação da mais

alta relevância qual a da constituição de mesa diretora dos trabalhos. Além disso, a lei não confere competência ao Juiz eleitoral para proceder e presidir à eleição da mesa, que é ato da economia interna das Câmaras. A estas é que compete tomar as deliberações que reputar necessárias à organização, de sua direção. O voto vencido, precioso e brilhante, constante do acórdão recorrido é que está com a razão. A infração da lei invocada é manifesta. Toma-se, assim conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento, anulando a eleição da mesa a que se refere o recurso, mandando que proceda nova, na conformidade da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1950. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — *Sampaio Costa*, relator.

Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Registro de candidatos — Prova da escolha pelos orgãos partidários competentes — Necessidade.

— Ao pedido de registro de candidatos deve acompanhar prova da escolha dos mesmos pelos órgãos competentes dos partidos, na forma dos seus estatutos.

ACÓRDÃO N.º 142 — Relator: Ministro PLINIO PINHEIRO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados os autos de recurso interposto por Luiz de Carvalho Bicalho e D. Hilda Ferreira de Magalhães da desisão de fls. 382 e 383, na parte em que indeferiu os seus registros como candidatos à assembléia Legislativa do Estado.

A decisão recorrida, depois de acentuar existir nos autos a prova de que todos os candidatos, cujo registro era requerido, haviam sido indicados regularmente pela Convenção e pelo Diretório Secional do Partido (atas de fls. 17 a 25), com exceção dos ora recorrentes, e de ter como improcedente o fundamento da impugnação de fls. 379 do Dr. Procurador Regional, resolveu "indeferir o registro dos candilatos Luiz Carvalho Bicalho e D. Hilda Ferreira de Magalhães, porque não foram êles indicados regularmente pelos órgãos competentes do Partido".

Tempestivamente, vieram os recorrentes com a petição de recurso de fls. 391, dirigido ao Presidente do Tribunal recorrido cuja conclusão é a seguinte:

«Assim vêem, na forma e de acôrdo com a Lei n.º 1.164, de 24-7-950, parte V, título III e com a Resolução n.º 3.515, de 26-7-50, artigo 12, interpôr o presente recurso e requerer o seu encaminhamento para o Tribunal Superior Eleitoral, caso não se efetive a reconsideração da matéria por êste mesmo Egrégio Tribunal, em face dos motivos que são expostos nas razões inclusas".

Pela decisão de fls. 42-34, o Tribunal Regional não conheceu, por votação unânime, do pedido de reconsideração, acentuando:

"E assim decide porque tal pedido envolve verdadeiros embargos infringentes à decisão impugnada, inadmissíveis no processo eleitoral, por fôrça do art. 165 do Código Eleitoral, que só admite embargos de declaração e sòmente quando houver omissão, obscuridade ou contradição nos têrmos da decisão. O acórdão impugnado não contém omissão, obscuridade ou contradição. É de clareza meridiana: os reclamantes não foram registrados porque dos documentos com que foi instruído o pedido de registro, não consta o que

comprove terem sido êles indicados pelos órgãos competentes do Partido que requereu o registro de seus nomes".

Os recorrentes não apontam qual o dispositivo legal contra cuja letra haja decidido o aresto recorrido; discutem apenas, matéria de prova.

O acórdão recorrido e o que o manteve se basearam, como ficou salientado, no exame da prova.

A Resolução n.º 3.515, de 6 de julho último, determina, no art. 3.º, letra *b*, que ao pedido de registro de candidatos deve acompanhar prova da escolha dos mesmos pelos órgãos competentes dos partidos, na forma dos seus estatutos.

Examinando os elementos de prova, constantes dos autos, não encontrou o Tribunal recorrido, em relação aos recorrentes, a da aludida escolha.

Mera apreciação de prova, sem ofensa a qualquer dispositivo legal.

Em face do exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente e por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1950. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente *Plinio Pinheiro Guimarães*, relator; *Djalma da Cunha Melo*, vencido. Fui presente, *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recontagem de votos — Reclamação — Competência

— A reclamação no sentido de recontagem de votos deve ser feita às juntas por ocasião da apuração.

RECURSO N.º 1.393 — Relator: Ministro PLINIO PINHEIRO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e dicutidos os autos, dêles consta que Geraldo Moreira, candidato a vereador, recorre da decisão de fls. 6 do Tribunal Regional que não acolheu a sua reclamação no sentido da recontagem de votos.

Na versão do recorrente, o aresto impugnado foi proferido contra a letra do art. 99, parágrafo único do Código Eleitoral.

Baseado no disposto no art. 103, § 2.º do mesmo Código, o Tribunal Regional entendeu que a questão só poderia ser suscitada quando da apuração pelas Juntas, o que, na hipótese, não se verificou.

O Tribunal Regional resolveu o pleito fazendo aplicação de texto legal diverso do invocado pelo recorrente.

E o texto legal aplicado tinha pertinência ao caso, não se podendo ter a decisão como contrária à letra do mesmo texto.

Nestas condições:

"Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, interposto com base no artigo 167, letra *b*, do Código Eleitoral segundo o qual só cabe o apêlo se a decisão fôr proferida com ofensa à letra expressa da lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951, — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — *Plinio Pinheiro Guimarães*, relator. — *A Saboia Lima*, vencido na preliminar. Fui presente — *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Recurso parcial — Oportunidade de julgamento

— Os recursos parciais aguardarão o que fôr interposto contra a expedição do diploma a fim de serem julgados conjuntamente ou não interposto êste último, declarados prejudicados.

RECURSO N.º 1.452 — Relator: PLINIO PINHEIRO GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, e examinados os autos, dêles consta que a União Democrática Nacional recorreu da decisão de fls. 6 do Tribunal Regional do Estado de Sergipe, fundando o recurso nas letras *a* e *b* do artigo 167 do Código Eleitoral.

Oficiando a fls. 13, salientou o eminente Dr. Procurador Geral:

"O acórdão do Colendo Tribunal recorrido infringiu, *data venia*, o disposto no art. 169 do Código Eleitoral.

Com efeito, diz êsse artigo que os recursos parciais, interpostos para os Tribunais Regionais, aguardarão, em mãos do relator, o que fôr interposto contra a expedição de diploma para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente; entretanto, caso não seja interpôsto o recurso contra a expedição do diploma, os recursos parciais ficarão prejudicados. (parágrafo 2.º).

Ora, na espécie em aprêço, que é um recurso parcial, o Colendo Tribunal recorrido apreciou a matéria sem que lhe tivesse chegado às mãos o recurso de diplomação, com o qual deveria ser julgado conjuntamente.

Somos, pois, de parecer que se dê provimento ao recurso, enviando-se os autos à Colenda Segunda Instância, a fim de que aguarde a manifestação do recurso de diplomação para julgamento do feito ou, caso êsse recurso não seja interposto, declarar prejudicado o recurso parcial".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e a êle dar provimento nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — Fui presente, *Plinio Pinheiro Guimarães, relator. Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Membros do Tribunal de Contas — Candidatos a deputado federal e senador — Elegibilidade — Inteligência do artigo 139, *c*, e IV da Const. Federal

— Não são inelegíveis para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, os membros do Tribunal de Contas em exercício mesmo nos três meses anteriores ao pleito, não se lhes aplicando, pois, o disposto no art. 139, II, *c*, e IV da Const. Federal.

RECURSO N.º 1.334 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso especial n.º 1.334, do Paraná, em que é recorrente a União Democrática Nacional, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Srs. Ministros Machado Guimarães Filho e Saboia Lima, não conhecer do recurso.

Destinou-se êste a impugnar, pelo art. 167, a, do Código Eleitoral, a decisão de 18 de setembro de 1950, em que o Tribunal Regional não considerou inelegível para o Senado Federal o Sr. Raul Vaz, candidato apresentado pelo Partido Social Democrático.

Pretende a recorrente que, sendo o candidato Juiz do Tribunal de Contas do Estado e equiparado pelo art. 5.º do Decreto-lei, n.º 627 Estadual, de 2 de junho de 1947, aos desembargadores, se tornou inelegível, nos têrmos do art. 139, nº II, c, e n.º IV, da Constituição.

Como parece ao Sr. Procurador Geral, o membro do Tribunal de Contas não é magistrado, pois não pertence a órgão do Poder Judiciário.

A disposição do art. 36, parágrafo único, da Constituição Estadual, que também equipara os Juízes do Tribunal de Contas aos desembargadores deve ser entendida em harmonia com a do art. 55, que não inclui entre os órgãos do Poder Judiciário o Tribunal referido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente— *Hahnemann Guimarães*, relator. — *A. Saboia Lima*, vencido, na preliminar. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Assinatura de título eleitoral — Formalidade essencial

— É formalidade essencial a assinatura do título eleitoral pelo próprio eleitor, de próprio punho, perante o juiz, o preparador, ou escrivão especialmente designado, antes da entrega do título ao procurador ou delegado de partido.

PROCESSO N.º 2.142 — Relator: Ministro SAMPAIO COSTA.

RESOLUÇÃO

Consulta o Tribunal Regional do Pará se, no caso do § 2.º do art. 37, do Código Eleitoral, que permite a entrega do título de eleitor a procurador ou delegado de partido, é dispensável a formalidade da assinatura do título pelo próprio eleitor, antes da respectiva entrega.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que é formalidade essencial a assinatura do título eleitoral pelo próprio eleitor, de próprio punho, perante o Juiz, o preparador, ou escrivão especialmente designado, antes da entrega do título ao procurador ou delegado de partido.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1950. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente — *Sampaio Costa*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Violação da liberdade eleitoral — Denúncias — Julgamento — Competência do Tribunal Regional Eleitoral

— O Tribunal Regional Eleitoral deve apreciar, como julgar de direito, denúncias que importem em violação da liberdade eleitoral.

DENÚNCIA N.º 10 — Relator: SAMPAIO COSTA.

RESOLUÇÃO

Tendo em vista a denúncia apresentada pelo eleitor Coronel Dr. Antônio S. Corrêia contra todos os Juízes Eleitorais e tôda a Polícia Civil do interior do Estado de São Paulo a propósito de acontecimentos verificados naquele Estado, que, segundo alega o denunciante, importam em violação da liberdade eleitoral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral determinar que a mesma denúncia e respectivos autos sejam enviados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a fim de que êste os aprecie como julgar de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1950. — *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente — *Sampaio Costa*, relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Posse no cargo de Governador — Concessão de fôrça federal para cumprimento de lei — Requisição feita pelo interessado — Não essencial a requisição do Tribunal Regional

Concede-se a requisição, feita pelo interessado, de fôrça federal, para, em cumprimento da lei, assegurar a pôsse no cargo de Governador de candidato diplomado pelo órgão competente, não se exigindo para isso, como essencial, que o Tribunal Regional faça dita requisição.

— VOTO VENCIDO — Para o deferimento de requisição de fôrça federal é necessário que o Tribunal Regional solicite essa medida para cumprimento de suas decisões.

PROCESSO N.º 2.702 — Relator: Ministro ALFREDO MACHADO GUIMARÃES FILHO.

RESOLUÇÃO

O Partido Social Trabalhista, por seu delegado, requer a êste Tribunal Superior se digne requisitar fôrça federal, para garantir a posse no cargo de Governador do Estado do Maranhão, de seu candidato, cidadão, Eugênio de Barros, proclamado eleito e diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral daquela circunscrição. Idêntico pedido formula, por via telegráfica, o Governador diplomado.

Alega-se que, uma vez diplomado, tem o Governador o prazo de trinta dias para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser declarada a vacância do govêrno (Constituição do Estado do Maranhão, art. 58).

No entanto, as "Oposições Coligadas" vêm pelos seus jornais instigando a subversão da ordem e da segurança pública, com o propósito de esgotado o prazo constitucional acima referido, ficar o candidato diplomado impedido de assumir o Govêrno.

O Sr. Eugênio de Barros relata fatos que estarão ligados a um plano que se pretende levar a efeito, a fim de impossibilitar sua posse.

Foram oferecidos números de jornais de São Luiz, em que se diz que o mesmo cidadão não assumirá o govêrno.

Isto pôsto:

Verifica-se, sem qualquer dúvida, que o Sr. Eugênio de Barros foi proclamado eleito e diplomado Governador do Estado do Maranhão, pelo órgão competente — o Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar realizar eleições suplementares, por ter falecido o candidato das "Oposições Coligadas», colocado ao final dos trabalhos de apuração, em inferioridade de votos em relação aos recebidos por seu competidor.

É bem visto que o diploma expedido só poderá perder sua legitimidade e eficácia, depois do pronunciamento dêste Tribunal sôbre os recursos interpostos das decisões proferidas pela Côrte Regional, se, por ventura, vierem a ser alterados os resultados já proclamados de vez que aos recursos eleitorais não atribui a lei efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 156).

Assiste, pois, ao candidato diplomado o direito de assumir o exercício do cargo de Governador.

Por outro lado, veementes são os indícios que de, por meio de perturbação da ordem pública no Estado, se pretende obstar a sua posse.

O Código Eleitoral dá, expressamente, competência ao Tribunal Superior para *"requisitar a fôrça necessária ao cumprimento da lei"*, e das suas próprias decisões, ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem (art. 12, letra *"g"*).

Ora, na espécie, garantir a posse daquele que foi proclamado eleito pela Justiça competente é dar cumprimento à lei.

Está, portanto, satisfeito o pressuposto legal para se conceder a requisição da fôrça federal.

Êste Tribunal já atendeu ao pedido de fôrça federal para a

garantia do pleito e da apuração, precedentes que mais robustecem a conveniência do deferimento da medida agora solicitada.

Acresce que, devendo o Governador ser empossado amanhã, não há mais tempo para serem pedidos maiores esclarecimentos ao Tribunal Regional, sem o receio de vir êste Tribunal a se defrontar com fatos de gravidade fácil de prevêr.

As fôrças armadas não são instrumentos de facções, nem servem às paixões políticas, destinam-se "a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem" (Constituição Federal, artigo 177).

Não há, pois, o que temer de sua atuação enérgica, mas ponderada.

Esta Superior Instância tem declarado, reiteradamente, que seriam inoperantes as decisões da Justiça Eleitoral sôbre a expedição de diplomas, se ela não assegurasse a posse dos cidadãos proclamados eleitos.

A vista do expôsto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir a requisição da fôrça federal para garantir a posse do Sr. Eugênio de Barros no cargo de Governador do Estado do Maranhão, assegurando-lhe, em conseqüência, os meios de assumir o efetivo exercício de seus poderes legais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1951. — *A. M. Ribeiro da Costa*, presidente — *Alfredo Machado Guimarães Filho*, relator designado — *Hahnemann Guimarães*, vencido, conforme as notas juntas — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido nos têrmos do voto do Sr. Ministro H. Guimarães. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Sr. Eugênio de Barros, Governador eleito pelo Maranhão, vem solicitar fôrça federal. Recebeu êste Tribunal o seguinte telegrama: (1).

Corroborando êste pedido feito por telegrama, o Partido Social Trabalhista dirigiu a V. Excia. a seguinte petição, no sentido de ser conseguida fôrça federal para garantir a decisão do Tribiunal Regional Eleitoral do Maranhão, no que diz respeito à posse do eleito, pelos motivos que passa a expôr; (lê... "o cidadão...).

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o Código Eleitoral confere a esta Instância Superior a faculdade de requisitar fôrça necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais que, o solicitarem.

Conseguintemente, para que pudesse ser deferida a requisição, seria necessário que o Tribunal Regional do Maranhão fizesse a requisição da fôrça para cumprimento de suas decisões. No entanto, não é o que consta dos autos; dêles consta apenas um telegrama do Governador, Sr. Eugênio de Barros, que atribui às oposições o propósito de que rerem perturbar a ordem impossibilitando-o de assumir o cargo para o qual foi proclamado eleito e diplomado.

Fêz S. Excia. várias asseverações que, a meu vêr, não estão suficientemente provadas, e justificariam a conversão dêsse julgamento em diligência, para que fôsse solicitado ao Tribunal Regional do Maranhão informações a respeito das acusações que são feitas às autoridades militares sôbre uma possível perturbação da ordem.

O telegrama do Sr. Eugênio de Barros diz o seguinte: (lê).

"Ora esta asseveração é demasiado grave e não pode ser aceita sem uma prova cabal".

O autor da notícia, Sr. Eugênio de Barros, diz que o «Jornal do Povo" órgão oposicionista, usando do nome das fôrças armadas, recebeu ordem do Govêrno da União para impedir sua posse.

Além disso, Sr. Presidente, não me parace que o que está ocorrendo seja matéria eleitoral, *data vênia*. Como tenho aqui sempre entendido, deve o processo eleitoral ficar encerrado com a diplomação do eleito. Não pertence a êste Tribunal a atribuição de garantir a posse do candidato a menos que sejam as fôrças federais requisitadas para garantir a decisão do Tribunal Regional. No caso não é esta a hipótese, de acôrdo com o que preceitua o art. 12, letra "*g*"; a garantia não foi solicitada pelo Tribunal, mas sim pelo próprio candidato para garantir a sua posse. Mesmo nesta hipótese, de que tenha sido requisitada a fôrça pelo Partido ou pelo interessado, não me parece cautela dispensável o pedido de informações ao Tribunal Regional, pelo fato de não haver aquele Tribunal entendido ser necessário, dirigir-se a esta Instância Superior no sentido de garantir o cumprimento de sua decisão. Nessas circunstâncias parace-me que não deve ser concedida a fôrça federal.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Nulidades do processo — Quando e por quem podem ser alegadas — Legítima defesa não alegada pela defesa

— Uma parte não pode alegar a nulidade que só a outra aproveita.

— À falta de recursos do réu não é lícito examinar-se, em apelação do Ministério Público, a alegação de legítima defesa.

APELAÇÃO N.º 8.121 — Relator: Des. ROMÃO CÔRTES DE LACERDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 8.121, da Comarca de Rio Branco, Território do Acre, acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça negar provimento ao referido recurso da Justiça Pública, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, negado também provimento ao recurso em sentido estrito processado nos mesmos autos. Em relação ao réu José Domingos da Silva apelou o Ministério Público, não tendo recorrido o mesmo réu. Êste está, pois, de acôrdo com a anulação do processo, decretada na sentença, na parte que lhe toca (fls. 83). O Ministério Público igualmente convém na nulidade em relação a êste como ao outro apelado. Portanto, não há que reformar na sentença quanto ao dito réu.

No tocante ao apelado Décio Vieira, não há que decretar nulidade do processo, nem reformar a sentença: a nulidade só aproveitaria à defesa e esta se conforma com a sentença (fls. 86), dela não tendo recorrido. A nulidade decorreria do prejuízo à defesa por parte dêsse apelado, de modo que só por êle é alegável. De resto, como mostra o parecer da Procuradoria Geral, a defesa de Décio foi assegurada (fls. 97).

Não cabe cogitar-se do exame do mérito à falta de recurso, a respeito, quanto ao réu José, pois, que o processo foi anulado em relação ao mesmo réu apelado. E quanto ao apelado Décio *de meritis*, negam provimento, pelos fundamentos da sentença e atendendo a que, nesta Instância, o M.P. entende, até, que êsse apelado procedeu em legítima defesa, matéria esta última que deixam de examinar visto não haver recorrido o mesmo Décio Vieira. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1931. — *José Duarte*, presidente — *Romão Côrtes de Lacerda*, relator — *Mário Guimarães* — *Fernandes Pinheiro*. — Ciente, *Jorge Godoy*.

Responsabilidade civil — Ato ilícito — Indenização — Pensões de Institutos de Previdência

— Do montante da indenização conseqüente a ato ilícito, não há que descontar as pensões que foram recebidas pelos beneficiários da vítima nos Institutos Previdenciais a que pertencia.

APELAÇÃO N.º 6.217 — Relator: Des. HOMERO PINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos presentes autos de Apelação Cível n.º 6.217, os embargos de nulidade e infringentes do julgado de fls. 89, oposto ao acórdão de fls. 85 e 86v., em que é embargante a «Viação Continental Ltda.", sendo embargado, pagas as custas na forma da lei, Isabel Marques de Sousa, acordam, por unanimidade de votos, os Juízes da Terceira Turma das Câmaras Cíveis de Justiça dos aludidos embargos e, em conseqüência, confirmar o acórdão embargado, pagas as custas na forma da lei.

A sentença de primeira instância julgou procedente a ação que as ora embargadas movem à embargante para que as indenizasse pela morte de João Marques de Sousa, marido da primeira e pai da segunda, vitimado em desastre conseqüente à colisão de um ônibus com um bonde do qual êle motorneiro, fato passado em 20 de novembro de 1945.

O acórdão embargado confirmou por maioria de votos, a decisão em questão que, compondo a indenização pedida, não determinou dela fossem descontadas as pensões que as beneficiárias da vítima receberam do Instituto de Previdência do qual a mesma era segurada.

O voto vencido, do Desembargador Emanuel Sodré, mandava que tal desconto se operasse sob o fundamento de trazer lucros pecuniários aos beneficiários da vítima, por isso que o que a lei quer é que, apenas se recomponham dos prejuízos causados com a perda do sustento que lhe dava a vítima.

Ocorre, porém, que a obrigação de reparar o dano que incumbe civilmente ao responsável pelo ato ilícito que o causou, não pode ser confundida com a obrigação de liquidar as pensões do seguro social que toca aos Institutos de Previdência, eis que são oriundos de fonte diversa a que correspondem direitos diferentes, em que pese, venham a se verificar em função do mesmo fato, — a morte de pessoa.

Assim, pois, o ressarcimento do dano pelo ato ilícito é obrigação que se impõe ao responsável por êle que, no caso de ser a vítima segurada em Instituto de Previdência, não pode pretender diminuir a indenização que lhe cabe pagar compondo-a com as pensões que o seguro proporciona aos sucessores da vítima.

Se alguma controversia pode surgir dessa tese, seguramente não será no sentido de favorecer a embargante, mas de perquirir a possibilidade do Instituto que pagou pensões pela morte acidental da vítima em virtude de responsabilidade de terceiro em havê-las dêste para sua reparação.

Distrito Federal, 28 de março de 1951. — *Ari Franco*, presidente interino — *Homero Pinho*, relator.

Agravo no auto do processo quando o recurso final é o de agravo de petição — Tuberculose — Quando é doença profissional

— Se o recurso legal da sentença definitiva da causa é o agravo de petição, como acontece no processo da lei de acidentes no trabalho, o agravo no auto do processo interposto no curso do feito, é de se conhecer, como preliminar, no julgamento daquêle recurso.

— Conquanto não seja declarada em lei moléstia profissional, a tuberculose pulmonar assim deve ser considerada, quando existe nexo causal entre seu aparecimento e as condições do trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 1.283 — Relator: Des. Presidente GUILHERME ESTELITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 1.283, da Vara de Acidentes no Trabalho, agravante, Fortaleza, Companhia Nacional de Seguros, seguradora de Irmãos Canetti & Companhia Ltda., agravada, Orozina Costa Nunes, representada pelo Doutor Curador de Acidentes no Trabalho, acordam os Juízes da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente e em decisão unânime conhecer dos agravos no auto do processo e negar-lhes provimento e, contra o voto do Desembargador Emanuel Sodré, que o provia para julgar improcedente a ação, negar provimento ao agravo de petição. Custas, como de lei.

No relatório do recurso, a fls. 153, expostos os fatos da causa.

São de admitir, no julgamento do agravo de petição, os agravos no auto do processo, porquanto se trata da decisão definitiva da causa dada a natureza especial dela (indenização por acidente no trabalho). Embora o art. 852 do C.P.C. se refira tão sòmente *à apelação*, deve ser entendida essa referência como sendo feita ao recurso da sentença definitiva da causa, mesmo que não seja o de apelação. Os fins da lei prevalecem sôbre a sua letra.

Demais, ambos os agravos aludidos foram interpostos de despachos indeferindo a prestação de provas. Se a lei especial, reguladora do processo da causa, manda que o Juiz faça o processo da mesma, em 30 dias, *sem contudo cercear a defesa dos interessados*, art. 63, implicitamente assegura tal defesa. E o meio legal de fazê-lo, é o agravo no auto do processo (C.P.C., art. 851, n.º III). Além disso, o art. 71 da referida Lei, manda aplicar, no processo especial, subsidiàriamente, o Código Processo Civil. Em princípio, pois, os agravos em exame, são cabíveis. Mas a êles nega o Tribunal acolhida, porque sem razão a agravante:

O primeiro despacho agravado indeferindo a tomada de novo depoimento pessoal da autora, está conforme à Lei. Não se justifica a pretensão da recorrente, pois nada exclui o valor do depoimento já prestado.

O Segundo despacho merece, por igual, confirmado. Indeferindo as provas relativas aos itens *b, c, d*, de fls. 80, bem decidiu o Doutor Juiz *a quo* a fls. 126. Para que novas perícias, se no processo feitas já as necessárias à elucidação do fato capital do processo, isto é, a moléstia da autora? Provas desnecessárias, não se produzem.

No mérito, a maioria do Tribunal confirma a sentença recorrida:

A autora ingressou para o trabalho da agravante, gozando saúde, como atestam as autoridades do Ministério competente (fls. 34 a 37). Está hoje com tuberculose do pulmão, ninguém o contesta. Em si mesma, a doença não é declarada em lei, moléstia profissional. Quando, porém, se prova a existência de nexo causal entre seu aparecimento e as condições do trabalho, para os efeitos legais da indenização, como tal é considerada. A êste respeito a jurisprudência é sem discrepância. Ora, na espécie em exame, as condições do trabalho, consoante aos depoimentos de fls. 93 e 94, são capazes de gerar o surto da moléstia, não sendo de merecer acolhida os depoimentos em contrário, pois,

através deles encontraram aquelas confirmações (fls. 103 a 105). Nem as considerações de fls. 97 a 100 têm a fôrça de excluir a existência daquelas condições propiciadoras do surto da doença.

Constatada a doença a 13 de outubro de 1948, fls. 15, impõe-se o acréscimo da condenação nos têrmos dos arts. 52 e 102 da Lei Especial.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1950. — *Guilherme Estelita*, presidente e relator — *Eduardo Espínola Filho*, — *Emanuel Sodré* — vencido pois, dava provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. A tuberculose não se inclui entre as moléstias chamadas profissionais. Só excepcionalmente poderá ser assim entendida, conforme as especiais condições do trabalho. No presente caso a vítima trabalhava como *rotuladeira de garrafas* sôbre estrado, num pavilhão de 60 metros de comprimento por 25 de largura e 15 de pé direito, (laudo de fls. 23).

O perito que firmou êsse laudo esclareceu, a fls. 41 que "não concluiu que as condições do trabalho exercido pela vítima tenham constituído a causa da moléstia mas sim não afastou a sua possibilidade". A fls. 34 se vê o Boletim da Inspeção Sanitária as condições do local; e às fls. 98 a informação do Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com a seguinte conclusão: "a profissão exercida pela vítima, a de rotuladeira de garrafas, bem assim as condições em que realizava o seu trabalho, quer referentes ao local, quer à natureza própria do serviço, não permitem se enquadre a tuberculose de que portadora na categoria de doença profissional". Não se deve esquecer, diz ainda o informante, que a tuberculose pulmonar é doença de origem microbiana definida, infecto-contagiosa. Nem se sabe das condições de salubridade da residência da vítima, nem como empregava ela as horas que lhe sobravam, sendo bem possível que se dedicasse a outras tarefas mais perigosas para a sua saúde. Não estando, pois devidamente apurada a causa da enfermidade que tão cruelmente veiu atingir a agravada, não vejo como condenar-se a ré por mais que me compunja a infelicidade da autora.

Despejo e consignação de alugueres — Impossibilidade de conflito de jurisdição

— Não ocorre conflito de jurisdição por motivo de transitar em juízo diverso do da ação de despejo fundada em retomada para uso próprio, ações de consignação de aluguel e restituição relativa ao pagamento indevido dêstes, dada a impossibilidade de colisão de decisões.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 409 — Relator: MEM DE VASCONCELOS REIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Conflito de Jurisdição n.º 409, em que é suscitante D. Rosa Dottore Malta Lins de Albuquerque e suscitados os Juízes da Terceira e Oitava Varas Cíveis desta Capital, acordam os Juízes da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos julgá-lo improcedente. Custas *ex-lege*.

E, assim, decidem uma vez que no caso em aprêço não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 882 do Código de Processo Civil.

Não há como pretende a suscitante nenhum conflito de jurisdição pois o motivo invocado de versarem sôbre o mesmo imóvel, as ações que intenta contra a autora da ação de despejo, no Juízo da Oitava Vara Cível não

basta para caracterizá-lo, por isso que não há identidade de causa entre as mesmas.

Não há identidade de causa dada a ausência de conexão de modo que a decisão de uma venha colidir com as das outras. A ação proposta no Juízo da Terceira Vara Cível funda-se no n.º II do art. 18 do Decreto-lei n.º 9.669, de 1946, ou seja, retomada para uso próprio ao passo que as intentadas pela suscitante dizem respeito uma à consignação dos alugueres do prédio locado e a outra à restituição dêsses mesmos alugueres naquilo que excedeu àquele que fixado foi por arbitramento.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1950. — *Antônio Vieira Braga*, presidente — *Mem de Vasconcelos Reis*, relator — *Ari de Azevedo Franco*.

Testemunho falso — Quando não se caracteriza

— Não pode configurar crime de testemunho falso o simples depoimento constante de inquérito policial que for arquivado.

HABEAS-CORPUS N.º 7.201 — Relator: Des. ANTÔNIO RODOLFO TOSCANO ESPINOLA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 7.201 em que é impetrante o advogado Dr. Evandro de Lins e Silva e paciente Raimundo Nonato da Costa Cruz, acordam, por maioria, os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça deferir o pedido a fls. 2, para conceder como concedem a ordem de *habeas-corpus* impetrada em favor do paciente, por ser nulo, *ab initio* na parte a que se refere ao crime do art. 342, § 1.º do Código Penal, o processo a que o mesmo respondeu no Juízo da Sétima Vara Criminal eis que não houve justa causa para a denúncia por crime de testemunho falso pois êsse crime só se pode verificar no caso de ser instaurado processo penal e não ficando o depoimento conste apenas de inquérito policial, que foi arquivado. E a razão é simples. É que a lei faculta ao agente do crime a retratação (Cód. cit. art. 342, § 3.º, e esta jamais poderia ocorrer, no caso em aprêço, porque não houve processo. Convem salientar ainda que a lei considera mais grave o crime de testemunho falso quando cometido para produzir efeito em processo penal, donde é de se concluir que, quando não houve processo, quando o inquérito é arquivado, não haver tal crime, só podendo configurar calúnia, injúria ou difamação o depoimento incriminado. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1950. — *Toscano Espinola*, presidente e relator — *Nelson Hungria* — *Eurico Rodolfo Paixão* — Vencido com o voto em separado.

H. C. n.º 7.201. — Impetrante: Dr. Evandro Lins e Silva. Paciente, Dr. Raimundo Nonato da Costa Cruz. *Eurico Rodolfo Paixão*, vencido pois indeferia o pedido.

Data vênia, o paciente foi condenado por fato que, em tese constitui o crime definido no art. 342, § 1.º do Código Penal *in verbis*. Fazer afirmações falsas ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em Juízo arbitral: pena, etc. (§ 1.º). Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal: pena,, etc. etc., (pena dobrada).

O que se alega na queixa de fls. 2, do apenso, e a sentença condenatória reconheceu verdadeiro é exatamente o que descreve e pune o artigo de lei penal.

Agora, a justiça ou injustiça dessa decisão, a boa ou má apreciação da prova produzida em Juízo, não é assunto de *habeas-corpus*, mas de recurso ordinário, para a instância superior.

A sentença a que se refere o § 3.º do citado art. 342 não sòmente a sentença que deva ser proferida no processo em que fôr prestado o falso testemunho mas também aquela sentença a ser exarada com relação a êsse alegado delito.

Quanto ao tempo da retratação, requisito de que se ocupa o § 3.º, aí se declara que deve ser "antes da sentença", isto é, antes do primeiro julgamento ou deci*são que dirime a controvérsia* (o grifo é meu). «Assim sempre se entendeu em nosso direito". (Galdino Siqueira — Tratado de Direito Penal — Parte Especial, Tomo IV n.º 1.285 *in-fine*, pág. 666).

Houvesse retratação do paciente, se fôsse o caso, no processo de queixa-crime em apenso, e aplicável lhe seria a descriminante no citado § 3.º do art. 342.

Não colhe, pois, o argumento do acórdão, de que, arquivado o processo, onde teria sido prestado o falso testemunho, impossível seria o conhecimento da retratação. Acresce que o processo arquivado pode ser desarquivado em qualquer tempo, enquanto não prescrito o crime de que êle for objeto. Há sempre enquanto não ocorre essa prescrição, o perigo potencial do testemunho falso, que é o que caracteriza dito delito de indole puramente formal, como haveria outrossim a possibilidade da retratação no mesmo processo, como exige o acórdão.

Ciente, 25 de julho de 1950. — *T. Arthou.*

Concorrência desleal — Caracterização

— A semelhança ou identidade de nomes pode caracterizar a concorrência desleal mesmo entre sociedades comerciais de tipo diferente. Quando, entretanto, em uma delas se inclui um nome de fantasia, não consignando na outra sociedade não se pode admitir semelhança que justifique a concorrência desleal.

EMBARGOS DE NULIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.599 — Relator: FREDERICO SUSSEKIND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação cível n.º 9.599, sendo embargante Companhia Importadora de Relógios e embargada Importadora de Relógios Sul Americana Ltda., acórdão os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça contra os votos dos Desembargadores Revisor e Vieira Braga, desprezar os embargos e confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a decisão embargada da Sétima Câmara.

Reconhecendo, embora, que a semelhança ou identidade de nomes pode caracterizar a concorrência desleal, mesmo entre sociedades comerciais de tipos diversos, como na espécie dos autos, uma sociedade anônima e a outra sociedade por cotas nem por isso, se admite essa concorrência, dada a inexistência ou possibilidade de confusão entre as sociedades embargante e embargada. A embargada, cujo principal negócio por atacado, designa-se pelo nome de "Sul Americana Ltda.". Cumprindo o art. 3.º § 1.º do Decreto n.º 3.708, de 1919 quanto à exigência da denominação e do conhecimento do objetivo da sociedade que é por cotas, acrescentou a expressão: "importadora de relógios". Também a embargante, para cumprir o exigido pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, quanto a obrigação de indicar os seus fins, denominou-se "Companhia Importadora de Relógios". Ambas, portanto, cumpriram os dispositivos legais, que lhes eram e são aplicáveis. Daí, o registro de ambas as sociedades. Confusão poderia haver, como bem salientou a sentença de primeira instância, se a ré embargada não houvesse acrescentado a denominação de "Sul Americana Ltda.". Fê-lo, justamente, para afastar a possibilidade de qualquer confusão com a autora embargante. O acréscimo de um nome de fantasia, que não consta da denominação da sociedade embargante, afastou, como decidiu a maioria da Sétima Câmara na decisão que se confirma, qualquer semelhança de nomes, capaz de justificar a concorrência desleal.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1950. — *Oliveira Sobrinho*, presidente — *Frederico Sussekind*, relator — *Henrique Fialho*, vencido. — Julgava procedente os embargos nos têrmos do voto vencido do Dr. Desembargador *Vieira Braga.*

A confusão que estabelece a semelhança das denominações não constitui uma mera possibilidade, porém um fato várias vêzes verificado como indubitàvelmente se vê da prova dêstes autos. Aliás, bastaria a possibilidade de confusão, para que não devessem subsistir com semelhante denominação as duas sociedades.

Antônio Vieira Braga, vencido nos têrmos do voto divergente do acórdão embargado e das razões acima deduzidas pelo Sr. Des. Henrique Fialho

ALAGOAS

Competência originária do Tribunal de Justiça — Declaração de inconstitucionalidade

— O Tribunal de Justiça só pode conhecer originàriamente das ações nos casos expressos em lei.

— Os juízes de primeira instância podem conhecer da questão da inconstitucionalidade da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 30 — Relator: DESEMBARGADOR MEROVEU MENDONÇA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 30 da Capital em que são requerentes o Bel. Francisco de Paula Accioli e outros.

1. Trata-se de mandado requerido diretamente a êste Tribunal, contra o ato do Governador do Estado que exonerou os requerentes dos cargos de membros do Conselho de Finanças do Estado. Feitas as diligências recomendadas nos arts. 322 e 323 do Código do Processo Civil, a referida autoridade apresentou as informações de fls. 24 a 30 em que preliminarmente, ponderou que a competência originária para conhecer do caso era do Juizo de Direito da 3ª Vara da Capital, em face da legislação do Estado. O Procurador da Fazenda ofereceu a contestação de fls. 34 a 36.

2. A competência não se presume, decorre necessàriamente de disposição expressa de lei. Havendo dúvida sôbre se a competência é a ordinária ou a excepcional, opta-se pela ordinária (Carlos Maximiliano, Hermeneutica à Aplicação do Direito n. 323).

A competência ordinária para conhecer originàriamente das ações é do Juizo da primeira instância. Os Tribunais de Justiça, em regra, conhecem das ações em gráu de recurso. O primeiro das duas instâncias é a regra do nosso

direito judiciário. Só por exceção, isto é. nos casos expressamente previstos em lei, podem os Tribunais conhecer originàriamente.

A Constituição de Alagoas, ao tratar da competência originária do Tribunal de Justiça, refere-se a sua competencia para processar e julgar os mandados de segurança, mas para dizer que será "nos casos previstos em lei" (art. 73, n. I letra e). E a lei ordinária, presentemente só cogita de competência originária do Tribunal para conhecer de mandado de segurança contra atos das autoridades judiciárias (Cod. de Proc. art. 145 n. III).

O Poder Legislativo do Estado pode estender a competência originária do Tribunal aos mandados de segurança contra atos dos Governadores. Mas, não o fez ainda.

Se o Tribunal conhece dos habeas-corpus contra atos dos Governadores é porque isto está expressamente autorizado pela lei (dec. n. 1234, art. 197 n. IV letra a).

Tratando, porém, de mandado de segurança contra atos destas autoridades, êste Tribunal tem conhecido em gráu de recurso interposto da decisão do juiz de direito.

Se em outros Estados os Tribunais de Justiça conhecem originàriamente de mandados de segurança contra atos dos Governadores é porque assim prescrevem as suas Constituições ou leis ordinárias.

A Constituição da República dá ao Supremo Tribunal Federal competência originária para conhecer dos mandados de segurança contra o Presidente da República. Mas, isto não obriga os Tribunais dos Estados a conhecer originàriamente dos mandados de segurança contra atos dos Governadores. A Constituição deixou aos Estados fazer a distribuição da competência entre os seus juizes, e quando dispõe sôbre competência originária dos Tribunais de Justiça o faz expressamente, como no caso do art. 124 n. IX.

Também não basta para estabelecer a competência originária dos Tribunais de Justiça, o fato invocado por Castro Nunes de serem os Governadores processados por êles nos crimes funcionais, argumento que, levaria a subtrair da competência dos juizes da primeira instância tôdas as ações em que se pedisse a anulação dos seus atos, o que nunca se pretendeu.

O art. 101 n. II da Constituição, ao contrario do que se alegou, não fornece argumento em favor de competência originária dos Tribunais locais para conhecer dos mandados de segurança contra atos dos Governadores. Neste dispositivo diz a Constituição que compete ao Supremo Tribunal "julgar em recurso ordinário os mandados de segurança e os habeas-corpus decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão". A Constituição diz em última e não em única instância. E, a admitir que nestes casos a competência dos Tribunais locais é, sempre originária, desapareceria a competência da primeira instância para todos os mandados de segurança e habeas-corpus, o que jamias se pretendeu, nem se poderia pretender.

Também, embora se trate de questão de inconstitucionalidade de lei, não é certo que o art. 200 da Constituição Federal impeça seja ela apreciada pelo juiz de primeira instância.

E' verdade que alguns juristas chegaram a concluir que os juizes de primeira instância não podem conhecer da inconstitucionalidade das leis ou de atos do Pôder Público, porque o art. 200 da Constituição Federal diz que os Tribunais só poderão declarar

essa inconstitucionalidade por maioria absoluta de votos. Mas, isso é opinião isolada, os Tribunais, e os comentadores da Constituição, não a aceitam.

A declaração da inconstitucionalidade das leis é consectária da função jurisdicional e por isso cabe a todos os seus aplicadores. O que o legislador constituinte quis foi dar ao julgamento definitivo em última instância, mais amplo exame, dando margem a que o assunto fôsse ventilado pela maioria absoluta dos seus membros. (Lúcio Bitencourt. O contrôle jurisdicional da Inconstitucionalidade das Leis pags. 35 a 38; Rev. Forense, v. 67 pags. 274, 348 e 516; v. 69 p. 330, v. 70 ps. 114 e 549, Arq. Jud. v. 41 p. 263 e 42 ps. 147 e 225 v. 13 p. 503; Pontes Miranda, Comentários a Constituição etc...).

Em face do expôsto, e na forma do art. 279 do Código de Processo Civil acorda o Tribunal não conhecer do pedido, e mandar que o processo seja remetido ao Juiz de Direito da 3ª Vara para que o julgue, na forma da lei.

Maceió, 4 de maio de 1951 — *Augusto Galvão*, presidente — *Meroveu Mendonça*, relator — *Barreto Cardoso* — *J. X. Gomes de Melo* — *Osório Gatto*.

Reivindicação entre vizinhos — Necessidade de demarcação — Documentos — Quando devem ser juntados

— É condição essencial para o exercício da ação de reivindicação de imóveis, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência "a descrição precisa das demarcações e confrontações do imóvel reivindicando, divisas certas e não duvidosas "

Voto vencido: — Os documentos que devem ser juntos à inicial são apenas aquêles sem os quais a, lei não admite a ação. Não há lei que obrigue a quem quer reivindicar parte certa de terrenos de uma fazenda sem que preliminarmente a demarque da propriedade vizinha.

APELAÇÃO N.º 3.228 — Relator: Des. ARTUR JUCÁ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, procedente da Comarca de Água Branca em que são apelantes Ulisses Vieira de Araújo Luna e outros e apelados Pedro Alves Feitosa e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça, em turma e por maioria, dar provimento *in-totum* a senteça apelada, pelos fundamentos seguintes:

a) — Os autores, Pedro Alves Feitosa e sua mulher dona Maria Carolina da Conceição, alegaram na inicial que tinham o domínio pleno da propriedade Mercador, sita no município de Água Branca, pelos limites que descreveram e, para prova do alegado, juntaram os documentos de fls. 5 a 11.

Sòmente o documento de fls. 11, e que é uma certidão de arrolamento dos bens deixados por Maria Vieira Gonçalves, sem indicar, entretanto, a época do falecimento como a da partilha, é que se encontra o autor, como conjuge sobrevivente, "recebendo em pagamento da sua meação, no valor de um mil cruzeiros", entre outros pequenos valores, "um quinhão de terra no terreno denominado Mercador, nas terras do Boqueirão, avaliado por quinhentos cruzeiros, a importância de duzentos e cinqüenta cruzéiros".

O cruzeiro é moeda nova e, assim, caracteriza a situação de arrolamento e partilha como recentes.

Sòmente depois da contestação e da vistoria, já nas vésperas da audiência de instrução e julgamento, juntaram os autores aos autos a certidão de fls. 92, também sem menção de datas, provando que Maria Vieira Gonçal-

ves, sua primeira mulher, herdara o terreno aludido, "no lugar denominado Mercador nas terras do Boqueirão", no arrolamento do espólio de seu falecido pai José Alves Feitosa, quinhão — que tinha o valor de R$. . . . 366$667, tendo sido a partilha — julgada em 5 de dezembro de 1942.

Essa juntada de documento foi fóra de época, porque sendo fundamental na ação, por se tratar de domínio derivado, a prova imediata da filiação do título de domínio exibido, até alcançar a prescrição aquisitiva, o referido documento obrigatòriamente teria que acompanhar a inicial.

Não houve alegação de fôrça maior, devidamente comprovada, nos têrmos do artigo 223, inciso I, do Código de Processo Civil, que justificasse a sua admissão retardada, assim infringente dêsse preceito legal.

b) — Os títulos exibidos pelos autores são vagos.

Referem-se, apenas, "a um quinhão no terreno do lugar denominado Mercador."

Não indicam limites e confrontações.

Entretanto, é condição essencial para o exercício da ação de reivindicação de imóveis, segundo a lei, a doutrina e a jurisprudência "a descrição precisa das demarcações e confrontações do imóvel reivindicando, divisas certas e não duvidosas". — (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, volume VII, pág. 286).

Êste Tribunal já decidiu pelo acórdão unânime n.º 1.271, de 1915, que, por não especificar o título em que se funda a petição inicial os limites do imóvel reivindicando e havendo sôbre êstes contestação entre os litigantes, é necessário uma demarcação prévia do mesmo imóvel; pelo de n.º 9.552, de 3-12-1948, adotando unânimemente a sentença da primeira instância, assentou que na ação de reivindicação o autor deverá entrar em Juízo descrevendo os característicos da propriedade reivindicanda, "de acôrdo com as suas respectivas escrituras e títulos de domínio", que devem ser exibidos, sob pena de ser declarado— faltar-lhe qualquer interêsse econômico ou moral para a propositura da ação.

O Tribunal de São Paulo, em acórdão de 9 de abril de 1918, também decidiu que, "havendo confusão de limites do imóvel, a reivindicatória não procede sem que se efetue a demarcação prévia ou simultânea."

Não constando dos títulos juntos aos autos as demarcações e confrontações do imóvel Mercador e as indicações do perímetro que os apelados reivindicam e os apelantes contestam; não existindo linha divisória fixada entre as terras do Mercador, que os apelados afirmam na inicial lhes pertencer totalmente e que o seu perito e as suas testemunhas dizem ser uma linha reta imaginária; tendo existido nas terras de Possidonio Sandes, antes da venda a Ulisses Luna, — cercas ao mesmo pertencentes segundo o depoimento pessoal do autor às fls. 101, estando os vestígios de uma delas mencionadas no "croquis" apresentado pelo perito do mesmo autor, atravessando a pretendida linha divisória imaginária — em direção ao Oeste, passando assim por detrás das casas de Mercador, entre estas e Olho D'Água de Detrás; tendo o autor assinado na Coletoria Estadual de Água Branca um têrmo de declaração para lançamento do imposto territorial, em 28 de outubro de 1947," pela qual o imóvel Mercador pertencente a Pedro Alves Feitosa e aos herdeiros de José Alves Feitosa, imóvel que é o objeto da presente ação, "tem ao todo uma área de apenas dezesseis (16) hectares" (fls. 169), — quando pela petição inicial "é descrita uma área

a que o perito do próprio autor, no seu laudo de fls. 78, atribuiu cento e cinqüenta e oito (158) hectares e nove mil e trezentos (9.300) metros quadrados", e, o dos réus, ora apelantes, um pouco menos (fls. 72 e 73), — tudo isso está indicando que as divisas do imóvel Mercador com as terras que foram de Possidônio Sandes e agora se acham em poder dos réus, não são aquelas "divisas certas e não duvidosas" que, segundo o ensinamento de Carvalho Santos, constituem condição essencial para o exercício da ação de reivindicação.

E, assim sendo, deviam antes os autores propôr a ação de demarcação, que é na espécie de que tratam os presentes autos, a ação própria «para a fixação de rumos novos ou aviventação dos existentes" (Código de Processo Civil, artigo 415).

c) — o ônus da prova cabe á parte autora.

Os autores, como se conclui da leitura dos autos e do exame dos documentos que o instruem não provaram domínio sôbre o imóvel que descreveram na inicial, principalmente quanto à área que reivindicam.

O que se tem de positivo, de certo, isto porque os réus não impugnam, é que Mercador se constitui exclusivamente dos "dezesseis hectares declarados pelo autor na Coletoria Estadual, do valor venal de mil e seiscentos cruzeiros (Cr$ 1.600,00)". Custas na forma da lei.

Maceió, 5 de junho de 1951. — *Augusto Galvão,* presidente — *Artur Jucá,* relator designado — *Meroveu Mendonça,* vencido nos seguintes têrmos:

1.º) — Propondo a presente ação para reivindicar a propriedade Mercador no Município de Água Branca, o autor juntou à inicial os seguintes documentos: uma certidão extraída dos autos de inventário de Luiza Maria do Espírito Santo existente no respectivo cartório, datado de 1871, donde consta o pagamento da meiação de Joaquim Gonçalves no sítio Mercador; outra certidão extraída em 1925 dos autos de inventário de Joaquim Gonçalves, existente no mesmo cartório, em que consta o pagamento ao herdeiro José Alves Feitosa, sogro do reivindicante, de terras no Mercador, uma terceira certidão do Registro Geral de Imóveis datada de 1841 e o conhecimento do impôsto relativo a transmissão; uma quarta certidão datada de 1947 e extraída dos autos de inventário de Maria Vieira, primeira mulher do reivindicante em que consta a transmissão a esta das terras do Mercador, e a declaração de que a falecida havia sido herdeira do seu pai José Alves Feitosa (fls. 5 a 11).

Nesta mesma petição inicial, o autor descreveu com os limites e característicos as terras reivindicandas e protestou por novas provas, inclusive testemunhas e vistoria.

Não era preciso mais para ingressar em Juízo com uma ação ordinária de reivindicação. Estava feita a prova do domínio das terras de Mercador, sucessivamente de Luzia Maria do Espírito Santo, Joaquim Alves, José Alves Feitosa, Maria Vieira e Pedro Alves que é o reivindicante, desde 1871 a 1947. Se aos réus interessasse saber a data do falecimento e do inventário de Maria Vieira, fàcilmente encontraria no cartório de Água Branca onde correu a ação.

Entretanto, o autor, *ex-abundantia,* juntou depois, mas antes da audiência de instrução e julgamento, outra certidão extraída dos autos de inventário de José Alves Feitosa donde consta o pagamento a Maria Vieira, primeira mulher do reivindicante, de terras no lugar Mercador em Boqueirão (fls. 92).

Esta certidão não era essencial para prova da transmissão da

herança de José Alves Feitosa a sua filha Maria Vieira, porque a ela já havia se referido a certidão de fls. 11.

Também "ex-abundantia" juntou o autor, antes da audiência de instrução e julgamento, a certidão de fls. 88, extraída do inventário de Mariana Gonçalves, avó de Joaquim Alves, feito em 1843, donde consta de haver êsse herdado terras no sítio Boqueirão.

Tratando-se de domínio derivado, é sabido que basta o reivindicante demonstrar o seu domínio até 30 anos. Ora, tendo na inicial, o reivindicante provado o domínio dêsde 1871, não precisava remontá-lo a 1843, como fêz depois.

Evidentemente, os documentos juntos depois, não eram essenciais para a prova do domínio porque esta já estava feita com os que acompanharam a inicial.

2. Admitindo-se (sòmente para argumentar), que o autor não tivesse juntado à inicial todos os documentos necessários a prova do seu domínio só o fazendo depois, isto jamais seria motivo para se julgar improcedente a ação.

Existem ações, como as executivas, por exemplo, em que o autor é obrigado a apresentar a chamada prova «preconstituida».

Nas ações ordinárias, porém, como a de reivindicação, a prova do fato descrito na inicial pode ser feita no curso da causa, notadamente na audiência de instrução e julgamento.

3. Os documentos que devem ser juntos à inicial são apenas aquêles sem os quais a lei substantiva, não admite ação em Juízo. Assim sempre se entendeu, mesmo no regime das Ordenações e do Regulamento de 1850, apezar do caráter formalístico dado ao processo (Gusmão, Processo Civil, v. 1, p. 416; Espinola, Código do Processo da Bahia, v. 1 nota 109; Cerigliano, Prova Civil p. 85; Azevedo Marques, Rev. dos Tribunais. v. 51 p. 515; Acs. do Supremo Tribunal Federal em Jurisprudência de 1897, pg. 91; do Tribunal de Justiça de Alagôas n. 1158 de 25 de março de 1915, n. 3.625 de 4 de julho de 1930; do Tribunal do Distrito Federal em Rev. de Direito, v. 17 p. 126 v. 23. p. 356, v. 32 p. 231 v. 40, p 131, v. 44 p. 113; do Tribunal de S. Paulo, em Rev. dos Tribunais, vd. 27, p. 109, etc. . .) Se assim já se entendia no direito anterior, com maioria de razão deve se entender no regime do Código que, no art. 159 reproduziu o antigo dispositivo, mas onde houve a preocupação de reduzir o inútil formalismo, de tornar o processo apenas um meio de apuração da verdade substancial e de evitar que êle se converta em instrumento de protelação da Justiça.

Eis a lição de seus comentadores:

> «Os documentos substanciais ao exercício da ação decorrem das «leis substantivas," como o instrumento público nos casos dos arts. 133 e 134 do Código Civil; o contrato social nas questões entre os sócios das sociedades comerciais; a prova ou começo de prova por escrito nas obrigações civis que ultrapassam de 400$000 e nas ações de investigação de paternidade ou maternidade, nos casos expressos na lei civil; letra de cambio ou a nota promissória nas ações executivas cambiais; o ato declaratório de desapropriação nas respectivas ações...» (Jorge Americano, Comentários ao Código do Processo Civil, v. 1 p. 305).

No mesmo sentido: Herotides Lima, Código do Processo Civil, v. 1 p. 312.

4. Mesmo nos casos em que a lei não admite ação em juízo sem

determinados documentos, a falta da sua juntada à inicial jamais autoriza a improcedência ou nulidade da ação. Cabe ao julgador mandar que seja feita a juntada ou ao réu requerer a absolvição da instância. (Código do Processo, arts. 117, 201 n. I, 210, 224 e 294).

Se não o fizer e o autor fêz a juntada, a falta fica sanada.

Nisto é pacífica a doutrina:

> «Se o autor apresenta a petição inicial sem o documento que devia instruí-la, "por ser nêle que se funda» a ação, (não os outros, ainda que referidos), e o caso não cabe nas letras *a* e *d* acima apontadas, então deve o Juiz indeferir a petição. Se não indefere, ainda lhe resta o exame por ocasião do despacho saneador. Antes disso, o réu pode pedir a absolvição da instância (art. 201 n. I), ou contestar a ação e requerer que o Juiz mande suprir a falta (art. 294 n. III). Se o réu não exigiu, ao juiz é dado ordenar seja junto aos autos o documento (art. 117). Não há no Código a cominação expressa de nulidade» (Pontes de Miranda, Código do Processo Civil, v. 2 ps. 31 e 32).
>
> «Se o juiz não indeferir a petição inicial, como lhe cumpre, o réu que não puder contestar a ação por falta de conhecimento da causa requererá ao juiz a absolvição da instância, ou então contestará a ação podendo pedir ao juiz que mande no despacho saneador suprir a falta. Se o réu não requer qualquer das providências e ao Juiz pareceu necessária a exibição para o estudo da causa, poderá *ex-officio*, em *qualquer tempo*, mandar que o autor junte o documento. O que não será possível é anular o processo «ab-initio" depois da audiência de instrução, porque o art. 159 não comina expressamente a sanção de nulidade e êsse alvitre não se coaduna com o sistêma de nulidades instituído pelo Código nos arts. 273 a 279 (Pedro Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, v. 2 p. 137).
>
> Lopes da Costa:
>
> «O Juiz, no despacho inicial pode mandar que o autor supra a falta e volte. Ou indeferir a petição. Não o fazendo, pode o réu, na fase da contestação, pedir a absolvição da instância (art. 201 n. I) seguindo-se o processo do art. 202.
>
> Tais providências ainda podem ser tomadas no despacho saneador e pela parte até o encerramento dos debates. Se a falta houver passado despercebida, o Juiz decidirá pela prova dos autos. Suprida a falta, o réu terá vista por 48 horas (art. 223 § único).» (Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2 p. 44).
>
> Carvalho Santos:
>
> «É permitido ao autor juntar os documentos ou a procuração antes de deferido o requerimento da absolvição de instância ou enquanto o juiz não delibera sôbre o pedido» (Código do Processo Civil Interpretado, v. 3 p. 104).

5. Várias vêzes êste Tribunal em ações reivindicatórias tem tido ensejo de conhecer da prova documental feita no seu curso:

> «A prova do domínio do "de cujus" é fundamento *mediato* a qual pode ser dada, se tanto foi exigida, em *qualquer fase* da ação, como o fizeram os apelantes, ora embargantes, com o oferecimento da escritura da aqui-

sição feita por B. Moura de parte do engenho Lucena e da certidão do registro da mesma escritura» (Ac. unânime n. 3.625 de 4 de julho de 1930 proferido pelos votos dos Desembargadores Ferreira Pinto, Barreto Cardoso, Hervecio Souza e Meroveu Mendonça).

Já na vigência do Código de Processo, decidiu êste Tribunal em ac. também unânime e proferido pelos votos dos Desembargadores Xavier Accioly e Augusto Galvão:

"Realmente o autor não instruiu a inicial com qualquer título de propriedade e sim com uma certidão da descrição de bens etc...

Mas, nem por isso é nula a ação, porque reuniu êle autor depois a escritura, etc...» (Ac. n. 7.947).

Na ação de reivindicação proposta por Martirio Ataíde de Oliveira contra Luiz Branco Bezerra, o reivindicante, que teve, aliás, o mesmo advogado que ora defende os réus, fêz a prova do domínio derivado, não na inicial, mas já no fim da causa, no recurso de embargos ao acórdão o que lhe valeu a reforma do mesmo para se julgar procedente a reivindicação:

«Embargado o acórdão, os reivindicantes juntaram as escrituras públicas de fls. 97 e 107 por onde se vê que Leonardo Bezerra, de quem os autores adquiriram a propriedade, a houveram de Luiz Gonzaga, o qual por sua vez adquiriu de Inácio Maranhão, etc...» (Ac. n. 6.254 de 1939).

No mesmo sentido foi o ac. do Tribunal de S. Paulo, em Rev. dos Tribunais, v. 11 p. 12.

6. Se, por hipotese, o Tribunal não pudesse conhecer dos documentos juntos depois da inicial também não podia conhecer dos documentos de fls. 169 a 173 juntos pelos réus depois da contestação e até depois da sentença, porque o Código recomendando que o autor junte à inicial os documentos, também recomenda que o réu junte os seus a sua contestação (art. 159 combinado com o art. 159 in-fine).

Entretanto, o acórdão conheceu dos documentos juntos pelos réus depois da sentença como um dos seus fundamentos para julgar improcedente a ação.

7. Ficou fóra de dúvida que o reivindicante provou com os documentos juntos à inicial o seu domínio na propriedade Mercador, por si e por seus antecessôres há mais de 80 anos, e depois da inicial, que êste domínio data de mais de um século.

Assim, o primeiro requisito da ação ficou provado à saciedade.

8. O segundo requisito da ação, a invasão, e apossamento de grande parte da propriedade Mercador por Ulisses Luna ficou exuberantemente provado pelas testemunhas do autor pela vistoria, e até mesmo pelas declarações dos réus às fls. 141 e 161, e testemunhas suas (fls. 120 a 123). Com efeito, comprando em 1915 a Possidonio Sandes 10$000 de terras na posse do Boqueirão, Ulisses não se conteve nos limites desta posse, não respeitou a cêrca referida na sua própria escritura. Fêz outra cêrca invadindo a propriedade Mercador.

Os reus com suas testemunhas procuraram justificar essa invasão de Mercador e legalizá-la dizendo que Ulisses levantou a cêrca com o consentimento de José Alves Feitosa, então seu proprietário, e que êste fato se dera em 1915, estando, por isso, coberto com a prescrição aquisitiva.

9. Quanto ao consentimento do proprietário de Mercador, dizem as testemunhas do autor que não houve. E se houve, é de se crer que não fôsse expontâneo.

A invasão de Marcador foi precedida pela invasão da propriedade da família Bengo, essa ainda precedida pelo assassinato do seu chefe e de um filho, que haviam se opôsto a ela, o que levou os membros sobreviventes ao seu abandono e à mudança para esta Capital. Isto está constatado no acórdão dêste Tribunal junto a fls. 198, que recentemente e por unanimidade de votos julgou, como havia julgado a primeira instância, procedente reivindicação semelhante proposta pela família Bengo.

Depois dêstes fatos que tiveram grande notoriedade e permaneceram impunes durante longo tempo, depois da malograda resistência dos dois membros da família Bengo, em uma época que nem serviço de assistência judiciária havia, era de crer que o humilde e pobre proprietário do Mercador, tão pobre que êle próprio lavrava as terras por não ter recursos para mandar lavrá-la, como declararam as próprias testemunhas dos réus, desamparado no mais longinquo e deserto sertão do Estado, não se animasse a resistir contra o poderoso e violento invasor.

Também não era crível que um proprietário tão pobre quisesse expontaneamente, presentear com quatro quintos de suas terras um rico e poderoso latifundiário.

A própria testemunha dos réus que depôs a fls. 129 no sentido de haver o proprietário de Mercador consentido na invasão, deixa ver a falta de expontâneidade dêste consentimento, quando disse que êle havia concordado com a cêrca porque «não queria questão».

De qualquer forma, houvesse ou não consentimento, fôsse êste expontaneo ou forçado, tácito ou expresso, está fóra de dúvida de que não vale como meio de transferência do domínio. Esta só se efetiva com a transcrição, no Registro de Imóveis, da escritura de alienação, que incontestávelmente não foi passada.

10. Também o ato espoliativo não está coberto pela pescrição aquisitiva de 30 anos, prova que caberia aos réus. Ao contrário, as quatro testemunhas do autor, com segurança, informaram que a cêrca invasora fôra levantada por Ulisses de 1926 para 1927 no mesmo tempo e em continuação da cêrca que invadiu a propriedade da família Bengo, fato este que, como foi declarado no citado acórdão deste Tribunal, ocorreu nessa época.

Contra esta prova não podem prevalecer as vagas informações das testemunhas dos réus que remontam a invasão a 1915 quando elas tinham apenas 7, 13 e 16 anos de idade.

11. A individuação do imóvel reivindicando, pelos seus caracteristicos e limites descritos na inicial foi feita pelas testemunhas e pela vistoria, tendo os peritos, com o auxílio dos próprios documentos dos réus e informações colhidas no lugar, chegado a levantar o croquis de fls. 80 que esclarece bem o assunto.

Não era preciso que se demarcasse a propriedade.

Não há lei que exija a demarcação prévia para a propositura da ação de reivindicação, mesmo entre proprietários vizinhos. São ações independentes.

Quando a questão é apenas de incerteza de limites recomenda-se a demarcação. Mas quando o autor conhece os limites da sua propriedade, tem meios de prová-los e é vitima de uma invasão que o priva de sua posse, pode ocorrer à reivindicação:

«Não há lei que obrigue a quem quer reivindicar a parte certa dos terrenos de uma fazenda que preliminarmente a demarque da propriedade vizinha (Ac. do Tribunal de Justiça de Alagôas n. 2.214

de 23 de fevereiro de 1923 relatado pelo Desembargador Tenório de Albuquerque).

12. Não é pela baixa avaliação dada nos inventários e escrituras a terras do sertão, que se pode duvidar da sua amplitude constatada por provas positivas. Igualmente extensas são as terras que os réus pretendem haver adquirido por 5$000 e 10$000, conforme os seus documentos.

13. Contra a prova testemunhal e pericial e escrituras dos próprios réus por onde se vê a extensão da área reivindicanda, não podem prevalecer meras declarações para fins de pagamento de impôsto.

Assim não importa que o autor, em 1947, tivesse para pagamento de impôsto territorial dado à área da propriedade Mercador 16 hectares quando pelo cálculo de um perito êle ocupava 39 hectares, e pelo de outro 26 hectares (laudo pericial de fls. 72 a 78).

A área avaliada em 158 hectares por um perito e em 149 hectares pelos outros, é a total, isto é, abrangendo a área de 132 ou 110 hectares que se acha há mais de 20 anos na posse dos réus incorporada à sua propriedade. (Laudo pericial de fls 72 e 78).

Estando a maior área de Mercador (132 hectares) incorporada há mais de 20 anos a Fazenda cobra dos réus, era natural que o autor, homem pobre não quisesse desembolsar dinheiro com o pagamento do impôsto de uma terra que não possuía e cuja reivindicação estava a depender do êxito de uma demorada demanda judiciária.

14. A sentença não julgou "extra-petita", como alegaram também os réus.

Não importa que o autor não seja proprietário exclusivo de Mercador, seja condomino com os seus filhos.

O condomino, é sabido, pode reivindicar de terceiro a coisa comum independentemente do consentimento dos demais (Código Civil, art. 623 n. 2; Ac. do Supremo Tribunal Federal, em Rev. de Direito, v. 90 p. 473; Carvalho Santos, Cod. Civil Interpretado, v. 8 p. 293, etc...).

Se êle pediu tôda a propriedade para si, e o juiz mandou entregá-la com a restrição de que êle só era condomino, não há nisso julgamento "extra-petita" nem a restrição prejudicou os réus.

15. O imóvel reivindicando foi vendido por Ulisses aos demais réus, seus filhos, com a ressalva do usufruto em vida do vendedor.

Assim a reivindicação foi bem proposta contra todos os interessados.

Com a reivindicação pode-se acumular o pedido de indenização por perdas e danos causados pelo ato espoliativo. Mas a obrigação de indenizar é pessoal e por ela só responde o causador do ato ilícito, ou seja Ulisses, e não os adquirentes a *título singular* como são os demais réus.

A obrigação, entretanto, não é *personalissima*, como disseram os réus. Como obrigação *pessoal*, ela não se transmitindo a *título singular*, se transmite entretanto, por morte do causador do dano e os seus herdeiros então por ela respondem, *nas fôrças da herança* (Código Civil, art. 1526; Pontes de Miranda, Manual do Código Civil, v. XVI 3.ª parte, p. 534; Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil).

Nestas condições sòmente Ulisses e por morte dêste, os seus herdeiros, dentro das fôrças da herança, respondem pela indenização.

16. Não tendo sido fixado logo o valor da área reivindicanda, o arbitramento dos honorários do advogado dos autores deve ser feito na execução depois de conhecido êste valor.

17. Com essas restrições mantive a sentença apelada.

Mário Guimarães.

Legítima defesa de terceiro — Sua imposição legal e canônica

— Enquanto da legitima defesa própria podemos prescindir por um principio de martiriologia religiosa, quanto à legitima defesa de terceiro é, além de um direito reconhecido por lei, uma imposição canônica, um dever que a Moral e o espírito de solidariedade humana imperiosamente prescrevem e um preceito de cristianização ao qual ninguém pode se furtar.

RECURSO CRIME N.º 3.246 — Relator: MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso crime procedentes de Colônia de Leopoldina em que é recorrente o juizo e recorridos Dr. Aloisio Borges Fitipaldi e outros:

O Adjunto de Promotor Público do Têrmo anexo de Colônia de Leopoldina, denunciou Durval Gonçalves Pereira, Dr. Aloisio Borges Fitipaldi e Severino Aguiar Pereira como incursos nas penas do artigo 121 do Cod. Penal Brasileiro, em virtude de, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, quando Durval Gonçalves Pereira estava conversando na calçada da Prefeitura Municipal com o Dr. Aloisio Borges Fitipaldi e com o dentista Severino Aguiar Pereira, fôra traiçoeiramente Durval ferido pelas costas com uma faca peixeira por Manoel Martiniano de Araujo e como êsse se virasse reconheceu o agressor e segurando pelos pulsos resultou dai uma luta corporal entre ambos. Severino Aguiar no principio da luta foi em socorro de Durval, tentando separar os contendores, não conseguindo, retirou-se, não tomando mais parte na luta. Durval Gonçalves, vendo que morria, que não podia lutar mais com o agressor, porque êste além de ser mais moço e mais forte do que êle, estava Durval enfraquecendo por ter perdido muito sangue, pediu ao Dr. Aloisio que o socorresse. Este depois de muito esfôrço, conseguiu apoderar-se do revolver, que estava parte na mão de Manoel Martiniano de Araujo, que o segurava pelo cabo e parte na mão de Durval que segurava o cano. A luta continuava, o agressor tentava sangrar Durval e o Dr. Aloisiq já de posse do revolver disparou três tiros em Manoel Martiniano, foi então quando terminou a luta, que em consequencia dos tiros saiu gravemente ferido o agressor, vindo a falecer no dia seguinte às cinco horas da manhã. O Juiz de Direito baseado na lei e na prova testemunhal manifestamente elucidativa, absolveu o Dr. Aloisio Borges Fitipaldi e julgou improcedente a ação contra os outros.

Ouvido o Procurador Geral êste deu o seguinte parecer: «Merece confirmação a respeitavel sentença de fls., pelos seus juridicos fundamentos apoiados nas provas dos autos. Efetivamente, em relação ao réu Aloisio Borges Fitipaldi, está caracterizada a legitima defesa de terceiro em todos os elementos da definição legal.

Quantos depuseram no sumário, em declarações coerentes e harmônicas entre si, descrevem a sua atuação como visando obstar, pelos meios a seu alcance, que Durval Gonçalves Pereira, já traiçoeiramente ferido pelas costas, fosse assassinado pela vitima. Acorrendo em defesa do injustamente agredido, e evitando a eliminação dêste, usou o réu de direito indiscutivel reconhecido por lei e cumpriu dever que a moral comum e o espírito de solidariedade humana imperiosamente prescrevem. Quanto aos réus Durval Gonçalves Pereira e Severino Aguiar Pereira, a sua não participação no fato está positivada nos autos: o primeiro, vitima de ataque traiçoeiro, gravemente ferido e indefeso, limita-se a invocar socorro; o segundo, surpre-

endido pelo inopinado da agressão, permanece como espectador pasmado da cena brutal. Justa, portanto, a determinação da improcedencia da denuncia a seu respeito. Assim opinou, pelo não provimento do recurso "ex-offício", para confirmar-se a sentença recorrida. A Procuradoria Geral com a sua lógica objetiva numa análise de introspecção probatória, não transcendeu dos elementos dos autos, mas ao contrário penetrou-lhe na sua essencialidade de direito e de fato, apreendendo o problema jurídico legalizado de defesa de outro no seu verdadeiro espírito, resolveu a equação judicial na solução aritmética da excludente criminal. Eis, pois, como tem a Procuradoria oferecido os tesouros de seu pincel interpretativo nas pinturas dos assuntos profissionais. Quanto á parte da legitima defesa de terceiro não se impõe uma explanação juridica visto como o assunto é manifestamente conhecido. Quanto a defesa canônica esta é um preceito de CRISTIANIZAÇÃO ao qual ninguém pode se furtar, ao passo que quanto a outra defesa, própria está a própria parte prescindir dela por um princípio de martiriologia religiosa. Nessas condições, acordam em Tribunal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral a fim de ficar mantida a sentença por seus fundamentos legais.

Maceió, 26 de julho de 1951. *Augusto Galvão*, presidente — *Mário Guimarães*, relator.—

Meroveu Mendonça. Também neguei provimento ao recurso pelos fundamentos expostos no parecer do Dr. Procurador Geral.

Barreto Cardoso —
Artur Jucá —
Fui presidente, *Lavenère Machado* —

Crime cometido por autoridade policial agredida em diligência — Legítima defesa e não estrito cumprimento de dever legal — Caracterização desta justificativa

— Autoridade policial em diligência agredida pela vítima a faca, deve ser absolvida pela justificativa da defesa própria conforme o art. 19, inciso II do Código Penal e não pelo inciso III que se refere ao estrito cumprimento do dever legal.

— Diz-se que há estrito cumprimento de dever legal quando o fato por si mesmo lesivo do direito de outrem e legalmente punível, é por lei expressamente autorizado ou consentido em determinadas circunstâncias ou condições.

RECURSO CRIME 3.243 — Relator: MARIO GUIMARAES

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso crime de Rio Largo, em que é recorrente o Juizo e recorrido Argemiro de Oliveira Lima:

Contra Argemiro de Oliveira Lima, solteiro, com 34 anos de idade, cabo da Polícia Militar do Estado, ofereceu o Promotor Público desta comarca, denúncia criminal para ser instaurado o processo necessário no sentido de ser o acusado punido como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal Brasileiro, porque matara no dia 8 de abril de 1950, em Coqueiro Seco, deste Município, às 20,1/2 horas, aproximadamente, a João Francisco dos Santos.

A denúncia relata que o cabo denunciado fôra chamado a intervir, no sentido de, como autoridade policial, manter a ordem, quando desordeiros praticavam arruaças. E, não obstante a prudência com que agira, um dêles, o de nome João Francisco dos Santos, pôs em perigo a vida da autoridade, que, em

tais condições, fêz uso do fuzil! O Dr. Juiz de Direito absolveu Argemiro de Oliveira Lima em virtude do mesmo ter praticado o ato sob o império de estrito cumprimento do dever legal e recorreu ex-offício. Ouvido o Dr. Procurador Geral êste deu o seguinte parecer: O Meretissimo Juiz da Comarca de Rio Largo absolveu Argemiro de Oliveira Lima da acusação de homicídio que lhe foi intentada, reconhecendo, a concordância com o representante do Ministério Público e com o defensor dativo, que o ato foi praticado no estrito cumprimento do dever legal (Código Penal, art. 19, inciso III). Parece-me justa a absolvição do acusado, mas, com o devido respeito ao ilustre julgador, e sem prejuizo do elevado conceito em que tenho o promotor do feito, considero incabível, na espécie, a referida justificativa. O acusado, ao meu ver, agiu em legitima defesa própria conforme está demonstrado nos autos com as provas do inquérito e do sumário. Diz-se que há estrito cumprimento do dever legal quanto ao fato, por si mesmo lesivo ao direito de outrem e legalmente punível, é por lei expressamente autorizado, ou consentido, em determinadas circunstâncias ou condições. A norma que autoriza ou permite o fato tanto pode ser penal como de qualquer outro ramo do direito, e considera, em regra, a função do agente. Sem que haja expressa autorização, ou permissão, constante de lei vigente, não pode o fato ser praticado impunemente, como não fica impune quem o pratica não sendo o agente previsto pela norma. Assim o síndico abre as cartas do falido sem cometer o crime de violação da correspondência, da mesma forma que não ofende a liberdade pessoal o comandante do navio que prende tripulantes ou passageiros para manter a ordem a bordo, pois o primeiro age por determinação de falências (decreto-lei n. 7661, art. 63, inciso II) e o segundo usa de faculdade conferida pelo art. 498 do Código Comercial. Neste sentido doutrinam, entre outros, Galdino Siqueira (Tratado de Direito Penal, vol. 1.º, pág. 239). e Nelson Hungria (Comentários do Código Penal. vol. 1.º pág 469).

Se as nossas leis não autorizam nem permitem o homicídio, se a própria pena de morte é constitucionalmente proibida, como justificar aquêle crime com o cumprimento do dever legal? Pelas declarações do acusado no inquérito e no sumário, pelo depoimento das três testemunhas de vista prestado na polícia e reproduzido em Juízo, o que se verifica é caracteristicamente legítima defesa, realizada nos limites do conceito legal». E assim opinou que se negasse provimento ao recurso para manter a sentença pela justificativa do art. 19 inciso II do Código Penal. Ora do estudo dos autos chegamos a evidência de que a Procuradoria Geral pelas considerações feitas focalizou com exatos esclarecimentos o fato, nas suas devidas circunstâncias legais, visto como, estava envolvida no caso da própria vida do absolvido, que primeiramente usando dos meios moderados com a pertinência legal, fôra obrigado a chegar ao extremo de disparar o fuzil, para evitar sua própria morte.

Assim, acordam em tribunal, por unanimidade, na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral em negar provimento ao recurso, para manter a sentença absolutória do Juiz da primeira instância sob o fundamento acima expressivo.

Maceió, 19 de junho de 1951. *Augusto Galvão*, presidente. *Mário Guimarães*, relator. *Barreto Cardoso, Meroveu Mendonça, Artur Jucá*. Fui presente, *Lavanére Machado*.

Prisão preventiva — Recurso cabível

— Não cabe apelação do despacho que decreta a prisão preventiva, mas, verificada a ocorrência de coação ilegal, é como se expedir de ofício ordem de *habeas-corpus*.

APELAÇÃO CRIME N.º 1.768 — Relator: MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação crime de Penedo, em que é apelante Ermílio Vera Cruz e apelado o Juízo:

O Delegado de Polícia de Penedo requereu a prisão preventiva de Ermílio Vera Cruz mostrando a conveniência da medida judicial em apreço em face das declarações do próprio Ermílio Vera Cruz, exame de côrpo de delito, auto de apreensão e autos de perguntas, sendo pelo Juiz decretada a medida em aprêço. Ouvido o Dr. Procurador-Geral êste deu o seguinte parecer: "O despacho que decreta prisão preventiva não é apelável, nem passível de recurso em sentido estrito. Dêle não cabe apelação porque só são apeláveis as sentenças definitivas de condenação ou de absolvição (inclusive as conseqüentes a veredicto do Júri), e as decisões definitivas, ou com fôrças de definitivas, para as quais a lei não concede o outro recurso; e não é passível de recurso em sentido estrito porque não figura entre os casos enumerados na lei (Código de Processo Penal, art. 581), em que tal medida tem aplicação. Para invalidá-lo, o único meio legal é o habeas-corpus, e êste tem sido, na espécie, o recurso conhecido pelos colendos tribunais do país, notadamente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Determinando o Código de Processo Penal, excluindo-se a hipótese da má fé que a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro (art. 579), e que os tribunais têm competência para expedir de ofício ordens de *habeas-corpus* quando no recurso do processo verificar-se estar alguem sofrendo coação ilegal (art. 654, § 2.º), suponho seria caso de conceder-se aquela medida, — não se justificasse, ou não fôsse legal, o despacho impròpriamente apelado. Entretanto, o referido despacho não é injusto, nem ilegal. A prisão preventiva é permitida, entre outros casos, para assegurar a aplicação da lei penal nos crimes inafiançáveis (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, mencionado pelo despacho apelado), e é determinada para os crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos (art. 312 do Código citado, — a meu ver o que deveria ser invocado, por se tratar de delito de roubo, cuja pena é de reclusão de quatro a dez anos). Embora não esteja convenientemente fundamentado, o despacho faz referência à representação do Delegado de Polícia, onde estão expostas as razões do pedido e, assim, fica preenchida a exigência do art. 315 do Código de Processo Penal. Pelo expôsto foi de parecer que não se tomasse conhecimento da presente apelação. Eis, pois, como se pronunciou o dr. Procurador-Geral em seu longo parecer.

Do estudo dos autos observamos que a Procuradoria Geral numa análise anatomista apreendeu dentro duma disseção clínico jurídica tôdas as modalidades específicas da processualística que o caso oferecia, chegando até o

extremo da biopsia do fenomeno processual, com lógica e harmonia tomando desta forma o parecer uma majestade analítica mas sempre notável em eficácia jurídica, cuja demonstração dá a autoridade ao pensamento, a plenitude ao ouvido, a emoção e a consciência do observador intérprete, estabelecendo afinal a verdadeira fisiologia da técnica do recurso no caso concreto, pela negativa do conhecimento.

Nestas condições, acordam em Tribunal por unanimidade na conformidade do parecer do Dr. Procurador-Geral em não tomar conhecimento do recurso interpôsto.

Maceió, 20 de julho de 1951. — *Augusto Galvão*, presidente — *Mário Guimarães*, relator — *Barreto Cardoso* — *Baltar Filho* — *Edgar de Lima*. — Fui presente, *Lavanére Machado*.

NOTAS E COMENTÁRIOS

(CIRCULAR N.º 187)

Aos Srs. Serventuários da Justiça em geral:

Considerando a necessidade que tem o Corregedor da Justiça de orientar-se a respeito da ortografia dos nomes próprios, já para deliberar êle mesmo, já para poder orientar os serventuários da Justiça, resolvendo-lhes as dúvidas e as reclamações contra êles formuladas, como é de seu dever;

Considerando que feita uma ampla investigação da matéria sob o ponto de vista legal, desanimador foi o resultado afinal colhido, pois se reduz à conclusão da existência de um verdadeiro caos, que tudo são dúvidas e controvérsias, seja quanto às leis em vigor, seja quanto às regras ortográficas previstas nessas leis;

Considerando que isso é, em verdade, ao que leva o detido exame da legislação relativa à matéria, cuja resenha vai em anexo;

Considerando que, dadas as conclusões resultantes da resenha aludida, impõe- se ao Corregedor o dever de traçar normas que, em meio à confusão reinante, orientem os serventuários da Justiça, especialmente os oficiais dos registros públicos e os tabeliães de notas, em cujos atos de ofício entra ordinàriamente o nome das pessoas como elemento essencial;

Considerando que, iniciado no país, em 1931, novo sistema ortográfico, grande parte da população adotou-o até quanto aos nomes próprios, passando inúmeras pessoas a escrever o seu, segundo a forma simplificada, prática admitida na lei, e pois, merecedora de respeito;

Considerando, porém, que outras tantas adotaram atitude exatamente oposta, permanecendo fiéis aos cânones ortográficos anteriores, e na sua conformidade continuaram a assinar seus nomes;

Considerando que, constando dos diversos acôrdos ortográficos até hoje celebrados, normas onde se reconhece, com maior ou menor extensão, poderem as pessoas conservar a grafia anterior dos seus nomes, não é possível deixar de reconhecer nos que assim procedem o exercício de um direito;

Considerando por outro lado, que a incerteza de orientação quanto às leis que vigem e até quanto aos acôrdos por elas adotados, se reflete na orientação dos tribunais, cujas decisões, raras e parcamente fundadas, não chegam a constituir uma jurisprudência, entendida esta no seu sentido de reiteração de julgados harmônicos no modo de interpretar e aplicar a lei;

Considerando que, em verdade, no Distrito Federal, onde o problema pela densidade da população parece ter atingido importância excepcional, há do Colendo Tribunal de Justiça, salvo omissão, apenas dois pronunciamentos, aliás em sentido contrário, um da Egrégia Terceira Câmara Cível (Apel. Cível n.º 6.021, em 22/5/1945), e outro da Egrégia Sexta Câmara Cível (Apel. Cível n.º 7.638, em 5/7/1946), tendo o Supremo Tribunal Federal se limitado a não conhecer do recurso extraordinário interposto da primeira daquelas decisões;

Considerando que, assim decidindo, limitou-se o Pretório Excelso a confirmar o despacho agravado, do Presidente do Tribunal, denegatório daquele recurso, denegação feita sob o fundamento de não haver o julgado decidido contra o dispositivo legal que estabelece ser o prenome imutável (Decreto-lei n.º 4.857, de 1939, art. 72);

Considerando que além dêsses julgados, só há decisões de dúvidas e reclamações, pela Corregedoria da Justiça mas decisões a que falece, por sua natureza e origem, a virtude de servirem de orientação geral, peculiar às decisões judiciárias;

Considerando que, fôra delas, com o caráter de norma geral, expediu a Corregedoria em 1947 a Portaria n.º 127, de 26 de setembro, onde determinou pura e simplesmente a observância da orientação aceita pela Egrégia Terceira Câmara, mas quando já existia a decisão em sentido opôsto, da Egrégia Sexta Câmara Cível, não se sabendo a que atribuir a prevalência dada a um julgado sôbre o outro;

Considerando que, persistindo até hoje a ausência de certeza quanto às normas legais vigentes e em face da inexistência de orientação jurisprudencial, necessário se faz proveja o Corregedor a respeito, tanto mais quanto sabido é que sua Circular, antes referida, é observada por uns serventuários e não o é por outros, estando destarte ao arbítrio de cada um dêles o respeito ao direito das pessoas relativamente a cousa tão importante como a ortografia do nome próprio;

Considerando que, enquanto, por um lado, não se houver chegado à certeza sôbre as leis ou sôbre o acôrdo ortográfico vigorantes e, pelo outro, não houverem os tribunais decidido de modo uniforme e continuado sôbre a matéria, impõe-se a adoção de normas que traduzem o respeito devido, em tôda a sua extensão, ao direito da pessoa de grafar seu nome como lhe permitem ditas leis e respectivos acôrdos;

Considerando que, êsse direito lhe é reconhecido, de modo expresso e formal, nos acôrdos ortográficos cuja vigência se discute: no de 1943, nas Instruções para a organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa n.º XI n.º 40, *in verbis*: "Para salvaguardar direitos individuais, quem o quiser manterá em sua assinatura a forma consuetudinária" (Base XI, título *Nomes Próprios*, n.º 40); no de 1945, numa de suas "bases analíticas" (a de n.º L): "Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que por costume adote na assinatura de seu nome"; e nas *Instruções* para organização do Vocabulário Ortográfico resumido, publicado pela Academia Brasileira de Letras, em execução dêsse acôrdo, na instrução XIII, cujo n.º 38 é dêste teor: "Para ressalva de direito, poderá ser mantida a

grafia dos nomes próprios adotada por seus possuidores na assinatura";

Considerando que o direito assim reconhecido à pessoa, de escrever seu nome (compôsto de prenome e de nome, cognome ou apelido) segundo a ortografia anterior, importa necessàriamente no direito de ela o dar, *tal qual*, a outras pessoas, quando a lei lhe confere êsse poder da vontade, pois o nome da pessoa é o que ela usa, isto é, como o escreve, e escreve, e não outro, escrito de modo diferente, embora homófono; nesse sentido a opinião do tratadista Humblet, apoiada em decisão da Côrte de Bruxelas e acolhida pelo douto Serpa Lopes em seu *Tratado dos Registros Públicos*, 2.ª Ed., Vol. I, p. 171;

Considerando, por outro lado, que quem registra o nascimento de um filho pode escolher o *nome* (prenome) e deve dar-lhe o próprio *sobrenome* (cognome, nome ou apelido), notando-se que se o filho fôr legítimo, direito possui ao sobrenome do pai e da mãe (Lei dos Registros Públicos, art. 68, 69);

Considerando que ao casar-se, adquire a mulher o direito de usar o nome do marido, devendo até constar do têrmo do casamento o nome que passa a ter (Cód. Civil, arts. 240 e 340; Lei dos Registros Públicos, art. 81, n.º 8);

Considerando que, em conseqüência, aquele que pode dar seu nome a outrem ou aquele que de outrem o recebe a título de direito, pode exigir que o nome dado, ou adquirido, seja escrito como o usa seu portador, pois, se assim não fôr, não haverá identidade ortográfica entre ambos, o nome não será o mesmo, e não se estará respeitando o direito aludido;

Considerando que sendo nome da pessoa o que ela usa, isto é, o escrito segundo a ortografia por ela usada, nos atos de que resultem para a mesma, direito ou obrigação, deverá ser escrito da maneira por que ela o faz a fim de que não haja dúvida quanto à pessoa a quem se referem os atos;

Considerando que para o mesmo fim, na referência ou reprodução parcial ou total dêsses atos em outros, de processo judicial ou de registros públicos, norma idêntica deverá ser observada;

Considerando que essa é a prática adotada pelos Poderes Públicos, em cujos órgãos oficiais diàriamente se verifica que os nomes das pessoas que exercem cargos públicos são publicados com a ortografia que elas usam, tôda vez que êsse nome é reproduzido como parte integrante do ato;

Considerando que essa atitude de respeito em face do direito ao nome civil é tanto mais recomendável quanto os acordos ortográficos acima aludidos prescrevem-na expressamente em face do nome civil quando usado ou adotado para fins comerciais, colocando-o na situação privilegiada de poder ser mantido em sua grafia anterior, tanto por quem o usa porque o recebeu de sua família, quanto por quem o usa porque o adotou para fins comerciais;

Considerando, em verdade, que os acôrdos referidos asseguram formalmente a manutenção da grafia original de firmas comerciais, nomes de sociedades, marcas e títulos dessa natureza, inscritos em registros públicos (ver lugares acima citados);

Considerando que daí resulta situação paradoxal: não poder o pai Affonso de Athayde, segundo uns, legar à um filho, seu nome *tal como* o escreve, mas ser a qualquer estranho, lícito, para fins comerciais, passar a usá-lo precisamente com aquela grafia, desde que averbe à margem do assento do seu nascimento o emprêgo dêsse nome, assim grafado;

Considerando que em a licitude dessa prática é reconhecida por Serpa Lopes, com apoio no parágrafo único do art. 70 do Decreto-lei dos Registros Publicos, bastando que o estranho o requeira para o fim de poder manter-se inalterada a firma comercial de uma sociedade a que Affonso de Athayde, houvesse dado o nome, mas da qual tivesse se retirado, ou sido afastado pela morte (obra cit. p. 70);

Considerando que tal hipótese, o nome Affonso de Athayde apenas porque passou a ser usado para fins comerciais, pôde ser recebido, por estranho, tal como o escrevia seu portador, mas já isso não seria permitido ao próprio filho dêste, embora empenhado só em manter a tradição da

família, tratamento desigual, só por si evidenciador da sem-razão dos que negam ao pai o direito de transmitir ao filho o prenome ou o nome *tal qual* por êle escritos;

Considerando que em face de tudo quanto se expôs perdura no tocante ao aspecto legal da questão ortográfica uma confusão por assim dizer geral, tantas e tão divergentes são as atitudes e opiniões a respeito, quer dos poderes públicos, quer de juristas e filólogos;

Considerando que, dada a relevância e extensão com que a questão ortográfica repercute sôbre os direitos individuais por interessar à forma do nome civil, urgente se torna que a Justiça seja chamada a resolvê-lo autorizadamente, definitivamente, deliberando a respeito de cada hipótese submetida à sua apreciação;

Considerando que êsse exame tem sido impedido pela observância, embora difícil, incompleta e, por vêzes, mal orientada, da Circular n.º 127 de 6 de setembro de 1947, criando-se, assim, sobretudo, nos ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, um ambiente de incerteza e confusão por demais prejudicial à bôa ordem que deve reinar nos seus serviços;

Considerando o disposto nos arts. 36 e 38 do Código de Organização Judiciária, resolvo:

I — Tonar sem efeito a Circular referida;

II — Recomendar aos Serventuários da Justiça em geral que propiciem o pronunciamento da Justiça a respeito da ortografia dos nomes próprios, aconselhando os interessados a recorrerem aos tribunais;

III — Determinar aos mesmos Serventuários que, salvo decisão judiciária em contrário, no tocante à grafia dos nomes próprios, observem as seguintes normas:

a) — Adotar, no nome próprio, a ortografia usada pela pessoa, pois tem esta direito, tanto de o escrever, como fazia anteriormente a 1931, quanto de o fazer já adaptado às normas ortográficas dêsde então admitidas, só não permitindo o uso simultâneo de uma e de outra maneira;

b) — Se a pessoa houver feito a adaptação acima aludida, sempre que êsse esclarecimento se torne necessário ou apenas útil, logo em seguida ao nome escrito segundo a ortografia adaptada, indicar como era escrito segundo a ortografia anterior;

c) — O prenome ou o nome, (isto é, sobrenome, cognome ou apelido) da pessoa a quem uma outra dê o próprio prenome ou o próprio nome, serão escritos como os escreve quem os dá;

d) — No ato do qual resulte direito ou obrigação para uma pessoa, escrever o nome desta com a ortografia por ela usada;

e) — Se êsse ato houver de ser referido ou reproduzido, no todo ou em parte, em outro, guardar, quanto ao nome *daquela pessoa,* a ortografia usada no ato anterior.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951. — *Guilherme Estellita,* Desembargador Corregedor.

RESENHA DAS LEIS RELATIVAS À QUESTÃO ORTOGRÁFICA ANEXA À CIRCULAR N.º 187, DE 16-7-51, DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

1.º — O Decreto n.º 20.108, de 15/6/1931, primeiro ato legislativo referente à matéria, *mandou admitir* (arts. 1.º e 2.º) nas repartições públicas, estabelecimentos de ensino, "Diário Oficial" e publicações oficiais, a ortografia aprovada pelas Academia Brasileira de Letras e Academia das Ciências de Lisboa

Fôra tal acôrdo firmado no Rio de Janeiro, em 30 de abril do mesmo ano, entre as duas Academias, representadas, a Brasileira, por seu presidente o acadêmico Fernando de Magalhães, e a de Lisboa, pelo embaixador Duarte Leite, de Portugal.

Baseado no acôrdo e dando-lhe execução, a Academia Brasileira publicou no ano seguinte (1932), o "*Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguêsa, organizado pela Academia Brasileira de Letras de acôrdo com a Academia das Ciências de Lisboa*".

Por sua vez, a Academia das Ciências de Lisboa, oito anos depois, em 1940, publicou o *"Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa"*, mas o fêz agindo isoladamente, pois não trazia o "Vocabulário" a declaração de ser das duas Academias, ao contrário do que ocorrera com o de 1932.

Em 1933, o Decreto n.º 23.028, de 2 de agôsto, *tornou obrigatório* o uso da referida ortografia no expediente e publicações dos órgãos do Poder Público e no ensino (art. 1.º). Foi também exigido o uso dessa ortografia nos requerimentos e documentos dirigidos à Administração pública e no expediente e publicações de empresas, companhias ou sociedades em gôzo de favor oficial (art. 2.º). Ao Ministro da Educação e Saúde Pública foi dada a atribuição de, mediante proposta conforme das duas Academias, fixar, por portaria, dúvidas e lacunas verificadas no formulário ortográfico por elas aceito (art. 4.º).

Mas a Constituição de 16 de julho de 1934, no art. 26 de suas Disposições Transitórias, revogou êsses decretos, mandando adotar, no país, a mesma ortografia da Constituição de 1891.

Dando, em parte, cumprimento ao preceito, o Presidente da República, em 2 de agôsto daquele ano, na Circular n.º 19, mandou adotar nos documentos oficiais dos ministérios a citada ortografia. Por sua vez, o Ministro de Educação e Saúde Pública, na Circular n.º 278, do dia imediato, tomou providência idêntica.

Em 1935, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Segurança n.º 47, na sessão de 28 de abril, decidiu que o citado art. 26 devia ser interpretado como tendo adotado oficialmente a ortografia da Constituição de 24 de fevereiro, decidindo, assim, em sentido contrário à copiosa corrente de opiniões formadas com base nos pareceres do Desembargador Mário Mazagão e do Professor Sampaio Dória (*Arquivo Judiciário* vol. 35, pg. 3).

Rompida, aos 10 de novembro de 1937, a Constituição de 1934, pela outorga da Carta Constitucional daquela data, desapareceu, é claro, a vigência da chamada ortografia usual.

Encerrou-se, aí, a primeira fase legal da questão ortográfica, colocada, assim, de novo, na situação de ausência de qualquer lei a respeito, por isso que a perda de vigência da Constituição de 1934 não importara na restauração dos Decretos ns. 20.108 e 23.028, por ela revogados em seu dito art. 26. Essa, a regra do § 3.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, mas já àquela época princípio assente na doutrina.

2.º — Voltara, destarte, a vigorar no país a ortografia usual, anterior a 1931, situação que permaneceu até 1938, quando novos atos legislativos vieram a ser expedidos a respeito, dando início à segunda fase legal da questão.

Em verdade, a 23/2/1938, foi expedido o Decreto-lei n.º 292 tornando obrigatório o uso, no expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais de todo o país, bem como em todos os estabelecimentos de ensino, da ortografia resultante do acôrdo referido no Decreto n.º 20.108, de 1931 (art. 1.º). E mandou (art. 2.º), publicasse o Ministério da Educação e Saúde, para uso obrigatório, "um vocabulário ortográfico da língua nacional" no qual seriam resolvidos os casos especiais de grafia não constantes do acôrdo referido no Decreto de 1931.

Quase cinco anos decorridos, ainda não terminara a elaboração dêsse *"Vocabulário"* pela Academia de Letras, embora esta já tivesse organizado as bases do formulário ortográfico e sôbre elas ouvido vinte e oito filólogos brasileiros e pretendesse ouvi-los ainda sôbre o projeto do vocabulário em elaboração. Assim agindo, perdurava a Academia Brasileira no seu propósito de elaborar, ela própria, o "Vocabulário" pois, em janeiro de 1942, desacolhera a proposta do Ministro da Educação e Saúde para que adotasse o Vocabulário, de 1940, da Academia de Lisboa, adoção, ao ver do proponente, duplamente vantajosa, porque, além de consagrar o princípio da unidade ortográfica da língua, trazia solução imediata a uma questão de urgente interêsse para o ensino e a cultura do país. Recusado seu alvitre, entendeu o Ministro em 5 de janeiro de 1943, depois de relatar o exposto, de propor, ao Presidente da República fôsse posto em vigor, provi-

sòriamente (até que a Academia Brasileira concluísse a elaboração referida antes) o *"Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguêsa, organizado pela Academia Brasileira de Letras, de acôrdo com a Academia das Ciências de Lisboa"* e publicado em 1932. Aceita a proposta, foi expedido o Decreto-lei n.º 5.186 de 13 do mês aludido, em cujo art. 1.º se manda: "até que seja adotado em definitivo o Vocabulário Oficial, em elaboração", vigorará em todo o país, como "Formulário Ortográfico, o mencionado Vocabulário Ortográfico e Ortoépico" (art. 1.º). Estabeleceu, ainda que o Ministério da Educação e Saúde resolveria, por instruções, tôda a matéria ortográfica, e, por fim, revogou regras sôbre acentuação constantes do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 292 (arts. 2.º e 3.º).

Só a 4 de maio, publicou o "Diário Oficial" o "Formulário *Ortográfico*" mandado adotar por êsse Decreto-lei. Mas a Portaria ministérial n.º 259, de 9 do mês anterior, já havia disposto sôbre a ortografia por êle mandada adotar, impondo-a aos livros didáticos, no ensino da língua, exercícios e provas escolares (arts. 1.º e 2.º); determinara também a publicação do formulário nos órgãos oficiais dos govêrnos estaduais e sua adoção nas publicações oficiais (art. 3.º); por fim, prescrevera serem as regras do formulário aplicáveis, em todos os casos, aos nomes próprios (art. 4.º).

Nêsse mesmo ano de 1943, aos 12 de agôsto, a Academia Brasileira de Letras, concluindo sua tarefa, aprovou as *"Instruções para a Organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa"* e, já em dezembro, a Imprensa Nacional dava à luz o *"Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa"*, em cuja "Introdução", datada de 8 dêste mês, a Diretoria da Academia então sob a presidência do Sr. José Carlos de Macedo Soares, faz o histórico da sua organização. Consta do mesmo que as "Instruções" segundo as quais fôra o "Vocabulário" organizado, haviam sido aprovadas pela Academia de Lisboa. É o que assevera a Comissão da nossa Academia, incumbida da organização do "Vocabulário" neste passo da "Introdução" da obra:

Assim as *Instruções* como as provas tipográficas do *Vocabulário* foram enviadas à Academia das Ciências de Lisboa, que, depois de examiná-las detidamente, as aprovou sem reserva, dignando-se o preclaro Presidente daquela gloriosa Instituição, Sr. Dr. Júlio Dantas, comunicar à Academia Brasileira de Letras que a douta Corporação considere as *Instruções "como expressão do perfeito acôrdo existente entre as duas Nações e as duas Academias no sentido da unidade, esplendor e prestígio do idioma comum"*.

Êsse o chamado *"Acôrdo de* 1943" expressão a ser guardada, pelo significado que mais tarde vai adquirir no exame da última fase legal da questão ortográfica.

Não houve, porém, *depois de publicado o "Pequeno Vocabulário"*, ato algum legislativo "adotando-o em definitivo, como Vocabulário Oficial", nos precisos têrmos do art. 1.º do Decreto n.º 5.186. Ato, aliás, necessário, pois enquanto não feita essa adoção, continuaria a vigorar no país, como Vocabulário Oficial, embora provisòriamente, o referido no art. 1.º do Decreto citado, isto é, o *"Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguêsa organizado pela Academia Brasileira de Letras" de acôrdo com a "Academia das Ciências de Lisboa"*, e publicado em 1932. Isso mesmo o declarou o Ministro da Educação e Saúde, aos 24 de abril de 1944 em aviso expedido em resposta à consulta do Diretor do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp.), *inverbis*: "A ortografia ora vigente em nosso país é rigorosamente a que decorre do acôrdo firmado em 1931 entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa, e que está consubstanciada no *"Vocabulário Ortográfico e Ortoépico da Língua Portuguêsa publicado em* 1932 *pela Academia Brasileira de Letras"* (Diário Oficial de 29/4/1944). Menos de dois meses após essa declaração do Ministro a quem a lei conferia a atribuição de resolver tôda a matéria atinente à ortografia (Decreto-lei n.º 5.186, art. 2.º), isto é, a 1.º de junho, eis que a Secretaria da Presidência da República divulgava "Comunicado" onde se declara, resolveu o Sr. Presidente da República recomendar a adoção oficial das Instruções aprovadas pela Academia Brasileira de

Letras, na sessão de 12 de agôsto de 1943, e do seu *"Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa"*, até que a definitiva solução da matéria, depois de mútuo entendimento das duas Academias, possa ser estabelecida. Declarações, ambas oficiais, mas difícil, senão impossível conciliação.

Havia, pois, a tornarem imperiosa a expedição do ato legislativo, acima referido, não só as circunstâncias expostas, como a consideração relevante de que os dois Vocabulários, o de 1932 e o de 1943 diversificam profundamente, do ponto de vista filológico.

3.° — Aí termina, acentue-se, a segunda fase legal da questão ortográfica, pois outra viria abrir-se, a terceira, cujo marco inicial é, precisamente, a Convenção Ortográfica assinada em Lisboa, em 29 de dezembro de 1943, entre o Brasil e Portugal, representados pelos plenipotenciários João Neves da Fontoura e Antônio de Oliveira Salazar.

Na Convenção aludida, os dois países: *a*) — se prometem estreita colaboração em tudo quando diga respeito à conservação, defesa e expansão da língua comum (art. I); *b*) — obrigam-se a estabelecer como regimen ortográfico da língua comum, o que resulta do sistema fixado pelas duas Academias para a organização do respectivo vocabulário por acôrdo entre ambas (art. II); *c*) — estatuem que, segundo o espírito da Convenção, nenhuma providência, legislativa ou regulamentar, sôbre matéria ortográfica, deverá ser de futuro posta em vigor, por qualquer dos dois Govêrnos, sem prévio acôrdo com o outro, depois de ouvidas as duas Academias (art. III); *d*) — declaram as duas Academias órgãos consultivos de seus Govêrnos em matéria ortográfica (art. IV); *e*) — atribuem às duas Academias o estudo das questões que se suscitarem na execução da Convenção e tudo o mais que reputem útil para manter a unidade ortográfica da língua (art. IV); *f*) — estabelecem que, independentemente de ratificação, entrará a Convenção em vigor a 1.° de janeiro de 1944 (art. IV). Dezessete dias mais tarde o Govêrno Brasileiro, aos 18 de janeiro de 1944, considerando *haver a Convenção entrado em vigor na data nela declarada*, expediu o

Decreto n.° 14.533, *decretando fôsse a mesma executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se continha.*

Isso, porém, apesar dos sete anos já decorridos, ainda não foi possível fazer, graças a embaraços de ordem vária, até hoje não solucionados. De fato. Em meados de 1944, no "Comunicado" antes aludido, a Secretaria da Presidência da República anunciou que o Presidente resolvera enviar a Portugal, com representação especial do Govêrno, uma comissão de acadêmicos brasileiros, incumbida de promover e ultimar, em entendimentos com a Academia Portuguêsa, a elaboração das bases definitivas da ortografia da língua. Dos objetivos dessa embaixada, há certeza plena, pois o "Comunicado", depois de aludir ao sistema ortográfico fixado, por acôrdo, entre as duas Academias, acrescenta:

"Existem, entretanto, embora em número limitado, divergências de sistema a acordar entre as Academias, e que em virtude da Convenção, devem ser solucionadas entre as duas instituições, de modo que se consiga integral uniformidade da grafia da língua".

Dessa ida a Lisboa, da Comissão de nossos Acadêmicos, resultou o acôrdo ortográfico de 10 de agôsto de 1945, acôrdo que se integra em três documentos, nos quais se encontram cinqüenta e uma "resoluções" e outras tantas "bases analíticas", documentos onde há referências expressas ao acôrdo de 1931, aos Vocabulários de 1940 e 1943 e à Convenção Ortográfica de 1943. Aprovou-o, em data de 5 de dezembro do mesmo ano (1945), o Decreto-lei n.° 8.286. Dispõe-se no decreto, além da aprovação do acôrdo (art. 1.°), que a Academia Brasileira de Letras adapte às normas do Acôrdo as Instruções para a publicação do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa (art. 2.°) e elabore um Vocabulário Ortográfico Resumido (exemplificativo das normas do acôrdo) e promova nova edição (conseqüentemente refundida) de seu "Pequeno Vocabulário da Língua Portuguêsa" nos têrmos das aludidas Instruções (art. 3.°). Declara-se, ainda (art. 4°), que terão caráter oficial, independentemente de nova aprovação do Govêrno, os dois Vocabulários referidos nos

arts. anteriores, os quais servirão de padrão à escrita vernácula, assim para o ensino como para as repartições públicas. E afinal se prescreve que o Ministério da Educação e Saúde oportunamente baixará portaria consignando a obrigatoriedade nas escolas, da ortografia do Acôrdo, tendo em vista as circunstâncias que indica (art. 5.º).

Ao Decreto-lei n.º 8.286 deu a Academia Brasileira imediato cumprimento, elaborando o "Vocabulário Resumido", previsto no art. 3.º, e fazendo-o publicar em dezembro de 1947, pela Imprensa Nacional, declarando-o elaborado segundo os originais enviados à Academia de Lisboa, e por esta aprovados (Introdução dêsse "Vocabulário", datada de 10/12/1946, e assinada pela Comissão incumbida de sua elaboração e pela Diretoria da Academia, então sob a presidência do Sr. Claudio de Souza).

Mas, já o Ministério da Educação não lhe pôde dar igual execução. Por quê? Porque, a seu ver, o Acôrdo resultara da execução de uma Convenção Internacional não devidamente aprovado pelo Brasil e, pois, não obrigatória, como lei. Êsse, em resumo, o sentido da Exposição de Motivos n.º 61, apresentada pelo Ministro Clemente Mariani ao Presidente da República (*Diário Oficial de* 20/3/1948), ponto de vista também do próprio Ministério das Relações Exteriores, segundo se vê da sua Exposição de Motivos de 20-7-1948, onde o Chanceler Raul Fernandes deixa claro que a Convenção Ortográfica de Lisboa, de 1943, só poderia ter sido aprovada por um *Decreto-lei* nos têrmos do art. 180 da Carta de 10 de novembro de 1937 e não por simples *decreto executivo,* só restando, assim fazê-la aprovar, já agora pelo Congresso Nacional, nos precisos têrmos do art. 66, I da Lei Magna.

O Presidente da República conformou-se com o ponderado por seus Ministros e daí, na Mensagem n.º 132, de 20 de julho de 1948, ter submetido à aprovação do Poder Legislativo a mencionada Convenção.

Na Câmara dos Deputados, foi o ponto de vista presidencial aceito integralmente pelas Comissões de Diplomacia (parecer do Deputado Rafael Cincurá), Constituição e Justiça (parecer do Deputado Gustavo Capanema) e Educação e Cultura (parecer do Deputado Beni Carvalho). Êste Congressista impugnára, aliás, a constitucionalidade da Convenção que, no seu entender, feria a Lei Magna, não só no art. 55, n.º IX combinado com o art. 5.º n.º XV, letra *d,* como no art. 83 parágrafo único. Mas assim não entendeu a Comissão técnica competente, pois em 19 de janeiro de 1951, pelo voto de todos os seus membros, adotou o parecer do Deputado Gustavo Capanema, aprovando a Convenção (Consulte-se na Secretaria da Câmara, o impresso relativo ao Projeto n.º 1.191, de 1950 Convocação). Ao plenário da Câmara foi entregue a tarefa de dirimir as dúvidas, quando tivesse de deliberar sôbre a Convenção. Não o tendo feito em legislatura anterior, vai a Mensagem sofrer na legislatura atual, novo estudo. Já se conhece o pronunciamento da Comissão de Diplomacia, aceitando o parecer do Deputado-acadêmico Menotti del Picchia, favorável à aprovação da Convenção. Talvez fale, em seguida, a Comissão de Constituição sôbre as dúvidas suscitadas pelo Deputado Beni Carvalho, as quais por certo serão renovadas. Por fim, quanto à matéria técnica, objeto da Convenção, haverá de dizer a Comissão de Educação. Possìvelmente, antes de finda a sessão legislativa em curso, completar-se-á o ciclo de estudos nas Comissões. Mas até a decisão final do Congresso, a Convenção permanecerá em suspenso.

4.º — Importa, por outro lado, acentuar, dois fatos de relevância indiscutível para julgar-se da obrigatoriedade do cumprimento da Convenção.

Segundo o art. 4.º do Decreto-lei de 1945, n.º 8.286, o *"Vocabulário Ortográfico Resumido",* uma vez publicado (e já se acha desde dezembro de 1947), teria *independentemente de nova aprovação* do Govêrno, caráter oficial e seria obrigatório. Haverá, porém dúvida em aceitar essa obrigatòriedade, quando se considere que o "Vocabulário" foi pelo Govêrno aprovado como ato de execução da Convenção Ortográfica de 1943, mas essa Convenção até hoje não se fêz obrigatória no Brasil.

Merece ainda consignado que o Deputado Beni Carvalho, apoiado por numerosos colegas, apresentou em 1947 e 1948, a seus pares, projeto de lei (n.º 1.204), mandando suspender a execução do Decreto-lei n.º 8.286, proposição cujo destino final não se conhece, mas talvez de excusada aprovação, dada a posição constitucional da própria Convenção Ortográfica.

Controversia outra, de considerável alcance do ponto de vista filológico, surgiu na interpretação da Convenção Ortográfica, ora entregue à deliberação do Poder Legislativo. Para uns (Professor Júlio Nogueira, M. Paulo Filho e outros), o Acôrdo ortográfico aceito, naquela ocasião, pelos dois países é o acôrdo de 1943, isto é, o Acôrdo realizado pelas duas Academias na elaboração do *"Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguêsa"*, publicado pela nossa Academia naquele ano. Porque, em sua "Introdução" se lêem, entre aspas, as palavras do acadêmico Júlio Dantas, presidente da Academia de Lisboa, declarando que a Academia de Lisboa considera as *"Instruções"*, segundo as quais fôra o *"Vocabulário"* elaborado, "como expressão do perfeito acôrdo existente entre as duas Nações e as duas Academias no sentido da unidade, esplendor e prestígio do idioma comum". "Instruções" que lhe haviam sido submetidas a exame, bem como as provas tipográficas do "Vocabulário".

Vários, no entanto (Professor Sá Nunes e outros), sustentam cousa diversa, senão oposta. Para êsses, em 1943, não houve um novo Acôrdo entre as duas Academias, permanecendo de pé o de 1931, assinado entre elas no Rio de Janeiro (30 de abril) e do qual o acôrdo de 1945 é simples complemento. Daí, sustentarem que o Acôrdo aprovado pelo art. II da Convenção é o de Lisboa, de 1945, e não o de 1943, consoante propugnam os outros.

Divergência de capital importância, como é óbvio, quer do ponto de vista legal, pois de sua solução dependerá saber-se qual dos Acôrdos foi o aprovado pela Convenção, quer do ponto de vista filológico, porque os dois sistemas ortográficos (os de 1943 e 1945), diferem profundamente, con-

soante expõem os técnicos e aliás qualquer pessoa poderá fàcilmente verificar; quanto a dois pontos principais:

I) — o Acôrdo de 1945 mantém, na escrita consoantes mudas a que os portuguêses conferem o papel de abrir o timbre da voz anterior; exemplos: activo, colectivo, nocturno, Octávio, baptismo, óptimo, etc. (base VI, n.º 3); o Acôrdo de 1943 suprime tais consoantes (Instrução IV, n.º 16);

II) — o Acôrdo de 1945 manda acentuar certas palavras pronunciadas pelos portuguêses abrindo, mais freqüentemente que os brasileiros, o timbre de vozes que antecedem a consoante nasal; exemplos: Dánae, género, fóme, crónico, fenómemo, génio, António, etc. (base XIX); o Acôrdo de 1943 não exige tal acentuação (Instrução XII).

5.º — Depreende-se do expôsto, achar-se a questão ortográfica em sua última fase legal, na situação seguinte: a Convenção Ortográfica de Lisboa, de 1943, não adquiriu até hoje qualquer obrigatoriedade como lei, porque o Congresso Nacional não a aprovou, nos têrmos exigidos pela Constituição, havendo até impugnação à sua validade do ponto de vista constitucional. Pouco importa a decisão que a respeito venha a ser adotada pelo Poder Legislativo; o fato, atual e incontestável, é a inexistência da Convenção como norma legal, como regra obrigatória. Situação essa reconhecida, aliás pelo próprio Govêrno da República, em data posterior ao Decreto n.º 14.533, de 1944 e do Decreto-lei n.º 8.286, de 1945, isto é, na Circular n.º 18 de 5/7/1946, da Secretaria da Presidência, onde recomendado é aos Ministros de Estado, façam observar na informação, parecer, despacho ou correspondência, a ortografia consubstanciada nas "Instruções" aprovadas pela Academia Brasileira em 12/8/1943 e o "Pequeno Vacabulário" (*Diário Oficial* de 8/6/1946). E, ainda mais solenemente — na Mensagem Presidencial n.º 132, de 1948.

Em suma; as leis ora em vigor sôbre matéria ortográfica são o Decreto-lei de 1938 n.º 292 e o Decreto-lei de 1943 n.º 5.186, embora nem todos assim entendam. Mesmo po-

rém, quanto ao Vocabulário ortográfico que, segundo essas leis, está em vigor, dúvidas há, porque, como já se expôs, o Ministro competente declarou ser o de 1932, enquanto o Presidente da República *recomendou* a adoção do de 1943.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1951. — *Guilherme Estellita,* Desembargador Corregedor.

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 760 DE 26 DE OUTUBRO DE 1951 (1)

Dispõe quanto ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, da taxa do serviço de recuperação econômica, da taxa de assistência hospitalar, da taxa rodoviária e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO PRIMEIRO

Do impôsto sôbre vendas e consignações

Art. 1.º — O impôsto sôbre vendas e consignações é devido por comerciantes, construtores, industriais e produtores e incide nas vendas e consignações efetuadas no Estado.

§ 1.º — Sujeitam-se às exigências dêste artigo as cooperativas que transformem industrialmente qualquer produto, quanto à parte industrializada.

§ 2.º — Os comerciantes, industriais, construtores e cooperativas devem inscrever-se como contribuintes antes do início de suas atividades, sob pena de multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 1.000,00.

§ 3.º — Nas consignações e transferências efetuadas por comerciantes, industriais e construtores, sujeitas ao tributo, o impôsto, calculado sôbre o valor da mercadoria ou produto, vigorante na praça em que se localizar o consignante ou transferente será recolhido mediante selagem, respectivamente, do livro de registro de consignação e do livro de registro de mercadorias transferidas, mesmo que o contribuinte tenha obtido os favores do artigo 7.º desta lei.

§ 4.º — Na falta da nota fiscal o consignante e o transferente, em qualquer caso, emitirão notas numeradas de consignação e de transferência, em três vias, das quais constarão o nome do remetente e do destinatário, com os respectivos endereços, bem como a indicação do pêso, da quantidade, da espécie e do valor das mercadorias ou produtos.

§ 5.º — As diferenças do impôsto relativas a essas transações serão recolhidas nos mesmos livros em que se efetuar o primeiro pagamento, até o último dia da quinzena imediata ao recebimento da conta de venda.

§ 6.º — Nas vendas, consignações e transferências efetuadas para fora do Estado por produtores rurais, o impôsto será recolhido à época da transação e por verba, na base do valor do produto ou mercadoria na praça em que se der a venda, a consignação ou transferência, obser-

(1) Publicada no "Minas Gerais" de 27-10-951.

vado, quando fôr o caso, o dispôsto na lista de valôres elaborada pelo Serviço do Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

§ 7.º — Os hoteis e pensões recolherão o impôsto sôbre vendas e consignações sómente quanto a 50% das contas de hóspedes, salvo se puderem demonstrar, pela sua escrita comercial, qual a parte da locação e qual a da alimentação, caso em que o impôsto será devido apenas sôbre esta última.

Art. 2.º — O produtor rural recolherá por verba, relativamente a cada operação, no município da localização de sua propriedade, o impôsto sôbre vendas e consignações e demais taxas a que se sujeite, respeitadas as disposições dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

Art. 3.º — Nas vendas feitas por produtores rurais a comerciantes e industriais, estabelecidos no município de localização da propriedade do vendedor e nas remessas feitas por produtor associado para a sua cooperativa, mesmo quando sediada em outro município, o impôsto sôbre vendas e consignações será recolhido mediante selagem do livro de registro e de compras do comprador, nos seguintes prazos:

a) — até o último dia do mês, quanto às aquisições feitas na sua primeira quinzena;

b) — até o último dia da primeira quinzena, quanto às aquisições efetuadas na segunda quinzena do mês anterior.

Art. 4.º — Nas operações feitas por produtor rural para fóra do município, os tributos serão recolhidos por verba na coletoria de localização de sua propriedade até o dia 20 (vinte) de cada mês, relativamente às transações realizadas no mês anterior.

§ 1.º — Aplica-se a norma dêste artigo às operações feitas por produtores rurais a compradores de seu próprio município, quando êstes últimos não forem comerciantes, industriais ou cooperativas.

§ 2.º — Os produtores rurais que recolherem o impôsto nos têrmos dos artigos 3.º e 4.º desta lei terão direito à aquisição de caderno de guia de fiscalização.

§ 3.º — O produtor que sob qualquer pretexto ou alegação deixar de exibir ao fiscal o caderno de guias de fiscalização, bem como a 3.ª via das guias expedidas, ou que nelas indicar falso destinatário, ficará sujeito à multa do artigo 42 desta lei e impedido de adquirir novo caderno.

§ 4.º — Na falta de guia de fiscalização ou quando nela se mencionar o valor deficiente, o comprador, se comerciante, industrial, construtor ou cooperativa, recolherá o tributo ou sua diferença, relativamente ao produto considerado rural, ou por verba, nos têrmos do § 1.º do artigo 10, ou mediante selagem do livro de registro de compras, nos prazos referidos no artigo 3.º desta lei, ficando o vendedor sujeito, pela falta de documento fiscal, às penalidades cominadas no § 1.º do artigo 44 desta lei.

§ 5.º — O contribuinte comerciante, industrial, construtor ou cooperativa que efetuar compra a produtor rural ou dêle receber produto destinado à venda, emitirá, em três vias, uma nota de compra numerada, com a indicação do nome do produtor, seu enderêço e denominação de sua propriedade, especificação, quantidade e pêso do produto e valor da compra.

Art. 5.º — Nas vendas a prazo, o impôsto sôbre vendas e consignações será recolhido dentro de 10 (dez) dias, contados da data da operação. Nas duplicatas à vista far-se-á o recolhimento do impôsto mediante selagem do livro de registro de duplicatas no prazo dêste artigo.

Parágrafo único — Nas vendas parceladas, o prazo será contado a partir da data estabelecida para encerramento geral das entregas do mês, data que será obrigatóriamente declarada em cada nota de venda.

Art. 6.º — É permitida aos comerciantes, construtores e industriais a centralização de sua escrita na séde da firma.

§ 1.º — A permissão de centralização de escrita não autoriza a centralização de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, que será recolhido no município em que se localizar o estabelecimento comercial ou industrial que efetuar a operação.

§ 2.º — Tratando-se de vendas a prazo, em que a mercadoria ou produto saem vendidos do estabelecimento, o impôsto será recolhido mediante selagem das terceiras vias das guias de fiscalização.

§ 3.º — Da duplicata constará o esclarecimento de que o impôsto respectivo foi recolhido pela forma estabelecida no parágrafo anterior, com indicação de número e data da guia.

§ 4.º — O estabelecimento industrial que efetuar transferência ou consignação para outros pontos do Estado recolherá o impôsto sôbre vendas e consignações por verba, mensalmente, mediante guia discriminativa, à coletoria do município de sua localização, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente às vendas a prazo ou à vista realizadas no mês anterior com o produto transferido ou consignado.

§ 5.º — Nêste caso, das duplicatas constará o esclarecimento de que o impôsto será recolhido por verba, nos têrmos do dispôsto no § 4.º dêste artigo.

Art. 7.º — Fica permitido ao contribuinte que não mantenha os livros exigidos pelo Código Comercial, recolher por verba o impôsto sôbre vendas e consignações, satisfeitas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 8.º — A concessão que ora se faz depende de requerimento da parte interessada à coletoria do respectivo município ou à repartição de fiscalização, se houver, e no qual serão declarados o número de inscrição, a situação do estabelecimento e o valor provável das vendas anuais, segundo o já informado na Ficha de Inscrição.

§ 1.º — Informado pelo funcionário da fiscalização ou, na sua falta, pelo próprio coletor após preenchimento da Ficha de Conclusão Fiscal, relativa ao movimento até a data do pedido, se se tratar de contribuinte já inscrito, será deferido o requerimento, com a fixação da base para pagamento do impôsto.

§ 2.º— Nas coletorias serão inscritos, em livro próprio, todos os contribuintes que efetuarem o recolhimento do tributo na forma estabelecida pelo artigo 7.º desta lei.

Art. 9.º — A estimativa das vendas, para fixação da base do impôsto a ser recolhido, compreenderá as seguintes parcelas, relativas ao movimento do exercício anterior:

I — O total representado pelo estoque transferido do penultimo para o último exercício acrescido das compras realizadas no exercício deduzindo o estoque a ser transportado para o exercício subseqüente;

II — resultado da aplicação de porcentagem mínima à parcela obtida, da maneira disposta no item anterior, variável de 20% a 40% de acôrdo com o seguinte critério:

a) — 20% para os comerciantes que negociam apenas com gêneros alimentícios;

b) — 25% para os de ferragens, gêneros e correlatos;

c) — 30% para os de fazendas, calçados e correlatos;

d) — 35% para os de fazendas e correlatos;

e) — 40% para os comerciantes de bar, drogaria, perfumaria,

farmácia, bebidas alcoólicas, artigos suntuários, cafés, açougues, restaurantes, bem como para os industriais de qualquer natureza.

§ 1.º — Quando o mesmo contribuinte comerciar em artigos susceptíveis de aplicação de porcentagens diferentes, tomar-se-à a média aritmética das diversas porcentagens.

§ 2.º — A partir de janeiro de cada ano, com base no movimento realizado no exercício anterior, e adotado o critério de que o valôr provável das vendas é representado pelo custo das mercadorias saídas, acrescido da margem de lucro estabelecida nêste artigo, preencher-se-à a Ficha de Conclusão Fiscal, arrecadando-se a diferença de impôsto por ventura encontrada.

§ 3.º — Verificado que o impôsto recolhido foi superior às vendas realizadas, cabe ao contribuinte o direito à restituição do excesso pago.

§ 4.º— Para fixação do mínimo de vendagens e consequente recolhimento dos tributos, os contribuintes que só mantêm escrita fiscal se sujeitam ao critério estabelecido nos itens I e II dêste artigo.

Art. 10 — O contribuinte que pagar o impôsto por verba, poderá manter e escriturar apenas o livro de Registro de Compras.

§ 1.º— O pagamento do impôsto ou de diferença de impôsto referente às compras feitas a produtores rurais, quando não acobertadas por guia de fiscalização, ou quando nelas for mencionado valôr deficiente, será efetuado também por verba, até o dia 10 de cada mês relativamente às aquisições feitas no mês anterior, devendo os conhecimentos respectivos ser arquivados no estabelecimento e exibidos ao fisco, sempre que solicitado, sem prejuízo do dispôsto no § 4.º do artigo 4.º desta lei.

§ 2.º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte apresentará á coletoria o seu livro de Registro de Compras.

§ 3.º — Pelo não cumprimento do estatuido nos parágrafos anteriores sujeitar-se-á o contribuinte á penalidade de Cr$ 20,00 a Cr$ 1.000,00, sem prejuizo do dispôsto no item III do artigo 39 desta lei.

Art. 11 — Os contribuintes do impôsto sôbre vendas e consignações ficam obrigados a participar por escrito às coletorias ou à fiscalização de rendas quaisquer alterações havidas em seu movimento comercial ou industrial.

Art. 12 — O pagamento do impôsto por verba compreende apenas as operações realizadas na localidade de residência do contribuinte, quando êste não for estabelecido.

§ 1.º — Quando efetuar venda para fora da localidade de sua residência ou de seu estabelecimento, o contribuinte recolherá, por verba, os tributos incidentes sôbre esta transação e obterá na coletoria a competente guia de fiscalização.

§ 2.º — A arrecadação do impôsto far-se-à sempre na base do valor do produto ou mercadoria vigorante na praça em que se der a venda ou consignação, observado, quando for o caso, o dispôsto na Lista de Valores referida nesta lei.

Art. 13 — Para efeito do artigo anterior, entendem-se por localidades as sédes dos municípios e dos distritos, considerando-se como uma só localidade a cidade, ainda que se componha de mais de um distrito de paz.

Parágrafo único — Em se tratando de estabelecimentos situados em zona rural, o têrmo localidade aplica-se a todo o distrito.

Art. 14 — A arrecadação do impôsto relativo aos mercadores ambulantes far-se-à por verba, em uma só prestação, antes do início da atividade.

§ 1.º — O pagamento prévio de que trata êste artigo compreende

apenas as operações realizadas em cada um dos municípios do Estado, sendo por isso, exigível o tributo nos demais municipios em que for exercido o comércio.

§ 2.º — Se a fiscalização verificar, em qualquer época, que as vendas efetuadas excederam a estimativa adotada para o pagamento do impôsto, exigirá imediato recolhimento da diferença devida.

Art. 15 — Os empreiteiros, sub-empreiteiros e construtores, bem como os contratantes de quaisquer obras executadas em território mineiro, ainda que os contratos tenham sido celebrados fora do Estado, poderão, a juizo do Secretário das Finanças, satisfazer por verba o pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações.

§ 1.º — Para cálculo do impôsto, no caso dêste artigo, tomar-se-á no valor do contrato, com redução de 50% atribuida à mão de obra, devendo ser recolhido o tributo da coletoria do município, em que se fizer a construção ou reconstrução, sendo obrigatória a apresentação de cópia do contrato, devidamente autenticada.

§ 2.º — O empreiteiro, sub-empreiteiro, construtor ou contratante manterá no local de cada obra a prova do pagamento prévio do impôsto, a fim de ser exibida à fiscalização de rendas do Estado, quando exigida, bem como uma via autenticada do contrato respectivo, para o mesmo fim.

§ 3.º — Em virtude de acréscimo feito ao contrato inicial, o impôsto devido sôbre o valor do material será imediatamente pago.

Art. 16 — Os prazos para pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações por verba, nas condições permitidas por esta lei, são os seguintes:

a) — em duas prestações, iguais, até 31 de março e até 30 de setembro, quando o valor do impôsto for até Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

b) — em seis prestações mensais, iguais, até o último dia dos meses de fevereiro, abril, junho, agôsto, outubro e dezembro, quando o impôsto for superior a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único — O contribuinte poderá recolher por antecipação as prestações devidas.

Art. 17 — Os conhecimentos do impôsto sôbre vendas e consignação são intransferíveis.

Art. 18 — Qualquer diferença apurada relativamente a impôsto pago por verba, nos têrmos do artigo 7.º desta lei, será recebida sem penalidade, se recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1.º — Nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao término do prazo para recolhimento sem multa, referido nêste artigo, os tributos serão recebidos com a multa de 50% do seu valor.

§ 2.º — Vencido o prazo de 40 (quarenta) dias contados da data de recebimento da notificação ou de guia de recolhimento, sujeitar-se-á o contribuinte à multa equivalente a outro tanto do valor dos tributos.

§ 3.º A obrigação, para fim de recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado, incluirá sempre a parcela de multa, equivalente a outro tanto do valor dos tributos.

Art. 19 — Nenhuma baixa de inscrição ou transferência de fundo de comércio será concedida sem a prévia apresentação dos livros fiscais e comerciais à fiscalização de rendas do Estado, e consequente recolhimento do impôsto, se apuradas operações não apreendidas pelos pagamentos anteriores.

TITULO SEGUNDO

Das taxas de serviços de recuperação econômica, sôbre o café, assistência hospitalar e rodoviárias.

Art 20 — Fica revogado, a partir de 1.º de janeiro de 1952, o parágrafo único do artigo 1.º do decreto-lei n. 2.152, de 12 de julho de 1947, passando a taxa de serviços de recuperação econômica, daquela data em diante, a ser cobrada pela forma abaixo, até 31 de dezembro de 1956:

I — 1,40% sôbre todas as transações realizadas em Minas Gerais ou relativas a contratos de execução no Estado, bem como nas operações de qualquer natureza e para qualquer destino, realizadas por produtores de hortaliças e legumes e de leite em espécie, respeitadas as disposições dos itens II e III dêste artigo;

II — 4,20% nas vendas, consignações e transferências efetuadas por produtor rural e invernista, para fora do Estado, recolhida juntamente com o impôsto sôbre vendas e consignações, destinadas à indenização de construção, conservação e melhoramento de estradas;

III — 2,80% nas seguintes operações, quando não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações;

a) nas transações que os condutores efetuarem em nome e por conta de contribuintes do impôsto sôbre vendas e consignações, à base do valor sôbre o qual o remetente pagar o referido impôsto recolhida antes de efetuado o transporte;

b) nas vendas, consignações e transferências não sujeitas ao impôsto sôbre vendas e consignações.

§ 1.º — Das transações sujeitas à taxa de serviço de recuperação econômica se excluem as operações bancárias e as relativas a transporte de carga e passageiros, aluguéis de prédios, a fornecimento de água, de energia e de luz, a rádio-difusão, a telefonia, bem como as operações isentas de impôsto sôbre vendas e consignações pelo artigo 13 da lei 133, de 28 de dezembro de 1947, e as transações que tenham por objeto a transferência de parcelas representativas de capital de sociedade de qualquer tipo, assim como a constituição de sociedades, salvo quanto a esta parte, as transações tributadas pelo impôsto de vendas e consignações e transmissão de propriedade imovel "inter-vivos".

§ 2.º — Da taxa a que se refere êste artigo serão vinculados oito quatorze avos (8/14) á execução do Programa de Energia e Transportes na proporção seguinte:

I — 4/14 ao Fundo de Eletrificação, criado pelo § 3.º do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

II — 3/14 às obras de construção e pavimentação de rodovias.

III — 1/14 às obras de construção e pavimentação de campos de pouso.

§ 3.º — O Governo do Estado fica autorizado, com garantia da vinculação especificada no parágrafo anterior, incisos I e III, a realizar operações de crédito para o financiamento das obras e serviços mencionados, calculado o serviço anual de juros e amortização das mesmas no limite da renda anual de cada quota vinculada.

§ 4.º — É facultado ao Poder Executivo vincular a parte restante da taxa a outros serviços e ao serviço de juros e amortização de operações de crédito que o Estado poderá realizar, para o prosseguimento e conclusão de obras do programa de fomento da produção.

§ 5.º — Para efeito do dispôsto no § 2.º dêste artigo, as exatorias do Estado recolherão, obrigatóriamente, a estabelecimento de crédito indicado pelo Govêrno, em conta vinculada, o produto das cotas da taxa dos serviços de recuperação econômica, mencionadas no aludido parágrafo.

§ 6.º — A quota parte arrecadada do tributo, destinada ao Fundo de Eletrificação, será imediatamente transferida para créditos das sociedades de economia mista de eletricidade, e que participe o Estado, para integralização do capital que êste houver subscrito.

§ 7.º — Integralizado o capital a que se refere o parágrafo anterior, a arrecadação da quota destinada ao fundo de Eletrificação será recolhida a estabelecimento de crédito, em conta vinculada, e as retiradas ou transferência para crédito de terceiro só se farão para fins de garantia do pagamento de dividendos mínimos dos capitais particulares investidos nas sociedades de economia mista de eletricidade, ou ampliação de serviços existentes, por conta dos cofres estaduais.

§ 8.º — A quota parte do tributo arrecadado, destinada á construção e pavimentação de rodovias será imediatamente depositada a ordem e disposição do Departamento de Estradas de Rodagem, para emprêgo em obras constantes de programas aprovados pelo Governador do Estado.

§ 9.º — O Departamento de Estradas de Rodagem, mediante expressa autorização do Governador do Estado, poderá, com garantia da quota a que se refere o § 2.º, inciso II, realizar operações de crédito para a execução das obras de construção e pavimentação de rodovias, calculado o serviço anual de juros e amortização das mesmas no limite da renda anual da mencionada quota.

§ 10 — A quota parte do tributo arrecadado destinado às obras de construção e pavimentação de campos de pouso, será empregada pelo Departamento de Viação Aérea, mediante autorização do Governador do Estado, no financiamento das respectivas obras ou com garantia vinculadas das operações de crédito que o Governo realizar para tal fim.

§ 11 — Outras quotas que venham a ser vinculadas em convênios ou contratos de financiamento serão transferidas para crédito das entidades signatárias dêsses contratos ou convênios, nos têrmos de autorização especial assinada pelo Governador do Estado em cada caso.

Art. 21 — Ficam revogadas as disposições constantes do item III do artigo 4.º da lei n. 228, de 30 de setembro de 1948.

Art. 22 — As taxas de serviços de recuperação econômica e de assistência hospitalar serão recolhidas juntamente com o impôsto sôbre vendas e consignações e com o impôsto sôbre transmissão de propriedade imovel "inter-vivos", quando incidirem em transações sujeitas a êstes tributos.

Parágrafo único — Quando incidirem isoladamente, serão pagas:

I) — Por antecipação:

a) quando se tratar de transmissão de imóvel isenta do impôsto;

b) nas transações referidas na letra "a", item III, do art. 20;

c) nas transações efetuadas sem a caracteristica de habitualidade;

II) — mensalmente, até o dia 10 de cada mês, relativamente às transações realizadas no mês anterior, quando efetuadas em caráter habitual;

III) — conjuntamente com a última parcela do impôsto sôbre vendas e consignações, relativamente à diferença verificada entre o valor do material empregado e o valor da empreitada;

IV) — em duas prestações iguais, sendo uma no ato da assinatura do contrato e outra depois de terminada a obra, na empreitada sem emprêgo de materiais.

Art. 23 — A taxa sôbre café, de que trata o decreto-lei n. 1.126 de 25 de junho de 1947, será paga à razão de 5% sôbre o valor do saco de café de 60 quilos, até o limite de Cr$ 50,00.

§ 1.º — Relativamente a cafés remetidos para outros pontos do Estado ou transportados por rodovia para qualquer destino, a taxa será paga integralmente no município de produção, ou de incorporação do produto à riqueza do Estado.

§ 2.º — Quanto a cafés remetidos para os portos de Santos, Rio de Janeiro, Vitória, Caravelas e Angra dos Reis, por ferrovia, a taxa será arrecadada até o limite de 5% sôbre Cr$ 300,00 por saco de café no município da produção ou da incorporação, efetuando-se no destino a arrecadação da diferença, quando da libertação do produto.

Art. 24 — As taxas rodoviárias a que se refere o artigo 50 do decreto-lei n. 67, de 20 de janeiro de 1938, incidem sôbre todos os veículos que transitam no território do Estado, e serão arrecadadas anualmente, na conformidade das tabelas anexas e seu pagamento será feito até 31 de março de cada ano, respeitadas as exceções dos artigos 26 e 34 desta lei.

Prágrafo único — Decorrido êsse prazo, serão as taxas arrecadadas com a multa prevista no art. 39, item III.

Art. 25 — No caso de aquisição de veículo no correr do ano, o pagamento das taxas far-se-á por ocasião da aquisição e proporcionalmente aos trimestres que faltarem para o término do exercício, contada por inteiro a fração do trimestre.

Art. 26 — Quanto aos veículos de outros Estados que trafegam habitualmente em território mineiro, o pagamento das taxas rodoviárias será feito na exatoria da localidade que seja o ponto final do tráfego, quando permanente, e até 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Quando o veículo não tiver ponto terminal permanente as taxas serão arrecadadas pelo pôsto de fiscalização do Estado por onde primeiro transitar.

Art. 27 — Nenhum veículo poderá transitar no território do Estado sem que tenha a sua situação regularizada com a Fazenda Estadual; á exceção dos veículos que viajem esporàdicamente no Estado, quaisquer outros não poderão transitar nas rodovias públicas sem estar com sua situação regularizada para com a Fazenda Estadual. Quanto àqueles seus condutores deverão exibir a prova de sua quitação com a Fazenda Pública do lugar em que foram matriculados.

Parágrafo único — O conhecimento do pagamento das taxas rodoviárias deverá ser conservado no veículo, para ser apresentado ás autoridades policiais e fiscais, sempre que exigido.

Art. 28 — O pagamento das taxas rodoviárias não faz prova de legitimidade da propriedade ou posse do veículo e nem desonera os contribuintes das exigênciais legais ou regulamentares a que esteja sujeito o trânsito de veículos.

Art. 29 — Não será feita a vistoria anual ou emplacamento sem a prova do pagamento das taxas rodoviárias.

Parágrafo único — O funcionário, que proceder a vistoria ou emplacamento de veículo sem

exigir a prova a que se refere êste artigo será responsabilizado pelas taxas não pagas, sem prejuizo de outras penalidades regulamentares a que esteja sujeito.

Art. 30 — Quando um veículo for retirado da circulação por qualquer motivo, cancelar-se-á a requerimento do proprietário, o registro feito na repartição competente, que recolherá a respectiva placa.

Parágrafo único — Não sendo requerido o cancelamento em tempo hábil, serão devidas as taxas rodoviárias relativamente aos exercícios em que se alegar o afastamento da circulação.

Art. 31 — Nas transferências ou permutas de veículos serão exigidos os selos a que se referem os números 46 e 139 da tabela 6, anexa ao decreto-lei n. 67, de 20 de janeiro de 1938.

Art. 32 — São isentos das taxas rodoviárias:

a) — os veículos de propriedade dos Govêrnos Federal, estadual e municipal;

b) — nos têrmos da legislação vigente, os de propriedade das representações estrangeiras acreditadas junto ao Govêrno brasileiro;

c) — os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (ambulâncias), se pertencerem a hospitais e casas de caridade que prestem serviço gratuito á pobreza;

d) — os veículos destinados ao serviço agrícola, quando não transitarem em via pública;

e) — os veículos de emprêsas de mineração que não transitarem em via pública;

f) — os veículos pertencentes a autarquia ou entidades que por lei gozem de isenção de tributos estaduais;

Parágrafo único — A isenção das taxas não exime os veículos da vistoria anual e nem abrange o preço do material fornecido pela competente repartição do trânsito, salvo quanto a veículos do Estado.

Art. 33 — Os emolumentos devidos ao Serviço Estadual do Trânsito serão recolhidos por intermédio das coletorias estaduais, por ocasião do pagamento das taxas rodoviárias.

Parágrafo único — Ficam mantidos os emolumentos das autoridades e funcionários policiais do trânsito, cobrados em virtude de leis e regulamentos.

Art. 34 — Os veículos de transporte coletivo, como tal considerados os auto-ônibus, jardineiras e semelhantes, ficam sujeitos ao pagamento da taxa rodoviária na razão de 3 centavos por quilômetro nas linhas subordinadas ao D.E.R., tomando-se como base para a sua incidência a capacidade de lotação de veículo.

§ 1.º — Para o pagamento da taxa devida ter-se-á em vista a capacidade de lugares do veículo e a distância em quilômetros percorrida mensalmente nas viagens aprovadas pelo referido Departamento.

§ 2.º — As importâncias da taxa rodoviária de que trata êste artigo, serão recolhidas ás exatorias do Estado até o dia 10 do mês seguinte, mediante guia fornecida pelo D.E.R.

Art. 35 — Vetado. (2)

Art. 36 — Cinquenta por cento (50%) da taxa rodoviária serão aplicados em serviços de pavimentação e restante em conservação de estradas.

RAZÕES DO VETO (2)

Ao sancionar a proposição de Lei n.º 778, que dispõe quanto ao pagamento de tributos estaduais e dá outras providências, de importância relevante para a Fazenda Estadual, vejo-me no dever imperioso, para defesa do interêsse público, de vetar o item II do ar-

Art. 37 — O Departamento de Estrada de Rodagem, mediante expressa autorização do Governador do Estado, poderá, com garantia da renda proveniente das taxas rodoviárias, realizar operações de crédito, para a execução de serviços rodoviários, calculado o serviço anual de juros e amortização das mesmas no limite da renda anual das mencionadas taxas.

Art. 38 — Serão suspensas as linhas cujos proprietários hajam deixado de recolher a taxa rodoviária, na forma prevista na presente lei.

TITULO TERCEIRO

Disposições diversas

Art. 39 — Para aplicação de multas em virtude de pagamento a menor de impostos e taxas estaduais, de pagamento intempestivo ou falta de pagamento, observar-se-ão as seguintes normas:

I — Relativamente a taxas e impostos lançados, a multa será variável, de 10% a 20% sôbre o total inscrito, sendo 10% no primeiro mês após o vencimento do prazo de recolhimento e 20% a partir do segundo.

II — Vetado. (2).

III — Relativamente aos demais impostos e taxas estaduais não sujeitos a lançamentos e, se sujeitos, ainda não lançados ou não compreendidos nos lançamentos existentes, observar-se-á, o seguinte critério:

a) por falta de pagamento, por pagamento a menor e por pagamento intempestivo dos tributos, a multa aplicável será igual a outro tanto do tributo devido ou recolhido fora do prazo.

b) se o infrator atender a exigência no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data do recebimento da notificação, a multa será reduzida de 50%.

§ 1.º — O dispôsto na letra "b" do item III não se aplica á cobrança feita nos postos de Fiscalização internos ou de fronteira, sujeita às normas do parágrafo 1.º do art. 44 desta lei.

§ 2.º — Os contribuintes de outros Estados, ao entrarem em Minas, poderão recolher sem multa, nos Postos da Fronteira, os tributos à que se sujeitarem.

Art. 40 — O contribuinte do impôsto sôbre vendas e consignações ficará sujeito ao pagamento dêste tributo e demais taxas, agravado de outro tanto, quando não existir o destinatário ou vendedor indicado nos documentos fiscais que emitir.

§ 1.º — Para aplicação do dispôsto nêste artigo, consideram-se documentos fiscais, as notas de venda, de transferência, de consignação e de compra; as faturas e respectivas duplicatas, as guias de fiscalização e os livros de escrita fiscal, bem como os conhecimentos de transportes e manifesto de carga.

§ 2.º — Se se tratar de remetente estabelecido fora do Estado o condutor ficará sujeito ao pagamento de tributos, na forma estabelecida nêste artigo, quando não existir o comprador ou destinatário das mercadorias.

Art. 41 — Fica permitido no Estado o emprêgo de selagem mecânica, para efeito de recolhimento do impôsto sôbre vendas e consignações, observadas as normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

---

tigo 39, relativo a penalidades ligadas ao impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel "intertis" e ao impôsto sôbre transmissão de propriedade imóvel "inter vivos".

Dispõe o item II do artigo 39 da Proposição n. 778:

"II — Relativamente ao impôsto sôbre transmissão de propriedade "causa-mortis" e ao impôsto sôbre transmissão

Parágrafo único — Por fraude, tentativa de fraude e inobservância de normas de fiscalização, será fixado no Regulamento referido nêste artigo, o critério para aplicação das penalidades, cujo mínimo é de Cr$ 5.000,00 e cujo máximo é de Cr$ 50.000,00.

Art. 42 — Todos quanto efetuem operações sujeitas a tributos estaduais ou delas participem e todos aquêles que, pelo exercício de função pública ou de atividade lucrativa, tiverem conhecimento do ato ou fato de interêsse fiscal, são obrigados a emitir os documentos fiscais e a exibi-los à fiscalização, bem como a prestar as informações e declarações solicitadas pelo fisco, sob pena de multa, cuja aplicação obedecerá o seguinte critério:

I — de Cr$ 20,00 a Cr$ . . . 1.000,00, quando a transação for ou se presumir que seja de valor até Cr$ 30.000,00;

II — de 5% sôbre o valor real ou presumível da transação superior a Cr$ 30.000,00, até o limite de Cr$ 20.000,00.

§ 1.º — As multas dêste artigo serão ainda aplicadas em casos de informações e declarações infiéis.

§ 2.º — Para a imposição da multa, por falta de declaração anual, exigida para efeito de fiscalização do impôsto sôbre vendas e consignações, as vendagens realizadas serão consideradas pelo seu total no exercício, como uma única transação.

Art. 43 — Os escrivães e tabeliães que lavrarem escrituras, derem andamento a qualquer papel, ou funcionarem em atos sujeitos a tributos estaduais sem a prova de seu pagamento, sujeitar-se-ão à multa até Cr$..... 20.000,00, obedecido o critério estabelecido nos itens I e II do artigo anterior.

Art. 44 — Tôda a mercadoria e produto devem transitar obrigatòriamente acobertadas por guia de fiscalização, emitida com observância de todas as instruções nelas contidas e com o preenchimento de todos os seus dados.

§ 1.º — A falta de guia referida nêste artigo será punida com a cobrança em dôbro dos tributos estaduais, não só nos postos de fiscalização, como nas coletorias, em que os infratores regularizarem sua situação.

§ 2.º — Positivada a falta da guia de fiscalização, o funcionário do Pôsto não permitirá a libertação da mercadoria com o recolhimento posterior dos tributos, em exatorias, a não ser com o acréscimo das penalidades cominadas no parágrafo anterior.

§ 3.º — As Estradas de Ferro e os Postos de Fiscalização internos e da fronteira exigirão pagamento ou prova de pagamento dos tributos incidentes sôbre a transação anterior, nos despachos e transportes de produtos rurais, efetuados por não produtores.

Art. 45 — Além da percentagem estabelecida no art. 17 da Lei n. 20, de 30 de outubro de 1947, os funcionários do quadro de fiscalização de rendas terão percentagem direta de 5% sôbre os tributos que vierem a incidir sôbre parcelas incluidas no livro de Registro de Compras, em virtude da ação fiscal, quanto a aquisições feitas a partir da publicação desta lei.

§ 1.º — Esta percentagem será calculada sôbre os tributos devi-

---

de propriedade imóvel "intervivos" a multa será:

a) de 10% do valor do impôsto devido, se o contribuinte atender à exigência fiscal imediatamente ou no prazo de 20 dias, contados da data do recebimento da notificação, e assinar com 2 (duas) testemunhas, têrmo de desistência de

dos com base nos seguintes valores:

I — Cr$ 5.000,00 quanto a compra até êste valor registrada em virtude da ação fiscal;

II — Cr$ 10.000,00, no registro dessa natureza, até êsse valor e superior a Cr$ 5.000,00;

III — Cr$ 20.000,00, no registro dessa natureza, até êsse valor e superior a Cr$ 10.000,00;

IV — Cr$ 50.000,00, no registro dessa natureza, até êsse valor e superior a Cr$ 50.000,00;

V — Cr$ 100.000,00, no registro dessa natureza, até êsse valor e superior a C$ 50.000,00;

VI — Cr$ 200.000,00, no registro dessa natureza, até êsse valor e superior a Cr$ 100.000,00;

VII — Cr$ 300.000,00 no registro dessa natureza, até êsse valor e superior a Cr$ 200.000,00

§ 2.º — Não haverá percentagem indireta nas arrecadações referidas nêste artigo, bem como naquela cujos débitos estiverem inscritos nas coletorias.

Art. 46 — Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da baixa de inscrição na repartição competente o ex-contribuinte é obrigado a exibir ao fisco, por si ou nas pessoas de antigos sócios, os livros da escrita comercial e fiscal, documentos e papéis, sob pena de lhe ser aplicada a multa do artigo 42 desta lei.

Art. 47 — Fica revogada a incidência constante do número 95 da tabela 6, anexa ao decreto-lei n. 67 de 1938 .

Art. 48 — Na cobrança de tributos por motivo de constituição, dissolução, alteração e transformação de sociedades comerciais, serão observadas as normas seguintes:

I) —

a) É devido o impôsto de transmissão "inter-vivos" sôbre o valor dos imóveis incorporados pelos sócios para a formação do capital social.

b) se a incorporação consistir em bens imóveis, será devido o impôsto de vendas e consignações sôbre a diferença entre o valor dos mesmos e do capital atribuido aos sócios.

II) — Não são devidos tributos nas transformações de sociedades feitas nos têrmos do art. 149, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

III) — Na fusão e na incorporação de sociedades, observar-se-ão as normas constantes das letras "a" e "b" do inciso I dêste artigo.

IV) —

a) Na dissolução de sociedades é devido o impôsto de transmissão de propriedade imóvel "inter-vivos" sôbre os imóveis que reverterem aos sócios;

b) sôbre o excesso de valor de parte na sociedade é devido o impôsto de vendas e consignações, quando êsse excesso é representado por mercadorias.

V) — Na transferência de fundo de comércio, o impôsto sôbre vendas e consignações é devido sôbre o valor total das mercadorias vendidas.

Art. 49 — O Poder Executivo poderá baixar as normas que se fizerem necessárias à execução desta lei.

Art. 50 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuada a parte de aumento de taxas, cuja vigência terá inicio em 1.º de janeiro de 1952.

qualquer recurso contra o ato fiscal. Neste caso, a autoridade fiscal encaminhará o documento ao Serviços dos Impostos sôbre Imóveis, para fins de aprovação;

b) de 20% do valor do impôsto devido, se a exigência

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de outubro de 1951.

Juscelino Kubitschek de Oliveira

José Maria Alkmim
Antônio Pedro Braga
Tristão Ferreira da Cunha
José Esteves Rodrigues

TABELAS ANEXAS À LEI N.º 760, NESTA DATA

	Cr$
Veículos a motor:	
Passageiros:	
Partículares, até 4 cilindros	300,00
De mais de 4 até 8 cilindros	500,00
De mais de 8 cilindros	800,00
Aluguel:	
Até 4 cilindros	200,00
De mais de 4 até 8 cilindros	350,00
De mais de 8 cilindros	600,00
Motocicletas:	
Motocicletas	250,00
Motocicletas com sid-car de carga: Pagará a taxa correspondente aos veículos de carga	
Carga:	
Caminhões, caminhonetes, etc. — capacidade até 1.000 quilos	300,00
De mais de 1.000 até 2.600 quilos	600,00
De mais de 2.000 até 4.000 quilos	1.000,00
De mais de 4.000 até 6.000 quilos	1.400,00
De mais de 6.000 até 8.000 quilos	1.800,00
De mais de 8.000 até 10.000 quilos	2.000,00
De mais de 10.000 até 12.000 quilos	2.500,00
De mais de 12.000 até 15.000 quilos	3.000,00
De mais de 15.000	3.600,00
Carros reboques:	
Pagarão as taxas de caminhões e caminhonetes de igual capacidade.	
Auto-ônibus, jardineiras e semelhantes:	
Até 12 lugares	600,00
De mais de 12 até 24 lugares	1.000,00
De mais de 14 até 36 lugares	1.500,00
De mais de 36 lugares	2.000,00
Veículo de tração animal:	
De eixo fixo	75,00
De eixo móvel	50,00
Bicicletas	30,00

LEI N.º 851 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (1)

Dispõe sôbre a reestruturação dos Quadros dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do aumento de seus vencimentos.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os cargos e funções da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, providos e preenchidos pelo Presidente do Tribunal, nos têrmos da Constituição do Estado, constituem a Parte Especial do Quadro da Justiça e são, em número, denominação e vencimentos, os constantes das

(1) Publicada no "Minas Gerais", de 27-12-1951.

fiscal não fôr atendida no prazo referido na letra anterior".

De fato o dispositivo em aprêço, com a redação aprovada pela Egrégia Assembléia Legislativa, afasta-se bastante da orientação tradicionalmente seguida na legislação mineira relativa àquêles dois impostos, distanciando-se muito, além disso, do que visara

QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA I — CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

N.º	CARGO	Padrão	VENCIMENTO 1952	VENCIMENTO 1953	OBS.
1	Secretário	I-53	5.350,00	5.800,00	
1	Subsecretário	I-44	4.450,00	4.900,00	
1	Tesoureiro	I-42	4.250,00	4.700,00	

TABELA II — CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1	Bibliotecário	I-38	3.850,00	4.300,00	
1	Estenógrafo-redator	I-38	3.850,00	4.300,00	
2	Estenógrafos	I-33	3.340,00	3.780,00	
1	Escrevente do Cart. Criminal	I-21	2.005,00	2.310,00	
1	Auxiliar do Cart. Criminal	I-16	1.430,00	1.660,00	
1	Arquivista	I-18	1.660,00	1.920,00	

TABELA III — CARGOS VITALICIOS

2	Escrivães do Cart. Cível	I-53	5.350,00	5.800,00	
1	Escrivão do Crime	I-53	5.350,00	5.800,00	
2	Oficiais de Justiça	I-25	2.460,00	2.820,00	

TABELA IV — CARGOS DE CARREIRA

2	Oficial-redator	R	4.950,00	5.400,00	
2	Oficial-redator	Q	4.450,00	4.900,00	
4	Oficial-redator	P	3.950,00	4.400,00	
6	Oficial-redator	O	3.550,00	4.000,00	
2	Oficial-escrevente	N	3.120,00	3.540,00	
2	Oficial-escrevente	M	2.680,00	3.060,00	
4	Oficial-escrevente	L	2.350,00	2.700,00	
4	Oficial-escrevente	K	2.005,00	2.310,00	
2	Dactilógrafo	J	1.660,00	1.920,00	
2	Dactilógrafo	I	1.430,00	1.660,00	
2	Dactilógrafo	H	1.200,00	1.400,00	
1	Contínuo-servente	J	1.660,00	1.920,00	
3	Contínuo-servente	I	1.430,00	1.660,00	
5	Contínuo-servente	H	1.200,00	1.400,00	
1	Motorista	L	2.350,00	2.700,00	
2	Motoristas	K	2.005,00	2.310,00	
1	Motorista	J	1.660,00	1.920,00	

Os funcionários designados para chefiar as Seções e desempenhar as funções de porteiro terão a gratificação anual constante do Quadro da Justiça, Parte Especial — Tabela V — funções gratificadas, da Lei 544, de 14-12-949 :

4	Chefes de Secção	7.200,00
1	Porteiro	4.800,00

Tabelas Anexas que fazem parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito para ocorrer, com o seu produto, á despesa resultante desta lei, bem como a abrir o necessário crédito.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigôr no dia 1.º de fevereiro de 1952.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1951.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
Antônio Pedro Braga
José Maria Alkmim

LEI N. 853 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (1)

Dispõe sôbre percentagem á fiscalização de rendas do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A percentagem indireta estabelecida no art. 17 da Lei n.º 20, de 1947, em favor do pessoal do quadro de fiscalização de rendas do Estado passará a ser calculada, a partir de 1.º de janeiro de 1952, á razão de 5% (cinco por cento) sôbre o excesso da receita tributária do ultimo exercicio, em comparação com a do imediatamente anterior.

Parágrafo unico — Para efeito do calculo da percentagem indireta a que se refere êste artigo, serão incorporados ao total da receita tributária os valores da arrecadação relativa á taxa de ocupação de terras devolutas, á divida ativa, á receita de exercicios anteriores e às multas.

Art. 2.º — A percentagem prevista nesta lei será rateada entre os funcionários do quadro da fiscalização de rendas do Estado, proporcionalmente ao número de quotas de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) ou fração componentes dos respectivos padrões de vencimentos.

§ 1.º — A soma dessas quotas, no seu total anual, constituirá o divisor necessário á apuração do valor de uma quota geral, tornando-se como dividendo a importância a ser distribuida.

§ 2.º — A cada funcionário do quadro da fiscalização de rendas abonar-se-á a importância resultante da multiplicação do numero de quotas de seu padrão de vencimentos pelo valor de uma quota geral.

§ 3.º — O pagamento da percentagem indireta será feito em duodécimos, juntamente com as

(1) Publicada no "Minas Gerais" de 27-12-951.

o Govêrno alterar, nas leis atuais, e atendendo a conveniência pública, com o dispositivo incluido no projeto enviado ao Poder Legislativo.

Igualmente sinto-me no dever de vetar o artigo 35 da mesma Proposição, para evitar um conflito de legislação estadual com princípio constante no decreto-lei n. 2.416, de 1940, baixado pela União, para regular, em caráter geral e normativo, a centralização financeira das entidades de poder público.

É o seguinte o texto do artigo 35 da Proposição n. 778:

"Art. 35 — As exatorias do Estado recolherão, mensalmente, a estabelecimento de crédi-

vantagens do respectivo cargo, ainda que o beneficiado se encontre em licença para tratamento de saude

§ 4.º — Só terão direito ao rateio previsto neste artigo os funcionários do quadro da fiscalização, quando em pleno exercício das funções especificas da carreira.

QUOTA FIXA DE COLETORIA

Escrivão e Auxiliar-técnico de Arrecadação

	QUOTA FIXA A partir de 1-2-1952	VALORES MENSAIS A partir de 1-1-1953
AUXILIAR TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO		
De 5.ª classe	1.000,00	1.200,00
De 4.ª classe	1.100,00	1.300,00
De 3.ª classe	1.200,00	1.400,00
De 2.ª classe	1.300,00	1.500,00
De 1.ª classe	1.400,00	1.600,00
ESCRIVÃO		
De 5.ª classe	1.300,00	1.500,00
De 4.ª classe	1.400,00	1.600,00
De 3.ª classe	1.500,00	1.700,00
De 2.ª classe	1.600,00	1.800,00
De 1.ª classe	1.700,00	1.900,00
COLETOR		
De 5.ª classe	1.400,00	1.600,00
De 4.ª classe	1.500,00	1.700,00
De 3.ª classe	1.600,00	1.800,00
De 2.ª classe	1.700,00	1.900,00
De 1.ª classe	1.800,00	2.000,00

to indicado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, a ordem e disposição do mesmo Departamento, as importâncias que arrecadarem provenientes da taxa rodoviária e remeterão ao referido Departamento uma relação nominal dos contribuintes".

Realmente, o artigo 13 do decreto-lei n. 2.416 determina expressamente que "tôdas as receitas arrecadadas, exceto as dos serviços ferroviários, serão recolhidas à Tesouraria Geral ou órgãos equivalentes ou por intermédio de outras repartições ou estabelecimentos bancários".

Assim sendo, não poderia mesmo prevalecer o citado artigo 35, por conter princípio que contraria o contrôle de todos os recursos financeiros do Estado em um único órgão centralizador: a Tesouraria Geral.

Art. 3.º — O produto dêsse rateio, somado ao padrão de vencimento do cargo, não poderá exceder, por mês, o limite de Cr$ 5.500,00 para o fiscal de rendas, Cr$ 4.000,00 para o agente fiscal e Cr$ 2.500,00 para o auxiliar técnico de fiscalização, não podendo, ainda, as vantagens totais de qualquer funcionário do quadro da fiscalização exceder a importância de Cr$ 7.000,00 mensais.

Art. 4.º — Fica permitida á fiscalização de rendas também a arrecadação dos tributos inscritos nas coletorias, a partir do inicio do mês imediato ao vencimento de cada prestação.

Parágrafo unico — A's coletorias relativamente a arrecadação de que trata êste artigo, fica assegurada a percentagem que lhes é abonada.

Art. 5.º — Os proventos da aposentadoria dos funcionários efetivos do quadro da fiscalização serão os percebidos em caráter permanente, no exercício anterior ao em que se der a aposentação, observadas as prescrições de leis especiais.

Art. 6.º — Fica elevado para 120 fiscais de rendas, 180 agentes fiscais e 480 Auxiliares Técnicos de Fiscalização, o número de servidores dessas categorias mencionado na lei nº 20 de 1947.

Art. 7.º — As circunscrições fiscais em que é dividido o Estado passam a ser grupadas em Delegacias Fiscais, em número não superior a 25 (vinte e cinco), cuja localização será feita, de acôrdo com as necessidades do serviço, pelo titular da pasta das Finanças.

Art. 8.º — Ficam criadas no quadro da fiscalização de rendas e com a gratificação mensal de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) cada um, observado o disposto no art. 10, § 2.º, da Lei n. 146, de 1948, vinte e cinco funções gratificadas de Delegado Fiscal do Estado, preenchíveis por elementos do aludido quadro.

Art. 9.º — Os "Serviços Fiscais" em funcionamento no Estado passarão a denominar-se "Delegacias Fiscais", extintos quando se vagarem, os atuais cargos de Chefe de "Serviços Fiscais".

Parágrafo único — A juízo do Secretário das Finanças, os atuais Chefe de "Serviços Fiscais" efetivos poderão ser aproveitados na função gratificada referida no art. 7.º desta lei.

Art. 10 — Ficam equiparados, em denominação e vantagens, aos Superintendentes de Departamento da Secretaria das Finanças, os Chefes de Serviço da mesma repartição, cujas atribuições

Desejo fique assinalado, porém, que o veto a essa disposição não acarretará qualquer prejuizo ou dificuldade à aplicação dos novos recursos para a excução de programa rodoviário, na forma prevista na proposição de lei n. 778, isso porque os estabelecimentos de créditos serão autorizados a entregar imediatamente ao Departamento de Estradas de Rodagem o produto da arrecadação, logo após o seu recebimento das exatorias.

Submetendo a matéria com essas considerações, a nova apreciação da Egrégia Assembléia Legislativa, estou certo de que também não escaparão ao seu julgamento os relevantes motivos que inspiraram minha atitude.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1951.

Juscelino Kubitschek de Oliveira

Governador do Estado.

e posição hierárquica sejam iguais ás aquelas.

Art. 11 — As quotas fixas dos vencimentos dos cargos de Coletor, Escrivão e Auxiliar Técnico de Arrecadação terão, a partir de 1.º de fevereiro de 1952 e de 1.º de janeiro de 1953, os padrões constantes do anexo que faz parte integrante desta lei.

Art. 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as instruções necessárias á execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1951.

Juscelino Kubitschek de Oliveira.

José Maria Alkmin

—

LEI N. 850, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (1)

Fixa o vencimento dos magistrados e membros do Ministério Público, em cumprimento de decisão judicial, interpretativa de leis, e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São os seguintes os vencimentos anuais dos magistrados:

I — Desembargador — Cr$.. 172.800,00.

II — Juizes de 4.ª entrância — Cr$ 129.600,00.

III — Juizes de 3.ª entrância — Cr$ 97.200,00.

IV — Juizes de 2.ª entrância — Cr$ 72.900,00.

V — Juizes de 1.ª entrância — Cr$ 54.675,00.

VI — Juiz municipal de comarca de 4.ª entrância — Cr$.. 86.400,00.

VII — Juiz municipal de comarca de 3.ª entrância — Cr$.. 64.800,00.

VIII — Juiz municipal de têrmo anexo — Cr$ 51.941,30.

Art. 2.º — São êstes os vencimentos anuais dos membros do Ministério Público:

I — Procurador Geral — Cr$ 172.800,00.

II — Subprocurador — Cr$.. 115.200,00.

III Promotor de justiça de comarca de 4.ª entrância — Cr$ 86.400,00.

IV — Promotor de justiça de comarca de 3.ª entrância — Cr$ 64.800,00.

V — Promotor de justiça de comarca de 2.ª entrância — Cr$ 48.600,00.

VI — Promotor de justiça de comarca de 1.ª entrância — Cr$ 36.450,00.

Parágrafo único — O Curador terá os mesmos vencimentos do promotor de justiça de comarca em que servir.

Art 3.º — Ao pessoal inativo da Magistratura e do Ministério Público, que o era antes de 1.º de janeiro de 1948, fica concedido, no período de 1.º de fevereiro a 31 de dezembro de 1952, um aumento de proventos calculado na seguinte base:

20% (vinte por cento) sôbre os proventos até Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

15% (quinze por cento) sôbre o excedente de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

10% (dez por cento) sôbre o excedente de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

(1) — Publicada no "Minas Gerais" de 27-12-51.

Art. 4.º — A partir de 1.º de janeiro de 1953, fica concedido novo aumento ao pessoal inativo de que cogita o artigo anterior, de acôrdo com as seguintes percentagens calculadas sôbre os proventos de 1951:

20% (vinte por cento) sôbre os proventos até Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

15% (quinze por cento) sôbre o excedente de Cr$ 1.000,00 até Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

10% (dez por cento) sôbre o excedente de Cr$ 2.000,00 até Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos precisos para o cumprimento desta lei e de suas conseqüências, podendo realizar, para tal fim, as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Parágrafo único — Os créditos que forem abertos vigorarão até 31 de dezembro de 1952.

Art. 6.º — Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação, retrotraindo, porém, os seus efeitos a 1.º de janeiro de 1948, exceto para os inativos a que se refere, cujo aumento, que lhes foi atribuido, vigorará das datas declaradas nos artigos 3.º e 4.º.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1951.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Antônio Pedro Braga
José Maria Alkmim

LEI N.º 855 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (1)

Altera a Lei n. 28, de 22 de novembro de 1947.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Na lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, façam-se as seguintes modificações nos artigos abaixo referidos:

"Art. 2.º — A divisão administrativa do Estado será fixada em lei quinquenal, nos anos terminados em três e oito, para entrar em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

"N.º III — O município deverá ter configuração regular, evitando-se, quanto possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

"N.º IV — Dar-se-á preferência, para a delimitação, a linhas naturais, fàcilmente reconhecíveis.

"N.º V — Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos, naturais ou não, fàcilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

"Art. 3.º — A denominação da circunscrição será a de sua sede, tendo a sede do município a categoria de cidade, e a do distrito, a de vila.

"Art. 4.º — Na toponimia de municípios e distritos, não se repetirão denominações já existentes na de municípios e distritos de outros Estados, sendo ainda de se evitar a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, não se considerando palavras, para êste efeito, as particulas gramaticais.

"Art. 5.º — São condições essenciais para a criação do município:

(1) — Publicada no "Minas Gerais" de 27-12-51.

I — População mínima de dez mil habitantes;

II — Renda anual mínima de cem mil cruzeiros;

III — Existência, na sede, de, pelo menos, duzentas moradias, edifícios com capacidade e condições para o govêrno municipal, instrução pública, pôsto de saúde e matadouro, bem como terreno para cemitério.

"Art. ... (acrescente-se após o art. 7.º) — Na revisão da divisão administrativa do Estado, não será permitida a transferência de área territorial, nem de distritos, de um para outro município, salvo acôrdo dos municípios interessados, por deliberação das respectivas Câmaras Municipais, aprovada por 2/3 (dois têrços) dos seus membros.

"Art. 8.º — São condições essenciais para criação de distrito:

I — População mínima de três mil habitantes;

II — Renda anual mínima de dez mil cruzeiros;

III — Existência, na sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, edifício para instrução pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único — A sede distrital será localizada, quanto possível, em ponto central e de fácil acesso, em relação ao território da circunscrição.

"Art. ... (acrescente-se após o art. 8.º) — Para efeito de criação de município e distrito a população é a que tiver sido apurada em 31 de dezembro do ano anterior, segundo dados oficiais fornecidos pelo Departamento Estadual de Estatística.

§ 1.º — A renda será a municipal, do exercício anterior, e se provará com a certidão de arrecadação fornecida pela Prefeitura Municipal respectiva ou informação oficial do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — O número de moradias, assim entendidas as casas assoalhadas e cobertas de têlhas, e os demais requisitos do item III dos artigo 5.º e 8.º, provar-se-ão com os seguintes documentos:

I — Certidão, em relatório, do agente municipal de estatística;

II — Certidão, em relatório, dos serviços fiscais do município de origem.

§ 3.º — A divergência que existir entre as certidões a que se refere o parágrafo anterior será esclarecida em novo relatório, pelo avaliador do Estado mais antigo na Comarca, o qual procederá à vistoria para firmá-lo ou será feita a verificação, *in loco*, por funcionário do Departamento de Assistência aos Municípios, que, a respeito, se pronunciará por escrito.

"Art. ... — A documentação para a prova das condições dos arts. 5.º e 8.º será enviada pelos interessados, até 15 de março dos anos da revisão da divisão administrativa, a uma comissão designada pelo Secretário do Interior.

"Parágrafo único — A comissão referida neste artigo encaminhará o processo ao Departamento Geográfico do Estado para, no prazo de 30 (trinta) dias, completá-lo com os dados técnicos e geográficos necessários, após o que será o processado encaminhado, pela mesma comissão, à Secretaria da Assembléia Legislativa, até o dia 15 de junho do ano da revisão.

"Art. ... — Elaborado pela Comissão especializada da Assembléia Legislativa o projeto de revisão administrativa, o Departamento Geográfico da Secretaria da Viação e Obras Públicas enviará à Assembléia relatório a seu respeito, com os esclarecimentos de que dispuser.

"Art. 9.º — Nenhum distrito será instalado sem a delimitação prévia das áreas urbana e suburbana da respectiva sede.

"Art. ... (Acrescente-se após o artigo 9.º) — Vetado.

"Art. 10 — As divisas intermunicipais poderão ser modificadas por acôrdo dos interessados, depois de aprovado êste pela Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. — O acôrdo referido no artigo será concluído pelos Prefeitos dos municípios interessados e aprovado pela maioria absoluta das Câmaras Municipais respectivas.

"Art. 11 —

§ 1.º — A quota parte será proporcional à média trienal da arrecadação, nos três últimos exercícios, no território desmembrado, em relação com a média trienal da arrecadação dos três últimos exercícios do município desmembrado.

§ 2.º — Para fixação da quota parte, proceder-se-á a arbitramento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrada em vigor da lei que determinou a nova divisão administrativa.

§ 3.º — O arbitramento obedecerá ao dispôsto nos artigos 1.031 a 1.040 do Código de Processo Civil, no que lhe for aplicável.

§ 4.º — Se não houver acôrdo entre os peritos, os municípios interessados, dentro de 15 (quinze) dias, procederão à escôlha de desempatador.

§ 5.º — Findo o prazo referido no parágrafo anterior, sem que se tenha escolhido o perito desempatador, será êste designado, dentro de oito (8) dias, por solicitação de qualquer dos interessados, pelo Departamento de Assistência aos Municípios.

§ 6.º — Da decisão final caberá recurso para o Tribunal de Contas, interpôsto dentro de trinta (30) dias, pelo credor que se julgar prejudicado.

"Art. 12 — Os bens públicos municipais, situados em território desmembrado de um município, só passarão a pertencer a outro município se aplicados, exclusivamente, a serviço ou estabelecimento dêste último.

"Parágrafo único. — Se êstes bens estiverem aplicados ao uso da população dos dois municípios, a propriedade e administração dos bens continuam pertencendo ao município desfalcado, regulando-se o uso, por parte do outro município, e o custeio do serviço, por acôrdo entre as respectivas administrações, ou por arbitramento.

"Art. 13 — Não se desmembrará território de uma para outra circunscrição, simplesmente.

"Art. 14 — Para instalação da Câmara Municipal, os vereadores diplomados reunir-se-ão sob a presidência do juiz de direito da comarca, em dia, hora e local, por êle designados.

§ 1.º — Convidado pelo Juiz, o vereador mais idoso prestará o seguinte compromisso: " Prometo cumprir leal e honradamente as funções de vereador dêste município", o qual será repetido pelos demais à medida que fôr pronunciado o nome de cada um dêles.

§ 2.º — Compromissados os vereadores, o Presidente da sessão dar-lhes-à, em seguida, posse dos cargos, declarando instalada a Câmara, do que se lavrará ata circunstanciada.

§ 3.º — Da ata referida no parágrafo anterior, será enviada cópia autenticada ao Secretário do Interior, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e ao Arquivo Público Mineiro, para arquivamento.

"Art. 16 — Criado novo município, até que se realize eleição para prefeito, vice-prefeito, e vereadores e se inaugure administração própria, será êle administrado por intendente municipal, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1.º — O intendente municipal, cuja função é apenas de representante do Govêrno do Estado no novo município, iniciará a organização dos serviços públicos locais, podendo contratar até três auxiliares, a título precário,

com renumeração arbitrada, e promoverá a arrecadação das rendas municipais, não lhe competindo nenhuma função legislativa.

§ 2.º — As funções de intendente municipal são consideradas serviço público relevante e serão gratuitas, podendo, todavia, o seu titular receber a ajuda de custo fixa de um mil cruzeiros, paga pelos cofres municipais.

§ 3.º — O intendente tomará posse perante o Secretário do Interior, ou, mediante solicitação dêste, perante o juiz de Direito da comarca.

§ 4.º — Dos atos do intendente municipal, caberá recurso para o Governador do Estado, interpôsto diretamente pelo interessado, dentro de trinta dias, a contar da publicação, notificação ou ciência do ato.

"Art. 17:

"Parágrafo único — (acrescente-se) — Recebido o requerimento, com as razões do pedido, a Assembléia Legislativa, dentro de trinta (30) dias, ouvirá o Prefeito e a Câmara do município em que vai integrar-se o município requerente, decidindo, afinal, como lhe parecer de direito.

"Art. 18:

"Parágrafo único — Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os prefeitos interessados na sede de um dos municípios, a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

"Art. 19 — Vetado.

"Art. 27 — Será o seguinte o número de vereadores para cada município:

9 vereadores para os municípios de população inferior a vinte mil habitantes;

11 vereadores, para os municípios de população entre vinte e trinta mil habitantes;

13 vereadores, para os municípios de população entre trinta e quarenta mil habitantes;

15 vereadores, para os municípios de população superior a quarenta mil habitantes; e

21 vereadores, para o município da Capital.

Parágrafo único. — A fixação do número de vereadores para cada município, nos têrmos do artigo, far-se-á com base na informação do Departamento Estadual de Estatística para o mês de janeiro do ano em que se realizar a eleição.

"Art. 32 — Os cargos de vereador e vice-prefeito, considerados serviço público relevante, são gratuitos, sendo remunerado o de Prefeito.

§ 1.º — O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara, no último ano do período legislativo, atendendo à renda do município. (Vetada a seguinte parte: e dentro dos limites seguintes:

município de renda até Cr$ ... 500.000,00 — Cr$ 1.500,00;
município de renda até Cr$ ... 1.000.000,00 — Cr$ 2.000,00;
município de renda até Cr$ ... 1.500.000,00 — Cr$ 2.500,00;
município de renda até Cr$ ... 2.000.000,00 — Cr$ 3.000,00;
município de renda até Cr$ ... 3.000.000,00 — Cr$ 3.500,00;
município de renda até Cr$ ... 4.000.000,00 — Cr$ 4.000,00;
município de renda até Cr$ ... 5.000.000,00 — Cr$ 5.000,00;
município de renda até Cr$ ... 6.000.000,00 — Cr$ 6.000,00;
município de renda superior a Cr$ 6.000.000,00 — Cr$ 7.000,00).

§ 2.º — Além do subsídio, poderá o Prefeito receber ajuda de custo. (Vetada a seguinte parte: fixada em importância não superior a dez por cento do valor do primeiro).

§ 3.º — O subsídio e a ajuda de custo vigorarão por todo o período do mandato e não poderão ser modificados no curso da legislatura.

"Parágrafo único — do Artigo 41 — Se o impedimento fôr do Prefeito e do vice-prefeito, resolver-se-á em favor daquele, e a Câmara, dentro do prazo de trinta (30) dias, levará o fato ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que êste providencie a respeito da respectiva eleição; se dos vereadores, resolver-se-á contra o menos votado e, em caso de empate, contra o eleito mais recentemente, e, se forem da mesma eleição, contra o menos idoso.

«Art. 60 — A renúncia do prefeito, do vice-prefeito e de vereador, far-se-á por ofício de próprio punho, com letra e firma reconhecidas por tabelião da comarca, dirigido ao Presidente da Câmara.

"N.º II do Art. 64 — Suprima-se.

"Art. 65 (acrescente-se): VIII — projetos de lei, vetados pelo Prefeito.

«N.ºs VII e VIII do Art. 66 — Suprimam-se.

"N.º I do Art. 73 — representar o município em juízo e fóra dêle.

"Art. 83 — Suprima-se".

"Art. 121 — Qualquer lei municipal ou ato do Prefeito ou da Câmara que fôr julgado inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário, deverá ser expressamente revogado, a lei pela Câmara e o ato pelo seu autor, Prefeito ou Câmara.

"Art. 122 — O Departamento de Assistência aos Municípios, como órgão técnico, prestará assistência á administração municipal, quando solicitada.

"N.º VI do Art. 123 — Organizar o registro dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, com anotações que dizem respeito aos mesmos e relativa ás funções que exercem.

«§ 2º do Art. 130 — Suprima-se".

Art. 2.º — Fica o Govêrno do Estado autorizado a publicar a lei n. 28, de acôrdo com as modificações constantes da presente lei.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada ao Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de dezembro de 1951.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Antônio Pedro Braga

GOVÊRNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 1533 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951. (1)

Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao Mandado de Segurança.

O Presidente do República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Conceder-se-á mandado de segurança para proteger o direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus", sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio

(1) — Publicada no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1951.

de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fôr e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1.º — Consideram-se autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, sòmente no que entende com essas funções.

§ 2.º — Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2.º — Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas autoridades autárquicas federais.

Art. 3.º — O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 4.º — Em caso de urgência, é permitido, observado os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação à autoridade coatora.

Art. 5.º — Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 6.º — A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruirem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

§ único — No caso em que o documento necessário á prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição dêste documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de cinco dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7.º — Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I — que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de cinco dias, preste as informações que achar necessárias;

II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando fôr relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8.º — A inicial será desde logo indeferida quando não fôr caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei.

§ único — De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.

Art. 9.º — Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a êste ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 10 — Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Art. 11 — Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juizo ou pelo correio, de volta, ou registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer do peticionário, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

§ único — Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 12 — Da decisão do juiz, negando ou concedendo o mandado caberá o recurso de agravo de petição assegurando-se às partes o direito de sustentação oral perante o tribunal "ad quem".

§ único — Da decisão que conceder o mandado de segurança recorrerá o juiz *ex-officio* sem que êsse recurso tenha efeito suspensivo.

Art. 13 — Quando o mandado for concedido e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos ou do Tribunal de Justiça ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença dêsse seu ato caberá agravo de petição para o Tribunal a que presidia.

Art. 14 — Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 15 — A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 16 — O pedido do mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17 — Os processos de mandado de segurança terão prioridade sôbre todos os atos judiciais, salvo "habeas-corpus". Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

§ único — O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.

Art. 18 — O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 19 — Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os arts. 88 a 94 do Código do Processo Civil.

Art. 20 — Revogam-se os dispositivos do Código do Processo Civil sôbre o assunto e mais disposições em contrário.

Art. 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951, 130º da Independência e 63º da República.

Getúlio Vargas

Francisco Negrão de Lima

LEI N.º 1.522 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (1)

Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguite Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 146 da Constituição, a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, sempre que dêles houver carência.

Parágrafo único. Identica autorização é concedida ao Governo para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agro-pastoris e industriais do país.

Art. 2.º. A intervenção consistirá:

I — na compra, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade;

b) gado vacum, suino, ovino e caprino, destinados ao talho;

c) aves e peixes próprios para alimentação humana;

d) combustíveis vegetais ou minerais;

e) tecidos e calçados de uso popular;

f) medicamentos;

g) instrumentos e ferramentas de uso individual;

h) máquinas, inclusive caminhões, "jeeps", tratores, conjuntos moto-mecanizados e peças sôbressalentes destinados ao trabalho agrícola;

i) arames farpados e lisos, quando destinados a emprêgo nas atividades rurais.

j) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico, destinados ao consumo normal das pessoas de restrita capacidade econômica;

k) cimento e lâminados de ferro, destinados às construções de casas próprias de tipo popular e às benfeitorias rurais;

l) produtos e materiais indispensáveis á produção de bens de consumo popular;

II — Na fixação de preços e no contrôle de abastecimento.

III — Na desapropriação de bens por interêsse social, ou na requisição de serviços necessários, uns e outros, à realização dos objetivos previstos nesta lei.

§ 1.º A aquisição far-se-á no país, ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional, e a venda onde se verificar a escassez.

§ 2.º Não podem ser objeto de aquisição por compra ou desapropriação, na forma desta lei, os animais destinados ao serviço ou à reprodução.

DA COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS E DOS SEUS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 3.º A Comissão Federal de Abastecimento e preços (COFAP), instituida no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com autonomia administrativa, será o órgão de execução desta lei.

§ 1.º A COFAP terá um Presidente, em comissão e será constituida de treze representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, da imprensa, das forças armadas, das cooperativas de produtores e de consumo, dos economistas dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação e obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º Os representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, das cooperativas e dos economistas, serão indicados, em listas tríplices pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da pasta respectiva.

§ 3.º A COFAP convocará representantes das autarquias econômicas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 4.º As resoluções da COFAP serão tomadas por maioria absoluta de votos e constarão de portarias firmadas pelo seu presidente ou na falta ou impedimento deste, pelo substituto designado pelo Presidente da República dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 5.º Como órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento e Preços serão instituidas nas capitais dos Estados e dos Territórios Comissões de Abastecimento e Preços (COAP), e nos municípios Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (COMAP), com a organização e as atribuições que forem determinadas pela Comissão Federal dentro dos limites desta lei.

§ 1.º As COAP serão constituidas de 8 e 5 membros, no mínimo, respectivamente, nos Estados e Territórios, terão no máximo 12 membros e nelas figurarão, na medida do possível, as representações das categorias econômicas indicadas no § 1.º do artigo 3.º desta lei.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios a fixação dos preços e o contrôle do abastecimento serão executados pela COFAP e pelas COAP, respectivamente.

§ 3.º A criação das Comissões Municipais de Abastecimento e Preços dependerá, em cada caso, de deliberação da COFAP.

Art. 6.º Os Presidentes e os membros da COFAP e das COAP serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os Presidentes e membros das COMAP serão designados pelos Presidentes das COAP.

§ 2.º Na constituição das COMAP deverá figurar o Prefeito, ou seu representante.

DO ABASTECIMENTO E DOS PREÇOS

Art. 7.º Para o contrôle de abastecimento de mercadorias, ou serviços, e fixação dos preços, a COFAP poderá:

a) promover inquéritos econômicos, pesquisar os custos de produção e a distribuição dos gêneros e mercadorias;

b) verificar periódicamente o estoque dos bens mencionados no artigo 2.º inciso I desta lei, existentes em qualquer parte do país, a fim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedencia;

c) regular e disciplinar no território nacional, a circulação e distribuição dos bens mencionados no artigo 2.º, inciso I, desta Lei, inclusive estabelecendo prioridade para o transporte e armazenagem, quando o interêsse público o exigir;

d) regular e disciplinar a distribuição das matérias primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenagem às entidades oficiais ou autarquicas, federais, estaduais e municipais;

e) tabelar os preços máximos em relação aos revendedores, quer sôbre mercadorias, quer sôbre serviços essenciais;

f) tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda e outras mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;

(1) — Publicada no *Diário Oficial* de 28-XII-1951.

g) estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no artigo 2.º, inciso I desta Lei, cuja produção se mostre insuficiente para atender ao consumo;

h) auxiliar as cooperativas de consumo e mistas agrícolas a obterem preferencialmente os produtos de que necessitem para o seu bom funcionamento;

i) manter estoque das mercadorias enumeradas no inciso I, do artigo 2.º desta Lei,

j) superintender e fiscalizar em todo o país, a execução das medidas que adotar e os serviços ultrapasse de Cr$ 15,00 —

Art. 8.º Para efeito de contrôle dos preços, a COFAP, as COAP e as COMAP determinarão que o vendedor de mercadorias de primeira necessidade, cuja importancia exceda de Cr$ 10,00 — (dez cruzeiros), — ou o fornecedor de serviços essenciais, quanto a prestação de serviços ultrapasse de Cr$ 15,00 — (quinze cruzeiros), — entreguem ao comprador ou ao freguês, fatura ou nota ou caderno de venda seja esta à vista ou a prazo, assinado pelo vendedor ou fornecedor ou pelo empregado.

Parágrafo único. A fatura ou nota ou caderno de venda conterá:

a) a indicação da quantidade e do preço da mercadoria vendida ou de serviço prestado;

b) o nome e o endereço do estabelecimento;

c) o nome da firma ou do responsável;

d) data e local da transação.

Art. 9.º Sòmente depois de autorizados pela COFAP poderão entrar em vigor os aumentos de preços dos gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam regulados por autarquias ou órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único. Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidade pública explorados por concessão, autorização ou permissão pela União, Estados, Municípios ou entidades autarquicas, ficam condicionados a prévia aprovação de um dos seguintes órgãos:

a) da COFAP quando o serviço fôr federal ou interestadual;

b) da COAP quando o serviço fôr estadual ou intermunicipal;

c) da COMAP quando o serviço fôr municipal ou local.

DAS COMPRAS, DESAPROPRIAÇÕES E VENDAS

Art. 10 As compras serão feitas, sempre que possível, mediante concorrência pública ou administrativa.

§ 1.º Nos casos em que não fôr possível a concorrência, as compras serão feitas mediante autorização de cada caso, da COFAP.

§ 2.º O relatório mensal a que se refere o artigo 21 desta Lei, mencionará obrigatòriamente, em capítulo especial, a lista das compras feitas de acôrdo com o § 1.º dêste artigo, com a justificativa da dispensa da concorrência.

§ 3.º A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará o Presidente da COFAP às sanções do artigo 28 desta Lei.

Art. 11. Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos préviamente em moeda corrente, de acôrdo com a cotação em vigor nos locais de produção ou de venda, respeitados os preços mínimos oficiais, quando houver.

Parágrafo único. Nenhuma desapropriação será feita por preço inferior ao custo médio de produção na respectiva zona.

Art. 12. O ato de desapropriação ou de requisição será baixado pelo Presidente da COFAP.

§ 1.º A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com a citação do réu no fôro em que se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo 11 e seu parágrafo único desta Lei, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 2.º Na ausencia do proprietário, a citação será feita por edital afixado no edifício da Prefeitura, com o prazo de três dias.

§ 3.º Citado o réu o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sôbre desapropriação por utilidade pública, reduzidos à metade sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 4.º Imitido na posse, o Presidente da COFAP poderá dispôr dos bens de consumo urgente ou de facil deterioração.

§ 5.º Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que êsse fato importe presunção de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa.

§ 6.º O Presidente da COFAP tem capacidade para estar em juizo como representante da União, por intermédio dos órgãos do Ministério Público, Federal ou Estadual.

Art. 13. Os produtos adquiridos por compra, ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

§ 1.º As vendas aos distribuidores serão feitas com a redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

§ 2.º A Comissão entregará os produtos ou mercadorias ao consumidor por intermédio de estabelecimentos privados que habitualmente exerçam essa atividade, ou organização de qualquer natureza que tenha êsse objetivo, inclusive cooperativas e Prefeituras Municipais, podendo, em último caso, realizar vendas diretamente ao consumidor. As distribuições far-se-ão equitativamente, de forma a impedir o açambarcamento e a especulação.

§ 3.º Nas compras e desapropriações dos bens previstos no inciso I do artigo 2.º desta Lei, o impôsto de vendas e consignações será pago pelo vendedor, ou pelo desapropriado.

Art. 14. Fica sujeito à multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiro) a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), sem prejuizo de outras sanções penais que couberem na forma da Lei, aquele que:

a) vender ou expuzer a venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados:

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-las ou as retiver com fins de especulação:

c) não mantiver afixada em lugar visível e de facil leitura a tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores:

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório:

f) produzir mercadorias cuja embalagem, pêso ou composição transgrida determinações legais:

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra, que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;

h) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra que prevejam a entrega de produtos inferiores, em quantidade ou qualidade aos faturados ou a fatura;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outros produtos ou a compra de uma quantidade imposta;

j) estorvar ou impedir a observância das resoluções que fôrem baixadas pela COFAP no uso de suas atribuições;

k) sonegar documentos e comprovantes exigidos para a apuração do custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, observado sempre o dispôsto do artigo 34 desta Lei;

§ 1.º Na aplicação da multa atender-se-ão ao valor da operação considerada infringente desta lei, as circunstâncias do fato e a condição econômica e gráu de instrução do infrator.

§ 2.º Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura ou nota ou do caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

Art. 15 As sociedades ou firmas que produzam gêneros ou mercadorias de primeira necessidade ou que prestem serviços essenciais ou que daquêles gêneros ou mercadorias façam comércio ou transporte, e cujas vendas ou receitas excedam a Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais, são obrigados a enviar a COFAP, anualmente, até o dia dez (10) de maio, os balanços acompanhados da conta de lucros e perdas, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. Ficaram isentos desta exigência as sociedades que, por lei, estiverem obrigadas a dar publicidade aos seus balanços.

Art. 16 O infrator será autuado na presença de duas testemunhas pelos prepostos ou agentes de fiscalização da COFAP ou dos órgãos auxiliares, devendo constar a assinatura do infrator ou declaração, pelo autuante, da recusa.

§ 1.º O auto será lavrado em duas vias, devendo a primeira dar entrada na COFAP, COAP ou COMAP, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, entregando-se a segunda ao autuado.

§ 2.º O autuado terá 15 dias para a apresentação de sua defesa, devendo o julgamento da infração ser feito no prazo improrrogável de 45 dias.

§ 3.º Os prazos serão contados a partir da data da autuação.

Art. 17 As multas por infração desta Lei serão aplicadas, nas capitais, pelos Juizes da Fazenda Pública e, no interior, pelo Juiz de Direito local, mediante a apuração da infração pela COFAP ou pelos seus órgãos auxiliares.

§ 1.º O infrator, simultâneamente com a sua defesa, depositará cinquenta por cento do valor da multa ou prestará fiança idônea, de pessoa física ou jurídica.

§ 2.º O prazo para apresentação da defesa será de cinco dias, a contar da citação do infrator.

§ 3.º Apresentada a defêsa, será dada à vista dos autos ao Ministério Público, como representante do órgão que tiver verificado a infração.

§ 4.º A decisão do Juiz caberá recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal da Justiça.

Art. 18 Os recursos administrativos previstos nesta Lei serão interpostos dentro do prazo de quinze dias úteis, fatais e improrrogáveis, a contar da data da publicidade do ato.

Parágrafo único. Não havendo recurso no prazo legal, será a multa inscrita como dívida ativa da União.

Art. 19. No caso de reincidência poderá o Juiz de Direito decretar a interdição total ou parcial do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias.

Parágrafo único As sanções administrativas ou judiciais impostas ao infrator não darão lugar à rescisão da locação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Os estabelecimentos devidamente aparelhados, a juízo das autoridades sanitárias, poderão fornecer ao comércio varejista de gêneros alimentícios ou diretamente aos consumidores, carne retalhada, classificada, em embalagem adequada.

Art. 21 Mensalmente publicará a COFAP, no *Diário Oficial*, um relatório de suas atividades acompanhado de balancete da receita e despesa do serviço.

§ 1.º O relatório mencionará obrigatòriamente:

a) a relação das mercadorias adquiridas por compra ou desapropriação;

b) a relação das mercadorias vendidas por grôsso e a varejo;

c) a relação das multas aplicadas;

§ 2.º Da relação das mercadorias adquiridas e das vendidas por grôsso, constará sempre a quantidade, o preço e o nome das pessoas a quem tenham sido vendidas ou de quem tenham sido adquiridas, com os respectivos enderêços.

§ 3.º As vendas a varejo serão mencionadas no relatório com a indicação do pôsto que as fêz e especificação da espécie, quantidade e valor.

Art 22 A COFAP remeterá, até o dia 30 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas, para exame e julgamento, o levantamento anual, de suas contas com base nos relatórios e balancetes mensais, a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 23 E' criado o cargo em comissão de Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, com os vencimentos correspondentes ao símbolo CC-1.

Art. 24 São criados vinte e quatro (24) cargos, em comissão, de Presidente das Comissões Estaduais e Territoriais de Abastecimento e Preços, que serão ocupados por cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, livremente nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único Às funções de que trata êsse artigo é atribuido o símbolo CC-7, que corresponderá aos vencimentos mensais de Cr$ 7.230,00 (sete mil e duzentos e trinta cruzeiros).

Art. 25 Aos membros da COFAP e das COAP será atribuida uma gratificação de duzentos (Cr$ 200,00) a cem (Cr$ 100,00) cruzeiros, respectivamente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez(10) durante o mês.

Parágrafo único Os serviços prestados pelo Presidente e membros das COMAP serão gratuitos e considerados de relevante interêsse público.

Art. 26 A COFAP atribuirá as gratificações dos seus servidores, no exercício de funções de chefia e pela prestação de serviços extraordinários, submetendo as suas decisões à aprovação do Presidente da República.

Art. 27 O Presidente da COFAP poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ser-

vidores públicos de autarquias ou de sociedade de Economia mista, os quais ficarão afastados de suas funções, enquanto durar a requisição, sem prejuizos dos seus vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função.

§ 1.º Em casos excepcionais, poderá também o Presidente da COFAP admitir extranumerários, mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 2.º A organização e as modificações do quadro de pessoal dos serviços da COFAP para a União, Estados e Territórios, serão feitas pelo seu Presidente e submetidas a aprovoção do Presidente da República.

Art. 28 As autoridades administrativas e os servidores públicos em geral que, no exercício das atribuições conferidas nesta Lei e pelo seu Regulamento, praticarem atos eivados de abuso ou de desvio de poder ficarão sujeitos, além da sanção penal em que incidirem, a destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida administrativa ou judicialmente, pelo Ministério Público, pelo lesado ou pela sua associação de classe. Na setença poderá ainda o juiz, de acôrdo com a gravidade da falta, decretar a incapacidade do culpado para o exercício de qualquer cargo ou função pública, pelo prazo de seis (6) meses a quatro (4) anos.

Art. 29 Os membros da COFAP e dos órgãos auxiliares, os seus funcionários ou servidores, remunarados ou não, que pleitearem, exigirem ou receberem qualquer recompensa por ação ou missão contrária aos fins desta Lei incorrerão na pena de seis (6) meses a quatro (4) anos de reclusão.

Art. 30 Os membros da COFAP deverão fazer prova de quitação com o impôsto de renda. Os Presidentes, membros e servidores da COFAP e das COAP ficam obrigados a apresentar antes de entrarem no exercício de suas funções, uma declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, declaração que deverá ser renovada no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. As declarações serão enviadas, por intermédio da COFAP dentro de 15 dias, ao Tribunal de Contas, onde serão arquivadas.

Art. 31 E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (Cr$ 200.000.000,00), destinado a ocorrer as operações autorizadas no art. 2.º desta Lei.

Art. 32 O Poder Executivo é também autorizado a obrir, pelo Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial até o limite de vinte milhões de cruzeiros (Cr$ . . . . . 20.000.000,00) para atender as despesas de pessoal e material da COFAP e órgãos auxiliares inclusive aluguéis de prédios destinados ao seu funcionamento.

Art 33 As dotações orçamentárias, o material e arquivo da Comissão Central de Preços serão transferidos para a COFAP.

Art 34 Para a realização de exames contábeis ou de documentos, devem os Presidentes da COFAP ou das COAP, em cada caso, credenciar servidores especialmente para êsse fim.

Art 35 Em casos de urgência excluidas as desapropriações e vendas, o Presidente da COFAP poderá, *ad referendum* da mesma Comissão, deliberar sôbre os assuntos da alçada desta, submetendo, no prazo de 48 horas, tais deliberações à sua aprovação.

Art. 36 Poderá o Presidente da COFAP atribuir a cidadãos

de reconhecida idoneidade, função de fiscalização, cujo exercício será considerado serviço público relevante, não dando, porém, direito a percepção de vecimentos ou gratificações.

Art. 37 Esta lei não prejudica a vigência das resoluções da CCP e Comissões auxiliares, relativas a tabelamentos, enquanto nào revogadas pela COFAP ou COAP.

Art. 38 A COFAP pagará aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente a título de indeindenização, a importância correspondente ao impôsto de vendas e consignações relativo às vendas que efetuar nos têrmos desta lei.

Art. 39 Na execução desta Lei não serão permitidas dis criminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 40 Os servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que se encontram em exercício na Comissão Central de Preços (art 8.º do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946), serão transferidos para a COFAP, a juizo da administração, na situação em que se encontram, devendo ser transferidas as verbas de pessoal respectivas.

Art 41 A presente Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, e vigorará por cinco (5) anos, ficando revogado o Decreto-lei n.º 9.125 de 4 de abril de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 66.º da República.

Getulio Vargas.
Segadas Viana.
Horácio Lafer.
Alvaro de Souza Lima.
João Cleofas.

(1) LEI N. 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sôbre crimes contra a economia popular.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º — São crimes desta natureza:

I) Recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais á subsistência; sonegar mercadorias ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvando os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III) expor á venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais quanto ao pêso e composição;

IV) negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa á prestação de serviço desde que a importância exceda de quinze cruzeiros e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los á venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades de-

(1) — Publicado no *Diário Oficial* de 27-XII-1951.

siguais para expô-los á venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI) provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII) dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII) exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX) gerir fraudulenta ou temerâriamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimo ou financiamento de construções e de venda de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as á falência ou á insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X) fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr$ 1.000,00, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 3.º — São também crimes desta natureza:

I) destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II) abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV) reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta dos preços;

V) vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os imóveis e alfáias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo,

o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sôbre dívidas em dinheiro superiores á taxa permitida por lei; cobrar ágio superior á taxa oficial de cambio, sôbre quantia permutada por moeda estrangeira; ou ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I) ser cometido em época de grave crise econômica;

II) ocasionar grave dano individual;

III) dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV) quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior a da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3.º — a estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juíz ajusta-los á medida legal, ou, caso ja tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios. Será a fiança concedida, nos têrmos da legislação em vigor devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros nas hipóteses do art. 2.º e dentro dos limites de dez mil a cem mil cruzeiros nos demais casos reduzida a metade dentro dêsses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou pôsto de direção dos negócios.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia ponular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo á gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juíz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 60, n. IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º — Os juizes recorrerão de oficio sempre que absolverem os acusados em proces-

so por crime contra a economia popular ou contra a saude pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º — Nos crimes contra a saude pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saude e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º — Constitui contravenção penal relativa á economia popular:

I) receber, ou tentar receber por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguél e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer o recibo de aluguél;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o dispôsto no parágrafo único do art. 11 da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr á venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII) negar ou deixar o vendedor de fornecer a nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja á vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII) celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX) obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes;)

X) violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a cousa vendida, sem devolução das prestações pagas, — ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente á depreciação do objeto;

XI) fraudar pesos ou medidas padronizadas em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinquenta mil cruzeiros.

Parágrafo único — Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra de defesa de economia popular, sua guarda, e seu emprêgo considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de cousas ou bem dispensáveis a subsistencia do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados á alimentação, ao vestuário e a iluminação, os terapêuticos, ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 10 — Terá forma sumária, nos têrmos do capítulo V, título II, livro II, do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo juri.

§ 1.º — Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º — O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º — A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal);

§ 4.º — A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Codigo Penal).

Art. 11 — No Distrito Federal, o processo das infrações, penais relativas á economia popular caberá, indistintamente a tôdas as varas criminais, com exceção da 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência do juri, de que trata o art. 12.

Art. 12 — São da competência do juri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13 — O juri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14 — A lista que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do juri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluidos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15 — Até o dia quinze de cada mês, far-se-á sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art.16 — O juri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, quinze jurados.

Art. 17 — O presidente do juri fará as convocações para o julgamento com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a órdem de recebimento dos processos.

Art. 18 — Além dos casos de suspeição e impedimentos previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19 — Poderá ser constituido um juri em cada zona eleitoral.

Art. 20 — A presidência do Juri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de Organização Judiciária atribuir a presidencia a outro.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO N.º 30.342, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951

REGIÕES E ZONAS	*Salário mínimo em dinheiro para o trabalhador adulto calculado na base de 30 dias ou 240 horas de trabalho.*			*Percentagens do salário mínimo para efeito de desconto, até a ocorrência de 70%, de que trata o art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho.*				
	Mensal Cr$	Diário Cr$	Horário Cr$	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
Território do Guaporé	760	25,36	3,17	39	29	25	7	—
Território do Acre	890	29,68	3,71	50	29	11	9	1
Território do Rio Branco	590	19,68	2,46	65	12	9	10	4
Amazonas								
Manaus	760	25,36	3,17	43	23	23	5	6
Demais municípios	760	25,36	3,17	43	23	23	5	6
Pará								
Belém	640	21,36	2,67	51	24	16	5	4
Demais municípios	560	18,64	2,33	51	24	16	5	4
Território do Amapá	460	15,36	1,92	63	18	5	4	—
Maranhão								
São Luís	660	22,00	2,75	49	29	16	5	1
Demais municípios	550	18,32	2,29	49	29	16	5	1
Piauí								
Teresina e Parnaíba	540	18,00	2,25	53	26	13	6	2
Demais municípios	460	15,36	1,92	53	26	13	6	2
Ceará								
Fortaleza	690	23,04	2,88	51	30	11	5	3
Demais municípios	510	17,04	2,13	51	30	11	5	3
Rio Grande do Norte								
Natal	500	16,64	2,08	55	27	11	6	1
Demais municípios	370	12,32	1,54	55	27	11	6	1
Paraíba								
João Pessoa	550	18,32	2,29	55	27	12	5	1
Demais municípios	450	15,04	1,88	55	27	12	5	1
Pernambuco								
Recife e Olinda	650	21,68	2,71	55	27	8	5	5
Demais municípios	500	16,64	2,03	55	27	8	5	5
Alagoas								
Maceió	590	19,68	2,46	56	27	10	6	1
Demais municípios	490	16,32	2,04	56	27	10	6	1
Sergipe								
Aracajú	590	19,68	2,46	53	34	8	4	1
Demais municípios	490	16,32	2,04	53	34	8	4	1
Bahia								
Salvador	700	23,36	2,92	54	30	10	5	1
Alagoinhas, Conde, Entre Rios, Esplanada, Real, Cachoeiro, Camaçari, Catu, Conceição de Feira, Conceição de Almeida, Cruz das Almas, Itaparica, Jaguaripe, Maragogipe, Mata de São João, Muritiba, Nazaré, Pojuca, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Filipe, São Félix, São Francisco do Conde, São Gonçalo dos Campos, São Sebastião do Passe, Belmonte, Cairu, Camamu, Canavieiras, Ilhéus, Ipiaú, Itabuna, Itacaré, Itubera, Maraú, Nilo Peçanha, Taperoá, Ubaitaba, Una, Valença	600	20,00	2,50	54	30	10	5	2
Alcobaça, Caravelas, Mucuri, Pôrto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabrália, Cícero Dantas, Cipó, Conceição do Coité, Itapicuru, Itiúba, Jeromoabo, Monte Santo, Nova Soure, Paripiranja, Queimadas, Ribeira do Pombal, Santa Cruz, Serrinha, Tucano, Uauá, Castro Alves, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipirá, Irará, Riachão do Jacuípe, Santa Teresinha, Santo Estevão, Amargosa, Brejões, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jequié, Jequiriçá, Lage, Maracás, Muturipe, Santa Inês, São Miguel, Ubaíra, Boa Nova, Djalma Dutra, Vitória da Conquista.								

só Penal, o juíz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28 — O tempo, destinado a acusação e a defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29 — No julgamento que se realizará em sala secreta, com a presença do juiz, do escrivão e de um oficial de justiça, bem como dos acusadores e dos defensores, que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único — Em seguida, o juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação o dispôsto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30 — Das decisões do juri e nos têrmos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art 31 — Em tudo mais que couber e não contrariar esta lei aplicar-se-á o Codigo de Processo Penal.

Art 32 — E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para ocorrer o vetado, as despesas do pessoal e material necessário a execução desta lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art 33 — Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima
Horácio Lafer

DECRETO N.º 30.342 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1951. (1)

Altera as tabelas do salário mínimo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o salário mínimo familiar, tal como o define o inciso I do art. 157 da Constituição, depende de lei ordinária, disciplinando sua execução;

Considerando que a legislação ordinária atualmente em vigor, no caso, o Capítulo III do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, não é incompatível com o preceito constitucional, mas apenas mais restrito, pôsto que êste manda considerar, na fixação do salário mínimo, as necessidades familiares, enquanto que a legislação ordinária vigente se limita às necessidades individuais do trabalhador que se compreendem, necessàriamente, nas primeiras;

Considerando que a revisão das tabelas do salário mínimo, dada a sua relevância e premen-

(1) — Retificação no *Diário Oficial* de 26-XII-1951.

te necessidade, não pode mais ser protelada, decreta:

Art. 1.º As tabelas do salário mínimo aprovadas pelos Decretos-leis ns. 5.977 e 5.978, ambos de 10 de novembro de 1943, ficam alteradas na conformidade da tabela que acompanha o presente Decreto e que vigorará pelo prazo de três anos.

Art. 2.º Para os menores aprendizes de que trata o art. 80 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local, será pago na base uniforme de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3.º No município que vier a ser criado, vigorará o salário mínimo do município do qual tenha sido desmembrado.

Parágrafo único. Na hipótese de o novo município resultar do desmembramento de dois ou mais municípios de salários mínimos diferentes, vigorará nele o maior salário mínimo vigente nos município dos quais resulte.

Art. 4.º Para a fixação do salário dos professôres, o Ministério da Educação e Saúde expedirá Portaria, atendendo à conveniência da adoção de novo numerador na fórmula respectiva.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1952.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1951; 130.º da Independencia e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana.

E. Simões Filho.

LEI N.º 1.530 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (1)

Altera os arts. 132, 142, 486, 487 e 654, *do Decreto -lei* n.º5.452, *de* 1 *de maio de* 1943 (*Consolidação das Leis do Trabalho*).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. .... (vetado), 132, letra *b*, 142, parágrafo único, 486 e 487, incisos I e II, do Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação;

Art 11. (vetado).

Art. 132. .....

b) quinze dias úteis aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias em os doze meses do ano contratual.

Art. 142. .....

Parágrafo único. Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado, sujeito ao pagamento do período incompleto após doze meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta consolidação.

Art. 486. No caso de paralisação, temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do govêrno responsável.

§ 1.º (vetado).

§ 2.º Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição dêste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de três dias, falar sôbre essa alegação.

§ 3.º Verifica qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos têrmos previstos no processo comum.

Art. 487. .....

I) oito dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior;

II) trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na emprêsa.

Art. 2.º O § 5.º do art. 654 do citado Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946 passa a ter a redação seguinte:

Art. 654. .....

§ 5.º O preenchimento dos cargos vagos, ou criados, de Presidente de Junta será feito, dentro de cada região:

1.º) pela remoção de outro Presidente que a peça, prevalecendo a antiguidade no cargo no caso de haver mais de um pedido, e desde que a remoção tenha sido requerida ao Presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias, contados da abertura da vaga;

2.º) pela promoção, cuja aceitação será facultativa, de substituto ou suplente, que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, e alternadamente por antiguidade e por merecimento.

Art. 3.º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951. 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS

Segadas Viana

LEI N.º 1.508 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951. (1)

Regula o processo de contravenções definidas nos artigos 58 *e* 60 *do Decreto Lei n.º* 2.259, *de* 10 *de fevereiro de* 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O procedimento sumário das contravenções definidas nos Arts. 58 e seu § 1.º e 60 do Decreto Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

Art 2.º — O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que fôr apresentado o prêso, observando-se o dispôsto no Art. 304, do Código de Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1.º — Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que fôr remetido pela policia, o juiz designará, incontinenti, para daí a cinco dias a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2.º — O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de três dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam modificadas, ou declarando que comparecerão independente da notificação.

§ 3.º — Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por êste arroladas. Em seguida, rea-

(1) — Publicada no *Diário Oficial* de 28-XII-1951.

(1) — Publicada no *Diário Oficial* de 20-XII-1951.

lizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acôrdo com que estatui o Art. 538, § § 2.º e 3.º, do Código do Processo Penal.

Art. 3.º — Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, designará o juíz audiência de instrução e julgamento, e notificados da designação o Ministério Público, o réu ou o curádor, quando menos, proceder-se-á na forma dos § § 2.º e 3.º do Artigo anterior.

Art. 4.º — O mesmo procedimento será observado quando a ação fôr promovida por portaria de juíz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e ról das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento, o representante do Ministério Público ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus têrmos.

Art. 5.º — Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o dispôsto no Art 536 do Código do Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juíz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos têrmos do dispôsto nos § § 2º e 3.º do Art. 2.º desta Lei.

Art 6.º — Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos têrmos do Art. 27 do Código do Processo Penal, para o processo tratado nesta lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juizo, será por êste enviada, incontinenti, ao Promotor Público, para os fins legais.

Parágrafo único — Se a representação fôr arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7.º — São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o dispôsto no Art. 58, § 3.º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro d 1944.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

LEI N.º 1.474 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951 (1)

Modifica a legislação do impôsto sôbre a renda

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Continuam em vigor as Leis que se referem ao impôsto sôbre a renda, consolidadas pelo Decreto número 24.239, de 22 de dezembro de 1947, por fôrça do art. 27 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, com as alterações que se seguem:

A) "Art. 1.º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr$. . . . 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), apurada de acôrdo com êste regulamento, são contribuintes do impôsto de renda sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão"

B) "Art. 5.º .....

§ 3.º A remuneração de que trata a alínea *c* do inciso I, do § 1.º não poderá exceder a Cr$... 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, quando o capital do beneficiado não fôr superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros); ultrapassando o capital essa quantia, a remuneração poderá atingir a 20% (vinte por cento) dele até o limite máximo de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) anuais".

C) "Art. 20. .....

(1) — Publicada no *Diário Oficial* de 26-XI-1951.

b) Os prêmios de seguros de vida pagos a Companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país quando forem indicados o nome da Companhia e o número da apólice até o limite máximo de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1|6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem incluir na dedução o prêmio de seguro total a prêmio único:

e) os encargos de família a razão de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais para o outro cônjuge, e de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para cada filho menor, inválido, filha viúva sem arrimo ou solteira, obedecidas as seguintes regras:

I — Na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, sòmente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos, sendo que se forem apresentadas declarações de rendimento em separado de acôrdo com o facultado nos § § 1.º e 2.º do art. 67, calcular-se-á o impôsto complementar quanto ao outro cônjuge, aplicando à porção de renda até Cr$ . . . . 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento);

II — No caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite ou anulação de casamento a cada cônjuge cabe a isenção do art. 26, de Cr$ ... 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); e o abatimento relativo ao filho que sustentar atendido, também, o dispôsto no parágrafo único do art. 827 do Código Civil.

§ 3.º Aos filhos menores a que se refere a letra *e* dêste artigo se equiparam os menores de 24 anos, embora maiores de 21 anos, desde que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios.

§ 4.º Na hipótese da letra *g* dêste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juíz a ter fixado ou a razão de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, quando a prestação de alimentos fôr suprida pela hospedagem e sustento, em casa de pessoa a ela obrigada.

i) as despesas de hospitalização do contribuinte, seu cônjuge e filho menor ou filha solteira".

D) Art. 24. .....

§ 2.º Não serão consideradas para efeito de impôsto cedular os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas, entendendo-se como remuneração de professôres os proventos dos professôres aposentados".

E) "Art. 26. As taxas progressivas são as seguintes:

Até Cr$ 30.000,00	Isento
Entre Cr$ 30.000,00 e Cr$ 60.000,00	3%
Entre Cr$ 60.000,00 e Cr$ 90.000,00	5%
Entre Cr$ 90.000,00 e Cr$ 120.000,00	7%
Entre Cr$ 120.000,00 e Cr$ 150.000,00	9%
Entre Cr$ 150.000,00 e Cr$ 200.000,00	12%
Entre Cr$ 200.000,00 e Cr$ 300.000,00	15%
Entre Cr$ 300.000,00 e Cr$ 400.000,00	18%
Entre Cr$ 400.000,00 e Cr$ 500.000,00	21%
Entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 600.000,00	24%
Entre Cr$ 600.000,00 e Cr$ 700.000,00	27%
Entre Cr$ 700.000,00 e Cr$ 1.000.000,00	30%
Entre Cr$ 1.000.000,00 e Cr$ 2.000.000,00	35%
Entre Cr$ 2.000.000,00 e Cr$ 3.000.000,00	40%
Acima de Cr$ 3.000.000,00	50%

F) "Art. 48. A isenção de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) do art. 26 será considerada no exercício financeiro em que ocorrer o falecimento do contribuinte (Decreto-lei n. 8.430).

Parágrafo único. Nos exercícios subsequentes, se a renda líquida fôr superior a Cr$ . . . . 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), calcular-se-á o impôsto complementar aplicando a porção de renda até Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a taxa de 3% (três por cento), sem se atender ao limite de isenção, observando-se daí em diante as taxas progressivas constantes do art. 26 (Decreto-lei n.º 8.430)".

G) «Art. 63. .....

§ 1.º Não haverá essa obrigação para as pessoas físicas salvo exigência da autoridade fiscal, quando a soma dos rendimentos brutos não exceder de Cr$ . . . 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais.

H) "Art. 96 Estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte:

1.º) à razão da taxa proporcional de 6% (seis por cento) os juros de títulos ao portador de dívidas públicas, federais, estaduais ou municipais, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em lei;

2.º) à razão da taxa proporcional de 15% (quinze por cento):

a) os benefícios liquidos superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de economia denominados capitalização;

b) os juros de debêntures ou outras obrigações ao portador provenientes de empréstimos contraídos dentro ou fora do país, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

c) os benefícios atribuidos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da emprêsa emitente.

3.º) à razão da taxa de 20% (vinte por cento);

a) os dividendos de ações ao portador de quaisquer bonificações a elas atribuidas;

b) os interesses de quaisquer outros rendimentos de títulos ao portador denominados "partes beneficiárias" ou " partes de fundador";

c) as vantagens auferidas pelos titulares ou sócios de firmas ou sociedades com a valorização do ativo destas, no caso de dissolução ou organização de novas sociedades;

d) o valor das ações novas e os interêsses além dos dividendos atribuidos aos titulares de ações ao portador, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

II — de valorização de ativo ou de venda de parte dêsse, sem redução do capital.

4.º) à razão da taxa de 25 % (vinte e cinco por cento) os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), decorrentes de prêmios em número obtidos em loterias de finalidades exclusivamente assistenciais inclusive as exploradas diretamente pelo Estado.

5.º) à razão da taxa de 30% (trinta por cento) os lucros superiores a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos, inclusive de turfe, compreendidos os *bettings* e sorteio de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das Sociedades Anônimas.

§ 1.º As taxas a que se refere este artigo incidirão sôbre os rendimentos brutos.

§ 2.º Os aumentos de capital das sociedades comerciais em geral com recursos provenientes de reservas acumuladas até 31 de dezembro de 1951, realizadas até 31 de dezembro de 1952, sofrerão, excepcionalmente, apenas a tributação de 15% (quinze por cento), mediante o recolhimento de impôsto na fonte, pela pessoa jurídica, sem nenhum outro ônus para os respectivos sócios.

I — Para os efeitos dêste artigo, não se computarão as provisões, fundos e reservas não tributados em poder da pessoa jurídica;

II — O impôsto a que se refere êste parágrafo será recolhido por meio de guia à repartição competente acompanhada da cópia da Ata da Assembléia Geral ou de uma via de instrumento de reforma do contrato social e o seu pagamento será feito em 12 (doze) prestações iguais, mensais, e sucessivas a começar trinta dias depois da Assembléia que aprovar o aumento, no caso das sociedades por ações ou do contrato, nos casos dos demais tipos societários.

§ 3.º Os aumentos de capital das sociedades de qualquer tipo, mediante a reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1946 realizados até 31 de dezembro de 1952, sofrerão, excepcionalmente, ápenas, a tributação de 10% (dez por cento) recolhidos na fonte pela pessoa jurídica sem outro ônus para os respectivos sócios.

I — A reavaliação de que trata êsse parágrafo deverá, para os fins da tributação ser acompanhada e aceita pela divisão do Impôsto de Renda, e não poderá ultrapassar os seguintes coeficientes:

a) para os bens adquiridos antes ou durante o período de 1925 a 1929	8,0
b) idem, idem, 1930 a 1934	7,5
c) idem, idem, 1935 a 1937	6,5
d) idem, idem, 1938 a 1939	4,0
e) idem, idem, 1940 a 1942	3,0
f) idem, idem 1943 a 1944	2,0
g) idem, idem 1945 a 1946	1,5

II — Só poderão fazer o aumento mediante reavaliação com o favor desta Lei as sociedades que tiverem o seu capital integralizado, não se podendo fazer a reavaliação para fins de pagamento ou integralização das ações ou das cotas;

III — O montante da reavaliação não será em tempo algum, computado para o cálculo das deduções previstas nas letras *d*, *e* e *f* do art. 37 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947;

IV — O recolhimento do impôsto será feito pela pessoa jurídica, por meio de guia de 24 quotas mensais, iguais e sucessívas, sendo a primeira dentro de trinta dias, a contar da data da Assembléia Geral que autorizar o aumento do capital, se se tratar de sociedade por ações, ou de reforma de contrato social se se tratar de sociedade de pessoas.

§ 4.º Nos casos dos parágrafos 2.º e 3.º observar-se-ão as seguintes regras:

I — as novas ações resultantes do aumento ou das ações anteriores cujo valor nominal for acrescido serão nominativas e só poderão ser transferidas ou convertidas em ações ao portador depois de um ano, no caso do § 2.º e de 2 anos, no caso do § 3.º;

II — nenhum sócio das sociedades em nome coletivo, em comandita simples de capital e indústria e por cota de responsabilidade limitada poderá ceder a sua cota ainda que o contrato se refira a diversas cotas para cada sócio, antes de integralmente pago o impôsto;

III — nenhuma sociedade beneficiada pelos § § 2.º e 3.º poderá, antes de integralmente satisfeito o pagamento do impôsto, diminuir o próprio capital, incorporar-se a outra, fundir-se para organizar uma terceira nem dissolver-se, salvo casos de morte ou falência, a não ser que satisfaçam o impôsto nas taxas comuns;

IV — o não pagamento do impôsto ou de suas cotas, nos tempos próprios ou qualquer infração das limitações constantes dêste parágrafo, e dos § § 2.º e 3.º fará cessar os favores nêles concedidos sujeitando a sociedade e sócios ao pagamento do impôsto sôbre pessoa jurídica e sôbre pessoas físicas, nas taxas normais".

I) "Art. 97. .....

§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96, inciso I, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do impôsto, até perfazer 15 % (quinze por cento)."

J) "Art. 133. As repartições federais, estaduais e municipais, as entidades autarquicas, paraestatais e de economia mista não pagarão vencimentos, depois de 30 de abril, aos funcionários e militares, ativos e inativos, que recebam quantia superior a Cr$. 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais, sem que êstes exibam o recibo da entrega da declaração de rendimentos".

K) "Art. 145. .....

a) de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) se o contribuinte, pessoa física, demonstrar, dentro do prazo de esclarecimentos, que sua renda líquida não excedeu a Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou, em se tratando de pessoa jurídica, se provar, nesse prazo, não ter apurado lucro de acôrdo com as disposições dêste regulamento."

Art. 2.º As sociedades anônimas, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, não poderão em caso algum aumentar êsses fundos com o aproveitamento de lucros apurados (artigo 130 § 2.º do Decreto-lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940).

§ 1.º Em caso de inobservância do dispôsto nêste artigo, deverão as sociedades reter e recolher, mediante guia, trinta dias após a assembléia geral, que tenha aprovado o aumento das reservas, o impôsto na fonte de 30% (trinta por cento) sôbre êsse aumento, independentemente do impôsto devido pela pessoa jurídica na forma do art. 44 do Decreto-lei n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

§ 2.º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior eximirá os acionistas do pagamento de novo impôsto por ocasião da distribuição dos mencionados acréscimos de reservas.

§ 3.º Se se tratar de ações nominativas, os possuidores desta abaterão do impôsto a pagar, em suas declarações de rendimentos, por ocasião da distribuição dos referidos acréscimos de reservas, a importância retida e recolhida, na forma do § 1.º dêste artigo e referente aos títulos de que forem possuidores.

Art. 3.º O impôsto de que trata a Lei n.º 154 de 25 de novembro de 1947, e regulamentada pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, nos exercícios de 1952 a 1956, inclusive, será acrescido de um adicional que será calculado sôbre as importâncias devidas pelos contribuintes, a partir, quanto às pessoas físicas, de Cr$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros) assim discriminados:

a) 15% (quinze por cento) sôbre o montante do impôsto a pagar;

b) 3% (três por cento) sôbre as reservas e lucros por suspenso ou não distribuidos, em poder de pessoas jurídicas, formados ou escriturados a partir do ano base de 1951, inclusive, salvo o fundo de reserva legal e as reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização.

§ 1.º O montante do adicional a que se refere o artigo constituirá fundo especial com personalidade contábil, e será aplicado na execução do programa de reaparelhamento de portos e ferrovias, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e de agricultura.

§ 2.º Os lançamentos relativos às taxas adicionais a que se refere êste artigo serão processados pelas Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda, que tomarão por base:

I — quanto a taxa de 15% (quinze por cento) a que estão sujeitas as pessoas físicas e jurídicas, o impôsto de renda devido em cada um dos exercícios de 1952 a 1956, inclusive;

II — quanto a taxa de 15 % (quinze por cento) a que estão sujeitos os contribuintes de que tratam os artigos 92, 97 e 98 do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, e o 96, incisos 3.º a 5.º, com as modificações desta lei, o impôsto a ser recolhido em cada um dos exercícios financeiros de 1952 a 1956, inclusive;

III — quanto à taxa de 3% (três por cento) de que trata êsse artigo, o valor das reservas e lucros suspensos ou não distribuidos, formados ou escriturados em cada um dos anos, de 1951, inclusive, e constantes das respectivas declarações de rendimento das pessoas jurídicas.

§ 3.º As importâncias provenientes da cobrança do adicional de que trata êsse artigo, serão, no decurso do sexto exercício e, após o do respectivo recolhimento, com uma bonificação restituidas em títulos da dívida pública federal, cuja emissão fica o Poder Executivo autorizado a fazer até a importância de Cr$... 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

§ 4.º Uma lei especial regulará a aplicação do fundo a que se refere êste artigo, devendo suspender-se a cobrança dos adicionais referidos se até 1 de julho de 1952 não estiverem aprovados os primeiros projetos, com a colaboração expressas das entidades estrangeiras financiadoras.

§ 5.º Na hipótese de pagamento de pessoas físicas ou jurídicas em quatro prestações do impôsto de renda a contribuição adicional de 15 % (quinze por cento) a que se refere êste artigo será cobrada em separado, como quinta prestação.

§ 6.º A multa de mora relativa a essa prestação terá a mesma aplicação atribuida ao fundo a que se destina e não será restituida.

Art 4.º E' revogado o § 3.º do art. 20 do Decreto-lei n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as taxas nela previstas aos rendimentos embora anteriormente produzidos, cuja

declaração seja feita a partir de 1 de janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1951; 130.º da Independencia e 63.º da República. (2)

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer.

* * *

LEI N.º 1.473 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951 (1)

Dispõe sôbre recursos financeiros para a Fundação da Casa Popular, altera a Lei do Sêlo e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Orçamento Geral da República, nos 10 (dez) exercícios financeiros subsequentes à publicação desta Lei, consignará em favor da Fundação da Casa Popular, no anéxo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as seguintes contribuições:

1.º exercício .... Cr$ 200.000.000,00
2.º exercício .... Cr$ 180.000.000,00
3.º exercício .... Cr$ 160.000.000,00
4.º exercício .... Cr$ 140.000.000,00
5.º exercício .... Cr$ 120.000.000,00
6.º exercício .... Cr$ 100.000.000,00
7.º exercício .... Cr$ 80.000.000,00
8.º exercício .... Cr$ 60.000.000,00
9.º exercício .... Cr$ 40.000.000,00
10.º exercício .... Cr$ 20.000.000,00

Art. 2.º — Fica revogado o art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946.

Art. 3.º — Os contratos de compra e venda e de doação de bens imóveis, os empréstimos garantidos por hipotéca, anticrese ou penhor civil e de promessa de compra ou venda ou de doação de bens imóveis de valor igual ou superior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) pagarão o impôsto de sêlo proporcional de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) por Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ou fração.

§ 1.º — Os papéis referidos neste artigo quando o seu valor por inferior a Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) continuam sujeitos à taxação prevista na Tabela do Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de junho de 1946.

§ 2.º — No caso de contrato de compra e venda observar-se-ão as notas do art. 38 da tabela anéxa ao Decreto-lei n.º 4.274, de 17 de abril de 1942, com a alteração constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de junho de 1946.

Art. 4.º — Fica elevado para 10% (dez por cento) o impôsto sôbre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias de que tratam o Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de junho de 1946, a Lei n.º 154, Decreto nº 24.239, de 25 de novembro de 1947, e de 22 de dezembro de 1947.

Art. 5.º — A preferência para a aquisição ou construção de moradia de que tratam o art. 6.º e o parágrafo único do Decreto-lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946, só prevalecerá se os candidatos ali mencionados não perceberem depois das deduções do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, renda global líquida superior a Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham no mínimo cinco pessoas sob a sua dependência econômica.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor no início do próximo exercício financeiro.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1951: 130.º da Independência e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Segadas Viana.
Horácio Lafer

(1) — Publicado no *Diário Oficial* de 24-XI-1951.

LEI N. 1.462 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1951. (1)

Dá nova redação ao Art. 8º da Lei do Inquilinato.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Art. 8.º da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

Art. 8.º — Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguél, das taxas de água e de saneamento e da majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

Art 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1951; 130.º da Independencia e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

* * *

LEI N.º 1.447 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1951 (2)

Aplica-se a outras eleições, que se sucedam, enquanto não se der a substituição dos títulos eleitorais em vigor, o dispósto no § 3.º do Art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (3).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á, para a sua utilização, o dispósto no seu § 3.º, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1951; 130.º da Independencia e 63.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Negrão de Lima

(1) Publicada no *Diário Oficial* de 31-X-1951.

(2) — Publicada no *Diário Oficial* de 10-X-1951.

(3) Correção da emenda publicada no *Diário Oficial* de 5-XI-1951.

* * *

LEI N.º 1.542 — DE 5 DE JANEIRO DE 1952 (1)

Dispõe sôbre o casamento dos funcionários da carreira de diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários da carreira de Diplomata só poderão casar com estrangeira mediante licença do Ministro de Estado.

§ 1.º O interessado solicitará do Ministro de Estado licença para casar e êsse deferirá ou indeferirá o pedido, à vista de atestado fornecido pelo chefe da missão diplomática nos paizes de origem e de residência da pessoa com a qual o funcionário deseja contrair matrimônio.

§ 2.º Quando se tratar do chefe da missão, o atestado será fornecido pelo chefe da missão mais próxima, de superior ou igual categoria.

§ 3.º Quando o chefe da missão não puder atestar favorávelmente as qualidades morais da noiva, por impossibilidade de indagação fidedigna, fará uma declaração nesse sentido e a licença será negada.

(1) — Publicada no *Diário Oficial* de XII-1-1952.

§ 4.º Quando o chefe da missão, não conhecendo a noiva, ou considerando inconveniente o casamento, atestar favoràvelmente, incorrerá na perda do cargo.

Art. 2.º O funcionário da carreira de diplomata casado com pessoa de nacionalidade estrangeira não poderá servir no país de origem de seu cônjuge, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Senado Federal, em 5 de janeiro de 1952.

João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

* * *

LEI N.º 1.540 — DE 3 DE JANEIRO DE 1952 (1)

Dá nova redação ao Art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 224 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 224. O horário diário para os empregados em Bancos e Casas Bancárias, será de seis horas contínuas, com exceção dos sábados, cuja duração será de três horas, perfazendo um total de trinta e três horas de trabalho por semana.

§ 1.º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo, ficará compreendida entre as sete e vinte horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2.º As disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de secção e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos postos efetivos".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 1952.

JOÃO CAFE' FILHO
Presidente do Senado Federal

(1) — Publicada no *Diário Oficial* do dia 9-1-1952.

BIBLIOGRAFIA

Recebemos e agradecemos as seguintes revistas:

NACIONAIS

Revista Forense — Rio, (Av. Erasmo Braga, 299), vol. 136, fascículo 578, vol. 137, fascículos 579, 580 e 581, respectivamente de agôsto a dezembro de 1951 — Artigos de doutrina, Pareceres, Jurisprudência, Crônicas, Notas e comentários, Bibliografia e Legislação.

Revista de Jurisprudência Brasileira — Rio (R. Senador Dantas, 76) vol. 93, fascículos n.ºs. 277 a 279, de outubro a dezembro de 1951 — Doutrina, Pareceres, Jurisprudência e Legislação.

Revista do Tribunal de Justiça do Espírito Santo — (Publicação oficial) vol. 5.º, n.ºs 3 e 4 de julho a dezembro de 1950 — Doutrina, Jurisprudência e Legislação.

Revista de Criminologia — Rio (Rua Mexico, 11) — Número 16 de julho — setembro de 1951 — Dedicado á obra de Silvio Romero.

Revista da Faculdade de Direito — Belo Horizonte — ano 3.º, outubro de 1951 — Doutrina, Notas de livros, Revista de revistas.

Revista de Identificação e ciências conexas. Belo Horizonte, (R. Levindo Lopes, 368), ano 7º 2º semestre de 1951 — Doutrina e Dicionário de doutrina.

ESTRANGEIRAS

American Bar Association Journal — Chicago (North Dearborn Street, 1140), vol. 37, nºs 10, 11 e 12, de outubro a dezembro de 1951 — Doutrina, Jurisprudência.